



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7350/2022 - Terça-feira, 12 de Abril de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
VICE-PRESIDÊNCIA	7
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	9
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	16
SECRETARIA JUDICIÁRIA	31
TRIBUNAL PLENO	40
CONSELHO DA MAGISTRATURA	49
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	264
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	266
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	273
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	274
FÓRUM CÍVEL	
DIRETORIA DO FÓRUM CÍVEL	300
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	305
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	343
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	371
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	372
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA	374
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA	375
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA	377
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5 VARA DA FAZENDA	381
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	382
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	402
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	404
SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	405
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	407
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	409
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	431
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	440
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	442
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	450
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	451
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	452
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	458
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	463
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	465
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	466
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	467
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	475

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ-----	479
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM-----	481
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA -----	489
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL -----	493
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA -----	495
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ-----	497
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA -----	499
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ-----	550
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO -----	567
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO-----	571
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ-----	572
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA-----	577
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA-----	585
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO-----	702
COMARCA DE INHANGAPÍ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ-----	725
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS-----	726
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ-----	731
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-----	737
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI-----	757
COMARCA DE CAPITÃO POÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO-----	764
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO-----	817
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE-----	845
COMARCA DE MELGAÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO-----	846
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ-----	848
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA-----	849
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO-----	853
COMARCA DE PRIMAVERA	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	856
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	861
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	863
COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU	
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA	864
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	866
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA	868
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	869
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	876
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	882
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	917

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1176/2022-GP. Belém, 11 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/03907,

EXONERAR o servidor MÁRCIO ANTÔNIO NEVES RUELA, Analista Judiciário, matrícula nº 49484, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Porto de Moz, a contar de 22/03/2022.

PORTARIA Nº 1177/2022-GP. Belém, 11 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/03907,

NOMEAR o servidor JOSÉ MATHEUS PINTO SANTOS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 189642, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Porto de Moz, a contar de 22/03/2022.

PORTARIA Nº 1178/2022-GP. Belém, 11 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/16198,

NOMEAR a bacharela **SAADA ZOUHAIR DAOU**, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, lotando-a no Gabinete da Exma. Sra. Kédima Pacífico Lyra, Desembargadora deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 11/04/2022.

PORTARIA Nº 1179/2022-GP. Belém, 11 de abril de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-OFI-2021/04098,

DETERMINAR o retorno da servidora NUBIA HELENA ALVES CORDOVIL, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 171271, às atividades na Comarca de Marituba, lotando-a no CEJUSC-Marituba.

PORTARIA Nº 1180/2022-GP. Belém, 11 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/15210,

DESIGNAR a servidora KALYNA GERALDINA MOUSINHO DE MATOS ROCHA, matrícula nº 67695, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador, REF-CJS-4, junto à Coordenadoria de Estatística deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante a licença paternidade do titular, Gerson Medeiros da Silva, matrícula nº 173819, no período de 27/03/2022 a 15/04/2022.

PORTARIA Nº 1181/2022-GP. Belém, 11 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/08555,

RELOTAR a servidora JANDRA MICHELE DA ROCHA CUNHA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 107905, na Central Regional de Digitalização e Virtualização do 1º grau da Região Sudoeste e Oeste-Santarém.

PORTARIA Nº 1182/2022-GP. Belém, 11 de abril de 2021.

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público, e a necessidade de composição de quórum nas sessões da Seção de Direito Público e da 2ª Turma de Direito Público, conforme siga- doc de código PA-MEM-2022/13671;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11,

Art. 1º Suspende, por necessidade de serviço, as férias da Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento programadas para o período de 01 a 30 de abril de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICE-PRESIDÊNCIA**PROCESSO Nº 0002310-60.2002.8.14.0028****AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001008-65.2011.8.14.0000 (2011.02966920-71)****AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001229-14.2012.8.14.0000 (2012.03397638-05)****RECORRENTE: BANCO ITAU CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL****ADVOGADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB/PA 16814)****RECORRIDO: MADERLINE INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA****ADVOGADO: SEBASTIAO BANDEIRA (OAB/PA 8156)****DESPACHO**

Cuidam os presentes autos de Ação Rescisória tramitando originariamente no sistema Libra de acompanhamento processual sob o Número Único de Processo (NUP) 0002310-60.2002.8.14.0028, tendo como partes BANCO ITAU CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL e MADERLINE INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA, competindo a relatoria do feito à Desembargadora MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO na SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

Em 14 de março do corrente ano, foi exarado despacho determinando o desmembramento e redistribuição no sistema Libra, sob novos NUP, da Ação Rescisória com número de documento 2011.02966920-71 e da Ação Rescisória com número de documento 2012.03397638-05, de forma que pudesse ser feita a indexação dos respectivos documentos e a migração dos processos para o PJe sob cadastros individualizados.

Em 15 de março, foi enviado o expediente PA-MEM-2022/11988 via SIGA-DOC à Secretaria de Informática do Tribunal, solicitando que fossem realizadas as alterações determinadas no sistema Libra de acompanhamento processual, possibilitando a migração individualizada dos processos para o PJe.

Em 23 de março, a Secretaria de Informática exarou o despacho PA-DES-2022/51041 no referido expediente, informando que foram realizadas as alterações determinadas no sistema Libra, passando a tramitar a Ação Rescisória com número de documento 2011.02966920-71 sob o NUP 0001008-65.2011.8.14.0000, e, ademais, a Ação Rescisória com número de documento 2012.03397638-05 sob o NUP 0001229-14.2012.8.14.0000.

Considerando as informações apresentadas, determino que:

1. Seja realizada a juntada de cópia integral do expediente PA-MEM-2022/11988 aos autos da Ação Rescisória nº 0001008-65.2011.8.14.0000 (2011.02966920-71) e da Ação Rescisória nº 0001229-14.2012.8.14.0000 (2012.03397638-05);
2. Seja realizada a intimação das partes dos processos, para que tomem conhecimento de que a Ação Rescisória com número de documento 2011.02966920-71 passa a tramitar sob o NUP 0001008-65.2011.8.14.0000, e, ademais, a Ação Rescisória com número de documento 2012.03397638-05 passa a tramitar sob o NUP 0001229-14.2012.8.14.0000; e
3. Seja realizada a digitalização dos autos da Ação Rescisória nº 0001008-65.2011.8.14.0000

(2011.02966920-71) e da Ação Rescisória nº 0001229-14.2012.8.14.0000 (2012.03397638-05), com a posterior indexação dos respectivos documentos e migração individualizada dos processos com os respectivos novos Números Únicos de Processo (NUP), para o PJe, sob cadastros individualizados, dando-se o andamento processual adequado a cada uma.

O presente despacho deve constar integralmente nos autos da Ação Rescisória nº 0001008-65.2011.8.14.0000 (2011.02966920-71) e da Ação Rescisória nº 0001229-14.2012.8.14.0000 (2012.03397638-05).

Belém, 6 de abril de 2022.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 007/2022-CGJ**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nas datas abaixo assinaladas, será submetida à Correição Geral Ordinária, com apoio técnico da equipe de correição deste Órgão Censor, na modalidade presencial as seguintes unidades judiciais:

PERÍODO	UNIDADE
02 a 06/05	1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira
	2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira
	2º Vara Criminal da Comarca de Altamira

E para que chegue ao conhecimento de todos foi lavrado o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dias oito do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000948-80.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DE PAULA MACIEL

ADVOGADO: DENIS SILVA CAMPOS - OAB/PA 15811

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

REF. PROC. N.º 0000448-62.2014.8.14.0051

EMENTA: EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por **FRANCISCA DAS CHAGAS DE PAULA MACIEL**, representados pelo Advogado Dennis Silva Campos, em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do Processo n.º **0000448-62.2014.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Juízo requerido, através do Magistrado Roberto Rodrigues Brito Júnior, Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, informou:

"(...) Sobre o processo em questão, especificamente, este transitou em julgado em 09/03/2022, havendo a baixa para o primeiro grau de jurisdição há poucos dias. Desta forma, tão logo houve a baixa dos autos, referido processo foi despachado, na data de 30/03/2022, dando seguimento ao feito. Em consulta ao Sistema PJE formulada em 04/04/2022, constatou-se as informações prestadas pelo magistrado de que no dia 30/03/2002 proferiu despacho determinando o cumprimento do acórdão de Id 53292220, o qual determinou a expedição do RPV, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, em favor da

exequente, ora requerente. É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º Processo n.º **0000448-62.2014.8.14.0051, com a efetiva expedição do RPV**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 04/04/2022, observo que houve a retomada da marcha processual, com despacho exarado em 30/03/2022, determinando o cumprimento do acórdão de Id 53292220, a fim de expedir o RPV em favor da requerente. Diante do exposto, não havendo a princípio qualquer outra medida a ser

tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 06/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PORTARIA Nº 081/2022-CGJ

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO as razões de fato e de direito expendidas nos autos do **PAD nº 0005656-47.2020.2.00.0814**, bem como os motivos e as motivações existentes nos autos; **CONSIDERANDO** ainda, a certidão ID 1350799 emitida pela Divisão Disciplinar certificando que a decisão desta Corregedoria de Justiça ID 1270137, publicada no Diário de Justiça de 22/03/2022, transitou livremente em julgado.

RESOLVE:

I - APLICAR a penalidade de **REPREENSÃO** ao Senhor **Antônio Nazaré Nunes da Costa, Oficial Titular do Cartório de Registro Civil do Distrito de Furo do Breu**, por infringência ao artigo 30, inciso II da Lei 8.935/94 e art. 177, incisos I e IX da Lei Estadual 5.810/94.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 07/04/2022

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000718-38.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE TOCANTINS - TJTO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022- /CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. INFORMAÇÕES INCONSISTENTES. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício encaminhado pela CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE TOCANTINS - TJTO, solicitando intermediação deste Órgão Correcional junto ao JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS/PA, para fins de cumprimento e devolução de CARTA PRECATÓRIA expedida nos autos do Processo nº 0002356-32.2019.8.27.2731, que tramita perante o Juízo de Direito da 2ª VARA CÍVEL, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS/TO. Instado a se manifestar, o Juízo requerido em ID 1346218, informou que tramitou naquela Unidade Judicial *a Carta Precatória nº 0802063-80.2020.8.14.0039 referente ao Processo nº 0002352-92.2019.827.2731* (e não o Processo 0002356-32.2019.8.27.2731, objeto dos autos) *devidamente cumprida e devolvida via malote digital em 16/10/2020*, juntando aos autos a íntegra do processo. Da documentação acostada aos autos (Id 1346221) consta às fls. 62, a seguinte informação: *... a cobrança refere-se ao processo de origem nº 0002356-32.2019.827.2731. Nota-se que a Carta Precatória cumprida por este Juízo faz relação a*

outro processo originário da 2ª Vara de Paraíso do Tocantins/TO, qual seja 0002352-92.2019.8.27.2731 e que não há outra precatória distribuída em nome das partes para o Juízo da 1ª Vara Cível de Paragominas.ζ Diante do exposto, expeça-se ofício ao Juízo requerente para ciência das informações prestadas pela 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS de Ids 1346218 e 1346221, para que adote as providências que entender pertinentes, após, archive-se. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica. Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO N.º 0000913-23.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS/PA

REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências oriundo do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória extraída nos autos do processo n.º 0804039-56.2019.8.14.0040 e expedida para a Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Antônio José dos Santos, Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, em síntese, noticiou o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800361-64.2022.8.14.0125 extraída dos autos do processo n.º 0804039-56.2019.8.14.0040. Observa-se a juntada de documentação comprovante. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo interessado era o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800361-64.2022.8.14.0125 extraída dos autos do processo n.º 0804039-56.2019.8.14.0040. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 07/04/2022, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA). Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

Processo: 0004664-86.2020.2.00.0814 - Pedido de Providências

Requerente: Danilo Alves Fernandes ζ juiz de Direito

Requerido: Cartório do Único Ofício de Itupiranga

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ζ FALHA ESCRITURAÇÃO LIVRO DIÁRIO AUXILIAR ζ

INTERINO ¿ CESSAÇÃO DE INTERINIDADE ANTERIOR ¿ PERDA DE OBJETO ¿ ARQUIVAMENTO

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de providências apresentado pelo magistrado Danilo Alves Fernandes em face do Cartório do Único Ofício de Itupiranga em razão de falhas na alimentação do Livro Diário Auxiliar de Receitas e Despesas pela serventia, em 01.04.2019. O feito foi encaminhado à Corregedoria Nacional de Justiça, com cópia à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, por onde tramitou até a unificação das Corregedorias de Justiça em uma única geral, ocorrida em fevereiro de 2021. Da leitura dos autos, verifica-se que foram encaminhados diversos expedientes à Secretaria de Planejamento para manifestação, ante a matéria tratada neste feito, sem, contudo, que se obtivesse resposta. Não obstante, logo após o encaminhamento do expediente pelo magistrado, em 19.08.2019 e 20.08.2019, foi realizada Correção Extraordinária da serventia de Itupiranga pela juíza Corregedora à época, Kátia Parente Sena, que se manifestou pela perda de delegação do então interino, Elias Coelho de Souza. A manifestação foi acolhida pela então desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, Diracy Nunes Alves, que a encaminhou à Presidência, que acolheu o parecer da CJCI e nomeou interinamente para a serventia de Itupiranga a sra Heleine Pereira pela Portaria 1217/2020-GP (publicada no Diário de Justiça, de 28.04.2020). Ante o exposto, uma vez que o interino que respondia pela serventia de Itupiranga à época dos fatos relatados pelo magistrado requerente já fora afastado e que, portanto, não há mais medidas disciplinares a serem adotadas, determino o arquivamento deste expediente ante a perda de seu objeto. À Secretaria para as providências cabíveis. Belém-PA, data registrada no sistema.
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha - Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000790-25.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GUARÁ/TO

REQUERIDO: FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA

DECISÃO/ OFÍCIO Nº /2022- /CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício firmado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GUARÁ/TO, solicitando intermediação desta Corregedoria de Justiça a fim de que seja dado integral cumprimento a Carta Precatória extraída dos autos do Processo nº. 0003863-92.2018.8.27.2721. Instado a manifestar-se, o Juízo deprecado, ora requerido, informou em Id 1355622, que a missiva foi devidamente cumprida e devolvida em 06/09/2019, juntando documentação comprobatória. Ante o exposto, considerando que objeto da presente expediente fora satisfeito, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica.
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. Corregedora-Geral de Justiça

PJECOR Nº 0000928-89.2022.2.00.0814

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

REQUERIDO: COMARCA DE ALTAMIRA

DESPACHO/2022-CGJ. Considerando a existência do processo nº 0000373-72.2022.2.00.0814, em trâmite neste Órgão Correccional, cujas partes e objeto do pedido de providências são semelhantes às deste expediente, DETERMINO que sejam os presentes autos juntados àqueles, a fim de evitar decisões conflitantes. À Secretaria desta Corregedoria-Geral para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000456-88.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: LUCIANO DE JESUS FRANZOTE

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORIXIMINÁ/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SOLICITA INFORMAÇÕES ACERCA DE PROCESSO. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. PRESTA INFORMAÇÕES AO REQUERENTE. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências da lavra de Luciano de Jesus Franzote clamando por esclarecimento acerca da motivação da denúncia contida nos autos do processo judicial n.º 0005390-09.2019.8.14.0037, tendo em vista o chamamento que recebeu do Juízo de Direito da Comarca de Oriximiná/PA, a fim de que comparecesse em audiência. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Wallace Carneiro de Souza, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA, apresentou a manifestação Id. 1202766 contendo os seguintes esclarecimentos: *Tratam-se os autos de Carta Precatória encaminhada ao Juízo da Vara Única de Oriximiná pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santarém com o objetivo de ser realizada audiência para oitiva de João Herculano Lopes bem como o interrogatório do réu Luciano de Jesus Franzote. Na denúncia que acompanha os autos é relatado que o MPF requisitou instauração de inquérito policial para apurar possível ocorrência dos delitos previstos no art. 339 do Código Penal e art. 20 da Lei 4.947/66, tendo em vista que Luciano de Jesus Franzote apresentou denúncia caluniosa naquele Órgão a respeito de falsa invasão e desmatamento de terras que seriam de sua posse, além de indícios de que Luciano é quem seria o invasor das terras públicas. Por sua vez, instado a se defender, o sr. Luciano apresentou contestação incluindo o rol de testemunhas. Em seguida, o juízo deprecante prolatou decisão recebendo a denúncia e determinando a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha, bem como interrogatório do réu para Oriximiná, uma vez que ambos são residentes nesta Comarca. Por fim, recebida a CP, o juízo deprecado proferiu despacho designando audiência para o dia 23/02/2022.* Requeridas informações complementares ao Diretor de Secretaria daquela Unidade Judiciária, o Servidor Maurício Botão de Macedo ratificou os termos da declaração do Magistrado e, em síntese, complementou noticiando que em 14/03/2022 procedeu a devolução da carta precatória (Id. 1314907). É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do requerente era que lhe fosse esclarecido o objeto do processo n.º 0005390-09.2019.8.14.0037. Desse modo, DETERMINO o encaminhamento de cópia das informações Id. 1202766 ao requerente e diante do atendimento do pedido protocolizado junto a este Órgão Correccional, tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o ARQUIVAMENTO destes autos. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO N.º 001104-68.2022.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BLUMENAU/SC****ENVOLVIDO: VALDIELSON DA CRUZ DA SILVA****DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ****EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ENCAMINHAMENTO AO SETOR COMPETENTE. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de expediente oriundo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Blumenau no Estado de Santa Catarina, solicitando o encaminhamento de Certidão de antecedentes criminais de **VALDIELSON DA CRUZ DA SILVA** (CPF 966.788.012-53, nascido em 03/03/1988, filho de Maria do Socorro Reis da Cruz e Raimundo Rosa da Silva), com o fito de instruir os autos do processo n.º 5012507-69.2022.8.24.0008. Desse modo, DETERMINO a expedição de ofício à Distribuição de Feitos Criminais da Comarca de Belém/PA, a fim de que atenda ao pedido formulado, encaminhando a mencionada certidão de antecedentes criminais diretamente ao Juízo requerente. De outro vértice, dê-se ciência ao requerente acerca da providência acima adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, informando-lhe que nas próximas oportunidades pode diligenciar, pesquisando e emitindo Certidão de Antecedentes Criminais diretamente no Portal do TJ/PA no seguinte endereço eletrônico da internet: <https://consultas.tjpa.jus.br/certidao/pages/pesquisaGeralCentralCertidao.action>. Utilize-se cópia do presente como ofício. Por fim, **ARQUIVE-SE**. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - *Corregedora-Geral de Justiça*

PJECOR Nº 0004233-18.2021.2.00.0814 - CONSULTA**CONSULENTE: MÔNICA SOARES FONSECA, JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES****DECISÃO**

Trata-se de expediente subscrito pela Dra. Mônica Soares Fonseca, Juíza de Direito titular da 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes de Belém, comunicando o recebimento, via sistema malote digital, de expediente oriundo do STF. Aduz que o expediente trata de comunicação acerca de confirmação de liminar em reclamação junto ao STF referente à determinação de realização de audiência de custódia nos autos n.º 08163829720218140401, a qual não teria sido procedida pelo juízo plantonista em 23/10/2021. Relata a magistrada que verificou que o expediente original do STF foi encaminhado ao Fórum Criminal em 16/11/2021, portanto, em data bastante anterior ao início do plantão judicial daquela vara especializada, e por algum motivo, somente foi encaminhado em 10/12/2021, por malote àquela unidade judicial. A magistrada alega que, tendo em vista que o processo possui juízo natural, bem como o expediente não foi encaminhado pelo juízo de origem dentro do período de plantão da vara especializada, tendo permanecido inerte em período considerável anteriormente ao início, informa a esta Corregedoria que procedeu a devolução do malote à Central de Distribuição do Fórum Criminal para que sejam adotadas as providências cabíveis. Acrescenta que, comunica a ocorrência, a fim de dar conhecimento dos fatos à esta Corregedoria Geral, bem como justificar a não apreciação pelo juízo do referido expediente. Instada a se manifestar, a Direção do Fórum Criminal prestou as seguintes informações (ID nº

1041780):

¿Exma. Diretora do Fórum Criminal, cumprimentando-a cordialmente, em resposta ao despacho PADES2021228573A, esclareço que o malote digital nº 1002021201021 foi enviado pelo remetente em 10/12/2021 às 13h53 e devidamente lido nesta Divisão na mesma data às 14h04, ou seja, 11 minutos depois de enviado, conforme demonstra o anexo I (Comprovante de leitura_10.12.21). Ressalto ainda, que o referido documento foi encaminhado ao Juízo da 1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes na mesma data, ou seja, 10.12.2021, em razão do documento determinar a realização de audiência de custódia e o citado Juízo ser o Juízo plantonista da vez. Outrossim, impende ressaltar que é equivocada a informação constante no Of. 0279/2021 de Lavra da MM Juíza Monica Maciel Soares Fonseca de que o Malote Digital tenha sido recebido no Fórum Criminal em 16.11.2021. Conforme observa-se na presente documentação, o malote digital enviado em 16.11.2021, de nº 1002021278796, não foi enviado a esta Divisão, conforme atesta-se através do anexo II ("comprovante malote não recebido"), onde se extrai a informação do sistema: "Atenção: O documento encontra-se na base de dados porém não foi enviado para esta Unidade Organizacional. Somente usuários da Unidade Organizacional de destino podem acessar esse documento. " Assim sendo, conforme demonstrado, o documento enviado em 16.11.2021 (1002021278796) não foi remetido a esta Divisão, não sendo possível a este setor informar quem foi o destinatário¿.

Encaminhada ao Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, a decisão constante no ID 1102247, referente ao processo 08163829720218140401, para conhecimento e devidas providências. Após, os autos retornaram conclusos. É o relatório. **Decido.** Compulsando os autos, verifico que o cerne da demanda consiste na possível paralização do expediente oriundo do STF no período de 16/11/2021 a 10/12/2021, quando deveria ter sido encaminhado ao Juízo de Plantão/Juízo Competente, tendo em vista tratar-se de réu preso. Das informações prestadas pelo Chefe da Divisão de Distribuição de Feitos do Fórum Criminal, Sr. Renato Hugo Campelo Barroso, verifica-se que o malote digital nº 1002021201021, foi enviado pelo STF em 10/12/2021 às 13h53 e devidamente lido na mesma data, às 14h04, demonstrado através do comprovante de leitura. Quanto ao malote digital nº 1002021278796 enviado em 16.11.2021, consta do sistema que: "*Atenção: O documento encontra-se na base de dados porém não foi enviado para esta Unidade Organizacional.*". Em consulta ao sistema de acompanhamento processual do STF, pude constatar que o malote digital enviado em 16.11.2021, de nº 1002021278796, o qual foi reportado pela Magistrada, não foi enviado à Divisão de Distribuição de Feitos do Fórum Criminal da Comarca de Belém, tanto que em 10/12/2021, foi reexpedido pelo remetente. Conforme se extrai do site do STF, vejamos:

"10/12/2021

Expedido(a)

Via malote digital o Ofício Eletrônico 16601/2021 ao Juiz de Direito em Regime de Plantão da Região Metropolitana da Comarca de Belém/PA (Reexpedição por ausência de leitura do malote digital)".

Nesse contexto, não se vislumbra a ocorrência de irregularidade na tramitação do expediente oriundo do STF, uma vez que foi remetido e recebido na data de 10/12/2021, pela Divisão de Distribuição de Feitos do Fórum Criminal. Diante do exposto, considerando as informações constantes dos autos, tendo sido esclarecido o fato apresentado, bem como, realizado o devido cumprimento da liminar deferida em sede de Reclamação junto ao STF, referente ao processo 08163829720218140401, **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0804141-96.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: EDINELSON DOS SANTOS BATISTA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM

DECISÃO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório; o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA; bem como, o disposto no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP e no art. 3º da Portaria nº 628/2022, expedidas pela Presidência desta Corte, **INTIME-SE o ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão em orçamento próprio de verba necessária ao pagamento do débito constante neste precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 4 de abril de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0804240-66.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ANA ISABELA ARAUJO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GLEYDSON ALVES PONTES OAB: 12347/PA Participação: REQUERIDO Nome: município de mojuí dos campos

DECISÃO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório; o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA; bem como, o disposto no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP e no art. 3º da Portaria nº 628/2022, expedidas pela Presidência desta Corte, **INTIME-SE o ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão em orçamento próprio de verba necessária ao pagamento do débito constante neste precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 4 de abril de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0804547-20.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ELIELSON MIRANDA SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GEORGE DOS SANTOS CARDOSO OAB: 21194/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório; o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA; bem como, o disposto no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP e no art. 3º da Portaria nº 628/2022, expedidas pela Presidência desta Corte, **INTIME-SE o ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão em orçamento próprio de verba necessária ao pagamento do débito constante neste precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 8 de abril de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0804535-06.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: GERCIRENE SILVA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO PACHECO FERREIRA OAB: 24510/PA

Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE CHAVES

DECISÃO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório; o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA; bem como, o disposto no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP e no art. 3º da Portaria nº 628/2022, expedidas pela Presidência desta Corte, **INTIME-SE o ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão em orçamento próprio de verba necessária ao pagamento do débito constante neste precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 8 de abril de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0804097-77.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO MACIEL DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: AVEILTON SILVA DE SOUZA OAB: 19366/PA Participação: REQUERENTE Nome: GILVAR FERNANDES COSTA Participação: ADVOGADO Nome: AVEILTON SILVA DE SOUZA OAB: 19366/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA HELENA DA SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: AVEILTON SILVA DE SOUZA OAB: 19366/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIZITA FARIAS DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: AVEILTON SILVA DE SOUZA OAB: 19366/PA Participação: REQUERIDO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONOPOLIS Participação: REQUERIDO Nome: CAMARA MUNICIPAL DE CURIONOPOLIS

DECISÃO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório; o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA; bem como, o disposto no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP e no art. 3º da Portaria nº 628/2022, expedidas pela Presidência desta Corte, **INTIME-SE o ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão em orçamento próprio de verba necessária ao pagamento do débito constante neste precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja

submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 4 de abril de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0804521-22.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ALISSON SALDANHA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO PACHECO FERREIRA OAB: 24510/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE CHAVES

DECISÃO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório; o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA; bem como, o disposto no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP e no art. 3º da Portaria nº 628/2022, expedidas pela Presidência desta Corte, **INTIME-SE o ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão em orçamento próprio de verba necessária ao pagamento do débito constante neste precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 8 de abril de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0804523-89.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: MARCIA MONTEIRO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO PACHECO FERREIRA OAB: 24510/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE CHAVES

DECISÃO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório; o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA; bem como, o disposto no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP e no art. 3º da Portaria nº 628/2022, expedidas pela Presidência desta Corte, **INTIME-SE o ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão em orçamento próprio de verba necessária ao pagamento do débito constante neste precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 8 de abril de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0804527-29.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: JOCIELMA LEITE DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANI AUGUSTO DIAS ALVES OAB: 1538/AP Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE CHAVES

DECISÃO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório; o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA; bem como, o disposto no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP e no art. 3º da Portaria nº 628/2022, expedidas pela Presidência desta Corte, **INTIME-SE o ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão em orçamento próprio de verba necessária ao pagamento do débito constante neste precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 8 de abril de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0804532-51.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ARLINDO SENA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: OZEIAS FERREIRA DOS SANTOS OAB: 3301/AP Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE CORREA DOS SANTOS OAB: 3331/AP Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE CHAVES

DECISÃO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório; o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA; bem como, o disposto no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP e no art. 3º da Portaria nº 628/2022, expedidas pela Presidência desta Corte, **INTIME-SE o ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão em orçamento próprio de verba necessária ao pagamento do débito constante neste precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 8 de abril de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0804634-73.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DAS GRACAS ABREU SOUSA Participação: REQUERIDO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório; o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA; bem como, o disposto no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP e no art. 3º da Portaria nº 628/2022, expedidas pela Presidência desta Corte, **INTIME-SE o ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão em orçamento próprio de verba necessária ao pagamento do débito constante neste precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 8 de abril de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 058/2016

CREDOR(A): Ecopneus Com de Pneumáticos e Serviços

ADVOGADO(A): Camilo Cassiano Rangel Canto, OAB/PA nº 14.011

ENTE DEVEDOR: Município de Curuçá

PROCURADORIA-GERAL: Carlos Eduardo Formigosa Pinheiro, OAB/PA nº 18.559

DECISÃO

Considerando a informação do Serviço de Análise de Processos acerca da capitalização da conta vinculada ao presente precatório (fl. 79), determino a liberação do saldo residual ao credor.

Após, arquivem-se os autos.

Belém-PA, 07 de abril de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

PRECATÓRIO nº 085/2005

CREDOR(A): Flávio Cavaca Ribeiro

ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB nº 14800

DECISÃO

Considerando a informação do Serviço de Análise de Processos de que o presente precatório foi liquidado, havendo saldo referente ao imposto de renda, determino que os referidos valores sejam transferidos para conta de pagamento de precatórios na ordem cronológica do Estado do Pará.

Esclareço que a transferência não prejudica o ente devedor, uma vez que os valores referentes à retenção de imposto de renda a que faria jus retornam como crédito para a conta do Estado do Pará para pagamento de seus débitos em precatórios.

Belém-PA, 07 de abril de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

RPV nº 070/2011

Credor: MARIA DAS GRAÇAS XAVIER- DE MORAES

Advogada: JOSÉ FERREIRA DAS NEZES (OAB n º 5643)

Ente devedor: Município de Nova Timboteua

Procuradora: Thiago Souza Cruz ç OAB nº 18779

Vistos, etc.

No presente RPV, o valor do crédito já está provisionado desde 2014 (fls. 564). Em 2019, o então magistrado à frente desta coordenadoria determinou a intimação da credora para apresentar os dados bancários para fins de levantamento (fls.72), sendo que, ante o não cumprimento da determinação, o referido juiz fez pesquisa no INFOSEG (fls. 73).

Em seguida, o advogado da credora informou o falecimento desta (fls. 75), o que levou o magistrado a determinar a regularização sucessória em 24.07.2020 (fls.77), despacho este reiterado em 30.07.2021 (fls. 78). Além das publicações dos mencionados despachos no DJE, encaminhou-se correspondência pelos Correios para o endereço da credora (fls. 83/84), não havendo até o momento o cumprimento da ordem emanada, o que impossibilita o pagamento e a finalização do feito.

Por outro lado, com a entrada em vigor do novo CPC em 18.03.2016, tendo em vista a disciplina do seu art. 535, § 3º, II, corroborado pela dicção do art.5º da Res. nº 29/2016 ç TJPA, a competência para processar as requisições de pequeno valor foi atribuída exclusivamente ao juízo da execução.

Neste sentido, ante a ausência de regularização sucessória, apesar das inúmeras diligências tomadas por esta coordenadoria, determino que o valor provisionado seja devolvido ao ente devedor, ficando facultada às herdeiras o manejo do procedimento sucessório legal (judicial ou extrajudicial) para solicitar o levantamento do crédito através de nova RPV, a ser processada perante o juízo da execução, tudo nos termos art. 535, § 3º, II c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após, archive-se.

Belém-Pa, 04 de abril de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

RPV nº 201/2015

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0021447-23.2011.8.14.0301

CREDOR(A): Cincler Azevedo Souza

ADVOGADO: Defensoria Pública do Estado do Pará

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ç OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora comprovou a liquidação do crédito devido na presente requisição de pequeno valor (fls.41-42), **determino o arquivamento** dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de abril de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

RPV nº 498/2015

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0047218-13.2012.8.14.0301

CREDOR(A): Fátima Figueiredo Teixeira

ADVOGADO: Jader Dias ζ OAB/PA nº 5273

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ζ OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora comprovou a liquidação do crédito devido na presente requisição de pequeno valor (fls.41-42), **determino o arquivamento** dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de abril de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

RPV nº 116/2016

Credor: FRANCISCO DAS CHAGAS CABRAL JÚNIOR

Advogado: Elizamary Souza de Araújo (OAB-RR 764)

Ente devedor: Município de Belém

Vistos, etc.

Ressalto inicialmente que, com a entrada em vigor do novo CPC em 18.03.2016, tendo em vista a disciplina do seu art. 535, § 3º, II, a competência para processar as requisições de pequeno valor foi atribuída exclusivamente ao juízo da execução.

Neste sentido, determino que os autos sejam encaminhados ao juízo da execução para que processe a requisição de pequeno valor, nos termos art. 535, § 3º, II c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 08 de abril de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

RPV nº 105/2016

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0014452-16.2010.8.14.0051

CREDOR(A): Luecir Felipe Ribeiro

ADVOGADO: Raimundo Evailson P. Silva ç OAB/PA nº 15.400

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ç OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora comprovou a liquidação do crédito devido na presente requisição de pequeno valor (fls.25-26), **determino o arquivamento** dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de abril de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

RPV nº 107/2016

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0005485-41.2012.8.14.0051

CREDOR(A): Wilhan do Carmo Xavier

ADVOGADO: Joenice Silva Almeida ç OAB/PA nº 8923

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ç OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora comprovou a liquidação do crédito devido na presente requisição de pequeno valor (fls.30-31), **determino o arquivamento** dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de abril de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

RPV nº 107/2016

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0005485-41.2012.8.14.0051

CREDOR(A): Wilhan do Carmo Xavier

ADVOGADO: Joenice Silva Almeida ç OAB/PA nº 8923

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ç OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora comprovou a liquidação do crédito devido na presente requisição de pequeno valor (fls.30-31), **determino o arquivamento** dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de abril de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

RPV nº 254/2012

Credor: FRANCISCO ASSIS PEREIRA

Advogada: LEONARDO SILVA DA PAIXÃO (OAB n º 4382)

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE MARAPANIM-PA

PROCURADOR: BENEDITO GABRIEL MONTEIRO SOUZA ç OAB/PA nº 22684

Vistos, etc.

No presente RPV, o valor do crédito já está provisionado, sendo que, em 29.06.2021, o então magistrado à frente desta coordenadoria determinou a intimação do advogado da credora falecida para requerer a sucessão processual (fls. 71), não havendo até o momento o cumprimento da ordem emanada, o que impossibilita o pagamento e a finalização do feito.

Anote-se que o valor dos honorários sucumbenciais já foi levantado pelo Sr. Advogado (fls. 70), restando apenas o referente ao credor.

Por outro lado, com a entrada em vigor do novo CPC em 18.03.2016, tendo em vista a disciplina do seu art. 535, § 3º, II, corroborado pela dicção do art.5º da Res. nº 29/2016 ¿ TJPA, a competência para processar as requisições de pequeno valor foi atribuída exclusivamente ao juízo da execução.

Neste sentido, ante a ausência de regularização sucessória, determino que o valor provisionado seja devolvido ao ente devedor, ficando facultada aos herdeiros o manejo do procedimento sucessório legal (judicial ou extrajudicial) para solicitar o levantamento do crédito através de nova RPV, a ser processada perante o juízo da execução, tudo nos termos art. 535, § 3º, II c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após, archive-se.

Belém-Pa, 04 de abril de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

RPV nº 283/2012

Credor: LUIZA MARILAC LEAL DE BITTENCOURT

Advogada: JADER NILSON DA LUZ DIAS (OAB n º 5273)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº 14800

Vistos, etc.

No presente RPV, o valor do crédito já está provisionado desde 2014, sendo que, em 08.11.2021, o então magistrado à frente desta coordenadoria determinou a intimação do advogado da credora falecida para requerer a sucessão processual (fls. 145), não havendo até o momento o cumprimento da ordem emanada, o que impossibilita o pagamento e a finalização do feito.

Por outro lado, com a entrada em vigor do novo CPC em 18.03.2016, tendo em vista a disciplina do seu art. 535, § 3º, II, corroborado pela dicção do art.5º da Res. nº 29/2016 ¿ TJPA, a competência para processar as requisições de pequeno valor foi atribuída exclusivamente ao juízo da execução.

Neste sentido, ante a ausência de regularização sucessória, determino que o valor provisionado seja

devolvido ao ente devedor, ficando facultada aos herdeiros o manejo do procedimento sucessório legal (judicial ou extrajudicial) para solicitar o levantamento do crédito através de nova RPV, a ser processada perante o juízo da execução, tudo nos termos art. 535, § 3º, II c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após, archive-se.

Belém-Pa, 04 de abril de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

RPV nº 486/2015

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0010779-81.2004.8.14.0301

CREDOR(A): Eliane de Nazaré de Moraes Pereira

ADVOGADO: Defensoria Pública do Estado do Pará

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ç OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora comprovou a liquidação do crédito devido na presente requisição de pequeno valor (fls.56-57), **determino o arquivamento** dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de abril de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

RPV nº 496/2015

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0024394-32.2011.8.14.0301

CREDOR(A): Raimundo Nonato da Silva

ADVOGADO: Edilene Sandra de Souza Luz de Lima ç OAB/PA nº 7568

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ç OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora comprovou a liquidação do crédito devido na presente requisição de pequeno valor (fls.37-38), **determino o arquivamento** dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de abril de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

RPV nº 500/2015

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0078751-53.2013.8.14.0301

CREDOR(A): José Gonçalves de Azevedo Junior

ADVOGADO: Defensoria Pública do Estado do Pará

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ç OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora comprovou a liquidação do crédito devido na presente requisição de pequeno valor (fls.31-32), **determino o arquivamento** dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de abril de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA: 11/04/2022 A 11/04/2022 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO: 00003213920218140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS PEDROSO LIBORIO VIEIRA Ação: Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado em: 11/04/2022---
SINDICANTE:CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PARÁ REQUERIDO:LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Representante(s): OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) DESPACHO Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face do magistrado LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTE, com vistas à apuração de suposta prática de nepotismo, ao tentar nomear sua companheira para a função de diretora de secretaria da Vara onde é titular, e ainda de assédio moral praticado em desfavor do analista judiciário Ariosvaldo Oliveira Barros, quando juiz titular da comarca de Cachoeira do Arari/PA, materializado pela instauração de inúmeras sindicâncias em desfavor deste, inclusive de ações penais, e ainda diante da avaliação periódica do servidor, em que se referiu a ele como o maior inimigo do Poder Judiciário, assim declinando: no conjunto da obra, péssimo e, ainda, criatividade só vi para fazer coisas erradas. Tais condutas violariam, em tese, as disposições do art. 37 da CF/88 e do art. 35, incisos I, IV e VIII, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e ainda as disposições dos arts. 22 e 23 do Código de Ética da Magistratura Nacional, consoante portaria de instalação nº 2836/2021-GP (Num. 8220389 - Pág. 1/2), publicada no diário de justiça eletrônico em 30.08.2021. O processo administrativo disciplinar teria como dies ad quem o dia 17.01.2022, sendo, porém, prorrogado por mais 90 (noventa) dias, findando o prazo legal para sua conclusão em 18.04.2022 de acordo com o disposto no art. 14 §9º do CNJ, consoante decisão proferida em 15.12.2021, pelo Tribunal Pleno, certificada sob o Num. 8220411 - Pág. 4. Instauração do processo disciplinar devidamente comunicada ao Conselho Nacional de Justiça por meio do ofício nº 818/2021-SJ, de Num. 8220389 - Pág. 8/9, em cumprimento ao art. 14, §6º da Resolução nº 135/2011 do CNJ. Os autos vieram à minha relatoria (Num. 8220389 - Pág. 10/11). Instado a se manifestar nos termos do art. 16 da Resolução nº 135/2011 do CNJ, o Ministério Público de 2º grau apresentou parecer de Num. 8220390 - Pág. 1/4. Citado, o processado apresentou razões de defesa sob o Num. 8220392 - Pág. 1/23, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 135/2011 do CNJ. Defendeu preliminarmente, seus esforços contínuos e sua conduta ilibada como magistrado, que contaria com 16 (dezesesseis) anos de efetivo serviço, sendo reconhecido pela sociedade como profissional competente e comprometido com sua função. No mérito, defendeu a inexistência de qualquer ato comissivo ou omissivo incompatível com a magistratura. Afirma que todos os atos praticados foram norteados pelos princípios administrativos e ainda pautados na legalidade, jamais visando beneficiar alguém. Alega que a representação oferecida pelo servidor Ariosvaldo somente teve origem por força deste estar sendo processado criminalmente, cujo processo encontrava-se sob presidência do juiz representado, havendo inclusive mais um procedimento criminal em desfavor do mesmo analista judiciário, dessa vez para apuração de crime sexual. Ressalta que o servidor acusado apresentou exceção de suspeição nos autos da ação penal, o qual fora arquivado ante a inexistência de motivo que impedisse o ora processado de continuar na gestão do processo. Entende que o fato de este Tribunal de Justiça ter julgado improcedente a exceção de suspeição apresentada, implica o reconhecimento pelo mesmo órgão de que o suposto assédio moral não existe, pois ausente qualquer inimizade capital entre as partes ou prejuízo ou influência de cunho negativo do magistrado na condução do processo criminal. Segundo o processado, todas as investigações instauradas em desfavor do servidor o foram ante a necessidade de resguardar os interesses da administração pública, tutelando estas de possíveis ilegalidades. Discorda, portanto, do entendimento da juíza corregedora, ao determinar o arquivamento e nulidade da sindicância instaurada contra aquele. Diz que em seus atos não há qualquer sinal de dolo específico de beneficiar a si ou a outrem nos atos judiciais/administrativos praticados, tendentes a satisfazer interesses pessoais, perseguições ou assédio moral. Defende que para a configuração de infração disciplinar se faz necessário o dolo, consistente na intenção de praticar o ato ilícito e este não restou provado nos autos, pois jamais teria agido de modo ilegal. No que tange à acusação de nepotismo, afirmou que também não merece prosperar, pois indicou sua companheira não

com objetivo de beneficiá-la, mas com vistas a aparelhar funcionalmente a comarca de Cachoeira do Arari/PA, tanto que, segundo ele, a servidora teria sido cedida inicialmente ao Ministério Público, porém, por decisão da administração deste Tribunal de Justiça, teria sido colocada na comarca de origem do processado. Assim, defende a ausência de má-fé por sua parte. Alega ainda a nulidade do processo administrativo disciplinar quando decorrente de acusações infundadas ou desprovidas de fundamento, devendo prevalecer o princípio in dubio pro reo. Sendo assim, requereu o arquivamento do processo administrativo disciplinar, sem a aplicação de qualquer penalidade, ante a inexistência de infração disciplinar por sua parte. Juntou documentos de Num. 8220392 - Pág. 24 a Num. 8220394 - Pág. 49. Necessária a instrução probatória do feito, nos termos do art. 18 da Resolução nº 135/2011 do CNJ, foi designada audiência para o dia 26.11.2021 (Num. 8220394 - Pág. 64/65). Certidão da Secretaria Judiciária sob o Num. 8220394 - Pág. 60/61, indicando a existência de dois processos administrativos instaurados em face do processado. O presente processo administrativo e o processo nº 0000702-62.2012.8.14.0000, julgado parcialmente procedentes as acusações na 10ª sessão ordinária de 27.03.2013, sendo aplicada penalidade de censura ao magistrado por meio da portaria nº 070/2013-SJ. O servidor Ariosvaldo Oliveira Barros peticionou sob o Num. 8220395 - Pág. 1/5, requerendo o afastamento do processado de suas funções jurisdicionais. Juntou documentos de Num. 8220395 - Pág. 6 a Num. 8220400 - Pág. 11. Quanto a este pleito, não o conheço, eis que o Tribunal já havia deliberado pelo não afastamento do magistrado, conforme Num. 8220388 - Pág. 1 a Num. 8220388 - Pág. 25. De ordem da desembargadora corregedora deste Tribunal de Justiça, foi juntada a estes autos de cópia dos autos do procedimento nº 0003250-19.2021.8.14.0814, consistente em reclamação disciplinar provocada pelo servidor Ariosvaldo Oliveira Barros em desfavor do ora processado e de outros dois servidores da comarca de Cachoeira do Arari/PA sob o Num. 8220400 - Pág. 13 a Num. 8220401 - Pág. 81. O processado e o parquet foram intimados a se manifestarem sobre tais documentos por meio do despacho de Num. 8220409 - Pág. 27. A audiência de instrução teve início em 26.11.2021, sendo ouvidos no ato o servidor ofendido Ariosvaldo Oliveira Barros e as testemunhas Míria Raquel Dias da Silva, Sávio José de Amorim Santos, Edvaldo Sampaio Farias, Gerson Vieira dos Santos, Jaime da Silva Barbosa e Agnaldo do Espírito Santo, conforme termos de Num. 8220408 - Pág. 29 a Num. 8220409 - Pág. 11. A referida audiência foi suspensa, com designação do dia 02.12.2021 para sua continuação e foi posteriormente redesignada para o dia 18.01.2022 (Num. 8220409 - Pág. 27), por força da transferência deste relator para a 3ª turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Pará. Consoante despacho de Num. 8220411 - Pág. 3, a audiência de continuação teve de ser novamente redesignada para o dia 08.02.2022, por força da certidão de Num. 8220410 - Pág. 15. Por requerimento deste relator, o prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar foi prorrogado por mais 90 (noventa) dias, por decisão unânime do Tribunal Pleno, proferida na 46ª sessão ordinária do Tribunal de Justiça do Pará, ocorrida em 15.12.2021 (Num. 8220411 - Pág. 4). Prorrogação devidamente comunicada ao Conselho Nacional de Justiça, por meio do ofício nº 1.095/2021-SJ (Num. 8220411 - Pág. 5/16). Em audiência de continuação, realizada em 08.02.2022 (Num. 8220412 - Pág. 26/32), foram ouvidas as testemunhas Cordolina do Socorro Ferreira Ribeiro, Daniele Sousa Simmaro, Antônio Barbosa Filho e realizado o interrogatório do magistrado processado, nos termos do art. 18, §6º da Resolução nº 135/2011-CNJ. Os autos foram migrados ao sistema PJE em 21.02.2022 (Num. 8237744 - Pág. 1). Após a abertura de prazo, nos termos do art. 19 da resolução nº 135/2011-CNJ, o Ministério Público de 2º grau apresentou manifestação sob o Num. 8383254, opinando pela não configuração do assédio moral alegado, pois as condutas do magistrado decorreriam das práticas abusivas praticadas pelo servidor no exercício de suas funções, devendo ao menos serem investigadas, enquanto dever do gestor. Ademais, entende que o nepotismo também não restou consumado nos autos, pois não houve a efetiva investidura no cargo ou função pública, restando ausente a comprovação de dolo do processado e de prejuízo ao serviço público. Em sede de alegações finais de Id. Num. 8612781 ç Pág. 1/11, o magistrado pontua que sempre se dedicou à carreira da magistratura, sendo reconhecido como um dos mais proativos em favor da justiça, sendo assim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Processo Administrativo Disciplinar, pugnando pelo seu imediato arquivamento, sem a aplicação de qualquer penalidade, dado a ausência de qualquer conduta comissiva/omissiva no exercício da função judicante, bem como pela ausência de dolo e má-fé nas supostas condutas ditas como irregulares. Alternativamente, requer a aplicação da penalidade mais branda em seu favor, qual seja, a de advertência. Eis o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento, por meio de videoconferência. Outrossim, face a descabida manifestação do servidor Ariosvaldo Oliveira Barros em 10.03.2022, apresentando documentos sob o Num. 8462162 ç Pág. 1/2, após este processo administrativo disciplinar já se encontrar com sua instrução concluída, em fase de alegações finais, inclusive após a apresentação de manifestação final do Ministério Público (em 04.03.2022), determino o desentranhamento da petição e documentos destes autos, com a devida certificação. Intime-se. Belém/PA, datado e assinado eletronicamente. JOSÉ ROBERTO

PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Desembargador Relator

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 27 de abril de 2022, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados pela Secretaria Judiciária o julgamento dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2022.

PARTE ADMINISTRATIVA

1 - Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado (Processo Eletrônico nº 0000321-39.2021.8.14.0000)

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Requerido: Leonel Figueiredo Cavalcanti (Advs. Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA 14800, Felipe Jales Rodrigues ¿ OAB/PA 23230, Rodrigo Costa Lobato ¿ OAB/PA 20167, Brenda Luana Viana Ribeiro ¿ OAB/PA 20739)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

PROCESSOS¿JUDICIAIS¿ELETRÔNICOS PAUTADOS¿(PJe)

1 - Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0807595-26.2018.8.14.0000)

Agravante: Município de Santarém (Procuradora Geral do Município Paula Danielle Teixeira Lima Piazza ¿ OAB/PA 15197-B)

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará

Terceiro Interessado: Câmara Municipal de Santarém (Adv. Alexandre Martins Marialva ¿ OAB/PA 21691)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

2 ¿ Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0800934-94.2019.8.14.0000)

Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Pará (Advs. Icaro Andrade Silva Teixeira ¿ OAB/PA 23464, Rafaella Cristine Moura da Silva ¿ OAB/PA 22063, Rafael Thomaz Favetti ¿ OAB/DF 15435, Guilherme Moacir Favetti ¿ OAB/DF 48734, Anna Carolina Miranda Dantas ¿ OAB/DF 41793, Gerson Nylander Brito Filho ¿ OAB/PA 26903)

Requerida: Assembleia Legislativa do Estado do Pará ¿ ALEPA (Procuradora Melina Silva Gomes Brasil de Castro ¿ OAB/PA 17067)

Requerido: Governador do Estado do Pará

Interessada: Confederação Nacional de Notários e Registradores ¿ CNR (Advs. Wendell Mitio do Monte Vieira ¿ OAB/DF 36091, Arley Lopes de Alencar Cortez - OAB/DF 28061, Rafael Thomaz Favetti ¿ OAB/DF 15435, Guilherme Moacir Favetti ¿ OAB/DF 48734)

Interessada: Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Advs. Mauricio Garcia Pallares Zockun ¿ OAB/SP 156594, Dixmer Vallini Netto ¿ OAB/DF 17845, Rafael Thomaz Favetti ¿ OAB/DF 15435, Guilherme Moacir Favetti ¿ OAB/DF 48734)

Interessada: Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos (Adv. Mário Antônio Lobato de Paiva ¿ OAB/PA 8775)

Interessada: Associação dos Defensores Públicos do Estado do Pará (Advs. Ana Carolina Mendes Pureza ¿ OAB/PA 26487, Pamela Falcão Conceição ¿ OAB/PA 20237, Elísio Augusto Velloso Bastos ¿ OAB/PA 6803, Jean Carlos Dias ¿ OAB/PA 6801)

Interessada: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará (Advs. Claudia Cristina Queiroz Ferreira ¿ OAB/PA 21666, Sarah Lima da Silva ¿ OAB/PA 21060, Alberto Antônio de Albuquerque Campos ¿ OAB/PA 5541, Alexandre Martins Bastos ¿ OAB/PA 11107)

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador-Geral do Estado Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA 14800)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

3 - Ação Civil de Improbidade Administrativa (Processo Judicial Eletrônico nº 0013638-80.2016.8.14.0000) - SIGILOSO

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Réu: (Adv. Luís André Ferreira da Cunha ¿ OAB/PA 18899-B)

Procurador de Justiça, com delegação: João Gualberto dos Santos Silva

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

4 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0801053-55.2019.8.14.0000) - SIGILOSO

Impetrantes: R. V. Z., F. P. A., M. D. M. P., F. R. R. L., V. L. P. A. (Adv. Alessandra Alves Ferraz ¿ OAB/PA 15478)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradora do Estado Roberta Helena Dórea Dacier Lobato ¿ OAB/PA 14041)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

5 ¿ Agravo Interno em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0804865-42.2018.8.14.0000)

Agravante: Walmari Prata Carvalho (Advs. Eduardo Tadeu Francez Brasil ¿ OAB/PA 13179, Camila Corrêa Teixeira - OAB/PA 12291)

Agravado: Governador do Estado do Pará

Agravado: Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará ¿ IGEPREV

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradora do Estado Silvana Elza Peixoto Rodrigues - OAB/PA 9318)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 8ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia 27 de abril de 2022, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), não houve feito pautado pela Secretaria Judiciária, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 7ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2022.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL

PLENO do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 15ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 27 de abril de 2022, e término às 14h do dia 4 de maio de 2022, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 14ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2022.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 - Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0801228-15.2020.8.14.0000)

Agravantes: Maz Construções Eireli, Elmiro Gondim Pereira (Advs. Natália Veloso Souza Moraes e OAB/PA 25539, João Jorge Hage Neto e OAB/PA 5916)

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procurador de Justiça Cível: Nelson Pereira Medrado

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

2 - Agravo Interno em Recurso Especial em Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0808230-40.2019.8.14.0301)

Agravante: Alda Maria dos Santos Leonidas (Adv. Alvaro Augusto de Paula Vilhena e OAB/PA 4771)

Agravado: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará e IGEPREV (Procuradora Autárquica Milene Cardoso Ferreira e OAB/PA 9943)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procurador de Justiça Cível: Nelson Pereira Medrado

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

3 - Agravo Interno em Recurso Especial em Agravo de Instrumento (Processo Judicial Eletrônico nº 0807907-31.2020.8.14.0000)

Agravantes: Atalaia Veículos Ltda e ME, Francisco de Assis Brito de Sousa, Araci Souza da Rocha (Advs. Luciana Carvalho Marques e OAB/MA 7277, Priscila Fernanda Costa e Silva Dos Reis e OAB/MA 13650)

Agravado: Estado do Pará (Procurador do Estado Victor André Teixeira de Lima e OAB/PA 9664)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

4 - Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0111621-83.2015.8.14.0301)

Agravante: Abel da Cruz Loureiro (Advs. Daniel Cavalcante Gonçalves e OAB/PA 19520, Kelly Cristina Garcia Salgado Teixeira e OAB/PA 10604, Jorge Luiz Borba Costa e OAB/PA 2741)

Agravado: Sicredi Belém Cooperativa de Crédito (Adv. Manoel José Monteiro Siqueira e OAB/PA 2203)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

5 - Agravos Regimentais em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário em Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0041775-52.2010.8.14.0301)

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado Celso Pires Catelo Branco ¿ OAB/PA 3569)

Agravada: Carmem Helena do Amaral Albuquerque (Adv. Milton Souza Figueiredo Júnior ¿ OAB/PA 12610)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

6 - Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0800177-40.2018.8.14.0096)

Agravantes: Sonia Maria Sedlak Moraes Eireli, Sonia Maria Sedlak Moraes, Naiana Fonseca Moraes, João Humberto Sedlak Moraes (Advs. Evaldo Pinto ¿ OAB/PA 2816-B, Ettore Battu Filho ¿ OAB/PA 17000)

Agravado: Banco do Brasil S.A. (Advs. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues ¿ OAB/PA 15201-A, Rafael Sganzerla Durand ¿ OAB/PA 16637-A)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procurador da Justiça Cível: Leila Maria Marques de Moraes

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

7 - Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0183440-29.2015.8.14.0027)

Agravante: Francisca do Carmo Alencar de Carvalho (Advs. João Jorge Hage Neto ¿ OAB/PA 5916, Giselle Medeiros de Parijós ¿ OAB/PA 18456, Fernanda Pereira Hage ¿ OAB/PA 29278, Natalia Veloso Souza Moraes ¿ OAB/PA 25539, Alexandre Jorge Pimenta ¿ OAB/PA 26759)

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará

Procuradora de Justiça Cível: Leila Maria Marques de Moraes

Terceiro Interessado: Município de Mãe do Rio (Adv. Glauber Daniel Bastos Borges ¿ OAB/PA 16502)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

8 ¿ Embargos de Declaração em Agravo Interno em Recurso Extraordinário na Apelação Criminal (Processo Judicial Eletrônico nº 0006963-69.2005.8.14.0006)

Embargantes: Ricardo Wilson da Silva Padilha, Idelmir Silva de Assunção (Adv. Klecyton Nobre Dias ¿ OAB/MA 8735)

Embargado: Ministério Público do Estado do Pará

Terceiro Interessado: Rodinaldo Sousa Valente (Adv. Israel Barroso Costa ¿ OAB/PA 18714)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procurador de Justiça Criminal: Luiz César Tavares Bibas

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

9 - Agravo Interno Em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0012331-40.2013.8.14.0051)

Agravante: Município de Santarém (Advs. Maria Josiane de Sousa Maia ç OAB/PA 11874, Arilson Miranda Batista ç OAB/PA 10112)

Agravado: Tietê Produções Cinematográficas Ltda (Adv. Rodolfo Hans Geller ç OAB/PA 143-S, Miguel Borghezan ç OAB/PA 2834-A)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procuradora de Justiça Cível: Maria da Conceição Gomes de Souza

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

10 ç Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0800648-48.2021.8.14.0000) - SIGILOSO

Impetrante: T. D. J. F. P. (Adv. José Maria Rodrigues Alves Júnior ç OAB/PA 11710)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradora do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso ç OAB/PA 12440)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

11 ç Embargos de Declaração em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0807053-37.2020.8.14.0000)

Embargante: Willis Gomes de Oliveira (Advs. Fabiano Wanderley Dias Barros - OAB/PA 12052, Helmer Silva Rodrigues - OAB/PA 25607)

Embargada: Decisão ID 3471536

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Alexandre Augusto Lobato Bello - OAB/PA 8160)

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

TRIBUNAL PLENO

Número do processo: 0005613-44.2017.8.14.0000 Participação: REPRESENTANTE Nome: WALTER COSTA Participação: ADVOGADO Nome: HAMILTON GABRIEL SIMOES GUALBERTO OAB: 22738/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO OAB: 21296/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO OAB: 1340/PA Participação: AUTORIDADE Nome: DECISAO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Hierárquico (Processo nº 0005613-44.2017.8.14.0000 - PJE) interposto por WALTER COSTA, em razão do Acórdão proferido pelo Conselho da Magistratura deste E. Tribunal, que não conheceu do recurso em decorrência da intempestividade.

O Acórdão recorrido possui o seguinte teor:

RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA DECISO PROFERIDA PELA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIAO METROPOLITANA DE BELÉM, QUE APLICOU A PENA DE MULTA AO RECORRENTE. PRELIMINAR DE NO CONHECIMENTO DO RECURSO EM FACE DA SUA INTEMPESTIVIDADE, SUSCITADA DE OFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO QUE FOI INTERPOSTO APÓS O QUINQUÍDIO PREVISTO NO RITJPA. RECURSO NO CONHECIDO.

1- De acordo com os arts. 28, inciso VII, alínea b, e 41, do RITJPA, o prazo para interposição de recurso, ao Conselho da Magistratura, contra decisões proferidas pelas Corregedorias de Justiça deste Egrégio Tribunal, é de 05 (cinco) dias.

2- Como cediço, no Processo Administrativo Disciplinar não só é dispensada a intimação pessoal da parte que se encontra representada por advogado devidamente constituído (Precedentes do STJ), como também o prazo recursal, no caso da existência de advogado patrocinando a causa, se inicia a partir da publicação da decisão no Diário de Justiça.

3- In casu, a decisão que aplicou a pena de multa ao Recorrente, que possuía advogado constituído nos autos, conforme consta às fls. 913, foi publicada no Diário de Justiça, Edição nº 6147/2017, no dia 24 de fevereiro de 2017 (fls. 934), de modo que é a partir dessa data que o prazo recursal deve ser contado, pouco importando o fato do Recorrente ter sido intimado pessoalmente em momento posterior.

4- Tendo em vista que a publicação da decisão no Diário de Justiça ocorreu no dia 24 de fevereiro de 2017, uma sexta-feira, o prazo recursal somente teve seu início no primeiro dia útil subsequente, que, in casu, se deu no dia 02 de março de 2017, em decorrência do feriado de carnaval no período de 27 de fevereiro a 01 de março daquele ano.

5- Partindo do termo inicial supramencionado, qual seja, dia 02 de março de 2017, a data final para interposição do recurso era dia 06, daquele mesmo mês e ano. Ocorre, contudo, que o recurso somente foi interposto uma semana depois, no dia 13 de março de 2017, conforme consta às fls. 940v, sendo, portanto, intempestivo.

6- Recurso não conhecido. Decisão Unânime.

Em suas razões, o Recorrente sustenta que deve ser reconhecida a tempestividade do recurso interposto em face da decisão da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que, acolhendo o

relatório da Comissão Processante, o condenou pela prática da infração disciplinar prevista no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.935/94, aplicando-lhe a penalidade de multa, nos termos dos arts. 32, inciso II c/c art. 33, inciso II da Lei Estadual nº 5.810/94.

Assevera que o recurso foi interposto pelo próprio recorrente e não por seu patrono, devendo ser considerada a data de sua intimação pessoal para fins de contagem do prazo e não a intimação de seu advogado realizada mediante publicação no diário oficial.

Afirma que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, por se tratar de matéria de ordem pública, bem como por ter sido ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a aplicação da pena de multa.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reconhecida a tempestividade do recurso ou para que seja declarada a prescrição.

O Recurso foi distribuído à Exma. Desa. Diracy Nunes Alves, que se declarou impedida. Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Em manifestação, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público se pronuncia pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Éo relato do essencial. Decido.

Incumbe a esta relatora o julgamento monocrático do presente recurso, haja vista a incidência do disposto no inciso X, do art. 133 do Regimento Interno, verbis:

Art. 133. Compete ao relator:

X - julgar prejudicado pedido de recurso que manifestamente haja perdido objeto e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso claramente intempestivo ou incabível;(grifei)

Cinge-se a controvérsia recursal em definir se deve ser mantido o reconhecimento da intempestividade do recurso administrativo interposto pelo Recorrente, bem como se deve ser declarada a prescrição.

Consta nos autos que, após regular processo administrativo, a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém aplicou a pena de multa, nos termos dos arts. 32, inciso II c/c art. 33, inciso II da Lei Estadual nº 5.810/94.

A intimação da decisão ocorreu mediante publicação no diário oficial do dia 24.02.2017 em nome do Recorrente e de seu patrono (Id 7295326 - Pág. 1). O prazo recursal de 05 (cinco) dias previsto no art. 41 do Regimento Interno deste E. Tribunal teve início no primeiro dia útil seguinte, 02.03.2017 e término em 06.03.2017, contudo o Recurso somente foi protocolado no dia 13.03.2017, quando já decorrido o prazo.

O Recorrente não nega a existência da intimação mediante a publicação no diário oficial, contudo sustenta que o prazo recursal deveria fluir apenas no momento em que tomou ciência pessoalmente, no dia 07.03.2017, conforme consta na assinatura que apôs no documento de id. 7295326 - Pág. 2.

Não assiste razão ao Recorrente.

Em se tratando de Processo Administrativo Disciplinar no qual a parte possui advogado constituído, o prazo recursal começa a fluir a contar da intimação do patrono e não da intimação pessoal como pretende o Recorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO. PRESCRIÇÃO. LEI PENAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Sergio Vieira Campos, ora recorrente, contra ato do Sr. Governador do Distrito Federal, ora recorrido, que, em processo administrativo disciplinar, anulou a pena de demissão para cassar a Aposentadoria do impetrante.

[...]

4. Quanto à necessidade da intimação pessoal do ora recorrente, esclareço que a "jurisprudência desta Corte é a de que, estando o servidor representado por advogado, é dispensável a sua intimação pessoal do ato de demissão, sendo suficiente a publicação do ato no Diário Oficial."

(AgRg no REsp 1.223.297/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/10/2015) (grifo acrescentado).

[...]

7. Portanto, não há motivo para alterar o entendimento do acórdão recorrido, razão pela qual é mantido por seus próprios fundamentos.

8. Assim, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

9. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 54.297/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO. CONSUMAÇÃO NO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO DECRETO 20.910/32. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é a de que, estando o servidor representado por advogado, é dispensável a sua intimação pessoal do ato de demissão, sendo suficiente a publicação do ato no Diário Oficial.

2. No caso, a decisão que não acolheu o pedido de reconsideração foi publicada no DODF em 22.11.1996, tendo o recorrente ajuizado a Ação Ordinária Anulatória de Ato Administrativo apenas em 17.10.2003, quando já ultrapassado, em muito, o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32. Ressalte-se, ademais, que a demissão do ora agravante é datada de 7.11.1991.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1223297/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 29/10/2015)

Desta forma, não há razões para afastar a intempestividade já reconhecida no acórdão do Conselho da Magistratura impugnado pelo Recorrente.

Ademais, não prospera a pretensão de reconhecimento da prescrição, pois, sendo intempestivo o recurso, ocorreu o trânsito em julgado da decisão que aplicou a penalidade administrativa, tornando, portanto, imutável a decisão, ainda que sobrevenha arguição de matérias de ordem pública. Referido entendimento também é corroborado pela Corte Superior de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DE MATÉRIA AFETA AO MÉRITO, CONQUANTO SE TRATE DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DECISÃO DO STJ QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO, DETERMINANDO QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM ENFRENTASSE A QUESTÃO RELACIONADA À LEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA. RECONHECIMENTO, COM ESTEIO NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS, DE QUE A EXECUTADA TERIA INCORPORADO, AINDA QUE DE FORMA IRREGULAR, AS DEVEDORAS ORIGINAIS CONSTANTES DO TÍTULO EXEQUENDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da intempestividade dos embargos à execução, a denotar a própria inexistência da via processual eleita, tem o condão de obstar o magistrado de conhecer de qualquer outra questão, ainda que de ordem pública, como o é a questão afeta à legitimidade.

2. De todo modo, é de se constatar que o acolhimento da argumentação expendida pela recorrente, em suas razões recursais, em confronto com a compreensão adotada na origem, de que a embargante incorporou, de fato, as devedoras originárias da dívida, demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, proceder absolutamente vedado na presente via especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1358782/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. Os embargos à execução extemporâneos equivalem a peça juridicamente inexistente, sendo inadmissível que o magistrado releve a intempestividade para se manifestar sobre as objeções apresentadas pelo embargante, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a impenhorabilidade do bem de família. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 454.033/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 24/04/2017)

Destarte, mantém-se inalterada a decisão administrativa que aplicou a penalidade, bem como o acórdão que reconheceu a intempestividade do Recurso Administrativo.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, nos termos da fundamentação.

Retifique-se os registros do sistema PJE para que passe a constar a correta classificação do recurso, uma vez que se encontra identificado como agravo de instrumento.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0011815-37.2017.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: ANDERSON GOMES ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA OAB: 12478/PA Participação: RECORRIDO Nome: CORREGEDORIA DE JUSTICA DA REGIAO METROPOLITANA DE BELEM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Hierárquico (Processo nº 0011815-37.2017.8.14.0000 – PJE) interposto por ANDERSON GOMES ROCHA contra o Acórdão do Conselho da Magistratura publicado em 07.03.2018, que manteve a aplicação da pena de suspensão de 90 (noventa) dias ao Recorrente, em decorrência do excesso injustificado de prazo no cumprimento de mandados.

Alega o recorrente que há diversos problemas que prejudicam o exercício do cargo de oficial de justiça, tais como excesso de mandados, prazo exíguo para cumprimento e insuficiência de servidores.

Afirma que deve ser considerado o fato de jamais ter sofrido qualquer penalidade administrativa, o que deve ser sopesado antes da aplicação de qualquer penalidade.

Assevera que existem diversos fatores que contribuem para o atraso no cumprimento de mandados, dentre eles a jornada diária de 6 horas, condições de transporte, distâncias a serem percorridas, condições climáticas e confecções de certidões. Por fim, ressalta que não houve desídia em sua conduta e que não houve danos ao serviço público.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso com a reforma do acórdão recorrido ou a aplicação de penalidade menos gravosa.

Em manifestação, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público se pronuncia pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Éo relato do essencial. **Decido.**

Incumbe a esta relatora o julgamento monocrático do presente recurso, haja vista a incidência do disposto no inciso X, do art. 133 do Regimento Interno, verbis:

Art. 133. Compete ao relator:

X - julgar prejudicado pedido de recurso que manifestamente haja perdido objeto e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso claramente intempestivo ou incabível;(grifei)

No caso concreto, verifica-se a existência de óbice intransponível ao conhecimento do recurso, em decorrência do não preenchimento de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja a tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra acórdão pelo Conselho da Magistratura em matéria disciplinar é de 05 (cinco) dias, a teor do que dispõe o art. 27, § 5º do Regimento Interno deste E. Tribunal. Vejamos:

Art. 27 (...)

§5º As decisões do Conselho de Magistratura serão terminativas, salvo nos casos de aplicação de pena disciplinar quando caberá recurso ao Tribunal Pleno, recebido no efeito devolutivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

A intimação da decisão recorrida ocorreu mediante publicação no diário da justiça do dia 07.03.2018 (Id 7174376 - Pág. 9). O prazo recursal teve início no primeiro dia útil seguinte, 08.03.2018 e término em 12.03.2018, contudo o Recurso somente foi protocolado no dia 13.03.2018, quando já decorrido o prazo.

Registre-se que nas razões recursais, o Recorrente considera o término do prazo como sendo o dia 14.03.2018, contudo realiza a contagem considerando apenas os dias úteis e não em dias corridos.

Sobre este aspecto, deve ser esclarecido que o prazo para interposição do recurso hierárquico deve ser contado em dias corridos, em observância ao art. 66 da Lei 9.784/1999, diante da inexistência à época de legislação específica no âmbito do Estado do Pará.

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês. (grifos nossos).

Este E. Tribunal possui entendimento consolidado acerca do tema:

RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA É DE 5 DIAS, CONFORME ESTABELECE O ART. 28, INCISO “b” DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, E EM DOBRO NO CASO DA FAZENDA PÚBLICA, 10 DIAS. CONTAGEM DO PRAZO É EM DIAS CORRIDOS NOS TERMOS DA LEI N. 9.784/1999. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Dos autos constata-se que o recorrente tomou ciência da decisão em 31/01/2019 (fls. 61-v) e só interpôs recurso em 14/02/2019, fora do prazo legal que é de 10 dias (fazenda pública) a contar da intimação do ato, encontrando-se intempestivo. 2. O prazo para a interposição de Recurso Administrativo para o Conselho da Magistratura é de 05 dias, nos termos do art. 28, VII, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal e de 10 dias no caso da Fazenda Pública. 3. Em igual sentido a Lei n. 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que os prazos processuais administrativos se contam em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. 4. Na presença de lei federal que regule o assunto, afasta-se a aplicação supletiva e subsidiária do CPC, conforme estabelecido em seu art. 15, não se aplicando a contagem de prazo processual em dias úteis prevista no art. 219 do referido diploma legal. 5. Precedente do CNJ. 6. Recurso não conhecido, por intempestividade.

(TJ-PA - Recurso Administrativo: 00013448820198140000 BELÉM, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 23/10/2019, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 24/10/2019)

RECURSO HIERÁRQUICO EM PROCESSO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE SERVIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DA CORREGEDORIA

INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MERITO RECURSAL ANTE A AUSÊNCIA DO REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DA PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. No caso em questão, o Acórdão impugnado não conheceu do Recurso Administrativo manejado pelo recorrente sob o fundamento de intempestividade, uma vez que protocolado fora do prazo regimental. Com efeito, a decisão monocrática emanada da Desembargadora Corregedora à época que aplicou a penalidade de repreensão ao recorrente fora publicada em 21/09/2016 e o recurso administrativo interposto em 27/09/2016, estando, portanto, fora do prazo regimental de 5 (cinco) dias nos moldes do artigo 41 do RITJPA. 2. A contagem de prazo em dias úteis, ante a sua natureza processual, possui aplicabilidade nos processos judiciais, de tal sorte que em se tratando de processo administrativo de apuração de transgressão de servidor público, incide o prazo em dias corridos conforme prescreve o artigo 66, § 2º, da Lei Federal nº 9784/99, cuja aplicação é subsidiária. 3. Desse modo, estando precluso o direito do recorrente em discutir a penalidade contra si aplicada em razão da intempestividade do primeiro recurso apresentado, descabe a apreciação ao mérito recursal e, por consequência, o provimento do Recurso Hierárquico apresentado. 4. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade.

(TJ-PA - PAD: 00156670620168140000 BELÉM, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 23/01/2019, TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 01/02/2019)

RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA É DE 5 DIAS, CONFORME ESTABELECE O ART. 28, INCISO “b” DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO FORA DO PRAZO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Dos autos constata-se que o recorrente tomou ciência da decisão em 28/11/2018 (fls. 58) e só interpôs recurso em 04/12/2018 (fls. 02), fora do prazo legal que é de 5 dias a contar da intimação do ato, encontrando-se intempestivo. 2. O prazo para a interposição de Recurso Administrativo para o Conselho da Magistratura é de 05 dias, nos termos do art. 28, VII, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal. 3. Em igual sentido a Lei n. 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que os prazos processuais administrativos contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. 4. Na presença de lei estadual que regule o assunto, afasta-se a aplicação supletiva e subsidiária do CPC, conforme estabelecido em seu art. 15, não se aplicando a contagem de prazo processual em dias úteis prevista no art. 219 do referido diploma legal. 5. Precedente do CNJ. 6. Recurso não conhecido, por intempestividade.

(TJ-PA - Recurso Administrativo: 00004440820198140000 BELÉM, Relator: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Data de Julgamento: 12/06/2019, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 17/06/2019)

Por fim, não se desconhece que em 14.01.2020 foi publicada a Lei 8.972/2020, que disciplina o Processo Administrativo no âmbito do Estado do Pará e que estabelece como regra a contagem de prazos em dias úteis, contudo a referido Lei não se aplica ao caso em exame, em decorrência do princípio *tempus regit actum*, e do entendimento consolidado deste E. Tribunal, conforme exposto alhures.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, diante da manifesta intempestividade, nos termos da fundamentação.

P.R.I.

Belém-PA,

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0814530-77.2021.8.14.0000 Participação: AUTORIDADE Nome: ITAÚ UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL BARROSO FONTELLES OAB: 119910/RJ Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS DIAS OAB: 6801/PA Participação: ADVOGADO Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE OAB: 210997/RJ Participação: ADVOGADO Nome: CLARISSA DIAS MACHADO OAB: 230641/RJ Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA OAB: 170097/RJ Participação: AUTORIDADE Nome: ITAÚ CORRETORA DE VALORES IMOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL BARROSO FONTELLES OAB: 119910/RJ Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS DIAS OAB: 6801/PA Participação: ADVOGADO Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE OAB: 210997/RJ Participação: ADVOGADO Nome: CLARISSA DIAS MACHADO OAB: 230641/RJ Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA OAB: 170097/RJ Participação: AUTORIDADE Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: INTERESSADO Nome: ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Recurso Administrativo (Processo nº 0814530-77.2021.8.14.0000 – PJE) interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A e OUTRO contra a decisão proferida pela Exma. Desa. Corregedora Geral de Justiça, que determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar movida pelo Recorrente contra a Juíza de Direito Rosana Lúcia Canelas Bastos.

Os autos foram distribuídos, inicialmente à relatoria da Exma. Desa. Rosi Maria Gomes de Farias perante o Conselho da Magistratura, tendo sido determinada a redistribuição no âmbito do Tribunal Pleno, em decorrência da previsão contida no art. 91, § 5º do Regimento Interno deste E. Tribunal, cabendo-me a relatoria após o feito ter sido redistribuído.

Éo relato do essencial. Decido.

Considerando que o processo foi, inicialmente, distribuído à Exma. Desa. Rosi Maria Gomes de Farias, no âmbito do Conselho da Magistratura, a Eminente Relatora tornou-se preventiva para o processamento e julgamento do feito, vez que também compõe Tribunal Pleno.

Sobre a prevenção, o art. 59 e o art. 930, parágrafo único do CPC/15 e os arts. 111 e 120 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal estabelecem:

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo.

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará preventivo o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Art. 111. Não concorrerá à distribuição, tão somente, o Desembargador:

(...)

III – eleito para cargo de direção do Tribunal de Justiça, a partir do dia seguinte ao da posse, ou quem o substituir.

Art. 120. Os processos distribuídos, até a data da posse, ao Desembargador eleito para o cargo de direção permanecerão sob sua relatoria, bem como aqueles recebidos por prevenção.

Desta forma, em observância ao princípio do juiz natural, com fundamento no art. 59 e art. 930, parágrafo único, do CPC/2015 e art. 116 e art. 120, do RI/TJPA, encaminhem-se os autos ao gabinete da Exma. Rosi Maria Gomes de Farias.

ÀSecretaria, para os devidos fins.

P.R.I.C.

Belém-PA,

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0000042-53.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: CAROLINA DE SOUZA RICARDINO Participação: RECORRENTE Nome: ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS Participação: RECORRENTE Nome: MARIA STELA CAMPOS DA SILVA Participação: RECORRENTE Nome: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS Participação: RECORRIDO Nome: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: RECORRIDO Nome: SECRETARIA DA UPJ DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

Vistos.

Considerando que os recorrentes insurgem-se contra decisão proferida por este Órgão Correccional, declaro-me impedida, na forma do art. 144, II do CPC, para atuar no presente feito do Conselho da Magistratura, razão pela qual, determino o retorno dos autos para a devida redistribuição

ÀSecretaria Judiciária, para as devidas providências.

Belém, 30 de março de 2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora

Número do processo: 0803495-86.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: JOELMA DE NAZARÉ FERREIRA PAES Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO OAB: 21296/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO OAB: 1340/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

Vistos.

Considerando que os recorrentes insurgem-se contra decisão proferida por este Órgão Correccional, declaro-me impedida, na forma do art. 144, II do CPC, para atuar no presente feito do Conselho da Magistratura, razão pela qual, determino o retorno dos autos para a devida redistribuição

ÀSecretaria Judiciária, para as devidas providências.

Belém, 30 de março de 2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora

Número do processo: 0803853-51.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: CARLOS FRANCISCO DE SOUZA MAIA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: INTERESSADO Nome: NEUDILENE DO SOCORRO LOUZADA CHAVES

Vistos.

Considerando que os recorrentes insurgem-se contra decisão proferida por este Órgão Correcional, declaro-me impedida, na forma do art. 144, II do CPC, para atuar no presente feito do Conselho da Magistratura, razão pela qual, determino o retorno dos autos para a devida redistribuição

ÀSecretaria Judiciária, para as devidas providências.

Belém, 30 de março de 2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora

Número do processo: 0809251-13.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DE SOUZA MIRALHA Participação: PROCURADOR Nome: DARLYN KELRYN FERREIRA MIRALHA DE MATOS OAB: 6675/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO SALDANHA ARAUJO MIRALHA OAB: 25599/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

Vistos.

Considerando que os recorrentes insurgem-se contra decisão proferida por este Órgão Correcional, declaro-me impedida, na forma do art. 144, II do CPC, para atuar no presente feito do Conselho da Magistratura, razão pela qual, determino o retorno dos autos para a devida redistribuição

ÀSecretaria Judiciária, para as devidas providências.

Belém, 30 de março de 2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **13ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 26 DE ABRIL de 2022 e término às 14h do dia 03 DE MAIO DE 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS ¿ PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0810591-60.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: M. C. S.

REPRESENTANTE: EDILCE NUNES CORREA

REPRESENTANTE: LEON EMERSON TRINDADE SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO: IGOR MACEDO FACO - (OAB PA16470-A)

ADVOGADO: ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM: 002

PROCESSO: 0806214-75.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REVISÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: THIAGO BRUNO SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: JOHNY FERNANDES GIFFONI - (OAB PA16765-B)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARCILENE MIRANDA BAHIA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

ORDEM: 003

PROCESSO: 0803907-51.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: K. C. F. S.

ADVOGADO: KLEBER CICERO FARIAS SANTOS - (OAB PA14889-A)

ADVOGADO: HESI ROSARIO SILVA - (OAB PA20688-A)

ADVOGADO: RAUL CASTRO E SILVA - (OAB PA12872-B)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: A. P. P. S.

ADVOGADO: SUZANE LARISSA SILVA FERREIRA - (OAB PA21047-A)

ADVOGADO: LIA ADRIANE DE SA GONCALVES - (OAB PA16647-A)

ADVOGADO: STELLIO JOSE CARDOSO MELO - (OAB PA4921-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

ORDEM: 004

PROCESSO: 0800253-90.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: ANA MARIA ACACIO ZACARIAS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM: 005

PROCESSO: 0809822-81.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: RAYSSA JUDY CASTRO COUTINHO

ADVOGADO: GEORGIA DANIERE LOBATO MOURA - (OAB PA26659-A)

ADVOGADO: GABRIELLA SIQUEIRA AUGUSTO - (OAB PA27537-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

ORDEM: 006

PROCESSO: 0806737-87.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: JUCILENE BRITO DA CUNHA

ORDEM: 007

PROCESSO: 0811174-74.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: LUIS RODRIGO BRITO DA SILVEIRA

ORDEM: 008

PROCESSO: 0814854-67.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOELMA MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADO: HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM: 009

PROCESSO: 0803427-10.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: VICTOR DANIEL NOGUEIRA COSTA

ADVOGADO: THAIS OLIVEIRA DE CAMPOS RIBEIRO SANTOS - (OAB PA16680-A)

AGRAVADO: SUANARA MALAQUIAS NOGUEIRA COSTA

ADVOGADO: THAIS OLIVEIRA DE CAMPOS RIBEIRO SANTOS - (OAB PA16680-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

ORDEM: 010

PROCESSO: 0812220-98.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DANIELLE SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 011

PROCESSO: 0810983-29.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA EDILENA DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDES ROCHA - (OAB PA29222)

ADVOGADO: ITALO JULIANO GARCIA VAZ - (OAB PA021407)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

ORDEM: 012

PROCESSO: 0807338-64.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 013

PROCESSO: 0808703-22.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: SUSPENSÃO DO PROCESSO:

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: G P BARROS & CIA LTDA

ADVOGADO: VILMA ROSA LEAL DE SOUZA - (OAB PA10289-S)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: E. DE FATIMA FARIAS - ME

ORDEM: 014

PROCESSO: 0807949-46.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO: FABIO FRASATO CAIRES - (OAB SP124809)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ARLYSON JOSE DE LIMA MEDEIROS

ORDEM: 015

PROCESSO: 0807868-05.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: DARIENE SERIENE POMPEU PINHEIRO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM: 016

PROCESSO: 0807294-45.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: DANIEL LESSA MELO DIAS

REPRESENTANTE: : DEYSE CHRISTINA LESSA MELO DIAS

PROCURADOR: HERCULES DA ROCHA PAIXAO

ADVOGADO: HERCULES DA ROCHA PAIXAO - (OAB PA7862-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

ORDEM: 017

PROCESSO: 0812232-49.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: T. A. F.

ADVOGADO: JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA - (OAB PA9474-A)

ADVOGADO: GRECE KELLY ALENCAR MENEZES - (OAB PA20796-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: B. M. DE A. E S. N.

ADVOGADO: BRUNO DOS SANTOS ANTUNES - (OAB PA10551-A)

AGRAVADO: W. A. G. P. M. E S.

ADVOGADO: BRUNO DOS SANTOS ANTUNES - (OAB PA10551-A)

ORDEM: 018

PROCESSO: 0807747-06.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: C. R. G. F.

ADVOGADO: ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: M. A. F.

ADVOGADO: FELLIPE AUGUSTO CARNEVALLE DOS PASSOS - (OAB PA23378-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

ORDEM: 019

PROCESSO: 0804257-39.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: NEILTON CORNELIO BATISTA

ADVOGADO: ALINE PAMPOLHA TAVARES - (OAB PA23058-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PA13846-A)

ADVOGADO: CELSO MARCON - (OAB PA13536-A)

ORDEM: 020

PROCESSO: 0809088-67.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: VIAPARA HOTEIS E TURISMO LTDA

ADVOGADO: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

PROCURADOR FELIPE JACOB CHAVES

ORDEM: 021

PROCESSO: 0804475-04.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA

ADVOGADO: CAROLINE FIGUEIREDO LIMA - (OAB PA24933-A)

ADVOGADO: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA20288-A)

ADVOGADO: IGOR FONSECA DE MORAES - (OAB PA26113-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ISABEL CRISTINA DA SILVA PINTO

ORDEM: 022

PROCESSO: 0807990-81.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: WEYSFIELD & MENDES LTDA - EPP

ADVOGADO: JULIANA DE ANDRADE LIMA - (OAB PA13894-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ISNALDE JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO: CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA - (OAB PA12714-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

ORDEM: 023

PROCESSO: 0806056-54.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO / RESOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: RAFAEL NEGRAO FROTA DE ALMEIDA

ADVOGADO: KARINA TUMA MAUES - (OAB PA18634-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PORTO QUALITY EMPREENDIMENTOS, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO: PATRYCIA CORREIA POUSAS DE ANDRADE - (OAB PA15032-A)

ORDEM: 024

PROCESSO: 0800591-64.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

POLO ATIVO

AGRAVANTE: URBANA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSE DA SILVA NEVES

ADVOGADO: JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA - (OAB PA4375-A)

ORDEM: 025

PROCESSO: 0808750-93.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: M. F. M.

ADVOGADO: BIA REGIS DE ALMEIDA - (OAB SP371306-A)

ADVOGADO: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA - (OAB PA22300-A)

ADVOGADO: JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA - (OAB PA9474-A)

AGRAVANTE: L. F. M.

ADVOGADO: BIA REGIS DE ALMEIDA - (OAB SP371306-A)

ADVOGADO: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA - (OAB PA22300-A)

ADVOGADO: JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA - (OAB PA9474-A)

REPRESENTANTE: : TAMARA ALMEIDA FLORES

ADVOGADO: BIA REGIS DE ALMEIDA - (OAB SP371306-A)

ADVOGADO: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA - (OAB PA22300-A)

ADVOGADO: GRECE KELLY ALENCAR MENEZES - (OAB PA20796-A)

ADVOGADO: JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA - (OAB PA9474-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: R. P. M. E S.

ADVOGADO: BRUNO DOS SANTOS ANTUNES - (OAB PA10551-A)

ADVOGADO: LUCIO SERGIO SARTORI SCARPARO - (OAB RS85080)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

ORDEM: 026

PROCESSO: 0805156-37.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: V. L. B. J.

ADVOGADO: MARILENE PINHEIRO DA COSTA - (OAB PA5607-A)

ADVOGADO: PAULO CLEBER MACIEL BATISTA ANDRE - (OAB PA26090-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: B. DOS P. V.

ADVOGADO: TONILDO DOS SANTOS PINHEIRO - (OAB PA14432-A)

ADVOGADO: JOAO PAULO PEREIRA DA CONCEICAO - (OAB PA29210)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

ORDEM: 027

PROCESSO: 0803872-96.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CITAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: C. P. NEVES SERVICOS E COMERCIO - ME

ADVOGADO: DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

ADVOGADO: CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA - (OAB PA23949-A)

ADVOGADO: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO - (OAB PA10676-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MAGMA SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - ME

ADVOGADO: REYNALDO JORGE CALICE AUAD - (OAB PA12591-A)

ADVOGADO: YAN MAIA AUAD - (OAB PA21626-A)

ORDEM: 028

PROCESSO: 0800851-78.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: PETIÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

REQUERENTE: CONSTRUTORA TENDA S/A

ADVOGADO: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

POLO PASSIVO

REQUERENTE: GRACIEMA DUARTE NEGRAO

ADVOGADO: PATRICIA MARY JASSE NEGRAO - (OAB PA13086-A)

ORDEM: 029

PROCESSO: 0812662-64.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

AGRAVANTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312)

ADVOGADO: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - (OAB PA018941)

ORDEM: 030

PROCESSO: 0013237-81.2016.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: COMPRA E VENDA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/AGRAVANTE: LEONARDO DE ALMEIDA GIORDANO

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

EMBARGANTE/EMBARGADO/AGRAVANTE: CESAR DE ALMEIDA GIORDANO

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

EMBARGANTE/EMBARGADO/AGRAVANTE: LEA DE ALMEIDA GIORDANO

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

EMBARGANTE/EMBARGADO/AGRAVANTE: EDUARDO DE ALMEIDA GIORDANO

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

EMBARGANTE/EMBARGADO/AGRAVANTE: ESPOLIO DE ANTONIO HUMBERTO VERGOLINO GIORDANO

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/AGRAVADO: FABIO BRAGA CHAVES

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA9316-A)

ADVOGADO: ARLEN PINTO MOREIRA - (OAB PA9232-A)

EMBARGANTE/EMBARGADO/AGRAVADO: KASSY VILHENA DE MEDEIROS MOREIRA

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA9316-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

ORDEM: 031

PROCESSO: 0807076-46.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE: JOAO ROSA CORREA

ADVOGADO: ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO: MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

AGRAVADO/AGRAVANTE: ROSIRENE CAPELA SERRAO

ADVOGADO: ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO: MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU - (OAB DF21697)

ADVOGADO: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

ORDEM: 032

PROCESSO: 0002205-30.2014.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: RITA DE CASSIA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO: CAROLINA TERRAO BOLLA - (OAB SP2484450A)

ADVOGADO: RODRIGO BATISTA ARAUJO - (OAB SP248625)

ORDEM: 033

PROCESSO: 0804862-64.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL:ALIMENTOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: JOSE ALVES DE LIMA

ADVOGADO: CANDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS - (OAB PA18799-A)

POLO PASSIVO

APELADO: TALLYSON SANTOS DE LIMA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM: 034

PROCESSO: 0041820-22.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - (OAB PA16814-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: ARTUR RIBEIRO DE NORONHA FILHO

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO - (OAB PA23444)

ORDEM: 035

PROCESSO: 0811597-21.2018.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIMENTOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: CAIO CESAR MAIA DE ALBUQUERQUE

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: RICARDO CESAR GOMES DE ALBUQUERQUE

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

ORDEM: 036

PROCESSO: 0800768-23.2019.8.14.0013

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: VITORIO AUGUSTO ANDRADE DA SILVA

APELANTE: PAULO VITOR ANDRADE SILVA

REPRESENTANTE: : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: VICENTE PAULO DA SILVA

REPRESENTANTE: : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 037

PROCESSO: 0139481-59.2015.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RETIFICAÇÃO DE NOME

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA RIBEIRO INACIO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

ORDEM: 038

PROCESSO: 0811014-36.2018.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RETIFICAÇÃO DE NOME

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: FRANCISCO LEAL SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA: PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM: 039

PROCESSO: 0016259-57.2017.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: ACAI AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: CAROL TAVARES LEDA - (OAB PA8485-A)

ADVOGADO: WILLIAM MARTINS LOPES - (OAB MG57787)

ADVOGADO: ALINE CHIODI - (OAB SC36452)

ADVOGADO: FERNANDO LOURENCO MATOS LIMA - (OAB PA8055-A)

ADVOGADO: ANA IALIS BARETTA - (OAB PA11903-A)

ADVOGADO: KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE - (OAB PA8673-A)

ADVOGADO: GUSTAVO DE QUEIROZ HENRIQUE - (OAB PA27807-A)

ADVOGADO: MARCELO MIRANDA CAETANO - (OAB PA9497-A)

ADVOGADO: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONCA - (OAB PA7257-B)

ADVOGADO: EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR - (OAB PA8292)

ADVOGADO: ESTELA NEVES DE SOUZA ALBUQUERQUE - (OAB PA013160-A)

ADVOGADO: BRUNA GRELO KALIF - (OAB PA6507-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA E OUTROS INVASORES

ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON - (OAB PA16235-A)

EMBARGADO/APELADO: OUTROS INVASORES

DEFENSORIA: DEFENSORIA: PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA: PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO: AGEU CORDEIRO DE SOUSA - (OAB PB15127)

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA

TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

PROCURADORIA INSTITUTO DE TERRAS DO PARA-ITERPA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

PROCURADORIA PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE TERRAS DO PARA-ITERPA

ORDEM: 040

PROCESSO: 0043386-35.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PLANOS DE SAÚDE

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM

ADVOGADO: LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498)

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO JOACI DO CARMO DE ARAUJO

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS - (OAB PA9360-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 041

PROCESSO: 0800020-19.2018.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: REVISÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: FERNANDO DOUGLAS JARDIM SANTOS

ADVOGADO: HELIO JOAO MARTINS E SILVA - (OAB PA11043-A)

POLO PASSIVO

APELADO: LETÍCIA FERNANDA OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: ELSON DA SILVA BARBOSA - (OAB PA17206-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

ORDEM: 042

PROCESSO: 0800175-62.2020.8.14.0076

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: EURICO DO CARMO SILVA

ADVOGADO: ABIELMA SOUZA LIMA - (OAB PA28340-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

ORDEM: 043

PROCESSO: 0800031-95.2021.8.14.0030

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A):DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ERMITA DA COSTA CONCEICAO

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

ORDEM: 044

PROCESSO: 0005841-42.2013.8.14.0070

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITO DE IMAGEM

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO

ADVOGADO: VERENA MIZERANI VERDELHO - (OAB PA31430-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ANA JULIA DE VASCONCELOS CAREPA

ADVOGADO: CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO - (OAB PA8601-A)

ORDEM: 045

PROCESSO: 0183312-26.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: STELLA FERREIRA DA SILVA - (OAB PA17618-A)

ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

POLO PASSIVO

APELADO: DANIELE DO SOCORRO TEIXEIRA ALVES

DEFENSORIA: DEFENSORIA: PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

ORDEM: 046

PROCESSO: 0008012-42.2016.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: SEGURO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JOSILEUDE PEREIRA DA SILVA MATOS

ADVOGADO: CASSILENE PEREIRA MILHOMEM - (OAB PA12141-A)

ADVOGADO: CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA - (OAB PA603-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

ORDEM: 047

PROCESSO: 0000025-50.2003.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO: ZITO VEICULOS LTDA

ADVOGADO: ADAILSON JOSE DE SANTANA - (OAB PA11487-A)

APELADO: ELNA NAKANO RANGEL BEZERRA

ADVOGADO: EVALDO PINTO - (OAB PA2816-A)

APELADO: FABIO GILSON SOUZA BEZERRA

ADVOGADO: EVALDO PINTO - (OAB PA2816-A)

ORDEM: 048

PROCESSO: 0129113-54.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498)

POLO PASSIVO

APELADO: ALCINEIA DE ARAUJO PALHETA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA: PUBLICA DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 049

PROCESSO: 0019304-69.2017.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL:SEGURO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JOAO OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO: ANILO ALEX DE OLIVEIRA PELEJA - (OAB PA8894-A)

POLO PASSIVO

APELADO: GENERALI BRASIL SEGUROS S A

ADVOGADO: TATYANE DA SILVA CUNHA - (OAB PA28081-A)

ADVOGADO: ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR - (OAB SP172682-A)

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN - (OAB PA23522-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 050

PROCESSO: 0806928-39.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO MIRA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM: 051

PROCESSO: 0016575-04.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA.

ADVOGADO: LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA8726-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ANDRE RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA - (OAB PA6101-A)

ADVOGADO: RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

ORDEM: 052

PROCESSO: 0112723-43.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

APELANTE: FRANCISCO CARLOS RIBEIRO QUARESMA

ADVOGADO: CILEIA CORREA MACEDO - (OAB PA19837)

ADVOGADO: JOANA DARC DA COSTA MIRANDA - (OAB PA19816-A)

POLO PASSIVO

APELADO: FRANCISCO CARLOS RIBEIRO QUARESMA

ADVOGADO: CILEIA CORREA MACEDO - (OAB PA19837)

ADVOGADO: JOANA DARC DA COSTA MIRANDA - (OAB PA19816-A)

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM: 053

PROCESSO: 0005831-02.2019.8.14.0130

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ANTONIO GREGORIO DA SILVA

ADVOGADO: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

ORDEM: 054

PROCESSO: 0800341-34.2020.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDA DE CASTRO DA SILVA

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

ORDEM: 055

PROCESSO: 0003586-75.2014.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: WALDENISIA DE BELEM MONTEIRO LANDEIRA

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO RODOBENS S.A.

ADVOGADO: RICARDO GAZZI - (OAB SP135319-A)

ORDEM: 056

PROCESSO: 0034919-33.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE: FRANCISCO DE JESUS MENDONCA

ADVOGADO: DANIEL DE MEIRA LEITE - (OAB PA12969-A)

ADVOGADO: ROGERIO GUIMARAES ALVES - (OAB PA9225-A)

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

POLO PASSIVO

APELADO: LUANE CRISTINE BATISTA CUNHA

ADVOGADO: MAYSIA LEAL MIRANDA - (OAB PA19266-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORA; MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

ORDEM: 057

PROCESSO: 0816931-58.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE: D. P. DA S.

ADVOGADO: SUENA CARVALHO MOURAO - (OAB PA10472-A)

ADVOGADO: FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM - (OAB PA10175-A)

ADVOGADO: JEFFERSON DIVINO SOARES - (OAB PA16873-A)

POLO PASSIVO

APELADO: R. A. DE C. LTDA

ADVOGADO: MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO - (OAB SP340968-A)

ADVOGADO: DIEGO FELIPE REIS PINTO - (OAB PA15799-A)

ADVOGADO: LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES - (OAB SP237733-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **12ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 26 DE ABRIL DE 2022, ÀS 09H30**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0805755-78.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EXONERAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: AMERICO SOLLIVAN DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA - (OAB PA11499-A)

ADVOGADO: THAIS MEDEIROS BORGES - (OAB PA21566-A)

ADVOGADO: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA10801-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SANDRA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO: TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

ADVOGADO: NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ORDEM: 002

PROCESSO: 0802001-94.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FERNANDA TROPICO E SILVA

ADVOGADO: CYNTHIA BRAZ REIS - (OAB PA19183-A)

ADVOGADO: WENDELL DOS REMEDIOS SOUZA - (OAB PA19185-A)

ORDEM: 003

PROCESSO: 0810316-43.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REVISÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: J. L. DA S.

ADVOGADO: CICERO SALES DA SILVA - (OAB PA10802-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: M. G. P. DA S.

ADVOGADO: LAYLLA SILVA MAIA - (OAB PA18649-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

ORDEM: 004

PROCESSO: 0007874-22.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO / RESOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: RAIMUNDA NONATO RODRIGUES DE MOURAO

ADVOGADO: FRANCYELLE PIETRO PESSOA - (OAB PA26074-A)

ADVOGADO: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES - (OAB PA22137-A)

ADVOGADO: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

POLO PASSIVO

APELADO: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

ORDEM: 005

PROCESSO: 0001494-84.2015.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: PAMELA CHRISTINE DO AMARAL REIS - (OAB PA25743-A)

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: EDICLEIA GUTIERREZ ALVES

ADVOGADO: JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS - (OAB PA22896-A)

ADVOGADO: YGOR SULEIMAN KAHWAGE SOARES - (OAB PA21350-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

ORDEM: 006

PROCESSO: 0844332-27.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

ADVOGADO: CARLA NOURA TEIXEIRA - (OAB SP285115-A)

ADVOGADO: BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO - (OAB PA15692-A)

ADVOGADO: DENNIS BENAGLIA MUNHOZ - (OAB SP92541-A)

ADVOGADO: ANACELI LACERDA MARIN - (OAB SP198607-A)

ADVOGADO: DANIELA LOPES GUGLIANO BENAGLIA MUNHOZ - (OAB SP130441-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: SM COMUNICACOES LTDA

ADVOGADO: GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO - (OAB PA8592-A)

ADVOGADO: MARIO SERGIO PINTO TOSTES - (OAB PA3352-A)

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RESENHA DE SESSÃO DE JULGAMENTO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DE 2022 DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 28 DE MARÇO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 04 DE ABRIL DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN.

DESEMBARGADORES PRESENTES À SESSÃO: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO (CONVOCADO) E JUIZ JOSÉ TORQUATO DE ARAÚJO ALENCAR (CONVOCADO).

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0805993-29.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ERRO DE PROCEDIMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO LEONARDO NUNEZ CAMPOS - (OAB BA30972-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 002

PROCESSO 0800806-17.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO KECIA RODRIGUES CORREIA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

TURMA JULGADORA: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 003

PROCESSO 0807275-68.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LEITO DE ENFERMARIA / LEITO ONCOLÓGICO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA ELISA BRITO LOPES

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO OZEIAS DINIZ PAIXAO

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Não conhecimento

ORDEM 004

PROCESSO 0806817-51.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE SILVIO LOPES LUZ

ADVOGADO WALDEMIR CARVALHO DOS REIS - (OAB PA16147-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 005

PROCESSO 0811460-52.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL INTERNAÇÃO/TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE VIGIA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ/PA

POLO PASSIVO

AGRAVADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 006

PROCESSO 0806693-68.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE LUCINDA MARIA COSTA NERI

ADVOGADO LIRIAM ROSE SACRAMENTA NUNES - (OAB PA13031-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 007

PROCESSO 0806374-03.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL INTERNAÇÃO/TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

ADVOGADO DIEGO SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA017412-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA DE FATIMA VASQUE ROCHA FERNANDES

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 008

PROCESSO 0813630-94.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DESCONTOS INDEVIDOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANPARÁ

ADVOGADO LETICIA DAVID THOME - (OAB PA10270-A)

ADVOGADO CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA12123-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA DA GLORIA ALMEIDA MACIEL

ADVOGADO CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA12123-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

TURMA JULGADORA: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

ORDEM 009

PROCESSO 0812899-98.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CURSO DE FORMAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

ADVOGADO JUNE JUDITE SOARES LOBATO - (OAB PA9751)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO BRENO ALMEIDA CORREA

ADVOGADO KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ - (OAB PA18843-A)

PROCURADOR KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 010

PROCESSO 0811725-54.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE DULCE DOS SANTOS ALVES SOUSA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 011

PROCESSO 0810705-28.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ

ADVOGADO INGRID DE MOURA SERAFIM - (OAB PA29304-A)

AGRAVANTE MUNICIPIO DE ORIXIMINA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO NADJA NARA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA - (OAB PA2203-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 012

PROCESSO 0807529-12.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 013

PROCESSO 0805510-62.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO DE PERMANÊNCIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE HOSPITAL OPHIR LOYOLA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARCIO RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO NATACHA MONTEIRO DA MOTA - (OAB PA23558)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 014

PROCESSO 0805968-79.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE MANOEL SANCHES FILHO

ADVOGADO MARCOS ROGERIO SILVA - (OAB GO55828-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

ORDEM 015

PROCESSO 0811582-65.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL INTERNAÇÃO/TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 016

PROCESSO 0001369-72.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE ERECER LINDEBERGH SILVA

ADVOGADO WILSON LINDBERGH SILVA - (OAB PA11099-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

TURMA JULGADORA: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 017

PROCESSO 0000039-11.2015.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO JOSE ROBERTO BECHIR MAUES FILHO - (OAB PA15848-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE ANAPU

ADVOGADO FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS - (OAB PA7789-A)

DECISÃO: RETIRADO

ORDEM 018

PROCESSO 0009725-90.2016.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ASPEN PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - (OAB RJ087849)

DECISÃO: RETIRADO

ORDEM 019

PROCESSO 0807552-55.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADO ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - (OAB PA19901-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 020

PROCESSO 0809076-24.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE JSL S/A.

ADVOGADO LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - (OAB SP234573-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 021

PROCESSO 0807781-78.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EDITAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE LOCFORT LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO RICARDO VIANA BRAGA - (OAB PA11430-A)

ADVOGADO CARLOS VIANA BRAGA - (OAB PA11489-A)

ADVOGADO BRUNO FERNANDES MACHADO DE AZEVEDO - (OAB MG110820-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SIDNEY SOARES SANTOS

ADVOGADO WASHINGTON RENATO RODRIGUES AGUIAR BELEM - (OAB MT23558-A)

AGRAVADO DIONISIO JOSE COUTINHO DOS SANTOS

ADVOGADO WASHINGTON RENATO RODRIGUES AGUIAR BELEM - (OAB MT23558-A)

AGRAVADO MONOTHY TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA - EPP

AGRAVADO SOUZA CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Julgo improcedente

ORDEM 022

PROCESSO 0003957-86.2016.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA.

ADVOGADO BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - (OAB SP112221)

POLO PASSIVO

AGRAVADO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

ORDEM 023

PROCESSO 0810876-19.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE FERNANDA RAMIA DA SILVEIRA BUENO OLIVEIRA

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 024

PROCESSO 0806170-90.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PROVA DE TÍTULOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA

ADVOGADO SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA - (OAB PA13873-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

TURMA JULGADORA: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

ORDEM 025

PROCESSO 0806942-53.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE VALE S.A.

ADVOGADO GABRIELA DE SOUZA MENDES - (OAB PA28864-A)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303)

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

TURMA JULGADORA: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Dou parcial provimento ao recurso

ORDEM 026

PROCESSO 0807291-56.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE VALE S.A.

ADVOGADO GABRIELA DE SOUZA MENDES - (OAB PA28864-A)

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

TURMA JULGADORA: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Dou parcial provimento ao recurso

ORDEM 027

PROCESSO 0801587-62.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EXPEDIÇÃO DE CND

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE VALE S.A.

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: RETIRADO

ORDEM 028

PROCESSO 0803786-57.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL COMUNICAÇÃO SOCIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE DELTA PUBLICIDADE S A

ADVOGADO PETERSON PEDRO SOUZA E SOUSA - (OAB PA30270-A)

PROCURADORIA DELTA PUBLICIDADE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Nego Provimento ao Recurso

ORDEM 029

PROCESSO 0002102-23.2014.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXAME DE SAÚDE E/OU APTIDÃO FÍSICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE ELIZANGELA OLIVEIRA DE CARVALHO DO ROSARIO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 030

PROCESSO 0802069-87.2020.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - AIDF

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO

ADVOGADO WALDIR GOMES FERREIRA - (OAB RR6648-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO COORDENADOR DO CERAT SEFA

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 031

PROCESSO 0026277-76.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA À SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE ELIANI CRISTINA FERREIRA FARIAS

ADVOGADO ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS - (OAB PA14268-A)

JUIZO RECORRENTE THOMAS CRISTIAN FARIAS REIS

ADVOGADO ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS - (OAB PA14268-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Julgo parcialmente procedente

ORDEM 032

PROCESSO 0012996-53.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

RECORRIDO EDILSON DOS SANTOS BARROSO

ADVOGADO ELISANGELA DE SOUZA ARAUJO - (OAB PA24000A)

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

TURMA JULGADORA: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Julgo improcedente

ORDEM 033

PROCESSO 0015594-38.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA À SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DE DIREITO 4ªVARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

RECORRIDO MARIA CRISTINA LEAO SANTOS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Julgo Procedente

ORDEM 034

PROCESSO 0000361-09.2012.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE BRAGANCA

POLO PASSIVO

APELADO JOSE PERCIVAL DA CONCEICAO MORAES

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Julgo Prejudicado

ORDEM 035

PROCESSO 0806954-78.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO/APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ANDREIA FERREIRA DE ANDRADE

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: RETIRADO

ORDEM 036

PROCESSO 0801635-95.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ANTONIO ROQUE NETO

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

TURMA JULGADORA: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 037

PROCESSO 0810582-75.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ZEILA MARIA ALVES FONSECA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria

Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 038

PROCESSO 0007786-86.2015.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REINTEGRAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ERISVANDE MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO SENO PETRI - (OAB PA4904-A)

TURMA JULGADORA: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 039

PROCESSO 0810575-83.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MARIA VITORIA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

TURMA JULGADORA: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 040

PROCESSO 0812090-56.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO LUIZ FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

TURMA JULGADORA: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 041

PROCESSO 0807151-31.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL CONCESSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO KATIA CILENE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS - (OAB BA9650-A)

ADVOGADO PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO - (OAB PA5664-A)

EMBARGADO/APELADO KELLY JULIANA SILVA DA SILVA

ADVOGADO PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO - (OAB PA5664-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 042

PROCESSO 0848285-33.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL LICITAÇÕES

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO C. & C. E I. L.

ADVOGADO JOSE VICTOR FAYAL ALMEIDA - (OAB PA20622-A)

ADVOGADO CAIO CESAR DIAS SANTOS - (OAB PA20131-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 043

PROCESSO 0803671-81.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL TAXA DE LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265)

ADVOGADO EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - (OAB PA20231-A)

ADVOGADO LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN E DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: RETIRADO

ORDEM 044

PROCESSO 0000570-24.2008.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO COMERCIAL S C LTDA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO BERNARDO SOARES COSTA

APELADO FRANCISCO DAS CHAGAS BITTENCOURT COSTA

APELADO MARIA DE FATIMA BITTENCOURT COSTA

APELADO ANTONIO CELIO FERREIRA DA SILVA

TURMA JULGADORA: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

ORDEM 045

PROCESSO 0010344-63.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA SEGUNDA VARA DE FAZENDA DE BELEM

EMBARGADO/APELANTE DEJANIRA DA FONSECA DA SILVA

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

ADVOGADO ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA - (OAB PA3887-A)

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO DEJANIRA DA FONSECA DA SILVA

ADVOGADO ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA - (OAB PA3887-A)

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

EMBARGANTE/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Embargos acolhidos

ORDEM 046

PROCESSO 0019008-49.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

APELANTE INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO IVAN DE JESUS CHAVES VIANA

ADVOGADO CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

APELADO MARIO PINHEIRO DA COSTA

ADVOGADO CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

APELADO ALFREDO SARUBBY DO NASCIMENTO

ADVOGADO CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

TURMA JULGADORA: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

ORDEM 047

PROCESSO 0017954-82.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANDERSON ANDRE DAVID DE OLIVEIRA

ADVOGADO CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

ORDEM 048

PROCESSO 0804128-16.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JOSE MARIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

ADVOGADO NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO ADRIANE DE SOUZA DA ROCHA - (OAB PA25472-A)

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO PREFEITURA DE PARAUPEBAS

APELADO MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

APELADO JOSE MARIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

ADVOGADO NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO ADRIANE DE SOUZA DA ROCHA - (OAB PA25472-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Dou parcial provimento ao recurso

ORDEM 049

PROCESSO 0008086-54.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

POLO PASSIVO

APELADO FRANCINALDO FERREIRA DOS MONTES

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Julgo improcedente

ORDEM 050

PROCESSO 0008669-39.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

POLO PASSIVO

APELADO ODICLEI DE ALMEIDA MACEDO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Julgo improcedente

ORDEM 051

PROCESSO 0008706-66.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RONILDO DA COSTA PEREIRA

ADVOGADO ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Julgo improcedente

ORDEM 052

PROCESSO 0011310-97.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA PRIMEIRA VARA DE CAPANEMA PA

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ROSILEIDE DA ROSA SOBRINHO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura,

Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Julgo improcedente

ORDEM 053

PROCESSO 0013432-83.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE CASTANHAL

POLO PASSIVO

APELADO DALCINEY ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

ORDEM 054

PROCESSO 0011314-37.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE CAPANEMA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO WALTER DIAS CUNHA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

TURMA JULGADORA: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Julgo improcedente

ORDEM 055

PROCESSO 0000864-21.2013.8.14.0130

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ULIANOPOLIS PA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARCELINO DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO WALTER DE ALMEIDA ARAUJO - (OAB PA13905-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Julgo improcedente

ORDEM 056

PROCESSO 0011437-35.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO WANDERSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

TURMA JULGADORA: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Julgo improcedente

ORDEM 057

PROCESSO 0005229-19.2012.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE REDENCAO

POLO PASSIVO

APELADO VALDINEY PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

TURMA JULGADORA: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Julgo improcedente

ORDEM 058

PROCESSO 0012827-40.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE IRLER JORGE GOMES SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO IRLER JORGE GOMES SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

ORDEM 059

PROCESSO 0011248-20.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

APELADO SERGIO SANTIAGO GIBSON ALVES

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

TURMA JULGADORA: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

ORDEM 060

PROCESSO 0011538-72.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MARCELO TEIXEIRA BRASIL

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARCELO TEIXEIRA BRASIL

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO BRASIL MALHAS DA AMAZONIA LTDA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

ORDEM 061

PROCESSO 0000294-72.2012.8.14.0032

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CHARLIE WAGNER SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

ORDEM 062

PROCESSO 0005258-51.2012.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

POLO PASSIVO

APELADO IZABEL CRISTINA CARDOSO COSTA MONTEIRO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

ORDEM 063

PROCESSO 0030984-53.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARCIO ABUD BARBALHO

ADVOGADO JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutra

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

ORDEM 064

PROCESSO 0009794-14.2011.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE TERCEIRA VARA CIVEL DE MARABA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOEL RODRIGUES SIQUEIRA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

ORDEM 065

PROCESSO 0011911-06.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE BRAGANCA

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSIEL OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

ORDEM 066

PROCESSO 0012960-08.2017.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO VALE S.A.

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303)

ADVOGADO GABRIELA DE SOUZA MENDES - (OAB PA28864-A)

ADVOGADO ALBERTO NINIO - (OAB RJ121703-A)

ADVOGADO CLOVIS TORRES JUNIOR - (OAB RJ127987-A)

ADVOGADO ALEXANDRA DA COSTA NEVES - (OAB PA17905-A)

PROCURADORIA VALE S/A

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: RETIRADO

ORDEM 067

PROCESSO 0001821-64.2011.8.14.0074

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE TAILANDIA

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ELIELSON DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

ORDEM 068

PROCESSO 0011886-90.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DE CASTANHAL

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DENILSON RIBEIRO LIMA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

ORDEM 069

PROCESSO 0015598-33.2016.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LEANDRO ANTONIO DE SOUZA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou parcial provimento ao recurso

ORDEM 070

PROCESSO 0008242-44.2006.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO JORGE ALBERTO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO ANA CARLA CUNHA LOBATO - (OAB PA29707-A)

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 071

PROCESSO 0003095-24.2009.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REVISÃO GERAL ANUAL (MORA DO EXECUTIVO - INCISO X, ART. 37, CF 1988)

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE REDENCAO IPMR

ADVOGADO RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA - (OAB GO39893-A)

POLO PASSIVO

APELADO SEBASTIAO LUIZ DE MACEDO

ADVOGADO ANTONIA FABIANA MONTEIRO COSTA - (OAB PA10776)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 072

PROCESSO 0827790-31.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ARROLAMENTO DE BENS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE SANTOS NETO & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR - (OAB PA11634-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: RETIRADO

ORDEM 073

PROCESSO 0809623-97.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO VERA ALICE NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO HANNAH CAROLINA ANIJAR - (OAB PA20262-A)

ADVOGADO FELIPPE HENRIQUE DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI - (OAB PA200-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Voto: Não conhecimento

ORDEM 074

PROCESSO 0005382-55.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA À SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

EMBARGANTE/APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM IPAMB

ADVOGADO DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA1595-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ODILEA GOMES DE OLIVEIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Voto: Dou parcial provimento ao recurso

ORDEM 075

PROCESSO 0815889-37.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONCESSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ANA MARIA GOMES FERREIRA

ADVOGADO JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

APELADO SONIA IZABEL GOMES FERREIRA

ADVOGADO JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Voto: Julgo improcedente

ORDEM 076

PROCESSO 0850664-44.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DO SOCORRO LEAO DE ALMEIDA

ADVOGADO ISABEL CRISTINA SILVA RIBEIRO - (OAB PA1974-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria

Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 077

PROCESSO 0844024-88.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL NOMEAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LIVIA ALMEIDA CARDOSO

ADVOGADO JONATAN DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19471-A)

APELADO JOAO AUGUSTO DA SILVA COSTA

ADVOGADO JONATAN DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19471-A)

APELADO ALICE SOUSA MOTA

ADVOGADO JONATAN DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19471-A)

APELADO EVENY DE PAULA CARVALHO DA CUNHA

ADVOGADO JONATAN DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19471-A)

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 078

PROCESSO 0000283-92.2015.8.14.0014

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IMISSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE PAULO CANDIDO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 079

PROCESSO 0805719-09.2020.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ROUBO MAJORADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE P. H. M. D. O.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO J. A. D. S.

TERCEIRO INTERESSADO L. D. S. D. J.

TERCEIRO INTERESSADO A. B. D. S.

TERCEIRO INTERESSADO P. M.

Turma Julgadora:

Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 080

PROCESSO 0801918-89.2021.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Voto: Julgo improcedente

ORDEM 081

PROCESSO 0003071-62.2019.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE R. D. R. A.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO H. G. A. D. S.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 082

PROCESSO 0803210-08.2020.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MARIA JULIANA COSTA SILVA

ADVOGADO JONIEL VIEIRA DE ABREU - (OAB PA19582-A)

ADVOGADO ROSE MELRY MACEIO DE FREITAS ABREU - (OAB PA28877-A)

ADVOGADO MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA REBELO - (OAB PA016988-A)

ADVOGADO INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA - (OAB PA25856-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 083

PROCESSO 0013887-52.2012.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE SINTESE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

ADVOGADO EVANDRO ANTUNES COSTA - (OAB PA11138-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 084

PROCESSO 0835945-23.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/SALDO SALARIAL (C.F. RE 765320 STF)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO PARA - SINDNUT/PA

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Voto: Julgo improcedente

ORDEM 085

PROCESSO 0001511-56.2011.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO EUMAR RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR - (OAB PA13039-A)

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Embargos acolhidos

ORDEM 086

PROCESSO 0003084-32.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE LEVY DE MORAES MIRANDA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/APELANTE VALDELINA NASCIMENTO DE LIMA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Embargos rejeitados

ORDEM 087

PROCESSO 0003927-81.2013.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO OSVALDO LOURINHO DE SOUSA JUNIOR

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Embargos acolhidos

ORDEM 088

PROCESSO 0040195-50.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO WILSON PEREIRA BITTENCOURT

ADVOGADO JOSE FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA - (OAB PA15229-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 089

PROCESSO 0001317-32.2015.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SIMONE DO SOCORRO DA LUZ RIBEIRO MIRANDA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 090

PROCESSO 0000115-83.2014.8.14.0060

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO WILSON SOUSA DE LIMA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 091

PROCESSO 0801624-78.2017.8.14.0070

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL JORNADA DE TRABALHO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE ABAETETUBA

ADVOGADO MARCIA DA SILVA ALMEIDA - (OAB PA6-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE ABAETETUBA

ADVOGADO WELLINGTON FARIAS MACHADO - (OAB PA6945-A)

ADVOGADO MARCIA DA SILVA ALMEIDA - (OAB PA6-A)

ADVOGADO LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO - (OAB PA12948-A)

ADVOGADO ALBERTO ALVES DE MORAES - (OAB PA7578-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO VANIA SUELY ALVES FERREIRA

EMBARGADO/APELADO MARIA DE JESUS PEREIRA DE ALMEIDA

EMBARGADO/APELADO SILVIA MARIA RODRIGUES ANDRE

EMBARGADO/APELADO LEIDIANE SILVA DA SILVA

EMBARGADO/APELADO SEBASTIANA DE SOUZA SANTOS

EMBARGADO/APELADO RENILDA DE JESUS MARQUES VILHENA

EMBARGADO/APELADO CLENILDA SABINO FERREIRA

EMBARGADO/APELADO MARIA LUZIA BILAO ARAUJO

EMBARGADO/APELADO MARIA DE LOURDES MACIEL RODRIGUES

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 092

PROCESSO 0805977-84.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONCESSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

EMBARGADO/APELANTE STAEL MARIA BRITO DE FREITAS

ADVOGADO INES RAPHAELA BEZERRA MEDEIROS - (OAB PA6015-A)

ADVOGADO ALCINDO VOGADO NETO - (OAB PA6266-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO STAEL MARIA BRITO DE FREITAS

ADVOGADO INES RAPHAELA BEZERRA MEDEIROS - (OAB PA6015-A)

ADVOGADO ALCINDO VOGADO NETO - (OAB PA6266-A)

EMBARGANTE/APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 093

PROCESSO 0001765-32.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO SISA SALVACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUZA - (OAB PA12139-A)

ADVOGADO ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA - (OAB PA9449-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: RETIRADO

ORDEM 094

PROCESSO 0007757-05.2016.8.14.0136

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ÍNDICE DA ALÍQUOTA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE VALE S.A.

ADVOGADO EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - (OAB PA20231-A)

ADVOGADO LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 095

PROCESSO 0030866-48.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JOAO DOS REIS ALVES

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 096

PROCESSO 0019316-85.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JOAO EVERALDO LOPES DO VALE

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO THAIS DE CASSIA DE SOUZA DONZA - (OAB PA6977-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Julgo improcedente

ORDEM 097

PROCESSO 0000037-65.2002.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONCESSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO MARIA DE NAZARE CHAAR CHAVES

ADVOGADO JOSE GONCALVES CHAVES - (OAB PA2961-A)

ADVOGADO ANAMARIA CHAVES STILIANIDI - (OAB PA922-A)

APELADO NAGIB HACHEM CHAAR CHAVES

ADVOGADO JOSE GONCALVES CHAVES - (OAB PA2961-A)

ADVOGADO ANAMARIA CHAVES STILIANIDI - (OAB PA922-A)

APELADO CEZARINA CHAAR HACHEM CHAVES

ADVOGADO JOSE GONCALVES CHAVES - (OAB PA2961-A)

ADVOGADO ANAMARIA CHAVES STILIANIDI - (OAB PA922-A)

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 098

PROCESSO 0024844-32.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DO SOCORRO LYRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 099

PROCESSO 0063926-46.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO CARLOS ROBERTO BRABO TEIXEIRA

ADVOGADO JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO - (OAB PA18232-A)

APELADO JOSE CONCEICAO

ADVOGADO SONIA HAGE AMARO PINGARILHO - (OAB PA1601-A)

ADVOGADO GIULIANNA NEVES SILVA - (OAB PA20703-A)

APELADO SEBASTIAO UBIRAJARA BRANDAO

APELADO JOSE AUGUSTO CARDOSO MARTINS

APELADO CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS

APELADO VALDELIR DA SILVA SANTOS

APELADO OZIEL DA SILVA MONTEIRO

APELADO LOURENCO MODESTO DIAS

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

APELADO RAIMUNDO DE SOUSA PINTO

APELADO JOSE NEVES DO NASCIMENTO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 100

PROCESSO 0055155-74.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO REGINALDO OLIVEIRA TOBELEM

ADVOGADO FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

ADVOGADO ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO JOACIMAR NUNES DE MATOS - (OAB PA17236-A)

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 101

PROCESSO 0034402-33.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ISAIAS MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Julgo improcedente

ORDEM 102

PROCESSO 0056662-65.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR

ADVOGADO ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO CARLOS DELBEN COELHO FILHO - (OAB PA20489)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou parcial provimento ao recurso

ORDEM 103

PROCESSO 0012907-04.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JULIMAR OLIVEIRA MEIRA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JULIMAR OLIVEIRA MEIRA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO JULIMAR OLIVEIRA MEIRA

TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 104

PROCESSO 0005908-34.2012.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MEGGIE CAROLINA SOUZA DE SOUZA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 105

PROCESSO 0004966-32.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE NELMA ELIZABETH RODRIGUES PIMENTEL

ADVOGADO ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - (OAB PA11125-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 106

PROCESSO 0011699-76.2015.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EDILSON DUARTE MIRANDA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 107

PROCESSO 0004621-38.2013.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LUCIANA CORREA E SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 108

PROCESSO 0002124-32.2018.8.14.0010

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABUSO DE PODER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE WANDSON PRAIA FARIAS

ADVOGADO ROSILENE SOARES FERREIRA - (OAB PA8934-A)

APELANTE MANOEL SAGICA DE SOUSA

ADVOGADO ROSILENE SOARES FERREIRA - (OAB PA8934-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE BREVES

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BREVES - PA

APELADO PREFEITO MUNICIPAL DE BREVES ANTONIO AUGUSTO BRASIL DA SILVA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 109

PROCESSO 0000127-65.2001.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ITAITUBA

PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE ITAITUBA

POLO PASSIVO

APELADO ZAMPIETRO GONCALVES LTDA

ADVOGADO JULIANE FONTENELE ZAMPIETRO - (OAB PA14519-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: RETIRADO

ORDEM 110

PROCESSO 0007899-48.2006.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DATA MEMORY TECNOLOGIA OPTICA LTDA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 111

PROCESSO 0029318-46.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÕES REGULARES

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JAILSON RODRIGUES CORREA

ADVOGADO CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

ADVOGADO NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA - (OAB PA14092-A)

ADVOGADO PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA - (OAB PA9087-A)

ADVOGADO CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14055-A)

ADVOGADO SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS - (OAB PA8104-A)

ADVOGADO RODRIGO TEIXEIRA SALES - (OAB PA11068-A)

ADVOGADO SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA - (OAB PA8707-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 112

PROCESSO 0037790-41.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO ERINOLDO CAMARA CRUZ

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 113

PROCESSO 0014821-32.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARCELO GEORGE BRAGA DE SOUSA

ADVOGADO DARTE DOS SANTOS VASQUES - (OAB PA16703-A)

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 114

PROCESSO 0023829-04.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE DEBORA LOBATO DE SOUZA

ADVOGADO KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES - (OAB PA12513-A)

ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - (OAB PA16652-A)

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE MANOEL MESSIAS MORAES MARQUES

ADVOGADO KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES - (OAB PA12513-A)

ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - (OAB PA16652-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MANOEL MESIAS MORAES MARQUES

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 115

PROCESSO 0008733-75.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ROSANGELA DE NAZARE

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO FONSECA SANTA BRIGIDA

ADVOGADO FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutra

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 116

PROCESSO 0000712-57.2008.8.14.0094

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO TRABALHISTA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUJA

ADVOGADO ROBERTO DE SOUSA CRUZ - (OAB PA23048-A)

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO NONATO BARRETO TORRES

ADVOGADO JOSE RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO - (OAB PA2618-B-A)

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Julgo improcedente

ORDEM 117

PROCESSO 0010609-26.2015.8.14.0010

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BREVES

ADVOGADO WALTER ANTONIO FURTADO PUREZA - (OAB PA9898-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BREVES - PA

POLO PASSIVO

APELADO GERSOLINO MIRANDA XISTO

APELADO CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PACHECO

APELADO EDIVALDO FARIAS DA SILVA

APELADO EDAILSON MONTEIRO RAMOS

APELADO RUTH SILVA E SILVA

APELADO RUBENITA FRANCA PEREIRA

APELADO ANA MARIA DE ALCANTARA MEDEIROS

APELADO EDIVALDO CARVALHO DA GAMA

APELADO JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS

APELADO LUIZ ADILSON TEIXEIRA DANTAS

ADVOGADO ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES - (OAB PA7909-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 118

PROCESSO 0002903-64.2013.8.14.0041

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PEIXE BOI

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO CLAUDIO SANTIAGO DA COSTA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Nego provimento ao recurso

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO EU, **CRISTINA CASTRO CONTE**, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN,

PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RESENHA DE SESSÃO DE JULGAMENTO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DE 2022 DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 28 DE MARÇO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 04 DE ABRIL DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN.

DESEMBARGADORES PRESENTES À SESSÃO: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO (CONVOCADO) E JUIZ JOSÉ TORQUATO DE ARAÚJO ALENCAR (CONVOCADO).

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0805993-29.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ERRO DE PROCEDIMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO LEONARDO NUNEZ CAMPOS - (OAB BA30972-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 002

PROCESSO 0800806-17.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO KECIA RODRIGUES CORREIA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

TURMA JULGADORA: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 003

PROCESSO 0807275-68.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LEITO DE ENFERMARIA / LEITO ONCOLÓGICO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA ELISA BRITO LOPES

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO OZEIAS DINIZ PAIXAO

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Não conhecimento

ORDEM 004

PROCESSO 0806817-51.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE SILVIO LOPES LUZ

ADVOGADO WALDEMIR CARVALHO DOS REIS - (OAB PA16147-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 005

PROCESSO 0811460-52.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL INTERNAÇÃO/TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE VIGIA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ/PA

POLO PASSIVO

AGRAVADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 006

PROCESSO 0806693-68.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE LUCINDA MARIA COSTA NERI

ADVOGADO LIRIAM ROSE SACRAMENTA NUNES - (OAB PA13031-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 007

PROCESSO 0806374-03.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL INTERNAÇÃO/TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

ADVOGADO DIEGO SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA017412-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA DE FATIMA VASQUE ROCHA FERNANDES

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 008

PROCESSO 0813630-94.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DESCONTOS INDEVIDOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANPARÁ

ADVOGADO LETICIA DAVID THOME - (OAB PA10270-A)

ADVOGADO CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA12123-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA DA GLORIA ALMEIDA MACIEL

ADVOGADO CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA12123-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

TURMA JULGADORA: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

ORDEM 009

PROCESSO 0812899-98.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CURSO DE FORMAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

ADVOGADO JUNE JUDITE SOARES LOBATO - (OAB PA9751)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO BRENO ALMEIDA CORREA

ADVOGADO KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ - (OAB PA18843-A)

PROCURADOR KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 010

PROCESSO 0811725-54.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE DULCE DOS SANTOS ALVES SOUSA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria

Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 011

PROCESSO 0810705-28.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ

ADVOGADO INGRID DE MOURA SERAFIM - (OAB PA29304-A)

AGRAVANTE MUNICIPIO DE ORIXIMINA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO NADJA NARA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA - (OAB PA2203-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 012

PROCESSO 0807529-12.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 013

PROCESSO 0805510-62.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO DE PERMANÊNCIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE HOSPITAL OPHIR LOYOLA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARCIO RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO NATACHA MONTEIRO DA MOTA - (OAB PA23558)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 014

PROCESSO 0805968-79.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE MANOEL SANCHES FILHO

ADVOGADO MARCOS ROGERIO SILVA - (OAB GO55828-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

ORDEM 015

PROCESSO 0811582-65.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL INTERNAÇÃO/TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 016

PROCESSO 0001369-72.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE ERECER LINDEBERGH SILVA

ADVOGADO WILSON LINDBERGH SILVA - (OAB PA11099-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

TURMA JULGADORA: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 017

PROCESSO 0000039-11.2015.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO JOSE ROBERTO BECHIR MAUES FILHO - (OAB PA15848-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE ANAPU

ADVOGADO FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS - (OAB PA7789-A)

DECISÃO: RETIRADO

ORDEM 018

PROCESSO 0009725-90.2016.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ASPEN PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - (OAB RJ087849)

DECISÃO: RETIRADO

ORDEM 019

PROCESSO 0807552-55.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADO ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - (OAB PA19901-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 020

PROCESSO 0809076-24.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE JSL S/A.

ADVOGADO LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - (OAB SP234573-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 021

PROCESSO 0807781-78.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EDITAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE LOCFORT LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO RICARDO VIANA BRAGA - (OAB PA11430-A)

ADVOGADO CARLOS VIANA BRAGA - (OAB PA11489-A)

ADVOGADO BRUNO FERNANDES MACHADO DE AZEVEDO - (OAB MG110820-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SIDNEY SOARES SANTOS

ADVOGADO WASHINGTON RENATO RODRIGUES AGUIAR BELEM - (OAB MT23558-A)

AGRAVADO DIONISIO JOSE COUTINHO DOS SANTOS

ADVOGADO WASHINGTON RENATO RODRIGUES AGUIAR BELEM - (OAB MT23558-A)

AGRAVADO MONOTHY TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA - EPP

AGRAVADO SOUZA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Julgo improcedente

ORDEM 022

PROCESSO 0003957-86.2016.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA.

ADVOGADO BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - (OAB SP112221)

POLO PASSIVO

AGRAVADO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

ORDEM 023

PROCESSO 0810876-19.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE FERNANDA RAMIA DA SILVEIRA BUENO OLIVEIRA

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 024

PROCESSO 0806170-90.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PROVA DE TÍTULOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA

ADVOGADO SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA - (OAB PA13873-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

TURMA JULGADORA: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

ORDEM 025

PROCESSO 0806942-53.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE VALE S.A.

ADVOGADO GABRIELA DE SOUZA MENDES - (OAB PA28864-A)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303)

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

TURMA JULGADORA: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Dou parcial provimento ao recurso

ORDEM 026

PROCESSO 0807291-56.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE VALE S.A.

ADVOGADO GABRIELA DE SOUZA MENDES - (OAB PA28864-A)

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

TURMA JULGADORA: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Dou parcial provimento ao recurso

ORDEM 027

PROCESSO 0801587-62.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EXPEDIÇÃO DE CND

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE VALE S.A.

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: RETIRADO

ORDEM 028

PROCESSO 0803786-57.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL COMUNICAÇÃO SOCIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE DELTA PUBLICIDADE S A

ADVOGADO PETERSON PEDRO SOUZA E SOUSA - (OAB PA30270-A)

PROCURADORIA DELTA PUBLICIDADE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Nego Provimento ao Recurso

ORDEM 029

PROCESSO 0002102-23.2014.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXAME DE SAÚDE E/OU APTIDÃO FÍSICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE ELIZANGELA OLIVEIRA DE CARVALHO DO ROSARIO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 030

PROCESSO 0802069-87.2020.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - AIDF

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO

ADVOGADO WALDIR GOMES FERREIRA - (OAB RR6648-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO COORDENADOR DO CERAT SEFA

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 031

PROCESSO 0026277-76.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA À SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE ELIANI CRISTINA FERREIRA FARIAS

ADVOGADO ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS - (OAB PA14268-A)

JUIZO RECORRENTE THOMAS CRISTIAN FARIAS REIS

ADVOGADO ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS - (OAB PA14268-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Julgo parcialmente procedente

ORDEM 032

PROCESSO 0012996-53.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

RECORRIDO EDILSON DOS SANTOS BARROSO

ADVOGADO ELISANGELA DE SOUZA ARAUJO - (OAB PA24000A)

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

TURMA JULGADORA: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Julgo improcedente

ORDEM 033

PROCESSO 0015594-38.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA À SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DE DIREITO 4ºVARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

RECORRIDO MARIA CRISTINA LEO SANTOS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Julgo Procedente

ORDEM 034

PROCESSO 0000361-09.2012.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE BRAGANCA

POLO PASSIVO

APELADO JOSE PERCIVAL DA CONCEICAO MORAES

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Julgo Prejudicado

ORDEM 035

PROCESSO 0806954-78.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO/APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ANDREIA FERREIRA DE ANDRADE

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: RETIRADO

ORDEM 036

PROCESSO 0801635-95.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ANTONIO ROQUE NETO

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

TURMA JULGADORA: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 037

PROCESSO 0810582-75.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ZEILA MARIA ALVES FONSECA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 038

PROCESSO 0007786-86.2015.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REINTEGRAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ERISVANDE MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO SENO PETRI - (OAB PA4904-A)

TURMA JULGADORA: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 039

PROCESSO 0810575-83.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MARIA VITORIA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

TURMA JULGADORA: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 040

PROCESSO 0812090-56.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO LUIZ FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

TURMA JULGADORA: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 041

PROCESSO 0807151-31.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL CONCESSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO KATIA CILENE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS - (OAB BA9650-A)

ADVOGADO PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO - (OAB PA5664-A)

EMBARGADO/APELADO KELLY JULIANA SILVA DA SILVA

ADVOGADO PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO - (OAB PA5664-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria

Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 042

PROCESSO 0848285-33.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL LICITAÇÕES

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO C. & C. E I. L.

ADVOGADO JOSE VICTOR FAYAL ALMEIDA - (OAB PA20622-A)

ADVOGADO CAIO CESAR DIAS SANTOS - (OAB PA20131-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 043

PROCESSO 0803671-81.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL TAXA DE LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265)

ADVOGADO EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - (OAB PA20231-A)

ADVOGADO LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN E DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: RETIRADO

ORDEM 044

PROCESSO 0000570-24.2008.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO COMERCIAL S C LTDA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO BERNARDO SOARES COSTA

APELADO FRANCISCO DAS CHAGAS BITTENCOURT COSTA

APELADO MARIA DE FATIMA BITTENCOURT COSTA

APELADO ANTONIO CELIO FERREIRA DA SILVA

TURMA JULGADORA: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

ORDEM 045

PROCESSO 0010344-63.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA SEGUNDA VARA DE FAZENDA DE BELEM

EMBARGADO/APELANTE DEJANIRA DA FONSECA DA SILVA

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

ADVOGADO ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA - (OAB PA3887-A)

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO DEJANIRA DA FONSECA DA SILVA

ADVOGADO ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA - (OAB PA3887-A)

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

EMBARGANTE/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Embargos acolhidos

ORDEM 046

PROCESSO 0019008-49.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

APELANTE INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO IVAN DE JESUS CHAVES VIANA

ADVOGADO CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

APELADO MARIO PINHEIRO DA COSTA

ADVOGADO CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

APELADO ALFREDO SARUBBY DO NASCIMENTO

ADVOGADO CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

TURMA JULGADORA: Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

ORDEM 047

PROCESSO 0017954-82.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANDERSON ANDRE DAVID DE OLIVEIRA

ADVOGADO CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

ORDEM 048

PROCESSO 0804128-16.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JOSE MARIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

ADVOGADO NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO ADRIANE DE SOUZA DA ROCHA - (OAB PA25472-A)

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO PREFEITURA DE PARAUAPEBAS

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

APELADO JOSE MARIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

ADVOGADO NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO ADRIANE DE SOUZA DA ROCHA - (OAB PA25472-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Dou parcial provimento ao recurso

ORDEM 049

PROCESSO 0008086-54.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

POLO PASSIVO

APELADO FRANCINALDO FERREIRA DOS MONTES

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Julgo improcedente

ORDEM 050

PROCESSO 0008669-39.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

POLO PASSIVO

APELADO ODICLEI DE ALMEIDA MACEDO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Julgo improcedente

ORDEM 051

PROCESSO 0008706-66.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SANTAREM

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RONILDO DA COSTA PEREIRA

ADVOGADO ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Julgo improcedente

ORDEM 052

PROCESSO 0011310-97.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA PRIMEIRA VARA DE CAPANEMA PA

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ROSILEIDE DA ROSA SOBRINHO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Julgo improcedente

ORDEM 053

PROCESSO 0013432-83.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE CASTANHAL

POLO PASSIVO

APELADO DALCINEY ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

ORDEM 054

PROCESSO 0011314-37.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE CAPANEMA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO WALTER DIAS CUNHA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

TURMA JULGADORA: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Julgo improcedente

ORDEM 055

PROCESSO 0000864-21.2013.8.14.0130

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ULIANOPOLIS PA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARCELINO DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO WALTER DE ALMEIDA ARAUJO - (OAB PA13905-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Julgo improcedente

ORDEM 056

PROCESSO 0011437-35.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO WANDERSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

TURMA JULGADORA: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Julgo improcedente

ORDEM 057

PROCESSO 0005229-19.2012.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE REDENCAO

POLO PASSIVO

APELADO VALDINEY PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

TURMA JULGADORA: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Julgo improcedente

ORDEM 058

PROCESSO 0012827-40.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE IRLER JORGE GOMES SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO IRLER JORGE GOMES SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

ORDEM 059

PROCESSO 0011248-20.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

APELADO SERGIO SANTIAGO GIBSON ALVES

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

TURMA JULGADORA: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

ORDEM 060

PROCESSO 0011538-72.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MARCELO TEIXEIRA BRASIL

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARCELO TEIXEIRA BRASIL

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO BRASIL MALHAS DA AMAZONIA LTDA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

ORDEM 061

PROCESSO 0000294-72.2012.8.14.0032

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CHARLIE WAGNER SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

ORDEM 062

PROCESSO 0005258-51.2012.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

POLO PASSIVO

APELADO IZABEL CRISTINA CARDOSO COSTA MONTEIRO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

ORDEM 063

PROCESSO 0030984-53.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARCIO ABUD BARBALHO

ADVOGADO JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutra

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

ORDEM 064

PROCESSO 0009794-14.2011.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE TERCEIRA VARA CIVEL DE MARABA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOEL RODRIGUES SIQUEIRA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

ORDEM 065

PROCESSO 0011911-06.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE BRAGANCA

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSIEL OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

ORDEM 066

PROCESSO 0012960-08.2017.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO VALE S.A.

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303)

ADVOGADO GABRIELA DE SOUZA MENDES - (OAB PA28864-A)

ADVOGADO ALBERTO NINIO - (OAB RJ121703-A)

ADVOGADO CLOVIS TORRES JUNIOR - (OAB RJ127987-A)

ADVOGADO ALEXANDRA DA COSTA NEVES - (OAB PA17905-A)

PROCURADORIA VALE S/A

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: RETIRADO

ORDEM 067

PROCESSO 0001821-64.2011.8.14.0074

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE TAILANDIA

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ELIELSON DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

ORDEM 068

PROCESSO 0011886-90.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DE CASTANHAL

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DENILSON RIBEIRO LIMA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

ORDEM 069

PROCESSO 0015598-33.2016.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LEANDRO ANTONIO DE SOUZA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou parcial provimento ao recurso

ORDEM 070

PROCESSO 0008242-44.2006.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO JORGE ALBERTO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO ANA CARLA CUNHA LOBATO - (OAB PA29707-A)

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 071

PROCESSO 0003095-24.2009.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REVISÃO GERAL ANUAL (MORA DO EXECUTIVO - INCISO X, ART. 37, CF 1988)

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE REDENCAO IPMR

ADVOGADO RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA - (OAB GO39893-A)

POLO PASSIVO

APELADO SEBASTIAO LUIZ DE MACEDO

ADVOGADO ANTONIA FABIANA MONTEIRO COSTA - (OAB PA10776)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 072

PROCESSO 0827790-31.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ARROLAMENTO DE BENS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE SANTOS NETO & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR - (OAB PA11634-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: RETIRADO

ORDEM 073

PROCESSO 0809623-97.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO VERA ALICE NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO HANNAH CAROLINA ANIJAR - (OAB PA20262-A)

ADVOGADO FELIPPE HENRIQUE DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI - (OAB PA200-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Voto: Não conhecimento

ORDEM 074

PROCESSO 0005382-55.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA À SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

EMBARGANTE/APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM IPAMB

ADVOGADO DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA1595-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ODILEA GOMES DE OLIVEIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Voto: Dou parcial provimento ao recurso

ORDEM 075

PROCESSO 0815889-37.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONCESSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ANA MARIA GOMES FERREIRA

ADVOGADO JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

APELADO SONIA IZABEL GOMES FERREIRA

ADVOGADO JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Voto: Julgo improcedente

ORDEM 076

PROCESSO 0850664-44.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DO SOCORRO LEAO DE ALMEIDA

ADVOGADO ISABEL CRISTINA SILVA RIBEIRO - (OAB PA1974-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 077

PROCESSO 0844024-88.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL NOMEAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LIVIA ALMEIDA CARDOSO

ADVOGADO JONATAN DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19471-A)

APELADO JOAO AUGUSTO DA SILVA COSTA

ADVOGADO JONATAN DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19471-A)

APELADO ALICE SOUSA MOTA

ADVOGADO JONATAN DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19471-A)

APELADO EVENY DE PAULA CARVALHO DA CUNHA

ADVOGADO JONATAN DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19471-A)

Turma Julgadora: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 078

PROCESSO 0000283-92.2015.8.14.0014

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IMISSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE PAULO CANDIDO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 079

PROCESSO 0805719-09.2020.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ROUBO MAJORADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE P. H. M. D. O.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO J. A. D. S.

TERCEIRO INTERESSADO L. D. S. D. J.

TERCEIRO INTERESSADO A. B. D. S.

TERCEIRO INTERESSADO P. M.

Turma Julgadora:

Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 080

PROCESSO 0801918-89.2021.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Voto: Julgo improcedente

ORDEM 081

PROCESSO 0003071-62.2019.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE R. D. R. A.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO H. G. A. D. S.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

ORDEM 082

PROCESSO 0803210-08.2020.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MARIA JULIANA COSTA SILVA

ADVOGADO JONIEL VIEIRA DE ABREU - (OAB PA19582-A)

ADVOGADO ROSE MELRY MACEIO DE FREITAS ABREU - (OAB PA28877-A)

ADVOGADO MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA REBELO - (OAB PA016988-A)

ADVOGADO INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA - (OAB PA25856-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 083

PROCESSO 0013887-52.2012.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE SINTESE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

ADVOGADO EVANDRO ANTUNES COSTA - (OAB PA11138-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 084

PROCESSO 0835945-23.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/SALDO SALARIAL (C.F. RE 765320 STF)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO PARA - SINDNUT/PA

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO: Voto: Julgo improcedente

ORDEM 085

PROCESSO 0001511-56.2011.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO EUMAR RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR - (OAB PA13039-A)

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Embargos acolhidos

ORDEM 086

PROCESSO 0003084-32.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE LEVY DE MORAES MIRANDA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/APELANTE VALDELINA NASCIMENTO DE LIMA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Embargos rejeitados

ORDEM 087

PROCESSO 0003927-81.2013.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO OSVALDO LOURINHO DE SOUSA JUNIOR

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Embargos acolhidos

ORDEM 088

PROCESSO 0040195-50.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO WILSON PEREIRA BITTENCOURT

ADVOGADO JOSE FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA - (OAB PA15229-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 089

PROCESSO 0001317-32.2015.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SIMONE DO SOCORRO DA LUZ RIBEIRO MIRANDA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 090

PROCESSO 0000115-83.2014.8.14.0060

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO WILSON SOUSA DE LIMA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 091

PROCESSO 0801624-78.2017.8.14.0070

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL JORNADA DE TRABALHO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE ABAETETUBA

ADVOGADO MARCIA DA SILVA ALMEIDA - (OAB PA6-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE ABAETETUBA

ADVOGADO WELLINGTON FARIAS MACHADO - (OAB PA6945-A)

ADVOGADO MARCIA DA SILVA ALMEIDA - (OAB PA6-A)

ADVOGADO LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO - (OAB PA12948-A)

ADVOGADO ALBERTO ALVES DE MORAES - (OAB PA7578-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO VANIA SUELY ALVES FERREIRA

EMBARGADO/APELADO MARIA DE JESUS PEREIRA DE ALMEIDA

EMBARGADO/APELADO SILVIA MARIA RODRIGUES ANDRE

EMBARGADO/APELADO LEIDIANE SILVA DA SILVA

EMBARGADO/APELADO SEBASTIANA DE SOUZA SANTOS

EMBARGADO/APELADO RENILDA DE JESUS MARQUES VILHENA

EMBARGADO/APELADO CLENILDA SABINO FERREIRA

EMBARGADO/APELADO MARIA LUZIA BILAO ARAUJO

EMBARGADO/APELADO MARIA DE LOURDES MACIEL RODRIGUES

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 092

PROCESSO 0805977-84.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONCESSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

EMBARGADO/APELANTE STAEL MARIA BRITO DE FREITAS

ADVOGADO INES RAPHAELA BEZERRA MEDEIROS - (OAB PA6015-A)

ADVOGADO ALCINDO VOGADO NETO - (OAB PA6266-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO STAEL MARIA BRITO DE FREITAS

ADVOGADO INES RAPHAELA BEZERRA MEDEIROS - (OAB PA6015-A)

ADVOGADO ALCINDO VOGADO NETO - (OAB PA6266-A)

EMBARGANTE/APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 093

PROCESSO 0001765-32.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO SISA SALVACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUZA - (OAB PA12139-A)

ADVOGADO ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA - (OAB PA9449-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: RETIRADO

ORDEM 094

PROCESSO 0007757-05.2016.8.14.0136

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ÍNDICE DA ALÍQUOTA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE VALE S.A.

ADVOGADO EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - (OAB PA20231-A)

ADVOGADO LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 095

PROCESSO 0030866-48.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JOAO DOS REIS ALVES

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 096

PROCESSO 0019316-85.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JOAO EVERALDO LOPES DO VALE

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO THAIS DE CASSIA DE SOUZA DONZA - (OAB PA6977-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Julgo improcedente

ORDEM 097

PROCESSO 0000037-65.2002.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONCESSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO MARIA DE NAZARE CHAAR CHAVES

ADVOGADO JOSE GONCALVES CHAVES - (OAB PA2961-A)

ADVOGADO ANAMARIA CHAVES STILIANIDI - (OAB PA922-A)

APELADO NAGIB HACHEM CHAAR CHAVES

ADVOGADO JOSE GONCALVES CHAVES - (OAB PA2961-A)

ADVOGADO ANAMARIA CHAVES STILIANIDI - (OAB PA922-A)

APELADO CEZARINA CHAAR HACHEM CHAVES

ADVOGADO JOSE GONCALVES CHAVES - (OAB PA2961-A)

ADVOGADO ANAMARIA CHAVES STILIANIDI - (OAB PA922-A)

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 098

PROCESSO 0024844-32.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DO SOCORRO LYRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 099

PROCESSO 0063926-46.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO CARLOS ROBERTO BRABO TEIXEIRA

ADVOGADO JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO - (OAB PA18232-A)

APELADO JOSE CONCEICAO

ADVOGADO SONIA HAGE AMARO PINGARILHO - (OAB PA1601-A)

ADVOGADO GIULIANNA NEVES SILVA - (OAB PA20703-A)

APELADO SEBASTIAO UBIRAJARA BRANDAO

APELADO JOSE AUGUSTO CARDOSO MARTINS

APELADO CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS

APELADO VALDELIR DA SILVA SANTOS

APELADO OZIEL DA SILVA MONTEIRO

APELADO LOURENCO MODESTO DIAS

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

APELADO RAIMUNDO DE SOUSA PINTO

APELADO JOSE NEVES DO NASCIMENTO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 100

PROCESSO 0055155-74.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO REGINALDO OLIVEIRA TOBELEM

ADVOGADO FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

ADVOGADO ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO JOACIMAR NUNES DE MATOS - (OAB PA17236-A)

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 101

PROCESSO 0034402-33.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ISAIAS MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Julgo improcedente

ORDEM 102

PROCESSO 0056662-65.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR

ADVOGADO ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO CARLOS DELBEN COELHO FILHO - (OAB PA20489)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou parcial provimento ao recurso

ORDEM 103

PROCESSO 0012907-04.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JULIMAR OLIVEIRA MEIRA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JULIMAR OLIVEIRA MEIRA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO JULIMAR OLIVEIRA MEIRA

TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 104

PROCESSO 0005908-34.2012.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MEGGIE CAROLINA SOUZA DE SOUZA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 105

PROCESSO 0004966-32.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE NELMA ELIZABETH RODRIGUES PIMENTEL

ADVOGADO ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - (OAB PA11125-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 106

PROCESSO 0011699-76.2015.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EDILSON DUARTE MIRANDA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 107

PROCESSO 0004621-38.2013.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LUCIANA CORREA E SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 108

PROCESSO 0002124-32.2018.8.14.0010

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABUSO DE PODER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE WANDSON PRAIA FARIAS

ADVOGADO ROSILENE SOARES FERREIRA - (OAB PA8934-A)

APELANTE MANOEL SAGICA DE SOUSA

ADVOGADO ROSILENE SOARES FERREIRA - (OAB PA8934-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE BREVES

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BREVES - PA

APELADO PREFEITO MUNICIPAL DE BREVES ANTONIO AUGUSTO BRASIL DA SILVA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 109

PROCESSO 0000127-65.2001.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ITAITUBA

PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE ITAITUBA

POLO PASSIVO

APELADO ZAMPIETRO GONCALVES LTDA

ADVOGADO JULIANE FONTENELE ZAMPIETRO - (OAB PA14519-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: RETIRADO

ORDEM 110

PROCESSO 0007899-48.2006.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DATA MEMORY TECNOLOGIA OPTICA LTDA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 111

PROCESSO 0029318-46.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÕES REGULARES

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JAILSON RODRIGUES CORREA

ADVOGADO CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

ADVOGADO NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA - (OAB PA14092-A)

ADVOGADO PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA - (OAB PA9087-A)

ADVOGADO CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14055-A)

ADVOGADO SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS - (OAB PA8104-A)

ADVOGADO RODRIGO TEIXEIRA SALES - (OAB PA11068-A)

ADVOGADO SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA - (OAB PA8707-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 112

PROCESSO 0037790-41.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO ERINOLDO CAMARA CRUZ

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 113

PROCESSO 0014821-32.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARCELO GEORGE BRAGA DE SOUSA

ADVOGADO DARTE DOS SANTOS VASQUES - (OAB PA16703-A)

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 114

PROCESSO 0023829-04.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE DEBORA LOBATO DE SOUZA

ADVOGADO KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES - (OAB PA12513-A)

ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - (OAB PA16652-A)

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE MANOEL MESSIAS MORAES MARQUES

ADVOGADO KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES - (OAB PA12513-A)

ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - (OAB PA16652-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MANOEL MESIAS MORAES MARQUES

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 115

PROCESSO 0008733-75.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ROSANGELA DE NAZARE

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO FONSECA SANTA BRIGIDA

ADVOGADO FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutra

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 116

PROCESSO 0000712-57.2008.8.14.0094

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO TRABALHISTA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ

ADVOGADO ROBERTO DE SOUSA CRUZ - (OAB PA23048-A)

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO NONATO BARRETO TORRES

ADVOGADO JOSE RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO - (OAB PA2618-B-A)

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Julgo improcedente

ORDEM 117

PROCESSO 0010609-26.2015.8.14.0010

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BREVES

ADVOGADO WALTER ANTONIO FURTADO PUREZA - (OAB PA9898-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BREVES - PA

POLO PASSIVO

APELADO GERSOLINO MIRANDA XISTO

APELADO CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PACHECO

APELADO EDIVALDO FARIAS DA SILVA

APELADO EDAILSON MONTEIRO RAMOS

APELADO RUTH SILVA E SILVA

APELADO RUBENITA FRANCA PEREIRA

APELADO ANA MARIA DE ALCANTARA MEDEIROS

APELADO EDIVALDO CARVALHO DA GAMA

APELADO JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS

APELADO LUIZ ADILSON TEIXEIRA DANTAS

ADVOGADO ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES - (OAB PA7909-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 118

PROCESSO 0002903-64.2013.8.14.0041

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PEIXE BOI

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO CLAUDIO SANTIAGO DA COSTA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO: Voto: Nego provimento ao recurso

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO EU, **CRISTINA CASTRO CONTE**, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN,

PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATA DA 08ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO (EM VIDEOCONFERÊNCIA)

08ª Sessão Ordinária do ano de 2022, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no dia 11 de abril de 2022, às 09:00h, EM VIDEOCONFERÊNCIA, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e MAIRTON MARQUES CARNEIRO. Presente o representante do Ministério Público, o Procurador de Justiça, Dr. Raimundo Mendonça Ribeiro Alves. Sessão iniciada às 09:00.

PARTE ADMINISTRATIVA

Aberta a sessão foi aprovada a ata da sessão anterior.

PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0803572-32.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AO ERÁRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE P. D. J. P.

ADVOGADO RODRIGO COSTA LOBATO - (OAB PA20167-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

T. JULGADORA: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e MAIRTON MARQUES CARNEIRO

DECISÃO: O RELATOR VOTOU PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, APÓS PEDIDO DE VISTA DO EXMO. DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

ORDEM 002

PROCESSO 0803142-80.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AO ERÁRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE L. M. N.

ADVOGADO MURILLO GUERREIRO SOUZA - (OAB PA20720)

ADVOGADO AMANDA HOLANDA FERREIRA - (OAB PA25583)

ADVOGADO ANTONIO REIS GRAIM NETO - (OAB PA17330-A)

ADVOGADO LEONARDO MAIA NASCIMENTO - (OAB PA14871-A)

ADVOGADO ALEX PINHEIRO CENTENO - (OAB PA15042-A)

ADVOGADO ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

ADVOGADO BIANCA RIBEIRO LOBATO - (OAB PA701-A)

ADVOGADO ANA REBECCA MANITO LITAIFF - (OAB PA28774-A)

ADVOGADO KASSIA RIQUE DE OLIVEIRA SHERRING - (OAB PA31470)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

T. JULGADORA: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e MAIRTON MARQUES CARNEIRO

DECISÃO: POR MAIORIA, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDO O EXMO. DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO QUE DAVA PROVIMENTO AO RECURSO.

ORDEM 003

PROCESSO 0803341-05.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL INDISPONIBILIDADE DE BENS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE H. Z. B.

ADVOGADO BIANCA RIBEIRO LOBATO - (OAB PA701-A)

ADVOGADO ANTONIO REIS GRAIM NETO - (OAB PA17330-A)

ADVOGADO ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

ADVOGADO MURILLO GUERREIRO SOUZA - (OAB PA20720)

ADVOGADO ANA REBECCA MANITO LITAIFF - (OAB PA28774-A)

ADVOGADO ALEX PINHEIRO CENTENO - (OAB PA15042-A)

ADVOGADO PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH - (OAB PA18950-A)

ADVOGADO KASSIA RIQUE DE OLIVEIRA SHERRING - (OAB PA31470)

ADVOGADO AMANDA HOLANDA FERREIRA - (OAB PA25583)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

T. JULGADORA: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e MAIRTON MARQUES CARNEIRO

DECISÃO: O RELATOR VOTOU PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, APÓS PEDIDO DE VISTA DO EXMO. DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

ORDEM 004

PROCESSO 0804647-09.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE P. C. S.

ADVOGADO BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO - (OAB PA15692-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

T. JULGADORA: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e MAIRTON MARQUES CARNEIRO

DECISÃO: O RELATOR VOTOU PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, APÓS PEDIDO DE VISTA DO EXMO. DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

ORDEM 005

PROCESSO 0804278-15.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL INSCRIÇÃO / DOCUMENTAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE LIVIA DUARTE RIBEIRO

ADVOGADO JOANA D'ARC DA COSTA MIRANDA - (OAB PA19816-A)

ADVOGADO LIVIA DUARTE RIBEIRO - (OAB PA31993)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

T. JULGADORA: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO e MAIRTON MARQUES CARNEIRO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ORDEM 006

PROCESSO 0800258-32.2019.8.14.0038

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TUTELA PROVISÓRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE EVERTON EMANUEL COSTA MARQUES

ADVOGADO CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS - (OAB PA10855-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE OURÉM

ADVOGADO IRLENE PINHEIRO CORREA - (OAB PA6937-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

T. JULGADORA: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e MAIRTON MARQUES CARNEIRO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO.

E como, nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 11:30 horas, lavrando eu, Secretário(a) do(a) 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 13/04/2022

HORA ATENDIMENTO 08:30H

4ª VARA

PROCESSO 0874950-18.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO E PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: S R L D S

ADVOGADO: ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA

REQUERIDO: N Q B

DIA 13/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0840478-88.2021.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS

REQUERENTE: J B S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: N D S V

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DIA 13/04/2022

HORA ATENDIMENTO 10:30h

4ª VARA

PROCESSO 0845162-61.2018.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: A C D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: R P T

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DIA 13/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

2ª VARA

PROCESSO 0804637-95.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: S D A B

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: L N V D S

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 13ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de abril de 2022, às 09:00h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo (inclusive, quanto aos processos adiados e/ou retirados de mesa), foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0802217-50.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: MAGNO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

ADIADO a pedido do advogado do paciente.

Ordem: 002

Processo: 0802263-39.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: MARIVALDO QUARESMA JORGE

ADVOGADO: LEANDRO AQUINO DOS SANTOS FRANCA - (OAB MA19916-A)

ADVOGADO: ANGELO RIOS CALMON - (OAB MA12638)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

ADIADO a pedido da defesa do paciente.

Ordem: 003

Processo: 0803225-62.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: J. de S. R.

ADVOGADO: MARCELLO AUGUSTO DE SOUSA BENJAMIM - (OAB PA29233)

ADVOGADO: JOANA DARC DA COSTA MIRANDA - (OAB PA19816-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 004

Processo: 0803532-16.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: M. R. H. P.

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO - (OAB PA10781-A)

ADVOGADO: GUSTAVO DAMON ARACATY LOBATO DE SOUZA - (OAB PA26536-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 005

Processo: 0803337-31.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ELISEU DE FREITAS RIBEIRO NUNES

ADVOGADO: TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS - (OAB PA444-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 006

Processo: 0802869-67.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: LUIZ FERNANDO MORAES COSTA

ADVOGADO: ANDRÉ ARAÚJO PINHEIRO - (OAB PA22819-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELO PLANTÃO CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Ordem: 007

Processo: 0800729-60.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: IGOR DE ARAÚJO NASCIMENTO

ADVOGADO: WALTER DE ALMEIDA ARAÚJO - (OAB PA13905-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 11 de abril de 2022. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 23ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 26 de abril de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0801929-39.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: MARABÁ (5ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

Revisor(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REQUERENTE: RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA GEYER - (OAB PA27523-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 002

Processo: 0802061-62.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes)

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

REQUERENTE: PATRICK ANDERSON DOS ANJOS TAVARES

ADVOGADO: JESSILÉLIO SOARES GUIMARÃES - (OAB PA005565-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 003

Processo: 0800316-47.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BARCARENA (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

REQUERENTE: ELAINE SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE - (OAB PA3776-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 004

Processo: 0800798-92.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 005

Processo: 0800799-77.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 006

Processo: 0800363-95.2021.8.14.0116

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a).CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Belém(PA), 11 de abril de 2022.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO****INTIMAÇÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA****Processo Cível nº0800206-68.2020.8.14.0501**

Sob ordens da Exma. Dra. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro, Estado do Pará na forma da Lei, etc...

Pelo presente, procedo a **INTIMAÇÃO** das partes reclamante e reclamada, através de seus Advogados, a comparecerem em **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO redesignada para o dia 24 de Maio de 2022, às 10:40 horas.**

RECLAMANTE: MARIA AMÉLIA BENTES CAVALCANTE**ADVOGADA: Dra. EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA - OAB/PA. nº005059****RECLAMADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO KATOLÊ****ADVOGADO: Dr. ROSENDO BARBOSA LIMA NETO - OAB/PA. nº016939**

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento no mesmo dia ou em dia posterior. O promovido deverá oferecer contestação em audiência, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam>. Para ter acesso ao Sistema PJE os advogados deverão possuir driver de dispositivo criptográfico obtido junto a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e cadastro no Sistema PJE é feito automaticamente no primeiro acesso. Os documentos (provas, procurações, cartas de preposição, contestações) podem ser inseridos no sistema em arquivos em formato de PDF (máximo 3MB cada), vídeo em formato mp4 (máximo 10MB cada), imagens no formato PNG (no máximo 3MB cada) e áudio no formato OGV (no máximo 5MB cada). Mosqueiro-PA., 21 de Março de 2022. **CHRISTIAN MALTEZ**. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro. Rua XV de Novembro, 23, Vila, Mosqueiro-Pa. Telefone/Whasapp: (91)98010-1303. E-mail: jemosqueiro@tjpa.jus.br

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00451. Belém, 05 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/43186- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 09 de maio de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **VICTOR HUGO MELO LOPES**, matrícula 116319, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00452. Belém, 05 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- REQ-2021/13980- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **CRISTIANO JOSE DOS SANTOS PAIVA**, matrícula 125539, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00453. Belém, 05 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- REQ-2022/01319- A.

Conceder progressão vertical para a referência 11 da classe C, na data de 09 de abril de 2022, ao servidor **CIDCLAY DE OLIVEIRA VON PAUMGARTTEN**, matrícula 45411, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00454. Belém, 05 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/03187- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 23 de abril de 2022, à servidora **BEATRIZ PINTO XAVIER**, matrícula 165999, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00456. Belém, 05 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/05454- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 09 de abril de 2022, à servidora **SANDRA DE JESUS SANTIAGO CARDOSO PINHEIRO**, matrícula 21334, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00457. Belém, 05 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/05449- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 12 de abril de 2022, ao servidor **MARCOS ROBERT DA SILVA RIBEIRO**, matrícula 54321, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00458. Belém, 05 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/05440- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 08 de abril de 2022, ao servidor **CLAUDEMIR DÍGER TABOSA**, matrícula 1465, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00459. Belém, 05 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/05442- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 28 de abril de 2022, à servidora **EZIED CINARA MORAIS DE CRISTO**, matrícula 96601, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00460. Belém, 05 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/05801- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 23 de abril de 2022, à servidora **SUSELY GERMANO MUNIZ CUNHA**, matrícula 166367, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00461. Belém, 05 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/06027- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 23 de abril de 2022, ao servidor **FERNANDO DE SOUZA LEMOS DA SILVA**, matrícula 166162, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00462. Belém, 05 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/05908- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A na data de 02 de abril de 2022, à servidora **FERNANDA MATOS CARNEVALI GIBSON**, matrícula 101524, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00463. Belém, 05 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- REQ-2022/01912- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 23 de abril de 2022, à servidora **SAMARAH RAFAELLY DO NASCIMENTO MONTEIRO**, matrícula 166499, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00465. Belém, 05 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/06167- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 23 de abril de 2022, à servidora **STELA REIS DE SOUZA**, matrícula 166464, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Ciências Contábeis.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00466. Belém, 05 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-

2022/06519- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 23 de abril de 2022, ao servidor **ISAN CUNHA DA SILVA FILHO**, matrícula 166111, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00467. Belém, 05 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/44327- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 11 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JOAS PINHEIRO DE SOUZA**, matrícula 146714, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00468. Belém, 05 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/07028- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 23 de abril de 2022, ao servidor **TASSIO RAFAEL DA SILVA RODRIGUES**, matrícula 166031, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00469. Belém, 05 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/06944- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 12 de abril de 2022, ao servidor **DAVID SACRAMENTO FERREIRA**, matrícula 14567, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00470. Belém, 05 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/01744- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 08 de abril de 2022, à servidora **RENILDA DO SOCORRO BARBOSA DE SOUZA**, matrícula 130664, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Serviço Social.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00471. Belém, 05 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/08578- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 23 de abril de 2022, ao servidor **DENYS MARCEL DE LIMA NAVEGANTES**, matrícula 166197, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00472. Belém, 05 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/07269- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 23 de abril de 2022, ao servidor **LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS**, matrícula 166006, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00473. Belém, 05 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/08157- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 23 de abril de 2022, ao servidor **DIEGO COLARES MOTTA**, matrícula 166405, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00474. Belém, 05 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/08231- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 30 de abril de 2022, à servidora **CINTHIA LOPES DA SILVA**, matrícula 166596, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00475. Belém, 05 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/09220- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 23 de abril de 2022, ao servidor **STEFAN SCHMID DA LUZ**, matrícula 166073, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00476. Belém, 06 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/08856- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 10 da classe B, na data de 25 de abril de 2022, ao servidor **VALDEMIR SANTANA MARTINS REIS**, matrícula 48739, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00477. Belém, 06 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/08125- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 23 de abril de 2022, ao servidor **MURILO BENTES PAES**, matrícula 166235, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00478. Belém, 06 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/08875- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 27 de abril de 2022, à servidora **CYNTHIA MOURAO AYAN**, matrícula 61220, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00479. Belém, 06 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/04475- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 09 de abril de 2022, à servidora **MARLENE SANTOS GOMES**, matrícula 102326, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Serviço Social.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00480. Belém, 06 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/09271- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 13 de abril de 2022, ao servidor **THYAGO ARAÚJO DE SOUZA**, matrícula 102369, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00481. Belém, 06 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/09484- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 23 de abril de 2022, ao servidor **TELMO SALOMÃO DUARTE DA SILVA**, matrícula 166278, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00482. Belém, 06 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/09500- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 23 de abril de 2022, à servidora **JAKELINE SILVA PIVA SIMONI**, matrícula 166588, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00485. Belém, 06 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/09520- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 23 de abril de 2022, à servidora **PATRICIA GOMES DE BRITO**, matrícula 166138, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00489. Belém, 06 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/09548- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 23 de abril de 2022, ao servidor **JOSUE OLIVEIRA DA COSTA**, matrícula 166294, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00490. Belém, 06 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/09836- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 23 de abril de 2022, ao servidor **FLAVIO JOSE CARDOSO COSTA**, matrícula 166219, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00491. Belém, 06 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/09117- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 23 de abril de 2022, à servidora **BRENDA DE SENA MAUES MORAES**, matrícula 166448, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00501. Belém, 06 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/09859- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 23 de abril de 2022, ao servidor **JOSE KEILON CRUZ RAIOL**, matrícula 166341, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00502. Belém, 06 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/08860- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 23 de abril de 2022, à servidora **RAISSA AVILA MONTEIRO**, matrícula 166481, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00503. Belém, 06 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/09447- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 23 de abril de 2022, à servidora **LEIDIANE RAMOS DE AZEVEDO**, matrícula 102539, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Serviço Social.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00504. Belém, 06 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/10043- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 27 de abril de 2022, à servidora **ALINE FERREIRA DOS SANTOS DE VASCONCELOS**, matrícula 34797, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00505. Belém, 06 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/09761- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 23 de abril de 2022, à servidora **LAURA LOPES RAUDA**, matrícula 166391, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00506. Belém, 06 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/09791- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 23 de abril de 2022, à servidora **STEPHANIE MARJORIE MONTEIRO MORAES**, matrícula 166171, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00507. Belém, 06 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/09304- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 09 de abril de 2022, ao servidor **REINALDO MASSAO HORIGUCHI MONTEIRO**, matrícula 42900, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00508. Belém, 06 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/10416- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 23 de abril de 2022, à servidora **LARISSA BARRADAS CALADO**, matrícula 166553, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Medicina.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00509. Belém, 07 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/11068- A.

Conceder progressão vertical para a referência 11 da classe C, na data de 09 de abril de 2022, ao servidor **PAULO SERGIO OLIVEIRA**, matrícula 25062, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00510. Belém, 07 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/10656- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 03 de abril de 2022, à servidora **RUTH HELENA LOPES NUNES**, matrícula 101575, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00511. Belém, 07 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/11448- A.

Conceder progressão vertical para a referência 11 da classe C, na data de 09 de abril de 2022, à servidora **ANA CARLA CARDOSO SOARES**, matrícula 50245, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00512. Belém, 07 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- OFI-2022/01220- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 23 de abril de 2022, ao servidor **MILTON ALEX BORGES PADILHA**, matrícula 166146, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00513. Belém, 07 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/10488- A.

Conceder progressão vertical para a referência 11 da classe C, na data de 09 de abril de 2022, ao servidor **WALDENIR SILVA CORREA**, matrícula 48720, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00514. Belém, 07 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/11305- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 09 de abril de 2022, ao servidor **SANDRO DOS SANTOS PEREIRA**, matrícula 42300, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00515. Belém, 07 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-

2022/11436- A.

Conceder progressão vertical para a referência 11 da classe C, na data de 09 de abril de 2022, ao servidor **SAMUEL LEOBINO DANTAS DE OLIVEIRA**, matrícula 13471, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00518. Belém, 07 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/11186- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 14 de dezembro de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **WELLINGTON SOUZA MORAES**, matrícula 67970, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Area Administrativa.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00521. Belém, 07 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/11189- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 14 de dezembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **WELLINGTON SOUZA MORAES**, matrícula 67970, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Area Administrativa.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00524. Belém, 07 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/12491- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 25 de fevereiro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **RICARDO TADEU FONSECA FERREIRA**, matrícula 114006, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00527. Belém, 07 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/11614- A.

Conceder progressão vertical para a referência 11 da classe C, na data de 09 de abril de 2022, à servidora **GLAUCY MARIA DA SILVA**, matrícula 26727, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00533. Belém, 07 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- OFI-2022/00578- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 23 de abril de 2022, à servidora **MAINA JAILSON SAMPAIO CUNHA**, matrícula 166103, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00534. Belém, 07 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/11520- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 30 de abril de 2022, ao servidor **CHARLES SOUSA DE OLIVEIRA**, matrícula 166600, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00535. Belém, 07 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/11841- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 23 de abril de 2022, à servidora **TAISE CELESTE NERY LOPES**, matrícula 166022, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00536. Belém, 07 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/11856- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 02 de abril de 2022, ao servidor **FELIPE WANDERLEY MATOS DE ABREU**, matrícula 101702, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00537. Belém, 07 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/12211- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 08 de fevereiro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **RAMON SANTOS DO NASCIMENTO**, matrícula 112674, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Desenvolvimento.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00538. Belém, 07 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/02224- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 23 de abril de 2022, à servidora **HERONILDES MARQUES BARBOSA**, matrícula 166014, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Psicologia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00539. Belém, 07 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/12979- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 23 de abril de 2022, à servidora **RAFAELA PALHA DO ESPÍRITO SANTO**, matrícula 166529, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00540. Belém, 07 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/13016- A.

Conceder progressão vertical para a referência 11 da classe C, na data de 29 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JOSE ROBERTO BESERRA MAIA**, matrícula 3263, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00541. Belém, 07 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/13002- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 28 de março de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JOEVALDO MOTA DA SILVA**, matrícula 101885, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00542. Belém, 07 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação

Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/13107- A.

Conceder progressão vertical para a referência 11 da classe C, na data de 24 de abril de 2022, ao servidor **JOAO DIOGO AFONSO**, matrícula 54801, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00543. Belém, 07 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/07708- B.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 24 de julho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JOSE GOMES FILHO**, matrícula 3646, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00544. Belém, 07 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/13070- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 18 de junho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **LUIZ WANDERLEY FARIAS NUNES**, matrícula 11479, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00545. Belém, 07 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/13232- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 23 de fevereiro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **FERNANDO CARLOS BRITO DO ESPIRITO**

SANTO, matrícula 10090, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00546. Belém, 08 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/12206- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **DENISON LEANDRO SERRAO SOARES**, matrícula 162311, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Suporte.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00547. Belém, 08 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/13500- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 09 de abril de 2022, à servidora **FABIOLA HELENA OLIVEIRA BRANDAO DA SILVA**, matrícula 58459, ocupante do cargo de Analista Judiciário- Psicologia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00548. Belém, 08 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/13344- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 08 de maio de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ROSYLAINE SIQUEIRA DA PENHA CARDOSO**, matrícula 158232, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00549. Belém, 08 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/08751- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 17 de janeiro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **GRACI OLIVEIRA ANJOS**, matrícula 60003, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Area Administrativa.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00550. Belém, 08 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/13692- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 25 de março de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **LEYDE LELMA VIEIRA DA CONCEICAO**, matrícula 130451, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Serviço Social.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00551. Belém, 08 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/13144- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 21 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **VANIA CRISTINA PONTES COSTA**, matrícula 95974, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00552. Belém, 08 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/13821- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 18 de março de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MARIA DO SOCORRO MARQUES TEIXEIRA**, matrícula 129844, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Serviço Social.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00553. Belém, 08 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/13822- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 18 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JOAO PAULO WATRIN MARTIN CELSO**, matrícula 160636, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Psicologia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00554. Belém, 08 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/12893- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 23 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ELCIO BERNARDES DA COSTA JUNIOR**, matrícula 106151, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00555. Belém, 08 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/14113- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 12 da classe C, na data de 30 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ANA LUCIA OLIVEIRA DA FONSECA**, matrícula 10570, ocupante do cargo de Atendente Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00556. Belém, 08 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/14194- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 16 de fevereiro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA**, matrícula 155781, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00557. Belém, 08 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/21476- B.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 07 de abril de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **VANIA DO SOCORRO DA SILVA MAIA**, matrícula 130494, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Serviço Social.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00558. Belém, 08 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/14223- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 17 de março de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **SHIRLEY OLIVEIRA MATOS**, matrícula 129798, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Serviço Social.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00559. Belém, 08 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/10730- A.

Conceder progressão vertical para a referência 11 da classe C, na data de 14 de novembro de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ANDRE SARAIVA DA SILVA**, matrícula 15407, ocupante do cargo de Atendente Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00560. Belém, 08 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/14217- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JORGE ANDERSON NASCIMENTO DA COSTA**, matrícula 125270, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00561. Belém, 08 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/14228- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 17 de março de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **SIBELY DE OLIVEIRA PANTOJA LEO**, matrícula 129933, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Serviço Social.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00562. Belém, 11 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/13736- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 12 de novembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **LUIZA AMELIA RIBEIRO GARCIA**, matrícula 109703, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00563. Belém, 11 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/10722- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 09 de março de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **HIANY PEREIRA DA SILVA**, matrícula 60640, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Técnico de Enfermagem.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00564. Belém, 11 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/09914- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 17 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ANGELO MARCELO CURBANI**, matrícula 86151, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00565. Belém, 11 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/14185- A.

Conceder progressão vertical para a referência 11 da classe C, na data de 09 de abril de 2022, ao servidor **PAULO MARCELO DE ARAUJO HILDEBRANDO**, matrícula 48887, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00566. Belém, 11 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação

Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/08808- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 01 de fevereiro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **MURILO DE MELO SILVA**, matrícula 190829, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Programador de Computador - Suporte.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00567. Belém, 11 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP , que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/43177- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JORGE ANDERSON NASCIMENTO DA COSTA**, matrícula 125270, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

FÓRUM CÍVEL**DIRETORIA DO FÓRUM CÍVEL**Portaria nº 046/DFC/2022
de 2022

Belém, 06 de abril

O Doutor Silvio Cesar dos Santos Maria, Juiz de Direito e Diretor do Fórum Cível da Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO as Resoluções Nº 013/2009-GP, Nº 022/2009-GP e 16/2016-GP;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 152/2012 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ;

RESOLVE:

Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL, para o mês de MAIO DE 2022

DIAS/ VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
02, 03, 04 e 05/05/2022	14 às 17hs		GABINETE: : FERNANDA SILVA ARAUJO SANTIS	98938-6159 (Fone Plantão)
			SECRETARIA: DANIELLE RIBEIRO RUSSO	
			OFICIAIS DE JUSTIÇA	
			Aguardando Indicação da Central de Mandados	
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da Res. nº 152/2012 - CNJ		
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			MAYSA BARBALHO MACHADO	
			NAIZE FRANÇA DA SILVA	
DIAS/ VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
06,	14 às 17hs		GABINETE: REGIANE DANTAS DE MACEDO NAKANO-Alterado	99233-0746

07 e 08/05/2022	08 às 14hs		conforme PA-REQ-2022/02282	(Fone Plantão)
			SECRETARIA: INACIO LUIS OLIVEIRA DE MELO MAFRA	
			OFICIAIS DE JUSTIÇA	
7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da Res. nº 152/2012 - CNJ	Aguardando informação da Central de Mandados	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			MARIA EDINA PEREIRA PINHEIRO	
			RAIMUNDO ARÃO SILVA	
DIAS/ VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
09, 10, 11 e 12/05/2022	14 às 17hs	Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da Res. nº 152/2012 - CNJ	GABINETE: RAPHAELA CORREA DE OLIVEIRA	98938-6159 (Fone Plantão)
			SECRETARIA: RENAN MENDES FREITAS	
			OFICIAIS DE JUSTIÇA	
8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL			Aguardando Indicação da Central de Mandados	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			RAMAYANNA DA COSTA RAYOL BARBOSA	
			SANDRA MAGALI PASSOS TONETTI	
DIAS/ VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
13, 14 e 15/05/2022	14 às 17hs 08 às 14hs		GABINETE: GABRIELA GUIMARÃES DIOGENES	98439-4616 (Fone Plantão)
			SECRETARIA: BRENO CONDURU FERNANDES DA SILVA	

		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da	OFICIAIS DE JUSTIÇA Aguardando Indicação da Central de Mandados	
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL		Res. nº 152/2012 - CNJ		
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			ROBERVANIA AGUIAR DOS ANJOS	
			SUELY LOBO DA COSTA	
DIAS/VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
16, 17, 18, e 19/05/2022	14 às 17hs		GABINETE: SANDRO PIRES SARMANHO	98938-6159 (Fone Plantão)
			SECRETARIA: JOSIANE TRINDADE DE SOUZA	
		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da	OFICIAIS DE JUSTIÇA Aguardando informação da Central de Mandados	
9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		Res. nº 152/2012 - CNJ		
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			TAISSA CHAVES BEZERRA DE NOVOA	
			TEREZA CATARINA FONSECA OLIVEIRA	
DIAS/VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
20, 21 e 22/05/2022	14 às 17hs 08 às 14hs	Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da	GABINETE: THAMYRE S CARDOSO BENTES XAVIER	98463-7746 (Fone Plantão)
			SECRETARIA: FERNANDA MATOS CARNEVALI GIBSON	
9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL		Res. nº 152/2012 - CNJ	OFICIAIS DE JUSTIÇA Aguardando Indicação da Central de	

			Mandados	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			VANESSA CRISTINA SOUZA DA SILVA	
			CARLA PINHEIRO LANDIM	
DIAS/VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
23,24, 25, e 26/05/2022	14 às 17hs		GABINETE: SIMONE DE FATIMA NASCIMENTO PAMPLONA	98938-6159 (Fone Plantão)
		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da	SECRETARIA: SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES	
10ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL		Res. nº 152/2012 - CNJ	OFICIAIS DE JUSTIÇA	
			Aguardando informação da Central de Mandados	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			ZENI GOMES MONTEIRO	
			ALINE COSTA DE ALMEIDA	
DIAS/VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
27, 28 e 29/05/2022	14 às 17hs e 08 às 14hs		GABINETE: ARTHUR MORAES DA CRUZ NETTO	98403-3336 (Fone Plantão)
		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da	SECRETARIA: MARIA DO SOCORRO CARVALHO DA SILVA	
10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL		Res. nº 152/2012 - CNJ	OFICIAIS DE JUSTIÇA	
			Aguardando Indicação da Central de Mandados	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			ANA PATRICIA FERREIRA RAMEIRO	
			ANA PAULA COSTA OLIVEIRA	

DIAS/ VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
30 e 31/05, 01 e 02/06/2022	14 às 17hs 08 às 14hs		GABINETE: BARBARA LEÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO	98010-1238 (Fone Plantão)
			SECRETARIA: DARIO DUTRA BARRIOS JUNIOR	
			OFICIAIS DE JUSTIÇA	
V A R A D E F A M Í L I A D I S T R I T A L D E I C O A R A C I		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da Res. nº 152/2012 - CNJ	Aguardando Indicação da Central de Mandados de Icoaraci	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			ANA PAULA VIDIGAL TAVARES	
			ANDRESON CARLOS ELIAS BARBOSA	

Silvio Cesar dos Santos Maria

Juiz de Direito e Diretor do Fórum Cível

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 11/04/2022 A 11/04/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00003449120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:DELCEMAR DA ROCHA DE AQUINO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): OAB 19.608 - CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) OAB 73.167 - ROGERIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24.200 - MAXIMIANO JOSE GOMES DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 59.211 - EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVEA (ADVOGADO) OAB 100.391 - RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 83.175 - CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO (ADVOGADO) OAB 30359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Declaro minha SUSPEIÃO, por motivo de foro Íntimo, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, Â§1º, do CÃdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Assim, apÃs alteraÃo do juÃzo no sistema LIBRA, remetam-se os autos ao magistrado substituto (JuÃzo da 2ª Vara CÃvel e Empresarial da Capital). Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. BelÃm, 28 de marÃo de 2022.. Rosana LÃcia de Canelas Bastos JuÃza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00003778120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:C RIBEIRO DISTRIBUIDORA LTDA EXECUTADO:CLAUDIO JOSE RIBEIRO FILHO EXECUTADO:RENATA AUGUSTA SALGADO FRIAS RIBEIRO. Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1.Uma vez que, segundo certidÃo de fl. 79, a parte executada nÃo pagou a dÃvida nem apresentou embargos, devem os autos ser encaminhados ao JuÃzo para que seja efetuado o bloqueio via BACENJUD, desde que pagas as custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. EsclareÃo que, a partir da vigÃncia da Lei Estadual nÂ 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3Â, XVIII e Â§8Â, e art. 12, as consultas, solicitaÃes e restriÃes eletrÃnicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estÃo sujeitas ao recolhimento prÃvio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3Â As custas judiciais decorrem da prÃtica de atos processuais a cargo dos serventuÃrios da justiÃa, inclusive nos processos eletrÃnicos, e sÃo cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrÃnica ou de informÃtica; (...) Â§ 8Â Considera-se ato de envio de documento ou requisitÃo por via eletrÃnica ou de informÃtica, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituiÃes bancÃrias e do cadastro de registro de veÃculos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. (...) Art. 12. CaberÃ s partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. BelÃm, 04 de abril de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara CÃvel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00016728120038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310032070 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Monitória em: 11/04/2022 REU:DT NEVES INFORMATICA AUTOR:EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SAEMBRATEL Representante(s): RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) GEANE GOMES DE SA CORDEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Â A UPJ para que providencie o necessÃrio a expediÃo da carta precatÃria. 2-Â Â Â Â Â Com a resposta, intima-se a parte interessada para que se manifeste a respeito do cumprimento da precatÃria. 3-Â Â Â Â Â Cumprida as diligencias, conclusos. BelÃm, 04 de abril de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara CÃvel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00016780420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010024268 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/04/2022 REU:LUIZ CARLOS WITECK AUTOR:DIBENS LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s):

OAB 10990 - CELSON MARCON (ADVOGADO) ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE, em que este juízo, após constatar que o requerente não manifestou mais interesse no feito, conforme despacho fl. 70, certidão de fl. 74, uma vez que sua última participação na tramitação do processo deu-se em 29/05/2014, fl.69. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que a representante da parte Autora não demonstrou interesse no andamento do feito, deixando de manifestar-se desde 29/05/2014. Dessa feita, entendo que a representante da parte autora não cumpriu o dever de promoção dos atos e diligências que lhe competia. Assim, nada mais fazendo para que o processo tivesse regular tramitação, é imperiosa a extinção do feito sem a resolução de seu mérito, conforme previsto no art. 485, III, do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Autorizo desde já, caso seja requerido, o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, devendo as suas cópias, providenciadas pelo interessado, permanecerem nos autos. Custas pelo Requerente. P.R.I. e, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Belém, 04 de abril de 2022. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00019953220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 AUTOR:B. C. F. O. G. REPRESENTANTE:WALDECI GUEDES FEIO Representante(s): OAB 13749 - KARINA DE NAZARE RAMOS CORVELO (ADVOGADO) REU:TAM LINHAS AEREAS Representante(s): OAB 16982 - PAOLA KASSIA FERREIRA SALES (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . DESPACHO Diante da certidão de fl. 50, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Belém, 04 de abril de 2022. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00034841220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 EXEQUENTE:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:M DE J PEREIRA DO NASCIMENTO ME(CHAMA DA AMAZONIA) EXECUTADO:MARIA DE JESUS P DO NASCIMENTO. DESPACHO Declaro minha SUSPEIÇÃO, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, após alteração do juízo no sistema LIBRA, remetam-se os autos ao magistrado substituto (Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de abril de 2022. Rosana Lúcia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00040455820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810129715 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 AUTOR:MARIA JOSE DE MEDEIROS DA SILVA Representante(s): PRISCILLA FERGUSSON DOS SANTOS MEDEIROS (ADVOGADO) MARIA DAS GRACAS FERGUSSON DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por MARIA JOSÉ MEDEIROS DA SILVA em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ, já qualificados nos autos, no intuito de obter a condenação da ré ao pagamento créditos não computados sobre os valores depositados em sua caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e nos meses de maio e junho de 1990 (Plano Collor), corrigido e atualizado daquela data até o efetivo pagamento, além dos juros moratórios, das custas processuais, despesas bancárias e honorários advocatícios. 1. RELATÓRIO Na inicial fls. 03/08 - aduz, a parte autora, ter sido poupadora titular das contas poupança nº 000.328-0, 001.259-9, 001.761-2, 003.977-2, 004.574-8, 062.791-7 e 062.790-09, nos períodos de 01/01/1989 a 01/03/1989 e 01/06/1987 a 01/08/1987, nas quais não foram aplicados as correções devidas nos meses de 06/1987 à 26/06%, 01/1989 à 42,72%, e 02/1989 à 10,14%. Que não foram corrigidos os saldos das mencionadas contas da autora no mês. Pediu o benefício da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova e a declaração de inconstitucionalidade e a condenação da requerida a restituir à Autora o valor correspondente à diferença de créditos devidos em sua Caderneta de Poupança, em face do lançamento incorreto da remuneração relativa ao período de janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão), e maio/junho de 1990 (Plano Collor I), além dos juros moratórios, honorários advocatícios e demais cominações legais. É o relatório. Juntou documentos. Devidamente citada, a

requerida apresentou contestação - fls. 51/76 - arguindo, preliminar de prescrição, carência da ação e ilegitimidade da parte. No mérito, afirmou a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito, e a ausência de documentos indispensáveis para propor a ação. Arguiu ter cumprido norma constitucional, referente ao Plano Bresser, ao Plano Verão, e ao Plano Collor. Afirmou que a autora não comprovou a existência de saldo em conta, na época da aplicação dos índices ora reclamados, e que inexistia responsabilidade não cumprida de sua parte. Afirmou ser incorreta a inversão do ônus da prova. Juntou documentos. Nos fls. 77/83 a autora ofereceu réplica à contestação, ratificando o arguido na inicial, rejeitando as liminares de prescrição e de ilegitimidade do réu. Relatados os fatos, decido. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A análise dos autos demonstra que os pontos controvertidos consistem apenas em matéria de direito. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, este juízo deve julgar antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, incisos I e II, do CPC. DAS PRELIMINARES DA PRESCRIÇÃO Arguiu o requerido a prescrição dos juros remuneratórios, com base por aplicação do disposto no art. 206, § 3º, III do Código Civil. Já se encontra consolidado através da jurisprudência, o entendimento de que se aplicam aos contratos de cadernetas de poupança o prazo prescricional vintenário, nos termos dos artigos 177 do CC de 1916, combinado com o artigo 2.028 do CC de 2002. Aliás, considerando que tanto os juros remuneratórios quanto a correção monetária agregam-se ao capital, perdendo, desta forma, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição para sua cobrança também é vintenária. Segundo o disposto no art. 189 do atual Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. No Sistema Jurídico Brasileiro, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, pelo qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação, segundo definição de Pontes de Miranda, em sua obra Tratado de Direito Privado, Bookseller Editora, 2000, p.332, e que também é o entendimento do STJ, exarado no Recurso Especial 816.131 SP, o qual transcrevo: PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA EFETIVA CONSTATAÇÃO DO DANO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Em nosso sistema, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. A partir da ocorrência do dano que nasce uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Entre os requisitos da prescrição, encontra-se a existência de uma ação exercitável. Logo, não se pode exigir do consumidor/poupador que exercite a ação antes da equivocada aplicação do índice de correção previsto na res. 1338/87. Neste sentido se manifestou o Colendo TJMG. Processo nº 2.0000.00.380438-4/000(1). Relator Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Publicada em: 01/03/2003. É sedimentada a posição do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgados recentes, no sentido de que a prescrição para a cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios é de vinte anos, conforme julgados a seguir transcritos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não decorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de natureza contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável questionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar as instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de natureza contratual

compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012). AGRAVO REGIMENTAL. POUANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 24/09/2007, p. 291) No caso sob análise, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que deveriam ser aplicados os índices corretos da correção, pois a partir dali que nasce o direito de acionar o requerido para reaver a diferença dos índices de correção. A parte autora requereu, com a inicial, os créditos das diferenças de correção monetária de saldo de poupança relativas aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão) e maio/junho de 1990 (Plano Collor), ora, se o direito da autora nasceu em janeiro de 1989, em 27/07/2009 (data do ajuizamento da ação), a prescrição ainda não se tinha operado. Pelas razões acima alinhadas, rejeito a preliminar de prescrição do saldo discutido nestes autos, assim como todas as demais arguidas pelo Requerido. Em relação ao mérito do pedido, vale a pena realizar um retrospecto de todo o arcabouço fático-jurídico que regulava as cadernetas de poupança no período questionado. No ano de 1989, conforme as normas vigentes à época, a remuneração das cadernetas de poupança era calculada pela aplicação do índice relativo à variação da OTN. Com a publicação do Plano VERÃO em 15/janeiro/1989, a Medida Provisória nº 32, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, extinguiu a OTN e dispôs que as cadernetas de poupança passariam a ser corrigidas pela variação das LFT (Letras Financeiras do Tesouro) do mês anterior. Seguindo o novo critério, as instituições bancárias em janeiro/1989 remuneraram as contas de poupança com a aplicação da variação da LFT no mês de janeiro/1989, no percentual de 22,3589%. Consta-se, mais uma vez, que as novas disposições legais violaram o direito dos titulares das contas de poupanças com aniversário até o dia 15 do mês, uma vez estas contas iniciaram seus trinta dias antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, possuindo assim o direito à correção conforme prevista anteriormente, qual seja, pela aplicação da OTN. Entretanto, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32 em 15/janeiro/1989, as contas de poupança com aniversário até o dia 15 ficaram sem um índice de correção oficial. Nesse diapasão, restou consolidado na jurisprudência que a saída mais justa seria aplicar nas contas de poupança com aniversário na primeira quinzena de janeiro o percentual de 42,72%, equivalente ao IPC de janeiro/1989, uma vez que este índice foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim, a aplicação do percentual de 22,3589% gerou aos poupadores um prejuízo no importe de 20,36% sobre seus saldos existentes em contas de poupança na primeira quinzena de janeiro/1989, equivalente à diferença entre o índice cabível (42,72%) e aquele efetivamente aplicado (22,3589%), impondo-se a aplicação da diferença do índice sobre os saldos existentes à época. AÇÃO DE COBRANÇA E CADERNETA DE POUANÇA E PLANO VERÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E DIFERENÇA DEVIDA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MANUTENÇÃO No capítulo da correção monetária para efeito de atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo a aquele mês, em 42,72%, pois não se aplicam as novas regras dos rendimentos de poupança estabelecidas pelo Plano econômico Verão a situações pretéritas. Mostra-se adequada a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência quando guarda sintonia com os requisitos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil. (TJMG E AC 1.0284.07.006987-7/001 E 11ª C.C.A-v. E Rel. Duarte de Paula E J. 16.01.2009). No que concerne às contas de poupança existentes nos meses de abril e maio de 1990, igualmente houve prejuízo aos poupadores em decorrência das mudanças trazidas pela entrada em vigor das normas legais integrantes do plano econômico identificado como Plano COLLOR I. Com efeito, a partir de maio/1989 até a

entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, em 16/março/1990, as contas de poupança eram remuneradas com a aplicação dos índices do IPC do mês imediatamente anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei nº 7.730/89. A referida Medida Provisória, em seu artigo 6º, converteu em cruzeiros os saldos existentes nas contas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), dispondo que os valores excedentes a tais limites seriam confiscados e recolhidos junto ao Banco Central, com a posterior liberação em parcelas mensais a partir de setembro/1991. Tal norma legal estabeleceu que os valores recolhidos compulsoriamente seriam corrigidos mensalmente pela BTN fiscal, não alterando a forma então vigente de correção pelo IPC para os saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, não recolhidos e mantidos nas contas de poupança. Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Logo após foi publicada a Medida Provisória nº 172/90, a qual alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, passando a dispor que também os saldos mantidos nas contas de poupança e não bloqueados seriam corrigidos pela BTN fiscal. Art. 6º. Os saldos das cadernetas poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado e atualizado monetariamente pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). § 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Entretanto, apesar das alterações trazidas pela MP nº 172/90, a MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90 em sua redação original, revogando-se tacitamente as disposições da MP nº 172/90, mantendo-se a correção das cadernetas de poupança pelo IPC, conforme previsto na Lei nº 7.730/89. As Medidas Provisórias nº 180/90 e 184/90 tentaram restabelecer as disposições da MP nº 172/90, perdendo, entretanto, a eficácia, uma vez que não foram convertidas em lei ou mesmo reeditadas. Com efeito, somente com publicação da Medida Provisória nº 189/90 em 30/mayo/1990, o índice de correção da poupança foi efetivamente alterado de IPC para BTN (Banco do Tesouro Nacional), restando claro que até 30/mayo/1990 vigorou o disposto na Lei nº 7.730/89, a qual fixava o IPC como índice de correção das contas de poupança. Deste modo, verifica-se que houve prejuízo aos poupadores nos meses de abril e maio de 1990. Com efeito, apesar do IPC do mês de abril/1990 ter registrado um índice de 44,80% e o do mês de maio/1990 um índice de 7,87%, as contas de poupança nestes meses foram remuneradas, respectivamente, com os índices de 0,50% e 5,9069%. Assim, a jurisprudência dominante firmou o entendimento de que há a necessidade de aplicação, nestes meses, diretamente do índice do IPC para correção do saldo da poupança existente à época. Nesse diapasão, verifica-se a necessidade de se aplicar a diferença do índice de 44,30% ao saldo da poupança existente em abril/1990 e a diferença do índice de 1,9631% ao saldo existente em maio/1990. Vale transcrever julgado abaixo, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO; LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF; PLANO COLLOR I E II; AÇÃO DE COBRANÇA; EXPURGOS INFLACIONÁRIOS; 1- Não há falar em ilegitimidade passiva da CEF em relação ao Plano Collor I, na medida em que esta responde pela correção monetária das contas com aniversário na primeira quinzena de março e dos valores não excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que permaneceram depositados na conta poupança. 2- Conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo na ação em que se busca obter a diferença não depositada em caderneta de poupança no período referente ao Plano Collor II, relativamente aos valores não bloqueados. 3- É devida a revisão da conta de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que deveriam de ter sido, em função do índice de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), às contas de poupança com aniversário entre o dia 1º e 15 de março de 1990 e para os saldos que permaneceram na conta poupança durante os meses de abril e maio de 1990. 4- A parte autora faz jus à diferença entre o que foi creditado na conta poupança a título de TR e a variação do IPC de fevereiro de 1991. Precedentes desta Corte. (TRF 4ª R. AC 2007.71.08.006950-1/RS Rel. Roger Raupp Rios DJe

21.01.2009 Âç p. 446). Â Â Â Â Â Assim, impõe-se a aplicaã§ã£o das diferenã§as dos Ândices remuneratã³rios acima apurados, relativamente aos planos VERÃO (20,36% na 1ª quinzena de janeiro/1989) e COLLOR I (44,80% em abril/1990 e 7,87% em maio/1990), como forma de repor os valores irregularmente subtraã-dos a tã-tulo de expurgos inflacionã³rios, impondo-se a correã§ã£o monetã³ria dos valores devidos e aplicaã§ã£o de juros remuneratã³rios de 0,5% ao mãas de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ser creditados, incidindo ainda juros moratã³rios de 1% ao mãas, a partir da citaã§ã£o. Â Â Â Â Â No caso vertente, a parte autora nã£o comprovou a existãncia de saldos em suas contas poupanã§a, entretanto tal informaã§ã£o poderã ser prestada pela parte demandada, que possui os referidos registros. Â Â Â Â Â Assim, tendo em vista que a data de de aniversã³rio era o dia 01 de cada mãas, uma vez comprovada a existãncia de saldos nos perã-odos acima referidos, a parte autora faz jus ã aplicaã§ã£o do Ândice de 20,36% sobre o saldo existente durante o mãas de janeiro de 1989 - Plano VERÃO Âç e dos Ândices de 44,80% e 7,87%, respectivamente, nos meses de abril e maio de 1990 Âç Plano COLLOR I. Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resoluã§ã£o de mã©rito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o requerido Âç BANCO DO ESTADO DO PARã, a pagar ã autora MARIA JOSã MEDEIROS DA SILVA os valores relativos aos expurgos inflacionã³rios referentes ao Plano Verã£o e ao Plano Collor I, atã© o limite de Cz\$50.000,00, no valor a ser apurado em liquidaã§ã£o de sentenã§a, com a aplicaã§ã£o dos corretos Ândices de correã§ã£o monetã³ria, aplicando-se ao perã-odo de janeiro de 1989 o IPC equivalente a 20,36%, e nos meses de abril/maio de 1990 os Ândices de 44,80% e 7,87%, sendo deduzidos os fatores aplicados a ãpoca, em respeito aos parãçmetros legais fixados nesta sentenã§a e ainda, acrescidos de juros e correã§ã£o monetã³ria na forma da lei. Â Â Â Â Â DETERMINO que o requerido BANCO DO ESTADO DO PARã, apresente comprovaã§ã£o do eventual saldo existente nas contas poupanã§a nãmeros 000.328-0, 001.259-9, 001.761-2, 003.977-2, 004.574-8, 062.791-7 e 062.790-09, nos perã-odos de 01/01/1989 a 01/03/1989 e 01/06/1987 a 01/08/1987, entã£o de titularidade da autora, a fim de viabilizar o inã-cio da fase de liquidaã§ã£o de sentenã§a. Â Â Â Â Â Por conseguinte, extingo o processo com resoluã§ã£o de mã©rito na forma do que prescreve o art. 269, inciso I, do CPC. Â Â Â Â Â Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorã³rios advocatã-cios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenaã§ã£o, na forma dos artigos 20, ã§ 3ª do CPC. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belã©m, 04 de abril de 2022. ROSANA LãCIA DE CANELAS BASTOS Juã-za de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00049113920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 AUTOR:CLAUDIO KLAUTAU QUEIROZ E SILVA Representante(s): OAB 11022 - CLAUDIO KLAUTAU QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO) REU:FRANGO AMERICANO Representante(s): OAB 8123 - EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 1366 - ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) OAB 9348 - PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR (ADVOGADO) OAB 20900 - ANTONIO MILEO GOMES JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Diante da certidã£o de fl. 120, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessã³rio ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinã§ã£o do feito, sem julgamento do mã©rito. Belã©m, 04 de abril de 2022. ROSANA LãCIA DE CANELAS BASTOS Juã-za de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00051045920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execuçãõ de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 AUTOR:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREAPAMUTUAPA Representante(s): OAB 15928 - RICARDO DE PAULA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 30340 - MARIA FERNANDA PULCHERIO DE MEDEIROS CAMPOS (ADVOGADO) REU:HELOÍSA HELENA BATISTA DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . ã§ã£ DESPACHO Â Â Â Â Defiro o pedido de fl. 69. Paga as custas, conclusos. Belã©m, 28 de marã§o de 2022. ROSANA LãCIA DE CANELAS BASTOS Juã-za de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00051496320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 AUTOR:ANGELA SAVIA DOS ANJOS FARIAS CARDOSO Representante(s): FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 19439 - ROBERTA CAROLINA CINTRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 25210 - LUAN VULCAO RANIERI BRITO (ADVOGADO) OAB 26759 - ALEXANDRE JORGE PIMENTA (ADVOGADO) OAB 29278 - FERNANDA PEREIRA HAGE (ADVOGADO) OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) OAB 25539 - NATALIA VELOSO SOUZA MORAES (ADVOGADO) OAB 18456 - GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS (ADVOGADO) AUTOR:ANDRE DE JESUS DA SILVA CRUZ CARDOSO Representante(s): OAB 15875 - MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (ADVOGADO) OAB

13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 19439 - ROBERTA CAROLINA CINTRA RAMOS (ADVOGADO) REU:RR COMERCIO DE VEICULOS LTDA EUROCARR Representante(s): OAB 13328 - CHRYSTIANE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13281 - MARCELA MACEDO DE QUEIROZ (ADVOGADO) REU:GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA GM DO BRASIL Representante(s): OAB 8289 - LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 1245 - SERGIO TORRES DO CARMO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 16689 - IARA DE SOUSA GOMES (ADVOGADO) OAB 23123-A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) REU:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 23123-A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) .

Â€ SENTENÇA

Â€ Â€ Â€ Â€ ANGELA SAVIA DOS ANJOS FARIAS CARDOSO e ANDRÃ DE JESUS DA SILVA CARDOSO, movem AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, contra EUROCARR

Â€ RR COMÃRCIO DE VEÍCULOS LTDA., GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., e BANCO GMAC S.A., desde 17/02/2012.

Â€ Â€ Â€ 1 RELATÓRIO

Â€ Â€ Â€ Na inicial

Â€ fls. 03/39

Â€ alegam que adquiriram um veículo em 08/09/2008 (Chevrolet GM Prisma Maxx 1.4) o qual teria apresentado defeitos diversos de funcionamento, em especial alto consumo de combustível e outros vícios ocultos. Que o prometido emplacamento do veículo não foi concluído, alguns itens, negociados e pagos, estavam ausentes do veículo, gerando transtornos aos autores.

Â€ Â€ Â€ Como antecipação de tutela, pediram o benefício da justiça gratuita, a suspensão das cobranças relativas ao financiamento (BANCO GMAC S.A.) e da devolução do veículo para a (EUROCARR). No mérito, pedem a inversão do ônus da prova e a condenação dos requeridos a devolução dos valores pagos

Â€ R\$38.580,67

Â€ a título de dano material, e a condenação da 1ª e 2ª demandadas ao pagamento de indenização por dano moral, no montante de R\$77.161,34.

Â€ Â€ Â€ Juntaram documentos

Â€ fls. 40/91.

Â€ Â€ Â€ Foi deferida a Justiça Gratuita, indeferida a tutela antecipada e determinada a citação dos demandados

Â€ fl. 92.

Â€ Â€ Â€ A parte demandada BANCO GMAC S/A, apresentou contestação

Â€ fls. 118/149, arguindo sua ilegitimidade passiva, inexistência de nexo causal entre o fato e o serviço (financiamento) por si prestado, e ausência de responsabilidade quanto aos eventuais defeitos nos veículos cujo financiamento viabiliza. Finalizou pedindo a improcedência da inicial.

Â€ Â€ Â€ A demandada GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., apresentou contestação em fls. 155/181, na qual arguiu ilegitimidade ativa do segundo autor - ANDRÃ - uma vez que o veículo foi financiado apenas no nome da primeira autora

Â€ ANGELA. Alega sua ilegitimidade passiva para devolução dos valores pagos aos terceiro

Â€ e inexistência de vício de fabricação e de danos morais. Afirmar que o montante indenizatório pretendido está acima do

Â€ Â€ Â€ A demandada EUROCARR

Â€ RR COMÃRCIO DE VEÍCULOS LTDA., apresentou contestação

Â€ fls. 182/212, arguindo a ilegitimidade ativa do segundo autor - ANDRÃ - e a ilegitimidade passiva para devolução dos valores pagos pela demandada GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Afirmar a inexistência de vícios de fabricação, de dano moral. Finaliza pela improcedência da ação.

Â€ Â€ Â€ A parte autora se manifestou em fls. 214/ afirmando a legitimidade passiva do segundo autor, assim como a legitimidade passiva das requeridas para devolução dos valores pagos. Afirmou a existência de dano moral, face a falha na prestação do serviço, pelas demandadas. Reiterou o arguido na inicial.

Â€ Â€ Â€ Foi designada audiência

Â€ fl. 232

Â€ realizada em 23/01/2014, na qual as partes não conciliaram, e foi requerida e deferida perícia

Â€ fl. 235

Â€ cujo perito fora devidamente nomeado

Â€ fl. 249

Â€ e as partes apresentaram quesitos, sendo a demandantes em fls. 251/254, e a demandada GENERAL MOTORS, em fls. 255/261, nomeou assistente técnico e apresentou quesitos. Juntado de perícia, realizada em 11/11/2014, s fls. 265/307.

Â€ Â€ Â€ As litigantes se manifestaram, sobre o laudo pericial. Vieram os autos conclusos.

Â€ Â€ Â€ o necessário relatório. Passo a decidir.

Â€ Â€ Â€ 2 FUNDAMENTAÇÃO

Â€ Â€ Â€ Não há, nos autos, notórias sobre a mudança do local onde o veículo se encontra

Â€ garagem da demandante

Â€ nem de uso do veículo, pela parte autora, além do dia em que o veículo foi levado para perícia.

Â€ Â€ Â€ O art. 355 do NCPC estabelece a oportunidade processual para o julgamento antecipado da lide, com prolação de sentença de mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas (que é o caso dos autos). Desta forma, ao considerar os fatos que são objeto de análise, as argumentações jurídicas invocadas pelas partes e os documentos lançados nos autos, antevejo a desnecessidade de dilação probatória.

Â€ Â€ Â€ 2.1 PRELIMINARES

Â€ Â€ Â€ 2.1.1 LEGITIMIDADES DAS PARTES

Â€ Â€ Â€ Os demandados afirmam que o autor ANDRÃ DE JESUS DA SILVA CARDOSO, é parte ilegítima para figurar no polo ativo, uma vez que o veículo foi financiado no nome da autora ANGELA SAVIA DOS ANJOS FARIAS CARDOSO. Compulsando os autos, ainda que os autores sejam casados, a legitimidade ativa pertence a autora ANGELA, sendo desnecessária a participação do seu cônjuge. O que pode

ser entendido por analogia. Senão vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.257 - MG (2014/0207179-2). EMENTA. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AVALISTA. CÂNJUGE. AUSÊNCIA DE GARANTIA REAL. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. O cônjuge que apenas autorizou seu consorte a prestar aval, nos termos do art. 1.647 do Código Civil (outorga uxória), não é avalista. Dessa forma, não havendo sido prestada garantia real, não é necessária sua citação como litisconsorte, bastando a mera intimação, como de fato postulado pelo exequente (art. 10, § 1º, incisos I e II, do CPC de 1973). 2. Recurso especial a que se nega provimento. Isto posto, sem prejuízo ao que já foi decidido no andamento do feito, acolho a preliminar suscitada e declaro parte ilegítima para figurar no polo ativo o Sr. ANDRÉ DE JESUS DA SILVA CARDOSO, permanecendo nessa condição somente a Sra. ANGELA SAVIA DOS ANJOS FARIAS CARDOSO. Quanto a arguição de ILEGITIMIDADE PASSIVA das demandadas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., e BANCO GMAC S.A., deixo de acolher por entender que as mesmas são solidárias, consoante julgamento do AGLNT no AREsp 814.991, no qual a Quarta Turma fixou o entendimento de que "a responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a concessionária de automóveis somente se perfaz quando existe vinculação entre ambas; isto é, quando, além de atuar como banco de varejo, a instituição financeira atua também como banco da montadora". EMENTA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DENTRO DE CONCESSIONÁRIA DO MESMO GRUPO DA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CARRO AVARIADO VENDIDO COMO NOVO. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. RESCISÃO DO CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. I - A concessionária integrante do mesmo grupo da companhia de arrendamento mercantil é parte legítima passiva para responder à ação de indenização por danos materiais e morais proposta por adquirente de automóvel dito zero quilômetro, que vem a descobrir, em ulterior perícia, que o veículo já havia sofrido colisão. A responsabilidade existe, ainda que o negócio tenha se efetivado por meio de contrato de leasing, porquanto celebrada a avença no interior da empresa revendedora, diretamente com seus empregados, circunstância que autoriza a aplicação da teoria da aparência, cujo escopo é a preservação da boa-fé nas relações negociais, afastando a interpretação de que o contrato foi firmado com terceiro. Está evidenciado que a ação reparatoria teve origem em conduta ardilosa da própria concessionária, não havendo como ser afastada, portanto, sua responsabilidade pelos prejuízos que foram causados ao consumidor, o qual não teria celebrado o negócio se lhe fossem dados conhecer os defeitos do veículo. II - Versa a hipótese, ademais, relação consumerista, sujeita às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, que prevê, em seu artigo 18, a responsabilização do fornecedor, quando comprovada sua culpa pelo vício de qualidade do produto, não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor. III - Fixado o valor da reparação por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal. 2.2 MARIANO Tratam, os presentes autos, de questão relacionada a supostos problemas de fabricação e/ou vícios ocultos, presentes no veículo adquirido pela parte demandante. A demandante relata, e comprova, que o veículo foi adquirido novo, e que necessitou de atendimento na assistência técnica do mesmo, por diversas vezes. Solicitada e realizada pericial técnica, não foi possível constatar se os problemas apresentados tiveram sua origem em defeito de fabricação ou simplesmente no mau uso do veículo periciado, assim como não foi possível refutar ambas as possibilidades. O vício oculto é aquele cuja existência já era de conhecimento do vendedor que, propositalmente, o ocultou do comprador. No caso em comento, sendo o veículo adquirido NOVO, não há que se falar em vícios dessa natureza, já quanto ao defeito de fabricação, sabe-se que cabe ao fornecedor repará-lo durante o período de garantia. O art. 12 do CDC, em seu §3º, lista as excludentes de responsabilidade pelo fato do produto: não ter colocado o produto no mercado, não existir o defeito, ou haver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O ônus da prova, nessa seara, é do fornecedor do produto. Para se exonerar da responsabilidade, a ele compete provar, cabalmente, alguma das hipóteses. Senão vejamos: EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCÊNDIO DE VEÍCULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO PRODUTO. ÔNUS DA PROVA. FORNECEDOR. 1. Ação de compensação por danos materiais e morais ajuizada em 28/02/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 27/10/2020 e concluso ao gabinete em 14/07/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir, para além da negativa de prestação jurisdicional, a quem incumbe o ônus de comprovar o

defeito do produto, ou a sua inexistência, no âmbito do Código de Defesa do Consumidor. 3. A firme jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível a hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 4. O fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos do produto (art. 12 do CDC). O defeito, portanto, se apresenta como pressuposto especial à responsabilidade civil do fornecedor pelo acidente de consumo. Todavia, basta ao consumidor demonstrar a relação de causa e efeito entre o produto e o dano, que induz à presunção de existência do defeito, cabendo ao fornecedor, na tentativa de se eximir de sua responsabilidade, comprovar, por prova cabal, a sua inexistência ou a configuração de outra excludente de responsabilidade consagrada no § 3º do art. 12 do CDC. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem não acolheu a pretensão ao fundamento de que os recorrentes (autores) não comprovaram a existência de defeito no veículo que incendiou. Entretanto, era ônus das fornecedoras demonstrar a inexistência de defeito. 6. Recurso especial conhecido e provido. Compulsando os autos, constato que a perícia técnica realizada, embora tenha apontado a possibilidade de falhas devido ao mau uso. NÃO AFASTOU A HIPÓTESE DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO, a qual caberia ao demandado comprovar. Isto posto, entendo que assiste razão ao autor ao atribuir a culpa aos demandados. Senão vejamos: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÂGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE FABRICANTE DE AUTOMÓVEL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ART. 266, I, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. "Para que seja configurada a divergência jurisprudencial, devem o acórdão embargado e o aresto paradigma possuir similitude fática e jurídica, conforme exigido pelo artigo 266 do RISTJ" (AgInt nos Edcl nos EREsp 1.219.852/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 31/8/2016.). 3. Agravo interno não provido. 2.2.1 DANO MORAL O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral, assevera que "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (GONCALVES, 2009, p.359). Para que haja a obrigação de indenizar, deve a parte autora comprovar a ocorrência dos três elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade. O artigo 186 do Código Civil estabelece que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." A natureza do ato ilícito, portanto, independe de sua motivação para ser configurado, uma vez que, para sua existência, basta ser voluntário e contrário a lei, uma vez que, consoante o artigo 927 do CC, "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." Segundo lição de Caio Mário da Silva Pereira "Para a configuração da obrigação de indenizar por ato ilícito exige-se a presença de três elementos indispensáveis: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfezer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico." (in "Instituições de Direito Civil", v. I, Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense. 2004. p. 661). Noutro norte, é sabido que o dano moral indenizável deve ser caracterizado por elemento psicológico que evidencie o sofrimento suportado pela vítima, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, o que foi devidamente comprovado nos autos. Isto posto, entendo que o autor faz jus ao recebimento de indenização por dano moral. O quantum do valor indenizatório, entretanto, deve ser o suficiente para desencorajar prática desta natureza e não exorbitante para gerar enriquecimento ilícito, pelo que o arbitro em R\$15.000,00 (quinze mil reais) a ser

pago solidariamente pelas demandadas. 2.2.2 DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO Quanto ao pedido de devolução dos valores pagos pela parte demandante, entendo-o indevido, uma vez que permanece na posse do bem e, até o momento, informa-se, encaminhada a este juízo, de que tenha tentado devolver o automóvel dentro do prazo estabelecido pelo CDC, uma vez que o veículo em questão foi adquirido no mês de setembro de 2008 e, até o mês de julho de 2011, não foi manifestada a intenção de cancelar a venda, mas sim de ter os problemas técnicos resolvidos. Relata, a demandante, que não houve mais uso do veículo desde o episódio de 26/07/2011, por considerá-lo impróprio para tal, o que a perícia realizada refutou, ao responder o quesito 32 (fl. 289). A demandada GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., apresentou Laudo Crítico fls. 313/324, no qual concorda com o laudo oficial e afirma que o automóvel está em boas condições de uso, apenas desgastado. 2.2.3 DANO MATERIAL A respeito dos danos materiais, o art. 402 do Código Civil prevê que as perdas e danos devidos abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de ganhar, sendo certo que sua quantificação depende de comprovação documental da perda do patrimônio ou do lucro. No caso em comento, não consta nos autos a comprovação de despesas relacionadas a falta de uso do veículo, entretanto pode-se presumir que houve prejuízo, uma vez que se pagou pelo bem sem conseguir utilizá-lo. Isto posto, entendo que a autora faz jus a indenização por dano material. Quanto ao montante da indenização, considerando que não há notícia de falta de pagamento das parcelas do financiamento pela parte autora, que o veículo não foi por ela utilizado, apenas ficou sob sua guarda, que a parte requerida entende que o automóvel encontra-se em boas condições de uso, enquanto a requerente o entende impróprio para tal, DECIDO que, a título de indenização, DEVE SER EFETUADA A RECOMPRA DO VEÍCULO objeto da lide, solidariamente, pelas demandadas, tomando como base o preço do automóvel CHEVROLET GM PRISMA MAXX 1.4 2008/2009 na tabela FIPE, na data da liquidação da sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nas razões fáticas e jurídicas acima delineadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL, para: a) CONDENAR, SOLIDARIAMENTE, as demandadas EUROCARR RR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., e BANCO GMAC S.A., ao pagamento de indenização por dano moral, em favor da demandante, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Valor este corrigido nos termos da súmula 362 do STJ, com adição do INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (súmula 54 STJ) b) CONDENAR, SOLIDARIAMENTE, as demandadas EUROCARR RR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., e BANCO GMAC S.A., ao pagamento de indenização por dano material, no valor correspondente ao preço do automóvel CHEVROLET GM PRISMA MAXX 1.4 2008/2009, na tabela FIPE, na data da liquidação da sentença, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 397 do CC). O pagamento desta indenização está condicionado a devolução do veículo objeto da lide, pela autora e demandada EUROCARR RR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., em local indicado por esta e mediante recibo entregue a demandante e/ou seu representante devidamente identificado. Custas pelas demandadas. Arbitro os honorários de sucumbência, a serem pagos ao advogado da parte vencedora pela parte vencida, em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, tudo na forma do art. 86, par. único do CPC. Extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Apêns o trânsito em julgado devidamente certificado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição e observando as demais cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 30 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00059418919998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910049129 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REU:WALTER COSTA Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) REU:MARIA DE BELEM COSTA DA FONSECA Representante(s): OAB 7016 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE (ADVOGADO) REU:CARTORIO DE REG DE IMOVEIS DO SEGUNDO OFICIO Representante(s): OAB 8232 - JOSE MARIO DA COSTA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . É DESPACHO Diante do despacho de fl. 105, da certidão de fl. 108 e do pedido de fl. 109, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, pagando as custas pendentes e requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. P. R. I. C. Belém, 07 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª

Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00061646220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
Busca e Apreenso em Alienao Fiduciria em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO GMAC S A
Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: FABIO LUIZ
NASCIMENTO DA COSTA Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA
(ADVOGADO) . DESPACHO 1-Diante da petio de fls. 58, intime-se a parte requerida, a fim que se
manifeste, em 05 (cinco) dias, a respeito do pedido de extino, sob pena de precluso. 2 -Cumprida
a diligncia anterior, ou expirado o prazo sem manifestao, certifique-se e faa concluso do feito.
Belm, 07 de maro de 2022. ROSANA LCIA DE CANELAS BASTOS Ju-za de Direito Titular. 1
Vara C-vel e Empresarial de Belm. PROCESSO: 00070113520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
Cumprimento de sentena em: 11/04/2022 AUTOR: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA
Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 15971 -
MARCOS PAULO DE FIGUEIREDO SOARES (ADVOGADO) OAB 12296 - ANA PAULA DOS SANTOS
LIMA (ADVOGADO) OAB 13363 - RICARDO TADEU FONSECA FERREIRA (ADVOGADO)
REU: ANTONIO BENEDITO RUFINO DOS SANTOS. DESPACHO Renova-se as diligncias, expedindo o
mandado de intimao, conforme determinado em fl. 115. Cumprida a diligncia, conclusos. Belm,
04 de abril de 2022. ROSANA LCIA DE CANELAS BASTOS Ju-za de Direito Titular 1
Vara C-vel e Empresarial de Belm PROCESSO: 00085307920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
Execuo de Ttulo Extrajudicial em: 11/04/2022 EXEQUENTE: BANCO RURAL SA Representante(s):
OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO
TOSTES CASTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
(ADVOGADO) EXECUTADO: ROSAMALENA DE OLIVEIRA ABREU Representante(s): OAB 18957 -
JOAO SIDNEY DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) . DESPACHO Defiro o pedido de vistas dos
autos constante na petio retro, pelo prazo legal de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II, do
Cdigo de Processo Civil, para manifestao e requerimento do que entender cabvel. Belm,
04 de abril de 2022. ROSANA LCIA DE CANELAS BASTOS Ju-za de Direito Titular 1
Vara C-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00101622519948140301 PROCESSO ANTIGO: 199010035633
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
Embargos  Execuo em: 11/04/2022 REU: BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 -
ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) PAULO XAVIER DE SA (ADVOGADO)
AUTOR: WALTER ARAUJO EMPRENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 14220 - FABIO
ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . DESPACHO Nada
mais havendo aps o trnsito em julgado da sentena prolatada no feito, arquivem-se os autos,
observando-se as demais cautelas legais. Belm, 14 de maro de 2022. ROSANA LCIA DE
CANELAS BASTOS Ju-za de Direito Titular da 4
Vara C-vel e Empresarial da Capital. PROCESSO:
00104755720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010159106
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
Execuo de Ttulo Extrajudicial em: 11/04/2022 EXEQUENTE: ABN AMRO BANCO REAL SA
Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 20337 - DANILLO
PAES GONDIM (ADVOGADO) EXECUTADO: WADEL RODRIGUES DA SILVA ME EXECUTADO: WADEL
RODRIGUES DA SILVA. DESPACHO Diante da certido de fl. 43, manifeste-se a parte
autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessrio ao andamento dos presentes
autos. Belm, 04 de abril de 2022. ROSANA LCIA DE CANELAS BASTOS Ju-za de Direito Titular da
1
Vara C-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00105934320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
Execuo de Ttulo Extrajudicial em: 11/04/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A -
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME
(ADVOGADO) OAB 2455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA
SELMA DA COSTA SANTOS EXECUTADO: HORTENCIO PINHOTO COSTA. DECISo Frustrada a busca pela localizao de novo endereo da parte requerida, j que encontrado no
sistema INFOJUD o mesmo endereo constante na inicial, DEFIRO a citao por edital, com base no
art. 256, I, do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicao (art. 257, III, do CPC),
observando-se as demais formalidades do art. 257 do CPC. Pela probabilidade de
no ser possvel a sua realizao, deixo de designar audincia conciliatria, determinando que o
requerido apresente contestao, no prazo de 15(quinze), apresentar contestao. Belm-PA, 04

de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00109699220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2022 AUTOR:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) REU:ROSEANE DO NASCIMENTO SOUZA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Ã§Ã£ DESPACHO Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestaÃ§Ã£o a respeito do despacho de fl. 116, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito, sem julgamento do mÃ©rito. BelÃ©m, 28 de marÃ§o de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00117549020028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210139042 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Inventário em: 11/04/2022 INVENTARIADO:DIONISIO UBALDO DE SOUZA AUTOR:WALFREDO ALEIXO MARTINS E SOUZA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) . Ã§Ã£ DESPACHO Â Â Â Â Â 1. Diante do parecer de fl. 25, exclua-se o MinistÃ©rio PÃºblico da lide. Â Â Â Â Â 2. Diante dos despachos de fls. 22 e 24, e da certidÃ£o de fl. 23, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessÃ¡rio ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito, sem julgamento do mÃ©rito. Â Â Â Â Â P. R. I. C. BelÃ©m, 04 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00119121220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 AUTOR:HUGO HUMBERTO LOBATO DA SILVA Representante(s): OAB 90.323 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU:FEDERAL DE SEGUROS SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Ã§Ã£ DESPACHO Â Â Â Â Â Diante do despacho de fl. 109 e da certidÃ£o de fl. 115, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando sobre a realizaÃ§Ã£o da perÃ-cia, e requerendo o que entender necessÃ¡rio ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito, sem julgamento do mÃ©rito. Â Â Â Â Â P. R. I. C. BelÃ©m, 04 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00126059020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610420264 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Monitória em: 11/04/2022 REU:LAILA APARECIDA ABBUD DE ALMEIDA AUTOR:CONGREGACAO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEICAO Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Quanto ao solicitado pela parte demandante em fl. 82, informo que, antes de deferir a expediÃ§Ã£o do edital de citaÃ§Ã£o, deverÃ£o ser esgotadas todas as alternativas para se localizar a demandada. Atualmente utilizam-se sistemas especÃ-ficos para tais consultas. Â Â Â Â Â Ressalto que, a partir da vigÃancia da Lei Estadual nÂº 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3Âº, XVIII e Â§8Âº, e art. 12, as consultas, solicitaÃ§Ã¶es e restriÃ§Ã¶es eletrÃnicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estÃ£o sujeitas ao recolhimento prÃvio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3Âº As custas judiciais decorrem da prÃtica de atos processuais a cargo dos serventuÃrios da justiÃsa, inclusive nos processos eletrÃnicos, e sÃ£o cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrÃnica ou de informÃtica; (...) Â§ 8Âº Considera-se ato de envio de documento ou requisiaÃ§Ã£o por via eletrÃnica ou de informÃtica, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituiÃ§Ã¶es bancÃrias e do cadastro de registro de veÃculos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. (...) Art. 12. CaberÃj Ã s partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Â Â Â Â Â Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, consideradas as decisÃ¶es referentes a suspensÃ£o de prazos por conta do Estado de Calamidade PÃblica, estabelecido em 18/03/2020 e a portaria nÂº 57 e ResoluÃ§Ã¶es nÂº 313 e 318 do CNJ, para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. BelÃ©m (PA), 07 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital P R O C E S S O : 0 0 1 5 1 3 4 8 0 2 0 1 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??:
Monitória em: 11/04/2022 AUTOR:FRANCISCO EXPEDITO PORTELA CAVALCANTE Representante(s):
OAB 22714 - MATHEUS TOFOLO CARNEIRO (ADVOGADO) REU:MARIA DE NAZARE NASCIMENTO
SOUZA. DESPACHO Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para
manifestar-se a respeito de decisão interlocutória de fls. 16/17 e despacho de fl.18, sob pena de
extinção do feito, sem julgamento do mérito. Belém, 04 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE
CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO:
00161797620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Restauração de Autos Cível em: 11/04/2022
AUTOR:IVONELIO MARTINS SOARES Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM
(ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) REU:FABIANO THADEU
PINTO MARQUES TAVARES REU:JOSE AFONSO PINTO MARQUES TAVARES INTERESSADO:IVELI
SOCORRO SOARES BOMDIM Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO)
OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) . DESPACHO Manifeste-
se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a dar andamento no feito, cumprindo o recolhimento de
custas, conforme ato ordinatório de fl.80, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
P. R. I. C. Belém, 04 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de
Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00165265520178140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE
CANELAS BASTOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 EXEQUENTE:BANCO ITAU
UNIBANCO SA Representante(s): OAB 149367 - GABRIELA PAIXAO DE ARAGAO GESTEIRA
(ADVOGADO) OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) OAB 28429 - PAULO
HENRIQUE ALVES MARTINS (ADVOGADO) EXECUTADO:AUTO POSTO MONTEPIO LTDA
Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO)
EXECUTADO:ANDREA FREITAS DA SILVA EXECUTADO:JOSE JAIR DE SOUZA. DESPACHO Declaro
minha SUSPEIÇÃO, por motivo de foro próprio, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145,
§1º, do Código de Processo Civil. Assim, após alteração do juízo no sistema LIBRA, remetam-
se os autos ao magistrado substituto (Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital). Intime-se.
Cumpra-se. Belém, 04 de abril de 2022. Rosana Lácia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª
VCE da Capital PROCESSO: 00168885720178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA
Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) FELIPE
ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 22978 - ALLAN FERNANDO LIMA PASTOR
(ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 30181-A - MARCIO SANTANA
BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CHARLES ABREU MATTA Representante(s): OAB 18120 - ERIKA
VERUSKA EVANOVICHTH DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Cumpra-se a decisão de fl.77 e
despacho de fl.79. Belém, 05 de abril de 2022. Rosana Lácia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular
1ª VCE da Capital PROCESSO: 00173399620118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??:
Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 AUTOR:JOSE DAMIAO COELHO DE JESUS
Representante(s): OAB 15112 - ULISSES CATULLO PEREIRA CHAGAS (ADVOGADO)
REPRESENTANTE:JANAINA DE LOURDES PINHEIRO DE JESUS Representante(s): OAB 8734 - LILIAN
CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA
FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) REU:ASSOCIACAO ASSISTENCIAL AO FUNCIONALISMO PUBLICO
BANCLUB Representante(s): OAB 6290 - CELSO LUIZ REIS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) .
DESPACHO 1. Torno se efeito a sentença de fls. 74/75, uma vez que não tem relação
com os presentes autos, mas sim com o processo de nº 0007343-31.2015.8.14.0301, no qual foi
devidamente cadastrada em 17/01/2020. 2. Compulsando os autos, em fls. 76/83, constato
que a parte autora está devidamente representada pelo NPJ/CESUPA, e que a parte requerida está
sem advogado habilitado nos autos. 3. Isto posto, intime-se a parte requerida a ASSOCIAÇÃO
ASSISTENCIAL AO FUNCIONALISMO PÚBLICO - BANCLUB, pessoalmente, por carta, para que
regularize sua representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art.
76 do CPC. 4. Realizada a regularização do item anterior ou expirado o prazo, neste caso
devidamente certificado, conclusos. Belém, 05 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS
BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO:
00175595120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022

REQUERENTE:LIANE NAZARETH LISBOA LAGO Representante(s): OAB 21175 - MAURICIO SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 21372 - SHAYANE DO SOCORRO DE ALMEIDA DA PAIXÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:HABITANORTE SS LTDA REQUERIDO:SOLAR CONSTRUCOES EIRELI Representante(s): OAB 28819 - MARINA CHAVES LOBATO (ADVOGADO) OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) . DECISÃO I - Diante da certidão de fl. 110, não tendo sido apresentada (s) resposta (s) no prazo legal (art. 335, CPC), DECRETO A REVELIA da (s) parte rã (s) HABITANORTE SS LTDA e SOLAR CONSTRUÇÕES EIRELI, nos termos do artigo 344 do CPC. II - FICA a parte autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende apresentar provas ou requerer o que entender no presente feito. III - Cumpridas as diligências, conclusos. A A A A A Belã, 04 de abril de 2021. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juã-za de Direito Titular 1ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00181147220058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510574731 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 11/04/2022 INTERDITANDO:MARISE DE NAZARE LEAL RIBEIRO REQUERENTE:MARIA HELENA LEAL RIBEIRO Representante(s): MARIA RUTE MARQUES LIMA - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA HELENA LEAL RIBEIRO Representante(s): OAB 3282 - ADRA ELISA GAIA RIBEIRO (ADVOGADO DATIVO) OAB 16179 - WALENA PEREIRA WANDERLEY (ADVOGADO) . A DECISÃO A A A A A 1. Trata-se de aãã de Interdiãã/Curatela, na qual foi decretada a Interdiãã da Sra. MARISE DE NAZARã LEAL RIBEIRO, e nomeaãã de MARIA HELENA LEAL RIBEIRO como sua Curadora, em 08/02/2006 A; fls. 41/43. A A A A A 2. No pedido de fls. 50/52, a Sra. Advogada solicita a expediãã de 2ª Via do Termo de Curatela, lavrado A s fls. 04-V, do Livro nã 19 de Tutelas e Curatelas deste Juã-za, em 24/01/2006. A A A A A 3. Considerando a sentenã de fls. 38/39, o fato de jã; haver sido expedido e entregue os Mandados de Averbaãã A; fls. 41 e 42 A; para registro, expeãã-se: A A A A A a) CERTIDÃO ATUALIZADA, informando que o Termo de Compromisso, referente aos presentes autos, foi devidamente expedido, assinado e lavrado em livro prãprio, assim como foi determinada a averbaãã da interdiãã no registro de nascimento/casamento da Interditada. A A A A A b) TERMO DE COMPROMISSO, a ser assinado pela curadora da interditada, uma vez que, no ano de 2005, não era entregue via deste documento para A requerente, mas apenas averbado no livro sob a guarda da serventia. A A A A A 4. Deverã; ser anexada cãpia desta decisãã A certidãã a ser expedida. A A A A A 5. Cumpra-se. Belã, 06 de abril de 2022. ROSANA LãCIA DE CANELAS BASTOS Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00192639220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710600196 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Monitória em: 11/04/2022 AUTOR:BANCO BANPARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:MARA DO SOCORRO MEDEIROS DOS REIS. A DESPACHO A A A A A I A; Tendo em vista a informaãã a respeito do falecimento da requerida A; fls. 176/179-V, cite-se o herdeiro da A; de cujus A; A; LUIZ PINHEIRO DA SILVA (FL. 178), para que tome ciãncia do feito e regularize a sua representaãã. A A A A A II A; Deve a requerente promover o necessã;rio para cumprimento da diligãncia supra, fornecendo o endereã; para citaãã/intimaãã e pagando as devidas custas em 15 (quinze) dias. Belã-PA, 04 de abril de 2022. ROSANA LãCIA DE CANELAS BASTOS Juã-za de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00196911820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:LEONICE MARLE SALES DA SILVA. DESPACHO Defiro o pedido de fl.79/80, sendo feita a citaãã da Executada conforme resultado de busca do sistema Infojud. Belã, 05 de abril de 2022. ROSANA LãCIA DE CANELAS BASTOS Juã-za de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00197034720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810611712 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 5905-E - ANDERSON DE SOUZA MORAES (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 23066 - BRENDA COSTA FREITAS (ADVOGADO) JOAO INACIO RIBEIRO PINTO (ADVOGADO) MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) WASHINGTON LIMA PRAIA (ADVOGADO) ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) AUTOR:LUIZ ALBERTO DE ABDORAL LOPES Representante(s): ANA CLAUDIA C DE ABDORAL LOPES (ADVOGADO) .

DESPACHO 1 - Diante da certidão de fls. 131-V, intime-se a parte requerida, a fim que se manifeste, em 05 (cinco) dias, comprovando o alegado nas petições de fls. 124/125 e 132/154, sob pena de preclusão. 2 - Cumprida a diligência anterior, conclusos. Expirado o prazo sem manifestação, certifique-se e archive-se os autos. Belém, 04 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00206756520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??:o: Monitória em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 45445 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: LEANDRO MAX BARBOSA DE SENA. DESPACHO Declaro minha SUSPEIÇÃO, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, após alteração do juízo no sistema LIBRA, remetam-se os autos ao magistrado substituto (Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2022. Rosana Lácia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00207544420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??:o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: ALCELY BARBOSA LEAL Representante(s): OAB 26246 - EDINALDO ARAUJO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação a respeito do acordo nas fls. 145/147, sob pena de preclusão. Belém, 28 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00214615020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??:o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 AUTOR: JOSE ROSIVALDO LEITE DA SILVA Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) BRENDA ARAÚJO DI IORIO BRAGA (ADVOGADO) OAB 14723 - SABRINA DOS SANTOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 15755 - SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 14605 - ELEVILSON SILVA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 12752 - ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS (ADVOGADO) REU: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 75401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO (ADVOGADO) OAB 41233 - MARIA AMELIA SARAIVA (ADVOGADO) OAB 222673 - THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP (ADVOGADO) OAB 162360 - WAGNER MORRONI DE PAIVA (ADVOGADO) REU: CARTAZ PRESTADORA DE SERVICOS Representante(s): OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) . DESPACHO Diante da certidão de fl. 273 e 273-V, manifeste-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Belém, 04 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00217313620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??:o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 AUTOR: ERALDA ARAUJO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) REU: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO PARA UNESPA Representante(s): OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REU: SER EDUCACIONAL Representante(s): OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Diante da certidão de fls. 219, manifeste-se as partes requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos. Sob pena de preclusão. Belém, 04 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00225585220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910486742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??:o: Petição Cível em: 11/04/2022 REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO GONCALVES VERA Representante(s): MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS-DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS-DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) AUTOR: J. V. N. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR: HIAGO CASSIO FERREIRA NASCIMENTO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . A DECISÃO Defiro o pedido de fl. 64. Deve, a 1ª UPJ, realizar o necessário para inclusão dos filhos do de cujus: JOELLY VERA NASCIMENTO e HIAGO CASSIO FERREIRA NASCIMENTO - no polo passivo, na condição de maiores de idade. Após, dê-se vistas dos autos à Defensoria Pública, no prazo legal. Cumpra-se. Belém, 07 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS

BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00228107920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:JUCICLEITON DIAS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Diante do laudo de fls. 98/108, manifeste-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessÃ¡rio ao andamento dos presentes autos. BelÃ©m, 04 de abril de 2022. ROSANA LÃcia de Canelas Bastos JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00228948520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALCILENE DO SOCORRO MONTEIRO. DESPACHO Declaro minha SUSPEIÃO, por motivo de foro Ã-ntimo, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, Â§1º, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Assim, apÃ³s alteraÃ§Ã£o do juÃ-zo no sistema LIBRA, remetam-se os autos ao magistrado substituto (JuÃ-zo da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital). Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 04 de abril de 2022. Rosana LÃcia de Canelas Bastos JuÃ-za de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00236003420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 11/04/2022 REQUERENTE:JAMIL RACHID SAID Representante(s): OAB 6864 - MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:VER-O-PESO HOTEL LTDA - ME Representante(s): OAB 5567 - JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS (ADVOGADO) OAB 19501 - LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE (ADVOGADO) OAB 19906 - JULIANA SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS MANUEL ALMEIDA GONCALVES Representante(s): OAB 5567 - JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS (ADVOGADO) OAB 19501 - LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE (ADVOGADO) OAB 19906 - JULIANA SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:TANIA ELLEN GONCALVES GONCALVES. Â DESPACHO Â Â Â Â Tendo em vista a informaÃ§Ã£o de fls. 82/86, INTIME-SE a parte requerente, por seu advogado, para que regularize a sua representaÃ§Ã£o em 15 (quinze) dias. BelÃ©m-PA, 04 de abril de 2022. ROSANA LÃcia de Canelas Bastos JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00269558620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Consignação em Pagamento em: 11/04/2022 REU:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 173477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) AUTOR:GERALDINA OLIVEIRA QUADROS Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22675 - EDERSON ANTUNES GAIA (ADVOGADO) . SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃO DE CONSIGNAÃO EM PAGAMENTO C / C TUTELA ANTECIPADA que GERALDINA OLIVEIRA QUADROS, intenta em face de BANCO BMG S.A, na qual a parte autora requereu a desistÃªncia da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em petiÃ§Ã£o de fl. 85 a requerida pede que o feito seja extinto sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a desistÃªncia da aÃ§Ã£o e cumprida a exigÃªncia do art. 485, Â§4º, do CPC, ou seja, com a anuÃªncia das requeridas, cabe a este JuÃ-zo determinar a extinÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o e arquivamento do processo, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 485, VIII, do CÃ³digo de Processo Civil, que dispÃµe: Â Art. 485. O juiz nÃ£o resolverÃ¡ o mÃ©rito quando: VIII -homologar a desistÃªncia da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o resolvendo o mÃ©rito, convÃ©m ressaltar ainda o disposto no art. 486 do CPC: Â Art. 486. O pronunciamento judicial que nÃ£o resolve o mÃ©rito nÃ£o obsta a que a parte proponha de novo a aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do CÃ³digo de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÃNCIA da aÃ§Ã£o e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÃO DE SEU MÃRITO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso seja requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados Ã inicial desde que as suas cÃ³pias, providenciadas pela parte Autora, permaneÃ§am nos autos. Sem custas, em razÃ£o da gratuidade que defiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto que os prazos contar-se-Ã£o considerando as decisÃµes referentes a suspensÃ£o de prazos por conta do Estado de Calamidade PÃblica, estabelecido em 18/03/2020, a portaria nÂº 57 e ResoluÃ§Ãµes nÂº 313 e 318 do CNJ, alÃ©m da portaria conjunta n 14/2020 - GP/VP/CJRM/CJCI e as determinaÃ§Ãµes do TJE/PA quanto ao cumprimento de medidas

NÃO urgentes pelos Oficiais de Justiça. Espessa-se o competente alvará para levantamento da quantia depositada em nome da autora GERALDA OLIVEIRA QUADOS. Transitada livremente em julgado, arquivem-se os autos, dando-se sua baixa no Sistema Libra e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao setor competente, observando-se as cautelas legais. Belém-PA, 04 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00271801420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Monitória em: 11/04/2022 AUTOR:HSBC BANK BRASIL SABANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REU:JANE CLEA MOUSINHO GUIMARÃES. DESPACHO Defiro o pedido de fls. 157/158. Paga as custas, conclusos. Belém, 28 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00298059520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910648318 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: DECLARATÓRIA em: 11/04/2022 AUTOR:WALBERT DA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 2147 - RAIMUNDA NONATA DE ALBUQUERQUE LAVAREDA (ADVOGADO) CAMILE MELO NUNES GRECO (ADVOGADO) JORGE AMAURY MAIA NUNES (ADVOGADO) REU:VIVENDA-ASSOC.DE POUPANCA E EMPRESTIMO Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se os litigantes, pessoalmente e através de seus advogados habilitados nos autos, para que se manifestem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando o interesse e requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. P. R. I. C. Belém, 24 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00305296420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910662152 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 AUTOR:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15612 - DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 8543 - DENIZE DO SOCORRO DA CONCEICAO BRITO (ADVOGADO) OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 153580 - THIAGO GALLO MARQUES (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU:ESTALEIRO MICOM SA Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) OAB 7862 - HERCULES DA ROCHA PAIXAO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por BANCO DA AMAZONIA S/A em face de ESTALEIRO MICOM S/A, com vistas à exibição de documentos, desde 21/07/2009. 1 RELATÓRIO O requerente relata, em sua inicial fls. 03/10, que o requerido se obrigou a, periodicamente, fornecer uma série de informações, através da exibição de documentação específica, listada em fls. 05/06 destes autos, o que não teria feito no período compreendido entre os anos 2000 e 2008, sem qualquer justificativa e causando-lhe prejuízo. Foi determinada a citação do requerido, o qual apresentou contestação fls. 83/98, requerendo o benefício da justiça gratuita, alegando estar em dificuldades financeiras e ter encerrado suas atividades em 26/09/2011. Arguiu preliminar de prescrição intercorrente e que, com o encerramento das suas atividades dificultam o reunião da documentação solicitada, acrescentando que o próprio demandante parou de exigí-la e que, em 04/02/2015, apresentou a citada documentação fl. 94. Pediu a extinção do feito sem julgamento do mérito. Em réplica fls. 194/202, a parte autora afirmou a impossibilidade de concessão da justiça gratuita, a inexistência de prescrição intercorrente, e que a documentação fora entregue pelo requerido após este ter sido citado. Em audiência designada e realizada as partes não conciliaram fl. 207. As partes se manifestaram requerendo o julgamento antecipado da lide, o autor pela procedência do pedido fl. 205 e 230, e a requerida pela improcedência fls. 225/206 2 FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES JULGAMENTO ANTECIPADO O art. 355 do NCPC estabelece a oportunidade processual para o Julgamento Antecipado da lide, com prolação de sentença de mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas (que é o caso dos autos). Desta forma, ao considerar os fatos que são objeto de análise, as argumentações jurídicas invocadas pelas partes e os documentos lançados nos autos, antevejo a desnecessidade de dilação probatória. PRESCRIÇÃO A prescrição intercorrente tem como finalidade o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Brasileira, e caracteriza-se pela perda da condição de reivindicar um direito,

face a ausência de ajuízo no curso de um procedimento. No caso em comento, uma vez que a demora no andamento do feito não se deve a inércia da parte autora, entendo que não se configura tal instituto, pelo que REJEITO a preliminar suscitada. MÉRITO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS A ajuízo cautelar de obrigação de fazer - exibição de documentos, prevista nos artigos 396 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir terceiro a apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso concreto, restou provado o interesse e a necessidade de o autor ter, a seu alcance, documentação claramente delimitado na inicial para o que entender de direito. Ademais, a parte autora percorreu, previamente, a via administrativa para se entendo deduzir ajuízo judicial. Os autores cumpriram os requisitos do artigo 397 do Código de Processo Civil: individualizaram a documentação; indicaram os fatos que se relacionam com esta; apontaram as circunstâncias para afirmar que os documentos existem e se acham em poder da parte contrária. Cabe a requerida o dever de exibir os documentos, uma vez que comprometeu-se a fazê-lo periodicamente, incondicionalmente, e é a única responsável pela sua guarda. Isto posto, a procedência da medida que se impõe, ante o preenchimento dos requisitos legais. JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de justiça gratuita, requerido pelo demandado, a Lei n. 13.105/2015, atual Código de Processo Civil, no caput de seu artigo 98, disciplina *ipsis litteris*: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." O parágrafo 2º, artigo 99, do CPC, também preconiza: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Nessa esteira, segue igualmente a nossa Constituição da República estipulando que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (vide art. 5º, inciso LXXIV). Nesse sentido, transcreve-se ementa da decisão prolatada pelo STJ, representante do entendimento já consolidado naquela Corte: "Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza" (REsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 01/07/2011). Dessa forma, o requerente não comprovando sua condição de hipossuficiência financeira, tampouco juntado qualquer indicio nesse sentido, não preenche os requisitos da lei e da Carta Magna, tampouco obedece a orientação do STJ, reiterada em diversos julgados, pelo que, a princípio, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Diante da data de entrega dos documentos, pelo requerido para a requerente, em 04/02/2015, uma vez que o presente feito fora protocolizado em 21/07/2009, constato que houve resistência por parte da demandada, de modo que há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme interpretação a contrário sensu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Nas hipóteses de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. (...)". (STJ-4ª T. AgRg no AREsp 760.277/SP - J. 06.10.15 - DJe 14.10.15). Assim, entendo como devidos os honorários advocatícios. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR a requerida a exibição da documentação indicada pela demandante na exordial, extinguindo a presente ação com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Uma vez que a obrigação já foi cumprida pela requerida (fl. 94, considero-a resolvida. CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e arbitro os honorários no valor de 15% (quinze por cento) do valor da causa. Oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém (PA), 25 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00307279120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 AUTOR:MARINALDO MENEZES DA SILVA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDÓ SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): OAB 253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON (ADVOGADO) OAB 308012 - DIEGO HILARIO DA SILVA (ADVOGADO) OAB

18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) . À SENTENÇA MARINALDO MENEZES DA SILVA, qualificado nos autos, por meio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, contra BANCO PANAMERICANO S/A, também identificado. À À À À À À RELATÓRIO À À À À À À Na inicial À ç fls. 03/22, aduz o autor que adquiriu um veículo financiando o valor de R\$13.000,00 (treze mil reais), mediante contrato de alienação fiduciária na modalidade CDC em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R\$ 538,09 (quinhentos e trinta e oito reais e nove centavos) através do requerido - BANCO PANAMERICANO S/A. Que, pagas 14 (quatorze) parcelas, este ainda possui débito por ele considerado como superior ao justo e correto, adotando capitalização de juros. À À À À À À Pediu que o réu fosse citado e obrigado a apresentar o contrato de financiamento e que fosse suspenso o pagamento até a apresentação do contrato, retornando logo após, no valor de R\$296,64 (duzentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos) que ele considera ser correto. À À À À À À Requer, ainda, a aplicação do CDC na lide, exclusão dos juros capitalizados, a redução dos juros remuneratórios para a taxa média do mercado, apurado no período do pagamento das parcelas, a exclusão do encargo contratual moratório ou do débito de juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa contratual, a cobrança de comissão de permanência limitada à taxa contratual, que o requerido fosse proibido de inserir o seu nome nos cadastros de restrições de crédito e finalizou pedido para ser mantido na posse do veículo, sob pena de pagamento de multa, até a decisão final do presente feito, e bem como a devolução dos valores cobrados a maior durante a relação contratual. À À À À À À O Juízo indeferiu a justiça gratuita e determinou que o autor emendasse a inicial e adequasse o pedido. O autor apresentou agravo de instrumento contra a decisão. Em resposta, o agravo foi julgado parcialmente provido, sendo deferido o benefício da justiça gratuita, determinar que o banco réu apresentasse o contrato em litígio e foi permitida a cumulação de pedidos de revisão das cláusulas contratuais e consignação em pagamento À ç fls. 48/67. À À À À À À Citado, o requerido foi citado e apresentou contestação À ç fls. 69/88, na qual afirmou a legalidade do negócio e pleno conhecimento das condições assumidas pelo autor, em especial no tocante a capitalização de juros. Combateu os pedidos de deferimento da justiça gratuita e de tutela antecipada, afirmou a inaplicabilidade do CDC, que não houve abusividade, e que todas as taxas cobradas são legais. À À À À À À Finalizou requerendo a improcedência da ação. À À À À À À O juízo decidiu pela improcedência do pedido, tendo, a parte autora, recorrido da decisão À ç fls. 98/116. Instada a se manifestar, a requerida apresentou contrarrazões À ç fls. 115/134. Em decisão, o recurso de apelação foi recebido e provido, sendo anulada a sentença À ç fl. 140/141. À À À À À À As litigantes foram intimadas a apresentar manifestação, tendo o autor atendido em fls. 144/145, e a demandada permaneceu inerte. À À À À À À o relatório. DECIDO. À À À À À À FUNDAMENTAÇÃO À À À À À À O art. 355 do NCPC estabelece a oportunidade processual para o julgamento antecipado da lide, com prolação de sentença de mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas (que é o caso dos autos). Desta forma, ao considerar os fatos que são objeto de análise, as argumentações jurídicas invocadas pelas partes e os documentos lançados nos autos, antevejo a desnecessidade de dilação probatória. À À À À À À MÉRITO À À À À À À O exame dos autos demonstra ter a parte autora firmado com o réu contrato de financiamento no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais), mediante contrato de alienação fiduciária na modalidade CDC em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R\$ 538,09 (quinhentos e trinta e oito reais e nove centavos) e valor final de R\$25.828,32 (vinte e cinco mil oitocentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos). À À À À À À Constata-se que o contrato foi claro ao mencionar o custo efetivo total da operação, permitindo que o consumidor, inclusive, pudesse comparar as diferentes ofertas de crédito feitas pelas instituições do mercado. À À À À À À Quanto aos juros remuneratórios, a Lei nº 4.595/64 revogou a Lei de Usura na parte em que limitava a taxa de juros aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, e com a revogação da norma do § 3º do art. 192 da CF/88 pela Emenda Constitucional 40/2003 assentou-se o entendimento de que a sua fixação em contrato deve respeitar apenas a média praticada no mercado. Deste modo, não há como se reconhecer a abusividade mencionada. À À À À À À A questão atinente à prática do anatocismo foi definitivamente resolvida em sede de recurso repetitivo, tomando-se em conta os recursos especiais representativos da controvérsia de nº 1.112.879/PR e 973827/RS. Assim dispõem as ementas dos acórdãos paradigmáticos proferidos pelo STJ: À À À À À À "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO

PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. Â Â Â Â Â Â I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. Â Â Â Â Â Â II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ânus sucumbenciais redistribuídos." (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010). Â Â Â Â Â Â "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1 - A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos, serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não são pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", ambos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo montante composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. Alça a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Â Â Â Â Â Â Como se vê, assentou o STJ a possibilidade da capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a MP nº 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada, bastando, para tanto, que a previsão dos juros anuais seja superior ao duplo dos juros mensais. Â Â Â Â Â Â No caso em comento, o contrato foi firmado no ano de 2011, após a edição de referida Medida Provisória. Logo, cabível a cobrança de juros mensalmente capitalizados no contrato objeto da presente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre taxa mensal de juros, anatocismo e tabela price o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro vem se pronunciando no seguinte sentido: Â Â Â Â Â Â Apelação Cível. Ação de revisão de cláusulas contratuais. Rito ordinário. Autora que celebrou com o réu contrato de financiamento de veículo. Alegação de cobrança de juros abusivos, anatocismo, com utilização da "tabela price", a cumulação de comissão de permanência com outros encargos financeiros, estipulação indevida de taxas e de IOF. Sentença pela improcedência do pedido. Apelo no qual a autora alega que houve cerceamento do seu direito de produzir prova pericial, a fim de comprovar o anatocismo. Novo entendimento sobre a matéria por parte deste Relator, ante o posicionamento do STJ que, em recurso repetitivo, estabeleceu que a cobrança de juros sobre juros, em periodicidade inferior a um ano, é permitida em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor com MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada e, ainda, que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a

cobrança da taxa efetiva anual contratada." Desnecessidade de permissão no caso em apreço, eis que consta dos autos o contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado pela autora, onde está previsto o anatocismo, nos termos expressos no paradigma do STJ mencionado. Desprovisionamento do apelo. (Ap. 0023286-82.2012.8.19.0001, Rel. Des. Carlos José Martins Gomes - Julgamento: 10/12/2013 - 16ª Câmara Cível). APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Contrato de alienação fiduciária. Alegação de abusividade na cobrança de juros remuneratórios e capitalizados mensalmente, com aplicação da tabela price. Sentença de improcedência que deve ser mantida. No que tange os juros remuneratórios a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, já se consolidou no sentido de que as instituições financeiras, regidas pela Lei nº 4.595/64, não se aplica a limitação da taxa de 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura, Decreto nº 22.626/33 e no art. 192 da Constituição da República. Aplicação do verbete nº 596, da Súmula do STF: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". Ademais, o art. 192, § 3º, da Constituição da República que determinava que as taxas de juros não poderiam ser superiores a 12% ao ano, foi revogado pela EC 40/2003. Assim, consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que as instituições financeiras podem cobrar juros acima do patamar de 12% ao ano, que somente poderão ser considerados abusivos quando forem excessivos em relação à taxa média de mercado, o que não é o caso dos autos. Quanto ao anatocismo, o entendimento mais recente adotado pelo STJ de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuado. Orientação traçada no julgamento do REsp nº 973.827/RS, processado na forma do art. 543-C do CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (Ap. 0004760-49.2013.8.19.0028, Rel. Des. Claudio Dell Orto - Julgamento: 08/01/2014 - 25ª Câmara Cível Consumidor). DISPOSITIVO Isto posto, entende este Juízo que inexistente qualquer abusividade no negócio jurídico firmado entre as partes que justifique a sua revisão, a exclusão/abstenção de apontamento do autor nos cadastros restritivos ao crédito, sua manutenção na posse do veículo ou a consignação de valores, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO na forma do art. 269, I do CPC, e condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 20 §3º do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida. Por fim, considerando que o Requerente beneficiário da Justiça Gratuita, e, conforme art. 98, § 3º do CPC, fica suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, as quais somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Por conseguinte, EXTINGO o processo com resolução de mérito (art. 487, I do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00309204920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910670072 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Processo Cautelar em: 11/04/2022 REU:WALBERT DA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 2147 - RAIMUNDA NONATA DE ALBUQUERQUE LAVAREDA (ADVOGADO) ANNE VITORIA SANTIAGO MORAES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) CAMILE MELO NUNES (ADVOGADO) AUTOR:VIVENDA - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO, EM LIQUIDACAO ORDINARIA Representante(s): LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) . DESPACHO Diante do decurso do tempo sem diligência das partes, intime-se os litigantes, pessoalmente e através de seus advogados habilitados nos autos, para que se manifestem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando o interesse e requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. P. R. I. C. Belém, 24 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00316309320008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010111331 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 REU:ARMANDO CAMPOS RIBEIRO REU:CAMPOS & RIBEIRO LTDA. REU:MARTINHO ARNALDO C. CARMONA Representante(s): FREDERICO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:CCB BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) .

DESPACHO Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fl. 217. Paga as custas, conclusos. BelÃ©m, 04 de abril de 2022. ROSANA LÃ©CIA DE CANELAS BASTOS JuÃ©-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ©-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00320670720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execuço de Ttulo Extrajudicial em: 11/04/2022 AUTOR:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REU:THALITA PINHEIRO BRITO.

DESPACHO Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, pagando as custas devidas sob pena de extinÃ§o. BelÃ©m, 04 de abril de 2022. ROSANA LÃ©CIA DE CANELAS BASTOS JuÃ©-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ©-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00342917820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cvel em: 11/04/2022 AUTOR:ERIVELTO AGUIAR DOS SANTOS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO FINASA BMC S/A Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9117-A - ANA PAULA GOMES CORDEIRO (ADVOGADO) .

DESPACHO Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora, para que se manifeste a respeito da certido de fl. 128, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessrio ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinÃ§o do feito, sem julgamento do mrito. BelÃ©m, 28 de marÃ§o de 2022. ROSANA LÃ©CIA DE CANELAS BASTOS JuÃ©-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ©-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00344736420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execuço de Ttulo Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) OAB 20463 - MILSON ABRONHERO DE BARROS (ADVOGADO) OAB 21593 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO PERPETUO SOCORRO MOREIRA SOARES.

DESPACHO Â Â Â Â Â Diante da certido de fl. 134, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessrio ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinÃ§o do feito, sem julgamento do mrito. BelÃ©m, 04 de abril de 2022. ROSANA LÃ©CIA DE CANELAS BASTOS JuÃ©-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ©-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00353284320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e Apreenso em Alienaço Fiduciria em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:DILSON NOBREGA DA SILVA .

DESPACHO Â Â Â Â Â Diante da certido de fl. 57-V, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessrio ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinÃ§o do feito, sem julgamento do mrito. BelÃ©m, 04 de abril de 2022. ROSANA LÃ©CIA DE CANELAS BASTOS JuÃ©-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ©-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00364217120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811017208 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cvel em: 11/04/2022 AUTOR:JOSIAS MARQUES MONTEIRO Representante(s): OAB 10276 - ADMIR SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REU:BANCCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) YOLENE AZEVEDO BARROS (ADVOGADO) .

DESPACHO Declaro minha SUSPEIÃO, por motivo de foro Ã©ntimo, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, Â§1º, do Cdigo de Processo Civil. Assim, aps alteraÃ§o do juzo no sistema LIBRA, remetam-se os autos ao magistrado substituto (Juzo da 2ª Vara CÃ©-vel e Empresarial da Capital). Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 04 de abril de 2022. Rosana Lcia de Canelas Bastos JuÃ©-za de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00376396520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e Apreenso em Alienaço Fiduciria em: 11/04/2022 REQUERENTE:BA CO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 20871 - SUELEN PINTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO PAULO TEIXEIRA REIS.

DESPACHO Â Â Â Â Â Declaro minha SUSPEIÃO, por motivo de foro Ã©ntimo, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, Â§1º, do Cdigo de Processo Civil. Assim, aps alteraÃ§o do juzo no sistema LIBRA, remetam-se os autos ao magistrado substituto (Juzo da 2ª Vara CÃ©-vel e Empresarial da Capital). Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 04 de abril de 2022.. Rosana Lcia de Canelas Bastos JuÃ©-za de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00380102920178140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 AUTOR:ROBERTO CHARLES OLIVEIRA CARNEIRO AUTOR:ANTONIO CHIAPPETTA AUTOR:MANOEL MAIA DOS ANJOS AUTOR:JOAQUIM MAIA DOS ANJOS AUTOR:MANOEL RIBEIRO DE SANTIAGO Representante(s): OAB 11960 - ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18608 - EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 30074 - NIELE MACHADO FERREIRA (ADVOGADO) REU:PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS Representante(s): OAB 21374 - ARTUR CALANDRINI DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:PETROS FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 24221 - ROMULO ACACIO DE ARAUJO JATENE (ADVOGADO) .

1. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA C/ PEDIDO DE LIMINAR ajuizado por ROBERTO CHARLES OLIVEIRA CARNEIRO, ANTONIO CHIAPPETTA, MANOEL MAIA DOS SANTOS, JOAQUIM MAIA DOS ANJOS, e MANOEL RIBEIRO DE SANTIAGO, movem em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, em que os demandantes, em sede de tutela cautelar, requerem que a requerida seja compelida a acrescentar 9,89%, referente ao PL/DL 1971 sobre a soma dos Benefícios Petros e INSS.

Regidas pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência precisam apresentar os pressupostos fundamentais para a sua concessão: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Dessarte o pleito da autora já esbarra no preenchimento do primeiro requisito, uma vez que requer o reajuste dos seus proventos em conformidade ao que foi instituído ao pessoal da ativa, na Remuneração Mínima por Vel e Regime RMNR.

Ocorre que decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que...a extensão de vantagens pecuniárias ou mesmo reajustes salariais concedidos aos empregados de uma empresa ou categoria profissional, de forma direta e automática, aos proventos de complementação de aposentadoria de ex-integrantes dessa mesma empresa ou categoria profissional, independentemente de previsão de custeio para o plano de benefícios correspondente, não se compatibiliza com o princípio do mutualismo inerente ao regime fechado de previdência privada, nem com dispositivos da Constituição e da legislação complementar acima mencionada, porque enseja a transferência de reservas financeiras a parcela dos filiados, frustrando o objetivo legal de proporcionar benefícios previdenciários ao conjunto dos participantes e assistidos, a quem, de fato, pertence o patrimônio constituído. Tal decisão monocrática restou ementada da seguinte forma: PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSOS ESPECIAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO, COM A CITAÇÃO DA PATROCINADORA. DESCABIMENTO. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA SERÁ CUSTEADA PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS, TOTALMENTE SEGREGADO DO PATRIMÔNIO DO PATROCINADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A APOSENTAÇÃO PARA INCLUIR REAJUSTES SALARIAIS ADVINDOS DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. DESCABIMENTO. A PREVIDÊNCIA PRIVADA, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL, É REGIME CONTRATUAL AUTÔNOMO, QUE DEPENDE DA PRÉVIA FORMAÇÃO DE RESERVAS PARA CUSTEIO DO BENEFÍCIO CONTRATADO. TEM POR PILAR O SISTEMA DE CAPITALIZAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. (STJ - Resp 1.414.680 RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 24.10.2016, publicado em 10.11.2016).

Com efeito, em que pese os argumentos expostos pela requerente, consoante decisões monocráticas recentes do Superior Tribunal de Justiça, verifico inexistir o *fumus boni iuris* alegado, uma vez que o entendimento recente do Tribunal da Cidadania vem se sedimentando no sentido do desacolhimento do pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Também não vislumbro a presença dos pressupostos delineados no artigo 311 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de evidência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 294, 300, caput e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela provisória antecipada.

2.

DESISTÊNCIA À À À À À À Quanto ao pedido de desistência do requerente ANTÔNIO CHIAPETA, fls. 537/546, DEFIRO, devendo os autos ter normal prosseguimento com relação aos demais autores. À À À À À 3. EXCLUSÃO DE MULTA À À À À À À Certifique-se a respeito do arguido em fls. 501/502, no tocante a publicação do despacho designando a audiência e do termo da audiência realizada. À À À À À À 4. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. À À À À À À 5. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inócuas ou meramente protelatórias. À À À À À À 6. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. À À À À À À 7. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. À À À À À À 8. Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. À À À À À À 9. Deverão as partes, no mesmo prazo, informar sobre o interesse na designação de audiência conciliatória. À À À À À À 10. Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, conclusos. À À À À À À Cumpra-se. Belém 04 de abril de 2022. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da capital PROCESSO: 00383001520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Auto: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 AUTOR:M. F. B. M. REPRESENTANTE:LUCIANA DE FATIMA SILVA BARROS MAGALHAES Representante(s): OAB 4577 - FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO) REU:CONSULTORIO DE PATOLOGIA AMARAL COSTA LTDA Representante(s): OAB 15478 - ALESSANDRA ALVES FERRAZ (ADVOGADO) OAB 6246-B - JORGE FERRAZ NETO (ADVOGADO) . DECISÃO I - Diante da certidão de fl. 44, não tendo sido apresentada (s) resposta (s) no prazo legal (art. 335, CPC), DECRETO REVELIA da (s) parte (s) CONSULTORIO DE PATOLOGIA AMARAL COSTA LTDA, nos termos do artigo 344 do CPC. II - FICA a parte autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende apresentar provas ou requerer o que entender no presente feito. III - Cumpridas as diligências, conclusos. À À À À À À Belém, 28 de março de 2022. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00401203520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Auto: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) OAB 28429 - PAULO HENRIQUE ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 28423 - MATHEUS MOREIRA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:COSTA NORTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA EXECUTADO:JOHON SOARES DE CARVALHO. DESPACHO Declaro minha SUSPEIÇÃO, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, após alteração do juízo no sistema LIBRA, remetam-se os autos ao magistrado substituto (Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de abril de 2022. Rosana Lúcia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00418817720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Auto: Consignação em Pagamento em: 11/04/2022 AUTOR:RAIMUNDO MARREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 23123-A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) . À DESPACHO À À À À À À À Considerando a petição de fls. 200/201, intime-se a demandada para que se manifeste quanto ao pedido de extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. À À À À À À À Com a resposta ou expirado o prazo, nesse caso devidamente certificado, conclusos. Belém, 04

de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00427584620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Embargos à Execução em: 11/04/2022 EMBARGANTE:ROSAMALENA DE OLIVEIRA ABREU Representante(s): OAB 18957 - JOAO SIDNEY DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO RURAL SA Representante(s): OAB 13727 - THIAGO GLAYSON RODRIGUES DOS PASSOS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES CASTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 20380 - CAIO PEREIRA LEO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Defiro o pedido de vistas dos autos constante na petiÃ§Ã£o retro, pelo prazo legal de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II, do CÃ³digo de Processo Civil, para manifestaÃ§Ã£o e requerimento do que entender cabÃ-vel. BelÃ©m, 04 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00468518120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Sumário em: 11/04/2022 AUTOR:FRANCISCO ALEXANDRINHO OLIVEIRA Representante(s): OAB 15012-A - CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO) REU:MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Intime-se as partes, para que se manifestem a respeito do despacho de fl. 126, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Com resposta ou expirado o prazo, neste caso devidamente certificado conclusos. BelÃ©m, 25 de marÃ§o de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00480922720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:RENATA KELLY DIAS DE SOUZA Representante(s): OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) OAB 17214 - INGRID DE LIMA RABELO MENDES (ADVOGADO) OAB 24025 - APARECIDA NAZARÉ DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 26286 - SILVANA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:AFONSO MARCAL PRODUCOES E EVENTOS LTDA. DECISÃO I - Diante da certidÃ£o de fl. 88 e do termo de audiÃncia de fl. 75, nÃ£o tendo sido apresentada (s) resposta (s) no prazo legal (art. 335, CPC), DECRETO a REVELIA da (s) parte rÃ© (s) AFONSO MARÃAL PRODUAÃES E EVENTOS LTDA, nos termos do artigo 344 do CPC. II - FICA a parte autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende apresentar provas ou requerer o que entender no presente feito. III - Cumpridas as diligÃncias, conclusos. Â Â Â Â BelÃ©m, 04 de abril de 2021. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00481210920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO ITACUCARD SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:VANESSA ROCHA BASTOS COIMBRA Representante(s): OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) . ÂDespacho. Considerando o lapso temporal e o despacho de fls. 75 e a petiÃ§Ã£o de fls. 76, Intimem- se as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nÃ£o havendo manifestaÃ§Ã£o archive-se. Havendo manifestaÃ§Ã£o, volvam-me conclusos. BelÃ©m, 07 de marÃ§o de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS. Juiz de Direito titular . 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital . PROCESSO: 00494401720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 AUTOR:ANTONINO DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 17802-A - SHERLANNE RAQUEL COSTA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 19479 - SUELEN KARINE CABECA BAKER (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 14291 - BRENO FERNANDES BLASBERG (ADVOGADO) OAB 14020 - JACQUELINE MONTEIRO FERREIRA BUDKE (ADVOGADO) OAB 18405 - ANDREA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 22189 - OSIRIS ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO) OAB 25812 - ANA LUCIA ANTINOLFI (ADVOGADO) . Ã§Ã£ DESPACHO Â Â Â Â Diante do despacho de fl. 126 e da certidÃ£o de fl. 126-V, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessÃrio ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito, sem julgamento do mÃ©rito. Â Â Â Â P. R. I. C. BelÃ©m, 04 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00497741720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2022 REQUERENTE:REMAZA

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE NAZARE SOUZA DE SOUZA Representante(s): OAB 12895 - EVELIN NAZARE SOUZA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17417 - LUCIANO FLEXA DI PAOLO (ADVOGADO) . DECISÃO

Considerando que a parte autora não tem mais interesse na retomada do bem objeto da presente ação, que o demandado não foi localizado e o pedido de fls. 93-97, CONVERTO a presente ação de Busca e Apreensão em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, com base no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, modificada pela Lei n. 13.043/2014, passou a prever o seguinte, *ipsis litteris*: "Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014); CITE-SE o/a executado/a, via postal (carta registrada a ser entregue em mãos próprias mediante recibo art. 248, §1º, CPC), para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). - Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. - No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). Fica o executado intimado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último (art. 915, §1º, do CPC). - Registro que, não sendo encontrado o executado, os seus bens poderão ser arrestados em valor e quantidade suficiente para garantir a execução. - Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). Fica o(a) Executado(a) advertido(a) acerca da possibilidade de parcelamento do débito exequendo, conforme previsto do artigo 916 do Código de Processo Civil; - Caberá ao/à Exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos eventuais atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do NCPC); ademais, o(a) Exequente poderá obter certidão comprobatória de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do NCPC); - Na hipótese de oposição de embargos à execução (art. 914 e seguintes do CPC), certifique-se nestes autos. - Ressalto, por fim que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. - Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. ... Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, fica o exequente desde já advertido de que, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, deverá comprovar o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. XII - Servir o presente, por cópia digitada, como carta de citação/pagamento, penhora ou arresto. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009-CJRM). Belém, 07 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS. Juiz de Direito titular. 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00507915920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A???: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 EXECUTADO:AC OLIVEIRA & CIA LTDA - ME EXECUTADO:ANTONIO CARLOS DA COSTA OLIVEIRA EXEQUENTE:IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S A Representante(s): OAB 23134 - PAULO

LÂCIA DE CANELAS BASTOS Juiz de Direito titular 1ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital
 PROCESSO: 00536296720158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 EXEQUENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.
 BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB
 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: CAVALCANTE E PINTO LTDA ME .
 Â§Â£ DESPACHO Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fls. 73/76. Paga as custas, conclusos. BelÃ©m, 04 de
 abril de 2022. ROSANA LÂCIA DE CANELAS BASTOS Juã-za de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e
 Empresarial da Capital PROCESSO: 00538759720148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2022 AUTOR: AYMORE CREDITO
 FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUSA
 (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU: MARCIA
 FERREIRA DA FONSECA Representante(s): OAB 24797 - EDUARDO MARCELO AIRES VIANA
 (ADVOGADO) . SENTENÂA SEM RESOLUÂÃO DO MÂRITO HOMOLOGAÂÃO DE ACORDO Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Trata-se de AÂÃO DE BUSCA E APREENSÂO ajuizada por AYMORE CREDITO
 FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA em face de MARCIA FERREIRA DA FONSECA em que, antes
 de prolatada a sentenÂsa, as partes informaram a realizaÂsÂ£o de acordo e solicitaram a
 homologaÂsÂ£o do mesmo. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â No que
 diz respeito Â matÃ©ria sub iudice, entendo que a homologaÂsÂ£o de um acerto ajustado
 extrajudicialmente depende, por coerÂncia, primeiramente, da expressa anuÂncia das partes, que antes
 litigavam, a todas as clÃ¡usulas discutidas; bem como, desde que tal composiÂsÂ£o se faÃsca sob o
 acompanhamento de seus respectivos causÃ-dicos ou, mesmo, por meio unicamente destes Âltimos
 profissionais, uma vez constituÃ-dos com o poder especial para tanto. Â Â Â Â Â DispÂe o caput
 do artigo 200, do CÃdigo de Processo Civil: Â¿Art. 200. Os atos das partes consistentes em
 declaraÂsÂ£es unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituiÂsÂ£o,
 modificaÂsÂ£o ou extinÂsÂ£o de direitos processuaisÂ¿. Â Â Â Â Â Os artigos 840 e seguintes
 do CÃdigo Civil estabelecem: Art. 840. Â IÃ-cito aos interessados prevenirem ou terminarem o litÃ-gio
 mediante concessÃes mÃtuas. Art. 841. SÃ³ quanto a direitos patrimoniais de carÃter privado se
 permite a transaÂsÂ£o. Art. 842. A transaÂsÂ£o far-se-Ã por escritura pÃblica, nas obrigaÂsÂ£es em
 que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos
 contestados em juÃ-zo, serÃ feita por escritura pÃblica, ou por termo nos autos, assinado pelos
 transigentes e homologado pelo juiz. Â Â Â Â Â No caso dos autos, verifico que os transigentes
 sÃo pessoas capazes, estÃo devidamente representadas por seus advogados com poderes para
 transigir e o objeto sobre o qual transacionam Â IÃ-cito. Â Â Â Â Â Logo, encontrando-se o
 acordo firmado em consonÃncia com as exigÃncias normativas, nada obsta a sua homologaÂsÂ£o. Â Â
 Â Â Â Â Â Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÂÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES, nos
 termos por elas eleitos, consubstanciada na manifestaÂsÂ£o de vontade constante da petiÂsÂ£o de fls.
 137/138 para que produza todos os seus efeitos legais e jurÃ-dicos, com base nos arts. 200 do CPC e arts.
 840 e ss do CÃdigo Civil. Â Â Â Â Â Tratando-se de transaÂsÂ£o entre as partes ocorrida antes
 da sentenÂsa, aplico o disposto no art. 90, Â§3º, do CPC, dispensando-se o pagamento das custas
 processuais remanescentes. DÃ-se baixa em eventuais boletos pendentes, se houver. Â Â Â Â Â
 Outrossim, caso seja requerido, autorizo desde jÃ o desentranhamento dos documentos anexos Â s
 peÃsas processuais, desde que as suas respectivas cÃpias, providenciadas pela parte interessada que
 os juntou, permaneÃsam nos autos. Â Â Â Â Â Nada mais sendo requerido no prazo de 30 (trinta)
 dias da publicaÂsÂ£o desta sentenÂsa, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se. BelÃ©m-
 PA, 04 de abril de 2022. ROSANA LÂCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito 1ª Vara Cã-vel e
 Empresarial da Capital PROCESSO: 00549001920128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2022 AUTOR: BANCO ITAUCARD SA
 Representante(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16554-B - EDELANA REGINA GRIPP
 DIOGO ANDRATTA GOMES (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
 (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A -
 CELSO MARCON (ADVOGADO) REU: KATIA SIMONE LIMA DOS REIS. DESPACHO Declaro minha
 SUSPEIÂÃO, por motivo de foro Ântimo, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, Â§1º,
 do CÃdigo de Processo Civil. Â Assim, apÃs alteraÂsÂ£o do juÃ-zo no sistema LIBRA, remetam-se os autos
 ao magistrado substituto (Juã-za da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital). Intime-se. Cumpra-se.
 BelÃ©m, 04 de abril de 2022. Rosana LÃcia de Canelas Bastos Juã-za de Direito titular 1ª VCE da

Capital PROCESSO: 00551124020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2022 AUTOR:BV FINANCEIRA S/A - JURÍDICA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REU:KLEBER JUNIOR CARNEIRO COSTA. Â¿ SENTENÇA Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO que o exequente BV FINANCEIRA S/A, intenta em face de KLEBER JUNIOR CARNEIRO COSTA, na qual não houve citação e a parte autora requereu a desistência da ação. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Vieram os autos conclusos. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Considerando a desistência da ação e sendo desnecessária a anuência da parte contrária, consoante §4º do art. 485 do CPC, cabe a este Juízo determinar a extinção da ação e arquivamento do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que dispõe: Â¿ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII Â¿ homologar a desistência da ação. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Não resolvendo o mérito, convém ressaltar ainda o disposto no art. 486 do CPC: Â¿ Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Ante o exposto, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Caso seja requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados à inicial desde que as suas cópias, providenciadas pela parte Autora, permaneçam nos autos. Custas pelo autor/desistente. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Ressalto que os prazos contar-se-ão considerando as decisões referentes a suspensão de prazos por conta do Estado de Calamidade Pública, estabelecido em 18/03/2020, a portaria nº 57 e Resoluções nº 313 e 318 do CNJ, além da portaria conjunta n 14/2020 - GP/VP/CJRM/CJCI e as determinações do TJE/PA quanto ao cumprimento de medidas NÃO urgentes pelos Oficiais de Justiça. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Transitada livremente em julgado, arquivem-se os autos, dando-se sua baixa no Sistema Libra e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao setor competente, observando-se as cautelas legais. Belém-PA, 04 de abril de 2022. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00559089420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: SIMETRIA COMUNICACAO VISUAL LTDA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Diante do despacho de fl. 109 e da certidão de fl. 115, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando sobre a realização da pericia, e requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ P. R. I. C. Belém, 04 de abril de 2022. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00562547920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 EXECUTADO: A C OLIVEIRA & CIA LTDA - ME EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA COSTA OLIVEIRA EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S A Representante(s): OAB 23134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO) . DESPACHO Declaro minha SUSPEIÇÃO, por motivo de conflito, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, após alteração do juízo no sistema LIBRA, remetam-se os autos ao magistrado substituto (Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de abril de 2022. Rosana Lúcia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00572438020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: JOSE CARLOS DA CONCEICAO AZEVEDO Representante(s): OAB 17570 - ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) OAB 21744 - YURI CORREA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 6171 - MARCOS ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 25929 - HIAN CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22339 - JOSE DE LIMA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20063 - GISELLE CRISTINA LOPES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ O acordo celebrado entre as partes, no processo nº 0057243-80.2015.8.14.0301, antes da prestação jurisdicional, conforme solicitado pela parte requerente fls.111/112, tornou desnecessária e/ou ineficiente o pedido da inicial, gerando a perda do interesse processual deste feito. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿

Assim, vejo que houve a perda do interesse processual no prosseguimento do feito por não mais existir a necessidade de intervenção jurisdicional na pretensão inicialmente exposta, estando, portanto, ausente o binômio necessidade-utilidade nesta ação. A inexistência de interesse processual despoja o demandante de uma das condições da ação, impondo-se o indeferimento da peça inicial ou, quando superveniente, a extinção do feito sem resolução do mérito com base no art. 485, VI, do CPC. Dessa forma, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual do demandante, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela demandante. Por fim, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais cautelas legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.** Belém-PA, 07 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00582305320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REU: CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 15702 - ALESSANDRO DIAS GRADIM (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) AUTOR: AURO NASCIMENTO DIAS Representante(s): OAB 10382 - JOSE ALIRIO PALHETA ALVES (ADVOGADO) OAB 10175 - FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se as partes, para que se manifestem a respeito do laudo de fl. 149, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Belém, 04 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00582658120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/04/2022 AUTOR: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU: SONIA ALBUQUERQUE CAMPOS. SENTENÇA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, em que este juízo, após constatar que o requerente não manifestou mais interesse no feito, conforme o despacho de fl. 88, certidão de fls. 89, uma vez que sua última participação na tramitação do processo deu-se em 31/01/2013, fl. 71. o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que a representante da parte Autora não demonstrou interesse no andamento do feito, deixando de manifestar-se desde 31/01/2013. Dessa feita, entendo que a representante da parte autora não cumpriu o dever de promoção dos atos e diligências que lhe competia. Assim, nada mais fazendo para que o processo tivesse regular tramitação, é imperiosa a extinção do feito sem a resolução de seu mérito, conforme previsto no art. 485, III, do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Autorizo desde já, caso seja requerido, o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, devendo as suas cópias, providenciadas pelo interessado, permanecerem nos autos. Custas pelo Requerente. Após o trânsito em julgado e demais cautelas legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Belém, 04 de abril de 2022. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00602830720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2022 REQUERIDO: PAULO ALBERTO PUGET AZEVEDO REQUERENTE: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 22978 - ALLAN FERNANDO LIMA PASTOR (ADVOGADO) OAB 30181-A - MARCIO SANTANA BATISTA (ADVOGADO) . DESPACHO Declaro minha SUSPEIÇÃO, por motivo de foro próprio, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, após alteração do juízo no sistema LIBRA, remetam-se os autos ao magistrado substituto (Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de abril de 2022. Rosana Lácia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00635147620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU: NEVES B GONCALVES FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME REU: MARCELA IRIS SILVA GONCALVES

REU:NEVES BATISTA GONCALVES. ÀE DESPACHO À À À À À À À À À À À 1.Uma vez que, segundo certidão de fl.132, não foi concluída a citação, deve a parte autora empreender esforços para localizar o endereço do requerido. À À À À À À À À À À À 2. Esclareço que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3º, XVIII e 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. (...) Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. À À À À À À À À À À À Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. À À À À À À À À À À À Cumpra-se. Belém, 04 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00786277020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:INGRID MARTINS Representante(s): OAB 6904 - RONALDO AIRES VIANA (ADVOGADO) OAB 24797 - EDUARDO MARCELO AIRES VIANA (ADVOGADO) . ÀE DESPACHO À À À À À À À À À À À Diante da certidão de fl. 72, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. À À À À À À À À À À À P. R. I. C. Belém, 07 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00839213520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO OLIVEIRA LTDA ME REQUERIDO:VALERIA DE FATIMA OLIVEIRA ANTONIO REQUERIDO:SAIDSON SANTOS ANTONIO. DECISÃO À À À À À À À À À À À Defiro o pedido de fls. 64/65. À À À À À À À À À À À II - Antes do prosseguimento do feito, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito exequendo. À À À À À À À À À À À III À À Em seguida, cumprida a determinação anterior e pagas as custas processuais para o ato, intime-se o executado e seu(sua) cōnjuge, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, CPC), para, querendo, diante da penhora imãvel, manifestarem-se nos termos do art. 525, 11, do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contado da comprovada da intimação do ato. À À À À À À À À À À À IV - Servir o presente, por cópia digitada, como mandado de penhora, avaliação e intimação. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009-CJRM). Belém, 04 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00898225220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSIAN FONSECA DA SILVA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO À À À À À À À À À À À Trata-se de pedido de busca e apreensão proposta por BANCO JSAFRA S/A, em desfavor de JOSIAN FONSECA DA SILVA, qualificada, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. À À À À À À À À À À À Considerando que a tese do adimplemento substancial, não pode ser acolhida como defesa em questão es dessa natureza, como definiu a 2ª Seção do STJ: À Não se aplica a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69. À (Inf. 599 do STJ) À À À À À À À À À À À Considerando que não há nos autos outras informações a respeito da situação do adimplemento do financiamento e preenchidos os requisitos mínimos para a concessão do pedido liminar, quais sejam o fumus boni iuris e periculum in mora, com vistas à integridade do bem pretendido, afigura-se justo, necessário e urgente que este seja encontrado e

apreendido diante da facilidade de sua ocultação ou mesmo seu perecimento pelo decurso do tempo, já que está em uso pelo Demandado. A verossimilhança das alegações se dá pela documentação acostada, especialmente cópia do contrato estabelecido entre as partes, demonstrativo do débito da parte Requerida, dando conta da relação jurídica e das razões que levaram a parte Requerente a ingressar com a presente ação. Ademais, a parte Requerente constituiu em mora a parte requerida, encaminhando-lhe Notificação Extrajudicial, esclarecendo a sua inadimplência, conforme comprova nos autos. ISTO POSTO, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, DETERMINO a busca e a apreensão do veículo objeto da demanda, com especificações constantes dos autos, podendo se realizar em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 212, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizados o arrombamento e a força policial, se necessários. Na ocasião do cumprimento da liminar, INTIME-SE a parte Demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer a purgação da mora (referente à integralidade da dívida - parcelas vencidas e vincendas, conforme entendimento do STJ), ou, se desejar, contestar todos os termos do pedido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (Lei nº 10.931 de 02/08/2004, que alterou o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969). Em relação à restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. ... Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes da utilização de quaisquer desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante, querendo, comprove o recolhimento das custas referentes ao (s) ato (s), certificando-se a secretaria o que for devido. Intime-se. Cumpra-se. Serve a presente por cópia digitada como Mandado, na forma do Provimento nº 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 25 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00970593520168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2022 REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO SILVA. DECISÃO

I Considerando que a parte autora não tem mais interesse na retomada do bem apreendido, que os demandados foram localizados e o pedido de fls. 109/111, CONVERTO a presente ação de Busca e Apreensão em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, com base no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, modificada pela Lei n. 13.043/2014, passou a prever o seguinte, *ipsis litteris*: "Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II CITE-SE o/a executado/a, via postal (carta registrada a ser entregue em mãos próprias mediante recibo art. 248, § 1º, CPC), para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). III - Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. IV - No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). V Fica o executado intimado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último (art. 915, § 1º, do CPC). VI - Registro que, não sendo encontrado o executado, os seus bens poderão ser arrestados em valor e quantidade suficiente para garantir a execução. VII - Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o

senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). Fica o(a) Executado(a) advertido(a) acerca da possibilidade de parcelamento do débito exequendo, conforme previsão do artigo 916 do Código de Processo Civil; Caberá ao Exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos eventuais atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do NCPC); ademais, o(a) Exequente poderá obter certidão comprobatória de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do NCPC); Na hipótese de oposição de embargos à execução (art. 914 e seguintes do CPC), certifique-se nestes autos. Ressalto, por fim que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. ... Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, fica o exequente desde já advertido de que, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, deverá comprovar o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. XII - Servir, o presente, por cópia digitada, como carta de citação/pagamento, penhora ou arresto. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009-CJRM). Belém, 28 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juiz de Direito titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01062206920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: KELLY LIMA HOLANDA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Declaro minha SUSPEIÇÃO, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, após alteração do juízo no sistema LIBRA, remetam-se os autos ao magistrado substituto (Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de abril de 2022. Rosana Lácia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 01351639620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 AUTOR: EDVALDO ALBERTO COSTA PINHEIRO Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO) REU: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . DESPACHO Diante da certidão de fl. 84, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos. Belém, 04 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01952813820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: RAUL FERREIRA DA SILVA. DESPACHO Declaro minha SUSPEIÇÃO, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, após alteração do juízo no sistema LIBRA, remetam-se os autos ao magistrado substituto (Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de abril de 2022. Rosana Lácia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 02142812420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??:

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 11/04/2022
REQUERENTE:CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s):
OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 29495 - GABRIEL FELIPE FERREIRA
VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LOTERIAS CASTANHEIRA LTDA - ME REQUERIDO:CARLOS
PERES ALEXANDRE DE SOUZA REQUERIDO:ANA MARIA CUNHA ALEXANDRE. **Â SENTENÇA**
Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C PEDIDO DE
RESCISÃO CONTRATUAL E COBRANÇA DE ALUGUÍIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO que
CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, intenta em face de LOTERIAS
CASTANHEIRA LTDA - ME, na qual a parte autora requereu a desistência da ação fl. 69. Vieram os autos conclusos. Em despacho de fl. 58 foram citados as partes, na qual o requerido manteve-se inerte. Vieram os autos conclusos. Considerando a desistência da ação e cumprida a exigência do art. 485, §4º, do CPC, ou seja, com a anuência das requeridas, cabe a este Juízo determinar a extinção da ação e arquivamento do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII homologar a desistência da ação. Não resolvendo o mérito, convém ressaltar ainda o disposto no art. 486 do CPC: Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. Ante o exposto, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Caso seja requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados inicial desde que as suas cópias, providenciadas pela parte Autora, permaneçam nos autos. Sem custas, em razão da gratuidade que defiro. Ressalto que os prazos contar-se-ão considerando as decisões referentes a suspensão de prazos por conta do Estado de Calamidade Pública, estabelecido em 18/03/2020, a portaria nº 57 e Resolução nº 313 e 318 do CNJ, além da portaria conjunta n 14/2020 - GP/VP/CJRM/CJCI e as determinações do TJE/PA quanto ao cumprimento de medidas não urgentes pelos Oficiais de Justiça. Transitada livremente em julgado, arquivem-se os autos, dando-se sua baixa no Sistema Libra e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao setor competente, observando-se as cautelas legais. Belém, 04 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 02512971220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Tutela e Curatela - Nomeação em: 11/04/2022
REQUERENTE:EDILSON RODRIGUES PINTO Representante(s): OAB 2551 - MARIA LUCIA NOGUEIRA DE BARROS (DEFENSOR) ENVOLVIDO:Y. V. P. C. ENVOLVIDO:H. G. M. P. ENVOLVIDO:J. T. P. C. .
Decisão 1- Defiro o pedido de fl.51. 2- Extingo o processo sem resolução de mérito em face de YAGO VINÍCIUS PINTO DE CARVALHO e JENNIFER TAIANE PINTO DE CARVALHO, em razão de ambos terem completado a maioria civil. 3- Oficia-se a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, a fim de que seja verificada a atual situação da adolescente HYANNE GABRIELLE MACEDO PINTO (DN 01/12/2005). 4- Concluídos as diligências, conclusos. Belém, 05 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 02852852420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 EXEQUENTE:DANIELLE HELY SILVA LOBATO Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12528 - MARCELO AUGUSTUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 12528 - MARCELO AUGUSTUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROBSON ALVES DE MELO Representante(s): OAB 26448 - JONI JOSE FERREIRA MOREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:KELLY DA SILVA LOPES DE MELO Representante(s): OAB 26448 - JONI JOSE FERREIRA MOREIRA (ADVOGADO) . **DESPACHO**
Defiro o pedido de fls. 96/97. Antes de promover restrição requerida, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e similares, estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventurários da Justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem

mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Em caso de alegação de hipossuficiência, deve, o requerente do benefício da Justiça Gratuita, esclarecer e juntar documentação que demonstre a impossibilidade de efetuar o pagamento das mesmas (comprovante de rendimentos, declaração de renda, contracheque, comprovante de gastos, etc) no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Ap³s, conclusos. Bel^om, 07 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Ju^{za} de Direito Titular da 1^a Vara C^{vel} e Empresarial da Capital PROCESSO: 03232798620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{RIO}(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A^{??}o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: ANTONIO BEZERRA DA SILVA Representante(s): OAB 21263 - ISABELA DANGLARS DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO) OAB 23207 - JOLBE ANDRES PIRES MENDES (ADVOGADO) OAB 11809 - RAFAELA CRISTINA BERGH PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDA DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 20413 - JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10393 - JORGE WILSON SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Diante do peticionado às fls. 86, DECIDO: 1 Incluir a empresa COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BEL^om CODEM, para atuar no polo passivo da presente lide. 2 CITE-SE a Requerida COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BEL^om CODEM, via postal (carta registrada a ser entregue em ^oprazos pr³prias mediante recibo art. 248, ^o1^o do CPC), para no prazo de 15(quinze) dias ^oteis, apresentar contestação, o qual contar-se-á da data da juntada do mandado/carta. 3 Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19, e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde de todos os atores deste processo, fica dispensada a realização da audiência preliminar de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, ressalvando que, se durante o trâmite processual ocorrer a vontade de ambas as partes, desde de que manifestado expressamente, este Ju^{zo} poderá designar ato processual (art. 139, V, NCPC) para fins de autocomposição em momento oportuno. 4 Não sendo contestada a ação, ser^á decretada a revelia, podendo ensejar a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte demandante. Al^om disso, os prazos para o réu revel sem patrono nos autos fluirão da data de publicação de cada ato decisório no ^org^o oficial, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (arts. 344 e 346 do CPC). 5 Sendo apresentada contestação pela CODEM, intimem-se os demais litigantes, por ato ordinatório, para que apresentem réplica no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. 6 Servir^á a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI (Provimentos ns. 003 e 011/2009^o CJRMB). Expirado o prazo para contestação, sem manifestação, certifique-se ^o conclusão com urgência. Bel^om, 07 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Ju^{za} de direito Titular 1^a Vara C^{vel} e Empresarial de Bel^om PROCESSO: 05116694020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{RIO}(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A^{??}o: Interdição/Curatela em: 11/04/2022 REQUERENTE: JACITARA TEIXEIRA MAGALHAES Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) INTERDITANDO: ALDA MARIA DA SILVA TEIXEIRA. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo legal de 05 (cinco) dias, em dobro por ser tratar de Defensoria P^oblica, ao novo advogado habilitado, nos termos do art. 107, II, do C^odigo de Processo Civil, para manifestação e requerimento do que entender cab^{vel}. Fa^oam-se as devidas alterações cadastrais na representação processual da parte. Bel^om, 04 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Ju^{za} de Direito Titular da 1^a Vara C^{vel} e Empresarial da Capital. PROCESSO: 05366520620168140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{RIO}(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A^{??}o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: MARLENE CRUZ DE PONTES Representante(s): OAB 10194 - GLEUCE DE SOUZA LINO (ADVOGADO) REQUERIDO: CESALTINA COELHO MADUREIRA. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO que MARLENE CRUZ DE PONTES, intenta em face de CESALTINA COELHO MADUREIRA e no qual a parte autora requereu a desistência da ação, com a qual a demandada concordou. Vieram os autos conclusos. Considerando a desistência da ação e sendo desnecessária a anuência da parte contrária, consoante ^o4^o do art. 485 do CPC, cabe a este

Juiz-zo determinar a extinção da ação e arquivamento do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII -homologar a desistência da ação. Ante o exposto, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as partes ex adversas sequer chegaram a ser citadas, tampouco compareceram espontaneamente aos autos habilitando advogado ou apresentando defesa. Caso seja requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados inicial desde que as suas cópias, providenciadas pela parte Autora, permaneçam nos autos. Custas pelo autor/desistente. Transitada livremente em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Belém-PA, 04 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 05946685020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Interdição/Curatela em: 11/04/2022 REQUERENTE: PATRICIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 12487 - FABIO SIQUEIRA MUINHOS (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCAS DOS SANTOS MACHADO TERCEIRO: MARIO FERNANDO SIMOES DOS SANTOS JR Representante(s): OAB 22550 - MARIO FERNANDO SIMOES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de procedimento de interdição ajuizado por PATRICYA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS, em que pleiteia a interdição de LUCAS DOS SANTOS MACHADO, ambos qualificados nos autos. Consta que o(a) interditando(a), diagnosticado(a) com a Cid: F19 + F20.0, que impossibilita que o(a) mesmo(a) pratique atos da vida civil e para o trabalho, conforme informações constantes nos autos. Conforme documentação juntada aos autos, a requerente é tia do(a) interditando(a) e se mostrou a única pessoa capaz de representá-lo(a) e prestar os cuidados dos quais necessita, não havendo resistência ou conflito entre os familiares quanto à sua nomeação. Consta ainda atestado de idoneidade moral assinado por testemunhas e laudo médico atestando a sua aptidão física e mental para o exercício da curatela. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O(a) requerente e o(a) interditando(a) foram dispensados de serem ouvidos pelo juiz-zo, em face do laudo apresentado, e demais documentos que comprovam o feito, os quais evidenciaram a incapacidade do(a) interditando(a) para gerir a si mesmo(a), tendo sido decretada a curatela provisória. Não houve impugnação do pedido pelo(a) interditando(a). O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido de interdição fl. 319 o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, ressalto que, embora o art. 753, caput, do CPC, preveja que o juiz-zo deverá determinar a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do curatelado, no caso em comento verifico que a incapacidade acima mencionada é manifesta e está respaldada por provas elucidativas suficientes para formar o convencimento deste juiz-zo, em especial laudo médico, que sequer foi questionado ou impugnado por qualquer das partes ou pelo Ministério Público. Desse modo, com base no art. 472 do CPC, dispensei a prova pericial por haver conjunto probatório suficiente para o julgamento seguro do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Oportuno registrar que no dia 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que alterou e revogou diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo mudanças estruturais e funcionais significativas na antiga teoria das incapacidades, com repercussões em institutos do direito de família, como o casamento, a interdição e a curatela. No que tange à curatela, cediço que todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre é presumida. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, ficam impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses, devendo ser sujeitadas à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade. Conforme redação do §3º do art. 84 do Estatuto, a curatela consiste em medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. Entre as alterações trazidas pela Lei nº 13.146/2015 está a revogação de todos os incisos do art. 3º do Código Civil, que tinham a seguinte redação: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I os menores de dezesseis

anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (grifo nosso). A Lei nº 13.146/2015 altera a legislação, o art. 3º do Código Civil que passou a prever em seu caput que apenas os menores de 16 (dezesseis) anos são absolutamente incapazes, de modo que não existe previsão legal de pessoa maior de idade que seja absolutamente incapaz. Atualmente, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa para atos da vida civil, que, conforme disposto no art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, podem inclusive: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (grifo nosso). Assim, todas as pessoas com deficiência passaram a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, em igualdade de condições com as demais pessoas: a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 84 do Estatuto). Contudo, conforme o §1º do mesmo dispositivo, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei, isto é, estão sujeitas à curatela aquelas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (art. 1.767, I, CPC). Em outras palavras, reconhecida a existência de enfermidade ou deficiência mental que comprometa o discernimento para a condução de seus próprios interesses, a pessoa deve ser considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil para os quais o(a) interditado(a) tem a necessidade da curatela. Com a devida interdição do relativamente incapaz, terão sido alcançados os dois objetivos do instituto: a proteção do interditado de si mesmo, impedindo-se a ruína de seu patrimônio, a preservação de seus laços afetivos e sua incolumidade física, moral e psicológica; e, ao mesmo tempo, a proteção do interesse público, conferindo segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência, na medida em que resguarda todos os sujeitos que com o interditado mantenham qualquer espécie de relação, jurídica ou não (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 1176). No caso dos autos, diante das informações médicas, está perfeitamente comprovado que o(a) interditado(a) não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, a medida visa preservar os interesses do(a) curatelado(a), atendendo, pois, aos ditames da lei. Quanto ao prazo da medida, a deficiência que acomete o(a) interditado(a) possui caráter definitivo. Desta forma, a medida se estenderá por prazo indeterminado, sem prejuízo do levantamento da curatela, em caso de comprovada reversão da doença. Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 e Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditado(a) LUCAS DOS SANTOS MACHADO e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados pessoais pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); c) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) PATRICYA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS, o(a) qual deverá representar o(a) interditado(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que: I - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC: - assistir o interditado; - fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; - receber rendas, pensões e quantias a devidas; - alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda; - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC): - pagar as dívidas do(a) interditado(a); - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com

encargos; - transigir; - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos; - vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais. OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial. III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade: - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a); - dispor dos bens do(a) interditado(a) a título gratuito; - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a). d) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; e) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). f) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; g) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no site do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 04 de abril de 2022. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 06546396320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Auto: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERIDO:AUTO POSTO MARAJÓ LTDA Representante(s): OAB 16093 - JOAO GABRIEL CASEMIRO AGUILA (ADVOGADO) REQUERENTE:SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL SA Representante(s): OAB 222997 - RODRIGO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 237165 - RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI (ADVOGADO) . Decisão I Diante da certidão de fl. 124 - V, não tendo sido apresentada(s) resposta(s) no prazo legal (art. 335, CPC), DECRETO a REVELIA da(s) parte ré(s) AUTO POSTO MARAJÓ LTDA, nos termos do artigo 344 do CPC. II FICA a parte autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende apresentar provas ou requerer o que entender no presente feito. III Cumpridas as diligências, conclusos. Belém, 28 de março de 2022. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 08/04/2022 A 08/04/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00088198420058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510274852 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERIDO:TEXACO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 10358 - VIDIA DE LAGES FIGUEIRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 16767 - KAFFA GIGLIO (ADVOGADO) OAB 18810 - KADJA LEMOS SILVA (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:M A COIMBRA Representante(s): OAB 1895 - ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 14965 - JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS (ADVOGADO) OAB 26246 - EDINALDO ARAUJO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) MARINA DO VALLE FARIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:TAILANDIA POSTOS LTDA Representante(s): OAB 1895 - ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21861 - BRUNA LORENA COIMBRA COSTA (ADVOGADO) ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) MARCAL MARGELLINO S. NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:POSTO MAC LTDA Representante(s): OAB 1895 - ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nÂº: 0008819-84.2005.814.0301 Autor(s): M A COIMBRA, POSTO MAC LTDA, TAILÂNDIA POSTOS LTDA RÃ©u(s): TEXACO BRASIL LTDA. DECISÃO Trata-se de AÃO ORDINÃRIA movida pelo(s) requerente(s) contra o(s) rÃ©u(s), todos qualificados nos autos, pelos fundamentos de fato e Direito e com os pedidos constantes na inicial. Aduzem, em sÃntese, que integram grupo empresarial Marinez Coimbra que possuem contrato de distribuiÃÃo de derivados de petrÃleo exclusivamente da marca da requerida TEXACO. A parte autora arguiu preliminarmente a conexÃo com o processo nÂº 200310568570 que tramita na MM 7ª Vara CÃvel da Capital, tratando-se de execuÃÃo de tÃtulo extrajudicial que decorre do contrato discutido nos presentes autos, que visa a revisÃo de clÃusulas contratuais, com indenizaÃÃo por perdas e danos e restituiÃÃo de indÃ©bito, havendo, portanto, identidade de objeto e partes, requerendo a redistribuiÃÃo do feito para aquele juÃzo, para evitar decisÃes conflitantes. Citada a parte requerida alega nÃo haver conexÃo entre as aÃÃes porque a execuÃÃo objetiva executar tÃtulo extrajudicial, enquanto que na presente aÃÃo o objetivo Ão discutir clausulas contratuais, arguindo que se hÃ conexÃo Ão com outra aÃÃo movida pelas autoras sem, contudo, identificar o processo. RÃ©plica apresentada ratificando o pedido da exordial. Breve o relatÃrio. Decido. As aÃÃes conexas (identidade do pedido ou da causa de pedir) devem ser reunidas no mesmo juÃzo para decisÃo conjunta, a fim de se evitar decisÃes conflitantes ou contraditÃrias (art. 55, Â§3Âº, CPC); Compulsando detidamente os documentos de fls. 241/244 dos autos, observo que a causa de pedir nos autos da aÃÃo de execuÃÃo nÂº 0025205-77.2003.8.14.0301 (antigo nÂº200310568570), refere-se ao mesmo objeto dos presentes autos, contrato de distribuiÃÃo de derivados do petrÃleo, sendo aquela distribuÃda em 13/11/2003 e ainda nÃo sentenciada. Claramente, havendo julgamento favorÃvel da aÃÃo revisional, incidirÃ em desconstituÃÃo dos tÃtulos executivos originados do referido contrato, o que ocasionarÃ conflito nas decisÃes, razÃo pela qual a reuniÃo dos processos Ão medida que se impÃe. Ã certo, portanto, que entre a presente Demanda e a AÃÃo de ExecuÃÃo nÂº 0025205-77.2003.8.14.0301, que tramita perante a MM 7ª Vara CÃvel da Capital, hÃ laÃo de conexÃo, eis que a causa de pedir, as partes e pedido sÃo os mesmos; Destarte, o reconhecimento da conexÃo e a consequente ordem de reuniÃo dos feitos perante o juÃzo prevento Ão um imperativo lÃgico e inarredÃvel ante a inegÃvel afinidade das relaÃÃes substanciais, evitando-se a prolaÃÃo de decisÃes contraditÃrias. No caso em comento, o juÃzo prevento Ão o da 7ª Vara CÃvel e Empresarial, na qual tramitam aÃÃes idÃnticas, visto que aquela foi distribuÃda primeiro.Ã Posto isto, com fulcro nos arts. 43 e 55, 58 e 59 do CPC/2015, reconheÃo a INCOMPETÃNCIA deste juÃzo para processar e julgar o feito, face Ã conexÃo entre a presente aÃÃo e o processo nÂº 0025205-77.2003.8.14.0301. Como consectÃrio, determino a remessa dos autos ao JuÃzo da 7ª Vara CÃvel e Empresarial da Capital, posto que prevento. Decorrido o prazo recursal, certificar e processar a remessa. Diligenciar anotaÃÃes, baixa e providÃncias de praxe. Intimar. BelÃm, 04/04/2022. Roberto AndrÃs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃvel e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00184070920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022

a execução, o próprio requerido afirma que apÃ³s relatados foram resolvidos: ApÃ³s as referidas notificaÃ§Ãµes, vÃ¡rios dos problemas apontados foram solucionados, no entanto apÃ³s muita insistÃancia e reclamaÃ§Ã£o por parte do condomÃnio ora rÃ©u. (fl. 29 - 4º parÃgrafo da contestaÃ§Ã£o) Ora, ainda que alegue que as inconsistÃancias tenham sido resolvidas somente apÃ³s muita insistÃancia e reclamaÃ§Ã£o, nÃ£o hÃ que se falar em inexecuÃ§Ã£o do contrato, tendo em vista que confirma terem sido todas as irregularidades sanadas, sendo tais intercorrÃancias meros aborrecimentos gerados durante o relacionamento havido entre as partes. Sendo assim, diante do caso concreto delineado e da prova documental apresentada, restando comprovada a execuÃ§Ã£o dos serviÃos contratados e a inadimplÃancia do rÃ©u, nÃ£o hÃ outro caminho senÃ£o a procedÃncia da aÃ§Ã£o. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequÃncia, extingo o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃrito, na forma do art. 487, I, do CÃdigo de Processo Civil/2015, e:

a) Condene a parte requerida a pagar ao requerente o montante de R\$4.255,64 (quatro mil duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), incidindo correÃ§Ã£o monetÃria pelo INPC, alÃm de juros de mora de 1% (um por cento) ao mÃs a partir do vencimento de cada parcela.

b) Condene, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, alÃm dos honorÃrios advocatÃcios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaÃ§Ã£o.

Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuraÃ§Ã£o, substituindo-os por cÃpias que poderÃo ser declaradas autÃnticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartÃrio certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trÃnsito em julgado, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuiÃ£o.

P.R.I.C. BelÃm/PA, 01/04/2022. Roberto AndrÃs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃvel e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00194650820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 08/04/2022 AUTOR:SANDRA ELYKAN NOGUEIRA SARMENTO Representante(s): OAB 19439 - ROBERTA CAROLINA CINTRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU:MARIA RISETE DA SILVA FAVACHO Representante(s): OAB 27684 - MOISES GIOVANNI DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 27739 - LUIS NORBERTO CAMARA DA FONSECA (ADVOGADO) . AÃ§Ã£o de CobranÃsa Autos nÂº: 0019465-08.2017.8.14.0301 Requerente(s): Sandra Elkan Nogueira Sarmento Requerido(s): Maria Risete da Silva Favacho Juiz: Roberto AndrÃs Itzcovich Vistos SENTENÃ RELATÃRIO A parte requerente, por intermÃdio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente AÃ§Ã£o de CobranÃsa em face da parte demandada, ambos qualificados na inicial, alegando, em suma, que comercializou roupas e produtos afins com a rÃ© tendo recebido como pagamento cheque no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) emitido em 05/08/2016, todavia sem fundos. Requer a procedÃncia da aÃ§Ã£o para condenar a parte requerida ao pagamento do valor do cheque diante da inadimplÃancia, com correÃ§Ã£o monetÃria e juros. Devidamente citada a parte requerida contestou Ã s fls. 62/65, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa da autora, e no mÃrito alega que o cheque foi passado em branco e nÃ£o reconhece a quantia nele constante, requerendo a improcedÃncia da aÃ§Ã£o. A autora apresentou rÃplica, fls. 70/74. Autos conclusos.

FUNDAMENTAÃO Da Ilegitimidade Ativa A parte requerida alega que desconhece a autora e que nunca efetuou negÃcios com a mesma, razÃo pela qual seria parte ilegÃtima para cobrar o cheque objeto da lide. Inicialmente, da minuciosa anÃlise do cheque de fl. 15, verifica-se que nÃ£o foi emitido nominalmente a terceiro, isto Ã, o tÃtulo pode ser cobrado por quem portÃ-lo. O endosso em branco omite o nome do endossatÃrio, consistindo apenas na assinatura do endossante, lanÃsada, obrigatoriamente, no verso do cheque, ou na folha de alongamento, transformando o tÃtulo nominal em tÃtulo ao portador (Maria Bernadete Miranda, Curso TeÃrico e PrÃtico dos TÃtulos de CrÃdito, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. pp. 52-53). ApÃrtanto, tem legitimidade para cobrar cheque nominal o seu portador, desde que contenha endosso em branco, rejeito a preliminar. Do MÃrito A parte requerente pugna pela condenaÃ§Ã£o da parte requerida ao pagamento do dÃbito referente ao cheque nÂº000125 no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) emitido pela autora. A parte demandada, por sua vez, em contestaÃ§Ã£o afirma que o cheque, o qual pretende ver declarado inexistÃvel, foi entregue a terceiro em branco, que o preencheu de forma abusiva, em suposta negociaÃ§Ã£o de emprÃstimo que nÃ£o se efetivou.

O cheque trata de pagamento à vista, nos termos do artigo 32 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, portanto vale como dinheiro, e a posse do título pelo credor acarreta a presunção da existência do crédito não satisfeito. Na espécie, nos termos do artigo 373, inciso II, do novo Código de Processo Civil, compete ao ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, cujo crédito está representado pelo indigitado cheque. Entretanto, a parte demandada ao assinar o referido cheque, responsabilizou-se pelo adimplemento da obrigação, nos termos do artigo 15 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985. Cumpre lembrar que o cheque, sendo título de crédito, obedece ao regime cambiário. Assim sendo, devem ser observados os princípios da cartularidade, literalidade e autonomia. Portanto, para desconstituí-lo é necessária prova peremptória da má-fé do tomador, pois a ordem de pagamento à vista que se concretiza no momento da declaração de vontade, que se constitui com a assinatura do emitente. Bem por isso, aquele que assina cheque em branco, e voluntariamente o entrega a terceiro, não pode esquivar-se da obrigação alegando preenchimento abusivo do valor na cartula, pois assumiu o risco decorrente de sua conduta, devendo arcar com os prejuízos dela advindos. Em análise dos autos, verifico que o pedido se encontra devidamente instruído, o que pode ser percebido pelo conjunto dos documentos que o acompanham. A prova carreada aos autos é a necessária e suficiente. Neste sentido, seguem os alguns precedentes: "COBRANÇA CHEQUE EMISSÃO EM BRANCO Irrelevância - Reconhecido que aquele que entrega cheque em branco a outrem, corre o risco de tê-lo preenchido em valor, data e para finalidade alheia à sua vontade, não podendo se eximir do pagamento do valor constante da cartula Data inserta na cartula válida Prescrição afastada Apelo improvido" "COBRANÇA CHEQUE CIRCULAÇÃO PORTADOR DE BOA-FÉ - Alegação de que o título fora emitido em favor de terceiro Irrelevância Título passível de circulação - Ausente prova da má-fé da portadora do título, deve a rã honrar o pagamento da cartula Ação procedente - Apelo improvido." "COBRANÇA CHEQUE EMPRÉSTIMO ENTRE PARTICULARES - AGIOTAGEM Reconhecido que o empréstimo em dinheiro entre particulares não é ilegal - Apenas a cobrança de juros onerosos é defesa por lei, por não haver qualquer indício deste fato nos autos Ação procedente Apelo improvido" (Apelação nº 0023018-51.2008.8.26.0590 - Relator: Desembargador Salles Vieira - São Vicente - 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 21/03/2013 - Data de registro: 09/04/2013 - Outros números: 230185120088260590). CHEQUE Contrato de empréstimo Cerceamento de defesa não ocorrência Nulidade Terceiro de boa-fé Autonomia Princípios da abstração e da inoponibilidade das exceções pessoais Preenchimento de cheque em branco Possibilidade Abusividade - Ausência de prova Prova testemunhal não cabimento Artigo 401 do Código de Processo Civil - Recurso não provido (Apelação nº 0004215-58.2001.8.26.0010 - Relator: Desembargador Mauro Conti Machado - São Paulo - 21ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 10/06/2013 - Data de registro: 12/06/2013 - Outros números: 42155820018260010). EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE NOMINAL. ENDOSSO EM BRANCO. QUESTIONAMENTO. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. ART. 333, II, CPC. PORTADOR. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS RECURSAIS. PRECLUSÃO LÓGICA. - O portador do cheque endossado em branco possui legitimidade para figurar no polo ativo da ação monitoria, presumida a regularidade do endosso, cabendo ao interessado o ônus de provar a alegação de irregularidade oposta ao direito reclamado pela parte autora - Ao promover o preparo do recurso, a parte pratica ato incompatível com a gratuidade perseguida, demonstrando a possibilidade de arcar com as despesas do processo. (TJ-MG - AC: 10713090945179001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 03/12/2015, Data de Publicação: 11/12/2015) Neste contexto, não pode a rã recusar o pagamento deste título cambial, ressalvado o seu direito de pleitear, por meio de ação própria, contra quem de direito, eventual indenização que entender cabível, em decorrência da causa subjacente do título. Sendo assim, diante do caso concreto delineado e da prova documental apresentada, não há outro caminho senão a procedência da ação. DISPOSITIVO Neste contexto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, e: a) Condono a parte requerida a pagar ao requerente o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), incidindo correção monetária pelo INPC, alíquotas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de emissão do cheque 05/08/2016. b) Condono, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, alíquotas dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Certificado o trânsito em julgado, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 01/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00207475220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERENTE: INDUSTRIAL SUPERMASSA LTDA Representante(s): OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16797 - LUCIANA MELO MADRUGA FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO: SHOPPING DA COR COM DE MATERIAIS DE CONS Representante(s): OAB 6858 - PAULO ANDRE VIEIRA SERRA (ADVOGADO) . Ação de Cobrança Autos nº: 0020747-52.2015.8.14.0301 Requerente(s): INDUSTRIAL SUPERMASSA LTDA. Requerido(s): SHOPPING DA COR COMERCIO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos SENTENÇA RELATÓRIO A parte requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da parte demandada, ambos qualificados na inicial, alegando, em suma, que vendeu a empresa a massa corrida para revestimento externo no total de R\$ 8.560,00 (oito mil quinhentos e sessenta reais), sendo que a requerida pagou somente R\$ 2.602,14 (dois mil seiscentos e dois reais e quatorze centavos). Afirmo que a empresa entregou cheque de terceiro que foi devolvido por duas vezes pela instituição financeira sob fundamento de estar revogado ou sustado. Requer a procedência da ação para condenar a parte requerida ao pagamento do valor do cheque diante da inadimplência, com correção monetária e juros. Devidamente citada a parte requerida contestou os fls. 72/74. A autora apresentou réplica, fls. 77/79. Autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Denúncia da Lide A parte requerida pugna para que seja chamada a integrar o polo passivo da lide a empresa emitente do cheque Ouro, Verde Construções e Representações Ltda. Analisando detidamente os autos, verifica-se que não está configurada qualquer hipótese prevista no artigo 125 do novo Código de Processo Civil que justifique a denúncia da lide pretendida, razão pela qual REJEITO. Do Mérito A requerente pugna pela condenação da parte requerida ao pagamento do débito referente ao cheque nº 002345 no valor de R\$ 5.957,86 cinco mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos) entregue pela requerida como garantia de pagamento, todavia sem fundos. A parte demandada, por sua vez, em contestação afirma que o cheque foi emitido por outra empresa para pagamento de outra dívida e que deve ser cobrado daquela, e que o aceite do cheque pela autora configura pagamento pro soluto. Pois bem, esclareça-se que o cheque se trata de pagamento à vista, nos termos do artigo 32 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, portanto vale como dinheiro, e a posse do título pelo credor acarreta a presunção da existência do crédito não satisfeito. Todavia, os títulos de crédito, em regra, têm natureza pro solvendo, ou seja, a simples entrega do título não enseja a efetivação do pagamento, posto que representa, apenas, uma quantia em dinheiro que o credor receberá em momento oportuno, quando, assim, houver a extinção da obrigação correspondente. Na espécie, nos termos do artigo 373, inciso II, do novo Código de Processo Civil, compete ao réu o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, cujo crédito está representado pelo indigitado cheque. Entretanto, a parte demandada ao entregar o referido cheque como garantia do negócio firmado com a autora, responsabilizou-se pelo adimplemento da obrigação, nos termos do artigo 15 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985. Cumpre lembrar que o cheque, sendo título de crédito, obedece ao regime cambiário. Assim sendo, devem ser observados os princípios da cartularidade, literalidade e autonomia. Portanto, para desconstituí-lo é necessária prova peremptória do tomador, pois a ordem de pagamento à vista que se concretiza no momento da declaração de vontade, que se constitui com a assinatura do emitente. Em análise dos autos, verifico que o pedido se encontra devidamente instruído, o que pode ser percebido pelo conjunto dos documentos que o acompanham. A prova carreada aos autos é a necessária e suficiente. Neste sentido, seguem os alguns precedentes: CHEQUE Contrato de empréstimo Cerceamento de defesa Não ocorrência Nulidade Terceiro de boa-fé Autonomia Princípios da abstração e da inoponibilidade das exceções pessoais Preenchimento de cheque em branco Possibilidade Abusividade - Ausência de prova Prova testemunhal Não cabimento Artigo 401 do Código de Processo Civil - Recurso não provido (Apelação nº 0004215-58.2001.8.26.0010 - Relator: Desembargador Mauro

Conti Machado - SÃO Paulo - 21ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 10/06/2013 - Data de registro: 12/06/2013 - Outros números: 42155820018260010). Neste contexto, tendo sido confirmado pela parte requerida o negócio jurídico realizado com a autora, e que o cheque de fl. 25 foi dado como pagamento da dívida, bem como que não houve liquidação do débito, indubitável o direito do credor de receber a quantia constante no título. Sendo assim, diante do caso concreto delineado e da prova documental apresentada, não há outro caminho senão a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, e: a) Condeno a parte requerida a pagar ao requerente o montante de R\$ 5.957,86 cinco mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), incidindo correção monetária pelo INPC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de emissão do cheque 15/09/2011. b) Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Certificado o trânsito em julgado, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 04/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00253544520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/04/2022 REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: ROBERTA HELENA ALMEIDA DE CARVALHO. Ação de Cobrança Autos nº: 0025354-45.2014.8.14.0301 Requerente(s): Banco Santander Brasil S/A Requerido(s): Roberta Helena Almeida de Carvalho Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos SENTENÇA A parte requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da parte demandada, ambos qualificados na inicial, alegando, em suma, que celebrou contrato nº 4660000019960002992 de cartão de crédito VISA SPVG MCS com nº 4220 61234350 1225 cuja titularidade era da ré. Afirmo que a demandada deixou de efetuar pagamento das faturas de 30/08/2013 a 05/02/2014, totalizando 07 faturas em aberto, cujo débito com incidência de juros e multa perfaz R\$ 21.445,85 (vinte e um mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Requer a procedência da ação para condenar a parte requerida ao pagamento do referido valor diante da inadimplência. Devidamente citada a parte requerida contestou os fls. 73/75, alegando que não deixou de pagar as faturas, apenas pagava os valores mínimos e que não deve toda a quantia cobrada. A autora apresentou réplica, fls. 83/84. Autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO A requerente pugna pela condenação da parte requerida ao pagamento do débito referente ao cartão de crédito VISA SPVG MCS com nº 4220 61234350 1225 cuja titularidade era da ré no total de R\$ 21.445,85 (vinte e um mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). A parte requerida, por sua vez, alega que efetuava o pagamento das faturas, todavia em valores mínimos não sendo o valor cobrado o montante que deve, e que estando em dificuldade financeira propõe pagamento parcelado, proposta esta que em réplica foi rejeitada pela demandante. Pois bem, a requerida não impugnou o contrato e tampouco que não tenha efetuado as compras contidas nas faturas de fls. 32/41, assim como não negou ser a titular do cartão de crédito que originou a dívida estando, portanto, comprovada a existência da relação jurídica entre as partes e a validade do negócio. Relação jurídica demonstrada e débito comprovado pela juntada das faturas de cartão de créditos inadimplidos, pelos quais se pode compreender a composição do saldo devedor objeto da lide. Desnecessidade de juntada do contrato original, pois as próprias faturas inadimplidas conferem a certeza da relação obrigacional e indicam os parâmetros e encargos do saldo devedor. Não inquestionável que as instituições financeiras têm legitimidade e interesse para perseguirem os créditos decorrentes de contratos de cartões de crédito inadimplidos, desde que demonstrem a evolução da dívida, comprovando a existência da relação jurídica, conferindo liquidez e exigibilidade. É certo que, formalmente, a planilha de evolução do débito é documento essencial para a compreensão do débito objeto da ação de cobrança ou mesmo monitoria. Tal documento permite

visualizar e compreender a evoluçãõ do dãbito. No caso concreto, embora omissa nos autos, hã; outros elementos pelos quais se possa inferir a exigibilidade do valor objeto da açãõ, pois as prãprias faturas inadimplidas contãom os elementos necessãrios à composiãõ do dãbito e indicam, com a precisãõ necessãria, o valor da dãvida, conferindo certeza e liquidez da relaãõ obrigacional estabelecida entre as partes. Observa-se, ainda que de acordo com a petiãõ inicial (fls. 03), o credor promove a composiãõ da dãvida, apresentando os parãmetros necessãrios à compreensãõ do saldo devedor, a partir das faturas juntadas, indicando os juros e multa aplicados. Nesse sentido: Açãõ de cobranãa Contrato de crãdito rotativo em conta corrente denominado "Crãdito Sobre Controle II" Açãõ julgada procedente Petiãõ inicial instruída com os documentos essenciais à origem e evoluãõ do saldo devedor do contrato Inexistãncia de impugnaãõ especificada pelo rãu. Desnecessidade de juntada do contrato assinado pelo devedor, diante dos demais elementos probatãrios presentes nestes autos. Autor se desincumbiu do ãnus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC) Sentenãsa mantida. Recurso negado. (TJSP; Apelaãõ Cã-vel 1006149-62.2016.8.26.0348; Relator (a): Francisco Giaquinto; ãrgãõ Julgador: 13ã Cãçmara de Direito Privado; Foro de Mauã; -4ã Vara Cã-vel; Data do Julgamento: 26/05/2017; Data de Registro: 26/05/2017, grifei) APELAãO. AãO DE COBRANãA DE DãBITO DE CARTãO DE CRãDITO. Sentenãsa de procedãncia. Inconformismo do requerido. Relaãõ jurã-dica demonstrada e dãbito comprovado pela juntada das faturas de cartãõ de crãditos inadimplidos, pelos quais se pode compreender a composiãõ do saldo devedor. Desnecessidade de juntada do contrato original, pois as prãprias faturas inadimplidas conferem a certeza da relaãõ obrigacional e indicam os parãmetros e encargos do saldo devedor. Memãria de cãlculo integrante da petiãõ inicial com a indicaãõ dos parãmetros que compãm o saldo devedor. Dãvida demonstrada, conferindo liquidez e exigibilidade do crãdito perseguido na açãõ. Precedentes jurisprudenciais. Sentenãsa mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10021800720168260100 SP 1002180-07.2016.8.26.0100, Relator: Rãgis Rodrigues Bonvicino, Data de Julgamento: 06/04/2021, 21ã Cãçmara de Direito Privado, Data de Publicaãõ: 06/04/2021) Sendo assim, diante do caso concreto delineado e da prova documental apresentada, nãõ hã; outro caminho senãõ a procedãncia da açãõ. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequãncia, extingo o processo com resoluãõ do mãrito, na forma do art. 487, I, do Cãdigo de Processo Civil/2015, e: a) Condeno a parte requerida a pagar ao requerente o montante de R\$ 21.445,85 (vinte e um mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), incidindo correãõ monetãria pelo INPC, alãm de juros de mora de 1% (um por cento) ao mãs a partir da citaãõ. b) Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, alãm dos honorãrios advocatãcios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaãõ, suspendendo-se, contudo, sua exigibilidade face a assistãncia judiciãria gratuita deferida nesta sentenãsa, observado o disposto no art. 98, ã3ã, do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuraãõ, substituindo-os por cãpias que poderãõ ser declaradas autãnticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartãrio certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trãnsito em julgado, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuiãõ. Belãom/PA, 01/04/2022. Roberto Andrãs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00311092120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 AUTOR:MARIA TRINDADE VERNECK MEIRELES Representante(s): OAB 2356 - CLAUDIO CESAR NUNES BATISTA (ADVOGADO) OAB 27295 - LIDIA GABRIELA COELHO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 27546 - RAILLA COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:HOSPITAL BENEFICIENTE PORTUGUESA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE V.TRINDADE (ADVOGADO) OAB 23431 - FABRICIO FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:ODUVALDO MARCELO COSTA SEABRA Representante(s): OAB 7608 - EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) . Açãõ Ordinãria Autos nãõ: 0031109-21.2012.8.14.0301 Requerente(s): MARIA TRINDADE VERNECK MEIRELES Requerido(s): BENEFICIENTE PORTUGUESA E ODUVALDO MARCELO COSTA SEABRA Juiz: Roberto Andrãs Itzcovich Vistos, etc. RELATãRIO RELATãRIO A parte autora, por intermãdio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente

AÃ§Ã£o de IndenizaÃ§Ã£o por Danos Morais e Materiais em face do requerido, todos qualificados na inicial, aduzindo, em sÃntese, que em decorrÃncia de queda sofreu luxaÃ§Ã£o no punho esquerdo, procurando o segundo requerido para tratamento adequado, e que apÃs submeter-se a cirurgia realizada nas dependÃncias da primeira rÃo teve os movimentos da mÃo esquerda inutilizados.

Alega que houve erro mÃdico no procedimento, requerendo a titulo de tutela antecipada o pagamento de 02 (dois) salÃrios mÃnimos mensais atÃ julgamento final da lide, uma vez que estÃ impossibilitada de trabalhar, e ao final a condenaÃ§Ã£o dos rÃos a indenizaÃ§Ã£o de R\$ 622.000,00 (seiscentos e vinte e dois mil reais) a titulo de danos morais.

Com a exordial juntou documentos de fls. 05/20. Alega que houve erro mÃdico no procedimento, requerendo a titulo de tutela antecipada o pagamento de 02 (dois) salÃrios mÃnimos mensais atÃ julgamento final da lide, uma vez que estÃ impossibilitada de trabalhar, e ao final a condenaÃ§Ã£o dos rÃos a indenizaÃ§Ã£o de R\$ 622.000,00 (seiscentos e vinte e dois mil reais) a titulo de danos morais.

Em decisÃo de fls. 21/22 o juÃzo indeferiu o pedido liminar. Devidamente citada, a requerida BenemÃrita Sociedade Portuguesa Beneficente do ParÃ apresentou contestaÃ§Ão Ã s fls. 28/39, alegando inicialmente ocorrÃncia de prescriÃ§Ão, e no mÃrito, afirmando inexistÃncia de erro mÃdico, que o procedimento adotado pelo cirurgiÃo seguiu as normas tÃcnicas, bem como a rÃo apenas cedeu o espaÃo para a realizaÃ§Ão da cirurgia, nÃo tem ingerÃncia nem controle sobre os procedimentos adotados pelos mÃdicos, os quais respondem pessoalmente por seus atos.

Com a defesa juntou documentos de fls. 40/94, dentre os quais o prontuÃrio mÃdico da autora. A autora apresentou rÃplica, fls. 96/99, juntando novos documentos, fls. 100/119. Dedignada audiÃncia, fl. 120.

O segundo requerido Oduvaldo Marcelo Costa Seabra apresentou manifestaÃ§Ão, fls. 122/126 alegando prescriÃ§Ão, requerendo produÃ§Ão de provas apesar da revelia. Juntou documentos, fls. 127/143. AudiÃncia fixando pontos controvertidos, fls. 146/147. Em observÃncia a determinaÃ§Ão judicial a autora juntou prontuÃrios mÃdicos, fls. 148/190.

Juntada de prontuÃrio medico da autora, fls. 194/209, pelo hospital porto dias. Juntada de prontuÃrio medico da autora, fls. 213/219, pelo hospital D. Luiz I. Determinada manifestaÃ§Ão das partes sobre os documentos juntados, despacho de fl. 254.

A parte requerida Oduvaldo Marcelo Costa Seabra manifestou-se Ã s fls. 259/262. Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÃO

Do Julgamento antecipado

No caso sub examine, considerando que na decisÃo de fls. 190 foram apreciados os pedidos das partes quanto a produÃ§Ão de provas, indeferindo realizaÃ§Ão de perÃcia em razÃo de decurso do tempo, oitiva de partes por se tratar de matÃria de natureza tÃcnica, e dilaÃ§Ão probatÃria porque as provas documentais constantes nos autos se mostram suficientes para formaÃ§Ão do convencimento do juÃzo, nÃo havendo recurso de nenhuma das partes, resta, assim, matÃria preclusa.

Isto posto, em atenÃÃo ao princÃpio da livre convicÃÃo, antecipo o julgamento do mÃrito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniÃncia do julgamento antecipado do pedido, quando nÃo houver necessidade de outras provas.

Nesse sentido, hÃ tempos a jurisprudÃncia dos tribunais superiores aponta que

Presentes as condiÃÃes que ensejam o julgamento antecipado da causa, Ã dever do juiz e nÃo mera faculdade, assim o proceder.

Da PrescriÃ§Ão

Nos casos de erro mÃdico em cirurgia, o prazo prescricional inicia quando o paciente efetivamente toma ciÃncia da lesÃo ocorrida, e nÃo a partir da data do procedimento mÃdico.

Em se tratando de reparaÃ§Ão por dano material, moral e estÃtico decorrente de erro mÃdico, o Colendo STJ, firmou entendimento de que o prazo prescricional aplicÃvel Ã de cinco anos, conforme orientaÃ§Ão traÃsada pelo art. 27, do CDC, ao afirmar que "prescreve em cinco anos a pretensÃo Ã reparaÃ§Ão pelos danos causados por fato do produto ou do serviÃo prevista na SeÃÃo II deste CapÃtulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria."

Nas hipÃteses em que a aÃ§Ão Ã manejada muitos anos apÃs a ocorrÃncia da lesÃo, hÃ que se perquirir acerca da ciÃncia inequÃvoca do autor quanto Ã extensÃo de sua incapacidade, vez que, muitas vezes, o lesado toma conhecimento de sua incapacidade, assim como da irreversibilidade de seu quadro, somente apÃs elaboraÃ§Ão de laudo mÃdico que aponte esta situaÃ§Ão.

Vale dizer, embora tenha suportado sequelas visÃveis Ã poca do acidente, a consolidaÃ§Ão destas lesÃes, assim como o conhecimento de sua irreversibilidade, somente ocorrem apÃs elaboraÃ§Ão de laudo mÃdico que aponte ser esta situaÃ§Ão permanente e decorrente de erro mÃdico.

Pois bem, pelos documentos de fls. 13/14 dos autos, laudos mÃdicos emitidos em 08/07/2010 e 06/08/2010, claramente a autora tomou conhecimento de que suas lesÃes ainda necessitavam de tratamento

cirúrgico, ou seja, não havendo ainda certeza da irreversibilidade da incapacidade, portanto, o prazo prescricional ainda não iniciara. Desta feita, tendo a ação sido ajuizada em 24/07/2012 e o termo inicial da contagem prescricional não ocorrido, estando ainda de benefício previdenciário em razão do acidente, conforme documento de fl. 100, não há que se falar em prescrição no presente caso. Rejeito a preliminar. A parte autora ajuizou a presente ação requerendo reparação material e moral da rã sob o fundamento de que foi vítima de erro médico, uma vez que se submeteu a cirurgia pelo segundo requerido para correção de lesão ocorrida no punho esquerdo após acidente, tendo agravado sua situação com a perda dos movimentos da mão esquerda. A parte demandada, por sua vez, aduz inexistência de conduta negligente do médico ou do hospital, tendo a autora, inclusive, ajuizado reclamação trabalhista pretendendo recebimento de indenização por acidente de trabalho alegando naquela justiça laboral que sua lesão permanente em decorrência do acidente no local de trabalho e não por erro médico após cirurgias. O segundo requerido, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, manifestando-se tardiamente nos autos às fls. 122/126, requerendo produção de provas. Pois bem, quanto a decretação de revelia do segundo réu, insta consignar que havendo pluralidade de réus e um deles contestar a ação, não se aplica os efeitos da revelia aos demais, consoante previsão do art. 345, I, do CPC. Passando a detida análise de todo o conjunto probatório existente nos autos, verifica-se que não existe nenhum elemento que permita concluir que a conduta do médico foi negligente, que tenha fugido dos padrões técnicos. Pela situação apresentada pela requerente e os argumentos trazidos pela defesa da requerida aos autos, permite-se concluir que cabia ao médico avaliar as condições clínicas da paciente e decidir sobre qual o melhor procedimento a ser adotado naquele momento, o que foi sendo feito a cada consulta e tratamento administrado. O que se observa pelos fatos descritos na exordial e pela conduta do médico da requerida que não se caracterizou um ilícito, uma vez que o profissional avaliando o estado em que se encontrava o punho da autora concluiu pela colocação de placas e parafusos para consolidação do osso fraturado, o que está perfeitamente dentro dos padrões de razoabilidade em relação a conduta médica. Observa-se pelo laudo pericial de fl. 186 dos autos, emitido pelo Instituto Medico Legal, que a conclusão do perito de que a deformidade no punho esquerda associada a limitação de movimentos teve como causa a ação contundente, isto é, o trauma ocasionado pelo acidente e não procedimentos médico ou cirúrgico. Nenhum documento apresentado nos autos leva a concluir por conduta ilícita dos demandados, tendo, inclusive, a autora se submetido a tratamento com outros médicos, e nenhum dos laudos e atestados emitidos pelos demais profissionais associa a deformidade e debilidade no punho esquerdo da autora a procedimento médico que tenha sido mau executado, ou seja, nada leva a crer que a perda dos movimentos da mão esquerda tenha sido por erro médico. Portanto, não restou demonstrado qualquer nexos causal apto a ensejar a responsabilização objetiva da parte ré, uma vez que não restou configurada falha na prestação do serviço. Ausentes, pois, os pressupostos que ensejam o dever de indenizar. Ademais, não merece melhor sorte o pedido de indenização por danos morais, uma vez que, analisando-se minuciosamente os autos, verificou-se que não resta demonstrado erro médico, mas sim condutas médicas regulares. Frise-se, também, que não há nos autos correlação entre o agravamento do quadro de saúde da requerente e a conduta do profissional médico da ré, inexistindo demonstração de nexos de causalidade. Em casos como o presente, não se aplica a teoria da responsabilidade objetiva, visto que o dano está indissociavelmente imbricado com a conduta dos médicos e demais profissionais de saúde, cuja responsabilização demanda a comprovação de atuação, no mínimo, culposa. Acerca do tema, confira-se a jurisprudência: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CIRURGIA PARA CORREÇÃO DE FRATURA NO TORNOZELO. COMPLICAÇÕES. ANESTESIA PERIDURAL. PACIENTE EM ESTADO VEGETATIVO. ERRO MÉDICO. CULPA CONFIGURADA. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AÇÃO DE REGRESSO. PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte encontrase consolidada no sentido de que a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles trabalham, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa do preposto. 3. A responsabilidade objetiva para o prestador do

serviço prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, no caso, o hospital, limita-se aos serviços relacionados com o estabelecimento empresarial, tais como a estadia do paciente (internação e alimentação), as instalações, os equipamentos e os serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). Precedentes. 4. No caso em apreço, o acórdão recorrido concluiu, com base na prova dos autos, que houve falha médica quando da aplicação da anestesia peridural para correção de fratura no tornozelo da autora, que se encontra em estado vegetativo. 5. A comprovação da culpa do médico atrai a responsabilidade do hospital embasada no artigo 932, inciso III, do Código Civil, mas permite ação de regresso contra o causador do dano. 6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pela instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). 7. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1375970/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 14/06/2019). E mais, para que sejam acolhidos os pedidos iniciais, é indispensável a comprovação de que o evento danoso ocorreu em virtude de erro ou omissão culposa do médico, individualmente considerados. Nos termos do artigo 951 do Código Civil, não basta ao ofendido demonstrar a lesão que lhe adveio do tratamento médico, deve demonstrar a existência de alguma das modalidades de culpa (negligência, imprudência ou imperícia). Vejamos: Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho. A culpa do médico, pela natureza do contrato que firma com o cliente, qual seja, obrigação de meio, somente será configurada quando os seus serviços tiverem sido prestados fora dos padrões técnicos. Por isso, o fato constitutivo do direito de quem pede indenização por erro médico se assenta no desvio de conduta técnica cometido pelo prestador de serviços. E no caso dos autos, não foi comprovada qualquer conduta dolosa ou culposa por parte do médico responsável pela colocação das placas e parafusos, e/ou pela retirada deles, uma vez que tomou tal decisão por entender inviável naquele momento o procedimento. Ademais, a obrigação do profissional médico de MEIO, não de resultado, salvo nas cirurgias com caráter exclusivamente estético, o que não é o caso da presente lide. Nos dizeres dos juristas Fabricio Zamproga Matielo e Carlos Alberto Bittar, respectivamente: "Obrigação de meio é a que vincula o profissional a aplicar o diligente de todos os recursos disponíveis para a melhor conduta possível do caso clínico que será alvo de seus préstimos". "Obrigação de meio é aquela cujo objeto se restringe ao emprego de todos os meios necessários ou possíveis, sem que atinja um resultado final (no caso, a cura do paciente)." A jurisprudência pátria também é unânime: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTOS MÉDICOS - TEORIA SUBJETIVA - FALHA NÃO COMPROVADA - OBRIGAÇÃO DE MEIO E NÃO DE RESULTADO - DANO MORAL NÃO RECONHECIDO. - Reverso do conjunto probatório dos autos, que o profissional médico realizou os procedimentos médicos nos exatos termos recomendados pela medicina e não havendo prova de eventual negligência, imperícia ou imprudência, não há que se cogitar em reconhecimento do dano moral indenizável, mormente quando a obrigação do profissional médico de meio e não de resultado. (TJ-MG - AC: 10027081610803001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 08/05/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2014) INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - OBRIGAÇÃO DE MEIO E NÃO RESULTADO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - AUSÊNCIA DE PROVA CONDUTA TÉCNICA INDEVIDA, ERRO OU IMPERÍCIA - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Inconsistente o conjunto probatório em demonstrar a existência de erro ou imperícia médica, sendo a responsabilidade do prestador de serviço na espécie subjetiva, o pedido indenizatório é rechaçado. Recurso desprovido. (TJ-SC - AC: 487643 SC 2007.048764-3, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 16/12/2011, Câmara Especial Regional de Chapecó) Com efeito, das provas trazidas à análise deste juízo, é possível concluir que não houve qualquer conduta errônea, desidiosa, negligente, imprudente ou imperita por parte da equipe médica do hospital demandado, uma vez que se valeu de todos os meios existentes à sua disposição, tais como requisitos de exames principais e/ou complementares, assim como não restou comprovada negligência do segundo requerido. Demonstrou o segundo requerido que agiu em conformidade com a ética e a técnica de sua ciência, não havendo se esquivado da conduta zelosa do tratamento da parte reclamante em nenhum momento,

conforme se conclui do resumo dos laudos médicos e pelo prontuário médico apresentado. Não demonstrada que a conduta do profissional do médico foi revestida de imperícia, negligência, imprudência, tratando-se de responsabilidade subjetiva, não há razão para responsabilização do réu. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito. **CONDENO** a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferida nos fls. 21, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C Belém/PA, 17/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00363015620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 AUTOR:DJALMA PEREIRA SANTOS Representante(s): OAB 10671 - ODUVALDO SERGIO DE SOUZA SEABRA (DEFENSOR) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Processo nº 0036301-56.2017.814.0301 Requerente(s): Djalma Pereira Santos Requerido(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Juiz: Roberto Andrés Itzcovich SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Ação de Revisão de Auxílio-Acidente ajuizada por Djalma Pereira Santos em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. O requerente relata ser beneficiário de auxílio-acidente concedido em razão da perda da audição causada por um acidente de trabalho. Afirma que, em 2009 e 2013, requereu ao INSS a revisão do benefício, todavia, tais pedidos foram indeferidos. Ocorre que, o parecer técnico elaborado pelo Contador da Defensoria Pública apontou ser cabível a revisão do benefício e que haveria uma diferença devida ao requerente de R\$77.015,47. Devidamente citado, o requerido INSS apresentou contestação nos fls.83/89. O requerente manifestou-se em réplica nos fls. 91/102. A contestação de fls. 103 testifica a intempestividade da contestação. Por derradeiro, o autor peticionou nos fls. 107, requerendo a decretação da revelia do Autarquia Previdenciária e o imediato julgamento da lide. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, constata-se que, consoante certidão de fls. 103, a contestação apresentada pela Autarquia Previdenciária é intempestiva, razão pela qual decreto a sua revelia, todavia, com ressalva de que não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia (presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor), pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Cumpre esclarecer, ainda, que a questão discutida nestes autos é eminentemente de direito, de forma que revelia da parte ré não tem o condão de influenciar a análise do caso, tampouco modificar resultado deste julgado. Ao analisar a peça de ingresso como um todo e os documentos que a instruem, conclui-se que, muito embora a exordial seja extremamente concisa, não há que se falar em inépcia, pois indicou a causa de pedir e o pedido. O autor alega ser beneficiário de auxílio-acidente (nº 049932290-8), concedido em 23/07/1992, cujo pedido administrativo de revisão, protocolado em 2009, fora indeferido pelo réu. Fundamenta seu pedido no Parecer Técnico elaborado pela Defensoria Pública, o qual indica que o requerente teria direito a receber uma diferença de R\$77.015,47, isto porque as parcelas recebidas a título de auxílio-acidente foram calculadas, erroneamente, com base no percentual de 40% sobre o salário de benefício do segurado, quando, na verdade, o cálculo deveria ser com base no percentual de 50%, conforme §1º do art. 86 da Lei 8.213/91 c/c art. 104 do Decreto 3.048/99. Antes de adentrarmos no mérito do pedido, vejamos o que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, sobre a prazo decadencial para exercer o direito de revisão de benefício: Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de

indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. (grifei)

Cumpramos ressaltar que há tempos o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento no sentido de que "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". (REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, DJe 4/6/2013. De acordo com tese firmada em sede de Recurso Repetitivo, muito embora a norma citada tenha sido introduzida na Lei 8.213/91, no ano de 1997 (Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997), é aplicável ao auxílio-acidente concedido ao autor em 1992.

Frise-se que o dispositivo supracitado estabelece, de forma específica, que no caso haver pedido administrativo de revisão do benefício, o termo inicial para o exercício do referido direito potestativo será a data do indeferimento da revisão. Logo, adotando-se todas as premissas fixadas pela lei e pela jurisprudência e considerando o dies a quo do prazo decadencial como sendo a data do pedido de revisão (protocolado em 2009 - doc. de fls. 09), constata-se que o autor exerceu seu direito potestativo dentro do prazo decadencial de 10 anos, previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991, pois a presente ação fora ajuizada no ano de 2017.

Superada a prejudicial de mérito da decadência, passo a analisar o mérito. O pedido autoral tem como fundamento a regra insculpida no art. 86, §1º, da Lei 8.213/91, que estabelece que o auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% do salário-de-benefício. Nesse contexto, convém tecer alguns esclarecimentos sobre as alterações legislativas sofridas pela Lei 8.213/91, de modo a permitir a compreensão ampla sobre a questão debatida nos autos.

Pois bem. Com o advento da Lei nº 8.213/91, na redação original, o auxílio-acidente tinha seu valor calculado no percentual de 30%, 40% e 60% sobre o salário-de-contribuição do segurado, atribuindo cada percentual conforme o grau de incapacidade laborativa do segurado. Confirma-se a redação original da lei: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar sequela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, por si só, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, por si só não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. § 1º. O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual, além de ser unificado em 50% (cinquenta por cento), independente do grau de sequelas deixadas pelo acidente de trabalho, teve sua base de cálculo alterada para que passasse a incidir sobre o salário-de-benefício. Vejamos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 1º. O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Observa-se, assim, que o percentual 50% foi introduzido na Lei 8.213/91 pela Lei 9032/95, sendo aplicável única e exclusivamente aos benefícios concedidos após a edição da lei em 1995.

Ocorre que o autor teve concedido o benefício do auxílio-acidente, no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário-de-contribuição, nos moldes da redação original do art. 86, §1º, da Lei nº 8.213/1991. Portanto, o percentual de 50% não é aplicável ao auxílio-acidente percebido pelo autor, visto que o benefício em questão (NB 049932290-8) fora concedido em 1992, antes da edição da Lei 9032/95.

Nesse sentido o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos do Recurso Extraordinário 613.033/SP, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos representativos de controvérsia e da Repercussão Geral, senão vejamos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (RE 613033 RG/SP, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em

14/04/2011, REPERCUSSÃO GERAL - DIVULG 08-06-2011 PUBLICA 09-06-2011) Tema 388 - Revisão de auxílio-acidente concedido antes do advento da Lei nº 9.032/95. Tese firmada. É inviável a aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à sua vigência. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015. A referida tese continua sendo aplicada pelo STF em seus julgados mais recentes. Confirma-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. LEI 9.032/1995. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. TEMA 388 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, in verbis: "ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO- ACIDENTE - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50% APÓS A LEI Nº 9.032/95 - INADMISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO COM ÂGIDE NA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO INFORTÚNIO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50% pela mera vigência de norma que altera o percentual de auxílio-acidente (Lei nº 9 032/95), quer porque os 40% que hoje percebe foram concedidos com base na lei vigente à época do acidente, quer porque ocorreria desrespeito a regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art 195, §5º, CF)." (...). RE 1214372, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 11/06/2019, Publicação: 14/06/2019 (Grifei) Dessa forma, havendo manifestação definitiva do STF quanto a incompatibilidade de aplicação retroativa da Lei 9.032/95 com a Constituição Federal (art. 195, §5º), o percentual unificado de 50% previsto na lei nova, não pode ser aplicado para fins de atualizar benefícios concedidos antes da entrada em vigor da legislação que implementou a unificação, de modo que não outro caminho senão a rejeitar o pedido formulado pelo autor nos presentes autos. DISPOSITIVO Ante todo o exposto e com base no conjunto probatório dos autos, em especial o laudo pericial, e na Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequência, EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, e o requerente fica intimado por seu advogado, na forma do art. 272 do CPC. Deixo de condenar ao autor ao pagamento de verbas de sucumbência, dada a isenção legal (Lei 8.213/91, art. 129, parágrafo único) e gratuidade deferida no início do processo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na tramitação e observando-se as demais cautelas legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Belém, 01/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101 PROCESSO: 00378671620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Agravo de Instrumento em: 08/04/2022 AUTOR:NIRSON ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 20259 - KELLE ALINE BARROSO VANZELER (ADVOGADO) OAB 21394 - ANGELICA DE FATIMA JENNINGS DA COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 20577 - ANDREI JOSE JENNINGS DA COSTA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:KENIA DE FREITAS PEREIRA Representante(s): OAB 21394 - ANGELICA DE FATIMA JENNINGS DA COSTA SILVA (ADVOGADO) REU:GAFISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (ADVOGADO) . Autos: 0037867-16.2012.814.0301 Requerente(s): NIRSON ALVES PEREIRA e KENIA DE FREITAS PEREIRA Requerido(s): GAFISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. SENTENÇA O(s) requerente(s) ingressou(aram) com a presente Ação Ordinária em desfavor do(s) requerido(s), aduzindo que pactuou(aram) a compra de uma unidade habitacional , apto nº1201, do Edifício Oasis, localizado na Av. Conselheiro Furtado, no valor de R\$ 296.428,03 (duzentos e noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e três centavos), cuja conclusão estava prevista para set/2010, e imissão na posse em março/2011, consoante contrato. Afirmam que efetuaram o pagamento de todas as parcelas devidas à construtora, restando pendente apenas o financiamento, com pagamento das chaves e do saldo remanescente, os quais foram notificados pela requerida de uma dívida de R\$ 305.680,05 (trezentos e cinco mil seiscientos e oitenta reais e cinco centavos), valor que alegam ser quantia indevida por não constar no contrato. Requereram em tutela antecipada a expedição de guia para depósito judicial da quantia de R\$ 188.410,00 (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e dez reais), a correção monetária legal do valor da assinatura do contrato 17/12/2007 até a entrega prevista set/2010, a entrega das chaves para imissão na posse pelos autores, a retirada do nome do autor do serasa, e no mérito, requerem a

condenar o autor ao pagamento de indenização por danos materiais pelo atraso na obra correspondente ao aluguel pago no período, lucros cessantes, e indenização por danos morais a serem arbitrados. Em decisão de fls. 89/94 o juízo deferiu parcialmente a tutela, autorizando o depósito judicial do valor de R\$ 188.410,00 (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e dez reais) e determinando a retirada do nome do autor do serasa após efetivada essa medida. Os autores efetivaram o depósito da quantia, fl. 98/100, e reiteraram o pedido de entrega das chaves. Em decisão de fl. 102 o juízo indeferiu novamente o pedido de entrega das chaves, uma vez que já havia sido indeferido em decisão interlocutória anterior. Em petição de fls. 103/104 os autores insistiram na entrega das chaves sob alegação de fatos novos, de pagamento de aluguel, condomínio, mais a parcela do financiamento que onera em mais de 5 mil a renda mensal. A requerida foi citada, certidão de fl. 123. A parte requerida informou interposição de Agravo de Instrumento às fls. 129/161 contra a decisão de fls. 89/94. A r. contestou às fls. 162/190, alegando que os autores deram causa rescisão do contrato quando ficaram inadimplentes com a última parcela de R\$ 188.410,00 vencida em 03/02/2012 (expedição do habite-se), que a unidade foi vendida a terceiro, que o atraso na entrega da obra observou as normas, inexistente abusividade nas cláusulas contratuais. Os autores requereram levantamento da quantia depositada, tendo em vista o indeferimento de imissão na posse do imóvel, fls. 292/293. Em decisão de fls. 307 foi negado o pedido. A réplica contesta, fls. 308/344. A aditamento inicial, fls. 358/390, em razão da nota de venda do imóvel os autores requerem a nulidade do leilão, a aplicação da cláusula penal moratória, cobrança de juros contratuais, e danos emergentes. Os autores informaram interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que negou levantamento do depósito, fls. 406/430. Em juízo de retratação às fls. 431 foi deferido o levantamento da quantia depositada pelos autores, e considerando a alteração da causa de pedir e pedidos determinou a manifestação dos autores pela petição inicial original ou a de aditamento. Em petição de fls. 435/436 os autores manifestaram-se pela substituição da petição inicial pelo aditamento de fls. 358/390, informando ainda que seria aditada, requerendo ainda ofício ao registro de imóveis para anotação da presente ação na matrícula do imóvel. O juízo deixou para decidir o pedido de tutela antecipada após o novo aditamento informado pelos autores, fls. 437. Em petição de fls. 438/478 os autores apresentaram aditamento ao aditamento, requerendo aplicação do CDC, declaração de abusividade na cláusula de tolerância de 180 dias, indevida a cobrança de juros remuneratórios durante o período da mora, indevida a cobrança de atualização monetária durante o período, condenação ao pagamento de lucros cessantes (alugueres) no período em que ficaram impedidos de usar e gozar do imóvel, reparação de danos extrapatrimoniais em 50 mil reais. Em despacho de fl. 479 o juízo determinou manifestação da r. quanto a ampliação ou alteração da demanda solicitada pelos autores. Os autores apresentaram novo aditamento às fls. 483/489, informando não possuírem mais interesse no imóvel, uma vez que divorciaram-se e traria nova celeuma a divisão patrimonial, requerendo a substituição de todos os pedidos formulados nas petições e aditamentos anteriores para constar: condenação a restituição integral das parcelas pagas pelos autores, pagamento da pena convencional por inversão da cláusula penal, pagamento de 1% dos valores já pagos pelos autores pelo número de meses até a resolução do contrato (abril/2011 a set/2012) e danos morais de R\$ 8.000,00. Requerem, ainda, liminar para restituição dos autores de 75% do valor pago a requerida no total de R\$ 107.904,90. Despacho determinando manifestação da r., fl. 495. Parte requerida apresentou manifestação ao aditamento, fls. 496/505, requerendo o indeferimento da inicial por não aceitar os aditamentos realizados após a citação, suspensão da lide até decisão final do STF sobre as novas questões levantadas pelos autores, e improcedência total da ação. Instados a se manifestarem sobre a petição da r. a autora apresentou réplica às fls. 549/556, ratificando o último aditamento realizado e sua validade, requerendo a apreciação dos pedidos ali constantes. Autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO Constatado ser desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Ademais, o caso submetido à análise deste Juízo não é

novo Ã luz da realidade fÃjtica que foi implementada com o crescimento do setor imobiliÃjrio neste paÃ-s. De algum tempo, o JudiciÃjrio vem enfrentando tal situaÃ§Ã£o, com diversas questÃes pacificadas no Ãmbito dos Tribunais. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, para o deslinde da presente aÃ§Ã£o serÃ considerada a matÃria jÃ calcificada no Ãmbito dos Tribunais Superiores, fazendo-se ressalvas pontuais, quando necessÃrias, amoldando ao entendimento deste Juiz. DO ADITAMENTO DA INICIAL Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Conforme extenso e minucioso relatÃrio, observa-se que os autores promoveram o primeiro aditamento da petiÃ§Ã£o inicial (fls. 358/390) apÃs a citaÃ§Ã£o (fl. 123) e contestaÃ§Ã£o do rÃu (fls. 162/190), e sobre a matÃria assim dispÃe o CÃdigo de Processo Civil de 2015: Ã Ã Ã Ã Art. 329. O autor poderÃ: Ã Ã Ã Ã I - atÃ a citaÃ§Ã£o, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do rÃu; Ã Ã Ã Ã II - atÃ o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do rÃu, assegurado o contraditÃrio mediante a possibilidade de manifestaÃ§Ã£o deste no prazo mÃ-nimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Pois bem, antes que o rÃu fosse intimado para se manifestar acerca do aditamento e do pedido de substituiÃ§Ã£o da petiÃ§Ã£o inicial original pela de emenda (fls. 435/436) os autores promoveram novo aditamento aquela emenda (fls. 438/478). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã NÃo obstante isso, antes mesmo que o rÃu se manifestasse sobre a alteraÃ§Ã£o da causa de pedir e dos pedidos formulados por meio das emendas jÃ citadas, os autores promoveram novamente aditamento Ã inicial (fls. 483/489), com nova causa de pedir e formulando novos pedidos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Somente entÃo o rÃu foi intimado a se manifestar de todas as alteraÃ§Ães requeridas pelos autores, o qual apresentou manifestaÃ§Ã£o Ã s fls. 496/505 discordando de todas as emendas Ã inicial formuladas, nÃo aceitando as modificaÃ§Ães promovidas no objeto da lide. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ora, o autor poderÃ aditar a petiÃ§Ã£o inicial apÃs a citaÃ§Ã£o atÃ o saneamento do processo desde que haja o consentimento do rÃu, todavia, no caso dos autos apÃs terem sido formulados os novos pedidos pelos autores, intimado a se pronunciar o rÃu expressamente nÃo concordou com as alteraÃ§Ães. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nesse sentido, alÃm da legislaÃ§Ã£o taxativa, seguem alguns julgados: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÃO ORDINÃRIA - EMENDA DA INICIAL, COM A FORMULAÃO DE NOVO PEDIDO DE ANTECIPAÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, APÃS A CITAÃO DO RÃU - NECESSIDADE DE EXPRESSA ANUÃNCIA DA PARTE CONTRÃRIA - INTELIGÃNCIA DO DISPOSTO NO INCISO II, DO ART. 329, DO CPC - AUSÃNCIA DE CONCORDÃNCIA PELO REQUERIDO - IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA EXORDIAL. - Consoante o disposto no inciso II, do art. 329, do CPC, "atÃ o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do rÃu, assegurado o contraditÃrio mediante a possibilidade de manifestaÃ§Ã£o deste no prazo mÃ-nimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar" - IncabÃ-vel a emenda da exordial quando, apÃs a estabilizaÃ§Ã£o da lide, o RÃu manifesta a sua discordÃncia em relaÃ§Ã£o ao aditamento do pedido pelo Autor. (TJ-MG - AI: 10019130022015006 AlpinÃpolis, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 02/02/2017, CÃmaras CÃ-veis / 17Ã CÃMARA CÃVEL, Data de PublicaÃ§Ã£o: 15/02/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADITAMENTO DO PEDIDO INICIAL, APÃS A CITAÃO, SEM CONCORDÃNCIA DO RÃU - IMPOSSIBILIDADE. Feita a citaÃ§Ã£o, Ã defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do rÃu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituiÃ§Ães permitidas por lei. Antes da citaÃ§Ã£o poderÃ o autor livremente substituir ou alterar o pedido original, apÃs a citaÃ§Ã£o sÃ serÃ permitida a modificaÃ§Ã£o do pedido com a anuÃncia do rÃu. Considera-se decisÃo extra petita aquela que concede ao autor providÃncia nÃo pleiteada. (TJ-MG 105340500008660011 MG 1.0534.05.000086-6/001(1), Relator: FERNANDO CALDEIRA BRANT, Data de Julgamento: 14/12/2005, Data de PublicaÃ§Ã£o: 17/02/2006) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÃO DE REINTEGRAÃO DE POSSE - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EMENDA DA PETIÃO INICIAL - ROL TAXATIVO ART. 1.015 /CPC - MITIGAÃO - APLICABILIDADE - AUSÃNCIA DE INDICAÃO DO NOME E ENDEREÃO DOS ADVOGADOS - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE ADITAMENTO DA PETIÃO INICIAL APÃS A CITAÃO - AUSÃNCIA DE CONCORDÃNCIA DO RÃU - IMPOSSIBILIDADE. Em sede de julgamento de Tema Repetitivo, REsp 1.704.520/MT, o EgrÃgio Superior Tribunal de JustiÃa firmou entendimento no sentido de que devem ser mitigados os efeitos taxativos do art. 1.015, do CPC/2015, sendo possÃ-vel, no presente caso, o conhecimento do recurso, sob pena de ofensa aos princÃpios da economia e celeridade processual. A falta de indicaÃ§Ã£o do nome e endereÃo dos advogados das partes, por si sÃ, nÃo enseja o nÃo conhecimento do agravo de instrumento, se esses dados puderem ser extraÃ-dos dos documentos que instruÃ-ram a petiÃ§Ã£o recursal. Nos termos do art. 329, II, do CPC/2015, deve ser indeferido o pedido de aditamento da petiÃ§Ã£o inicial formulado apÃs a citaÃ§Ã£o, se o rÃu expressamente o rejeita. (TJ-MG - AI: 10000190644930002 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 29/10/0019, Data de PublicaÃ§Ã£o: 01/11/2019) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Dessa forma, nos termos

do art. 329, II, do CPC/2015, deve ser indeferido o pedido de aditamento da petição inicial formulado após a citação, se o réu expressamente o rejeita, como claramente ocorreu na presente demanda. Ante o exposto, indefiro os aditamentos à petição inicial formulados pelos autores diante da expressa rejeição pelo réu. DO MÉRITO Trata-se de ação de revisão contratual com declaração de abusividade de cláusulas e devolução de quantia paga, lucros cessantes e indenização por danos materiais e morais movida pelos autores em face do réu. Ainda, da detida leitura da inicial, apesar de nomeada dessa forma a demanda pretende, na verdade, a consignação de valores para imissão na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 20/44 e revisão das cláusulas com relação a correção do saldo devedor e lucros cessantes pelo atraso na entrega da obra, como claramente se observa pelos pedidos constantes às fls. 12/13. Pois bem, no curso da lide foi informado pelo réu que o imóvel foi alienado a terceiros em razão da rescisão do contrato por inadimplência dos autores, o que ocasiona a impossibilidade jurídica do pedido de imissão na posse do imóvel sem anulação da venda efetuada, o que não é objeto de pedido na inicial. Da mesma forma, o pedido de pagamento do saldo devedor por depósito judicial da quantia que entendem devida não pode permanecer, tanto que no curso da lide já houve levantamento da quantia pelos autores. Diante da noticiada rescisão do contrato havido entre as partes, ultrapassadas as questões sobre imissão na posse do imóvel e quitação do saldo devedor, passa-se a análise dos demais pedidos constantes da inicial. DO CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR O requerente pleiteou em sua exordial o congelamento do saldo devedor em aberto até a data prevista para a entrega do empreendimento. Mais uma vez reforço que adotarei posicionamento já consagrado pela jurisprudência, fazendo, quando relevantes, observações pontuais. Pois bem. A correção monetária à recuperação do poder de compra do valor emprestado. Com outras palavras: trata-se de uma atualização do valor da moeda face ao poder corrosivo da inflação. Não representa lucro (juros remuneratórios) pelo valor emprestado, mas sim, como dito, preserva o valor do dinheiro para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de um contrato. O índice a ser adotado para correção monetária deve estar expressamente pactuado em contrato, bem como um substituto, caso haja a extinção do primeiro pactuado. Primeiro ponto digno de destaque versa sobre o congelamento do saldo devedor, isto é, escoado o prazo de entrega do empreendimento, o atraso justificaria a não incidência de qualquer tipo de atualização monetária. Comungo do entendimento de que o congelamento em si é indevido. A correção faz-se relevante para manutenção proporcional da sinalagma. É que o saldo devedor a ser financiado, necessariamente, precisa passar por uma atualização do valor monetário ante ao poder corrosivo da inflação. Pensar de forma diferente, no meu sentir, conduziria ao enriquecimento ilícito do consumidor, o qual teria a valorização do imóvel ao longo do tempo, sem a contrapartida de atualização monetária do valor da moeda. Portanto, a cláusula que prevê a atualização monetária do saldo devedor não pode ser tida como ilegal por abusividade. É desta forma que entende o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.663 - RN (2016/0017711-4). RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÄAS CUEVA. DECISÃO (...) Por fim, o recurso merece prosperar em relação à alegação de não ser possível o congelamento do saldo devedor até a efetiva entrega do bem. O entendimento desta Corte Superior está consolidado no sentido de que "a correção monetária constitui mera reposição do valor real da moeda, devendo ser integralmente aplicada, sob pena de enriquecimento sem causa de uma das partes" (REsp n. 1.391.770, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 9/4/2014. No mesmo sentido: REsp n. 1.202.514/RS, Terceira Turma, Rel. Nancy Andrighi, DJe de 30/6/2011; e AgRg no REsp n. 780.581/GO, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 19/10/2010). Nesse contexto, o fato de o vendedor encontrar-se em mora no cumprimento da sua obrigação no caso a entrega do imóvel não justifica a suspensão da cláusula de correção monetária do saldo devedor, na medida em que inexistente equivalência econômica entre as duas obrigações/direitos. Em outras palavras, o prejuízo decorrente do atraso na conclusão da obra não guarda correspondência como o valor da correção monetária do saldo devedor para o período de inadimplência. (...) precedente: "CIVIL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MORA NA ENTREGA DAS CHAVES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ECONÔMICA DAS OBRIGAÇÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 395, 884 E 944 DO CC/02; 1º DA LEI Nº 4.864/65; E 46 DA LEI Nº 10.931/04. (...) 3. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação, constituindo fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor. 4. Nos termos dos arts. 395 e 944 do CC/02, as indenizações decorrentes de inadimplência contratual devem guardar

equivalência econômica com o prejuízo suportado pela outra parte, sob pena de se induzir o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e o enriquecimento sem causa de uma das partes. 5. Hipótese de aquisição de imóvel na planta em que, diante do atraso na entrega das chaves, determinou-se fosse suspensa a correção monetária do saldo devedor. Ausente equivalência econômica entre as duas obrigações/direitos, o melhor é que se restabeleça a correção do saldo devedor, sem prejuízo da fixação de outras medidas, que tenham equivalência econômica com os danos decorrentes do atraso na entrega das chaves e, por conseguinte, restaurem o equilíbrio contratual comprometido pela inadimplência da vendedora. 6. Considerando, de um lado, que o mutuário não pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputável exclusivamente à construtora e, de outro, que a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, a solução que melhor reequilibra a relação contratual nos casos em que, ausente má-fé da construtora, há atraso na entrega da obra, é a substituição, como indexador do saldo devedor, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC, que afere os custos dos insumos empregados em construções habitacionais, sendo certo que sua variação em geral supera a variação do custo de vida médio da população) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variação do custo de vida de famílias com renda mensal entre 01 e 40 salários mínimos), salvo se o INCC for menor. Essa substituição se dará com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerância previsto no instrumento. (REsp 1454139/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 17/06/2014). Inconteste, portanto, que o acórdão recorrido foi prolatado em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, carecendo de reforma. RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.663 - RN (2016/0017711-4), DE 18.02.2016. RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÄAS CUEVA. Ministro RICARDO VILLAS BÄAS CUEVA. Å AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÅÃO DE OBRIGAÅO DE FAZER CUMULADO COM INDENIZAÅO POR DANOS MATERIAIS - A PRINCÄPIO NOTA-SE VEROSSIMILHANÅA NAS ALEGAÅES DOS AGRAVANTES, QUANTO AO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. NÅO Å CABÅVEL O CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR, JÅ QUE A ATUALIZAÅO MONETÄRIA DO SALDO DEVEDOR CONFIGURA APENAS A ATUALIZAÅO DO VALOR NOMINAL DA MOEDA, CORROÅDA PELA INFLAÅO - NESSAS CONDIÅES, PERMANECENDO CONGELADO, HAVERÄ ENRIQUECIMENTO ILÄCITO DOS COMPRADORES - PORTANTO, INCABÅVEL O PRETENDIDO CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR - A SOLUÅO MAIS ADEQUADA AO REEQUILÄBRIO DA RELAÅO CONTRATUAL Å RESTABELECER A CORREÅO MONETÄRIA DO SALDO DEVEDOR, PORÅM COM A SUBSTITUIÅO DO INCC PELO IGP-M - NÅO SE ESTÄ DESCONSIDERANDO A OBRIGAÅO DA CONSTRUTORA DE, UMA VEZ INADIMPLENTE NA CONCLUSÅO DA OBRA, RESSARCIR O MUTUÄRIO DE TODOS OS PREJUÄZOS ACARRETADOS POR ESSA MORA; TODAVIA ISSO NÅO AFASTA O DIREITO DO CREDOR DE VER O SALDO DEVEDOR ATUALIZADO MONETARIAMENTE - Å NULO DE PLENO DIREITO TODA E QUALQUER CLÄUSULA QUE ULTRAPASSE 180 DIAS, NÅO HAVENDO QUALQUER DISCUSSÅO NESTE SENTIDO - NO QUE TANGE AO PAGAMENTO DE ALUGUÄIS RETROATIVOS A INTERPOSIÅO DA DEMANDA, EMBORA DEVIDAMENTE COMPROVADOS ATRAVÄS DO CONTRATO DE LOCAÅO JUNTADO AOS AUTOS, ESTES SÅ PODEM SER CONSIDERADOS QUANDO DO JULGAMENTO DA DEMANDA E NÅO EM SEDE LIMINAR - DEVENDO A AGRAVANTE ARCAR APENAS E TÅO SOMENTE COM OS ALUGUÄIS MENSAIS POSTERIORES A INTERPOSIÅO DA DEMANDA DE CONHECIMENTO ATÄ A EFETIVA ENTREGA DO IMÄVEL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA PERMITIR A CORREÅO MONETÄRIA DO SALDO DEVEDOR, PORÅM COM A SUBSTITUIÅO DO INCC PELO IGP-M A PARTIR DO TRANSCURSO DA DATA LIMITE PREVISTA NO CONTRATO PARA A ENTREGA DA OBRA, INCLUINDO-SE O PRAZO DE TOLERÄNCIA DE 180 DIAS, BEM COMO, PARA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, DELIMITAR A OBRIGAÅO DOS AGRAVANTES AO PAGAMENTO MENSAL DE R\$ 2.200,00 A TÄTULO DE LOCAÅO, DESDE A INTERPOSIÅO DA DEMANDA ATÄ A EFETIVA ENTREGA DO IMÄVEL, Å UNANIMIDADE. (Agravo de Instrumento nÅo 00086124220148140301 (146537), 4Åa CÅmara CÄ-vel Isolada do TJPA, Rel. Elena Farag. j. 11.05.2015, DJe 29.05.2015). Å Å Å Å Å Å Å Å Å Ante o exposto, incabÅ-vel o pedido de congelamento de saldo devedor pretendido. DA CULPA PELA RESCISÅO DO CONTRATO Å Å Å Å Å Å Å Å Å Cotejando a prefacial com a peÅsa defensiva de contestaÅo, pude notar ser ponto incontroverso o atraso na entrega do empreendimento, que sÅ veio a ser entregue em fevereiro de 2012, sendo que a previsÅo para a entrega da obra era setembro de 2010, nÅo incluÅ-do o prazo da clÄusula de tolerÄncia, que estenderia o prazo de conclusÅo em mais 180 dias (marÅo de 2011). Å Å Å Å Å Å Å Å Å Ainda, uma vez que nÅo haveria congelamento do saldo devedor, pelos fundamentos jÅ mencionados em tÅpico anterior, como pretendiam os autores, nÅo hÅ que se falar em

culpa da construtora pela rescisão do contrato, haja vista que o atraso da obra não implicaria por si só a impossibilidade dos compradores de efetuarem o pagamento do saldo devedor, em razão do aumento expressivo do valor inicialmente previsto no contrato, restando comprovada, assim, a culpa dos demandantes pela inadimplência. A partir do momento em que a construtora notificou os autores para pagamento do saldo devedor (fevereiro/2012) e estes não o fizeram, descumpriram o contrato, dando causa à rescisão, não sendo o atraso na obra justificativa para a não efetivação do pagamento do saldo devedor. Deve ser reconhecida a culpa do comprador pela rescisão da avença e nesse caso, de acordo com o enunciado da Súmula 543 do STJ, a restituição dos valores pagos pelo comprador deve ser parcial: Súmula 543-STJ: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor /construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Ainda, analisando detidamente o contrato de compra e venda, concluiu pela abusividade da cláusula 10.8 no que concerne à retenção de valores em caso de rescisão do contrato, posto que os percentuais indicados na referida cláusula são desproporcionais e configuram enriquecimento sem causa por parte do vendedor. Cumpre ressaltar que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado razoável, em rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas seja arbitrado entre 10% e 25%. Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. RETENÇÃO. PERCENTUAL DE 10%. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% a 25% do total da quantia paga. 2. O percentual a ser retido pelo vendedor é fixado pelas instâncias ordinárias em conformidade com as particularidades do caso concreto, de maneira que não se mostra adequada sua revisão na via estreita do recurso especial. 3. O Tribunal de origem, ao analisar os documentos acostados aos autos, bem como o contrato firmado entre as partes, entendeu abusiva a cláusula contratual que previa a retenção de 25% do valor das quantias pagas em caso de rescisão por inadimplemento. Analisando as peculiaridades do caso, fixou a retenção em 10% do valor das parcelas pagas, o que não se distancia do admitido por esta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 600.887/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. RETENÇÃO. PERCENTUAL DE 10%. RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. 2. Em se tratando de resolução pelo comprador de promessa de compra e venda de imóvel em construção, ainda não entregue no momento da formalização do contrato, bem como em se tratando de comprador adimplente ao longo de toda a vigência do contrato, entende-se razoável o percentual de 10% a título de retenção pela construtora dos valores pagos, não se distanciando do admitido por esta Corte Superior. 3. É abusiva a disposição contratual que estabelece, em caso de resolução do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel pelo comprador, a restituição dos valores pagos de forma parcelada. 4. Agravo interno não provido. (AgRg no AREsp n. 807.880/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 29/4/2016.) Ainda nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 396 DO CC. TERMO INICIAL DOS JUROS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. PRECEDENTES. 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior sufragou o entendimento de que, "na hipótese de resolução contratual do compromisso de compra e venda por simples desistência dos adquirentes, em que postulada, pelos autores, a restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal

convencionada, os juros moratários sobre as mesmas serão computados a partir do trânsito em julgado da decisão" (REsp 1.008.610/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 03.09.2008) 2. Não apresenta pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg nos EDcl no REsp 1354293/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 15.9.2014). Frise-se que o contrato tem linguagem CLARA, OBJETIVA, dando destaque aos trechos que não são favoráveis à promissora compradora, sendo, dessa forma, considerado lícito e dentro dos padrões esperados pela legislação consumerista, não havendo nos autos nenhuma comprovação ou sequer indício da existência de coação para a sua assinatura, prova que caberia à parte autora, tendo em vista a sistemática da distribuição do ônus da prova no direito processualista. Desta forma, verifica-se que a rescisão se deu por culpa do comprador, havendo a incidência da súmula 543 do STJ na espécie, que assim preceitua: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Destarte, ocorrendo a rescisão por culpa do comprador, regular a devolução apenas parcial do montante pago por este, desde que feita de maneira imediata. Todavia, uma vez que não há pedido na inicial nesse sentido, deixo de condenar a rã a efetuar o pagamento, pois do contrário configuraria julgamento extra petita, o que não retira dos autores o direito de cobrar a restituição em ação própria. DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS À CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA ESTÁ muito presente nos contratos de compromissos de compra e venda. Ela acontece, para que ao contratar um imóvel na planta, o promitente comprador tenha o prazo da entrega de seu imóvel, já a incorporadora estipula tal cláusula com o intuito de precaver-se caso haja algum atraso na entrega da obra. Não se pode alterar o prazo da entrega da obra. No entanto, usa-se a cláusula de tolerância para prevenir-se, diante de motivos de caso fortuito ou de força maior, que não possa ser previsto com antecedência pela incorporadora. No caso em comento, questiona-se a validade da previsão de tal cláusula no contrato estabelecido. Entendo que o prazo de tolerância estabelecido em cláusula clara, facilmente inteligível e em prazo razoável (180 dias) não pode ser tido como abusivo, posto que representa a vontade das partes, especialmente porque os requerentes não demonstraram, nem sequer requereram a produção de prova acerca da alegada inexistência de informação suficiente acerca da contratação do prazo questionado, devendo aplicar-se, portanto, o princípio "pacta sunt servanda". Esse é o entendimento seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS IMOBILIÁRIOS. DEFERIMENTO PARCIAL DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS PARA A ENTREGA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Verifica-se que a matéria já fora objeto de análise pela 5ª Câmara Civil Isolada, que se manifestou no sentido de que a cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias estabelecida nos contratos imobiliários não se mostra abusiva ou ilegal, uma vez que o consumidor tem conhecimento da condição no momento da assinatura do contrato, de modo que submete-se ao princípio do pacta sunt servanda, ressaltando-se, ainda, o prazo de tolerância apresenta-se de forma moderada, não acarretando desvantagem exagerada ao consumidor, mas não somente visando atender a complexidade inerente à construção civil, não havendo que se falar em violação de princípios da equidade, proporcionalidade, razoabilidade e transparência previstos no CDC. 2 - Outrossim, o próprio art. 273 do Código de Processo, ao regulamentar o instituto da antecipação de tutela estabelece em seu § 2º que não será concedida a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, de modo que, ainda que fosse possível a declaração de nulidade da referida cláusula, esta somente poderia ser decretada a quando do julgamento definitivo da lide. (Agravo de Instrumento nº 00445437720128140301 (149393), 5ª Câmara Civil Isolada do TJPA, Rel. Diracy Nunes Alves. j. 06.08.2015, DJe 10.08.2015). ACÓRDÃO: 153612 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 09/11/2015 00:00 PROCESSO: 00471307220128140301 PROCESSO ANTIGO: 201330338638 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELADO: ALECIA THACIANE PEREIRA DA SILVA APELANTE: RIO MENDONZA EMPREENDIMIENTOS SPE LTDA Representante(s): THEO SALES REDIG E OUTROS (ADVOGADO) APELADO: IGOR NOLETO MOREIRA Representante(s): BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA E OUTROS (ADVOGADO) LEONARDO

MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÂVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DE 365 DIAS. REDUÇÃO AO LIMITE DE 180 DIAS. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DA MORA NA ENTREGA. DANOS EMERGENTES DEVIDOS EM RAZÃO DO PAGAMENTO DE ALUGUÁIS. EXCLUSÃO DOS LUCROS CESSANTES. INVERSÃO DE CLÁUSULA MORATÁRIA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL PELO ATRASO EXCESSIVO DE 2 ANOS NA ENTREGA DO IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Atualmente todos os contratos, indistintamente, preveem cláusula de prorrogação da data de entrega, que, em regra, é de até 180 (cento e oitenta) dias, prazo este entendido como razoável pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal. A apelante, no entanto, estabeleceu cláusula de prorrogação de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, ou seja, o dobro do prazo praticado no mercado, motivo pelo qual caracteriza-se como abusiva e deve ser reduzida ao limite de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Nesses termos, e em observância aos princípios consumeristas, entendo que a correção monetária do saldo devedor somente era cabível dentro do limite do prazo de entrega do imóvel, o qual, acrescido dos 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, teve como termo final o mês de janeiro do ano de 2012, a partir do qual há o congelamento do saldo devedor. 3. Assiste razão ao apelante quanto à impossibilidade de condenação ao pagamento de lucros cessantes e danos emergentes de forma cumulativa, tendo em vista que as situações que lhes dão causa são, no presente caso, excludentes. Dessa forma, já que os apelados arcaram com o pagamento de aluguéis em decorrência do atraso na entrega do imóvel, farão jus apenas aos danos emergentes, pois não poderiam, simultaneamente, morar e alugar o apartamento. 4. Ressalto que a jurisprudência pátria é unânime quanto a possibilidade e cabimento da inversão de cláusula moratória em desfavor da Construtora/Incorporadora, de modo que além dos danos emergentes, cumpre ao apelante o pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento do contrato, que teve início em fevereiro de 2012, bem como multa de 2% (dois por cento) sobre o valor das parcelas adimplidas até a data de efetiva entrega do imóvel. 5. Apesar de ser entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de que o inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, a jurisprudência pátria vem se posicionando pela ocorrência de tal dano em casos de demora excessiva na entrega de imóvel, tal como ocorrido no caso em análise. 6. Por derradeiro, ressalto que o valor arbitrado pelo juízo a quo a título de indenização por danos morais está dentro dos parâmetros da jurisprudência deste Egrégio Tribunal, motivo pelo qual não merece nenhuma reforma a decisão de primeiro grau no que se refere ao arbitramento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 7. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Dito isto, no presente caso, considerando a validade da cláusula de tolerância, verifica-se que o termo inicial da mora da construtora ocorreria em: setembro/2010 + 180 dias: abril/2011. DOS LUCROS CESSANTES E DANOS MATERIAIS (ALUGUÁIS) O dano material é o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio. Esse dano pode ser de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu, dano emergente, e o que razoavelmente deixou de ganhar, lucro cessante. Os lucros cessantes são, portanto, espécie de danos materiais sofridos pela vítima que deixa de auferir valores em razão do evento danoso. É imprescindível, portanto, que se comprove que os lucros eram certos e que não foram alcançados em virtude de determinado fato. O Código Civil brasileiro, assim dispõe sobre a reparação de danos: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. No âmbito dos contratos de compra e venda de imóveis, há entendimento de que o consumidor poderia ter explorado o imóvel economicamente, arbitrando um valor de aluguel, mas se visto impedido, face o atraso na entrega. Por derradeiro, o entendimento jurisprudencial é consolidado no sentido de que, no que se refere aos requerimentos de ressarcimento de danos materiais, a incidência de cláusula penal em seu favor, bem como de indenização por lucros cessantes, não assiste razão ao promissário comprador que não causa a rescisão contratual, sendo, portanto, improcedentes todos os pedidos requeridos na inicial. Neste norte: EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - INOCORRÊNCIA - RESCISÃO POR CULPA DO COMPRADOR - DANOS MATERIAIS E MORAIS INEXISTENTES - RETENÇÃO DE PERCENTUAL DAS PARCELAS PAGAS - CABIMENTO. - Constatando-se que não houve atraso na entrega do imóvel, impõe-se reconhecer a culpa exclusiva do comprador pela rescisão do contrato, julgando-se improcedentes os pedidos de incidência de cláusula penal em favor do comprador, bem como em

indenizações por lucros cessantes e por danos morais - De acordo com a jurisprudência do c. STJ, em caso de rescisão contratual por vontade do comprador, admite-se retenção pelo vendedor de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos eventualmente suportados com o desfazimento do negócio. (TJ-MG - AC: 10024143141265001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 17/11/2016, Data de Publicação: 02/12/2016). DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. MORA DA CONSTRUÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES. INDEVIDOS. Tratando-se de evento inerente ao ramo de atividade da construtora não pode ser caracterizado como caso fortuito ou força maior apta a elidir a sua responsabilidade pelo atraso na entrega do imóvel a que se comprometeu. Havendo inadimplemento e, por consequência, rescisão contratual, as partes devem ser reconduzidas ao status quo ante. Assiste ao promissário comprador o direito de obter a restituição imediata, integral e atualizada, de toda a quantia repassada à construtora, quando a resolução se dá por culpa dessa. Nos casos de rescisão contratual, não são devidos lucros cessantes, sob pena de enriquecimento sem causa do promitente comprador. Ainda que haja permissivo para liquidação de danos no artigo 475 do Código Civil, observa-se o limite previsto no artigo 403 do mesmo Código. Apelações conhecidas, desprovida a do requerente e provida a da requerida. (TJ-DF - APC: 20150111047465, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Data de Julgamento: 04/05/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/05/2016 . Pág.: 318) DANO MORAL - Pela teoria da exceptio non adimpleti contractus, os autores, por não terem cumprido com sua obrigação - não comprovaram a obtenção do financiamento do saldo devedor e que este foi pago - portanto, não poderia exigir o cumprimento da obrigação pela demandada, qual seja, a entrega do imóvel. Alegou que o contrato foi rescindido por inadimplência dos autores, pois estes deixaram de efetuar o pagamento da parcela de R\$ 188.410,00 (cento e oitenta e oito mil quatrocentos e dez reais) vencidos a partir da data da expedição do habite-se (03/02/2012), sendo que com a rescisão do contrato o imóvel objeto dos autos já foi vendido a outro cliente. Entendo que realmente ocorreu a rescisão administrativa do contrato por inadimplência dos autores, posto que não comprovaram nos autos a efetivação de financiamento junto a instituição financeira de sua escolha, nem realizaram pagamento da referida parcela pelas outras maneiras especificadas no contrato. Conforme previsto no item 2.5 do contrato (fl. 28): 2.5 (...) Caso o(a.s) OUTORGADO (A.S) se recuse (m) a assinar a escritura retro mencionada, quando solicitado pela OUTORGANTE, e, alternativamente, não venha a efetuar o pagamento da referida parcela, de uma só vez, caracterizar-se-á o inadimplemento contratual, por parte dele(a.s) OUTORGADO (A.S), incidindo, portanto, as penalidades previstas neste instrumento, bem como a retenção da unidade, por parte da OUTORGANTE, sem a imissão na posse pelo(a.s) OUTORGADO(A.S)(...).

Considerando que não restou demonstrado nenhum ato ilícito da parte, capaz de constranger os autores ou causar-lhes prejuízos, ao rescindir o contrato objeto dos autos, entendo improcedente o pleito de indenização por danos morais. Nesse sentido colaciono julgados: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - FINANCIAMENTO HABITACIONAL - RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR - INADIMPLÊNCIA - RESCISÃO DO CONTRATO - ATO ILÍCITO - ÔNUS DA PROVA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Havendo cláusula contratual estabelecendo a responsabilidade do comprador pela obtenção do financiamento habitacional, não há se falar em culpa da vendedora pela rescisão do contrato por inadimplemento da obrigação de pagar. Não verificada a existência de ato ilícito praticado pelo réu concernente à rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, a improcedência da pretensão reparatória é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10000204937262001 MG, Relator: Habib Felipe Jabour (JD Convocado), Data de Julgamento: 25/11/2020, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2020) EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO - RESCISÃO DE CONTRATO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - INADIMPLÊNCIA ANTECIPADA DO COMPRADOR E NÃO DA CONSTRUTORA - RESTITUIÇÃO PARCIAL DOS VALORES PAGOS - RETENÇÃO - POSSIBILIDADE - DANO MORAL E MATERIAL INDEVIDOS - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO EM FACE DO APELANTE - RECURSO DESPROVIDO. A mera suspensão da obra, desde que dentro do prazo de tolerância, não dá ensejo a indenização por dano moral, sobretudo quando o comprador deixa de cumprir a sua obrigação de pagamento, afastando-se da incidência de futuro atraso na conclusão da obra, ex vi da exceptio non adimpleti contractus. Neste contexto, é cabível a rescisão do contrato com a devolução dos valores pagos pelo comprador, com a devida retenção de 20% (vinte por cento). (TJ-MT - AC: 00024943820148110041 MT, Relator: CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 27/02/2019, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2019) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO CONTRATUAL C/C INEXECUÇÃO VOLUNTÁRIA, COBRANÇA DE MULTA E DANO

MORAL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - INADIMPLÂNCIA DO COMPRADOR - MORA COMPROVADA - TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - INAPLICABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. Laudo pericial não vincula o Juiz, que é o destinatário das provas, servindo não somente para nortear seu convencimento pelo qual decidir de acordo com a valoração que deu às provas produzidas nos autos. A parte lesada pelo inadimplemento da outra pode pedir a resolução do contrato (CC, 475). Mesmo em se tratando de hipoteca de descumprimento contratual recíproca das partes, é possível a rescisão do contrato de promessa de compra e venda, com o retorno das partes ao status quo ante, com a devolução parcial das parcelas pagas. "Em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, a correção monetária das parcelas pagas, para efeitos de restituição, incide a partir de cada desembolso" (STJ, AgRg no REsp 1.222.042/RJ). Sentença mantida recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10000211142799001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos (JD Convocada), Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/01/2022) DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos requerentes e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Belém/PA, 05/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 07627131720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH O: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERENTE: CONCESSIONARIA FORD FENIX AUTOMOVEIS Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) OAB 17947 - LUANA CLAUDIA DA COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO: R A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 18073 - GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO CRUZ (ADVOGADO) . Processo nº: 0762713-17.2016.814.0301 Autor(s): FENIX AUTOMÓVEIS LTDA. Réu(s): R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. SENTENÇA VISTOS. RELATÓRIO O(s) autor(es), via advogado, ajuizou a AÇÃO ORDINÁRIA contra o(s) réu(s), todos qualificados nos autos, pelos fundamentos de fato e Direito e com os pedidos constantes na inicial. Aduz, em síntese, que em janeiro de 2012 adquiriu 04 lotes da requerida localizados no Condomínio Residencial Miriti Internacional Golf Marina, sendo entregue o condomínio somente em fevereiro/2016, todavia, mesmo estando quitados os imóveis ainda continuam com gravame, impedindo a autora de usar, gozar e fruir dos bens. Alega que os imóveis foram integralmente pagos em janeiro de 2014 e o prazo para liberação do gravame expirado, requerendo em sede de tutela antecipada a imediata liberação dos bens, bem como seja apresentado o documento de habite-se. No mérito requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e lucros cessantes no valor de R\$ 1.190.591,32 (um milhão, cento e noventa mil quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) pelo que deixou de ganhar no período em que a obra esteve em atraso e os imóveis com gravame mesmo após quitação. Em despacho de fl. 96 o juízo determinou emenda a inicial. Em cumprimento a ordem judicial a autora apresentou certidão dos imóveis objeto da ação, fls. 97/110. Em decisão de fl. 111 o juízo reconheceu perda do objeto da tutela antecipada, tendo em vista que o gravame sobre os imóveis foi cancelado. A requerida contestou os fls. 121/134, alegando que o atraso na entrega da obra se deu por caso fortuito, por entraves burocráticos, e que a autora foi convocada para recebimento dos lotes em 16/02/2016, mas que manteve-se inerte, assim como a hipoteca não foi baixada por recusa da instituição financeira que procedeu após ordem judicial, não sendo culpa da ré. A autora apresentou Réplica, fls. 152/156. Os autos vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes

para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convencimento, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. DO MÉRITO DOS PONTOS INCONTROVERSOS Cotejando a prefacial com a peça defensiva de contestação, nota-se ser ponto incontroverso o atraso na entrega do empreendimento, que só foi entregue em fevereiro/2016, sendo que a previsão para a entrega da obra era dezembro/2012 (item 8.1 do contrato fl. 30), não incluindo o prazo da cláusula de tolerância (item 8.2 do contrato fl. 30) que estenderia o prazo de conclusão em 180 dias (junho de 2013). Considerando o atraso ponto incontroverso, resta-se verificar os motivos alegados pela requerida para a dita demora. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE (CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR). Em sede de contestação a requerida alega que o atraso na entrega do empreendimento deu-se por motivos alheios à vontade da ré. Para tanto, traz linha argumentativa relacionada a burocracia apresentada pelo Cartório de Registro de Imóveis do município de Marituba/PA, entraves administrativos, os quais somados, segundo a contestante, representam uma excludente de responsabilidade por se tratar de caso fortuito. Tal argumentação não merece prosperar. Tratam-se de alegações genéricas e não há uma prova que permita ligar, diretamente, tais ocorrências, ao atraso na entrega no empreendimento. Com outras palavras: não há um conteúdo probatório revelando qualquer caso fortuito ou força maior que atingiu especificamente as obras do empreendimento. Frise-se a escassez de mão de obra qualificada, falta de insumos para construção do empreendimento e entraves administrativos não são suficientes para afastar o inadimplemento, pelo descumprimento do prazo pactuado. A empresa construtora, experiente nesse tipo de negócio, deve prever as intercorrências próprias do ramo da construção civil, de forma que inexistente motivo a habilitar a prorrogação indefinida da entrega do imóvel. Atrasos decorrentes destes fatores compreendem riscos do próprio negócio (teoria do risco do negócio), integrando a atividade empresarial, motivo pelo qual deve o fornecedor responder pelas suas consequências (fortuito interno). No ponto, a não caracterização de força maior ou caso fortuito, trata-se de matéria pacífica no âmbito dos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Pará: (...) A suposta falta de mão de obra, de insumos e a demora na instalação de energia elétrica pela CEB não configura caso fortuito nem força maior, por se tratar de fatos previsíveis e inerentes aos riscos da atividade da construtora. (...) Com efeito, tratando-se de empresa especializada no ramo de construção civil, a qual se dispõe a comercializar imóveis a serem por elas construídos, competia-lhe organizar-se de modo a saber e a programar as necessidades e demandas inerentes às construções que se comprometeram a realizar. Neste caso, cumpria-lhe realizar estudos acerca da possibilidade de, no cenário fático em que se encontra seu empreendimento, ter à sua disposição recursos materiais e humanos para cumprir com o compromisso assumido perante os consumidores, dos quais recebe quantias vultosas a título de contraprestação. Ademais, a requerida não se desincumbiu do ônus de demonstrar que, no curso do empreendimento, houve efetiva alteração da oferta de recursos de modo imprevisível e inevitável, ou que as alegadas chuvas efetivamente atrapalharam o andamento das obras. (Decisão Monocrática do Ministro RAUL ARAGÃO, de 08/03/2016, no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.589 - DF (2015/0274117-0) ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ENTREGA DO HABITASE E TERMO DE RECEBIMENTO DO IMÓVEL. ANÁLISE PREJUDICADA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADOS PREJUÍZOS FINANCEIROS. RESSARCIMENTO. PROVA INEQUÍVOCA, VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRESENTES. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DETERMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. (...) - A alegação de ausência de mão de obra, greve e chuva não configuram força maior capaz de eximir a responsabilidade da construtora pelo atraso na entrega do imóvel, haja vista sua previsibilidade, além de que o risco do empreendimento não pode ser compartilhado com o consumidor. (...) (Agravo de Instrumento nº 00105158320128140301 (145776), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro. j. 04.05.2015, DJe 11.05.2015).

Portanto, há uma conduta ilícita em atrasar a entrega do empreendimento, a qual se encontra desprotegida de qualquer excludente. DA CLAUSULA DE TOLERANCIA Passo a analisar a alegação de nulidade da cláusula de tolerância arguida pela parte requerente. A cláusula de tolerância está muito presente nos contratos de compromissos de compra e venda. Ela acontece, para que ao contratar um imóvel na planta, o promitente comprador tenha o prazo da entrega de seu imóvel, já a incorporadora estipula tal cláusula com o intuito de precaver-se caso haja algum atraso na entrega da obra. Não se pode alterar o prazo da entrega da obra. No entanto, usa-se a cláusula de tolerância para prevenir-se, diante de motivos de caso fortuito ou de força maior, que não possa ser previsto com antecedência pela incorporadora. No caso em comento, questiona-se a validade da previsão de tal cláusula no contrato estabelecido. Entendo que o prazo de tolerância estabelecido em cláusula clara, facilmente inteligível e em prazo razoável (180 dias) não pode ser tido como abusivo, posto que representa a vontade das partes, especialmente porque os requerentes não demonstraram, nem sequer requereram a produção de prova acerca da alegada inexistência de informação suficiente acerca da contratação do prazo questionado, devendo aplicar-se, portanto, o princípio "pacta sunt servanda". Esse entendimento seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS IMOBILIÁRIOS. DEFERIMENTO PARCIAL DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERANCIA DE 180 DIAS PARA A ENTREGA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Verifica-se que a matéria já fora objeto de análise pela 5ª Câmara Cível Isolada, que se manifestou no sentido de que a cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias estabelecida nos contratos imobiliários não se mostra abusiva ou ilegal, uma vez que o consumidor tem conhecimento da condição no momento da assinatura do contrato, de modo que submete-se ao princípio do pacta sunt servanda, ressaltando-se, ainda, o prazo de tolerância apresenta-se de forma moderada, não acarretando desvantagem exagerada ao consumidor, mas não somente visando atender a complexidade inerente à construção civil, não havendo que se falar em violação de princípios da equidade, proporcionalidade, razoabilidade e transparência previstos no CDC. 2 - Outrossim, o próprio art. 273 do Código de Processo, ao regulamentar o instituto da antecipação de tutela estabelece em seu § 2º que não será concedida a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, de modo que, ainda que fosse possível a declaração de nulidade da referida cláusula, esta somente poderia ser decretada a quando do julgamento definitivo da lide. (Agravo de Instrumento nº 00445437720128140301 (149393), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Diracy Nunes Alves. j. 06.08.2015, DJe 10.08.2015). ACÓRDÃO: 153612 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 09/11/2015 00:00 PROCESSO: 00471307220128140301 PROCESSO ANTIGO: 201330338638 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA AÇÃO: Apelação em: APELADO:ALECIA THACIANE PEREIRA DA SILVA APELANTE:RIO MENDONZA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA Representante(s): THEO SALES REDIG E OUTROS (ADVOGADO) APELADO:IGOR NOLETO MOREIRA Representante(s): BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA E OUTROS (ADVOGADO) LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DE 365 DIAS. REDUÇÃO AO LIMITE DE 180 DIAS. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DA MORA NA ENTREGA. DANOS EMERGENTES DEVIDOS EM RAZÃO DO PAGAMENTO DE ALUGUÍIS. EXCLUSÃO DOS LUCROS CESSANTES. INVERSÃO DE CLÁUSULA MORATÁRIA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL PELO ATRASO EXCESSIVO DE 2 ANOS NA ENTREGA DO IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Atualmente todos os contratos, indistintamente, preveem cláusula de prorrogação da data de entrega, que, em regra, é de até 180 (cento e oitenta) dias, prazo este entendido como razoável pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal. A apelante, no entanto, estabeleceu cláusula de prorrogação de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, ou seja, o dobro do prazo praticado no mercado, motivo pelo qual caracteriza-se como abusiva e deve ser reduzida ao limite de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Nesses termos, e em observância aos princípios consumeristas, entendo que a correção monetária do saldo devedor somente era cabível dentro do limite do prazo de entrega do imóvel, o qual, acrescido dos 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, teve como termo final o mês de janeiro do ano de 2012, a partir do qual há o congelamento do saldo devedor. 3. Assiste razão ao apelante quanto à impossibilidade de condenação ao pagamento de lucros cessantes e danos emergentes de forma cumulativa, tendo em

vista que as situações que lhes dão causa são, no presente caso, excludentes. Dessa forma, já que os apelados arcaram com o pagamento de alugueis em decorrência do atraso na entrega do imóvel, farão jus apenas aos danos emergentes, pois não poderiam, simultaneamente, morar e alugar o apartamento. 4. Ressalto que a jurisprudência pátria unânime quanto a possibilidade e cabimento da inversão de cláusula moratória em desfavor da Construtora/Incorporadora, de modo que além dos danos emergentes, cumpre ao apelante o pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento do contrato, que teve início em fevereiro de 2012, bem como multa de 2% (dois por cento) sobre o valor das parcelas adimplidas até a data de efetiva entrega do imóvel. 5. Apesar de ser entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de que o inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, a jurisprudência pátria vem se posicionando pela ocorrência de tal dano em casos de demora excessiva na entrega de imóvel, tal como ocorrido no caso em análise. 6. Por derradeiro, ressalto que o valor arbitrado pelo juízo a quo a título de indenização por danos morais está dentro dos parâmetros da jurisprudência deste Egrégio Tribunal, motivo pelo qual não merece nenhuma reforma a decisão de primeiro grau no que se refere ao arbitramento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 7. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Dito isto, no presente caso, considerando a validade da cláusula de tolerância, verifico que o termo inicial da mora da construtora será: dezembro de 2012 + 180 dias (junho de 2013). Os lucros cessantes são, portanto, espécie de danos materiais sofridos pela vítima que deixa de auferir valores em razão do evento danoso. É imprescindível, portanto, que se comprove que os lucros eram certos e que não foram alcançados em virtude de determinado fato. O Código Civil brasileiro, assim dispõe sobre a reparação de danos: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. No âmbito dos contratos de compra e venda de imóveis, há entendimento de que o consumidor poderia ter explorado o imóvel economicamente, arbitrando um valor de aluguel, mas se não impedido, face o atraso na entrega. O atraso na entrega, segundo esse entendimento, configuraria um ato ilícito passível de ressarcimento, na modalidade de lucros cessantes, pelo que o consumidor deixou de ganhar. Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná têm entendimento consolidado que se trata de um dano presumível. Bastaria ao consumidor comprovar a ocorrência (atraso na entrega) que o dano seria uma consequência necessária. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior já consolidou entendimento que os lucros cessantes são presumíveis na hipótese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imóvel. Somente haverá isenção da obrigação de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipóteses de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu na espécie (...). (AgRg no REsp 1523955/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015) Há também entendimento de que, no meu sentir, o lucro cessante não é algo hipotético, pois originário de um efeito danoso concreto (atraso na entrega do imóvel) e é plenamente possível presumir o prejuízo sofrido, sendo exigível apenas que o lesado consiga demonstrar, dentro da razoabilidade, o montante do dano sofrido. Em suma: filio-me a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bastando a comprovação do atraso na entrega para que ocorra o dano. Reforça-se que, no caso concreto, o atraso injustificado é patente, consoante ao norte decidido. Coerente com a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no meu entender, pouco importa o destino a ser dado ao imóvel pelo consumidor: se para fins residenciais ou locatício. Exigir do consumidor, desde o início da compra, uma posição estanque acerca da finalidade a ser dada ao imóvel, é onerá-lo em demasia, desnecessariamente e, por via transversas, desnaturar a aplicação do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a vontade do consumidor pode mudar ao longo da construção do empreendimento, trata-se de algo transitório, que, nem por isso, afasta a responsabilidade da construtora em ressarcir-lo pelo que deixou de ganhar com o imóvel. Tal

posicionamento se coaduna inclusive com os princípios e vigas mestras da lei 8078/90, colocando o consumidor, parte hipossuficiente da relação, em prestigiada posição de proteção, frente ao crescente desrespeito das construtoras no cumprimento de prazos das obras. Até por isso que, nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não há qualquer tipo de ressalva acerca da finalidade a ser dada ao imóvel: o simples atraso injustificado na entrega já gera o dever de indenizar. Com esse entendimento, transcreve-se: “ (...) A destinação que o promitente comprador daria ao bem, se para fins de moradia ou locação, se auferiria renda, ou não, em nada influencia na obrigação de o promitente vendedor compor lucros cessantes, que são comprovados diante da própria mora. 4. A não entrega do imóvel prometido no prazo ajustado no contrato impõe ao promitente vendedor a obrigação de indenizar o promitente comprador pelos lucros cessantes (...) (Apelação Cível nº 20130111573979 (876042), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Fátima Rafael. j. 17.06.2015, DJe 26.06.2015). (...) A destinação que o promitente comprador daria ao bem, se para fins de moradia ou locação, se auferiria renda, ou não, em nada influencia na obrigação de o promitente vendedor compor lucros cessantes, que são comprovados diante da própria mora. (...) (Apelação Cível nº 20140310023959 (876032), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Fátima Rafael. j. 17.06.2015, DJe 26.06.2015 (...)) Em caso de atraso na entrega de imóvel adquirido, para fins residenciais ou comerciais, presume-se o prejuízo sofrido pela privação do bem durante o período de mora, tendo em vista que não se cogita alguém investir vultuosa quantia se não for para fazer do bem a sua moradia, local de trabalho ou obter dele um retorno financeiro por meio da renda proveniente dos aluguéis (...) (Apelação Cível nº 2014.025964-4, 3ª Câmara Cível do TJRN, Rel. João Rebouças. j. 08.09.2015). (...) Ainda, em que pese serem devidos lucros cessantes à autora, o parâmetro para calcular seu prejuízo não é o valor do imóvel e sim a quantia que o proprietário ganharia a título de aluguel, razão pela qual o pedido é deferido nos termos da jurisprudência pacificada e não como pretende na petição inicial. (...) Consta do contrato que a entrega do imóvel se daria em dezembro de 2012, sem contar com o prazo de tolerância. Por outro lado, imóvel só foi entregue em fevereiro de 2016, conforme informado pelo próprio réu em sua peça contestatória (fl. 123), o que servirá de parâmetro para fixar a data de entrega do imóvel nesta demanda, muito embora este juízo adote em regra a emissão do habite-se, a presente lide se difere dos demais casos. (...) Sendo assim, reconhecido o dever de indenização por lucros cessantes, torna-se necessária a fixação do termo inicial e final de sua aplicação. Para tanto, em sintonia com o que foi decidido no item precedente, considerar-se-á como termo inicial, a data prevista para a entrega do empreendimento (junho de 2013), já incluído o prazo de tolerância de 180 dias. Após esse período inicial, a requerida estará obrigada a ressarcir mensalmente o requerente pelo que deixou de ganhar com o imóvel em um quantum, até a data da entrega da obra em 16/02/2016 (conforme informado pelo próprio réu fl. 123 da contestação), sendo que esta data será considerada como termo final da mora da requerida, pois o referido documento é emitido por órgão oficial do Município, atestando que o imóvel se encontra em condições de habitação. (...) Diante de todo o exposto, vejo que o pagamento de valores correspondentes aos aluguéis, a título de lucros cessantes, é devido, e, observando-se as características gerais, como localização e tamanho do imóvel discutido nos presentes autos (cerca de 1.034,5900 m² de área real privativa), resolvo arbitrar o valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada lote, o que considero compatível com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, haja vista a média geral dos valores de aluguéis praticados no mercado. (...) DO DANO MORAL (...) O dano moral viola direitos não patrimoniais, como a honra, a imagem, a privacidade, a autoestima, o nome, a integridade psíquica, dentre outros, consistindo em ofensa aos princípios éticos e morais que norteiam nossa sociedade. O dano moral, ao contrário do dano material, não reclama prova específica do prejuízo objetivo, vez que este decorre do próprio fato. Ocorrendo o fato, ao juiz é dada a verificação se aquela ação vilipendiou alguns dos direitos de personalidade do indivíduo, ou, se trata de mero dissabor do cotidiano. (...) preciso que se diga que, regra geral, o mero inadimplemento contratual não gera dano moral. Contudo são nas peculiaridades do caso que se subtrai algum tipo de abalo subjetivo ao autor. (...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o simples descumprimento contratual, consistente no atraso na entrega do imóvel, por si só, não é capaz de causar danos morais. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE BEM IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIMPLES INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o

mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1807333/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÄAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÄNCIA DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÄRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE IMÖVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE ÁREA DE LAZER DO EMPREENDIMENTO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência das Turmas integrantes da Segunda Seção deste Tribunal dispõe no sentido de que "o atraso na entrega de unidade imobiliária na data estipulada não causa, por si só, danos morais ao promitente-comprador" (REsp 1.642.314/SE, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017). Precedentes. 3. No caso concreto, a fundamentação do dano moral está justificada somente no fato de que houve descumprimento contratual caracterizado pelo atraso na entrega da área de lazer do empreendimento imobiliário, o que frustrou a expectativa dos autores. Inexistente, portanto, situação excepcional apta a configurar o abalo imaterial. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1447691/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 11/12/2019) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. ENTREGA DE OBRA. ATRASO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação por dano moral e reparação por dano material devido ao atraso na entrega de unidade imobiliária. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais. 3. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1832031/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019) Com fulcro no art. 373 do NCPC, compulsando detidamente os autos não se verifica qualquer circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento resultante do descumprimento contratual, ou seja, o fundamento do dano moral está calcado não somente na demora na conclusão das obras. Com efeito, não é possível identificar qualquer comportamento da demandada que tenha extrapolado o razoável ou que tenha atingido concretamente a parte autora, nos seus mais caros valores e sentimentos que compõem seu patrimônio subjetivo, tais como a dor, a honra, a imagem, a vida privada e a intimidade, principalmente por se tratar de pessoa jurídica, cujo dano moral não é presumível, deve ser efetivamente demonstrado. De toda a análise processual constato que ficou demonstrada a ausência de nexo causal entre os danos alegados pela parte autora e a conduta da ré, não restando condão de estabelecer tal ligação, de forma a ensejar qualquer obrigação de reparação moral. O art. 373 do NCPC prescreve que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Sendo assim, constato que a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO O que se pede é a entrega da obra. Posto isto, com adarga no escófo fático autuado, com broquel, demais na CF, CC, CPC e dispositivos condicentes, nos termos da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para: CONDENAR a requerida em lucros cessantes, no que diz respeito ao ressarcimento ao requerente pelo que este poderia auferir a título de aluguel com os imóveis objeto da presente ação (04 quatro lotes), a partir de junho de 2013 até a entrega do empreendimento ocorrida em 16/02/2016 (conforme informado pelo réu fl. 123), no valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada lote, corrigindo a cada vencimento, mensalmente, pelo INPC, até o efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil/2015, CONDENAR cada uma das partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação para cada qual. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser

declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Apêns, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 06/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**0826219-93.2018.8.14.0301****EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

Augusto Cesar da Luz Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO, movida por MARIA MADALENA DO CARMO MOREIRA, contra TRADIÇÃO COMPANHIA IMOBILIARIA, CIA DE DESENVOLV E ADM DA AREA METROPOLITANA DE BELEM, INTERESSADO: DINAIR MORAES DA SILVA, - tendo como objeto o seguinte bem: IMOVEL LOCALIZADO NA AVENIDA ALMIRANTE BARROSO CONJUNTO IMPERIO AMAZONICO APTO 313 BLOCO 14 ENTRADA B BAIRRO SOUZA BELÉM PA , fica(m) desde logo, **CITADA a TROPICAL COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIARIO**, para apresentar(em) defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do término do prazo deste edital(30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319, do CPC), observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256,I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 11 de abril de 2022. Eu EDMILTON PINTO SAMPAIO, Diretor de Secretaria, digitei e assinei (PROV. 006/2006-CJRMB).

EDMILTON PINTO SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 11/04/2022 A 11/04/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00004745720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310016199 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/04/2022 REU:EDIVAL PAMPLONA Representante(s): HELENA MARIA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) AUTOR:KATIA CRISTINA VILHENA Representante(s): LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) REU:FREDERICK XABREGAS PAMPLONA Representante(s): OAB 11525 - SANDRO SOARES DE MATTOS (ADVOGADO) OAB 21685 - ALEX ALBUQUERQUE JORGE MELEM (ADVOGADO) OAB 22922 - FABIO MARCEL BARROS ROCHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO A Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ de Família da Capital, em uso das atribuições legais conferidas por Lei, em face a Ordem de Serviço nº 01/2021, da lavra do Dr. JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE, Juiz titular da 5ª Vara de Família da Comarca de Belém, informa aos interessados que os autos já se encontram disponíveis em secretaria. Belém, 11 de ABRIL de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação - UPJ/FAM .

RESENHA: 11/04/2022 A 11/04/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 0013811120038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310188229 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/04/2022 AUTOR:RITA BARBOSA MACIEL Representante(s): LEONARDO MAROJA (ADVOGADO) REU:ARAO DA COSTA MACIEL. R. hoje. 1. Processe o feito com prioridade (artigo 1.048, I, do CPC). 2. A fim de deliberar sobre o pedido de fl. 56, oficie-se ao INSS para, em 10 (dez) dias, informar se depois de ocorrido, em 23/10/2019, o falecimento da alimentanda RITA BARBOSA MACIEL, foi realizado mais algum desconto a título de alimentos em favor dela sobre a aposentadoria recebida pelo alimentante, indicando, caso positivo, o destino dos respectivos valores. 3. Juntada a informação aos autos, voltem-me conclusos. Int. Belém/PA, 11 de abril de 2022. JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Família PROCESSO: 00165833020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810508521 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 REU:M. F. A. J. Representante(s): OAB 7787 - RAMON FARIAS BENTES (ADVOGADO) OAB 8477 - SILVIO SERGIO SILVA BARROSO (ADVOGADO) OAB 10906 - JOAQUIM MACHADO CALADO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:C. C. C. Representante(s): OAB 14432 - TONILDO DOS SANTOS PINHEIRO (ADVOGADO) EXEQUENTE:L. C. F. . R. hoje. 1. Defiro o pedido formulado às fls. 142/143 e, por consequência, determino que seja oficiado a nova fonte pagadora do alimentante para que informe, em 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da ordem inserta no Ofício nº 10/2022 - UPJ de Família (fl. 140). 2. Acerca do pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado às fls. 144/148, proceda a UPJ/FAM ao que determina a Ordem de Serviço nº 01/2021 da 5ª VF. Int. Belém/PA, 11 de abril de 2022. JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Família PROCESSO: 04576646820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/04/2022 AUTOR:M. S. B. REPRESENTANTE:C. L. S. B. Representante(s): OAB 11968 - EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS (DEFENSOR) AUTOR:C. S. B. Representante(s): OAB 11968 - EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS (DEFENSOR) REU:M. A. G. B. Representante(s): OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 23604 - ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO CORREA DE LIMA (ADVOGADO) . R. hoje. 1. Concedo ao requerente, MARCO ANTONIO GONÇALVES DE BRITO, os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC). 2. Tendo em vista que a alimentanda CAMILA DA SILVA BRITO completar, no próximo dia 03 de maio, 24 (vinte e quatro) anos de idade (conforme certidão de nascimento de fl. 16), e os termos do acordo entabulado entre as partes e homologado por sentença (fl. 132 e verso), defiro o pedido de fl. 136. 3. Com efeito, expõe-se ofício a fonte pagadora para que proceda ao cancelamento do desconto da pensão alimentícia, a partir do mês de junho do corrente ano, com a advertência que deverá ser mantido inalterado em relação ao segundo remanescente, MARCOS DA SILVA BRITO, na ordem de 15%

(quinze por cento) do vencimento e demais vantagens auferidos pelo alimentante, exclu- dos, apenas, os descontos obrigat- rios (imposto de renda e contribui- ção previdenci- ária). Int. Bel- m/PA, 11 de abril de 2022. JOS-  ANTONIO CAVALCANTE Juiz de Direito Titular da 5-  Vara de Fam- lia

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00040143220048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410137176
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A?
Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 11/04/2022---REU: BANPARA S/A Representante(s):
CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) AUTOR: MAURO ANTONIO BARBOSA SILVA
Representante(s): ROGER BRITO HOFSTATTER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE
DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA
CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, Fórum Cã-vel, 3º Andar, Prédio Principal, Cidade Velha, 66.015-
901 COBRANÇA DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do
Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o(a) advogado(a)s ABAIXO DESCRIMINADOS, a restituir,
no prazo de 3 (três) dias, os referidos autos, retirados desta secretaria judiciária, sob pena de
comunicar-se ao juízo da vara. Int. Int. Belém, 11/04/2022. Diretor da Secretaria VARA PROCESSO
PARTES ADVOGADO RETIRADA 5ª 0036296-73.2013.8.14.0301 ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS
MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL X IGEPREV E OUTROS MARCIO AUGUSTO MOURA DE
MORAES OAB/PA 13209 25/01/2022 2ª 0007236-24.2004.8.14.0301 AGLAIR SANTOS DA SILVA X
IGEPREV HERON MARTINS SILVA MAUÍS OAB/PA 22349 14/12/2021 3ª VARA DA FAZENDA
0014462-04.1996.8.14.0301 BERTILLON SERVIÇOS EXPEDIENTIZADOS LTDA X MUNICÍPIO DE
BELÉM E OUTROS PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA OAB/PA 3772 06/12/2021 3ª VARA
DA FAZENDA PÚBLICA 0054283-22.2009.8.14.0301 SUMAIA DIONE DA SILVA BARBOSA X
FUNDAÇÃO SANTA CASA JOSE MARIA DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR OAB/PA 8762 20/10/2021
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA 0004014-32.2004.8.14.0301 (IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA
CAUSA) MAURO ANTONIO BARBOSA SILVA X BANPARA ROGER BRITO HOFSTATTER OAB/PA
10306 26/04/2005

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00027840820018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110027673 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022---AUTOR:RAPHAEL LEVY Representante(s): MAURO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) ADVOGADO:MAURO MARQUES GUILHON REU:PRESIDENTE DA CTBEL REU:DIRETORA DO DETRAN. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, F3rum C-vel, 3º Andar, Prédio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÇA DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o(a) advogado(a) da parte autora Dr(a). MAURO MARQUES GUILHON OAB/PA 9805, a restituir, no prazo de 3 (três) dias, os autos do processo 0002784-08.2001.8.14.0301, em que são partes R APHAEL LEVY EM FACE DE PRESIDENTE DA CETBEL E OUTROS, retirados desta secretaria judiciária em 21/08/2006, sob pena de comunicação ao juízo da vara. Int. Int. Belém, 11/04/2022. Diretor da Secretaria PROCESSO: 00072362420048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410246571 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022---EMBARGANTE:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): ALBANISA CAMPOS AFLALO PEREIRA-PROCURADORA (ADVOGADO) CAMILA REZENDE FONTENELLES LIMA (ADVOGADO) EMBARGADO:AGLAIR SANTOS DA SILVA Representante(s): ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) JORDANE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, F3rum C-vel, 3º Andar, Prédio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÇA DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o(a) advogado(a)s ABAIXO DESCRIMINADOS, a restituir, no prazo de 3 (três) dias, os referidos autos, retirados desta secretaria judiciária, sob pena de comunicação ao juízo da vara. Int. Int. Belém, 11/04/2022. Diretor da Secretaria VARA PROCESSO PARTES ADVOGADO RETIRADA 5ª 0036296-73.2013.8.14.0301 ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL X IGEPREV E OUTROS MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB/PA 13209 25/01/2022 2ª 0007236-24.2004.8.14.0301 AGLAIR SANTOS DA SILVA X IGEPREV HERON MARTINS SILVA MAUÍS OAB/PA 22349 14/12/2021 3ª VARA DA FAZENDA 0014462-04.1996.8.14.0301 BERTILLON SERVIÇOS EXPEDIALIZADOS LTDA X MUNICÍPIO DE BELÉM E OUTROS PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA OAB/PA 3772 06/12/2021 3ª VARA DA FAZENDA PBLICA 0054283-22.2009.8.14.0301 SUMAIA DIONE DA SILVA BARBOSA X FUNDAÇÃO SANTA CASA JOSE MARIA DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR OAB/PA 8762 20/10/2021 1ª VARA DA FAZENDA PBLICA 0004014-32.2004.8.14.0301 (IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA) MAURO ANTONIO BARBOSA SILVA X BANPARÁ ROGER BRITO HOFSTATTER OAB/PA 10306 26/04/2005 PROCESSO: 00100133920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010153984 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??o: Interpelação em: 11/04/2022---AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (ADVOGADO) REU:ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, F3rum C-vel, 3º Andar, Prédio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÇA DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o(a) advogado(a) da parte autora Dr(a). FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO OAB/PA 12345, a restituir, no prazo de 3 (três) dias, os autos do processo 0010013-39.2010.8.14.0301, em que são partes ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE EM FACE DO ESTADO DO PARÁ, retirados desta secretaria judiciária em 20/04/2010, sob pena de comunicação ao juízo da vara. Int. Int. Belém, 11/04/2022. Diretor da Secretaria PROCESSO: 00206387520018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110245142 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022---AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A- BANPARA Representante(s): OAB 7226 - ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA (ADVOGADO) ADVOGADO:ORLANDO WALLACE DA S. E MOTA REU:RAIMUNDO DOS SANTOS DIAS. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª

VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, Fãrum Cã-vel, 3Âº Andar, Prã©dio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANãA DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o(a) advogado(a) da parte autora Dr(a). ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA OAB/PA 7226, a restituir, no prazo de 3 (trã³s) dias, os autos do processo 0020638-75.2001.8.14.0301, em que sã£o partes Â BANCO DO ESTADO DO PARã EM FACE DE RAIMUNDO DOS SANTOS DIAS, retirados desta secretaria judiciãria em 19/05/2003, sob pena de comunicaã£o ao juã-zo da vara. Int. Int. Belã©m, 11/04/2022. Diretor da Secretaria

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 11/04/2022 A 11/04/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM PROCESSO: 00048072320038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310076383 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??o: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 11/04/2022---AUTOR:ESTADO DO PARA ADVOGADO:ISMAEL ANTONIO DE MORAES PROCURADOR(A):SANDOVAL ALVES DA SILVA AUTOR:FERNANDO ESTAQUIO GOMES DA COSTA Representante(s): OAB 6942 - ISMAEL MORAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, FÃ³rum CÃ-vel, 3ª Andar, PrÃ©dio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÃ;A DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o(a) advogado(a) da parte autora Dr(a). ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES OAB/PA 6942, a restituir, no prazo de 3 (trÃ³s) dias, os autos do processo 0004807-23.2003.8.14.0301, em que sÃ£o partes Â FERNANDO ESTAQUIO GOMES DA COSTA EM FACE DE ESTADO DO PARÃ, retirados desta secretaria judiciÃria em 07/04/2003, sob pena de comunicaÃ§Ã£o ao juÃ-zo da vara. Int. Int. BelÃ©m, 11/04/2022. Diretor da Secretaria PROCESSO: 00057918420008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010087903 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??o: Mandado de Segurança Cível em: 11/04/2022---ADVOGADO:MARCIO MARQUES GUILHON ADVOGADO:IVONE SOUZA LIMA ADVOGADO:BRUNO TRINDADE BATISTA ADVOGADO:MAURO MARQUES GUILHON TESTEMUNHA:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARA-DETRAN REU:PRESIDENTE DA CTBEL ADVOGADO:JOSE RONALDO MARTINS DE JESUS AUTOR:SILVIO LENO DA VEIGA BAIA Representante(s): MARCIO GUILHON (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, FÃ³rum CÃ-vel, 3ª Andar, PrÃ©dio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÃ;A DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o(a) advogado(a) da parte autora Dr(a). MARCIO MARQUES GUILHON OAB/PA 6845, a restituir, no prazo de 3 (trÃ³s) dias, os autos do processo 0005791-84.2000.8.14.0301, em que sÃ£o partes Â SILVIO LENO DA VEIGA BAIA EM FACE DE CTBEL, retirados desta secretaria judiciÃria em 18/10/2005, sob pena de comunicaÃ§Ã£o ao juÃ-zo da vara. Int. Int. BelÃ©m, 11/04/2022. Diretor da Secretaria PROCESSO: 00106646120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910241360 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022---AUTOR:ROBERT KENNEDY AMPUERO DE NORONHA Representante(s): WALBER PALHETA DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS ANDRE FONSECA GOMES (ADVOGADO) REU:SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER - SEEL AUTOR:ROBERT KENNEDY AMPUERO DE NORONHA. PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, FÃ³rum CÃ-vel, 3ª Andar, PrÃ©dio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÃ;A DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o(a) advogado(a) da parte autora Dr(a). CARLOS ANDRÃ; DA FONSECA GOMES OAB/PA 12501, a restituir, no prazo de 3 (trÃ³s) dias, os autos do processo 0010664-61.2009.8.14.0301, em que sÃ£o partes Â ROBERT KENNEDY AMPUERO DE NORONHA EM FACE DE SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER SEEL, retirados desta secretaria judiciÃria em 29/07/2015, sob pena de comunicaÃ§Ã£o ao juÃ-zo da vara. Int. Int. BelÃ©m, 11/04/2022. Diretor da Secretaria PROCESSO: 00144620419968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610227886 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022---ADVOGADO:PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA ADVOGADO:ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR ADVOGADO:GILBERTO ALBUQUERQUE DE NORONHA REU:MUNICIPIO DE BELEM - PREFEITURA - GAB.P. AUTOR:BERTILLON SERVICOS ESPECIALIZADO LTDA. Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, FÃ³rum CÃ-vel, 3ª Andar, PrÃ©dio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÃ;A DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o(a) advogado(a)s ABAIXO DESCRIMINADOS, a restituir, no prazo de 3 (trÃ³s) dias, os referidos autos, retirados desta secretaria judiciÃria, sob pena de comunicaÃ§Ã£o ao juÃ-zo da vara. Int. Int.

Belã©m, 11/04/2022. Diretor da Secretaria VARA PROCESSO PARTES ADVOGADO RETIRADA 5ª 0036296-73.2013.8.14.0301 ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL X IGEPREV E OUTROS MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB/PA 13209 25/01/2022 2ª 0007236-24.2004.8.14.0301 AGLAIR SANTOS DA SILVA X IGEPREV HERON MARTINS SILVA MAUÍS OAB/PA 22349 14/12/2021 3ª VARA DA FAZENDA 0014462-04.1996.8.14.0301 BERTILLON SERVIÇOS EXPEDIALIZADOS LTDA X MUNICÍPIO DE BELÉM E OUTROS PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA OAB/PA 3772 06/12/2021 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA 0054283-22.2009.8.14.0301 SUMAIA DIONE DA SILVA BARBOSA X FUNDAÇÃO SANTA CASA JOSE MARIA DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR OAB/PA 8762 20/10/2021 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA 0004014-32.2004.8.14.0301 (IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA) MAURO ANTONIO BARBOSA SILVA X BANPARÁ ROGER BRITO HOFSTATTER OAB/PA 10306 26/04/2005 PROCESSO: 00156806719988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810251008 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022---IMPETRADO: PRESIDENTE DO IPASEP Representante(s): MARIA LUCIA DE LIMA SOARES (ADVOGADO) ROSARIO DE MARIA PAVAO BARBOSA-PROC. EST. (ADVOGADO) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA RIBEIRO Representante(s): ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, Fãrum Cã-vel, 3º Andar, Prãdio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÇA DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o(a) advogado(a) da parte autora Dr(a). ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA OAB/PA 7226, a restituir, no prazo de 3 (trãas) dias, os autos do processo 0015680-67.1998.8.14.0301, em que sã© partes Â MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA RIBEIRO EM FACE DO IPASEP/PA, retirados desta secretaria judiciãria em 21/11/2003, sob pena de comunicaã§ã© ao juã-zo da vara. Int. Int. Belã©m, 11/04/2022. Diretor da Secretaria PROCESSO: 00160514220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200010304178 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022---REU: FAZENDA DO ESTADO DO PARA Representante(s): CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI (ADVOGADO) AUTOR: MARIA BENEDITA FERNANDES LOBO Representante(s): WERNER NABICA COELHO (ADVOGADO) IVAN CALDAS MOURA FILHO (ADVOGADO) REU: SEC. EXECUTIVA DE ADMINISTRACAO Representante(s): CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, Fãrum Cã-vel, 3º Andar, Prãdio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÇA DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o(a) advogado(a) da parte autora Dr(a). WERNER NABICA COELHO OAB/PA 10117, a restituir, no prazo de 3 (trãas) dias, os autos do processo 0016051-42.2002.8.14.0301, em que sã© partes Â MARIA BENEDITA FERNANDES LOBO EM FACE DO ESTADO DO PARÁ, retirados desta secretaria judiciãria em 15/03/2006, sob pena de comunicaã§ã© ao juã-zo da vara. Int. Int. Belã©m, 11/04/2022. Diretor da Secretaria PROCESSO: 00175586020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610561232 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??o: Processo de Execução em: 11/04/2022---REU: CENTRAL DE ABASTECIMENTO DO PARA S/A AUTOR: MEIO E MIDIA COMUNICACAO E MARKETING Representante(s): OAB 12009 - FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, Fãrum Cã-vel, 3º Andar, Prãdio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÇA DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o(a) advogado(a) da parte autora Dr(a). FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB/PA 12009, a restituir, no prazo de 3 (trãas) dias, os autos do processo 0017558-60.2006.8.14.0301, em que sã© partes Â MEIO E MIDIA COMUNICAÇÃO E MARKETING EM FACE DE COSANPA/PA, retirados desta secretaria judiciãria em 02/05/2007, sob pena de comunicaã§ã© ao juã-zo da vara. Int. Int. Belã©m, 11/04/2022. Diretor da Secretaria PROCESSO: 00185772220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210219643 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022---REU: COSANPA Representante(s): ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA (ADVOGADO) AUTOR: AURELIANO GUIMARAES DO LIVRAMENTO Representante(s): NUBIA HELENA ALVES CORDOVIL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, Fãrum Cã-vel, 3º Andar, Prãdio

Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÇA DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o(a) advogado(a) da parte autora Dr(a). NÁBIA HELENA ALVES CORDOVIL OAB/PA 5732, a restituir, no prazo de 3 (três) dias, os autos do processo 0018577-22.2002.8.14.0301, em que são partes AURELIANO GUIMARÃES DO LIVRAMENTO EM FACE DE COSANPA/PA, retirados desta secretaria judiciária em 21/06/2006, sob pena de comunicação ao juízo da vara. Int. Int. Belém, 11/04/2022. Diretor da Secretaria PROCESSO: 00197513520058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510631672 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A?o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022---IMPETRADO:SEFA IMPETRADO:IGEPREV AUTOR:KAMILA BARROSO DE MATTOS Representante(s): OAB 9060 - ALBERTO RUBENS SIDRIM DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar, Prédio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÇA DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o(a) advogado(a) da parte autora Dr(a). ALBERTO RUBENS SIDRIM DOS SANTOS OAB/PA 9060, a restituir, no prazo de 3 (três) dias, os autos do processo 0019751-35.2005.8.14.0301, em que são partes KAMILA BARROSO DE MATTOS EM FACE DE IGEPREV, retirados desta secretaria judiciária em 15/09/2005, sob pena de comunicação ao juízo da vara. Int. Int. Belém, 11/04/2022. Diretor da Secretaria PROCESSO: 00362600320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811014006 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A?o: Processo de Execução em: 11/04/2022---EXECUTADO:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA EXEQUENTE:NATANAEL DOS SANTOS ANSELMO Representante(s): FRANCISCA RAMOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar, Prédio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÇA DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o(a) advogado(a) da parte autora Dr(a). FRANCISCA EVANGELISTA RAMOS DA SILVA OAB/PA 6488, a restituir, no prazo de 3 (três) dias, os autos do processo 0036260-03.2008.8.14.0301, em que são partes NATANAEL DOS SANTOS ANSELMO EM FACE DE IGEPREV, retirados desta secretaria judiciária em 04/11/2008, sob pena de comunicação ao juízo da vara. Int. Int. Belém, 11/04/2022. Diretor da Secretaria PROCESSO: 00381656620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A?o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022---AUTOR:ASSOCIACAO DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AMPEP Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) OAB 16022 - ANNA PAULA ANDRADE ROLO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar, Prédio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÇA DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o(a) advogado(a) da parte autora Dr(a). CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE OAB/PA 23621, a restituir, no prazo de 3 (três) dias, os autos do processo 0038165-66.2016.8.14.0301, em que são partes ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - AMPEP em face de ESTADO DO PARÁ, retirados desta secretaria judiciária em 07/06/2016, sob pena de comunicação ao juízo da vara. Int. Int. Belém, 11/04/2022. Diretor da Secretaria PROCESSO: 00383818920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910857729 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A?o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022---REU:SESPA - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA AUTOR:ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 11264 - CYNTHIA FERNANDA SANTOS PAJEU SANTANA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar, Prédio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÇA DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o(a) advogado(a) da parte autora Dr(a). CYNTHIA FERNANDA SANTOS PAJEU SANTANA OAB/PA 11264, a restituir, no prazo de 3 (três) dias, os autos do processo 0038381-89.2009.8.14.0301, em que são partes ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA EM FACE DE SECRETARIA DE ESTADO DE SÃO PAULO, retirados desta secretaria judiciária em 03/12/2009, sob pena de comunicação ao juízo da vara. Int. Int. Belém, 11/04/2022. Diretor da Secretaria PROCESSO: 00542832220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911247250

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??o:
Cumprimento de sentença em: 11/04/2022---AUTOR:SUMAIA DIONE DA SILVA BARBOSA
Representante(s): OAB 6503 - JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO) OAB 8762 - JOSE MARIA DOS
SANTOS VIEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REU:FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA PARA
Representante(s): PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO
DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA
CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, F3º andar, Prédio Principal, Cidade Velha, 66.015-
901 COBRANÇA DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do
Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o(a) advogado(a)s ABAIXO DESCRIMINADOS, a restituir,
no prazo de 3 (três) dias, os referidos autos, retirados desta secretaria judiciária, sob pena de
comunicação ao juízo da vara. Int. Int. Belém, 11/04/2022. Diretor da Secretaria VARA PROCESSO
PARTES ADVOGADO RETIRADA 5ª 0036296-73.2013.8.14.0301 ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS
MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL X IGEPREV E OUTROS MARCIO AUGUSTO MOURA DE
MORAES OAB/PA 13209 25/01/2022 2ª 0007236-24.2004.8.14.0301 AGLAIR SANTOS DA SILVA X
IGEPREV HERON MARTINS SILVA MAUÍS OAB/PA 22349 14/12/2021 3ª VARA DA FAZENDA
0014462-04.1996.8.14.0301 BERTILLON SERVIÇOS EXPEDIALIZADOS LTDA X MUNICÍPIO DE
BELÉM E OUTROS PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA OAB/PA 3772 06/12/2021 3ª VARA
DA FAZENDA PÚBLICA 0054283-22.2009.8.14.0301 SUMAIA DIONE DA SILVA BARBOSA X
FUNDAÇÃO SANTA CASA JOSE MARIA DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR OAB/PA 8762 20/10/2021
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA 0004014-32.2004.8.14.0301 (IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA
CAUSA) MAURO ANTONIO BARBOSA SILVA X BANPARÁ ROGER BRITO HOFSTATTER OAB/PA
10306 26/04/2005

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00362967320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??o:
Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022---REQUERENTE:ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES
ESTADUAIS DO BRASIL - AMEBRASIL Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE
MORAES (ADVOGADO) REQUERENTE:FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE MILITARES ESTADUAIS
DO PARÁ -FEMPA Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES
(ADVOGADO) OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA IGEPREV
Representante(s): OAB 12858 - TENILI RAMOS PALHARES MEIRA (PROCURADOR(A))
REQUERENTE:ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MILITARES DA RESERVA REMUNERADA DO PARA
ASPOMIRE REQUERENTE:ASSOCIACAO DOS OFICIAIS MILITARES PMBM DA RESERVA E
REFORMADOS DO ESTADO DO PARA AMIRPA. PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA 2ª
VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça
Felipe Patroni s/n, Fã³rum Cã-vel, 3ª Andar, Prã©dio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANã;A
DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da
CRMB, fica intimada o(a) advogado(a)s ABAIXO DESCRIMINADOS, a restituir, no prazo de 3 (trã;as) dias,
os referidos autos, retirados desta secretaria judiciã;ria, sob pena de comunicaã;çã;o ao juã;-zo da vara.
Int. Int. Belã;m, 11/04/2022. Diretor da Secretaria VARA PROCESSO PARTES ADVOGADO RETIRADA
5ª 0036296-73.2013.8.14.0301 ASSOCIAã;ã;o DOS POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL
X IGEPREV E OUTROS MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB/PA 13209 25/01/2022 2ª
0007236-24.2004.8.14.0301 AGLAIR SANTOS DA SILVA X IGEPREV HERON MARTINS SILVA
MAUã;s OAB/PA 22349 14/12/2021 3ª VARA DA FAZENDA 0014462-04.1996.8.14.0301 BERTILLON
SERVIã;OS EXPEDIALIZADOS LTDA X MUNICã;PIO DE BELã;m E OUTROS PAULO ROBERTO
FREITAS DE OLIVEIRA OAB/PA 3772 06/12/2021 3ª VARA DA FAZENDA Pã;BLICA 0054283-
22.2009.8.14.0301 SUMAIA DIONE DA SILVA BARBOSA X FUNDAã;ã;o SANTA CASA JOSE MARIA
DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR OAB/PA 8762 20/10/2021 1ª VARA DA FAZENDA Pã;BLICA 0004014-
32.2004.8.14.0301 (IMPUGNAã;ã;o AO VALOR DA CAUSA) MAURO ANTONIO BARBOSA SILVA X
BANPARã ROGER BRITO HOFSTATTER OAB/PA 10306 26/04/2005

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

RESOLVE:**PORTARIA Nº 024/2022-Plantão/DFCrim**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **ABRIL/2022:**

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
15, 16 e 17/04	Dias: 15 a 17/04 ¿ 08h às 14h	Vara de Carta Precatória Criminal	Diretor (a) de Secretaria ou
15/04 ¿ Paixão de Cristo		Dr. Deomar Alexandre de Pinho Barroso, Juiz Titular ou substituto.	Substituto(a): SIDNEI PEREIRA DE CARVALHO
		Celular do Plantão: (91) 98251-0565	Servidor(a) de Secretaria: Reinaldo Alves Dutra (15 a 17/04)
		E-mail: vepvirtualbelem@tjpa.jus	Servidor(a) Distribuidor(a): Ana Katarina De Sousa Gomes (15 a 17/04) Renato Lobo (15 a 17/04)
			Assessor (a) de Juiz (a): Marcela Jeane

			<p>Gomes Lima</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Naira Nazaré Barros Santos (15/04)</p> <p>Noelia Alves Nobre (15/04 ¿ Sobreaviso)</p> <p>VITOR HUGO SILVA SACRAMENTO (16 e 17/04)</p> <p>Noelia Alves Nobre (16 e 17/04 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Roberta Cristina Ferreira Rios Melo: Psicologia/Central Multidisciplinar da Mulher</p> <p>Edy Joy Quadros do Nascimento Lima: Serviço Social/CEM/VDFM</p> <p>Nelciany Cristina Pereira Colares Miranda: Psicóloga/VEPMA</p>
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 11 de março de 2022

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

*Republicada por alteração de Oficial de Justiça

PORTARIA Nº 025/2022-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **ABRIL/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
18, 19, 20 e 21/04	Dias: 18 a 20/04 ¿	1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes	Diretor (a) de Secretaria ou
21/04 Tiradentes	¿ 14h às 17h Dia: 21/04 ¿ 08h às 14h	Dra. Mônica Maciel Soares Fonseca, Juíza de Direito, ou substituta	Substituto(a): Eduardo Melo Chaves
		Celular de Plantão: (91)98010-0958 E-mail: criancabelem@tjpa.jus.br	Servidor de Secretaria: Edson Raphael Barbosa Ferreira (21/04)
			Servidor Distribuidor: Samuel Mota da Silva Paiva (18 a 20/04) Ronaldo Pereira da Silva (21/04)
			Assessor(a) de Juiz (a): Melvin Laurindo Vasconcelos
			Oficiais de Justiça: Antônio Carlos S. dos Santos (18/04) Antônio da Costa Quaresma (18/04) Antônio da Silva Medeiros Jr. (18/04 ¿ Sobreaviso) Carlos Scerne Bezerra (19/04) Célio Augusto Oliveira Simões (19/04) Claudemir Diger Tabosa (19/04 ¿ Sobreaviso) Edivaldo Pinto Gama (20/04) Edson Ferreira de Vilhena (20/04) Eduardo Lamartine N. Henriques (20/04 ¿ Sobreaviso)

			Rafael Fontes do Vale (21/04) Raimundo Nonato dos Santos Silva (21/04 ¿ Sobreaviso) Operadores Sociais: Mayka Caroline Martins da Cunha: Psicóloga/CEM/VDFM Clelia Luiza Bernardes Esmael: Serviço Social/PARAPAZ Mulher Kelly Glauce da Silva Rosário: Pedagogia/ Equipe Multidisciplinar da 1ª Crianças e Adolescentes
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 11 de março de 2022

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

*Republicação por alteração de servidor de secretaria

PORTARIA Nº 029/2022- DFCri/Plantão

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **MAIO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
------	---------	------------	------------

02, 03, 04 e 05/05	Dias: 02 a 05/05: 14h às 17h.	3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ Celular do Plantão: (91) 99276-3781 E-mail da Vara: 3mulherbelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Letícia de Medeiros Scortegagma (02/05) Marcelo Arthur Ribeiro de Souza (03/05) Anderson Wilker Silva Negrão (04/05) Rodrigo Pimentel Miranda (05/05) Assessor (a) de Juiz (a): Letícia Raquel de Almeida Costa (02 e 05/05) Ricardo Thomaz Santos (03 e 04/05) Oficial de Justiça: Sérgio Saab (02/05) Simone Batista Campos (02/05) Teodoro Souza Júnior (02/05 e Sobreaviso) Alexandre Jorge S. Neves Aguiar (03/05) Alírio de Jesus e Silva Filho (03/05) Allan Simões da Silva (03/05 e Sobreaviso) Antônio Carlos S. dos Santos (04/05) Antônio da Costa Quaresma (04/05) Antônio da Silva Medeiros Jr (04/05 e Sobreaviso) Carlos Scerne Bezerra (05/05) Célio Augusto Oliveira Simões

			<p>(05/05)</p> <p>Claudemir Diger Tabosa (05/05 à Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Cláudia Maria Menezes de Alcântara/ Serviço Social/ Começar de Novo</p> <p>Higson Ridyz Cunha de Alencar/ Serviço Social/VEPMA</p> <p>Isabela Porpino Lemos/ Psicologia/VEP</p> <p>Raimundo Fernando Mendes Moraes: Serviço Social/ VEPMA</p>
06, 07 e 08/05	<p>Dia: 06/05- 14h às 17h</p> <p>Dias: 07 a 08/05- 08h às 14h</p>	<p>1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares</p> <p>Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ</p> <p>Celular de Plantão:</p> <p>(91)98251-0764</p> <p>E-mail: 1nqueritobelem@tjpa.jus.br</p>	<p>Diretor (a) de Secretaria ou substituto:</p> <p>Reinaldo Alves Dutra</p> <p>Servidor(a) de Secretaria:</p> <p>Cidclay de Oliveira Von Paumgarten (07 e 08/05)</p> <p>Assessor(a) de Juiz(a):</p> <p>Marielle Roberta Gamboa Sudo</p> <p>Servidor(a) Distribuidor(a):</p> <p>Thamyres Coelho Cardoso (6 a 08/05)</p> <p>Igor Ruan Dias Madureira (7 e 08/05)</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Edson Ferreira de Vilhena (06/05)</p> <p>Eduardo Lamartine N. Henriques (06/05)</p> <p>Eduardo Silva Amaro (06/05 à Sobreaviso)</p> <p>Sérgio Remor Júnior (07 e 08/05)</p>

			<p>Sérgio Saab (07 e 08/05 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Riane Conceição Ferreira Freitas: Pedagoga/3ª Vara Mulher</p> <p>Raimunda Furtado Caravelas: Serviço Social/1ª VEP</p> <p>Mayra Ramos Lopes: Psicóloga/1ª Crianças e Adolescentes</p>
09,10 e 11 e 12/05	Dias: 09 a 12/05-14h às 17h	<p>Vara de Combate ao Crime Organizado</p> <p>Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ</p> <p>Celular de Plantão:</p> <p>(91)98328-1889</p> <p>E - m a i l : entorpecentebelem@tjpa.jus.br</p>	<p>Diretor (a) de Secretaria:</p> <p>Nancy Palmeira Sadalla (09/05)</p> <p>José Sebastião Chagas Filho (10 a 12/05)</p> <p>Assessor (a): Igor Ruan Dias Madureira</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Glauca Araújo Bittencourt (09/05)</p> <p>Gustavo Brandão K. Maués (09/05)</p> <p>Gustavo Dantas Reis (09/05 ¿ Sobreaviso)</p> <p>José Ruberval Macedo Cardoso (10/05)</p> <p>Kingsley Correa Lauzid (10/05)</p> <p>Leandro Farias de Lima (10/05 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Marcos Robert da S. Ribeiro (11/05)</p> <p>Márcio Roberto Macedo Cardoso (11/05)</p> <p>Maria da Conceição C. P. Tavares (11/05 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Miguel de Jesus da Cruz Ferreira (12/05)</p>

			<p>Mozart Victor Ramos Silveira (12/05)</p> <p>Naira Nazaré Barros Santos (12/05 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Isabella Marinho Bruzdzinski Peracchi: Serviço Social/1ª Vara Mulher</p> <p>Maria Walderez Farias de Matos: Serviço Social/Equipe Multidisciplinar da 1ª Crianças e Adolescentes</p> <p>Humberto Lopes Cunha: Comunicação Social/VEP</p>
13, 14 e 15/05	<p>Dia: 13/05- 14h às 17h</p> <p>Dias: 14 e 15/05- 08h às 14h</p>	<p>1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci</p> <p>Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ</p> <p>Celular de Plantão:</p> <p>(91) 98010-0996</p> <p>E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br</p>	<p>Diretor (a) de Secretaria ou substituto:</p> <p>Raimundo Nonato Santos do Carmo</p> <p>Servidor(a) de Secretaria:</p> <p>Renan Thiago Moraes dos Santos</p> <p>Servidor(a) Distribuidor(a):</p> <p>Roberto Jesus Belo (13 a 15/05)</p> <p>Lorena Melo Salbe Travassos da Rosa (14 e 25/05)</p> <p>Assessor (a) de Juiz (a): Paulo Victor da Silva Maral</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Pedro Paulo Santos Barreto (13 a 15/05)</p> <p>André Romano da Luz Santana (13 a 15/05 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Dilcele Fernandes de Oliveira Pother Furtado: Pedagogia/VEP</p>

			Lauriene Araújo de Oliveira: Serviço Social/VEPMA Karla Dalmaso: Psicóloga/VEP
16, 17, 18 e 19/05	Dias: 16 a 19/05- 14h às 17h	2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ Celular do Plantão: (91)98255-9539 E-mail: 2crimeicoaraci@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Leandro de Oliveira Marques Assessor (a) de Juiz (a): Renan Thiago Moraes dos Santos (08 e 09/01) Servidores Distribuidores: Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Oficiais de Justiça: Charles Monteiro Cordeiro (16 e 17/05) Fernando de Sousa Cunha Filho (16 e 17/05 ¿ Sobreaviso) Erich Leonardo Ramos Barros (18 e 19/05) Horácio David Elleres Moraes (18 e 19/05 ¿ Sobreaviso) Operadores Sociais: Aline Bastos de Carvalho Martins: Pedagoga/VEPMA Kátia Cilene de Araújo Sasaki: Serviço Social/Parapaz Mulher Mauro Fernando Schmidt: Psicólogo/CEM/VDFM
20, 21 e 22/05	Dia: 20/05- 14h às 17h Dias: 21 a 22/05- 08h às 14h	3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ Celular do Plantão: (91) 99254-9313 E-mail da Vara:	Diretor (a) de Secretaria ou Substituto(a): Ewerton Rodrigues Saavedra Servidor(a) de Secretaria: José Salazar da Cunha Araújo

		3crimeicoaraci@tjpa.jus.br	<p>Junior</p> <p>Assessor(a) de Juiz (a): Ierece Guerreiro Pinto Barroso</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Aleixo Vieira Costa (20 a 22/05)</p> <p>Joberval Wilson da Silva Leal (20 a 22/05 - Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Roberta Cristina Ferreira Rios Melo: Psicologia/Central Multidisciplinar da Mulher</p> <p>Edy Joy Quadros do Nascimento Lima: Serviço Social/CEM/VDFM</p> <p>Nelciany Cristina Pereira Colares Miranda: Psicóloga/VEPMA</p>
23, 24 25 e 26/05	Dias: 23 a 26/05-14h às 17h	<p>1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital</p> <p>Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ</p> <p>Celular do Plantão:</p> <p>(91) 99185-0112</p> <p>E-mail da Vara:</p> <p>upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br</p>	<p>Diretor (a) de Secretaria: Fabíola Regina dos Santos Rodrigues</p> <p>Assessor (a): Kelly Cortez Soares Bastos</p> <p>Servidor(a) Distribuidor(a):</p> <p>Antônia Edna M. de Jesus</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Danielle T. Filocreão G. da Fonseca (23/05)</p> <p>Davi Gonçalves Pereira (23/05)</p> <p>Dea Maria Sales de Lima (23/05 - Sobreaviso)</p> <p>Fábio Barbosa de Melo (24/05)</p> <p>Fábio Luis Santos Wanerley (24/05)</p> <p>Felipe Alves de Carvalho (24/05 - Sobreaviso)</p> <p>João Fonseca Gonçalves (25/05)</p>

			<p>José Augusto de Melo Vieira (25/05)</p> <p>José Carlos da Silva Araújo (25/05) ç Sobreaviso)</p> <p>Luis Diego Nascimento Lopes (26/05)</p> <p>Luis Guilherme L. de A. Pontes (26/05)</p> <p>Luis Roberto Carvalho da Silva (26/05) ç Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Mayka Caroline Martins da Cunha: Psicóloga/CEM/VDFM</p> <p>Clelia Luiza Bernardes Esmael: Serviço Social/PARAPAZ Mulher</p> <p>Kelly Glauce da Silva Rosário: Pedagogia/ Equipe Multidisciplinar da 1ª Crianças e Adolescentes</p>
27, 28 e 29/05	<p>Dia: 27/05- 14h às 17h</p> <p>Dias: 28 a 29/05- 08h às 14h</p>	<p>2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital</p> <p>Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ</p> <p>Celular do Plantão:</p> <p>(91) 99185-0112</p> <p>E-mail da Vara:</p> <p>upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br</p>	<p>Diretor (a) de Secretaria: Tays Carolina Vilhena Santos</p> <p>Servidor(a) de Secretaria: Reinaldo Alves Dutra (28 e 29)</p> <p>Assessor(a) de Juiz: Juliana Helena dos Santos Ferreira</p> <p>Servidor Distribuidor: Ana Daniela Ribeiro Teixeira (27 a 29/05)</p> <p>Fabíola Regina dos Santos Rodrigues (28 e 29/05)</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Maria Rita da Costa Nunes (27/05)</p> <p>Marina Cristine Pantoja (27/05)</p> <p>Marineusa Lima M. Soares (27/05- Sobreaviso)</p> <p>Wagner Ferreira da Silva (28 e 29/05)</p>

			<p>Wagner Luis Barros da Cunha (28 e 29/05 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Eveny da Rocha Teixeira: Psicóloga/CEM/VDFM</p> <p>Rosângela de Andrade Laurido: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Elis Maria Junes de Souza: Serviço Social/PARAPAZ Mulher</p>
30, 31/05 a 1 e 2/06	Dias: 30, 31/05 a 1 e 2/06: 14h às 17h	3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital	<p>Diretor (a) de Secretaria: Ana Daniela Ribeiro Teixeira</p> <p>Assessor(a) de Juiz: Juliana Helena dos Santos Ferreira</p> <p>Servidor(a) Distribuidor(a):</p> <p>Rita de Fátima Bahia</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Naira Nazaré Barros Santos (30/05)</p> <p>Noelia Alves Nobre (30/05)</p> <p>Patrícia Teixeira Santos (30/05 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Raimundo Nonato dos S. Silva (31/05)</p> <p>Raissa Helena Andrade Teixeira (31/05)</p> <p>Reinaldo Carvalho Lima (31/05 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Sérgio Remor Júnior (01/06)</p> <p>Sérgio Saab (01/06)</p> <p>Simone Batista Campos (01/06 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Aderbal Alves Dutra (02/06)</p> <p>Alain Gianni Vilhena de Barros</p>

Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ

Celular do Plantão:

(91) 99185-0112

E-mail da Vara:

upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br

			<p>(02/06)</p> <p>Alberto Plácido P. Cavalcante (02/06 ç Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Lila Pinto da Costa de Moraes: Psicóloga/VEPMA</p> <p>Elis Regina Nunes Correa: Serviço Social/CEM/VDFM</p> <p>Roselena Maria Gouvêa do Amaral Lobato: Serviço Social/VEPMA</p>
--	--	--	---

Belém, 11 de abril de 2022.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 11/04/2022 A 11/04/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00031014920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 DENUNCIADO:DANIEL SOUZA VIANA Representante(s): OAB 20249 - MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO (ADVOGADO) OAB 22858 - THIAGO FERREIRA DE LIMA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. . AÃ§Ãºo Penal Autos: 0003101-49.2017.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Denunciado: Daniel Souza Viana DÃª-se vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste a respeito da possÃ-vel prescriÃ§Ã£o. ExpeÃ§a-se o necessÃ-rio. Intimem-se e cumpra-se. BelÃ©m/PA, 11 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JuÃ-za de Direito responsÃ-vel pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m / PA PROCESSO: 00035620620188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:BRUNA PAOLUCCI TARALLO DENUNCIADO:MAGNUS JUNIOR GONCALVES DA SILVA. AÃ§Ãºo Penal Autos: 0003562-06.2018.8.14.0039 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Denunciado: Magnus Junior GonÃ§alves Da Silva Considerando o transcurso do tempo apÃ³s a citaÃ§Ã£o por edital (fls, 09), decreto a SUSPENSÃO DO PROCESSO para rÃ©u MAGNUS JUNIOR GONÃALVES DA SILVA, bem como do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, na forma do art. 366 do CÃ³digo de Processo Penal. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se BelÃ©m/PA, 11 de abril de 2022. Gisele Mendes CamarÃ§o Leite Juiza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m / PA P R O C E S S O : 0 0 0 5 0 9 9 8 1 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ARIANY PRISCILA SOUSA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . AÃ§Ãºo Penal Autos: 0005099-81.2019.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Denunciada: Ariany Priscila Sousa Silva Considerando o transcurso do tempo apÃ³s a citaÃ§Ã£o por edital (fls, 35), decreto a SUSPENSÃO DO PROCESSO para a rÃ© ARIANY PRISCILA SOUSA SILVA, bem como do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, na forma do art. 366 do CÃ³digo de Processo Penal. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se BelÃ©m/PA, 11 de abril de 2022. Gisele Mendes CamarÃ§o Leite Juiza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m / PA PROCESSO: 00111955920128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:JOSE ALCANTARA NEVES - DPC DENUNCIADO:DESMOND FERREIRA SANTOS Representante(s): OAB 6693 - SERGIO DE CARVALHO VERDELHO (ADVOGADO) OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. R. C. M. VITIMA:R. L. P. S. DENUNCIADO:HEMERSON CLABYS NOBRE DA SILVA Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) DENUNCIADO:GLEYSON MIRANDA DA SILVA. AÃ§Ãºo Penal Autos: 0011195-59.2012.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Denunciado: Gleyson Miranda da Silva Considerando o transcurso do tempo apÃ³s a citaÃ§Ã£o por edital (fls, 27), decreto a SUSPENSÃO DO PROCESSO para rÃ©u GLEYSON MIRANDA DA SILVA, bem como do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, na forma do art. 366 do CÃ³digo de Processo Penal. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se BelÃ©m/PA, 11 de abril de 2022. Gisele Mendes CamarÃ§o Leite Juiza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m / PA PROCESSO: 00112427820098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920408405 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 PROMOTOR:MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS DENUNCIADO:JOSE DA SILVA DOS SANTOS VITIMA:J. H. S. VITIMA:J. B. A. . PROCESSO 0011242-78.2009.8.14.0401 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO RÃU(S): JOSE DA SILVA DOS SANTOS OU MANOEL DE JESUS LOPES DA CONCEIÃO CAPITULAÃºO PENAL: ART. 157, Â§ 2º, I e II, DO CPB Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o endereÃ§o fornecido pela CIME/SEAP (fls. 101) Ã© o mesmo em que restou infrutÃ-fera a sua intimaÃ§Ã£o (fls. 93/94), dÃª-se vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 11 de abril de 2022. Gisele Mendes CamarÃ§o Leite JuÃ-za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00202375420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 VITIMA:C. R. C. DENUNCIADO:IGOR VICTOR DIAS

ROQUE Representante(s): OAB 22483 - ARLYSON JOSE DE LIMA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALAN LOBO VIANA Representante(s): OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) . Correição na delibera em audiência. PROCESSO: 00202375420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 VITIMA:C. R. C. DENUNCIADO:IGOR VICTOR DIAS ROQUE Representante(s): OAB 22483 - ARLYSON JOSE DE LIMA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALAN LOBO VIANA Representante(s): OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: VISTOS ETC. 1 - Considerando a ausência da vítima Cleison Rosa Costa, determino vistas dos autos ao Promotor de Justiça para manifestar-se acerca da referida ausência, no prazo de 48 horas. 2 - Apres, conclusos aos superiores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 11 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, Juza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00235627620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 DENUNCIADO:ELIELSON LOPES RIBEIRO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:B. A. S. . Ação Penal Autos: 0023562-76.2016.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: Elielson Lopes Ribeiro Tendo em vista a ausência de audiência por acontecer, Designo o dia 24/11/2022 às 12:30 para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o denunciado no endereço acostado a fl. 116 a respeito da audiência, bem como para que forneça telefone para contato e e-mail, se houver. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 11 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juza de Direito responsável pela 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00272833120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 VITIMA:A. C. F. S. Representante(s): RAIMUNDO FRANCISCO BALTAZAR DOS SANTOS FILHO (REP LEGAL) DENUNCIADO:LUCAS DE SOUZA MELO Representante(s): OAB 27636 - BARBARA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos etc. Vieram-me os autos conclusos após apresenta voluntária do réu a esta secretaria, conforme certidão de fls. 52, onde o Ministério Público denunciou LUCAS DE SOUZA MELO, qualificado nos autos pelo delito tipificado no Art. 157, §2º, do Código Penal Brasileiro. O Ministério Público pediu a prisão preventiva em razão de o réu ter cometido outro crime, o que foi acatado e decretado por este juízo, no entanto, não veio a ser cumprida. Analisando os autos, entendo que apesar do cometimento do outro crime, o réu apresentou-se voluntariamente em juízo, demonstrando boa-fé e intenção no que diz respeito ao prosseguimento do feito, e, portanto, não estão mais presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva anteriormente decretada. Não há indícios que permitam inferir que, em liberdade, o réu atentará contra a ordem pública, ou prejudicará a instrução criminal, ou ainda se furtará à aplicação da lei penal, pelo que a revogação da prisão preventiva se impõe. Isto posto, revogo a prisão preventiva de Lucas de Souza Melo, natural de Belém/PA, nascido em 25/07/2000, filho de Jucilene de Fátima de Souza Melo, portador do RG 8331835 (PC/PA), residente e domiciliado na Travessa Vileta, nº 3220 - Vila de Kit-nets, KIT-NET 2, entre João Paulo e Passagem Jarina, Bairro do Marco, Belém - PA, Telefone: 981731203 e, nos termos do art. 319 do CPP, determino o cumprimento das seguintes medidas cautelares em substituição à custódia constritiva: I - Comparecimento trimestral em juízo, para informar e justificar atividades; II - Proibição de portar armas de qualquer tipo; III - Proibição de cometer novos crimes ou contravenções; IV - Proibição de ausentar-se da região Metropolitana sem a autorização do Juízo; V - Manter atualizado seu endereço junto ao Juízo da 6ª Vara Criminal de Belém/PA; VI - Comparecer em Juízo sempre que intimado para tal. Ademais, tendo em vista que não há audiência designada aos autos, DESIGNO-A para o dia 05.09.2022, às 12h00min, para realização da instrução e julgamento, audiência na qual o réu sai intimado. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 11 de abril de 2021. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 07/04/2022 A 11/04/2022 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00001654620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Inquérito Policial em: 07/04/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:W. A. O. M. . Visto, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃª-se vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o que entender cabÃ©vel (oferecimento de denÃ©ncia, promoÃ§Ã£o de arquivamento, pedido de diligÃªncias, etc.). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 07 de abril de 2022. FlÃ¡vio SÃ¡nchez LeÃ£o JuÃza de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00133413920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELLE FIALKA DE CASTRO LEÃO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 11/04/2022 DENUNCIADO:SERGIO AUGUSTO MENDES ABREU Representante(s): OAB 5659 - JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15499 - MARCELO CUNHA HOLANDA (ADVOGADO) OAB 20463 - MILSON ABRONHERO DE BARROS (ADVOGADO) VITIMA:N. E. S. C. Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ASSISTENTE DE ACUSAÃ§Ã) MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. ATO ORDINATÃRIO Â Nesta data, atravÃ©s do presente ato, comunico ao Requerente, atravÃ©s de seus advogados, Dr. Marcelo Cunha Holanda, OAB/PA 15499 e Dr. Milson Abronheiro de Barros, OAB/PA 20463, o teor das informaÃ§Ãµes prestadas pelo Setor de depÃ³sito de Armas e Bens Apreendidos do TJ/PA transcrevendo integralmente o contÃ©do da resposta de fl. 346 (verso): Â¿ Em resposta ao OfÃ©cio Libra doc nÂº 20210255189743, que em consulta ao sistema Libra, verificou-se que a arma: 01(uma) pistola, marcaTaurus, calibre 380, nÂº de sÃ©rie, KCU63202, modelo PRO/ PT 138 "MILLENIUM", foi cadastrada nos autos nÂº 0020128-21.2012.8.14.0401(10ª Vara Criminal de BelÃ©m), que foi solicitada a destruiÃ§Ã£o, conforme OfÃ©cio nÂº 1054/2014(anexo), que a arma foi entregue ao ExÃ©rcito mediante OfÃ©cio nÂº 194/2014-DABA (anexo), a arma se encontra no OfÃ©cio na posiÃ§Ã£o nÂº de ordem 61. Atenciosamente. BelÃ©m, 02 de dezembro de 2021. RODINALDO LIMA DA SILVA, ATENDENTE JUDICIARIO - AREA ADMINISTRATIVAÂ¿ Â Comunico ainda que o teor das fls. 346.v e ss. foram cadastradas no sistema LIBRA.. 11 de abril de 2022AO . Giselle Fialka de Castro LeÃ£o Diretora de secretaria da 7ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00155494920208140401 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA DE OLIVEIRA LAMEIRA A??o: Procedimento Comum em: 11/04/2022 VITIMA:O. E. VITIMA:S. R. B. A. DENUNCIADO:WILLIAMS DA CRUZ LEITE Representante(s): OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Â Nesta data abro vista dos presentes autos ao r. do MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o quanto a diligÃªncias, e, nÃ£o tendo nada a requerer, apresente, desde jÃ¡, memoriais finais escritos, conforme decisÃ£o de fl. 638. BelÃ©m, 27 de agosto de 2018. Roberta de O. L. Kauffmann Analista JudiciÃ¡ria da 7ª Vara Criminal da Capital

SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Com prazo de 60 (sessenta) dias

A Dra. **MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA**, Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, em exercício, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de Belém foi **ABSOLVIDO**, nos autos do processo **0026899-05.2018.8.14.0401**, o acusado **ALACIR ALVES DO CARMO**, brasileiro, paraense, natural de Bagre, filho de Manoel Nonato do Carmo e Trinfonia Xavier Alves, nascido em 09/04/1968, o qual residia na Passagem Ana Deusa, Alameda Lima, última casa, bairro do Cúrio-Utinga, Belém/PA, conforme consta dos autos, do **crime capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006**, imputado na denúncia. E como não foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 60 (SESSENTA) DIAS, a fim de tomar **CIÊNCIA DA SENTENÇA**, que lhe moveu a justiça pública, e que concluiu pela **ABSOLVIÇÃO do réu**, conforme a seguir, (parte final): **∴ Vistos, etc. (∴) Diante do exposto, tomo por ilícita a prova consubstanciada no auto de apreensão e no laudo pericial toxicológico constante de fl. 44, pelo que julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/05 e absolvo o acusado Alacir Alves do Carmo, já qualificado nos autos, com suporte no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (...)**∴. Fórum Criminal da Capital - Secretaria da 9ª. Vara Criminal de Belém, aos 05 dias do mês de abril de 2022. Eu, , Renata de Souza Amaral, Analista Judiciário, digitei e o subscrevi.

MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA

Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 60 (sessenta) dias

A Dra. **MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA**, Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, em exercício, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de Belém foram **ABSOLVIDOS**, nos autos do processo nº. **0026899-05.2018.8.14.0401**, os nacionais **JESSICA MARIA CORREA MENEZES**, brasileira, paraense, natural de Marituba-PA, nascida em

14/07/1990, filha de Sonia Andrea de Jesus Botelho e Luís Carlos Martins, a qual residia na Rua da Madeira, Kitnet, casa 20-Q, próxima à Rua Benfica, bairro Bengui, Belém-PA, conforme consta dos autos, e **LUCAS AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA**, brasileiro, paraense, natural de Belém, filho de Andreia do Socorro Silva Lima e João Augusto Wanzer de Oliveira, o qual residia na Rua da Madeira, Kitnet, casa 20-Q, próximo à Rua Benfica, bairro Bengui, Belém-PA, conforme consta dos autos, do **crime capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006**, imputado na denúncia. E como não foram encontrados para serem INTIMADOS pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 60 (SESSENTA) DIAS, a fim de tomarem **CIÊNCIA DA SENTENÇA**, que lhe moveu a justiça pública, e que concluiu pela **ABSOLVIÇÃO dos réus**, conforme a seguir (parte final): *ç*Vistos, etc. (*ç*) Diante do exposto, tomo por ilícita a prova consubstanciada no auto de apreensão e nos laudos periciais de exame toxicológico constantes do inquérito policial e de fl. 22 dos autos do processo, pelo que julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/04 e absolvo Lucas Augusto Lima de Oliveira e Jessica Maria Correa Menezes, já qualificados, com suporte no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. *ç.ç ç* Fórum Criminal da Capital - Secretaria da 9ª. Vara Criminal de Belém, aos 05 dias do mês de abril de 2022. Eu, *ç ç ç ç ç*, Renata de Souza Amaral, Analista Judiciário, digitei e o subscrevi.

MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA

Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, em exercício

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 04/04/2022 A 10/04/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
 PROCESSO: 00010310320198145150 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/04/2022 REQUERENTE:ANA PATRICIA BRAGA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:DEYVESON RAIMUNDO DA SILVA BESSA Representante(s): OAB 23564 - SUZY MARA DA SILVA PORTAL (ADVOGADO) OAB 26314 - ROSELI DA SILVA MIRANDA CRUZ (ADVOGADO) OAB 28981 - AGNALDA MARIA DO SOCORRO SOUZA MINDELO (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de autos de Medida Protetiva já; sentenciado, com a manutençã?o das medidas deferidas na decisã?o liminar, em que a v?tima informou o descumprimento das Medidas Protetivas por fato ocorrido no dia 19/09/2021, por volta das 15h00, em que consta que o requerido, Deyveson Raimundo da Silva Bessa, esteve na resid?ncia da v?tima pedindo para reatar a relaçã?o, al?m de fazer ligaç?es de contatos diferentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimado para se manifestar acerca do ocorrido, o requerido, atrav?s da Defensoria P?blica, negou que tenha descumprido as medidas, informou que apenas manteve contato com a genitora da v?tima para tratar assunto relacionado aos filhos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Suscintamente relatado, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De in?cio consigno que as medidas protetivas concedidas em favor da v?tima se encontram em vigor em decorr?ncia da Lei n? 13.979/2020 que as prorrogou automaticamente enquanto durar a declaraçã?o de estado de emerg?ncia de car?ter humanit?rio e sanit?rio em territ?rio nacional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entendo desnecess?ria a designaçã?o de audi?ncia, uma vez que n?o foram apresentadas testemunhas para serem ouvidas, bem como porque já; decorreram mais 07 meses, desde a ocorr?ncia do fato, sem que houvesse nova informaçã?o de descumprimento. Al?m disso, n?o consta nos autos outros meios de provas (fotografias, v?deos etc.) para a comprovaçã?o do alegado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, em que pese n?o estar devidamente comprovado os descumprimentos, ADVIRTO ao requerido para que continue cumprindo as medidas proibitivas deferidas contra ele, sob pena de lhe ser decretada a prisã?o preventiva, al?m do pagamento de multa, a ser revertida em favor da requerente, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de novo descumprimento das medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necess?rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso o requerido n?o seja localizado, intime-se a requerente para que informe, em 05 (cinco) dias, o local onde ele possa ser encontrado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo para eventual recurso, retornem os autos ao arquivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Bel?m (Pa), 08 de abril de 2022. OT?VIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Viol?ncia Dom?stica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00042432020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/04/2022 REQUERENTE:MARIA LUCIA DE MELO CORREA REQUERENTE:MARILUCIA MONTEIRO DE MELO REQUERIDO:MIVALDO MONTEIRO DE MELO REQUERIDO:MAURO MONTEIRO DE MELO REQUERIDO:MARLENE MONTEIRO MELO. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de autos de Medida Protetiva já; sentenciado, cujas medidas deferidas na decisã?o liminar foram mantidas. O feito, ap?s certificado o tr?nsito em julgado, foi arquivado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em 11/11/2021, a v?tima, MARIL?CIA MONTEIRO DE MELO, compareceu na Secretaria deste ju?zo e requereu a prorrogaçã?o das medidas protetivas, mesmo declarando que n?o ocorreu nenhum epis?dio recente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relatado o suficiente, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â N?o obstante o pedido da v?tima, consigno que as medidas se encontravam automaticamente prorrogadas por força da Lei n? 14.022/2020, pelo prazo que durar o estado de emerg?ncia de car?ter humanit?rio e sanit?rio, virtude da COVID-19. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em vista disso, entendo ser desnecess?ria a prorrogaçã?o das medidas por prazo de terminado, eis que elas já; se encontram prorrogadas em decorr?ncia de lei. Assim, considerando que o feito se encontra sentenciado, com o tr?nsito em julgado e já; arquivado, determino o retorno dos autos ao arquivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Bel?m (PA), 08 de abril de 2022. OT?VIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Viol?ncia Dom?stica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00005414420208145150 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: M. M. L. M. Representante(s): OAB 20726 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMAO (ADVOGADO) OAB 23317 - LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 10168 - ROBERTO BRILHANTE CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO: S. G. M. N. Representante(s): OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) OAB 24892 - VITORIA DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11805 - BRUNA KOURY DE FIGUEIREDO PINA MANGAS (ADVOGADO) OAB 31506 - NAIADE NUNES PINTO DOS REIS (ADVOGADO)

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 04/04/2022 A 10/04/2022 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM
 PROCESSO: 00042140920158140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NANCY PALMEIRA SADALLA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 04/04/2022 DENUNCIADO:CLEITON PATRICK MARTINS CANTAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:JANE MATOS DE ARAUJO DPC PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â De ordem do Exmo. Sr. Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire, Juiz de Direito, nesta data, procedo ao arquivamento dos presentes autos. Belém/PA, 04 de abril de 2022. Nancy Palmeira Sadalla Analista Judiciário
 PROCESSO: 00160010620138140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NANCY PALMEIRA SADALLA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 04/04/2022 DENUNCIADO:DEBORA CAROLINE MORAES QUEIROZ Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) OAB 22236 - CAMILA RIBEIRO CRISPINO (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â De ordem do Exmo. Sr. Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire, Juiz de Direito, nesta data, procedo ao arquivamento dos presentes autos. Belém/PA, 04 de abril de 2022. Nancy Palmeira Sadalla Analista Judiciário
 PROCESSO: 00000667620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBIO ARAUJO MOURA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 05/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IVANILSON DIAS MONTEIRO Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao crime organizado- Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0000066-76.2020.8.14.0401 (LIBRA) Autor.....: Ministério Público R...: IVANILSON DIAS MONTEIRO. Data/hora.: 30/03/2022, às 09h e 30min - Art. 33 da Lei 11.343/2006 TERMO DE AUDIÊNCIA Â Â Â Â Aos 30 (TRINTA) dias do mês 03 (MARÇO) de 2022 (DOIS MIL E VINTE E DOIS), na sala de audiência da SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - FÁRUM BELÉM/PA, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, DR. LIBIO ARAUJO MOURA, comigo, Eide Dayanne Fonseca Pantoja, servidor, ao final assinado. Presente o representante do Ministério Público DRA. ANETTE MACEDO ALEGRIA (via Plataforma Microsoft Teams). Presente a advogada DRA. TÂNIA LAURA DA SILVA MACIEL - OAB/PA 7613. Presente o acusado IVANILSON DIAS MONTEIRO. Presentes as testemunhas ministeriais, FAGNER IDRES GUEDES DA SILVA e JOSÉ ANDREY MARTINS MIRANDA. Ausente a testemunha ministerial LUIZ CLAUDIO GOMES BAHIA. Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiência, segue anexa matéria com as declarações das testemunhas ministeriais LUIZ CLAUDIO GOMES BAHIA, FAGNER IDRES GUEDES DA SILVA e JOSÉ ANDREY MARTINS MIRANDA, bem como o interrogatório do réu IVANILSON DIAS MONTEIRO. Â Â Â Â O MP desiste na testemunha faltosa LUIZ CLAUDIO GOMES BAHIA, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Â Â Â Â A defesa dispensou a oitiva da sua testemunha, bem como a realização do interrogatório ratificando os dados de qualificação constante na denúncia. Â Â Â Â Dada a palavra ao MP para alegações finais requereu vista. Â Â Â Â DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Gravação juntada aos autos; 2) VISTA ao MP e Defesa, para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias sucessivos; 3) Apêns, conclusos para SENTENÇA. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, DISPENSADAS AS ASSINATURAS AOS PRESENTES, POSTO QUE GRAVADO VIA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. 4) Saem os presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, _____ Eide Pantoja, auxiliar judiciária, conferi e assino. DVD PROCESSO: 00065345620208140401
 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBIO ARAUJO MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO:LEANDRO TRINDADE MOREIRA Representante(s): OAB 23143 - LEILA GOMES GAYA (ADVOGADO) OAB 27606 - JULIANA ALMENDRA GRIPPA (ADVOGADO) OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao crime organizado- Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0006534-56.2020.8.14.0401 (LIBRA) Autor.....: Ministério Público R...: LEANDRO TRINDADE MOREIRA. Data/hora.: 30/03/2022, às 10h e 30min - Art. 33 da Lei 11.343/2006 TERMO DE AUDIÊNCIA Â Â Â Â Aos 30 (TRINTA) dias do mês 03

(MARÃO) de 2022 (DOIS MIL E VINTE E DOIS), na sala de audiência da SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - FÁRUM BELÉM/PA, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. LIBIO ARAUJO MOURA, comigo, Eide Dayanne Fonseca Pantoja, servidor, ao final assinado. Presente o representante do Ministério Público ANETTE MACEDO ALEGRIA (via Plataforma Microsoft Teams). Presente a advogada DRA. JULIANA ALMENDRA GRIPPA - OAB/PA 27.606. Presente o acusado LEANDRO TRINDADE MOREIRA. Presentes as testemunhas ministeriais DAMIÃO GOMES VELOSO e SIDCLEI FIGUEIREDO DE ABREU. Ausente a testemunha ministerial JHONATA FERNANDES DAS CHAGAS DA COSTA. Aberta a audiência, segue anexa matéria com as declarações das testemunhas ministeriais DAMIÃO GOMES VELOSO e SIDCLEI FIGUEIREDO DE ABREU, bem como o interrogatório do réu LEANDRO TRINDADE MOREIRA. O MP desiste na testemunha faltosa JHONATA FERNANDES DAS CHAGAS DA COSTA, o que foi deferido pelo MM. Juiz. A defesa dispensou a realização do interrogatório ratificando os dados de qualificação constante na denúncia. Dada a palavra ao MP para alegações finais requereu vista. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Gravação juntada aos autos; 2) VISTA ao MP e Defesa, para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias sucessivos; 3) Apêns, conclusos para SENTENÇA. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, DISPENSADAS AS ASSINATURAS AOS PRESENTES, POSTO QUE GRAVADO VIA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. 4) Saem os presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, _____ Eide Pantoja, auxiliar judiciária, conferi e assino. DVD PROCESSO: 00068090520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBIO ARAUJO MOURA A??o: Inquérito Policial em: 05/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JEFFERSON ALEX LISBOA MONTELLO Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) PROMOTOR(A):PRIMEIRA PROMOTORIA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Vara de Combate ao crime organizado- Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0006809-05.2020.8.14.0401 (LIBRA) Autor.....: Ministério Público Réu.....: JEFFERSON ALEX LISBOA MONTELLO. Data/hora.: 30/03/2022, às 10h - Art. 33 da Lei 11.343/2006 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 30 (TRINTA) dias do mês 03 (MARÃO) de 2022 (DOIS MIL E VINTE E DOIS), na sala de audiência da SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - FÁRUM BELÉM/PA, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. LIBIO ARAUJO MOURA, comigo, Eide Dayanne Fonseca Pantoja, servidor, ao final assinado. Presente o representante do Ministério Público ANETTE MACEDO ALEGRIA (via Plataforma Microsoft Teams). Presentes as testemunhas ministeriais MARCOS BRUNO FERREIRA ALVES, CEZAR AUGUSTO PANTOJA DO NASCIMENTO. Aberta a audiência, antes do início do ato a testemunha MARCOS BRUNO FERREIRA ALVES informou que o acusado JEFFERSON ALEX LISBOA MONTELLO foi morto durante diligência policial no início do ano no bairro do Curiú Utinga, informa que prejudicou a realização da assentada ató a juntada do documento pertinente. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Oficie-se ao IML para remessa de laudo necroscópico do acusado, diante da informação acima mencionada; 2) Apêns VISTA ao MP; 3) Apêns, conclusos. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, DISPENSADAS AS ASSINATURAS AOS PRESENTES (não houve gravação de matéria). Nada mais havendo. Eu, _____ Eide Pantoja, auxiliar judiciária, conferi e assino. PROCESSO: 00187576320108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NANCY PALMEIRA SADALLA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 05/04/2022 DENUNCIADO:JOSE MORAES MIRANDA DENUNCIADO:KLEBERSON FAVACHO CAMPINA PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire, Juiz de Direito, nesta data, procedo ao arquivamento dos presentes autos. Belém/PA, 05 de abril de 2022. Nancy Palmeira Sadalla Analista Judiciário PROCESSO: 00301249620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBIO ARAUJO MOURA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 05/04/2022 DENUNCIADO:WILLAMES AILTON EXPECTACAO SILVA Representante(s): OAB 10317 - NAGIB JORGE HAGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20751 - DAVID AGUIAR (ADVOGADO) OAB 22885 - ELAINE RABELO LIMA (ADVOGADO) OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIEGO EDUARDO GASPARD DA SILVA Representante(s): OAB 26020 - PETER PAULO MARTINS VALENTE (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Vara de Combate ao crime organizado- Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0030124-96.2019.8.14.0401 (LIBRA) Autor.....: Ministério Público Réu.....: DIEGO EDUARDO GASPARD DA SILVA e WILLAMES AILTON EXPECTAÇÃO SILVA. Data/hora.: 30/03/2022, às 11h - Art. 33 da Lei

11.343/2006 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 30 (TRINTA) dias do mês 03 (MARÇO) de 2022 (DOIS MIL E VINTE E DOIS), na sala de audiência da SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - FÂRUM BELÂM/PA, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. LIBIO ARAUJO MOURA, comigo, Eide Dayanne Fonseca Pantoja, servidor, ao final assinado. Presente o representante do Ministério Público DRA. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO (via Plataforma Microsoft Teams). Presente o advogado DR. DIEGO BRUNO DA SILVA PEREIRA - OAB/PA 31.434 (na defesa dos acusados). Presente(s) o(s) acusado(s) DIEGO EDUARDO GASPAR DA SILVA e WILLAMES AILTON EXPECTAÇÃO SILVA. Presentes as testemunhas ministeriais ERIKA CRISTIANE DE ANDRADE WARISS, MAURICIO DE SOUZA AGUIAR e YURI MAFRA MEDEIROS AVILA. Aberta a audiência, o causídico DR. DIEGO BRUNO DA SILVA PEREIRA passou a exercer a capacidade postulatória de ambos os acusados. Segue anexa mídia com as declarações das testemunhas ministeriais ERIKA CRISTIANE DE ANDRADE WARISS, YURI MAFRA MEDEIROS AVILA e MAURICIO DE SOUZA AGUIAR, bem como os interrogatórios dos réus DIEGO EDUARDO GASPAR DA SILVA e WILLAMES AILTON EXPECTAÇÃO SILVA. Dada a palavra a defesa sobre as testemunhas ausentes requereu a remarcação do ato se comprometendo a apresentá-las ou indicar link para que as mesmas sejam ouvidas onde quer que estejam. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Gravação juntada aos autos; 2) Renovem-se as diligências para o dia 18 de agosto de 2022, às 09h. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, DISPENSADAS AS ASSINATURAS AOS PRESENTES, POSTO QUE GRAVADO VIA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. 4) Saem os presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, _____ Eide Pantoja, auxiliar judiciária, conferi e assino. DVD PROCESSO: 00131469020188140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LIBIO ARAUJO MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GILVAN VIEIRA LOBATO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELAINE CRISTINA BOTELHO BARROSO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE MARIA NOGUEIRA DOS REIS Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LARISSA PEREIRA DA PAIXAO MATOS Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GILNEY VIEIRA LOBATO Representante(s): OAB 29868 - CAROLINA MOURA CRUZ (ADVOGADO) OAB 31266 - GISELE CRISTINE DA SILVA VILHENA (ADVOGADO) OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): NAIARA VIDAL NOGUEIRA (PROMOTOR(A)) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao crime organizado- Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0013146-90.2018.8.14.0009 (LIBRA) Autor.....: Ministério Público Réu.....: GILNEY VIEIRA LOBATO, GILVAN VIEIRA LOBATO e outros. Data/hora.: 29/03/2022, às 09h30. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 29 dias do mês de MARÇO do ano de 2022, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, no Fórum criminal local, onde se achavam presentes Dr. LIBIO ARAUJO MOURA, MM. Juiz de Direito, comigo o(a) servidor(a), abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público DR. THIAGO RIBEIRO SANANDRES. Presente o DR. ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (OAB/PA 12.401), acompanhando os réus ELAINE CRISTINA BOTELHO BARROSO, LARISSA PEREIRA DA PAIXÃO MATOS, JOSÉ MARIA NOGUEIRA DOS REIS e GILVAN VIEIRA LOBATO, e os DRS. ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (OAB/PA 4.771) e CAROLINA MOURA CRUZ (OAB/PA 29868), acompanhando o réu GILNEY VIEIRA LOBATO. Presença, também, de Luciana Furtado Azevedo (OAB/PA 6211-E). ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença dos réus: ELAINE CRISTINA BOTELHO BARROSO; LARISSA PEREIRA DA PAIXÃO MATOS e GILNEY VIEIRA LOBATO. Quanto aos réus, GILVAN VIEIRA LOBATO e JOSÉ MARIA NOGUEIRA DOS REIS, foi decretada sua Revelia fl. 584. Segue, em mídia, oitiva das testemunhas de DEFESA, LEILIANE BATISTA DA SILVA, EDSON SANTANA SILVA e JEOVANI AUGUSTO MELO DA SILVA. A DEFESA DESISTE da oitiva da testemunha faltante, LEONARDO MATOS DE JESUS, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Segue, em mídia, interrogatório dos réus, GILNEY VIEIRA LOBATO, LARISSA PEREIRA DA PAIXÃO MATOS e ELAINE CRISTINA BARROSO LOBATO (com grafia de casada). Dada a palavra ao Ministério Público para ALEGAÇÕES FINAIS, requereu vista. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) MÃ-dia anexada aos autos; 2) Quanto ao pedido da defesa referente à Revogação da Prisão do acusado Gilney Vieira Lobato (fl. 610-628), entendo que no caso sob análise, o agente está envolvido em fato de natureza grave, sendo necessária sua prisão tanto para garantir a sociedade, quanto para assegurar a aplicação da lei penal. A garantia da ordem pública: a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em que crimes que provoquem grande clamor popular (in: Curso de Processo Penal. Fernando Capez. 10a. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 230). Para a garantia da ordem pública, visar o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida (TACRSP, JTACRESP 42/58). Nessa esteira, a tutela da liberdade do agente, direito inafastável, deve ser contrastada com a tutela social, falando-se no conflito da verticalidade versus horizontalidade dos direitos. A segunda, no momento, fala mais alto. Assim, a gravidade da conduta não resta afastada, causando descrito jurisdicional (em nosso entendimento, um dos esteios do fundamento da garantia da ordem pública) a liberdade. Ante o exposto, sem necessidade de exaustiva divagação jurídica, presentes os pressupostos da custódia cautelar INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO do acusado GILNEY VIEIRA LOBATO, com base na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, mantendo assim sua prisão; 3) VISTA ao MP e DEFESA, para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias; 4) Após, conclusos para sentença; 5) Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, DISPENSADAS AS ASSINATURAS AOS PRESENTES, POSTO QUE GRAVADO VIA MICROSOFT TEAMS. Eu, Versalhes Ferreira, Secretaria da VCCO, conferi e assino. PROCESSO: 00284704520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Auto: Procedimento Comum em: 06/04/2022 INDICIADO:MILTON BENTO DA LUZ INDICIADO:HELEN SUZI DAS NEVES MENEZES INDICIADO:ENILTON MORAES BORGES DENUNCIADO:MARCELO PEREIRA ALVES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) INDICIADO:ISRAEL AUGUSTO SILVA DE MORAES DENUNCIADO:LUIS CARLOS SANTOS DA CUNHA Representante(s): OAB 7413 - JOSE ALÍPIO SILVA DE LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL FERREIRA SANTANA DENUNCIADO:MIZUEL LEITE MONTEIRO Representante(s): OAB 7413 - JOSE ALÍPIO SILVA DE LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARTINHA DO ESPÍRITO SANTO CARDOSO BRITO DENUNCIADO:VALDEMIR DE CARVALHO REIS Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDERSON SOUZA DE SOUZA DENUNCIADO:JUAREZ TEIXEIRA GAMA DENUNCIADO:JOSE CARLOS DE PAULA LIMA Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) INDICIADO:MARCOS DOS REIS INDICIADO:LEIDISON SILVA MIRANDA DENUNCIADO:BENTO FRANCISCO RODRIGUES NETO INDICIADO:ALEXANDRE SANTOS DE LIMA INDICIADO:RODRIGO PEREIRA ALVES VITIMA:O. E. . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 1 de 38 DECISÃO Vistos etc. Trata - se de ação penal intentada em face dos MARCELO PEREIRA ALVES, LUIS CARLOS SANTOS DA CUNHA, RAFAEL FERREIRA SANTANA, MIZUEL LEITE MONTEIRO, MARTINHA DO ESPÍRITO SANTO CARDOSO BRITO, VALDEMIR DE CARVALHO REIS, ANDERSON SOUZA DE SOUZA, JUAREZ TEIXEIRA GAMA, JOSE CARLOS DE PAULA LIMA e BENTO FRANCISCO RODRIGUES NETO, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput (tráfico de drogas), e 35, caput (associação para o tráfico), ambos, da lei 11.343/2006, bem como o art. 2.º, da lei 12.850/2013 (organização criminosa). O IPL foi tombado em 16/11/2017, por portaria, para apurar a possível prática do crime previsto nos artigos 33, 35, 36, todos caput, e 40, V, da lei 11.343/2006, art. 1.º, § 1.º e 3.º da lei 12.850/2013 (fl. 01 do IPL, vol. 01), havendo o indiciamento pelos referidos crimes. O MP/GAECO denunciou, em decorrência da Operação denominada Sicário, 10 (dez) pessoas (v. fls. 02 a 03 do vol. 01), as quais foram atribuídas as condutas descritas na denúncia. A douta juíza, que auxiliava nesta vara especializada, recebeu a denúncia (fls. 35/42). Apresentadas as defesas (fls. 60/62, 72/76, 227/228, 193/194), alguns réus arguiram preliminares. O processo e o prazo prescricional se encontram suspensos para a denunciada MARTINHA DO ESPÍRITO SANTO CARDOSO BRITO (fl. 237), havendo determinação de desmembramento dos atos para ela. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, certifique a secretaria acerca do desmembramento já determinado. Caso ainda não tenha sido realizado, proceda a secretaria com o referido desmembramento. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 2 de 38 DA ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM : A defesa de LUIS CARLOS SANTOS aduz litispendência entre os processos n.º 0029862-54.2016.8.14.0401 (Operação REGRESSO) e n.º 0028470 45.2017.8.14.0401 (Operação SICÁRIO), já que responde ao processo n.º 0029862 54.2016.8.14.0401 (Operação REGRESSO),

alegadamente sob a mesma acusação, inclusive com a mesma capitulação penal. Quanto à tal alegação, sem maiores delongas, tenho por bem indeferir o pleito, uma vez que não foram juntadas provas acerca da identidade de demandas, fato que inviabiliza o reconhecimento, por este juízo, da alegação de bis in idem. Ressalte-se que o simples fato de o requerente informar a existência de outro processo, onde possivelmente responderia pelos mesmos fatos dos presentes autos, isso per se não tem o condão de comprovar o bis in idem, sendo necessário o mesmo juntar documentos onde se possa aferir a identidade entre as lides, àus que recai sobre o referido requerente, que aduziu tal alegação, pelo que rejeito a mesma. Quanto à alegação de inopcia da inicial, posto que seria genérica, registre-se que, a despeito de a exordial não ter sido confeccionada com elevado esmero, a mesma não prejudica ou impede o exercício da ampla defesa pelo réus e a compreensão da acusação, não sendo inepta, por óm, como se verá; mais adiante, adianto que há falta de justa causa para a ação penal. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCRIÇÃO DE FATO QUE EM TESE CONFIGURA CRIME. ART. 319 DO CP. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não se configura inepta a denúncia que não obstrui nem dificulta o exercício da mais ampla defesa, bem como não evidencia consistente imprecisão no fato atribuído ao paciente, a impedir a compreensão da acusação formulada. Precedentes do STJ. 2. Prejudicada a análise do recurso quanto ao delito de prevaricação pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pena em abstrato. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para determinar o processamento da ação penal quanto ao delito do art. 299 do CP. (STJ - REsp: 558428 RS 2003/0079677-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 3 de 38 de Julgamento: 29/09/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2009). Alega a defesa de LUIZ CARLOS, às fls. fls.60/62: "(...) se vale de transcrições de trechos da escuta telefônica, onde percebemos não somente conversas desconexas, fora de contexto e que nem com extremo exercício de criatividade, se pode vincular com qualquer tipo de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas (...) não há prova documental robusta a comprovar a titularidade das linhas utilizadas e não pouca prova pericial nas gravações, em diálogos corriqueiros onde não há qualquer tipo de analogia à atividade de uma organização criminosa. Por mais que se tente, é impossível compreender como a acusação chegou à conclusão que o réu seria LÍDER da Organização Criminosa, tendo como supedâneo não frígeis indivíduos, posto que de não inconsistentes, nem mesmo merecem o status de PROVAS (...) em momento algum a acusação aponta quais condutas criminosas são atribuídas ao réu, limitando - se a informar que chegou à conclusão que o Líder da Organização Criminosa, que inicialmente já na Operação ANDARÁ era o indiciado 'RODRIGO PEREIRA ALVES', agora trata - se na verdade de LUIZ CARLOS SANTOS DA CUNHA, causando enorme prejuízo à defesa do réu, que não tem elementos suficientes para elaborar sua tese por não ter delimitados os limites da acusação que lhe é imposta, nem como o MP chegou a tal conclusão (...) não há mínima certeza quanto à acusação, que se pauta em suposições, deduções de cunho meramente pessoal do acusador, não havendo outros elementos que comprovem a alegada participação do réu em uma 'Organização Criminosa', limitando - se a imputar - lhe GERICAMENTE a condição de Líder da organização, ferindo visceralmente os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. Os réus JOSÉ CARLOS, VALDEMIR DE CARVALHO e MIZEL LEITE alegam (fls. 72/76), no ponto: "(...) que as únicas provas a corroborar todas as acusações são trechos de escutas telefônicas, onde percebemos somente conversas telefônicas desconexas, fora do contexto e que nem VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 4 de 38 com extremo exercício de criatividade se pode vincular com qualquer tipo de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas (...) é impossível compreender como a acusação chegou à conclusão detalhada divisão de funções dentro do esquema da suposta organização criminosa, tendo como supedâneo, não frígeis indivíduos, posto que não inconsistentes, não merecem o status. A denúncia não apresenta provas/indícios minimamente capazes de comprovar qualquer envolvimento dos réus, limitando - se não somente à imputar aos mesmos, hipotéticas condutas GERICAS dentro de uma organização, quando deveria descrever e delimitar de forma detalhada, qual a conduta especificamente descrita pelos ora denunciados, consoante inteligência do art. 41 do CPP (...) em momento algum aponta quais condutas criminosas são atribuídas aos réus, limitando - se a informar que chegou a conclusão que VALDEMIR DA CARVALHO seria o 'braço direito' do Líder da organização e assessorado por JOSÉ CARLOS, mas não detalha o caminho trilhado até se chegar a tais conclusões, bem como assevera ser MIZEL LEITE, o chefe do tráfico no bairro do Guamá, mas não apresenta provas minimamente suficientes para corroborar tal conclusão (...) acabam por causar enorme prejuízo à defesa dos réus, que não tem elementos suficientes para elaborar sua tese por não ter

delimitados os limites da acusação que lhe é imposta, não sendo possível assim refutar seus pontos cruciais". (Grifei). Compulsando detidamente os autos, ressaí que assiste razão à defesa dos réus, inclusive em relação aos demais réus quanto à mencionada alegação. Com efeito, registre-se que, inicialmente, este juízo entendeu pelo recebimento da denúncia, através da antiga douta Juíza auxiliar que atuava na vara, face ao princípio do in dubio pro societate, tendo sido, ademais, negado o pedido de prisão preventiva, ante a ausência de indícios suficientes de autoria para tanto e diversos equívocos e fragilidades ocorridas nas investigações, no entanto, após o alegado pelas defesas dos réus, inclusive no sentido de que não seriam as pessoas que teriam sido identificadas nas investigações, em uma análise mais detida dos autos, ressaí que há extrema fragilidade probatória para a ratificação do recebimento da denúncia, posto que, com a máxima veia, as investigações se utilizaram, praticamente, das interceptações telefônicas, como meio de prova para chegar às suas conclusões, que, ao que se extrai, foram baseadas em impressões pessoais dos investigadores, que não apresentam a cadeia de custódia da prova, de forma VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 5 de 38 segura, o caminho da prova, o link seguro de como chegou às suas conclusões finais. Tanto se pode concluir neste sentido que, a despeito deste juízo e especializado até ter deferido algumas interceptações, não se verifica nenhuma apreensão de drogas por parte da equipe de policiais, nestes autos ou que sejam relacionadas às investigações, de maneira segura, havendo apenas alegações genéricas neste sentido, a despeito, ademais, de se relatar que o suposto grupo criminoso praticaria intensa atividade criminosa. Registre-se, outrossim, que, como já alertado antanho, em outra decisão, a despeito de a autoridade policial afirmar que faria uso do instituto da ação controlada, repise-se, não há qualquer registro de vídeos, fotografias ou outra prova contundente de atividade criminosa por parte dos réus, nestes autos, nem a juntada do necessário auto circunstanciado, nos termos do art. 8º, §4º, da Lei nº 12.850/13. Os investigadores (fl. 06) aduzem, a título de exemplificar a fragilidade probatória, que LUIZ CARLOS SANTOS DA CUNHA seria o líder da suposta organização criminosa; que utilizaria o terminal (66) 99613 - 5292 (fl. 40); que falaria com a sua companheira e irmã (fl. 40), todavia não há provas seguras de que, efetivamente, LUIZ CARLOS tenha utilizado os terminais telefônicos indicados pelas autoridades policiais, já que não foram coligidas provas de que os mesmos os pertence, ou que a voz interceptada é, de fato, sua, nem se evidencia do feito provas seguras de que LEILIANE SANTOS DA CUNHA seria, de fato, sua irmã, bem como que LEONORA DE ANDRADE MARCONDES seria sua companheira. Simples semelhanças no sobrenome dos envolvidos não têm o condão de trazer à conclusão, de forma concreta, a existência de um parentesco. Os investigadores citam que a aludida pessoa seria identificada, também, pelo "timbre de voz, fala, linguagem reproduzida pelo ALVO" (sic) (fl. 39), no entanto não explicam, concretamente e de forma convincente, como chegaram à tal conclusão, afigurando-se impressões pessoais que não se prestam para a ratificação do recebimento da denúncia. Não exsurge, pois, dos autos, segurança na correta identificação dos interlocutores dos diálogos travados e, muito menos, a vinculação e a demonstração segura de conexão com os ora investigados. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 6 de 38 Com relação aos réus MIZUEL LEITE MONTEIRO, MARTINHA DO ESPÍRITO SANTOS CARDOSO BRITO e JOSÉ CARLOS DE PAULA LIMA, a despeito de haver interceptações telefônicas de conversas suspeitas em numerals cadastrados em seus nomes, também não se evidencia, com a segurança necessária, que, realmente, os diálogos em comento tratavam de atividade criminosa, sendo certo que meras suspeitas dissociadas de outros elementos de prova não são suficientes para a deflagração da ação penal, não tendo as investigações se aprofundado o suficiente para trazer mais elementos de prova. Observe-se, outrossim, que até juntado um laudo de exame preliminar de constatação de entorpecente que teria sido apreendido com JUAREZ TEIXEIRA GAMA, no entanto verifica-se que cuida-se de fato referente à polícia federal, em outros autos, que, por óbvio, não é competência deste juízo, nem pode receber novo julgamento, face ao princípio do non bis in idem. Dessa forma, ressaí que os investigadores não conseguiram identificar, com segurança, os réus, em sua maioria, e, quando os numerals eram cadastrados em nome dos réus, não há, efetivamente, provas seguras de que se trata de atividades criminosas, mas apenas meras suspeitas, diante da ausência de aprofundamento suficiente das investigações. Os investigadores atribuíram aos réus, em regra, conversas sem a comprovação de que as mesmas teriam sido, de fato, travadas pelos mesmos. Isso porque é praticamente impossível algum identificar vozes, em terminais cadastrados em nomes de terceiros, que, presumidamente, nunca ouviu, mormente tendo em conta que é cediço que criminosos trocam de alcunhas/apelidos, bem como de chips de aparelhos celulares, constantemente, para confundir os investigadores, sendo, destarte, as investigações, através praticamente de interceptações telefônicas, forma ultrapassada de se investigar, com a máxima veia, sobretudo em tempos de uso

de aplicativos de mensagens, tais como WhatsApp, onde as pessoas quase não travam mais conversas fora de tais aplicativos, sendo que poderia a autoridade policial ter utilizado dos meios mais efetivos de combate à criminalidade organizada, tais como a infiltração, a campana ou vigilância estática ou parada, campana móvel, com a realização de vândalos, fotografias de atividades criminosas, a utilização de policiais disfarçados (undercover agent) etc. No dizer de Cleber Masson e Vinícius Marçal, ambos promotores de Justiça, sendo o primeiro mestre e doutor em direito penal, e o segundo ex - Delegado de polícia do Distrito Federal: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 7 de 38 "(...) Os crimes de rua, que são os praticados pelas pessoas de classes sociais desfavorecidas (a exemplo dos furtos executados por miseráveis, andarilhos e mendigos), são cometidos aos olhos da sociedade, em locais supervisionados pelo Estado (praças, parques, favelas etc.), e, por essa razão, são frequentemente objeto das instâncias de proteção (Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário). Esses delitos, também etiquetados como crimes do colarinho azul 1, são, portanto, na imensa maioria das vezes, cometidos sem as artimanhas e engenharias típicas das sofisticadas organizações criminosas. Estas não atuam de forma amadora. Bem ao contrário. Com efeito, a estrutura das organizações criminosas, a típica divisão de tarefas entre os membros do grupo, o foco tantas vezes presente nos crimes do colarinho branco ('white collar crime') e o nível de profissionalismo dos seus integrantes, todas essas circunstâncias amalgamadas são reveladoras do surgimento das cifras douradas do Direito Penal, indicativas da diferença apresentada entre a criminalidade de real e a criminalidade conhecida e enfrentada pelo Estado. Raramente existem registros envolvendo delitos dessa natureza, o que inviabiliza a persecução penal e acarreta a impunidade das pessoas privilegiadas no âmbito econômico, especialmente quando envolvidas nos meandros das organizações criminosas. Sendo assim, é impensável cogitar a possibilidade de utilização exclusiva dos tradicionais métodos de investigação (p. ex.: requisição de documentos, oitiva de testemunhas, busca e apreensões etc.) para o desvendamento de uma organização criminosa. Somente com a adoção de técnicas especiais de investigação é possível, assim mesmo com dificuldade, revelar-se em minúcias o foco e o modo de atuação da criminalidade organizada, bem como a identidade dos seus membros. A esse respeito, bem ASSENTOU Antônio Scarance Fernandes ser '[...] essencial para a sobrevivência da organização criminosa que ela impeça a descoberta dos crimes que pratica e dos membros que a compõem, principalmente dos seus líderes. Por isso ela atua de modo a evitar o encontro de fontes de prova de seus crimes: faz com que desapareçam os instrumentos utilizados para cometê-los e com que prevaleça a lei do silêncio entre seus componentes; intimida testemunhas; rastreia por meio de tecnologias avançadas os locais onde se reúne para evitar interceptações ambientais; usa telefones e celulares de modo a VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 8 de 38 dificultar a interceptação, preferindo conversar por meio de dialetos ou línguas menos conhecidas. Por isso, os Estados viram-se na contingência de criar formas especiais de descobrir as fontes de provas, de conservá-las e de permitir a produção diferenciada da prova para proteger vítimas, testemunhas e colaboradores'. Nesse contexto, a lei do Crime Organizado, em seu art. 3º, preconizou que, em qualquer fase da persecução penal - ou seja, no âmbito da investigação criminal ou do processo penal -, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção de prova: 'Art. 3º [...]. I - colaboração premiada; II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; III - ação controlada; IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica; VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11; VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal'. Por óbvio, a utilização desses meios especiais de obtenção de prova deverá obedecer às regras legais e constitucionais. Num Estado Constitucional e Democrático de Direito, em que sua Carta Magna homenageia o sistema processual acusatório e um conjunto de garantias fundamentais ao investigado/processado, é comecinha a percepção segundo a qual as intromissões do Estado na esfera privada dos cidadãos, especialmente na seara criminal, não podem existir dentro dos estritos limites normativos. A busca pela eficiência não pode jamais atropelar inconstitucionalmente direitos e garantias fundamentais. (...) Entretanto, o surgimento de novas modalidades criminosas, a especialização das organizações criminosas no cometimento de VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 9 de 38 crimes societários, contra o sistema financeiro e a Administração Pública, conjugada com a profissionalização e o aperfeiçoamento das técnicas de lavagem de dinheiro, está a reclamar mudanças não apenas relacionadas ao modo de investigar(...). Nesse

caminho, festejamos a corajosa lição do magistrado federal Paulo Augusto Moreira Lima, no sentido de que: 'A análise do modus operandi destes 'velhos delitos' é suficiente a demonstrar que raramente virão a tona por confissão, prova testemunhal ou flagrante. Se os julgadores se contentarem apenas com esse tipo de prova, assistiremos a uma saraivada sem fim de absolvições, pois a experiência demonstra que nos casos pertinentes à macrocriminalidade impera forte código de silêncio na instrução criminal. Assim, a não compreensão de que as novas formas criminosas não podem ser demonstradas pelos meios clássicos de prova resulta, no mais das vezes, na exigência de produção de prova impossível (diabólica), o que acaba por conduzir ao reconhecimento de nulidades e absolvições (...) (MASSOM, Cleber; MARÃO, Vinícius. Crime Organizado- 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Máximo, 2016, p.107/111). Os ditos crimes do colarinho azul fazem alusão à cor dos macacões utilizados pelos operários norte-americanos da década de 1940, como citado pelos aludidos autores na mencionada obra. Para Fausto Martin de Sanctis, Desembargador Federal no TRF da 3ª Região, Doutor em Direito Penal pela USP e Especialista em Processo Civil pela UnB, membro do Conselho Consultivo da American University Washington College of Law para Programas de Estudos Judiciais e Legais Brasil - EUA, desde 2013, integrante do Corpo Diretivo da Escola de Magistrados da Justiça Federal da Terceira Região (biênio 2014/2016) e membro da Comunidade de Juristas de Língua Portuguesa desde 2014: " as técnicas especiais de investigação visam ao combate e feto do crime organizado para viabilizar processamento e julgamentos eficazes, célere (no tempo adequado e correspondente às necessidades) e abrange das condutas então investigadas. Lembra, ainda, que o "Grupo de Ação Financeira Internacional em Lavagem de Dinheiro (Groupe d'action Financière sur le Blanchiment de Capitaux ou Financial Action Task Force on VARS DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 10 de 38 Money Laundering - GAFI/FATF) recomenda a utilização, pelas autoridades de aplicação específica, das técnicas especiais de investigação (Recomendação n. 27), devidamente grifada: 'Os países deveriam assegurar que as investigações sobre a lavagem de capitais e o financiamento do terrorismo são confiadas a autoridades de aplicação específica. Os países são encorajados a apoiar e a desenvolver, tanto quanto possível, técnicas especiais de investigação adequadas à investigação da lavagem de capitais, tais como entregas controladas, as operações encobertas e outras técnicas pertinentes. Os países são também encorajados a usar outros mecanismos eficazes, tais como o recurso a grupos permanentes ou temporários especializados em investigações sobre o patrimônio e em investigações realizadas em colaboração com as correspondentes autoridades competentes de outros países. A razão de ser, como se pode observar, certamente foi a percepção de que a prática delituosa evoluiu para a adoção de complexos comportamentos visando ludibriar a administração da Justiça, numa atividade marginal, porém, indispensável, sendo certo que as questões fáticas acabaram por colocar em xeque métodos ortodoxos de investigação" (DE SANCTIS, Fausto Martin. Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social, cit., p. 10). Lorenzo M. Bujosa Vadell: "Atualmente o problema mais crítico talvez se encontre na magnitude das complexas ramificações das organizações criminais e nas dificuldades para a persecução dessas atividades ilícitas que nos dias atuais se beneficiam das limitações dos nossos ordenamentos jurídicos tradicionais e, sobretudo, das dificuldades na coordenação de uma resposta global e necessariamente cooperativa na persecução penal por parte dos Estados" (VADELL, Lorenzo M. Bujosa. La prueba testimonial ante la delincuencia organizada. México: Porrúa, 2006. P. XXI). Joaquim Delgado Martín: "Os meios tradicionais de averiguação do delito utilizado pela polícia (inspeções oculares, interrogatórios etc.) mostram-se VARS DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 11 de 38 absolutamente ineficazes na luta contra a expansão do fenômeno delitivo denominado 'delinquência organizada'. Tal constatação é obtida em razão de alguns fatores, dentre os quais, destaca-se a complexidade das organizações criminosas, que se utilizam de altíssimo grau de profissionalismo, já que são assessoradas por especialistas em matérias técnicas como a informática, a economia e o direito (...) (Martín, Joaquín Delgado. La criminalidad organizada, cit., p. 21). Joaquín Delgado Martín (La criminalidad organizada, cit., p. 32): 'El estado debe emplear, y viene utilizando de forma creciente, los nuevos métodos de investigación para combatir el crimen organizado. A utilização, a título de exemplo, de agentes infiltrados e ação controlada já é empregada pela Polícia federal e demais polícias dos Estados, inclusive em delitos de tráfico de drogas praticados por organização criminosa, conforme reportagem constante no link abaixo: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-12/operacao-mandrake-desarticula-trafico-de-drogas-na-regiao-serrana-do-rio> Ressalte-se, por oportuno, que as referidas técnicas, quando aplicadas de maneira esmerada, têm atingido resultados positivos no combate às organizações criminosas, como adiante se vê: Policiais disfarçados flagram tráfico de drogas em bares do litoral do Rio Grande do Sul: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do->

sul/noticia/2013/01/policiais-se-disfarcam-para-flagrar-traffic-em-bares-no-litoral-do-rs.html Agente infiltrado desmontou caso do furto ao Banco Central de Fortaleza/CE - caso virou até filme: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0606201001.htm> Em grupos organizados violentos também já se utiliza meios de infiltração e outros meios investigativos mais eficazes e sofisticados. Dessa forma, exsurge que não se pode fazer letra morta da utilização dos meios investigativos existente e disponíveis na legislação referente ao combate às VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 12 de 38 organizações criminosas, legislação esta que fora aprovada com certo atraso no nosso País e que necessita ser utilizada com eficácia, sob pena de, parafraseando as lições do Juiz Federal Paulo Augusto Moreira Lima, citado por eminente Cleber Masson, já mencionado alhures, se ter uma "saraivada sem fim de absolvições". Quanto ao crime de tráfico de drogas, outro problema considerável se coloca, referente à materialidade do crime. Com efeito, a despeito de serem narradas nas investigações condutas que seriam de tráfico, repise-se, não consta laudo referente à apreensão de droga, relativa aos presentes autos, de modo que não se pode reconhecer a materialidade de tal delito. Quanto à exigência de laudo pericial para a configuração da materialidade do crime de tráfico de drogas, a jurisprudência pátria, inclusive conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, perante a 5ª e 6ª Turma, no sentido da indispensabilidade da apreensão da droga e da elaboração de laudo que comprove sua aptidão para causar dependência física ou psíquica para fins de demonstração da materialidade do delito, ou seja, a constatação da aptidão da substância entorpecente para produzir dependência para viciar alguém, somente sendo possível tal constatação mediante a apreensão de droga ilícita e de pericia, já que referida verificação depende de conhecimentos técnicos específicos: PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. APREENSÃO DE DROGAS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE ANIMO ASSOCIATIVO PERMANENTE E ESTÁVEL. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É imprescindível para a demonstração da materialidade do crime de tráfico a apreensão de drogas. Precedentes desta Corte. Ressalva do ponto de vista da relatora. 2. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de permanência e estabilidade para o crime de associação criminosa), não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ. 3. Recurso ordinário parcialmente provido, apenas para trancar a ação penal no tocante ao crime de tráfico de drogas, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 13 de 38 estendendo os efeitos de sse julgamento, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, aos demais denunciados. (STJ - RHC: 86506 MG 2017/0160846 - 4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 07/11/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11 /2017). HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGA EM PODER DO PACIENTE. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS DIVERSAS DO LAUDO TOXICOLÓGICO. APREENSÃO DE ENTORPECENTES NA POSSE DE CORRÃO E REALIZAÇÃO DO RESPECTIVO LAUDO. COMPROVAÇÃO DO LIAME ENTRE OS DENUNCIADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NA HEDIONDEZ NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL OCORRÊNCIA. REGIME DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO IN CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. De acordo com recentes julgados das Turmas integrantes da Seção de Direito Penal desta Corte, é imprescindível a apreensão e consequente realização do laudo toxicológico definitivo para a condenação pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, sob pena de ser incerta a materialidade do delito. (...). (HC 335.452/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017 grifos acrescidos). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. ABSOLVIÇÃO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. 1. Conforme a orientação atual desta Sexta Turma, a ausência nos autos do laudo toxicológico definitivo impõe a absolvição pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, considerando que não restou devidamente comprovada a materialidade do delito. Ressalva do entendimento da Relatora no sentido da nulidade do feito. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448529/RJ, Rel. Ministra MARIA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 14 de 38 THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015). [ê] TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE TÁXICOS COM O ACUSADO OU COM AS MENORES QUE COM ELE SE

ENCONTRAVAM. INEXISTÊNCIA DE LAUDO QUE COM PROVE QUE A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE SERIA APTA A CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO. COAÇÃO ILEGAL CONFIGURADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Conquanto existam precedentes em que, na hipótese de inexistência de apreensão da droga, dispensam laudo para comprovar a materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, a melhor compreensão é a que defende a indispensabilidade da perícia no crime em questão. 2. A constatação da aptidão da substância entorpecente para produzir dependência, ou seja, para viciar alguém, só é possível mediante perícia, já que tal verificação depende de conhecimentos técnicos específicos. Doutrina. 3. O artigo 50, § 1º, da Lei 11.343/06 não admite a prisão em flagrante e o recebimento da denúncia sem que seja demonstrada, ao menos em juízo inicial, a materialidade da conduta por meio de laudo de constatação preliminar da substância entorpecente, que configura condição de procedibilidade para a apuração do ilícito de tráfico. Precedentes. 4. Na hipótese em exame, verifica-se que nenhuma droga foi encontrada em poder do acusado ou das menores que com ele se encontravam, e, por conseguinte, não foi efetivada qualquer perícia que ateste que ele teria fornecido às adolescentes substâncias entorpecentes, circunstância que impede que seja incriminado pelo ilícito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, já que ausente a comprovação da materialidade delitiva. 5. Recurso parcialmente provido apenas para determinar o trancamento da ação penal no tocante ao crime de tráfico de drogas. (RHC 65.205/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 20/04/2016). No voto o Relator ressaltou no ponto: RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.205 - RN (2015-0275565-0) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI RECORRENTE: B C T ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO RECORRIDO: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 15 de 38 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus com pedido liminar interposto por B C T contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, no julgamento do HC n. 2015.011005 - 3. Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 218 - B, § 2º, inciso I do Código Penal e 33 da Lei 11.343/2006. (...) não obstante os fundamentos constantes dos referidos precedentes, tem-se que a perícia é indispensável para a comprovação da materialidade do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, que se encontra assim redigido: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O aludido diploma legal, no artigo 1º, § 1º, esclarece que "para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou produtos capazes de causar dependência, assim especificadas em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União". Por sua vez, o artigo 66 da Lei de Drogas dispõe que, "para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, atende que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS no 344, de 12 de maio de 1998". Da leitura dos dispositivos acima mencionados, percebe-se que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora do artigo 33 da Lei 11.343/2006 é a saúde pública, sendo que o tipo penal exige, para sua caracterização, que a droga possua componentes que sejam capazes de causar dependência física ou psíquica. Ora, a constatação da aptidão da substância entorpecente para produzir dependência, ou seja, para viciar alguém, só é possível VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 16 de 38 mediante perícia, já que tal verificação depende de conhecimentos técnicos específicos. A potencialidade para causar dependência da droga objeto do crime de tráfico constitui elemento do tipo penal em exame, razão pela qual, uma vez não atestada de forma inconteste, não há como se ter como provada a materialidade do delito em análise. Em não havendo a apreensão e perícia dos tóxicos capazes de causar dependência física ou psíquica, como seria possível aferir, com segurança, que eles possuiriam tal natureza? Sobre o exame pericial realizado em laboratório, Guilherme de Souza Nucci apresenta a seguinte lição: "Trata-se do exame especializado realizado em lugares próprios ao estudo experimental e científico. Em muitos crimes, como ocorre no cenário dos delitos contra a saúde pública, é imprescindível a produção do exame laboratorial, para que os peritos, contando com aparelhos adequados e elementos químicos próprios, possam apresentar suas conclusões. Ex.: exame toxicológico para detecção de substâncias entorpecentes; exame de dosagem alcoólica; exame de substância venenosa; exame de constatação de produto farmacêutico falsificado, dentre outros." (Provas no processo penal. São

Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 64). Aliás, o próprio § 1º do artigo 50 da Lei 11.343/2006 exige a realização de exame pericial para comprovar a materialidade do crime de tráfico de drogas, sem o qual sequer é possível a prisão em flagrante do acusado: Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. § 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. § 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo. Tem-se, então, que por imperativo legal, não se admite a prisão em flagrante e o recebimento da denúncia sem que seja demonstrada, ao menos em juízo inicial, a materialidade da VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO página 17 de 38 conduta por meio de laudo de constatação preliminar da substância entorpecente, que configura condição de procedibilidade para a apuração do ilícito de tráfico. (...) Na mesma esteira são os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci: "Materialidade do crime: o crime relacionado às drogas ilícitas depende de prova pericial, pois é infração penal que deixa vestígio (art. 158, CPP). Logo, a materialidade precisa ser formada pelo laudo toxicológico, quando peritos examinam o produto apreendido, necessariamente, atestando tratar-se de substância entorpecente e indicando qual é a espécie. Laudo de constatação: é o exame pericial preliminar, realizado mais rapidamente, sem necessidade de dois peritos, somente para justificar o recebimento da denúncia ou queixa. O laudo é provisório e pode ser, futuramente, contrariado pelo exame definitivo. É autêntica condição de procedibilidade. Se a peça acusatória for recebida sem o laudo de constatação, há falta de justa causa para a ação penal, possibilitando seu trancamento, pela interposição de habeas corpus. Se o réu estiver preso, deve ser colocado em liberdade." (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 389). Esta orientação também encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, a exemplo dos julgados abaixo colacionados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. ABSOLVIÇÃO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. 1. Conforme a orientação atual desta Sexta Turma, a ausência nos autos do laudo toxicológico definitivo impede a absolvição pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, considerando que não restou devidamente comprovada a materialidade do delito. Ressalva do entendimento da Relatora no sentido da nulidade do feito. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448529/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015) HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, LAVAGEM DE DINHEIRO, TRÁFICO E VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO página 18 de 38 ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA QUANTO AOS DELITOS DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE ABSOLUTA. DEMAIS DELITOS. DISPENSABILIDADE. 1. A feitura e juntada aos autos do laudo toxicológico é indispensável para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas. Ao se constatar a ausência do laudo pericial da substância entorpecente, o processo deve ser anulado para que seja procedida a realização dos respectivos exames periciais e a devida intimação das partes. Precedentes. 2. O laudo de constatação provisório é suficiente para a lavratura do auto de prisão em flagrante e da oferta de denúncia, entretanto, não supre a ausência do laudo definitivo - cuja ausência gera nulidade absoluta, pois que afeta o interesse público e diz respeito à prática prestável jurisdicional. Precedentes desta Corte. 3. No caso, verifica-se que o Paciente está sendo processado pelo delito de tráfico de drogas sem a realização sequer do laudo de constatação provisório, somente tendo sido realizado o exame da aeronave onde os resquícios da droga teriam sido encontrados, restando evidenciado, assim, o constrangimento ilegal. 4. Vencida a Relatora, que entendia que se mostrava dispensável o laudo toxicológico quanto aos demais crimes imputados ao Paciente, na medida em que não constituem delitos que deixam vestígio. Entendimento majoritário prevalente: uma vez anulado o aditamento à denúncia relativamente ao delito de tráfico por ausência materialidade, a anulação deve ser estendida ao crime de associação. 5. Habeas corpus parcialmente concedido para, quanto aos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, declarar a nulidade da denúncia e subsequente aditamento. (HC 139.231/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 17/11/2011). Na hipótese em exame, verifica-se que nenhuma droga foi encontrada em poder do acusado ou das menores que com ele se encontravam (e-STJ fls. 30/36), e, por conseguinte, não foi efetivada qualquer pericia que ateste que ele teria fornecido à

adolescentes substâncias entorpecentes, circunstância que impede que seja incriminado pelo ilícito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, já que ausente a comprovação da materialidade delitiva. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 19 de 38 Ante o exposto, dá - se parcial provimento ao recurso apenas para determinar o trancamento da ação penal no tocante ao crime de tráfico de drogas. É o voto. Documento: 58787929 RELATÓRIO E VOTO Ainda no mesmo sentido: HABEAS CORPUS Nº 213.643 - RJ (2011/0166769-5) RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO IMPETRANTE: VICTOR HUGO ALVES DA SILVA. IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PACIENTE: JOHNNY DA SILVA MILITÃO (PRESO). EMENTA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPEDICIONAMENTO DA DENÚNCIA. ARGUMENTOS APÓS SENTENÇA. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. IMPRESCINDIBILIDADE PARA A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REGIME MENOS GRAVOSO. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO IN CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. A decisão que determinou as interceptações telefônicas, bem como as de prorrogação, foram fundamentadas em suporte probatório próprio e indicaram a indispensabilidade da prova, consoante prevê a Lei nº 9.296/96. 3. A alegação de inopcia da denúncia resta preclusa após a prolação de sentença condenatória. 4. Em crimes de drogas é imprescindível o exame pericial no corpo do delito, na forma do art. 158 do CPP. 5. Conforme a orientação atual desta Sexta Turma, a ausência do laudo toxicológico definitivo impede a absolvição pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, pois incerta a materialidade do delito (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTS. 33, CAPUT, 35 C/C O ART. 40, I, DA LEI VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 20 de 38 11.343/2006. CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 78, II I, DO CPP. SÂMULA 522 DO STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA ALGUNS DOS RÂUS. MATERIALIDADE NÃO CONFIGURADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DEMONSTRADA. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. INOCORRÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE E INTERESTADUALIDADE. CONCURSO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. DOSIMETRIA. 1. Diante da análise do conjunto probatório e das circunstâncias do fato, resta configurada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, crime conexo à associação criminosa da qual fazem parte os apelantes, de modo a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos dos art. 109, V, da Constituição Federal, bem como por força do artigo 76, III, do CPP e do enunciado 522 da Súmula do STJ. (...) 6. Ausência de apreensão de substância entorpecente, não restando provada a materialidade do delito quanto ao tráfico internacional de entorpecentes para alguns dos réus. 7. Da análise criteriosa do conjunto probatório apurado nos autos surge convicção plena da materialidade e autoria do delito descrito no art. 35 da Lei 11.343/06 (crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecente), como se pode inferir dos diálogos captados durante a interceptação telefônica. (...) 14. Apelações dos réus parcialmente providas. (ACR 0002511 53.2008.4.01.4000/PI, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Rel.Conv. Juiz Federal Klaus Kuschel (Conv.), Terceira Turma, e-DJF1 de 19/08/2016, grifos acrescidos). De acordo com o artigo 158, do CPP, "Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado." Como já ressaltado no voto do Eminentíssimo Ministro citado alhures, o professor GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in Provas no Processo Penal, 2ª edição - revista, atualizada e ampliada - Editora Revista dos Tribunais - São Paulo, 2011, página 44). Há determinadas infrações penais, cuja materialidade demanda conhecimento técnico indispensável, v.g., em relação a drogas e documentos falsos. Não se pode aquiescer que testemunhas possam substituir o perito, narrando ao magistrado terem visto a VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 21 de 38 droga ou terem notado o documento falso. Não se trata de avaliação subjetiva, mas de exame preciso e fundamental. Por isso, perdendo - se o vestígio de certos delitos, nenhuma outra prova poderá suprir a pericial, eliminando - se a possibilidade de punição do agente. Assim, extrai - se que, possuindo o delito de tráfico de drogas natureza material, que se caracteriza pela produção de um resultado naturalístico, faz - se, portanto, necessária a apreensão da suposta substância entorpecente e a confecção de laudo pericial para a comprovação da materialidade do delito. Ressai dos autos, outrossim, que não fora atingido o standard probatório para a ratificação do recebimento da

denúncia, dada a extrema fragilidade dos indícios de autoria, como dito, e da ausência de aprofundamento das investigações levadas a efeito, podendo se definir standard probatório como o critério para aferir a suficiência probatória, o "quanto" de prova necessária para se proferir uma decisão. É o preenchimento desse critério de suficiência que legitima a decisão. O standard é preenchido, atingido, quando o grau de confirmação alcança o padrão adotado, o que, repita-se, não é atingido no caso submetido em referência aos aludidos réus. Nesse tema, usamos e recomendamos a leitura da obra *Estándares de prueba y prueba científica*, organizado pela professora Carmen Vázquez, com a participação de diversos autores, e publicada pela editora Marcial Pons. Retornando à questão das interceptações, surge que, a despeito da boa intenção dos policiais que realizaram os relatos e as investigações levadas a efeito, com a máxima vontade, em relação à quase totalidade dos réus, chegar à conclusão de que os denunciados travaram as conversas telefônicas juntadas nos relatos produzidos pelas investigações, sem a demonstração de provas com lastro probatório mínimo para tanto, nem há a necessidade explicação concreta da autoridade policial de como chegou a tais conclusões, visto que as identificações dos acusados nas interceptações eram realizadas de maneira extremamente precária, por alcunhas ou prenomes, algumas inclusive de uso comum como "BAIANO", "BH", "MICO", "CHAPEU" (SERIA AL CUNHA DE LUIS CARLOS), "DINHO" (SERIA ALCUNHA DE VALDEMIR), "RENÁ" (SERIA ALCUNHA DE ISRAEL) etc., que podem pertencer a um sem número de pessoas, nem há que se conceber que determinada pessoa possui um direito autoral a uma determinada alcunha ou prenome, de modo que, uma vez citados, direcionem exclusivamente para determinado indivíduo, sem, ademais, a utilização de outros meios investigativos possíveis para eventualmente corroborar tais VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO página 22 de 38 conclusões, é um robusto esforço de exegese que não se presta para a ratificação do recebimento da denúncia. Em outras palavras, a autoridade policial não explica, de forma sólida e concreta, a própria cadeia de custódia da prova, o caminho da prova, o link, de como chegou às conclusões constantes das investigações, baseando as mesmas, ao que tudo indica, como dito, sobretudo em impressões pessoais e antecedentes criminais. O direito penal não trabalha com conjecturas, com afirmações sem base probatória sólida e concreta; o combate à criminalidade deve ser duro, porém deve ser realizado com a necessária observância ao ordenamento jurídico, mormente a Magna Carta. Há que se considerar, outrossim, a própria falibilidade humana, afirmando-se o procedimento de "identificação" dos denunciados pela polícia, in casu, deveras frágil, inseguro e temerário, como dito. Coloca-se, inclusive, o policial responsável pelas escutas como verdadeira "testemunha-chave" para o deslinde da questão posta, o que não é razoável, tirando as suas conclusões por suas impressões pessoais, de cunho eminentemente subjetivo, de forma extremamente precária, como ressaltado. Há que se considerar, outrossim, a própria falibilidade humana, como dito, bem como que uma hora o agente responsável pelas escutas poderia até acertar em suas conclusões, e em outra poderia errar, como qualquer pessoa acerta e erra. Concluir dessa forma (como ocorreram nas investigações) é estabelecer um poder quase que soberano a agentes policiais, que realizavam as escutas telefônicas, e, a despeito de bem-intencionados no combate ao crime, em regra, ouviam as vozes de telefones interceptados, as supostamente identificava de acordo com as suas conclusões e convicções pessoais e, com base praticamente nisso, oferecia a denúncia onde se pleiteia a condenação dos acusados, alegadamente integrantes de uma complexa organização criminosa. Em outras palavras, admitir essa lógica é extremamente temerário, posto que o investigador poderia até acertar em alguns momentos, porém é inseguro que podem ocorrer com isso severos equívocos, posto que basta que um agente policial, responsável pelas escutas, afirme que é uma determinada pessoa falando em um terminal telefônico, mesmo que tratando apenas por alcunhas ou prenomes e mesmo que cadastrado em nome de terceiros, para o VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO página 23 de 38 prosseguimento da ação penal, o que não é concebível, sendo, pois, deveras temerária e incabível o prosseguimento da ação penal na espécie, considerando que as investigações e o próprio MP - GAECO (na antiga composição) se contentou com meras suspeitas, sem o necessário aprofundamento das investigações. Tal conclusão equivocada fere de morte princípios tão caros ao Estado democrático de direito e submeteria as pessoas aos possíveis erros e acertos de um policial responsável pelas escutas, que, como já dito, poderia um dia acertar e no outro errar, como qualquer pessoa, conduzindo os julgamentos à seara da imprevisão e da incerteza, incompatível com o Estado democrático de direito. Não bastasse, as interceptações possuem natureza instrumental, sendo um meio de obtenção da prova, e não propriamente a prova em si. Vejamos o entendimento trazido pelo STF a respeito das mesmas: Cabe enfatizar, presente esse contexto de normalidade da ordem político-jurídica, que a Lei nº 9.296/96, ao regulamentar o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, também restringe - em

prescritivamente absolutamente compatível com o texto constitucional - a possibilidade de interceptação telefônica, limitando-a, apenas, a uma única e específica função: a de viabilizar a produção de "prova em investigação criminal e em instrução processual penal" (art. 1º, "caput"). (STF - 2ª T. - Ext. 1.021-2 - Relator: Min. Celso de Mello). Segundo as notáveis palavras do professor Thiago Bottino acerca do tema: "A investigação deve ser profunda. A interceptação de comunicações do suspeito apenas arranha essa superfície (...) (2013). BOTTINO, Thiago. <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/08/1323825-analise-interceptacao-telefonica-nao-pode-ser-unica-fonte-de-provas.shtml>. A precária forma de identificar, realizada nas investigações durante a fase inquisitorial e em relação aos denunciados, de insegurança extrema e imprecisa, podendo resultar, inegavelmente, em severas injustiças, acaso acatada pelo judiciário e pelo Ministério Público, devendo de forma urgente, ocorrer a evolução e maior Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Inciso XII do Artigo 5 da Constituição Federal de 1988 Artigo 5 da Constituição Federal de 1988 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 24 de 38 segurança em investigações policiais, sobretudo as que cuidam de organizações criminosas, complexas e sofisticadas como são, por natureza. O fato de alguns dos acusados eventualmente possuírem antecedentes criminais, isto, per se, não autoriza a conclusão da existência de motivos e razões indícios na espécie, devendo, nos presentes autos, existir lastro probatório para os consectários previstos pelo parágrafo. Extrai-se, ademais, das "transcrições" das interceptações, que as mesmas, em parte, não obedeceram aos mandamentos legais e é pacífica jurisprudência sobre o tema. Com efeito, os Tribunais pátrios, incluindo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem pacífica jurisprudência no sentido de que, de fato, não desnecessária a transcrição integral das interceptações, mas é necessária a transcrição da parte relevante da mesma, ou seja, de tudo aquilo que seja relevante e para esclarecer os fatos da causa penal. Na hipótese dos autos, tal determinação não foi cumprida, vez que as "transcrições" apostas nos relatos são, em parte, apenas interpretativa. Neste sentido: À luz dos precedentes do STF, o art. 6º, § 1º, da Lei 9.296/1996 deve ser interpretado no sentido de que a transcrição integral é somente de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer os fatos da causa penal (Inq 2.424, DJe de 26/3/2010). Não há notícia de que a defesa tenha solicitado a juntada de transcrição de algum trecho específico ou de que lhe fora negado amplo acesso ao conteúdo integral das interceptações realizadas. STF- Inq 4022 / AP - AMAPÁ Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 08/09/2015. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A decisão que decretou a quebra do sigilo telefônico descreveu, com clareza, a situação objeto da investigação e demonstrou que a interceptação telefônica seria medida adequada e necessária para a apuração da VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 25 de 38 infração penal noticiada (associação para o tráfico transnacional de drogas) e para o prosseguimento das investigações, de maneira que está preservada, integralmente, a validade das provas obtidas a partir de tal medida. 2. Embora o art. 5º da Lei n. 9.296/1996 disponha que o prazo da interceptação telefônica não pode exceder a 15 dias, renovável por igual tempo, a doutrina e a jurisprudência sustentam que não há nenhuma restrição ao número de prorrogações possíveis, sendo permitidas tantas prorrogações quantas forem necessárias, desde que continuem presentes os pressupostos de admissibilidade da medida cautelar. Exige-se, apenas, decisão judicial fundamentando, concretamente, a indispensabilidade da dilatação do prazo, tal como ocorreu no caso. 3. Ao interpretar o disposto no § 1º do art. 6º da Lei n. 9296/1996, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Inq n. 3.693/PA (DJe 30/10/2014), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, decidiu ser prescindível a transcrição integral dos diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica, bastando que haja a transcrição do que seja relevante para o esclarecimento dos fatos e que seja disponibilizada às partes cópia integral das interceptações colhidas, de modo que possam elas exercer plenamente o seu direito constitucional à ampla defesa. 4. Não se mostra razoável exigir, sempre e de modo irrestrito, a degravação integral das escutas telefônicas, haja vista o prazo de duração da interceptação e o tempo razoável para dar-se início à instrução criminal, porquanto há diversos casos em que, ante a complexidade dos fatos investigados, existem mais de mil horas de gravações. Assim, há de ser feita uma seleção daquilo que deve, realmente, constar dos autos para a defesa e para a acusação, sendo dispensável a transcrição de tudo aquilo irrelevante para a persecução criminal. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 273.103/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA

TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017). No Voto, o eminente Relator ressaltou: AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.103 - SP (2012-0261945-5) (...) Em relação à aventada falta de transcrição integral das conversas, destaco que, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n. 9.296/1996, "No caso de a diligência VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO página 26 de 38 possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição". Ao interpretar o referido dispositivo, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Inq n. 3.693/PA (DJe 30/10/2014), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, decidiu ser prescindível a transcrição integral dos diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica, bastando que haja a transcrição do que seja relevante para o esclarecimento dos fatos e que seja disponibilizada às partes íntegra das interceptações colhidas, de modo que possam elas exercer plenamente o seu direito constitucional à ampla defesa. (...) No mesmo norte, menciono o seguinte julgado: STF, Inq n. 2.774/MG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 6/9/2011. Pois bem, o próprio art. 6º, §1º, da Lei n.º 9.296/96 determina a transcrição das interceptações, quando possível, como ocorre na espécie. LEI Nº. 9296/96: Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização. § 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição. Em simples consulta à rede mundial de computadores, ressei que o conceito da palavra "transcrição" é: transcrição - substantivo feminino 1. ato ou efeito de transcrever. 2. fonema escrita de dados para estudo linguístico, procurando registrar a pronúncia real do informante (ger. feita em alfabeto criado esp. para esse fim). Ou seja, o ato de transcrever que a lei e a jurisprudência determinam é aquele de reproduzir a pronúncia real do interlocutor, de maneira *ipsis litteris*, a parte relevante para o esclarecimento dos fatos, sendo disponibilizada íntegra das interceptações colhidas aos denunciados, de modo que eles possam exercer plenamente o seu direito constitucional à ampla defesa e contraditório. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO página 27 de 38 Registre - se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4263 e declarou a validade constitucional da Resolução 36/2009, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe sobre o pedido e a utilização das interceptações telefônicas pelos membros do Ministério Público, nos termos da Lei 9.296/1996 (Lei das Interceptações Telefônicas). Naquele julgamento, o eminente Ministro Barroso, do STF, pontuou que embora o STF tenha decidido que não é necessária a transcrição completa da interceptação utilizada como meio de prova, é necessário transcrever o trecho completo da conversa para que esta possa ser contextualizada, não podendo haver edição. <https://www.conjur.com.br/2018-abr-25/stf-autoriza-membros-mp-grampear-telefones-quebrar-sigilo> A Resolução n.º 217, do CNJ, em seu artigo 14, determina que a autoridade policial proceda à transcrição integral das conversas relevantes. Art. 14. A formulação de eventual pedido de prorrogação de prazo pela autoridade competente deverá observar os estritos termos e limites temporais fixados no art. 5º da Lei 9.296/1996, apresentando se, também, os áudios (CD/DVD) com o inteiro teor das comunicações interceptadas, as transcrições integrais das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e o relatório circunstanciado das investigações com seu resultado, de modo a comprovar a indispensabilidade da prorrogação da medida excepcional. Leia-se os trechos *ipsis litteris* da parte relevante, o que não impede eventual análise interpretativa posteriormente ou anteriormente, no próprio documento, em espaço próprio, posto que, como bem disse o Ministro Barroso, em julgamento indicado retro: "É necessário transcrever o trecho completo da conversa para que esta possa ser contextualizada, não podendo haver edição" Ressalte-se, por oportuno, que, a despeito da permissão de voz no caso de interceptação telefônica não ser a regra, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Patrios, inclusive do STJ, é cediço que, quando não há a correta identificação dos interlocutores, a permissão da parte relevante da interceptação, leia-se aquela necessária VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO página 28 de 38 para a elucidação do fato e dos supostos crimes, fazia - se necessária no caso específico dos autos em sua quase totalidade. Tal entendimento é sufragado pela jurisprudência dos Tribunais Patrios e do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, jurisprudência do STJ que se adequa perfeitamente à hipótese dos autos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO SUAL PENAL. DENÚNCIA POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES NÃO NO SENTIDO DA DESNECESSIDADE DE PERMISSÃO TÉCNICA PARA TRANSCRIÇÃO DAS CONVERSAS TELEFÔNICAS. CASO, ENTRETANTO, EM QUE HÁ FUNDADA DÚVIDA SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DO INTERLOCUTOR. AUSÊNCIA DE OUTRA PROVA DA IMPLICAÇÃO DO RECORRIDO NOS CRIMES. SENTENÇA E ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIOS. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA N.º 07 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "ã vãjlida a prova obtida por meio de interceptaãšãŁo de comunicaãšãŁo telefã´nica, quando a autoridade policial observa todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 9.269/96, que, ressalte - se, nãŁo determina que degravaãšãŁo das conversas interceptadas seja feita por peritos oficiais" (HC 66.967/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 11/12/2006). No mesmo sentido, v.g.: HC 91.717/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/03/2009; HC 116.963/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 03/08/2009; AgRg no AG 988.615/RO, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 08/02/2010. 2. Assim, embora a jurisprudãancia desta Corte Superior nãŁo sufrague a tese do Tribunal a quo no sentido de que precisaria ser feita perã-cia para se validar a prova obtida por meio da interceptaãšãŁo telefã´nica, no caso especã-fico dos autos, ela seria imprescindã-vel, porque nãŁo houve a identificaãšãŁo precisa do interlocutor das conversas interceptadas. Tampouco se obteve outra prova que implicasse o Recorrido nos crimes pelos quais foi denunciado. Nesse contexto, resta justificada a conclusãŁo do juã-zo de primeiro grau, ratificada pelo acãrdãŁo recorrido, pela inexistãancia de prova para subsidiar o pedido condenatãrio. 3. O juã-zo absolutãrio foi, portanto, lastreado na ausãancia de prova do envolvimento do Recorrido nos ilã-citos em tela, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Pãgina 29 de 38 razãŁo pela qual a reversãŁo do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento da prova, o que nãŁo se admite em recurs o especial em face da Sãmula n.º 07 desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1233396 DF 2011/0011360 - 2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/06/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de PublicaãšãŁo: DJe 01/07/2013). AgRg n o RECURSO ESPECIAL Nãº 1.233.396 - DF (2011/0011360 - 2) (...) VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA): (...) Assim, nãŁo se pode considerar como prova as transcriãšãŁes feitas pelos agentes encarregados da investigaãšãŁo, pois embora imbuã-dos na presunããŁo de boa - fã©, as transcriãšãŁes nãŁo encontram amparo legal para serem consideradas como elementos de prova, e muito menos para uma condenaãšãŁo. (...) Verifica - se, portanto, que nãŁo hã sequer como apontar, com a seguranãsa que o processo penal exige, que a pessoa de alcunha "Mixaria" trata - se do apelado Gilson Ribeiro da Silva, assim como nãŁo foi possã-vel a identificaãšãŁo da pessoa identificada como "Tapir a". Desse modo, tenho que agiu com acerto o douto Juiz sentenciante ao absolver o rãou Gilson Ribeiro da Silva, pois em caso de dãovida e pairando incerteza quanto ã preexistãancia de vãnculo associativo entre os agentes, fator necessãrio para condenaãšãŁo, im pãme - se a aplicaãšãŁo do princã-pio in dubio pro reo e a consequente absolviãšãŁo. Incensurãivel a sentenãsa de 1ãº grau por seus prãrios fundamentos."(fls. 830/832) (...) Contudo, muito embora a jurisprudãancia das Cortes Superiores nãŁo sufraguem a tese do Tribunal a quo no sentido de que precisaria ser feita perã-cia para se validar a prova obtida por meio da interceptaãšãŁo telefã´nica, no caso especã-fico dos autos , ela seria imprescindã-vel, porque nãŁo houve a identificaãšãŁo precisa do interlocutor das conversas interceptadas. Tampouco se obteve outra prova que implicasse o Recorrido nos crimes pelos quais foi denunciado. Nesse contexto, resta justificada a VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Pãgina 30 de 38 conclusãŁo do juã-zo de primeiro grau, ratifi cada pelo acãrdãŁo recorrido, pela inexistãancia de prova para subsidiar o pedido condenatãrio. Cumpre anotar que, havendo fundada dãovida acerca de quem era o " Mixaria ", evidentemente, nãŁo basta uma mera afirmaãšãŁo do Policial Federal, desacompanhada de qualquer outra forma de se confirmar tal identificaãšãŁo. (...). Inclusive, quanto ã necessidade de perã-cia de voz para a segura identificaãšãŁo de vozes, recentemente, o Tribunal Pleno, do TJE/PA, quando do julgamento de um caso de um magistrado que teria sido "gravado" em um diãlogo objeto de um PAD, determinou a realizaãšãŁo de perã-cia de voz para atesta r com seguranãsa que se tratava do mesmo. A segura identificaãšãŁo dos investigados tem sido uma constante preocupaãšãŁo do meio jurã-dico, tanto que o CNJ, na Portaria nãº 209/2021, i nstituiu um Grupo de Trabalho destinado ã realizaãšãŁo de estudos e elaboraãšãŁo d e proposta e regulamentaãšãŁo de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais e a sua aplicaãšãŁo no ãmbito do Poder Judiciãrio, com vistas a evitar condenaãšãŁo de pessoas inocentes. Observe - se, por oportuno, que, dentre os considerandos da Portaria em questãŁo, hã dados de um levantamento feito pela Defensoria Pãblica do Estado do Rio de Janeiro, segundo a qual, em ãmbito nacional, constatou - se um equã-voco de 60% nos reconhecimentos fotogrãficos realizados em sede policial, o que ensejou a aprovaãšãŁo pelo Senado Federal do Projeto de Lei 676/21, que visa criar um procedimento para o reconhecimento fotogrãfico . Mutatis mutandis , se com o reconhecimento fotogrãfico, em que hã uma vãtima reconhecendo, por fotografia, o suposto autor do delito, jã hã essa preocupaãšãŁo e um nã-vel percentual alto de equã-vocos, imagine - se na situaãšãŁo em que os investigados sãŁo "identificados" de modo e xtremamente precãrio nas investigaãšãŁes, apenas por prenomes e/ou alcunhas e sobretudo baseadas em impressães pessoais dos investigadores, muito mais hã que se ter a devida cautela com esse tipo

precário de identificação. Assim, reforça-se a necessidade de se buscar outros meios de investigação mais eficazes e modernos meios investigativos, já aqui citados não se pode investigar grupos criminosos organizados, como alega o MP existir in casu, com técnicas vetustas e simplórias que se investiga criminosos comuns, não organizados, não sofisticados. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 31 de 38 Aqui, com a máxima veracidade, afigura-se se ter ocorrido o que o Ministério Público de São Paulo, através de seu grupo de controle externo, já em 2007 criticava, a chamada "investigação sentada", onde se investiga basicamente com interceptações telefônicas, em gabinetes, sem a utilização das demais técnicas de investigação, bem mais eficazes, sobretudo em crimes dessa natureza. Com efeito, o Ministério Público de São Paulo, já em junho de 2007, através de seu órgão de controle externo da atividade policial, há muito já tinha identificado tal problema, acerca da ausência de identificação dos titulares das linhas telefônicas interceptadas, uso excessivo de interceptações telefônicas em investigações policiais sem efetividade, uso praticamente de interceptações telefônicas como único meio investigativo, o que denominou de "investigação sentada", tendo apresentado a seguinte manifestação e recomendação à polícia: <https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/mp-sp-explica-funcionam-mal-interceptacoes> <https://www.conjur.com.br/dl/gecep.pdf> "(...) Os números das linhas - na maioria das interceptações telefônicas autorizadas pelo Dipo - provêm de denúncias anônimas; de informantes habituais da polícia, não identificados ou são passadas por presos em flagrante, que informalmente resolvem passar alguma informação à polícia. De posse dessas informações, os senhores Delegados de polícia solicitam autorização da Justiça para a interceptação telefônica e a obtêm sem apresentar dados cadastrais do titular da linha que pretendem interceptar. Na quase totalidade dos casos, os usuários das linhas telefônicas são apresentados pelas alunas com que são conhecidos no meio em que vivem, ou pelos prenomes apenas. Findas essas medidas, em regra, sequer são identificados. Na quase totalidade das representações policiais pela quebra, linhas telefônicas são interceptadas sem que a Justiça tenha a informação de quem é o titular da linha... Não se entende, assim, a razão de não apresentarem os delegados demandantes os dados cadastrais dos titulares das linhas telefônicas que se deseja escutar. A anexação dos dados cadastrais permitiria aos senhores Juízes uma decisão, no máximo, mais segura (...) VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 32 de 38 Sexta questão: a interceptação telefônica como único meio de investigação (...) Em regra, a interceptação telefônica não permite - desacompanhada de outros elementos de prova - sustentar o oferecimento de denúncia, inviabilizando condenações... Outro aspecto a ser salientado: examinados os inquéritos policiais a que se vinculam as interceptações telefônicas, o Ministério Público tem observado que muitos dos "inquéritos policiais" se reduzem a meras cópias das medidas de interceptação telefônica... Muitas das interceptações telefônicas apresentam-se como o único meio de investigação utilizado pela polícia. A mais recente forma de investigar parece ser a "investigação sentada" que, infelizmente, alguns delegados de polícia optaram por realizar". (...) Ademais, nos presentes autos, não se verifica investigação com relação a eventual crime de lavagem de dinheiro, o que poderia "quebrar" a organização criminosa, na conhecida regra follow the Money (siga o dinheiro). Tais conclusões inclusive são chanceladas também por autores internacionais, sendo impensável que se tente investigar organizações criminosas dissociadas das investigações relacionadas à lavagem de dinheiro, sendo, pois, extremamente lamentável tal situação. É cediço que a lavagem de dinheiro nasceu das organizações criminosas, sendo uma das teorias mais aceitas para o surgimento da expressão "lavagem de dinheiro", a que se refere ao mafioso Al Capone que, em 1928, teria comprado uma cadeia de lavanderias em Chicago formando a empresa de fachada Sanitary Cleaning Shops. No dizer de Marcelo Mendroni, que atuou, de 1997 a 2002, no GAECO, do Ministério Público de São Paulo, onde foi responsável pela reestruturação da ideologia da atuação do Promotor de Justiça no campo da investigação criminal: "(...) As organizações criminosas e a lavagem de dinheiro não coexistem separadamente. Não é possível imaginar uma organização criminosa que não pratique a lavagem do dinheiro obtido ilícitamente, como forma de inviabilizar a continuidade dos crimes, sempre de maneira mais aprimorada¹. Exemplificando, o dinheiro conseguido com o tráfico de drogas é utilizado para a Al Capone 1928 Chicago Empresa de fachada VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 33 de 38 estruturação de meios cada vez mais sofisticados de esconderijo para o transporte de mais entorpecentes, para a viabilização de prática de corrupção de funcionários de escalões mais altos, para a aquisição de negócios ilícitos que servem de escudo para a obtenção de outros fundos, de forma a proporcionar a dissimulação da origem ilícita daqueles, para "contratar" mais funcionários dispostos a se exporem e testas de ferro que viabilizem a ocultação dos verdadeiros 'chefes', para o aprimoramento da distribuição etc². É utilizado como verdadeiro 'investimento',

servindo, evidentemente, também para proporcionar vida luxuosa aos 'donos do negócio'. As organizações criminosas operam sempre sobre o eixo dinheiro - poder. O dinheiro gera o poder e vice-versa, o poder gera dinheiro. O dinheiro mantém e motiva a prática dos crimes e mantém ativas as organizações criminosas de forma que os seus chefes fazem tudo para esconder e proteger o dinheiro, produto dos ilícitos. Assim, pode-se dizer que toda organização criminosa precisa e necessariamente pratica a lavagem de dinheiro, mas o inverso não é sempre verdadeiro, pois nem sempre quem lava dinheiro pertence a uma organização criminosa. É possível imaginar um único funcionário público que recebe alto valor de corrupção e pratica algum ato de ocultação ou dissimulação, o que significa que, sem pertencer a uma organização criminosa qualquer, praticou o crime de lavagem de dinheiro. Da atuação com característica permanente das organizações criminosas na prática de lavagem de dinheiro decorre o ciclo 'criminal - legal', com a subdivisão do seu produto, que acaba sendo aplicado tanto para incrementar e/ou ampliar as atividades criminosas, como também em negócios já considerados 'lícitos'.

1 PELLEGRINI, Angiolo; COSTA JR., Paulo José da. Criminalidade organizada. Jurídica Brasileira, 1999. p. 55, comentam: "Dá-se então o enorme acúmulo de capitais mediante o exercício das mais disparatadas atividades ilícitas, antes de todas o tráfico de estupefacientes, as extorsões, a participação na construção de obras públicas mediante o recurso sistêmico às subempreitadas. Tudo isso comportou um maior interesse para ser defendido pelas várias quadrilhas, não mais ancoradas sobre o território, mas visando gestões estratégicas nas atividades econômico-financeiras, cuidando de lavar o dinheiro quente, mesmo fora do estado. [...] Os muitos caminhos seguidos pela criminalidade organizada, no reinvestimento VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO página 34 de 38 dos lucros ilícitamente obtidos, tornam particularmente difícil um completo controle do fenômeno 'reciclagem'. Com efeito, o contínuo desenvolvimento das organizações criminosas, tendente ao aperfeiçoamento de novas técnicas de ganho, não mais circunscritas a o território nacional, determinaram uma dificuldade objetiva na apuração de dados relativos ao fenômeno".

2 Sobre o tema, v. ZAGARIS, Bruce. Dollar diplomacy international enforcement of money movement and related matters - a United States perspective. George Washington Journal of International Law and Economics, v. 22, p. 465 - 522, 1989. Veja-se também: BLUNDEN, Bob. The Money Launderers. Gloucestershire/UK: Management Books, 2000. p. 17: "This multi-billion-pound business allows the organised crime 'executive managers' to bribe and recruit accountants, lawyers, bankers and employees within those organizations that can process the proceeds of their criminal activity".

3 Veja-se o comentário de HAMPTON, Alan. Suspicious Activity Reports Disclosure and Protection. U.S. Attorneys Bulletin, U.S. Department of Justice, Sept. 2007, v. 55, nº 5, p.48: "The profits which drive the criminal organization, and the financial tools which criminals use to protect those profits, are the main points of vulnerability. Money motivates the crime; money keeps the organization going; protecting the money is the criminal's chief concern. A financial investigation follows the money in order to take down the criminal, as well as the whole enterprise that supports the criminal activity. In focusing on the economic organization and motivation of the criminal enterprises, financial investigations emerge as powerful tool in the law enforcement arsenal".

RYAN, Patrick J. Organized crime. California: ABC-CLIO, 1995, p. 18: "The scope of money laundering problem is as large as the profits from criminal activity - every criminal group needs to launder money." (MENDRONI, Marcelo. Crime de lavagem de dinheiro-4ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 33/35). Neste diapasão, não é possível, com a devida atenção, a ratificação do recebimento da denúncia com base em simples interpretações de diálogos suspeitos e impressões pessoais, sob pena de responsabilização objetiva, mormente quando se poderia lançar mão de inúmeros meios investigativos previstos para eventualmente se confirmar tais suspeitas, como já mencionado.

VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO página 35 de 38 A respeito do argumento de se combater com efetividade a criminalidade, sendo que não há dúvida de que este é o objetivo que se persegue, ressalte-se que, de fato, isso deve ser incessantemente perseguido, no entanto há que se respeitar as regras estabelecidas em um estado democrático de direito, sendo cediço que meras suspeitas não autorizam o recebimento da denúncia, como já dito.

Quanto à justa causa para a prosseguimento da ação penal, RENATO BRASILEIRO DE LIMA, in Código de PROCESSO PENAL Comentado, 2ª edição, Revista e atualizada, Editora JusPODIVM, página 1106, leciona: (...). A nosso ver, pelo menos para fins do art. 395, inciso III, a expressão justa causa desse ver entendida como um lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal (prova da materialidade e indícios de autoria), funcionando como uma condição de garantia contra o uso abusivo do direito de acusar (...). Destarte, para a deflagração/prosseguimento da ação penal deve haver justa causa, sendo que, no caso sub examine, de análise detida dos autos, extrai-se não existir tal requisito, ou seja, lastro probatório, com o fito de justificar a ratificação do recebimento da denúncia ofertada pelo parquet, pelos motivos já sobejamente

demonstrados nestes autos. É sabido que a violância no país avança a cada dia e que o combate à mesma deve ser efetivo e duro, todavia em tudo observados o ordenamento jurídico e sobretudo a Magna Carta, não se podendo perder de vista que não é possível, mesmo para se combater delitos graves, se aceitar o prosseguimento de ação penal sem lastro mínimo probatório, em um Estado democrático de direito, mormente levando-se em consideração a aprovação da novel lei de abuso de autoridade, que possui diversos tipos penais abertos, dando margem a diversas interpretações. Pois bem, inobstante, poderá a autoridade policial aprofundar as investigações, utilizando-se sobretudo as técnicas adequadas e disponíveis para aprofundar as investigações, desde que presentes novos elementos probatórios e desde que sejam concretos. Impende, ainda, observar que, mesmo quando o magistrado já recebeu a denúncia, é possível não ratificar a mesma e rejeitá-la, após a análise das alegações constantes das respostas às acusações. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 36 de 38 Neste sentido: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. TRANCAMENTO DO PROCESSO - CRIME. EXCEPCIONALIDADE NA VIA DO WRIT. POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO DE DENÚNCIA JÁ RECEBIDA APÓS A ANÁLISE DAS RAZÕES VENTILADAS EM SEDE DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. MATÉRIA NÃO PRECLUSA. INICIÇÃO DA DENÚNCIA E A FLAGRANTE ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA A UM DOS CORRÊUS RECONHECIDAS. DECISÃO RECONSIDERADA APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL E A MUDANÇA DA TITULARIDADE DA VARA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que se infere na hipótese em apreço. 2. Dentro da nova sistemática trazida pela Lei n. 11.719/2008, já em vigor à época da prolação das decisões em apreço, o juiz, após o recebimento da denúncia, abrirá prazo para resposta à acusação, oportunidade na qual poderão ser arguidas preliminares, bem como deverão ser deduzidos os fundamentos defensivos que o réu entender cabíveis, conforme a nova redação conferida ao art. 396 - A do CPP. Na sequência, deverá o julgador proceder ao exame das razões expostas pela defesa, para fins de rejeição da denúncia ou de extinção prematura do processo. 3. Conforme a lição de Gustavo Badaró, "as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de pública ordem que pode conhecer a qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de prova das partes. Não há vinculação do juiz com a decisão anterior que recebeu a denúncia, nos termos do art. 396, caput, do CPP, vez que inexistente preclusão ou qualquer outro mecanismo que torne o ato imutável ou não passível de reforma" (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 5ª ed. rev., São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017, p. 617)(...). 7. Recurso provido para determinar o trancamento da Ação Penal n. 51 VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 37 de 38 35.2012.8.17.0230, em curso na Vara Única da Comarca de Barreiros/PE, sem prejuízo de que seja oferecida nova denúncia contra os recorrentes. (STJ - RHC: 60705 PE 2015/0143530 - 0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/10/2017, T 5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2017). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME TRIBUTÁRIO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA APÓS O OFERECIMENTO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP PREENCHIDOS. PRESENTE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA RECEBIDA. I - Após a reforma processual de 2008, a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia passou a ser uma possibilidade, no entanto, isto deve ocorrer imediatamente após o oferecimento da resposta à acusação. No presente caso, após as defesas apresentarem resposta à acusação e manifesta-se ministerial acerca das preliminares suscitadas, o magistrado de origem imediatamente rejeitou a inicial acusatória, não havendo que se falar em nulidade. II - Não obstante o art. 225, § 3º, da CF, preveja a responsabilização penal da pessoa jurídica em determinadas hipóteses e aqui cumpre destacar que a presente conduta em tese cometida não está abrangida pelo mencionado dispositivo constitucional, deve-se ressaltar que tal personalidade fictícia não pode servir como meio para a proliferação de condutas ilícitas cometidas por parte das pessoas responsáveis pela sua administração. Desta forma, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos crimes societários, a denúncia é considerada válida mesmo sem a descrição minuciosa das atuações individuais dos... acusados, desde que não seja genérica em seu todo e demonstre um liame entre o agir do acusado e a suposta prática de delituosa III - As circunstâncias apresentadas constituem justa causa para o processamento da ação penal, permitindo o exercício da ampla defesa durante a persecução penal, na qual se observará o devido processo legal, e a verificação dos atos delituosos efetivamente praticados serão objeto de apreciação no julgamento

Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao crime organizado- Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0008370-98.2019.8.14.0401 (LIBRA) Autor.....: Ministério Público.....: JEFFERSON FREITAS DA CRUZ e DARLLAN ANDERSON DOS SANTOS LOPES Data/hora.: 07/04/2022, às 10h30. O termo de audiência Ao 07 dias do mês de ABRIL do ano de 2022, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara de Combate ao Crime Organizado, no Fórum local, onde se achavam presentes o Dr. LÁBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito, comigo o(a) servidor(a), abaixo assinado. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), Dra. ANETTE MACEDO ALEGRIA. Presente o Representante da Defensoria Pública, Dr. FLORIANO BARBOSA JR, acompanhando o réu Jefferson Freitas da Cruz. Presença do Dr. JAIRO RICARDO BORGES - OAB/PA 27.834), acompanhando o denunciado DARLLAN ANDERSON DOS SANTOS LOPES. ABERTA A AUDIÊNCIA, constatou-se a PRESENÇA dos acusados, JEFFERSON FREITAS DA CRUZ e DARLLAN ANDERSON DOS SANTOS LOPES. ABERTA A AUDIÊNCIA: As Defesas dos acusados JEFFERSON e DARLLAN, tendo em vista o teor das Alegações finais do MP, de fl. 236/246, desistem do pedido realizado às fls. 247/250, eis que se mostra atualmente desnecessário. Registre-se que o protocolo do pedido de Defesa, da mesma data dos memoriais ministeriais. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: INTIMEM-SE AS DEFESAS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. EU, Versalhes Ferreira, DIGITEI. JUIZ DE DIREITO: _____

ADVOGADO: _____ JEFFERSON:

_____ DARLLAN:

_____ MINISTERIO PÚBLICO: VIA TEAMS

DEFENSOR PÚBLICO: VIA TEAMS PROCESSO: 00163939620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBIO ARAUJO MOURA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCIDALVA LIMA DA CONCEICAO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao crime organizado- Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0016393-96.2020.8.14.0401 (LIBRA) Autor.....: Ministério Público.....: FRANCIDALVA LIMA DA CONCEIÇÃO Data/hora.: 07/04/2022, às 10h. O termo de audiência Ao 07 dias do mês de ABRIL do ano de 2022, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara de Combate ao Crime Organizado, no Fórum local, onde se achavam presentes o Dr. LÁBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito, comigo o(a) servidor(a), abaixo assinado. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), Dra. ANETTE MACEDO ALEGRIA. Presente o advogado, Dr. JOSÉ ITAMAR DE SOUZA (OAB/PA 19.763), apenas para este ato. ABERTA A AUDIÊNCIA, constatou-se a PRESENÇA da acusada, FRANCIDALVA LIMA DA CONCEIÇÃO, que requereu o patrocínio da Defensoria Pública a partir da próxima audiência. Prejudicado o ato, devido ausência das testemunhas do MP. Dá-se vista dos autos ao MP sobre a testemunha MARCELO DA CONCEIÇÃO LUCENA MACIEL, em face do conteúdo da certidão de fl. 57. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA O DIA 25 DE AGOSTO DE 2022, às 09H. 2) VISTA AO MP; 3) SAEM TODOS INTIMADOS. Cumpra-se. Nada mais havendo, DISPENSADAS AS ASSINATURAS (GRAVADO VIA MICROSOFT TEAMS). Eu, Versalhes Ferreira, Secretaria da VCCO, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:

_____ FRANCIDALVA:

_____ PROCESSO:

00177493920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBIO ARAUJO MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DPC EVANDRO MOREIRA DA ROCHA ARAUJO JUNIOR DENUNCIADO:REGISLEI GERVASIO DIAS Representante(s): OAB 15449 - WERBTI SOARES GAMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBSON SANTOS MENDES DENUNCIADO:VALMIR SOUZA MARANHÃO SILVA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLODOALDO MOREIRA DA SILVA DENUNCIADO:JALES PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:RUBENS SANTOS DA SILVA DENUNCIADO:CLEZIO OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17727 - LUCILENE CONCEICAO DE MENDONCA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS BENICIO DIAS BARROS SOBRINHO Representante(s): OAB 18366 - MARIA EDNA FERREIRA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 19767 - PAULA CERQUEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:P. H. N. F. VITIMA:P. S. S. VITIMA:W. J. G. VITIMA:M. L. C. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao Crime Organizado - Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0017749-39.2014.8.14.0401 Autor.....:

Ministério Público R.: REGISLEI GERVASIO DIAS, ROBSON SANTOS MENDES e VALMIR SOUZA MARANHÃO SILVA e outros Data/hora.: 30/03/2022, às 11h e 30min. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 30 (TRINTA) dias do mês 03 (MARÇO) de 2022 (DOIS MIL E VINTE E DOIS), na sala de audiência da SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - FÁRUM BELÉM/PA, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. LIBIO ARAUJO MOURA, comigo, Eide Dayanne F. Pantoja, servidor, ao final assinado. Presente o representante do Ministério Público DR. THIAGO RIBEIRO SANANDRES. Ausente o acusado VALMIR SOUZA MARANHÃO SILVA. Aberta a audiência, prejudicado o ato em virtude da ausência do réu, da ausência de resposta do mandado de intimação fl. 704, bem como não ter tido contato com a comarca de São Félix do Xingu. DELIBERAÇÃO: 1) Solicite-se resposta do mandado de intimação de fl. 704. 2) Apêns conclusos. (não houve gravação de mídia). Nada mais havendo, Eu, _____ Eide Pantoja, auxiliar judiciária, conferi e assino.

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 08/04/2022 A 08/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00004970720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/04/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 13355 - JAYME PIRES DE MEDEIROS NETTO (ADVOGADO) OAB 85657 - WILSON SANCHES MARCONI (ADVOGADO) OAB 17883 - MARINA SOUZA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: LOJAO DA MOTOCICLETA LIMITADA. PROCESSO NÂ°. 0000497-07.2015.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÁTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADO: LOJAO DA MOTOCICLETA LIMITADA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â A exequente, tendo em vista a nÃ£o localizaÃ§Ã£o de bens penhorÃ¡veis, pede a aplicaÃ§Ã£o de medidas coercitivas atÃ-picas previstas (Art. 139, IV do CPC), qual seja, a suspensÃ£o da Carteira Nacional de HabilitaÃ§Ã£o, o cancelamento ou suspensÃ£o do CartÃ£o de CrÃ©dito e a negativaÃ§Ã£o de crÃ©dito, junto aos ÃrgÃos de ProteÃ§Ã£o de CrÃ©dito dos executados. 2.Â Â Â Â Â De acordo com a jurisprudÃncia, o magistrado pode lanÃsar mÃo de medidas coercitivas atÃ-picas justamente em situaÃÃes como a dos autos em que as tentativas de constritÃÃo de bens do executado vÃam se mostrando malsucedidas. No entanto, tais medidas devem ser guiadas pelos princÃ-pios da razoabilidade e proporcionalidade e, portanto, nÃo devem servir Ã puniÃÃo do devedor; devem sim ser emitidas ordens que, de fato, possam levar Ã satisfaÃÃo do credor. 3.Â Â Â Â Â Eis um precedente nesse sentido: EXECUÇÃO POR TÁTULO EXTRAJUDICIAL. CÃDULAS DE CRÃDITO BANCÃRIO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÃPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. CARTÃO DE CRÃDITO. CNH E PASSAPORTE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Medidas coercitivas atÃ-picas podem ser utilizadas para compelir o devedor a empenhar-se no cumprimento de seu dever (CPC, art. 139, IV). 2. Elas nÃo devem ser apenas um meio de constranger o devedor, como mera puniÃÃo, sem trazer ao credor a possibilidade de satisfaÃÃo do crÃ©dito. As medidas devem ser Ãoteis a essa satisfaÃÃo, alÃm de proporcionais e razoÃ¡veis. 3. No caso, o bloqueio de cartÃes de crÃ©dito se revela medida adequada e que contribui para o atingimento do escopo do processo executivo. 4. NÃo se vislumbra, de outro lado, utilidade em bloquear a carteira nacional de habilitaÃ§Ã£o, nem em apreender o passaporte do devedor. 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 22227383720188260000 SP 2222738-37.2018.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 03/12/2018, 14ª CÃmara de Direito Privado, Data de PublicaÃÃo: 03/12/2018). 4.Â Â Â Â Â No caso dos autos, percebe-se que as medidas requeridas pela exequente nÃo trariam quaisquer possibilidades de satisfaÃÃo do crÃ©dito; sendo apenas determinaÃÃes que teriam como Ãnico fulcro constranger e punir o devedor por nÃo quitar a dÃ-vida. Por essa razÃo, a medida nÃo pode ser deferida. 5.Â Â Â Â Â Defiro o pedido quanto a expediÃÃo da certidÃo do teor da DecisÃo com o intuito de protestoÃ perante o Tabelionato. ExpeÃsa a Secretaria Judicial o necessÃrio. 6.Â Â Â Â Â Sem prejuÃzo, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinÃÃo do feito por falta de interesse processual. 7.Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 05 de abril de 2022. SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00004970720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/04/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 13355 - JAYME PIRES DE MEDEIROS NETTO (ADVOGADO) OAB 85657 - WILSON SANCHES MARCONI (ADVOGADO) OAB 17883 - MARINA SOUZA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: LOJAO DA MOTOCICLETA LIMITADA. DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando o informado na CertidÃo do Sr. Diretor de Secretaria, proceda-se o cadastro da presente DecisÃo, observando-se o cÃdigo informado uma vez que jÃ determinada a suspensÃo, retirando-se, assim, os presentes autos do rol de processos paralisados a mais de 100 dias. 2.Â Â Â Â Â ApÃs, aguarde-se em Secretaria o tÃrmino do perÃodo de suspensÃo. 3.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 05 de abril de 2022. SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª

Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00019006120108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010013352 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentena em: 08/04/2022 AUTOR:JOSE FRAGOSO REI Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12819 - RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA (ADVOGADO) OAB 18340 - CAMILA BRHOWLHYUN SOUZA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19479 - SUELEN KARINE CABECA BAKER (ADVOGADO) OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURAO JATAHY (ADVOGADO) OAB 20382 - HELDER FADUL BITAR (ADVOGADO) REU:HUGO LOPES DA COSTA Representante(s): OAB 17978 - MAYARA SIMEAO DAS CHAGAS (ADVOGADO) OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29797 - DIEGO JORGE JARDIM PIMENTEL (ADVOGADO) REU:DEUZANIRA LOPES DA COSTA Representante(s): OAB 17978 - MAYARA SIMEAO DAS CHAGAS (ADVOGADO) . Processo n. 0001900-61.2010.814.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENA EXEQUENTE : JOSE FRAGOSO RI EXECUTADO: HUGO LOPES DA COSTA  E DEUZARINA LOPES DA COSTA Deciso 1-     Verifico que o processo foi sentenciado as fls. 53/55 e os ros foram condenados a desocupar o imvel voluntariamente no prazo de 15 dias e a pagar os alugueis em atraso e acessrios da locao em favor do autor no valor de R\$ 12.471,55 reais e mais 10% de honorrios de sucumbncia ao advogado do autor sobre o valor da condenao 2-     Os ros cumpriram e desocuparam o imvel voluntariamente em 06.09.2011, conforme certido do oficial de justia de fls. 58 3-     Antes da abertura da fase de cumprimento de sentena o requerido apresentou petio e proposta de acordo assinado pelas partes as fls. 67/68 para quitao do valor da condenao em R\$ 12.000,00 reais que se comprometeu a pagar um sinal de R\$ 4.000,00 reais e mais 8 parcelas mensais de R\$ 1.000,00 reais  e mais o valor de R\$ 1.247,16 referente aos 10% de honorrios de sucumbncia ao advogado do autor, e juntou um recibo de fls. 70 como pagamento do sinal de R\$ 4.000,00 reais recebido e assinado por outra pessoa que no o autor 4-     Juntada procurao e substabelecimento de poderes para advogada do ru Dra ELAINE CRISTINA SANTOS DO AMARAL (FLS. 72/72 5-     Juntada procurao com poderes para transigir aos advogados do autor as fls. 75/76 6-     O acordo ainda no foi homologado 7-     O autor antes de abrir a fase de cumprimento de sentena solicitou uma vistoria no imvel as fls. Fls. 82 para apurar possveis danos existentes e foi deferida e realizada a vistoria por oficial de justia emitido laudo de fls. 91/92/ 8-     Foi determinada abertura da fase de cumprimento de sentena em despacho de fls. 105 E mandou prosseguir no cumprimento de sentena por nunca ter sido homologado o acordo apresentado, embora j tenha sido pago o valor de R\$4.000,00 reais recebido pelo autor as fls. 70 9-     O autor pediu as fls. 107 que os ros fossem intimados a pagar o valor de 30mil reais apurados em orsamento juntado as fls. 112/116, pelos danos encontrados no imvel e reconheceu o autor ter recebido o valor de R\$ 4.000,00 reais de parte do valor da condenao dos alugueis pagos pelo ru e juntou planilha de calculo de fls. 109/110 10-     O juiz deferiu em deciso de fls. 120 a intimao do executado para pagar o valor total da divida discriminada na planilha de fls. 107/118. 11-     O autor apresentou nova planilha de calculo do valor de alugueis no valor de R\$ 31.715,00 reais as fls. 128/129 12-     Decorreu o prazo de 15 dias sem que os ros pagassem a divida e foi determinado o bloqueio de ativos nas contas do reu via SISBAJUD e de veculos via RENAJUD Foi realizado as fls. 137/143 13-     Foi autorizado a transferncia do valor bloqueado em R\$ 2.902,00 reais das contas do ru da soma dos valores do banco Santander, do Banco do Brasil e do Banco Itau, em favor do autor (fls. 156) e depositado na subconta judicial (fls. 166/168) 14-     Foi indicado pelo autor para penhora um imvel em nome do ru conforme certido de fls. 162 15-     O autor realizou o saque via alvar judicial do valor depositado em R\$ 2.943,54 reais (fls. 183/184) 16-     O autor em petio de fls. 188/190 esclarece que o valor de R\$ 37.625,72 correspondem ao valor do orsamento para reparos do imvel , que no so objeto do cumprimento de sentena que se trata de execuo de apenas de condenao de aluguel em que o ru foi condenado a pagar no no valor de R\$ 12.471,55 reais e mais 10% de honorrios de sucumbncia ao advogado do autor 17-     Por fim o ru em petio de fls. 300/301 apreentou impugnao ao cumprimento de sentena alegando impenhorabilidade dos valores bloqueados na sua conta salario da caixa econmica federal onde recebe proventos de aposentadoria para sua subsistncia e requer que seja feito desbloqueio da conta 001.00029378-4 agencia 0883 da CAIXA conforme documentos de fls. 302/304 e tambm que seja homologado o acordo judicial entabulado em 28.10.2011 as fls. 43 assinado pelas partes onde afirma que foi cumprido juntando os recibos de quitao de fls. 305/317 18-     Passo a decidir. 19-     Antes de decidir sobre o pedido do ru de fls. 300/301, Verifico o processo est em fase de cumprimento de sentena

apenas do valor da condenação dos alugueis e encargos da locação em que o réu foi condenado a pagar ao autor no valor de R\$ 12.471,55 reais e mais 10% de honorários de sucumbência ao advogado do autor, sendo que o autor apresentou pedido as fls. 107 diverso e muito além do que lhe é devido para que o réu viesse a pagar além dos valores de alugueis impostos na sentença, mais o valor de R\$ 30.000,00 reais que o autor alega que seriam devidos por danos causados no imóvel para fins de reparação segundo apurado em orçamento de engenheiro por ele contratado (fls. 112/116) 20- O advogado do autor fez pedido absolutamente ilícito e manifestamente ilegal no posto de vista processual, pois quis de forma intencional impor ao réu uma indenização em favor do autor no valor de R\$ 30.000,00 reais dentro da fase de cumprimento de sentença sem que tenha sido esse valor objeto da condenação e ainda embutiu no cálculo da planilha do valor da condenação dos alugueis devidos impostos por sentença para que fosse objeto de bloqueio e penhora de ativos financeiros nas contas bancárias do réu via sistema Bacenjud e veículos via RENAJUD 21- O autor por seu advogado intencionalmente induziu esse juiz a erro e gerou serio tumulto processual e deu causa a um incidente manifestamente infundado e ilegal pois não poderia pleitear em sede de cumprimento de sentença uma verba que não foi objeto da condenação por sentença a ser executada, somente em ação autônoma própria, o que configura litigância de má-fé conforme assim se enquadra nos termos do art. 80, III e VI do CPC, sendo devida a aplicação de multa a ser revertida em favor do réu. 22- APLICO ao exequente autor MULTA no valor de 2% sobre o valor total do proveito econômico atualizado a receber na fase de execução da sentença para ser revestido em favor do réu 23- Indefiro todos os pedidos feitos pelo autor referentes a pagamento do valor de orçamentos em reformas no imóvel no valor de R\$ 30.000,00 reais devendo ser excluído esse valor do calculo das planilhas do valor da condenação de alugueis apresentados na sentença judicial de fs. 55. 24- Em relação ao pedido do réu de fls. 300 de desbloqueio de conta bancaria em face a impenhorabilidade de verba decorrente de proventos de aposentadoria em face do art. 833, IV do CPC recebidos no valor de R\$ 4.000,00 reais e depositados na conta da CAIXA a conta 001.00029378-4 agencia 0883 da CAIXA conforme documentos de fls. 302/304 datado de 09.03.2022 verifico que a fonte de sua renda e de subsistência paga pelo INSS e que por ser pouco superior a 3 salarios mínimos a verba de natureza alimentar e que não pode ser objeto de penhora. 25- Diante do exposto DEFIRO O DESBLOQUEIO da CONTA a conta 001.00029378-4 agencia 0883 da CAIXA conforme documentos de fls. 302/304 em nome do titular HUGO LOPES DA COSTA, com fulcro no art. 833, IV do CPC 26- Quanto ao pedido de homologação do acordo de fls. 67/68 no valor de R\$ 12.000,00 reais referente ao valor total da condenação dos alugueis objeto da condenação por sentença assinado pelas partes e que já teria sido quitado pelo réu e recebido pelo autor o sinal de R\$ 4.000,00 reais admitido as fls. 70 e mais os 8 recibos de R\$ 1.000,00 reais de pagamento das parcelas do acordo e mais a verba de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, intime-se pessoalmente o autor e também seu advogado para se manifestarem quanto a quitação total do acordo no prazo de 10 dias, ficando ciente que o silencio implicará em aceitação e anulação tácita. 27- Após conclusos para homologação do acordo se for o caso ou continuidade da execução da sentença apenas sobre o saldo que ainda resta a pagar. 28- Intime-se cumpra-se ICOARACI-PA 06.04.2022 SERGIO RICARDO L. DA COSTA Juiz titular da 1ª vara cível e empresarial PROCESSO: 01096264420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 AUTOR: JESSICA SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 23600 - THAIS NAZARE MACHADO DE SOUSA CASTILHO (ADVOGADO) REU: BEZERRIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Processo nº: 0109626-44.2015.8.14.0201 AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM RESCISÃO DE CONTRATO E NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AUTORA : JESSICA SANTOS PEREIRA RÁU: 1-BEZERRIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA A SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer com indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por JESSICA SANTOS PEREIRA em face BEZERRIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. A autora alega que em 17.04.2014 firmou com a ré contrato de promessa de compra e venda para aquisição da unidade de apartamento residencial no residencial MIRA DO BOSQUE, apartamento 301, bloco C, 3º pavimento com 1 vaga de garagem sito a Passagem Alacid Nunes, n. 120, Bairro temone- Distrito de Icoaraci- Belém -PA, cujo preço do imóvel no ato da assinatura do contrato era de R\$ 102.375,00 reais A A Que segundo previsto no contrato a conclusão da obra e entrega das chaves do imóvel para a autora deveria ser feita em até o prazo de 14 meses a contar do mês de novembro de 2013, ou seja, terminaria o prazo em Janeiro /2015 e não foi entregue pela requerida. A A Que a autora alega que pagou 7 parcelas do contrato que totalizam um montante pago de R\$ 8.636,61 reais e que

após o término do prazo para a ré sem ter entregue o imóvel para autora, e esta deixou de continuar a pagar as demais parcelas contratuais devido o inadimplemento contratual da requerida que deu causa a rescisão do contrato pela autora. Que a autora procurou pela ré para solicitar a rescisão do contrato e a devolução das quantias das parcelas já pagas porém sem sucesso e que não recebeu nenhuma notificação ou justificativa pelo atraso na conclusão da obra e entrega das chaves e ainda abandonou e paralisou a obra. Que autora teve que alugar um kit net e pagou prestações mensais de aluguel durante 10 meses que totalizaram um montante de R\$ 7.500,00 reais de aluguel e poderia ser evitado se a ré tivesse concluído e entregue o imóvel no prazo para a autora morar, o que lhe causou danos morais pelo desrespeito e descaso da requerida em não cumprir o contrato. Que a cláusula quarta e quinta do contrato estabelece o ônus em razão de mora ou inadimplência apenas com encargos para a autora. E que a cláusula sexta item 6.1 do contrato impõe um prazo abusivo de tolerância de 12 meses a mais para entrega da obra em caso de comprovação de casos fortuitos ou força maior ou qualquer circunstância alheia à vontade da ré, que não foi provado pela ré. Ao final requer aplicação do código de defesa do consumidor, a responsabilidade civil objetiva para reparação dos danos causados, em face de defeito na prestação do serviço. A inversão do ônus da prova para a ré. 1- A nulidade de qualquer cláusula contratual abusiva que fixa prazo dilatatório de tolerância a ré para entrega da obra acima da data de entrega prevista até janeiro/2015. 2- A incidência de multa penal prevista no contrato para a ré pela inadimplência do prazo contratual para entrega do imóvel. 3- Indenização por danos materiais referente a 10 meses de aluguel pagos pela autora no valor total de R\$ 7.500,00 reais pagos pela autora no período de janeiro de 2015 a novembro de 2015 por não entrega pela ré do imóvel no prazo. 4- A indenização por danos materiais em R\$ 8.636,61 reais, referente às parcelas contratuais já pagas pela autora acrescido de juros de mora e multa previstos em contrato. 5- A devolução em dobro de valores pagos de taxa de comissão de corretagem abusiva e indevida (art. 402 e 940 do C. Civil e art. 39 do CDC). 6- A indenização pela ré de danos morais equivalente a 60 salários mínimos vigentes sofridos pela autora em face do descumprimento do contrato. Juntou documentos de fls. 49/89. Tentativa de citação postal da ré frustrada (fls. 92 e AR - fls. 94), estando ausente em 3 tentativas pelos correios, conforme certificado as fls. 95. Tentativa de citação pessoal por oficial de justiça no endereço da ré indicado pela autora as fls. 97, sem sucesso conforme certidão do oficial as fls. 103. Tentativa de nova citação por oficial de justiça da requerida no endereço indicado no mandado de fls. 111 e 112, sem sucesso conforme certidão do oficial de fls. 113 onde foi constatado que o local do terreno está abandonado e pintado residencial Mirante do Bosque e não o endereço da construtora. A autora requereu a citação da ré por EDITAL as fls. 116. Deferida a citação por EDITAL da ré as fls. 118 para contestar a ação no prazo de 15 dias. Publicado o edital de citação (fls. 124 e 125) decorrido o prazo de 20 dias e mais 15 para contestação o ré não contestou a ação, conforme certidão de fls. 130. Decisão decretando a revelia da requerida as fls. 136 e aplicação dos efeitos do art. 344 do CPC, e não nomeação da defensoria pública como curadora especial por se tratar de pessoa jurídica e que a DP não tem atribuição legal (art. 4º da LC 80/94) e o relatório. Passo a decidir FUNDAMENTAÇÃO DO MÉRITO. É matéria incontroversa que as partes celebraram um contrato de promessa de compra e venda em 17.04.2014 para aquisição de propriedade pela autora da unidade residencial no residencial MIRANTE DO BOSQUE, apartamento 301, bloco C, 3º pavimento com 1 vaga de garagem sito a Passagem Alacid Nunes, n. 120, Bairro temone- Distrito de Icoaraci- Belem -PA, cujo preço do imóvel no ato da assinatura do contrato era de R\$ 102.375,00 reais, conforme documento acostado com a inicial as fls. 62/64 e de fls. 72/89 e pela confissão ficta aos fatos da ré revelada por edital (art. 344 do CPC). Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, porque a requerida se enquadra no conceito de fornecedora de produto, na forma do art. 3º, do CDC e os autores, na condição de consumidores finais e destinatários do imóvel adquirido por compra e venda, na forma do art. 2º, do CDC. O código de proteção ao consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório em benefício do consumidor como parte mais vulnerável da relação contratual tanto econômica como técnica, no entanto, não vejo motivo suficiente nesta causa para inverter o ônus probatório, por conta que não há dificuldade ou impossibilidade da autora de provar os fatos constitutivos do direito alegado assim como não há impedimento ao ré de provar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito postulado pelos autores. De modo que DEIXO DE APLICAR a regra do art. 6º, inciso VIII do CDC, ficando o ônus probatório a cada parte o encargo de provar os fatos alegados conforme regra do art. 373, I e II do CPC. A responsabilidade civil nesta causa é OBJETIVA, ou seja, prescinde da comprovação da culpa (por conduta negligente ou imprudente) para responder, reparar e indenizar eventuais danos causados aos autores, basta a demonstração da existência de conduta ilícita do ré (por ação ou omissão), os danos em si suportados pelos

autores e o nexo causal entre os danos e a conduta ilícita do rã© decorrente de inadimplãncia contratual ou vãcio, erro ou falha no serviãço ou produto fornecido (art. 12 do CDC). O cãdigo do consumidor assim estabelece: Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existãncia de culpa, pela reparaãço dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricaãço, construãço, montagem, fãrmulas, manipulaãço, apresentaãço ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informaãçes insuficientes ou inadequadas sobre sua utilizaãço e riscos. 1º O produto ã defeituoso quando não oferece a seguranãça que dele legitimamente se espera, levando-se em consideraãço as circunstãncias relevantes, entre as quais: II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; Art. 14. O fornecedor de serviãços responde, independentemente da existãncia de culpa, pela reparaãço dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos ã prestaãço dos serviãços, bem como por informaãçes insuficientes ou inadequadas sobre sua fruiãço e riscos. 1º O serviãço ã defeituoso quando não fornece a seguranãça que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideraãço as circunstãncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a ãpoca em que foi fornecido. 3º O fornecedor de serviãços são serã responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviãço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Dispõe o Cãdigo Civil sobre a responsabilidade obrigacional de reparaãço de danos Art. 186. Aquele que, por aãço ou omissão voluntãria, negligãncia ou imprudãncia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a reparã-lo. Parãgrafo ãnico. Haverã obrigaãço de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 402. Salvo as exceãçes expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, alãm do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecuãço resulte de dolo do devedor, as perdas e danos são incluem os prejuãzos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuãzo do disposto na lei processual. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigaãçes de pagamento em dinheiro, serã pagas com atualizaãço monetãria segundo ãndices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorãrios de advogado, sem prejuãzo da pena convencional. Pela anãlise do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes onde a autora assumiu a quitar em favor do rã© o pagamento do preãço integral pela compra do imãvel pactuado em R\$ 102.375,00 reais, na forma e prazos de vencimento expressos no item 04 do quadro de resumo do contrato de fls. 63, sendo esse fato incontroverso e provado. A autora alega que a rã© estã em mora e inadimplente contratual por não entrega da obra e das chaves dentro do prazo contratual, previsto fixado na clausula 6 do quadro de resumo do contrato que expirou em janeiro/2015 que previu prazo de 14 meses a contar do marco inicial de novembro de 2013 para o entrega pela rã© da obra e remete ao prazo de tolerãncia de 12 meses a mais previsto na clausula 6.1 do contrato que a autora alega ser abusiva e indevida e requer a nulidade desta clausula de prazo de tolerãncia 1) Quanto a inadimplãncia da rã© ao prazo contratual para entrega da obra e das chaves-mora da requerida - rescisãço contratual - falha na prestaãço do serviãço - danos materiais e ressarcimento de valores pagos. Pela anãlise do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes onde a autora assumiu a quitar em favor do rã© o pagamento do preãço integral pela compra do imãvel pactuado em R\$ 102.375,00 reais, na forma e prazos de vencimento expressos no item 04 do quadro de resumo do contrato de fls. 63, sendo esse fato incontroverso e provado. Em face da revelia da rã© e presunãço relativa de veracidade aos fatos alegados pela autora na inicial e pelos documentos por ela acostados, comprovou que pagou 7 parcelas do contrato sendo uma de R\$ 3.000,00 reais em 23.04.2014 (fls. 67) na assinatura do contrato; de R\$ 875,83 reais em 20.05.2014 (fls. 68), mais R\$ 881,92 em 20.06.2014 (fls. 69), mais de R\$ 892,94 reais em 20.07.2014 (fls. 65); mais R\$ 900,08 reais em 20.08.2014 (fls. 66) ; mais e de R\$ 1.009,22 em 20.09.2014 (fls. 70) e mais de R\$ 1.076,62 reais na data de 20.10.2014 (fls. 71), que totaliza um montante pago pela autor de R\$ 8.636,61 reais e que esses pagamentos foram realizados em quitaãço aos boletos bancãrios de cobranãça emitidos pela instituiãço financeira CAIXA arrecadadora em favor de credito para a beneficiaria rã© BEZERRIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA e vendedora do imãvel e responsãvel pela sua construãço conforme estabelecido nas clãusulas primeira , segunda e terceira do contrato de fls. 71/74 Esses pagamentos foram realizados e quitados em boletos bancãrios de cobranãça emitidos pela instituiãço financeira CAIXA arrecadadora em favor da credora e beneficiaria rã© BEZERRIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA, vendedora do imãvel e responsãvel pela sua construãço conforme estabelecido nas clãusulas primeira , segunda e terceira

do contrato de fls. 71/74. A autora alega que a ré está em mora e inadimplente contratual por não entrega da obra e das chaves dentro do prazo contratual, previsto fixado na cláusula 6 do quadro de resumo do contrato que expirou em janeiro/2015 que previu prazo de 14 meses a contar do marco inicial de novembro de 2013 para a entrega pela ré da obra e remete ao prazo de tolerância de 12 meses a mais previsto na cláusula 6.1 do contrato que a autora alega ser abusiva e indevida e requer a nulidade desta cláusula de prazo de tolerância. Restou provado que de fato o prazo contratual previsto no item 06 do quadro de resumo do contrato estabelece para a requerida um prazo de até 14 meses a contar de novembro de 2013 para entrega do imóvel, ou seja, considerando que para início da contagem do prazo inicia no último dia 31 de novembro de 2013, o prazo final do decurso de 14 meses encerrou em 31 de janeiro de 2015 como marco final para a construtora entregar a conclusão da obra do empreendimento Mirante do Bosque e coincide também com a data final da autorização do HABITE-SE pela Prefeitura Municipal e para entrega da posse e das chaves da unidade comprada pela autora objeto do contrato, o que não foi cumprido, incorrendo a ré em mora. A autora comprova quitação das 7 primeiras parcelas contratuais previstas no item 04 do preço e forma de pagamento (fls. 63) cuja última parcela quitada ocorreu em 20.10.2014, e ainda restaria um saldo a pagar pela autora de financiamento no valor de R\$ 96.613,00 reais em cota única referente a parcela final do preço prevista no item 2.4 da cláusula segunda do contrato (fls. 74) mediante recursos financeiros próprios da autora ou por financiamento de crédito a ser obtido pela autora junto a instituição financeira cuja responsabilidade pela aprovação e liberação do crédito era exclusiva da autora conforme previsto em contrato. No entanto, prevê o parágrafo 6º da cláusula segunda do contrato (fls 76) um prazo expresso de 30 dias para a autora a contar da data do recebimento da notificação extrajudicial pela vendedora ré, para efetivar o pagamento integral do saldo devedor da parcela final do contrato no valor de R\$ 96.613,00 devidamente corrigido monetariamente pelo índice de correção contratual, conforme assim previsto no item 2.4 e no item 04 do quadro de resumo do contrato (fls. 63). Não há prova nos autos de ter a vendedora ré feito a notificação extrajudicial por via, válida e inequívoca da autora para no prazo de 30 dias quitar o saldo do preço final do contrato, não gerando assim ainda a obrigação da autora de quitar o preço final do contrato, até porque a ré foi revel e há evidências nos autos que a ré abandonou e paralisou a construção do empreendimento conforme deixou provado pelo oficial de justiça na certidão de fls. 103, que atestou na tentativa de cumprimento do mandado de citação em 09.05.2016 sem sucesso e na foto tirada do local (doc. fls. 100), que há evidências de que no local que era para ser construído o residencial Mirante do Bosque está com mata nativa e sem nenhum vestígio ou sinal de maquinários e nem de materiais ou empregados da construção civil, o que caracteriza abandono da requerida e descumprimento do contrato. Portanto, não tem a requerida nenhum direito de exigir da autora o cumprimento da obrigação de quitação da parcela final do preço do contrato seja por recursos próprios ou por meio de aprovação de crédito financiado previsto no quadro de resumo do contrato (fls. 63) sem ter provado antes de ter notificado a autora para iniciar o prazo de 30 dias para a quitação do preço final do saldo devedor.

2) Quanto ao prazo de tolerância de 12 meses previsto no contrato além do prazo previsto para entrega da obra - abusividade- inadimplência da requerida. Há entendimento pacífico na doutrina jurídica e jurisprudência de validade da cláusula contratual que estabelece o prazo de tolerância de até 180 dias além do prazo inicial contratual em favor da construtora e incorporadora desde que previsto em contrato para conclusão da obra e entrega da posse ao comprador, e se justifica para evitar eventuais contratempos advindos de fatores imprevisíveis e inevitáveis ao construtor e empreendedor, tais como comprovada falta de mão de obra qualificada, de equipamentos, de materiais de construção e de acabamento específicos pelos fornecedores ou de atrasos na entrega desses materiais, dentre outros, que independem da vontade do construtor ou que este não deu causa por dolo ou culpa, sendo tal cláusula comum no mercado imobiliário e amplamente aceita pela jurisprudência. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLAUSULA COM PREVISÃO DE MAIS DE UM PRAZO. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE TOLERANCIA. VALIDADE. MORA CONFIGURADA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. 1. Na existência de cláusula contratual que estabelece mais de um prazo para a entrega do imóvel, esta deve ser interpretada de maneira mais favorável ao consumidor, à luz do artigo 47 do CDC. 2. É válida a cláusula de tolerância de 180 dias prevista contratualmente, porquanto a construção civil, comumente, se depara com imprevistos referentes à mão de obra, fornecimento de materiais, dentre outros, razão pela qual não se vislumbra abusividade na referida cláusula de prorrogação quanto ao prazo de entrega da obra. (...) 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF - APC: 20130710098369 DF 0009496-12.2013.8.07.0007, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/03/2015 . Pág.: 208) No entanto o prazo de prorrogação ou

tolerância previsto no item 6.1 da cláusula sexta do contrato (doc. fls. 81) de 12 meses a mais para o término da construção do empreendimento a contar do final do prazo contratual previsto para janeiro/2015, se constitui de prazo abusivo e excessivo que gera um desequilíbrio contratual e uma vantagem exagerada e requerida e onerosidade e desvantagem excessiva para a autora, além de contrariar a pacífica jurisprudência sobre o tema já consolidado no sentido que o prazo de tolerância máximo aceito, se previsto expressamente no contrato, é de até 180 dias a contar do término do prazo para entrega da obra previsto no contrato, devendo assim ser declarada nula e abusiva a respectiva cláusula contratual. A autora tinha direito de obter e exercer a posse da sua unidade habitacional para moradia com entrega das chaves até dia 31.01.2015 conforme previsto na cláusula 06 do quadro de resumo do contrato (fls. 63) e não cumpriu e incorreu em mora a partir do dia 01.02.2015 e gerou para a autora o direito de rescisão unilateral do contrato por inadimplência da qual deve ressarcir a autora pelos danos materiais causados para devolver todo valor pago pela autora de parcelas contratuais, pois não deu causa ao inadimplemento contratual seja por dolo ou culpa exclusiva, cuja rescisão contratual operou-se por omissão e inadimplência exclusiva da ré. Em razão da inadimplência contratual causada por conduta exclusiva da requerida não deve incidir nenhum encargo para compradora autora impostos na cláusula quarta, item 4.1 do contrato (fls. 78) 3) Quanto aos danos materiais e ressarcimento dos valores de aluguéis pagos. Proveu a autora que no período de inadimplência e mora contratual da ré a partir de 01.02.2015, sem ter entregue a posse da unidade habitacional para autora morar, deu causa a autora em alugar outro imóvel para exercer seu direito fundamental de moradia e assim realizou pagamentos de aluguel com recursos próprios, conforme comprovado contrato de locação juntado as fls. 56/57 e recibos de alugueis mensais pagos ao locador, juntados as fls. 58/61, e por isso tem a autora o direito de ressarcimento pela requerida dos valores que dispendeu por ter a ré descumprido o prazo da entrega do imóvel objeto do contrato de compra e venda, e levado a autora a morar de aluguel sob suas expensas, causando-lhe desfalque financeiro e patrimonial por ela não desejado. Devem ser considerados apenas para o ressarcimento dos aluguel pagos no valor mensal de R\$ 750,00 reais, a partir da mora contratual da requerida iniciada em fevereiro 2015 até outubro de 2015, que perfaz um total de 9 nove meses de aluguel pagos pela autora, e o montante no valor R\$ 6.750,00 reais a ser ressarcido à autora a título de perdas. 5) Quanto a nulidade da cláusula de cobrança de taxa e comissão de corretagem para a compradora. A autora alega que teria sido exigido pela ré em cláusula contratual o pagamento pela autora de taxa ou comissão aos corretores e empresas de corretagem que intermediaram a venda da unidade habitacional no ato da assinatura do contrato, em que a autora alega que é uma cláusula abusiva e ilícita por ser venda casada, pois impõe a autora consumidora uma condição de firmar e anuir ao contrato da compra do imóvel se aceitar pagar a taxa de corretagem imposta. Dispõe o art. 39, inciso I do CDC que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; O Código Civil no Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. A cláusula décima item 10.1 do contrato (fls. 85) que trata das despesas de corretagem obriga a vendedora a o dever de arcar com todas as despesas de remuneração do corretor e ou de empresas de corretagem que intermediarem a venda do imóvel, mas de forma contraditória no item 10.3 afirma que o comprador, em caso de desistência ou rescisão do contrato, não terá direito a devolução das despesas de corretagem, no entanto quem deve pagar as despesas de corretagem é o vendedor. Em contrapartida a cláusula décima primeira item 11.3 letra h) - doc. fls. 87, que trata das (despesas pagas pelo comprador), de modo diverso estipula o dever ao comprador para pagamento direto da remuneração de comissão aos corretores e empresas que intermediaram a venda do imóvel, o que vai de encontro ao previsto na cláusula décima item 10.1 que prevê que tal encargo é do vendedor. Na cláusula quarta (da mora rescisão e efeitos no item 4.1, letra d) estabelece que a compradora não tem direito a ressarcimento pela vendedora das despesas de corretagem já pagos por ser um serviço já executado e não fazer parte do contrato. Pela interpretação das cláusulas acima não verifico existência de venda condicionada em nem há sequer indícios ou provas de que a autora tenha sido coagida ou condicionada pela ré a primeiro pagar taxa ou comissão de corretagem como condição para assinar o contrato de compra e venda do imóvel ofertado pela requerida, até porque sequer alegou na inicial qual o valor que teria pago a título de taxa para a requerida ou comissão a título de remuneração para corretores ou empresas que intermediaram na negociação e venda do imóvel

Â Logo nÃ£o havendo prova clara de condiÃ§Ã£o da venda do imÃ³vel ao pagamento de taxa ou comissÃ£o de corretagem e nem de efetivo pagamento desta pela autora, nÃ£o hÃ¡ como deferir ressarcimento seja simples ou em dobro de valores a titulo de comissÃ£o ou taxa de corretagem que sequer hÃ¡ provas de pagamento pela autora. Â Â Â Â Â SÃ³ teria direito a compradora de ser ressarcida pela vendedora rÃ© de eventual valor pago a titulo de taxa de comissÃ£o de corretagem ou de SATI (ServiÃ§o de assistÃancia tÃcnica imobiliÃria) ou de remuneraÃ§Ã£o paga diretamente aos corretores e imobiliÃrias que intermediaram na venda do imÃ³vel, se provado pela autora que efetivamente pagou e que foi recebido seja pela vendedora ou pelos corretores e intermediÃrios na venda, o que nÃ£o ocorreu. Â Â Â Â Â No entanto, entendo que deve ser declarada nulidade do item 10.3 da clÃusula decima e da clausula decima primeira item 11.3 letra h) e do item 4.1 da clausula quarta letra d) que impÃe a autora compradora um encargo de pagamento de despesas de corretagem aos corretores e empresas que intermediaram na venda do imÃ³vel, pois alÃom estabelece qual o valor da remuneraÃ§Ã£o de serviÃos prestados por terceiros contratados pela empresa construtora rÃ©, com o fim de divulgaÃ§Ã£o, publicidade e captaÃ§Ã£o de cliente e intermediaÃ§Ã£o na venda das unidades habitacionais do empreendimento habitacional da qual a requerida visa auferir lucro e se beneficiou, devendo assim ela arcar com todos os custos, taxas e despesas de remuneraÃ§Ã£o dos corretores e empresas do ramo imobiliÃrio por si contratados, e nÃ£o repassar esses custos de taxas ou comissÃes para a consumidora autora, sendo estas clÃusulas abusiva e ilÃcita pois confere desvantagem e onerosidade econÃmica excessiva ao consumidor e sÃo nulas 4) Quanto a aplicaÃ§Ã£o invertida da multa penal contratual a requerida por inadimplÃncia do contrato. Â O STJ jÃ julgou e decidiu em matÃria em recursos repetitivos RESP 1635428/SC e 1498484/DF fixou as seguintes teses jurÃ-dicas: No tema 970 entendeu ser ilÃcita e indevida a cumulaÃ§Ã£o, em regra, de pedidos de multa penal com pedido de indenizaÃ§Ã£o de lucros cessantes, quando ocorre inadimplÃncia contratual por atraso na entrega de imÃ³vel em construÃ§Ã£o pelo vendedor. E no tema 971 admitiu a possibilidade de aplicaÃ§Ã£o invertida da multa ao vendedor por inadimplÃncia do contrato, quando no contrato Ã prevista apenas multa ao comprador por inadimplÃncia contratual. Â Â Â Â Â Verifico que o contrato firmado entre as partes somente previu no item 11.3 letra h da clausula decima primeira que em caso de inadimplÃncia de qualquer das parcelas previstas no item acima haverÃ incidÃncia de multa penal para a compradora autora em 10% sobre o total do debito em atraso acrescido de juros de mora em 1% ao mÃs e mais honorÃrios advocatÃcios contratuais. Â Â Â Â Â Entendo que em razÃo do que estabelece o tema 971 do STJ Ã devida pela requerida a incidÃncia de multa contratual em favor da autora de modo inverso em face do inadimplemento contratual por atraso na entrega da obra no percentual de 10% sobre o saldo do valor total das parcelas jÃ pagas pela autora, atÃ 20.10.2014 (fls. 71), que totaliza um montante pago de R\$ 8.636,61 reais, devidamente atualizadas pelo Ãndice do INPC, a partir de 20.10.2014 5) Quanto a IndenizaÃ§Ã£o por danos morais. Â Pelo inadimplemento contratual causado pela rÃ© sem justa causa ensejou um dano moral presumido Ã autora, independente de prova de outro fato especÃfico que comprove efetivo abalo intimo e emocional e que tenha impactado negativamente na vida particular da autora. Â O dano moral decorre da mora do rÃ©u que deixou expirar o prazo contratual final em 31.01.2015 previsto sem entregar da obra e dar posse do imÃ³vel para a autora, e gerou frustraÃ§Ã£o da expectativa da autora de obter o bem dentro do prazo previsto, e ainda uma perda patrimonial e financeira, com privaÃ§Ã£o do seu direito Ã posse e moradia no imÃ³vel que adquiriu depois de jÃ ter pago 7 parcelas do contrato e que atÃ hoje nÃ£o recebeu, estando o terreno onde seria construÃdo o residencial Â Mirante do BosqueÂ em total abandono pela requerida que paralisou as obras e sequer notificou a autora para devoluÃ§Ã£o dos valores pagos que foram apropriados ilicitamente pela requerida sem que esta tenha cumprido a sua obrigaÃ§Ã£o contratual, gerando assim enriquecimento ilÃcito do rÃ©u sem que a autora, tenha dado causa ou contribuÃdo por culpa ou dolo a nÃ£o obtenÃ§Ã£o da posse do imÃ³vel que tanto esperava. Â Â Â Â Â De acordo com o professor YUSSEF SAID CAHALI, tem-se que o dano moral: "[...] Ã a privaÃ§Ã£o ou diminuiÃ§Ã£o daqueles bens que tÃam um valor precÃpuo na vida do homem e que sÃo a paz, a tranquilidade de espÃrito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade fÃsica, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimÃnio moral (honra, reputaÃ§Ã£o, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimÃnio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (Dano Moral. Yussef Said Cahali. Ed. RT. 3ª ed., SÃo Paulo, 2005, p. 22). Â O montante da indenizaÃ§Ã£o por danos morais, levando-se em consideraÃ§Ã£o os seguintes fatores, quais sejam: a gravidade objetiva do fato ofensivo, o grau de extensÃo do dano, a condiÃ§Ã£o econÃmica e social do ofensor e do ofendido, e a sua dupla finalidade, a saber, punitiva ao causador do dano e compensatÃria Ã vÃtima, de forma a constituir um consolo para quem recebe e um castigo para quem paga, sem ser insignificante nem

acarretar enriquecimento sem causa. Por todo o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora da seguinte forma: 1- DECLARO a RESCISÃO do contrato de compra e venda do imóvel firmado entre a autora JESSICA SANTOS PEREIRA e a r. BEZERRIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA de fls.62/64 e fls. 72/89 por inadimplência contratual da requerida em face de falha na prestação do serviço por descumprimento do prazo contratual para entrega do imóvel expirado em 31.01.2015 2- CONDENO a r. BEZERRIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA a ressarcir a autora a título de DANOS MATERIAIS a devolução dos valores pagos de parcelas contratuais, que correspondente a R\$ 8.636,61 reais, forma simples e não em dobro, por não ter ficado caracterizado o dolo ou má-fé da r., com incidência de correção monetária pelo INPC a partir de 20.10.2014 (última parcela paga pela autora) e mais juros de mora em 1% ao mês a contar da data da intimação da sentença. 3- CONDENO a r. BEZERRIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA a ressarcir a autora a título de DANOS MATERIAS das prestações de alugueis mensais no período de fevereiro 2015 até outubro/2015, referente a 9 (nove) prestações de R\$ 750,00 reais que perfaz o total no valor R\$ 6.750,00, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir de 10.10.2015 (data do último pagamento de aluguel- fls.61) e mais juros de mora de 1% ao mês a partir da data da intimação da sentença. 4- CONDENO a r. BEZERRIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA a indenizar a autora por DANOS MORAIS no valor de R\$ 5.000,00 reais, a incidir correção monetária pelo INPC a partir de 01.02.2015 (data do início da mora contratual da r. por atraso na entrega da obra expirado em 31.01.2015) e mais juros de mora de 1% ao mês a contar da data da intimação da sentença. 5- DECLARO NULAS a cláusula décima item 10.3; a cláusula décima primeira item 11.3 letra h) e a cláusula quarta item letra d) do item 4.1 que impõe a autora encargo indevido, abusivo e excessivo de despesas de corretagem 6- CONDENO a r. BEZERRIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA a pagar multa penal invertida prevista na cláusula 11ª item 11.3 parágrafo único (fls. 87), no valor equivalente a 10% sobre o valor de R\$ 8.636,61 reais das parcelas contratuais atualizadas na forma prevista no item 2 (tema 971 do STJ) 7- CONDENO a REQUERIDA a pagar as custas judiciais pendentes e mais honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em 20% sobre o valor total do proveito econômico a ser recebido pela autora atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após decorrido o prazo recursal certifique-se e dê-se baixa processual no sistema e intime-se a autora a promover o cumprimento de sentença. Distrito de Icoaraci (PA), 04.04.2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0007265-41.2018.8.14.0201, que tem como denunciado(s): JOSÉ MARIA RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, por suposta violação ao art. 147 do CPB c/c art. 7º, inciso II da Lei Federal n.º 11.340/2006. E por este, de ordem da Excelentíssima Sra. Juíza, Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho, ficam intimados os advogados de defesa do denunciado, DR. ANTÔNIO JOSÉ DANTAS RIBEIRO, OAB/PA 1312, DRa. EUNICE DOS SANTOS FARO, OAB/PA 14.312 E DRa. ROBERTA DOS SANTOS FARO, OAB/PA 18.348, do despacho proferido nos autos do processo acima mencionado, cujo inteiro teor segue transcrito:

¿DESPACHO: Considerando que a petição protocolado sob nº 2022.00270581-10 às fls. 37/38, referente à Reposta à Acusação encontra-se incompleta, aparentemente se tratando da cópia que é entregue no setor de protocolo, pois sequer está assinado pelo advogado, intime-se a Defesa do acusado para que, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, junte o documento original, completo e assinado. Após, conclusos. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 06 de abril de 2022. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci¿.

Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, 08 de abril de 2022. Eu,, José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Com prazo de 48 horas

A Dra. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MMa. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0006940-08.2014.814.0201, que tem como indiciado(s) o(s) nacional(is) **DIEGO CORDEIRO PINHEIRO**. E por este, de ordem da Excelentíssima Juíza de Direito Titular desta Vara, fica(m) intimado(s) o(s) Advogado(s) DR. RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA ¿ OAB/Pa 18280, a fim de que DEVOLVA OS AUTOS DO PROCESSO ACIMA NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, o qual foi retirado em carga desta secretaria da 3ª Vara Penal de Icoaraci desde o dia 19/01/2021 e até a presente data ainda não foi devolvido. Fica(m) ciente(s) o(s) intimando(s) que, uma vez não procedida junto a este juízo a referida requisição no prazo estipulado, será considerado o presente edital como intimação válida para fins de responsabilidade.

Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém,

aos 11 dias do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu,, Ewerton R. Saavedra, Diretor de Secretaria da 3ª Vara Penal de Icoaraci, o digitei.

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA****TERMO DE AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Autos de ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Processo nº. **0000736-38.2020.8.14.0006**

Autor do fato: GLAUBER DE ARAUJO PINTO

Data: **09/02/2022 as 09:15hs**

Local: **Sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua**

Audiência por videoconferência pelo Microsoft Teams

PRESENCAS:

Juíza de Direito: DR(a). **ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO (online)**

Promotor de Justiça: **DR. ARNALDO CELIO DA COSTA AZEVEDO (online)**

AUSÊNCIAS:

Autor do fato: **GLAUBER DE ARAUJO PINTO (não localizado)**

Advogado: **DR. DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES, inscrito na OAB/PA n. 21496**

Aberta audiência, realizada por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020. Realizado o pregão de praxe, verificou-se a ausência presencial, e o não ingresso na reunião online do Autor do fato GLAUBER DE ARAUJO PINTO, **não tendo sido intimado conforme certidão do oficial de justiça ID 47176288, e do advogado de defesa, intimado via sistema do PJE, e encaminhado link da audiência para e-mail indicado nos autos.**

A Mm^a. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: *¿R.h. Compulsando os autos, verifico que o causídico de GLAUBER DE ARAUJO PINTO não compareceu nem justificou sua ausência na audiência designada, embora intimado via PJE. Observo ainda que não consta no processo nenhuma renúncia ou revogação dos poderes. Desse modo, intime-se o patrono do autor do fato GLAUBER DE ARAUJO PINTO, via DJE e PJE, para que informe, no prazo de cinco dias, se continua promovendo a defesa do mesmo, advertindo que o seu silêncio será interpretado como renúncia. Caso continue no patrocínio, deverá informar também o endereço do autor do fato no mesmo prazo. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e vistas ao representante do Ministério Público para se manifestar. Esclareço, por fim, que deixo de determinar a intimação do acusado em razão do certificado no ID. 47176288. Após, voltem-me conclusos¿. **Considerando que a audiência foi realizada por videoconferência e semipresencial, dispenso a assinatura das partes no termo.** Nada mais havendo, mandou a MM Juíza encerrar o termo, lido e digitado por mim (Wbirajara dos Santos), servidor da 1ª Vara Criminal.*

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito

RESENHA: 01/04/2022 A 08/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00024971220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIS CLAUDIO DO CARMO DE CARVALHO JUNIOR DENUNCIADO:REGINADO GLEISON NOGUEIRA LISBOA Representante(s): OAB 8503 - LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA (ADVOGADO) .
Processo nÂº: 00024971220178140006 ACUSADO(A)(S): REGINADO GLEISON NOGUEIRA LISBOA.
DESPACHO/MANDADO. Vistos, 1) Analisando os autos e considerando os documentos de fls. 82/88, no qual consta o endereço de réu Reginaldo Gleison Nogueira Lisboa, INDEFIRO o pedido do Ministério Público referente a suspensão do processo nos termos do art.366 do CPP e, determino que a secretaria judicial junte aos autos certidão criminal atualizada do Réu mencionado e, não havendo outro registro, além desta ação penal dê-se vistos ao Ministério Público para verificar a possibilidade de propor a suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 e, sendo positivo os antecedentes do réu, voltem os autos conclusos. 2) Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 01/04/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00031097620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Inquérito Policial em: 01/04/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . Processo nÂº 00031097620198140006 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de inquérito policial instaurado cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar preenchidas as condições para iniciação da ação penal. Pelo que se vê no parecer ministerial de fl.retro, diante da falta de definição da autoria, ficou inviável a persecução penal em fase judicial. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fundamento no Artigo 28 do CPP, ressaltando a possibilidade de retomada das investigações nos termos do art.18 do CPP. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua-PA, 07/04/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00096404720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022---DENUNCIADO:DAVI PALMEIRA SIQUEIRA Representante(s): OAB 24957 - DELEY BARBOSA EVANGELISTA (ADVOGADO) . 1. Considerando a manifestação ministerial de fl. retro, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (continuação) para o dia _16/11/2022, às 10:20h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intime-se/Requisite-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa (vide fl. 64) que ainda não foram ouvidas em Juízo, para participarem PRESENCIALMENTE do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1. 5.1. Caso o réu ou alguma testemunha indicada pela parte não consiga participar presencialmente do ato, por motivo de comorbidade ou outra justificativa plausível, tal qual residir em localidade diversa da Comarca, deverá ser comunicado a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato e, nessa

situação, a participação do réu ou testemunha SERÁ POR VIDEOCONFERÊNCIA, no dia e hora descritos no item 01. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 01/04/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO.

PROCESSO: 00295608020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Inquérito Policial em: 01/04/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA CIDADE NOVA
VITIMA:A. I. S. INDICIADO:EM APURACAO. Processo nÂº 00295608020158140006 DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de inquérito policial instaurado cujas investigações o Ministério Público
requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar preenchidas as condições para iniciação da ação
penal. Pelo que se vê no parecer ministerial de fl.retro, a vítima desistiu de prosseguir com o processo,
desse modo, com a ausência de representação, ficou inviável a persecução penal em fase judicial. Ante o
exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos,
relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fundamento no Artigo 28 do
CPP. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se.
Ananindeua-PA, 01/04/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00031097620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Inquérito Policial em: 07/04/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de inquérito policial instaurado cujas investigações o Ministério Público
requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar preenchidas as condições para iniciação da ação
penal. Pelo que se vê no parecer ministerial de fl.retro, diante da falta de definição da autoria, ficou inviável
a persecução penal em fase judicial. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do
Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o
arquivamento, com fundamento no Artigo 28 do CPP, ressaltando a possibilidade de retomada das
investigações nos termos do art.18 do CPP. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e
comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua-PA, 07/04/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS
CARNEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00093702320208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: H. F. C. B.

VITIMA: C. A. F.

PROCESSO: 00029284120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022---VITIMA:V. S. N. DENUNCIADO:GUSTAVO
DO NASCIMENTO UCHOA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO
PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO:MARCO ANTONIO DA SILVA FORO FILHO
Representante(s): OAB 16939 - ROSENDO BARBOSA DE LIMA NETO (ADVOGADO) . DESPACHO 1.
Considerando o disposto no calendário de feriados nacionais, estaduais e pontos facultativos do Poder
Judiciário do Estado do Pará, o qual dispõe que o dia 11/10/2022 será considerado ponto facultativo,
REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (CONTINUAÇÃO) de fl.73 para o dia
18/10/2022, às 09:40h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de
Ananindeua/Pa. 2. Intimem-se os acusados, as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa, que
ainda não foram ouvidas em Juízo, para participarem PRESENCIALMENTE do ato. 3. Para fins de evitar
aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do
Promotor de Justiça. 4. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma
Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela
Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 5. A Secretaria Judicial ficará
responsável para auxiliar as partes na audiência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no

sistema, se necessário. 6. Caso os réus ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga participar do ato presencial, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecer o contato telefônico e os dados eletrônicos necessários para participara da audiência designada no item 02, por videoconferência. 7. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, a ré e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 8. No ato de intimação do(a)s ré(u)s e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)s mesmo(a)s para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 9. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 10. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua (PA), 08 de abril de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito.

PROCESSO: 00049463520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA
SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:FERNANDA BEZERRA DE LIMA Representante(s): OAB
26197 - FABRICCIO BERNARD MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDERSON
DE SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB 26197 - FABRICCIO BERNARD MONTEIRO DOS
SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO. 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20/10/2022, às 09:40h, a ser realizada na sala de audiência da
1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se os acusados, as testemunhas
indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar
aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do
Promotor de Justiça. 4. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma
Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela
Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 5. A Secretaria Judicial ficará
responsável para auxiliar as partes na audiência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no
sistema, se necessário. 6. Caso os réus ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga
participar do ato presencial, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa
plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato,
juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecer o contato
telefônico e os dados eletrônicos necessários para participara da audiência designada no item 02, por
videoconferência. 7. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar
remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, os réus e a(s) testemunha
civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 8. No ato de intimação do(a)s ré(u)s e
testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)s mesmo(a)s para facilitar o envio
de intimações pela Secretaria da Vara. 9. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado
habilitado nos autos. 10. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.
Ananindeua (PA), 08 de abril de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito.

PROCESSO: 00055246620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Inquérito Policial em: 08/04/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA
GUANABARA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. J. C. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se
de inquérito policial instaurado cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos
autos, por não vislumbrar preenchidas as condições para iniciação da ação penal. Pelo que se vê no
parecer ministerial de fl.retro, diante da falta de definição da autoria e materialidade da conduta apurada,
ficou inviável a persecução penal em fase judicial. Ante o exposto, acolho a manifestação da
Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe
determino o arquivamento, com fundamento no Artigo 28 do CPP, ressalvando a possibilidade de
retomada das investigações nos termos do art.18 do CPP. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as
anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua-PA, 08/04/2022. ROBERTA GUTERRES
CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00065771420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

A??o: Inquérito Policial em: 08/04/2022---INDICIADO:ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:L. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DO ATALAIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de inquérito policial instaurado, o qual o Ministério Público requereu o arquivamento, por não vislumbrar preenchidas as condições para iniciação da ação penal. Pelo que se vê no parecer ministerial de fl.retro, diante da falta de definição de autoria e materialidade do delito de furto- objeto de apuração, ficou inviável a persecução penal em fase judicial. Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fundamento no Artigo 28 do CPP, ressalvando a possibilidade de retomada das investigações nos termos do art.18 do CPP. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua-PA, 07/04/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00095557020198140952 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022---AUTOR DO FATO:ELLEM RENATA DA SILVA
PIMENTEL VITIMA:R. M. V. Representante(s): OAB 22804 - HENDEL SILVA ARAÚJO (ADVOGADO)
OAB 23723 - MYLENE DA SILVA CRISTO DE CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:E. C. C. C. J. .
Processo nº 00095557020198140952 DESPACHO- Cumpra-se o despacho de fl. retro. Ananindeua
(PA), 08 de abril de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito.

PROCESSO: 00124705420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Inquérito Policial em: 08/04/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DO DISTRITO
INDUSTRIAL UNIDADE INTEGRADA PROPAPZ VITIMA:L. R. V. INDICIADO:ALAN FRANCISCO
SOARES TAVARES VITIMA:E. A. V. Representante(s): OAB 27829 - SERGIO ALEXANDRE OLIVEIRA
E SILVA (ADVOGADO) . Processo n.: 00124705420188140006 ACUSADO(A)(S): ALAN FRANCISCO
SOARES TAVARES DESPACHO - 1) Analisando a certidão de fl.142, verifica-se que embora os autos
tenham sido recebidos pelo Órgão ministerial, o processo foi devolvido sem nenhuma manifestação.
Considerando a necessidade da atuação do Ministério Público para promover o andamento do feito, bem
como o fato de que trata-se de processo de réu solto, encaminhem-se novamente os autos ao Órgão
ministerial para cumprimento da diligências pendente. 2) Havendo nova devolução sem qualquer
manifestação pelo representante do órgão ministerial, certifique-se e, retornem os autos conclusos.
À SERVIR O PRESENTE COMO MANDADO. Ananindeua, 08/04/2022. ROBERTA GUTERRES
CARACAS CARNEIRO. Juí-za de Direito

PROCESSO: 00097595220138140006 PROCESSO ANTIGO:
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: W. C. B.
J.(Representante(s): OAB 18346 - ALEXANDRE RAY BORGES PEREIRA (ADVOGADO)

DENUNCIADO: J. A. C.

DENUNCIADO: M. A. C.

VITIMA: B. M. P. S.

VITIMA: O. E.

RESENHA DO DIA 08 DE ABRIL DE 2022

PROCESSO: 00029284120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022---VITIMA:V. S. N. DENUNCIADO:GUSTAVO DO NASCIMENTO UCHOA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO:MARCO ANTONIO DA SILVA FORO FILHO Representante(s): OAB 16939 - ROSENDO BARBOSA DE LIMA NETO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando o disposto no calendário de feriados nacionais, estaduais e pontos facultativos do Poder Judiciário do Estado do Pará, o qual dispõe que o dia 11/10/2022 será considerado ponto facultativo, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (CONTINUAÇÃO) de fl.73 para o dia 18/10/2022, às 09:40h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua/Pa. 2. Intimem-se os acusados, as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa, que ainda não foram ouvidas em Juízo, para participarem PRESENCIALMENTE do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 4. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 5. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes na audiência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 6. Caso os réus ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga participar do ato presencial, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecer o contato telefônico e os dados eletrônicos necessários para participara da audiência designada no item 02, por videoconferência. 7. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, a ré e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 8. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 9. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 10. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua (PA), 08 de abril de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito.

PROCESSO: 00049463520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:FERNANDA BEZERRA DE LIMA Representante(s): OAB 26197 - FABRICCIO BERNARD MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDERSON DE SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB 26197 - FABRICCIO BERNARD MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO. 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20/10/2022, às 09:40h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se os acusados, as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 4. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 5. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes na audiência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 6. Caso os réus ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga participar do ato presencial, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecer o contato telefônico e os dados eletrônicos necessários para participara da audiência designada no item 02, por videoconferência. 7. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, os réus e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 8. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 9. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 10. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua (PA), 08 de abril de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito.

PROCESSO: 00055246620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Inquérito Policial em: 08/04/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA
GUANABARA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. J. C. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se
de inquérito policial instaurado cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos
autos, por não vislumbrar preenchidas as condições para iniciação da ação penal. Pelo que se vê no
parecer ministerial de fl.retro, diante da falta de definição da autoria e materialidade da conduta apurada,
ficou inviável a persecução penal em fase judicial. Ante o exposto, acolho a manifestação da
Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe
determino o arquivamento, com fundamento no Artigo 28 do CPP, ressalvando a possibilidade de
retomada das investigações nos termos do art.18 do CPP. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as
anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua-PA, 08/04/2022. ROBERTA GUTERRES
CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00065771420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Inquérito Policial em: 08/04/2022---INDICIADO:ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:L. S.
S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DO ATALAIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de
inquérito policial instaurado, o qual o Ministério Público requereu o arquivamento, por não vislumbrar
preenchidas as condições para iniciação da ação penal. Pelo que se vê no parecer ministerial de fl.retro,
diante da falta de definição de autoria e materialidade do delito de furto- objeto de apuração, ficou inviável
a persecução penal em fase judicial. Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante do
Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o
arquivamento, com fundamento no Artigo 28 do CPP, ressalvando a possibilidade de retomada das
investigações nos termos do art.18 do CPP. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e
comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua-PA, 07/04/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS
CARNEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00095557020198140952 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022---AUTOR DO FATO:ELLEM RENATA DA SILVA
PIMENTEL VITIMA:R. M. V. Representante(s): OAB 22804 - HENDEL SILVA ARAÚJO (ADVOGADO)
OAB 23723 - MYLENE DA SILVA CRISTO DE CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:E. C. C. C. J. .
Processo nº 00095557020198140952 DESPACHO- Cumpra-se o despacho de fl. retro. Ananindeua
(PA),À 08 de abril de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito.

PROCESSO: 00124705420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Inquérito Policial em: 08/04/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DO DISTRITO
INDUSTRIAL UNIDADE INTEGRADA PROPAPZ VITIMA:L. R. V. INDICIADO:ALAN FRANCISCO
SOARES TAVARES VITIMA:E. A. V. Representante(s): OAB 27829 - SERGIO ALEXANDRE OLIVEIRA
E SILVA (ADVOGADO) . Processo n.: 00124705420188140006 ACUSADO(A)(S): ALAN FRANCISCO
SOARES TAVARES DESPACHO - 1) Analisando a certidão de fl.142, verifica-se que embora os autos
tenham sido recebidos pelo ãrgãõ ministerial, o processo foi devolvido sem nenhuma manifestação.
Considerando a necessidade da atuação do Ministério Público para promover o andamento do feito, bem
como o fato de que trata-se de processo de réu solto, encaminhem-se novamente os autos ao Órgão
ministerial para cumprimento da diligências pendente. 2) Havendo nova devolução sem qualquer
manifestação pelo representante do órgão ministerial, certifique-se e, retornem os autos conclusos.
À SERVIRÃ O PRESENTE COMO MANDADO. Ananindeua, 08/04/2022. ROBERTA GUTERRES
CARACAS CARNEIRO. Juí-za de Direito

PROCESSO: 00097595220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: W. C. B.
J.(Representante(s): OAB 18346 - ALEXANDRE RAY BORGES PEREIRA (ADVOGADO)

DENUNCIADO: J. A. C.

DENUNCIADO: M. A. C.

VITIMA: B. M. P. S.

VITIMA: O. E.

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

SENTENÇA

Processo n. 0006765-35.2014.8.14.0097.

Autor: Maria dos Reis Correia dos Santos.

Advogado: Antônio Cláudio Lobato Prado OAB/PA 20.067.

1. Maria dos Reis Correia dos Santos requereu a expedição de alvará judicial para levantamento de saldos existentes em contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao Programa de Integração Social (PIS), Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público(PASEP), de titularidade do falecido José Nazareno Antunes dos Santos. Aduziu que é viúva do falecido, o qual não deixou descendentes nem ascendentes, e, tampouco, bens a inventariar.

Instados a se manifestarem, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal informaram que não há contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP de titularidade do falecido.

É o relatório. Decido.

O pedido deve ser indeferido.

É que, conforme informações do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal (fls. 21 e 22), não há valores de titularidade do falecido depositados nas referidas instituições financeiras, que são as responsáveis pela administração das contas vinculadas ao FGTS, PIS e PASEP.

Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento de valores de titularidade do falecido José Nazareno Antunes dos Santos depositados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

Sem custas.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Benevides-PA, 31 de março de 2022. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615 Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 11/04/2022 A 11/04/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00306875320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTORIDADE POLICIAL: D. D. C. F. DENUNCIADO: R. N. F. Representante(s): OAB 10315 - HAMILTON FIGUEIREDO COTELESSE (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

CHARLES HENRIQUE BRAGA MARTINS e RAÍLA MARIA MELO DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

DANIEL RAMOS MIRANDA e ITAMARA RIBEIRO FERREIRA. Ele solteiro, Ela divorciada.

DANIEL SOUZA FAGUNDES e LANA CARLA PIRES TEIXEIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

DJALMA SILVA MADUREIRA e SIMONI NASCIMENTO DA SILVA. Ele divorciado, Ela solteira.

ELIVALDO RIBEIRO FURTADO e RAYULA SOARES NATIVIDADE. Ele divorciado, Ela solteira.

IZAIAS MARTINS UCHOA e TATIANE FAUSTINO DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

JOSÉ ANTONIO CAMPOS NEVES JUNIOR e JOYCE KAREN JASTE LIMA. Ele solteiro, Ela solteira.

JOSÉ WILSON PEREIRA e MARIA DE FÁTIMA NUNES DO NASCIMENTO. Ele solteiro, Ela solteira.

MARCO AURÉLIO CABRAL BEZERRA e WALESKA ROBERTA SOARES DE OLIVEIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

MARCOS TRINDADE DE ARAÚJO e JENNIFER KELLY FONSECA PEREIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

NAZARENO DIAS DE SOUSA e MIRIAM DA SILVA SOUZA. Ele divorciado, Ela viúva.

OZIEL VANDERSON FERREIRA DA COSTA e JOSY LIDIANE LOBATO DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

PAULO VITOR SERPA GONÇALVES e GLEYCY KELLY VINAGRE MELO. Ele solteiro, Ela solteira.

RICHEL CORDEIRO CARNEIRO e JOSIANE BRITO RODRIGUES. Ele solteiro, Ela solteira.

SIDNEY MACHADO NUNES e FLAVIA BARROS COSTA. Ele divorciado, Ela solteira.

UEDEL PINHEIRO e VIVIANE SOUZA CALANDRINE. Ele solteiro, Ela divorciada.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 11 de abril de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. GUSTAVO ACATAUASSÚ DA SILVA COSTA e MARIELLE ROBERTA GAMBÔA SUDÓ. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
2. DAVID OSÓRIO DA SILVA e CAMILA SOUSA DO NASCIMENTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. BRIAN WILLIAN DE SOUZA FERNANDES e ALINE COSTA FLEXA RIBEIRO PROENÇA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. MARCELO SOUZA CORRÊA e MARCIA KAMILLA NASCIMENTO CARDOSO. Ele é divorciado e Ela é solteira.
5. DEMÉTHRIUS PEREIRA LUCENA DE OLIVEIRA e NATÁLIA DO COUTO ABREU. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
6. CARLOS CRISTIANO MONTEIRO DA SILVA e ANDREIA MARIANA FERNANDES MARTINS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 07 de Abril de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. VITOR HUGO BARRETO VIEIRA e MARIA LUIZA MONTALVÃO FRAIHA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. JESUS MENEZES DA SILVA e CAROLINA BARBOSA DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. AGNALDO RODRIGUES CAXIAS e MARA MORAES DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. RENATO DE LOUREIRO SARAIVA e JACILENE MONTEIRO PINHEIRO. Ele é divorciado e Ela é solteira.
5. JORGE TADEU FERNANDES BRAGA JUNIOR e KAMILLE LAYSE TEIXEIRA BERRETO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. GUSTAVO VIEIRA DE SOUZA e RENATA SUELEN ANAISCE DAS CHAGAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. HÉLDER LUIZ DE FRANÇA BEZERRA e TANÍSIA DE FÁTIMA DE MORAES CARDOSO. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

8. GEORGE SILVA VIANA ARAUJO e JAILMA BENDELAQUE SOUSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

9. FABIO SOUZA DE MENEZES e ELENICE CAVALCANTE DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 08 de Abril de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ALAN SANTOS LOPES e BEATRIZ FERREIRA MIRANDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. ALDECY COSTA DA SILVA e HILDA SANTANA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. ALEX MANOEL MIRANDA FARIAS e KAREN CHRISTINE SEABRA QUEIROZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. ANDERSON DA CONCEIÇÃO CRAVO e MARIA DAS GRAÇAS RAMOS RODRIGUES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. ANTONIO MARCOS SOARES RODRIGUES e DANILE JULIANE MAIA ARAUJO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. AUGUSTO FRANKLIN GARCIA REIS e ANA CRISTINA DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS SILVA e ARICLEIA SOCORRO DE SOUSA OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
8. BERNARDO CARDOSO PINHEIRO e SIMONE CRISTINA MARTINS FLORES. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
9. DAVI DA SILVA MONTEIRO e LUCIENE KAMILY LIMA OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
10. DENIELSON DE OLIVEIRA VEIGA e LETICIA PÓVOAS MODESTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
11. DENILSON BRABO BRABO e GLENDA LANE DE OLIVEIRA PAMPLONA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
12. DENNIS SERRA DOS REIS e CASSANDRA NERES LOBATO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
13. DIEGO CRISTIANO GAMA DA SILVA e DAYANE BRITO DAMASCENO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
14. EDIMILSON DE SOUZA MARQUES e CLEIDIANE LOBO VELOSO. Ele é divorciado e Ela é solteira.
15. EMILDO LENO RODRIGUES DE BARROS e EZILENE SILVA DE BRITO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
16. ERICK VIEIRA FERREIRA DE SOUZA e DESIREE DO SOCORRO DA LUZ SIQUEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
17. FÁBIO GONZAGA DUARTE e MARIA VIRGINIA SILVA DOS REIS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
18. FELIPE SOUSA DOS SANTOS e HEVELLYN ESTEFANY RIBEIRO DO ROSARIO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
19. FERNANDO AUGUSTO FERREIRA BAIA e EMANUELLY CRISTINY MELO DE JESUS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

20. FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR e ROBERTA SARGES DOS SANTOS. Ele é divorciado e Ela é solteira.
21. HELTON DANIEL CORDEIRO RODRIGUES e JESSICA ADRIANA GOMES TEIXEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
22. HERBETE PONTES DE LEONCIO e EDILENE SILVA FREITAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
23. JESSÉ DE JESUS LIMA e VALDILENE DE JESUS PEREIRA MARTINS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
24. JHONNY FERREIRA ALBUQUERQUE e MARLUCE DO SOCORRO WANZELER DE MORAES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
25. JOÃO MONTEIRO DAMASCENO e DALCILEIDE DE JESUS RAMOS BAARS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
26. JOÃO PAULO DE ALMEIDA DA PAIXÃO e BRENDA DO ROSARIO ARAUJO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
27. JONAS WILLIAM DE LIMA OLIVEIRA e ALEXANDRA LEITE SODRÉ. Ele é solteiro e Ela é solteira.
28. JOSÉ MARIA SIQUEIRA DA SILVA e MARIA LILIAN DE FREITAS FAVACHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
29. JOSIAS DOS SANTOS CARVALHO e JOSENADIA COELHO LAMEIRA. Ele é divorciado e Ele é divorciado.
30. LUIZ CARLOS DA SILVA e SAMANTHA DE NAZARÉ MONTEIRO LEÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
31. LUIZ FABIO MOREIRA DE SENNA e ANA RITA FERREIRA CORRÊA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
32. LUIZ ILENO MOURA DE SOUZA e ANGELA BATISTA CANTARELLI VALEZI. Ele é divorciado e Ela é solteira.
33. MADIEL CORRÊA DE LIMA e PATRICIA CONCEIÇÃO SOUSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
34. MARCELO DA COSTA FONSECA e CARMEN LUCIA QUARESMA CORRÊA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
35. MARCIO ALEXANDRE GIBSON SOUSA e CAROLINA NEVES SANTANA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
36. MAYCK LUIS MIRANDA FRANCO e VANESSA CARINE RAMOS NUNES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
37. ODIL MAIA MENDES e MARILENE DA CONCEIÇÃO MACIEL MORAES. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
38. PAULO DANIEL RIBEIRO DE ARAÚJO e MAISA DE ARAÚJO MORAES FERNANDES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
39. PAULO FELIPE CORRÊA JARDIM e LILLIAM ADRIANE BARROS DA LUZ. Ele solteiro e Ela é

solteira.

40. PAULO GILVAM SANTOS DA COSTA e ALINE CRISTINA SANTOS PEREIRA. Ele é solteiro e ela é solteira.

41. RICARDO DONATO LUCIO RUIZ e JACQUELINE SOUZA CASTRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

42. ROBSON BRANDES DE MIRANDA e YONE GLEICE ALVAREZ CARDOSO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

43. RODRIGO DA SILVA DANTAS e ADRYANY CASSIA NASCIMENTO BARBOSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

44. ROOSEVELT BITENCOURT TEIXEIRA JUNIOR e DINY KELLY DE ANDRADE CALDAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

45. RUAN CARLOS GUEDES DE CRITO e SUZIANE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

46. RUBERVAL DOS SANTOS CORRÊA e REGINA LUCIA FRANCO FERREIRA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

47. VITOR GERALDO SANTOS DA SILVA e THAÍS SILVA DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

48. WELLINGTON DOS SANTOS RODRIGUES e CRISTINA RIBEIRO LARÊDO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

49. WILLIAM PATRICIO NUNES e CRISTIANE MACÊDO GLORIA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

50. YAGO NEY DOS SANTOS CUNHA e VITÓRIA SOUZA CAVALCANTE. Ele é solteiro e Ela é solteira.

51. JONAS DE SOUZA COSTA e LEIDIANE PEREIRA MARTINS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

52. BRENO RODRIGO MARTINS FARIAS e CÁSSIA CRISTINA DA COSTA PEREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

53. BARTOLOMEU DE CAMPOS CASTRO e LILIA DE NAZARÉ SANTOS BARROS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 08 de Abril de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. VICTOR ALVIM SOUZA BATISTA e KRISLEY MACHADO DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 11 de abril de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0849143-64.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0849143-64.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por JANER MARIA GOMES DA SILVA, portador(a) do RG: 3534776-PC/PA e CPF: 118.082.252-87, a interdição de MARTA GOMES DE ARAUJO SANTOS, portador(a) do RG: 2771760-PC/PA 2VIA e CPF: 471.174.862-87, nascido em 08/10/1931, filho(a) de José Gomes de Araújo e Brasília Marcellina de Brito, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de MARTA GOMES DE ARAUJO SANTOS, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente JANER MARIA GOMES DA SILVA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 26 de novembro de 2021. CELIO PETRONIO D'ASSUNÇÃO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém¿.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0864368-27.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0864368-27.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ROSA MARIA CONCEIÇÃO CARDOSO, portador do RG: 2693366-PC/PA 4VIA e CPF: 724.364.762-68, a interdição de ROSIMARY CARDOSO FARIAS, portador do RG 5173986-PC/PA e CPF: 896.074.302-04, nascido em 25/04/1985, filho(a) de Aluizio Farias Batista e Rosa Maria Conceição Cardoso, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ROSIMARY CARDOSO FARIAS, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) ROSA MARIA CONCEIÇÃO CARDOSO, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento

do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO 0003330-57.2013.8.14.0301

EDITAL DE CITAÇÃO de NUCLEO DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MARCO - NASM PRAZO: 20 DIAS. O Dr. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0003330-57.2013.8.14.0301 e AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS que MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ move contra: 1) NUCLEO DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MARCO e NASM (CNPJ 07.101.960/0001-97, antes com endereço à Trav. Mariz e Barros, Passagem Maria Aguiar, 1064 - Marco, Belém/PA, CEP 66095-350, e atualmente em local incerto e não sabido, que por meio deste fica citado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a prestação de contas exigidas ou contestar a ação, nos termos do art. 500 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente edital que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 08 de abril de 2022.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Juiz de Direito ROBERTO ANDRES ITZCOVICH, Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém, Capital do Estado do Par, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO ALTERNATIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL E PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO NA LIDE, INAUDITA ALTERA PARS** (Processo nº 0144079-22.2016.814.0301), proposta por KARLA CRISTRINA MENDES CARDOSO contra COLARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOCIEDADE SIMPLES LTDA- ME (HABITANORTE S/S LTDA-ME), CNPJ nº 05.980.465/0001-70, atualmente em local incerto e não sabido, para que compareçam ao processo, a fim de apresentar **CONTESTAÇÃO**, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 335, 231, IV e 344, do CPC/2015. Advirto-o que, caso permaneça inerte com apresentação de contestação, sofrerá os efeitos da revelia. Caso certificada a regularidade da citação por edital (art. 257, I, do CPC), desde fica nomeado o representante da Defensoria Pública atuante nesta Vara para exercer a curatela especial em favor do réu citado por edital, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil e observado o disposto no artigo 186 do Código de Processo Civil. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, ao 08 dia do mês de abril de 2022. Eu, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, o subscrevi.

Roberto Andres Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 VINTE) DIAS.

O Juiz de Direito ROBERTO ANDRES ITZCOVICH, Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS- (Processo nº 0036043-63.2010.814.0301)**, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face da FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE- FUNCISA, atualmente em local incerto e não sabido. Por este Edital fica o réu citados para que compareça ao processo, a fim de apresentar **CONTESTAÇÃO**, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 550, CPC. Advirto-o que, caso permaneça inerte com apresentação de contestação, sofrerá os efeitos do art. 344 do CPC. Caso certificada a regularidade da citação por edital (art. 257, I, do CPC), desde fica nomeado o representante da Defensoria Pública atuante nesta Vara para exercer a curatela especial em favor dos réus citados por edital, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil e observado o disposto no artigo 186 do Código de Processo Civil. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, ao 08 dia do mês de abril de 2022. Eu, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial da Comarca da Capital, o subscrevi.

Roberto Andres Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 VINTE) DIAS.

O Juiz de Direito ROBERTO ANDRES ITZCOVICH, Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS- (Processo nº 0004222-88.2010.814.0301)**, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face da FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES BENEFICIENTES DO ESTADO DO PARÁ, atualmente em local incerto e não sabido. Por este Edital fica o réu citados para que compareça ao processo, a fim de apresentar **CONTESTAÇÃO**, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 550, CPC. Advirto-o que, caso permaneça inerte com apresentação de contestação, sofrerá os efeitos do art. 344 do CPC. Caso certificada a regularidade da citação por edital (art. 257, I, do CPC), desde fica nomeado o representante da Defensoria Pública atuante

nesta Vara para exercer a curatela especial em favor dos réus citados por edital, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil e observado o disposto no artigo 186 do Código de Processo Civil. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, ao 08 dia do mês de abril de 2022. Eu, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial da Comarca da Capital, o subscrevi.

Roberto Andres Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 VINTE) DIAS.

O Juiz de Direito ROBERTO ANDRES ITZCOVICH, Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS- (Processo nº 0039312-69.2012.814.0301)**, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face da FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE- FUNCISA, atualmente em local incerto e não sabido. Por este Edital fica o réu citados para que compareça ao processo, a fim de apresentar **CONTESTAÇÃO**, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 550, CPC. Advirto-o que, caso permaneça inerte com apresentação de contestação, sofrerá os efeitos do art. 344 do CPC. Caso certificada a regularidade da citação por edital (art. 257, I, do CPC), desde fica nomeado o representante da Defensoria Pública atuante nesta Vara para exercer a curatela especial em favor dos réus citados por edital, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil e observado o disposto no artigo 186 do Código de Processo Civil. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, ao 08 dia do mês de abril de 2022. Eu, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial da Comarca da Capital, o subscrevi.

Roberto Andres Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 VINTE) DIAS.

O Juiz de Direito ROBERTO ANDRES ITZCOVICH, Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS- (Processo nº 0012617-44.2013.814.0301)**, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face da ASSOCIAÇÃO DE REMO GUAJARÁ, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.301.397/0001-26, atualmente em local incerto e não sabido. Por este Edital fica o réu citados para que compareça ao processo, a fim de apresentar **CONTESTAÇÃO**, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 550, CPC. Advirto-o que, caso permaneça inerte com apresentação de contestação, sofrerá os efeitos do art. 344 do CPC. Caso certificada a regularidade da citação por edital (art. 257, I, do CPC), desde fica nomeado o representante da Defensoria Pública atuante nesta Vara para exercer a curatela especial em favor dos réus citados por edital, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil e observado o disposto no artigo 186 do Código de Processo Civil. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, ao 08 dia do mês de abril de 2022. Eu, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial da Comarca da Capital, o subscrevi.

Roberto Andres Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 08/04/2022 A 08/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00003538020088140200 PROCESSO ANTIGO: 200820003404 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA VITIMA:R. E. P. Q. TESTEMUNHA:FERNANDO ANTONIO DE JESUS DE SOUZA VITIMA:A. R. S. DENUNCIADO:NEIZONOR FIGUEIRA RAMOS Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANGELO ALMEIDA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:JAIRO NOBRE DE LIMA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA:E. L. C. VITIMA:J. P. G. DENUNCIADO:RUI GUILHERME MIRANDA DIB TESTEMUNHA:ALEXANDRE SILVA DE JESUS ENCARREGADO:MARNILZA CONCEICAO MOITA TESTEMUNHA:ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES. Scanned Document PROCESSO: 00012792220128140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 AUTOR:JOAO OLIVEIRA FRANCO Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA - CMT GERAL DA PMPA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Carolina

Abreu Silva, Analista Judiciária da JME, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei, certifica que, nesta data encaminhei os autos para migrar no fórum criminal. 05/04/2022 Carolina Abreu Silva Analista Secretária da JME/PA Av 16 de Novembro, 486,

Belém/PA, CEP 66023-220 CAS PROCESSO: 00047726020198140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 AUTOR:JOSE ARMANDO REIS DA COSTA Representante(s): OAB 12673 - GIOVANNI MESQUITA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 22912 - BRUNA GUERREIRO DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 28405 - GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO Â Â Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Câ-vel), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Câ-vel N° 0004772-60.2019.814.0200, que o AUTOR, foi INTIMADO (edital-fls. 166/167 dos autos) para apresentar RÁPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, por e-mail, transcorreu livremente o prazo, posto que não se manifestou, conforme consulta no sistema Libra. O referido e verdade e dou fé. Belém, Pa., 08 de abril de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00048338620178140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 AUTOR:LUIZ EDUARDO DA SILVA SANTOS Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Carolina

Abreu Silva, Analista Judiciária da JME, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei, certifica que, nesta data encaminhei os autos para migrar no fórum criminal. 05/04/2022 Carolina Abreu Silva Analista Secretária da JME/PA Av 16 de Novembro, 486,

Belém/PA, CEP 66023-220 CAS PROCESSO: 00059421320208140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 DENUNCIADO:CLEONIVALDO GOMES VENTURA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO) VITIMA:C. B. M. E. P. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. Scanned Document PROCESSO: 00068344420178140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Processo Administrativo em: 08/04/2022 ENCARREGADO:JOAO BARRETO BENTES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . - CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais,

que nesta data os autos originais do Processo Administrativo distribuÃ-do sob o nÂº. 0006834-44.2017.814.0200, foram localizados dentre os procedimentos que haviam sido molhados na antiga secretaria, porÃ©m nÃ£o foi localizada a manifestaÃ§Ã£o ministerial apÃ³s a vista de 30.11.2017. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 08 de abril de 2022. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃa Militar

COMARCA DE ABAETETUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

PROCESSO: 00511822320158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Cumprimento de sentença em: 09/03/2022---REQUERENTE:MANOEL TATAITA DO REGO
Representante(s): OAB 17496 - MERCELINDA MOTA RÊGO (ADVOGADO) REQUERIDO:EQUATORIAL
PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA EQUATORIAL PAR Representante(s): OAB 21588 - JEZIA
KAYLERI BATISTA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO
DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 18508 - JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE (ADVOGADO) .
DESPACHO: A Secretaria Judicial da Vara, para que proceda a alteração do nome da requerida nos autos
do processo, como solicitado às fl. 87. Por conseguinte, deverá a Secretaria Judicial da Vara certificar a
existência da vinculada ao feito e os valores existentes. Após, intime-se o autor, através de sua patrona,
para que informe seus dados bancários para transferência do valor. Considerando, ainda, a petição retro,
intime-se o requerido/executado, para que, em 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários
sucumbenciais, arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da condenação conforme sentença de fls.
78/79. Abaetetuba/PA, 09 de março de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 11/04/2022 A 11/04/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00003529620098140028 PROCESSO ANTIGO: 200910001798 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A?o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 INVENTARIANTE: PATRICIA BRITO RIBEIRO Representante(s): OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) INVENTARIADO: ALEXANDRE RIOS ALVES. CERTIDÃO Processo: 0000352-96.2009.8.14.0028 AÇÃO: ABERTURA DE INVENTARIO Requerentes: NÃO INFORMADO Requerido: NÃO INFORMADO Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 11 de abril de 2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00018758120068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610013209 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO PEREIRA DE BRITO A?o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERIDO: BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) MARCELA ALVES OLIVEIRA (ADVOGADO) REP LEGAL: JOSE ARIMATEIA NUNES NAVA Representante(s): JOSE DE FREITAS LIMA (ADVOGADO) JOSE DE FREITAS LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSY II COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME Representante(s): JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO: Intimo o requerente/exequente para que se manifeste sobre a devolução infrutífera do mandado/AR no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção. Sendo informado novo endereço, recolha previamente as custas de Of. Justiça perante a UNAJ da Comarca ou internet. Marabá, 11 de abril de 2022. Flávio Pereira de Brito Analista Judiciário de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00086102320118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A?o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: JOAO JULIAO CARDOSO Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (DEFENSOR) REQUERIDO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. CERTIDÃO Processo: 0008610-23.2011.8.14.0028 AÇÃO: AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PENSÃO MENSAL E TUTELA ANTECIPADA. Requerentes: JOAO JULIAO CARDOSO Requerido: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 11 de abril de 2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

AUTOS: 0002543-95.2018.8.14.0028. ACUSADOS: JOVINO FERRAZ FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ e JORGE DE ALENCAR CHATAACK DE MELO. ADVOGADO: RODRIGO CANEZIN BARBOSA, OAB/SP 173.240.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal movida em desfavor de JOVINO FERRAZ FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ e JORGE DE ALENCAR CHATAACK DE MELO, qualificados às fls. 02/03, denunciados pelo crime contra a ordem tributária ç art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

Como peticionado às fls. 58/74, os acusados comprovaram o pagamento integral do débito tributário que originou esta ação penal.

O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade dos agentes.

É o breve resumo. Passo a decidir.

Verifico que realmente houve o pagamento integral do débito tributário atualizado, o que atrai a aplicação do art. 9º, §2º, da Lei nº 10.684/03.

Ante o exposto, com fundamento no artigo art. 9º, §2º, da Lei nº 10.684/03, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS DENUNCIADOS JOVINO FERRAZ FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ e JORGE DE ALENCAR CHATAACK DE MELO** em relação aos fatos delituosos narrados nestes autos.

Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento do presente feito.

Em caso de carta precatória pendente de cumprimento, informar aos juízos deprecados a desnecessidade do cumprimento e que efetue a devolução das missivas.

Intime-se o MP e a Defesa.

Marabá, 04 de abril de 2022.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

AUTOS: 0007914-40.2018.8.14.0028. ACUSADO: PATRIC LOPES MOURAO. ADVOGADO: CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA, OAB/PA 23.545.

DECISÃO

1- O recurso interposto pelo acusado é tempestivo, conforme certificado à fl. 60, razão pela qual RECEBO A APELAÇÃO interposta no duplo efeito de devolutivo e suspensivo.

2- Intime-se a Defesa Constituída para apresentação das razões recursais no prazo legal.

3- Após, intime-se o Ministério Público para apresentar contrarrazões, no prazo previsto em lei.

4- Ao final, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Marabá/PA, 04 de abril de 2022.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca Marabá

PROCESSO Nº 0011721-68.2018.8.14.0028; AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO; RÉU: RODRIGO JARDEL RODRIGUES LIMA. ADVOGADO: GENAI FERREIRA MOREIRA SOUTO, OAB/PA 14.773-B.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, através da 1ª Promotoria de Justiça Criminal, ofereceu denúncia contra **RODRIGO JARDEL RODRIGUES LIMA**, qualificado às fls. 02 dos autos, imputando a ele a prática do crime previsto no art. 302, caput, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Narra a denúncia que no dia 27.06.2018, por volta das 21h00min, no cruzamento da Rua Canal do Jaú e Travessa Taquari, na cidade de Niva Ipixuna/PA, o acusado RODRIGO JARDEL RODRIGUES LIMA conduzia de forma imprudente a motocicleta Honda NXR 150, cor vermelha, placa QDI 7620, vindo a colidir com o veículo Honda NXR, placa QEB 6773, conduzido pela vítima ADELIA OLIVEIRA DE SOUZA, que faleceu em razão do acidente.

Menciona a inicial que o réu trafegava em alta velocidade e com os faróis apagados, praticando exibicionismo, sendo que após a colisão, a vítima ficou caída no chão, aguardando atendimento médico, tendo sido levada ao hospital, onde veio à óbito em decorrência de hemorragia interna.

Perante a autoridade policial, o denunciado negou a autoria delitiva.

A denúncia foi oferecida com base em procedimento investigativo consistente em inquérito policial iniciado por portaria.

A denúncia foi recebida no dia 30.11.2018 (fls. 07).

O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído, oportunidade em que arrolou testemunhas (fls. 12/23).

Não sendo verificada nenhuma causa que justificasse a absolvição sumária do réu, o feito seguiu seu curso normal (fls. 27).

Em audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 53/55, 82 e 89, foram ouvidos o informante PAULO RODRIGUES GOUVEIA, a testemunha de acusação NEUSEBIO DE JESUS SILVA e a testemunha de defesa FRANCISCO DAS CHAGAS CUNHA MARROQUES. O acusado foi qualificado e interrogado.

O RMP desistiu da oitiva da testemunha ZILMAR PEREIRA DA SILVA e a Defesa constituída se manifestou pela desistência das testemunhas AILTON RAMOS e ERICA SOFIA ARAÚJO SILVA, o que foi

homologado por este juízo.

As partes não requereram diligências na fase do artigo 402 do CPP.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia, com base nas provas produzidas durante a instrução processual.

A Defesa Constituída, em alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a serem declaradas de ofício, tampouco se implementou qualquer prazo prescricional.

II.1. CRIME DO ARTIGO 302, CAPUT, DO CTB: MATERIALIDADE E AUTORIA.

Compulsando os autos, observo que o conjunto probatório não fornece elementos necessários para a demonstração da autoria delitiva.

O informante PAULO RODRIGUES GOVEIA declarou em juízo que é amigo do acusado, relatando que era proprietário da motocicleta conduzida pelo réu e que não presenciou o acidente.

Disse que ao tomar conhecimento do acidente, se dirigiu ao local dos fatos, afirmando que as motocicletas e a vítima não estavam mais lá e que seu veículo foi encontrado danificado em uma casa às proximidades.

Relatou que não sabe dizer se o acusado estava fazendo manobras perigosa, declarando que tomou conhecimento do óbito da vítima. Falou, ainda, que nunca ninguém lhe reclamou sobre a forma como o denunciado dirigia sua motocicleta na cidade.

Asseverou que no local dos fatos, havia um pedaço do paralama que quebrou no acidente, informando que não procurou saber como os fatos ocorreram e que foi ele quem assumiu o prejuízo da moto, e não o acusado.

A testemunha NEUSEBIO DE JESUS SILVA relatou em juízo que havia acabado de passar no local dos fatos quando ouviu o barulho forte e retornou para ver o que tinha ocorrido, ocasião em que viu a vítima e que o acusado estava mais abaixo, mas não o viu, porque a rua era escura.

Disse que o acidente ocorreu em um cruzamento, relatando que o réu vinha pela rua mais movimentada, ao passo que a vítima estava na travessa. Aduziu, ainda, que a ofendida estava jorrando sangue pela boca, não estava usando capacete e não havia o objeto próximo dela.

Declarou que não viu as condições físicas em que o acusado se encontrava após o acidente e que presenciou quando a vítima foi colocada na ambulância.

Asseverou que conhecia o réu e a vítima de vista e que nunca viu os dois conduzindo motocicleta de forma anormal, não sabendo dizer se, no dia dos fatos, o acusado estava dirigindo em alta velocidade e com imprudência.

O informante FRANCISCO DAS CHAGAS CUNHA MARROQUES declarou em juízo que estava trabalhando com o acusado das 07h00 até as 14h00 no dia dos fatos e que não presenciou o acidente.

Em seu interrogatório judicial, o acusado RODRIGO JARDEL RODRIGUES LIMA declarou que se envolveu no acidente, porém não estava em alta velocidade, trafegando em torno de 50 km/h, e o farol da motocicleta conduzida por ele estava aceso. Disse que não estava de capacete e que não praticou manobras perigosas, relatando que estava trafegando pela Rua Canal do Jaú e a vítima vinha na Travessa Taquari, não se recordando se havia alguma placa no local e que não havia nenhuma sinalização no asfalto.

Disse que a preferencial nesse cruzamento é de quem está trafegando na Rua, asseverando que a frente da sua motocicleta atingiu a parte do meio da moto da vítima, pela lateral. Afirmou, ainda, que a colisão dele foi frontal e que não viu a motocicleta da vítima, pois estava escuro.

Asseverou que a sua motocicleta era nova e que o farol do veículo acende automaticamente quando a moto é ligada.

As provas produzidas durante a instrução não fornecem um suporte robusto e seguro para editar um decreto condenatório em desfavor do réu, pois não ficou cabalmente demonstrado que o acusado praticou a conduta narrada na denúncia, visto que a prova testemunhal é frágil, uma vez as testemunhas e informantes ouvidos em juízo não presenciaram o acidente.

Registro, ainda, que o acusado trafegava na preferencial e que não há provas de que havia semáforo ou qualquer sinalização no local determinando sua parada no cruzamento, ao passo que a vítima se deslocava pela via secundária, cabendo-lhe, intrinsecamente, o dever de parar no cruzamento entre a rua e a travessa.

No entanto, considerando que não foi realizada perícia no local do acidente, não é possível detalhar como os fatos se sucederam.

Sabe-se que a condenação de qualquer pessoa, independente da natureza do crime, necessita de elementos probatórios robustos, produzidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa, de modo a deixar o órgão julgador com a certeza necessária a concluir no sentido de que os fatos ocorreram na forma como narrada e que foram praticados pelo réu.

Destarte, diante da fragilidade da prova colhida, não é possível afirmar com certeza que o réu praticou o crime narrado na denúncia, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo.

III ¿ DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público na denúncia, para, em consequência, **ABSOLVER O ACUSADO RODRIGO JARDEL RODRIGUES LIMA** da imputação atribuída ao crime previsto no art. 302, caput, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Em decorrência dessa decisão, revogo qualquer decreto de prisão provisória relacionado a este processo,

que eventualmente esteja pendente de cumprimento.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa constituída.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos e procedam-se as anotações e comunicações necessárias.

Marabá-PA, 05 de abril de 2022.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

AUTOS: 0011456-32.2019.8.14.0028. ACUSADO: FELIPE DIAS DE SOUZA. ADVOGADO: VILMA ROSA LEAL DE SOUZA, OAB/PA 10.289-A e SANDRO PINHEIRO LEAL, OAB/PA 19.190.

[...]

Diante do exposto, e atenta a tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal e, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, **ABSOLVO O RÉU FELIPE DIAS DE SOUZA** no que tange a imputação da prática delitiva prevista no artigo 217-A do CPB.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Processo: 0004319-67.2017.8.14.0028

Capitulação penal: Art. 14. E 15, da lei 10.826/03

Denunciado(s): ALEX SANTOS ROSA E LUCAS COSTA PACHECO

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal de Marabá**, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **LUCAS COSTA PACHECO, brasileiro, natural de Jacudá/PA, nascido em 13/11/1998, portador de RG nº. 8245292, SSP/PA filho de ELIZÂNGELA COTA PACHECO e EDIMILSON SANTOS PACHECO, atualmente, encontra-se em lugar incerto e não sabido**, portanto fica este(a), pelo presente, devidamente **INTIMADO(a) DA SENTENÇA** da presente ação na qual foi condenado(a) nas penas do artigo Art. 14. E 15, da lei 10.826/03 ,sendo esta fixada **02 (duas) restritivas de direito, sendo de 1.730 (um mil e setecentos e trinta) horas de prestação de serviço à comunidade, pagamento da prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo vigente atualmente de 1.212,00 e pagamento de multa no valor correspondente à 10(dez) dias/multa, com cumprimento de pena em regime inicial aberto**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 11 de abril de 2022. Eu _____ Laudiceia Matos, o digitei e subscrevi.

Rafael Alves de Matos

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Alexandre Hiroshi Arakaki, Juiz(a) de Direito e Substituto da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. ALCEU ALENCAR DE SOUSA SANTOS, OAB/AP 1.552-A.

Para participar da AUDIÊNCIA por VIDEOCONFERÊNCIA (link será enviado no prelúdio da audiência) designada para 30/08/2022 às 11h15min, na ação penal 0003285-28.2015.8.14.0028, movida CLEITON SOUSA SANTOS, com declinação de seu e-mail e contato telefônico e mesmos dados do réu para remessa de link de acesso da audiência online a ser realizada, com o prazo de 10 (dez) dias de antecedência.

O advogado deve ingressar no ato com antecedência de 15 minutos a fim de realizar a entrevista reservada com seu cliente, salvo se já o tiver feito.

A pessoa acusada poderá comparecer ao ato juntamente com o patrono constituído.

As eventuais testemunhas de defesa também serão inquiridas via videoconferência e o advogado deve providenciar, sempre que possível a apresentação espontânea, seu comparecimento em seu escritório a fim de garantir a eficácia da realização do ato.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 11 DE ABRIL

DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 dias

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): **¿SANDRO SOUSA CASTRO, brasileiro, filho de Isabel Castro Sousa e Raimundo Rodrigues de Castro, nascido em 22/11/1979, CPF sob o nº. 941.807.251-34¿**. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, **em lugar incerto e não sabido**, expediu-se o presente edital com o **prazo de quinze (15) dias**, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente **CITADO** nos **autos de ação penal n 0809430-57.2021.814.0028**, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ¿ Agrópolis do INCRA ¿ Amapá, Marabá/PA, **para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312**. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia **9 de abril de 2022**. Eu,.....Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Marcelo Andrei Simão Santos

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 dias

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): **¿ADAILTON CARDOSO NUNES, brasileiro, nascido em 10/10/1976, filho de Maria de Jesus Nunes e Valdenir de Jesus Pereira, CPF sob o nº. 707.047.222-67¿**. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, **em lugar incerto e não sabido**, expediu-se o presente edital com o **prazo de quinze (15) dias**, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente **CITADO** nos **autos de ação penal n 0809430-57.2021.814.0028**, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ¿ Agrópolis do INCRA ¿ Amapá, Marabá/PA, **para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312**. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca

de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia **9 de abril de 2022**. Eu,.....Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Marcelo Andrei Simão Santos

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 dias

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): **¿ROSENILSON ALVES PEREIRA, brasileiro, nascido em 12/10/1973, filho de Analia Pereira Batista, CPF sob o nº. 625.749.142-87¿**. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, **em lugar incerto e não sabido**, expediu-se o presente edital com o **prazo de quinze (15) dias**, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente **CITADO** nos **autos de ação penal n 0809430-57.2021.814.0028**, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rododvia Transamazônica, s/n ¿ Agrópolis do INCRA ¿ Amapá, Marabá/PA, **para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312**. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia **9 de abril de 2022**. Eu,.....Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Marcelo Andrei Simão Santos

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 dias

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): **¿GILVAN MOTA, brasileiro, nascido em 08/03/1978, filho de Maria José Mota, CPF sob o nº. 863.891.652-34¿**. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, **em lugar incerto e não sabido**, expediu-se o presente edital com o **prazo de quinze (15) dias**, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente **CITADO nos autos de ação penal n 0809430-57.2021.814.0028**, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ¿ Agrópolis do INCRA ¿ Amapá, Marabá/PA, **para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312**. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia **9 de abril de 2022**. Eu,.....Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Marcelo Andrei Simão Santos

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 dias O Dr. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI**, Juiz de Direito Titular da Vara Agrária de Marabá, Estado do Pará, república Federativa do Brasil na Forma da Lei etc... **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processam os autos de **Ação Civil Pública nº 0800772-78.2020.8.14.0028**, em que figura como autor(es): **Ministério Público do Estado do Pará** e réu(s): **José Macena de Miranda, Neusa Maria Santis Semioti e outros**. Em razão da notícia constante nos autos de que os requeridos NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI e possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC) encontram-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital ficam o autor devidamente intimado do teor do r. despacho de ID 48503696, a seguir transcrito: Processo nº 0800772-78.2020.8.14.0028 Requerente (s): Ministério Público Requerido (s): José Macena de Miranda e outros **AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENÇA** Vistos os autos. 1. **RELATÓRIO** O Instituto de Terras do Estado do Pará - ITERPA interpôs Embargos de Declaração com Efeito Modificativo (ID nº 32943334) em face da decisão de ID nº 28507857, com a finalidade de corrigir erro material consistente na inclusão do ITERPA no pólo passivo. Alega que, ao determinar ao autor a emenda à inicial objetivando a inclusão no pólo passivo o Município de São João do Araguaia e o Estado do Pará, equivocadamente, se manifestou acrescentando a autarquia estadual, ora embargante, e o erro se manteve na decisão deste Juízo (ID nº 16861283) O Ministério Público, autor, se manifestou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos (ID nº 44651021). Eis o relato necessário, passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso de embargos de declaração é o instrumento cabível para sanar eventuais vícios na sentença ou acórdão, enfim, qualquer decisão judicial, provocados por obscuridade, contradição ou omissão, conforme se depreende do art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: § Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III. Corrigir erro material. § Analisando detidamente os autos, constato que a pretensão da embargante merece prosperar, diante do erro material existente na decisão vergastada, posto que houve efetivamente o erro material no dispositivo da decisão que determinou a permanência do ITERPA no pólo passivo, eis que a decisão (ID nº 16861283) determinou a emenda à inicial para incluir no pólo passivo da lide apenas o Estado do Pará e o Município de São João do Araguaia. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** e **ACOLHO** os **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para, corrigindo erro material, retificar a parte dispositiva da decisão de ID nº 28507857, **EXCLUINDO-SE** o ITERPA do pólo passivo da demanda e **INCLUINDO-O** na condição de assistente simples da parte autora. Verifico, ainda, que há informações nos autos de que o requerido JOSÉ MACENA DE MIRANDA faleceu (ID nº 31940820), bem como da não localização da requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI (ID nº 32958053). Posto isto, **DETERMINO**: I. **INTIME (M)-SE** as partes; II. À Secretaria para que **RETIFIQUE** as partes no sistema PJE; III. **CITE-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI, nos termos do artigo 256, II, o Código de Processo Civil § CPC; IV. **CITEM-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC). P.R.I. Cumpra-se. Servirá esta, mediante cópia, como **OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/EDITAL**, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber. Marabá (PA), 28 de janeiro de 2022. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI** Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária § Marabá § . § E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará e afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n § Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. **EXPEDIDO** nesta cidade de Marabá, **04 dias do mês de março de 2022**. Eu, Alline N. Raiol S. Pereira, Diretora de Secretaria, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c 006/2009-CJCI). **Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira**. **Diretora de Secretaria Região Agrária de Marabá**.

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ALEX PAIVA MOURA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEX PAIVA MOURA**, brasileiro, filho de Maria do Socorro Paiva Moura, nascido em 05/12/1993, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0002012-71.2017.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: JONERF RODRIGUES DA SILVA LANGER**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JONERF RODRIGUES DA SILVA LANGER**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Ricardo Gomes Langer e Darleth Rodrigues da Silva, nascido em 21/04/1999, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome

ciência da decisão que determinou a revogação da suspensão da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0015401-89.2018.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEIRO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: ALEXANDRE FERREIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEXANDRE FERREIRA**, brasileiro, filho de Raquel Ferreira da Silva ou Raquel Ferreira, nascido em 09/08/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0000968-51.2016.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

P R A Z O 1 5 D I A S**Classe: Execução da Pena****Apenada: DORACY GOMES DE ANDRADE**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **DORACY GOMES DE ANDRADE**, brasileira, filha de Francisco José Andrade e Maria Gomes de Andrade, nascida em 20/01/1971, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0001001-46.2013.814.0051, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O****P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenado: RUDIMAR NOGUEIRA KAMINSKI**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RUDIMAR NOGUEIRA KAMINSKI**, brasileiro, filho de Gilmar Kaminski e Célia Regina Nogueira, nascido em 22/11/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0002156-79.2018.811.0023, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: FRED PAULO BATISTA OLIVEIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRED PAULO BATISTA OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Maria de Jesus Batista de Oliveira e José Paulo de Sousa, nascido em 01/03/1982, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0003239-82.2006.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenada: RAIANE NOGUEIRA DOS SANTOS

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **RAIANE NOGUEIRA**

DOS SANTOS, brasileira, paraense, filha de Maria Eliene Nogueira dos Santos, nascida em 17/04/1990, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0005260-11.2018.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: DILSON SANTOS DE SIQUEIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DILSON SANTOS DE SIQUEIRA**, brasileiro, paraense, filho de Vera Lúcia Santos de Siqueira, nascido em 03/09/1982, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0010825-87.2017.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: LEONARDO PEREIRA DE ALENCAR**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LEONARDO PEREIRA DE ALENCAR**, brasileiro, paraense, filho de Linaldo Cardoso Alencar e Maria Cleonildes Pereira, nascido em 11/09/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0016600-83.2017.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: MARLISSON DAS CHAGAS CARDOSO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MARLISSON DAS CHAGAS CARDOSO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004325-75.2017.814.0351 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do

mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: SIDNEY CARDOSO PEDROSO

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **SIDNEY CARDOSO PEDROSO**, brasileiro, paraense, filho de Fernando Pedroso e Raimunda Serra Cardoso, nascido em 25/06/1979, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento das penas que lhe foram impostas nos autos dos processos n^{os} 0002156-79.2000.814.0051 e 0012508-67.2014.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: JOABSON OLIVEIRA DA SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOABSON OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, paraense, filho de Vaneide Oliveira da Silva, nascido em 19/05/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0005111-28.2018.814.9100, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

Processo n. 0005138-78.2014.8.14.0005

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS DE MELO E SILVA

Advogado: JOÃO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB/PA nº 14.737

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA Nº 16.292 e MARILIA DIAS ANDRADE nº OAB/PA 14351

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT, ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS DE MELO E SILVA, qualificado (a) nos autos, em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada aos autos, em que o requerente pleiteia pagamento da indenização do seguro DPVAT no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devido ter sofrido acidente de trânsito que lhe ocasionou sequelas de caráter irreversível. Juntou documentos.

Contestação e documentos apresentados às fls. 49/72.

Laudo médico IML de fl. 75.

Alegações finais apresentadas pela parte requerida, às fls. 77/88 e 90/91.

Sentença proferida às fls. 93/95.

Apelação pela requerida às fls. 97/111.

Acórdão de fls. 130/133-v, anulando a sentença do Juiz *à quo*.

Retorno dos autos à Vara de Origem, houve a determinação de realização de perícia médica (fl. 136).

Realizada a perícia médica da parte autora à fl. 160/160-v.

Alegações finais das partes às fls. 164/165 e 166/168.

É o relatório. Decido.

Preliminares

Alega a seguradora ré em preliminar que a parte autora não teria juntado à inicial os documentos obrigatórios para instrução do processo, como o laudo médico do IML.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por outro lado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.194, de 1974, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Embora apontado na Lei nº 6.194/74, o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Medicina Legal consubstancia apenas

documento suficiente para demonstrar o acidente, o dano e a relação de causalidade, mas não é o único documento hábil a comprovar eventual invalidez e resguardar o pedido indenizatório de recebimento de seguro por acidente automobilístico.

Nesse sentido:

¿TJDFT CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LAUDO DO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. Embora o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal traduza prova fundamental das lesões provocadas por acidente automobilístico, não consubstancia documento indispensável à propositura de ação em que se postula o pagamento de seguro obrigatório (DPVAT), podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em direito. Recurso provido. Unânime. (Processo nº 2011.01.1.193022-7 (626187), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Otávio Augusto Barbosa. Unânime, DJe 25.10.2012).¿

Alega, ainda, a seguradora ré, como preliminar de contestação, a carência de interesse de agir pelo fato de a pretensão autoral ter sido satisfeita na esfera administrativa, tendo sido efetuado pagamento proporcional à extensão do dano, que igualmente rejeito por entender que se confunde com o mérito da demanda, uma vez que somente com o julgamento do mérito é que se poderá aferir se a pretensão da parte autora foi satisfeita ou não.

Ademais, o autor juntou cópia da carteira de identidade, do CPF, do boletim de ocorrência, boletins médicos e demais documentos, o que são suficientes para enfrentamento da demanda.

Antes de adentrar ao mérito, passo a fundamentar a constitucionalidade da Lei n. 11.945/2009.

A lei não padece de qualquer tipo de inconstitucionalidade, seja formal, seja material, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 474 que fixou o seguinte entendimento: **¿A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO, SERÁ PAGA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ.¿**

Além do que, é entendimento pacificado nas cortes estaduais, que não é inconstitucional a referida lei, senão vejamos.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS (LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL). DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 19/06/2009. APLICABILIDADE DA LEI 6.194/74, ALTERADA PELAS LEIS N.º 11.482/07 E N.º 11.945/2009. **INCONSTITUCIONALIDADE DOS REFERIDOS DIPLOMAS LEGAIS AFASTADA. SÚMULA Nº 474/STJ. JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA RECLAMAÇÃO Nº 10093-MA. GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS, SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, PORQUANTO O LAUDO EXPEDIDO PELO IML (FLS. 20/21) É SUFICIENTE PARA AVALIAR O GRAU DE INVALIDEZ.

2. NA HIPÓTESE AUTORA/RECORRENTE SOFREU ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM 19/06/2009, QUE RESULTOU EM DEBILIDADE PARCIAL, PORÉM PERMANENTE, DE SUA FUNÇÃO DIGESTIVA. POSTULA A CONDENAÇÃO DA RÉ/RECORRIDA A PAGAR INTEGRALMENTE A INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, ALÍNEA 'B' (INCISO II) DA LEI 6.194/74.

3. A LEI 6194/74 FOI ALTERADA PELAS LEIS N.º 11.482/07 E Nº 11.945/09, LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECEU VALORES DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAIS ÀS LESÕES CORPORAIS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRÂNSITO. CONFORME DISPOSTO NA SENTENÇA, SEJA PELA ALÍNEA "B" DA REDAÇÃO ANTIGA DO ARTIGO 3º, SEJA PELO INCISO II DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO, O REQUISITO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É A INVALIDEZ

PERMANENTE DA VÍTIMA, DISPONDO O INCISO II DO ARTIGO 3º DA LEI 6.197/7 QUE A INDENIZAÇÃO SERÁ FIXADA EM "ATÉ" R\$ 13.500,00, O QUE DÁ UMA IDÉIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A GRAVIDADE DA INVALIDEZ E A INDENIZAÇÃO A SER PAGA.

4.(...) 5.(...). 6.(...).

7. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, A TEOR DO QUE DISPÕE A PARTE FINAL DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENADA A RECORRENTE VENCIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA (FL. 101). TJDF, 2012 03 1 013780-3 ACJ, Acórdão n. 652465, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do DF, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, DJE 14/2/2013.

Superadas as alegações preliminares, passo ao mérito.

Mérito

No mérito, segundo a inicial, o(a) autor(a) foi vítima de trânsito no dia 12/01/2014, em que sofreu fratura de úmero esquerdo realizou tratamento conservador, atualmente apresentando sequela e dor forte na região, segundo documentos hospitalares.

A parte autora alega que, em decorrência das lesões sofridas, faria jus ao recebimento do valor integral do seguro DPVAT.

O art. 373, I e II do CPC leciona que ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor.

O laudo juntado pelo médico perito à fl. 160/160-v comprova que a parte autora sofreu limitação de movimentos e perda de força do ombro esquerdo.

Conforme tabela acrescentada pela Lei n. 11.945/2009 à Lei 6.194/74, a perda completa da mobilidade de um dos ombros importa na indenização no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) da quantia total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), devendo ser observada a extensão da debilidade, variando de residual a total.

No caso do autor, em face da perda da mobilidade de do ombro esquerdo (conforme laudo à fl. 160/160-v), entendo correto o pagamento da indenização no importe de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) prevista para a perda da mobilidade de um dos ombros de média extensão (50%).

A parte recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o que foi apurado pelo médico perito, não cabendo valor remanescente em favor da autora.

Por tais considerações, julgo improcedente o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene o(a) autor(a) no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, porém suspensas em razão da gratuidade de justiça já concedida à autora e que ora concedo ao requerido.

Publique-se, registre-se e intímese.

Certificado o transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Altamira/PA, 01/10/2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Processo: 0000638-16.2008.814.0015

Processo nº novo: 0000638-46.2008.814.0015

Requerente: Instituto De Terras Do Para - ITERPA

Representantes: Procuradoria

Requerido: Espolio De Armando De Carvalho Osorio

Fazenda Boa Esperanca

Maria De Fatima Osorio Silveira Bueno

Antonio Arinaldo Lopes

Joselio Barros De Carneiro

Shirley De Sousa Barros.

Representantes: Marcos Roberto De Melo OAB/SP N° 131.910

Fabio Luiz Ambrosio OAB/SP N° 154.209

Walter Luiz Salomé Da Silva Oab/Sp N° 182.715

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 11 de abril de 2022.

JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal.

PROCESSO Nº 0000602-12.2013.8.14.0085

Requerente: Daniele Cristina Monteiro Lima E Outros

Advogado: Defensoria Pública Do Estado Do Pará

Requeridos: Rubens Heitor De Magalhães

Advogados: Ettore Battu Filho OAB/PA Nº 17.000

Evaldo Pinto OAB/PA Nº 2816-B

Ação De Interdito Proibitório (Comunidade São Crispim Inhangapi - PA)

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 11 de abril de 2022.

JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal.

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA****ADOÇÃO C/C GUARDA PROVISÓRIA****PROCESSO Nº** 0013530-90.2017.8.14.0008**Requerente:** J. B. L.**Advogado(a):** REYSON DA CUNHA GIBSON, OAB/PA 20.944**Requerente:** A. C. D. V.**Advogado(a):** REYSON DA CUNHA GIBSON, OAB/PA 20.944**Requerido:** F. E. D. S. P.**Requerida:** V. A. S.**SENTENÇA**

Vistos etc.

A. C. D. V. e J. B. L., ambos qualificados nos autos, através de advogado habilitado, requereu a adoção de I. S. D. S. P., em desfavor de V. A. S. e F. E. D. S. P., também qualificado nos autos.

Aduziu na inicial que o genitor da criança, na data de 11.04.2011, registrou seu nascimento perante o Cartório de Registro Civil e Notas da Vila de Itupanema.

Informa que em 17.12.2011, quando o infante contava com 08 (oito) meses de vida, por ocorrência de uma série de doenças da genitora, e sem o apoio do pai da criança, estando sem condições de promover os cuidados necessários ao infante, entregou a crianças aos cuidados dos requerentes.

Desde então, os adotantes prestam ao menor toda a assistência moral e material necessárias para seu desenvolvimento.

Consta na petição inicial ainda que a mãe biológica reafirma, de modo expresso, que nada tem a opor à adoção pretendida, conforme declaração ID 43510664-pág. 11.

A requerida foi citada pessoalmente, quedando-se inerte, informando não haver interesse em se manifestar (ID 43510669-pág. 5).

O requerido foi citado por Edital, também não compareceu aos autos, apresentando defesa por meio de curador especial em audiência (ID 49607465).

Em audiência, ouvidos os requerentes e uma testemunha. Ausentes os requeridos (ID 49607465- pág. 1).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido de adoção.

As partes apresentaram alegações finais em audiência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As provas acostadas aos autos, incluindo a oitiva dos interessados e o relatório do estudo social do caso, demonstram o cuidado e zelo com o qual o adotando é tratado pelos requerentes, havendo real vínculo de afetividade entre os requerentes e o adotando.

Os requeridos não manifestaram qualquer oposição ao pedido do adotante.

O adotando está sob a guarda de fato do requerente desde o ano de 2011, já decorridos mais de 10 anos até a presente data, o que se mostra suficiente para se avaliar a conveniência da medida e a perfeita adaptação do adotando com os adotantes.

A Constituição da República diz que a família é a base da sociedade, tendo especial salvaguardo do Estado (art. 226, caput), entendendo-se também como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4º).

O instituto da adoção de adotando maior de 12 anos exige o seu expresso consentimento, condicionando-se a adoção ainda ao consentimento dos pais ou do representante legal do adotando (art. 45 do ECA e art. 1.621 do Novo Código Civil), estando preenchidos os requisitos legais no presente caso.

Importante destacar os efeitos benéficos de ordem pessoal que a adoção gera para o adotado, uma vez que se equipara aos filhos naturais, atribuindo a situação de filho para o adotado, desligando-se de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, exceto quanto aos impedimentos para o casamento. Quanto aos efeitos de ordem patrimonial, com a adoção são devidos alimentos entre adotante e adotado, reciprocamente, surgindo também o direito sucessório.

Pelo exposto e pelas demais provas constantes dos autos, estando preenchidos os pressupostos legais e, apresentando a medida reais vantagens ao adotando, assim como, o parecer favorável do Ministério Público, julgo procedente o pedido para declarar extintos os poderes familiar de F. E. D. S. P. e V. A. S. sobre seu filho I. S. D. S. P., nascido em 11/04/2011, nos termos do Código Civil Brasileiro, para conceder

a sua adoção aos requerentes J. B. L. E F. E. D. S. P., de acordo com as disposições da Lei 8.069/90, devendo a criança ser registrada com o nome de I. L. V..

Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios em face do que dispõe o art. 141, § § 1º e 2º da Lei nº 8.069/1990 e por não ter ocorrido litigância de ma-fé.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. publique-se, registre-se e intime-se;
2. dar ciência à Defensoria Pública;
3. cientificar o Ministério Público;
4. inscrever a sentença no registro civil na forma do art. 47 do ECA;
5. a criança será registrada com o nome de I. L. V., conforme pleiteado (ECA, art. 47, § 5º);
6. ocorrendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA;

Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

Proc. n.º 0004926-95.2014.814.0057

Autos crime de: FURTO QUALIFICADO

Denunciado(s): KELISSON OLIVEIRA DAVI

Vítima: A.L.D.O.P.

Advogado(a) do(s) denunciado(s): Dr. **RAFAEL SILVA BRAZ** ¿ OAB/PA N.º 20.383

Fica Vossa Senhorias **INTIMADO** nos autos do referido processo, que tramita neste Juízo, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia **07/06/2022, ÀS 10:00 HORAS**, no Fórum desta Comarca de Santa Maria do Pará.

INTIMANDO-O, ainda, que as testemunhas de defesa, deverão fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, **COM ANTECEDÊNCIA PELO MENOS 03 (TRÊS) DIAS, ANTES DA DATA INDICADA DA AUDIÊNCIA**, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo. O link da audiência será enviado, para o email e ou whatsapp fornecido, caso testemunhas não consigam acessar o link da audiência, deverão entrar em contato com Fórum através do email: varaunicasantamaria@gmail.com ou telefone 91 98567-5102 ou 3442-1142, ocasião em que serão orientadas quanto ao acesso ou se deverão comparecer ao Fórum. Na hipótese de partes e testemunhas comparecerem presencialmente, será permitida a entrada no Fórum de uma vítima/testemunha por vez (salvo se menor de idade, quando será permitida a entrada do responsável), sendo imprescindível a utilização de máscaras e apresentação do documento de identificação, uso de álcool gel, e todos os demais procedimentos necessários à prevenção da transmissão da COVID-19.

Santa Maria do Pará, 11/04/2022.

Reginaldo Cardoso da Cruz

Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S): Dr. MOACIR NUNES DO NASCIMENTO ¿ OAB/PA N.º 7491

Proc. n.º 0002081-80.2020.814.0057

Autos crime de: TRÁFICO DE DROGAS

Denunciado(s): 1) FELIPE BRAGA DE MELO (Patrocinado por Defensor Dativo)

2) WELLINGTON NUNES DE MIMA

Advogado do 2º denunciado: Dr. **MOACIR NUNES DO NASCIMENTO** ¸ OAB/PA N.º 7491

Fica Vossa Senhorias **INTIMADO** nos autos do referido processo, que tramita neste Juízo, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia **09/06/2022, ÀS 09:00 HORAS**, no Fórum desta Comarca de Santa Maria do Pará.

INTIMANDO-O, ainda, que as testemunhas de defesa, deverão fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, **COM ANTECEDÊNCIA PELO MENOS 03 (TRÊS) DIAS, ANTES DA DATA INDICADA DA AUDIÊNCIA**, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo. O link da audiência será enviado, para o email e ou whatsapp fornecido, caso testemunhas não consigam acessar o link da audiência, deverão entrar em contato com Fórum através do email: varaunicasantamaria@gmail.com ou telefone 91 98567-5102 ou 3442-1142, ocasião em que serão orientadas quanto ao acesso ou se deverão comparecer ao Fórum. Na hipótese de partes e testemunhas comparecerem presencialmente, será permitida a entrada no Fórum de uma vítima/testemunha por vez (salvo se menor de idade, quando será permitida a entrada do responsável), sendo imprescindível a utilização de máscaras e apresentação do documento de identificação, uso de álcool gel, e todos os demais procedimentos necessários à prevenção da transmissão da COVID-.

Santa Maria do Pará, 11/04/2022.

Reginaldo Cardoso da Cruz

Diretor de Secretaria

COMARCA DE TAILÂNDIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA**

RESENHA: 04/04/2022 A 10/04/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 2ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00003951520128140031 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Ação Civil Pública em: 04/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MADEIREIRA FENIX LTDA Representante(s): OAB 10778 - MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:M. A. . C E R T I D ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls.224/225, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 24/01/2022, sem que houvesse nenhum recurso interposto atÃ© a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a neste sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ¢ndia, 31 de marÃ§o de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar JudiciÃ¡rio Â¿ 2ª Vara Civil da Comarca de TailÃ¢ndia/PA. PROCESSO: 00004202220108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010002628 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Execução de Alimentos em: 04/04/2022 EXECUTADO:EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA EXEQUENTE:K. E. S. O. REPRESENTANTE:A. F. M. S. Representante(s): OAB 13116 - MARINA GOMES NORONHA (DEFENSOR) RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) . C E R T I D ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls.80, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 26/01/2022, sem que houvesse nenhum recurso interposto atÃ© a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a neste sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ¢ndia, 31 de marÃ§o de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar JudiciÃ¡rio Â¿ 2ª Vara Civil da Comarca de TailÃ¢ndia/PA. PROCESSO: 00005637720158140074 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Execução de Alimentos em: 04/04/2022 EXEQUENTE:D. S. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:M. C. G. S. EXECUTADO:N. R. S. . C E R T I D ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls.45, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 30/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso interposto atÃ© a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a neste sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ¢ndia, 01 de abril de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar JudiciÃ¡rio Â¿ 2ª Vara Civil da Comarca de TailÃ¢ndia/PA. PROCESSO: 00006193920128140074 PROCESSO ANTIGO: 201210004151 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/04/2022 REQUERIDO:MARCIO GENTIL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:DARLEN DAMASO DE CARVALHO Representante(s): CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) . C E R T I D ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls.111, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 30/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso interposto atÃ© a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a neste sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ¢ndia, 01 de abril de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar JudiciÃ¡rio Â¿ 2ª Vara Civil da Comarca de TailÃ¢ndia/PA. PROCESSO: 00006658920118140064 PROCESSO ANTIGO: 201110004368 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 04/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:S T DE AZEVEDO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . C E R T I D ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls.65/66 e verso, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 30/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso interposto atÃ© a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a neste sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ¢ndia, 01 de abril de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar JudiciÃ¡rio Â¿ 2ª Vara Civil da Comarca de TailÃ¢ndia/PA. PROCESSO: 00023219620128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o:

Processo de Execução em: 04/04/2022 EXEQUENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 192.649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISCA AMORIM SILVA. C E R T I D Ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls.112, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 10/11/2021, sem que houvesse nenhum recurso interposto atÃ© a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a neste sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ©ndia, 31 de marÃ§o de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar JudiciÃ¡rio Â¿ 2Âª Vara Civil da Comarca de TailÃ©ndia/PA. PROCESSO: 00024803920128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Interdito ProibitÃ³rio em: 04/04/2022 REQUERENTE:EGIDIO SANDER Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) REQUERENTE:LOURDES CAYE SANDER Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) INTERDITANDO:DAVI BOAVENTURA Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) INTERDITANDO:CELSO BOAVENTURA Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls.124/125, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 11/02/2022, sem que houvesse nenhum recurso interposto atÃ© a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a neste sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ©ndia, 31 de marÃ§o de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar JudiciÃ¡rio Â¿ 2Âª Vara Civil da Comarca de TailÃ©ndia/PA. PROCESSO: 00025423520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: ExecuÃ§Ã£o de Alimentos InfÃncia e Juventude em: 04/04/2022 REPRESENTANTE:R. S. S. EXEQUENTE:E. V. S. M. EXECUTADO:A. S. M. . C E R T I D Ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls.20, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 18/02/2022, sem que houvesse nenhum recurso interposto atÃ© a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a neste sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ©ndia, 31 de marÃ§o de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar JudiciÃ¡rio Â¿ 2Âª Vara Civil da Comarca de TailÃ©ndia/PA. PROCESSO: 00025663420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Alimentos - Lei Especial NÂº 5.478/68 em: 04/04/2022 REQUERENTE:C. O. P. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:D. L. O. REQUERIDO:CLAUDIVALDO SANTOS PANTOJA. C E R T I D Ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls.26, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 28/01/2022, sem que houvesse nenhum recurso interposto atÃ© a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a neste sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ©ndia, 01 de abril de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar JudiciÃ¡rio Â¿ 2Âª Vara Civil da Comarca de TailÃ©ndia/PA. PROCESSO: 00026670320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: ExecuÃ§Ã£o de Alimentos InfÃncia e Juventude em: 04/04/2022 REPRESENTANTE:M. C. S. S. EXECUTADO:R. O. S. EXEQUENTE:L. S. S. EXEQUENTE:R. S. S. . C E R T I D Ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls.28, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 09/11/2021, sem que houvesse nenhum recurso interposto atÃ© a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a neste sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ©ndia, 31 de marÃ§o de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar JudiciÃ¡rio Â¿ 2Âª Vara Civil da Comarca de TailÃ©ndia/PA. PROCESSO: 00045331720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Processo de ExecuÃ§Ã£o em: 04/04/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:MANOEL ALVES DE BRITO Representante(s): OAB 59.400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls.167, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 10/11/2021, sem que houvesse nenhum recurso interposto atÃ© a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a neste sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ©ndia, 31 de marÃ§o de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar JudiciÃ¡rio Â¿ 2Âª Vara Civil da Comarca de TailÃ©ndia/PA. PROCESSO: 00063998920198140074

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/04/2022 REQUERENTE:R. C. C. REPRESENTANTE:F. G. S. C. REQUERIDO:I. B. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls.29, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 26/10/2021, sem que houvesse nenhum recurso interposto atÃ© a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a neste sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ¢ndia, 31 de marÃ§o de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar JudiciÃ¡rio Â¿ 2Ãª Vara Civil da Comarca de TailÃ¢ndia/PA. PROCESSO: 00065193520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/04/2022 REQUERENTE:H. R. C. A. REPRESENTANTE:EUCIONE DA LUZ COSTA REQUERIDO:GERBESON FRANCISCO SOUZA ARAUJO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls.30, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 22/10/2021, sem que houvesse nenhum recurso interposto atÃ© a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a neste sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ¢ndia, 31 de marÃ§o de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar JudiciÃ¡rio Â¿ 2Ãª Vara Civil da Comarca de TailÃ¢ndia/PA. PROCESSO: 00074668920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: ExecuÃ§Ã£o de Alimentos em: 04/04/2022 REPRESENTANTE:A. M. S. D. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE:A. D. M. EXECUTADO:A. J. M. . C E R T I D ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls.36, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 22/02/2022, sem que houvesse nenhum recurso interposto atÃ© a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a neste sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ¢ndia, 31 de marÃ§o de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar JudiciÃ¡rio Â¿ 2Ãª Vara Civil da Comarca de TailÃ¢ndia/PA. PROCESSO: 00075040420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: ExecuÃ§Ã£o de Alimentos em: 04/04/2022 REPRESENTANTE:L. O. C. EXEQUENTE:A. S. C. A. EXECUTADO:L. B. A. . C E R T I D ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls.24, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 26/10/2021, sem que houvesse nenhum recurso interposto atÃ© a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a neste sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ¢ndia, 31 de marÃ§o de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar JudiciÃ¡rio Â¿ 2Ãª Vara Civil da Comarca de TailÃ¢ndia/PA. PROCESSO: 00077231720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/04/2022 REQUERENTE:R. C. S. REPRESENTANTE:S. A. C. REQUERIDO:A. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls.45, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 18/02/2022, sem que houvesse nenhum recurso interposto atÃ© a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a neste sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ¢ndia, 31 de marÃ§o de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar JudiciÃ¡rio Â¿ 2Ãª Vara Civil da Comarca de TailÃ¢ndia/PA. PROCESSO: 00098292020178140074 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/04/2022 REQUERENTE:D. M. L. Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:E. M. L. Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. C. M. L. Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:D. S. L. . C E R T I D ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls.36, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 01/02/2022, sem que houvesse nenhum recurso interposto atÃ© a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a neste sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ¢ndia, 31 de marÃ§o de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar JudiciÃ¡rio Â¿ 2Ãª Vara Civil da Comarca de TailÃ¢ndia/PA. PROCESSO: 00105197820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/04/2022 REQUERENTE:A. S. P. REPRESENTANTE:E. S. S. REQUERIDO:J. F. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D ã O Â

Certifico que, a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls.40, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 03/11/2022, sem que houvesse nenhum recurso interposto até a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça neste sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 31 de março de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar Judiciário 2ª Vara Civil da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00108953520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/04/2022 REQUERENTE:E. C. V. Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:A. E. F. C. REQUERIDO:A. J. C. V. . C E R T I D ã O Â Certifico que, a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls.28, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 02/12/2021, sem que houvesse nenhum recurso interposto até a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça neste sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 01 de abril de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar Judiciário 2ª Vara Civil da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00135949620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/04/2022 REQUERENTE:A. M. L. S. Representante(s): OAB 26265 - ALFÉIA MARIA MACIEL (ADVOGADO) REQUERENTE:A. M. L. S. Representante(s): OAB 26265 - ALFÉIA MARIA MACIEL (ADVOGADO) REQUERENTE:K. L. S. Representante(s): OAB 26265 - ALFÉIA MARIA MACIEL (ADVOGADO) REPRESENTANTE:E. L. S. Representante(s): OAB 26265 - ALFÉIA MARIA MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO:G. S. . C E R T I D ã O Â Certifico que, a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls.94, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 26/01/2022, sem que houvesse nenhum recurso interposto até a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça neste sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 31 de março de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar Judiciário 2ª Vara Civil da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00976564020158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 04/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) EXECUTADO: CARVOARIA MATA VERDE LTDA EXECUTADO: AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA NETO EXECUTADO: WILTON ALVES DA SILVA. C E R T I D ã O Â Certifico que, a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls.80, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 10/11/2021, sem que houvesse nenhum recurso interposto até a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça neste sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 01 de abril de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar Judiciário 2ª Vara Civil da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 01376507520158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: E C P DE MELO COMERCIO VAREJISTA DE MOVEISME. C E R T I D ã O Â Certifico que, a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls.111, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 10/11/2021, sem que houvesse nenhum recurso interposto até a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça neste sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 31 de março de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar Judiciário 2ª Vara Civil da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00015839820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??: Procedimento Comum Cível em: 07/04/2022 REQUERENTE: VALDEMIR ALVES SILVA Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERIDO: MONACO MOTOCENTER PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 28300-A - RICARDO TURBINO NEVES (ADVOGADO) OAB 28341-A - JOÃO PAULO MORESCHI (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Certifico que a Contestação juntada as fls. 65/88 e os documentos que a instruem foram apresentados pela parte requerida dentro do prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Â Â Tailândia/PA, 06 de abril de 2022. Â Â Â Â Â Â Â ALIANE DA COSTA DIAS Â Â Â Â Â Â Â Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível Â Â Â Â Â Â Â Matrícula 195472 PROCESSO: 00016238020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??: Procedimento Comum Cível em: 07/04/2022

REQUERENTE:FRANCISCA RAFAELA SARAIVA Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:MONACO MOTOCENTER PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 28300-A - RICARDO TURBINO NEVES (ADVOGADO) OAB 28341-A - JOÃO PAULO MORESCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico que a Contestação é juntada as fls. 66/89 e os documentos que a instruem foram apresentados pela parte requerida dentro do prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Â Â Â Tailândia/PA, 06 de abril de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â ALIANE DA COSTA DIAS Â Â Â Â Â Â Â Â Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível Â Â Â Â Â Â Â Â Matrícula 195472 PROCESSO: 00000071319998140074 PROCESSO ANTIGO: 199910001793 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Divórcio Litigioso em: 08/04/2022 REQUERENTE:NELSON PAZ PEREIRA Representante(s): RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) MAURO JOSE FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSILENE SILVA PEREIRA. R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Defiro o pedido de fl. 101, para tanto, condiciono sua efetivação após certificado pela Secretaria, se necessário via UNAJ, a quitação das custas das diligências pleiteadas e finais; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- Em caso positivo, expõe-se ofício ao cartório declinado no petitório de fl. supra, bem como OFICIE a SEFA, por meio da PGE, para que promova a retirada de qualquer restrição na vida ativa em nome das partes alusiva às custas destes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3- Não havendo o recolhimento das custas processuais ou cumpridos os itens acima sem embargos, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tailândia-PA, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Charbel Abdon Haber Jeha Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00000366219998140074 PROCESSO ANTIGO: 199910000092 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REU:JASPER & FERREIRA LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 13290 - RENATA ANDRADE SILVA (ADVOGADO) PERITO:CLAILSON ALVES RIBEIRO PERITO. R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte requerida fora intimada para pagamento dos honorários periciais homologados, mas manteve-se inerte. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo assim, resta preclusa a prova pericial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO RECOLHIDOS - PRECLUSÃO.- Não tendo o réu procedido ao recolhimento dos honorários periciais, resta precluso seu direito de produzir a prova. (TJMG - Ação de Apelação Cível 1.0344.08.046881-4/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/09/2016, publicação da súmula em 07/10/2016). Freddie Didier Jr.: Â¿ Caso a parte responsável não deposite antecipadamente os honorários provisórios ou definitivos, arbitrados pelo juiz antes da realização da perícia, deve o juiz dispensar a prova pericial, arcando a parte com as consequências da advindas (ob.cit. p. 295). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o fim da instrução processual, traga os autos conclusos para sentença. Â Â Â Â Tailândia/PA, 07 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00000585720138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERENTE:ANTONIO DOS SANTOS DA CONCEICAO Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 17429 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o cumprimento espontâneo da condenação pela parte ré e o requerimento da parte autora na petição de fls. 124/125: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1) expõe-se Alvará Judicial em favor da parte autora, ressalvando o percentual a título de honorários sucumbenciais e contratuais; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2) expõe-se Alvará Judicial em favor da advogada MARIA CONCEIÇÃO FARIAS DE MELO - OAB/PA 25.340, referente aos honorários sucumbenciais depositados (considerando o valor da planilha de fls. 115) e 30% do valor da condenação a título de honorários contratuais, transferindo para a conta apontada na petição de fls. 124/125. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora pessoalmente para que promova a retirada de seu alvará em Secretaria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo de 30 dias sem que a parte autora tenha retirado seu alvará ou se manifestado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tailândia-PA, 07 de abril de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00000645319968140074 PROCESSO ANTIGO: 199610000160

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/04/2022 EXECUTADO:EXPORTADORA DE MADEIRAS JOSE BARTOLOMEU LTDA EXEQUENTE:BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S A Representante(s): OAB 259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA (ADVOGADO) EXECUTADO:NEOVANA JANICE DA SILVA Representante(s): OAB 4117 - OLAVO RIGON FILHO (ADVOGADO) . R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se a Secretaria, se necessário via UNAJ, sobre a quitação das custas quanto à diligência pleiteada às fls. 250/251. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso negativo, INTIME-SE, o requerente para regularizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs quitada a diligência, primeiramente, examine-se ofícios às prefeituras de Tailândia/PA e Tijuca/SC, a fim de que informem se há algum débito ou restrição vinculados aos imóveis inseridos no petitório de fls. 250/251, sob sua competência territorial, a ser respondido no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se o necessário. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, volvam os autos conclusos para análise das demais contrapartidas pleiteadas na citada petição. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente como mandado/carta precatória, acrescido das informações necessárias. Â Tailândia-PA, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00001399020118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110001009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Processo de Execução em: 08/04/2022 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): HELGA OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO DE ARIMATEA RODRIGUES DA CONCEICAO EXECUTADO:RONALDO MIRANDA DA SILVEIRA. R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que em pesquisa de endereço, este Juízo, através do SISBAJUD e do INFOJUD, encontrou possíveis novos endereços dos executados, determino a intimação do exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome ciência das informações e requeira o que entender de direito indicando o endereço que deseja que a citação seja realizada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DEVE O BANCO EXEQUENTE ADOTAR TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A EFETIVIDADE DO ATO, EM ESPECIAL PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR DESINTERESSE NO SEU PROSSEGUIMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tailândia, 06 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito. PROCESSO: 00001539620108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010000979 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Arrolamento de Bens em: 08/04/2022 ENVOLVIDO:JUCELINO PEREIRA DA SILVA REQUERENTE:TEREZINHA MARIA DA SILVA PEREIRA Representante(s): FABIO GUY LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) . Estado do Pará Poder Judiciário DESPACHO/MANDADO (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. 1.Â Â Â Â Â Considerando as informações constantes nos autos, principalmente no que concerne à fl. 48, em que há a informação da renúncia de poderes dos causídicos motivada por uma revogação de poderes promovida pela autora em relação a todos os processos quanto à queles, intime-se pessoalmente a requerente para que informe se possui interesse no prosseguimento deste feito, manifestando-se no prazo de 05 (cinco), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito; 2.Â Â Â Â Â ApÃs, volvam os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.C.I Servir; o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00001772320038140074 PROCESSO ANTIGO: 200310001520 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Processo de Execução em: 08/04/2022 REU:CLEVERSON CHAVES DE SOUZA AUTOR:GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) OAB 24031 - WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO (ADVOGADO) . R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em atenção aos pedidos da parte exequente (fls. 185), este Juízo realizou busca de bens em nome da empresa individual do executado através do SISBAJUD e RENAJUD não obtendo sucesso na localização de qualquer bem ou valores para quitação do débito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Uma vez que não foram encontrados bens passíveis de constrição, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil determino a suspensão do curso do processo de execução pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a fluência do lapso prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (CPC, artigo 921, Â§ 2º) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo de que trata o Â§ 1º sem manifesta intenção do exequente, começa

a correr o prazo de prescrição intercorrente. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 07 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00001864120068140074 PROCESSO ANTIGO: 200610009901 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERENTE:RITA NEVES DA SILVA Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 14580 - ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI (ADVOGADO) OAB 3536 - MANOEL DE BRITO LOURENCO FILHO (ADVOGADO) OAB 874 - RAIMUNDO BARBOSA COSTA (ADVOGADO) OAB 8933 - KELLY CRISTINA MODA MAIA (ADVOGADO) OAB 24358 - JECONIAS BARREIRA DEMACEDO NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:CIELO SA. R.H. Considerando a informação constante s fls. 545/545 verso de que no dia 26/08/2021 fora requerido novo prazo de suspensão no juízo da recuperação judicial, naquela ocasião ainda pendente de apreciação, oficie-se ao juízo recuperacional para que informe, no prazo de 15 dias, se houve prorrogação da suspensão dos processos de execução nos quais figuram como polo passivo a Transbrasiliiana Transporte e Turismo LTDA. Tailândia/PA, 06 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00002212720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Monitória em: 08/04/2022 REQUERENTE:THEBE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA Representante(s): OAB 390-142 - CARLOS HENRIQUE VIANNA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:WALLAS DA SILVA MENDES. R. H. Tendo em vista o disposto nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, determino, em primeiro lugar, por meio do sistema denominado SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado até o limite do valor executado. Como houve valores bloqueados, torno-os indisponíveis e transfiro, nesta data, para conta do Juízo. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, caso não haja advogado habilitado, (CPC, artigo 854, § 2º) para os fins dispostos no parágrafo 3º do artigo 854. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, será expedido alvará de levantamento dos valores em benefício da parte exequente. Em pesquisa junto ao RENAJUD, foram encontrados veículos de propriedade dos executados, porém diante do ano de fabricação dos mesmos (2006), deixei de realizar a devida constrição, em razão da possível dificuldade em localizá-los e do estado de depreciação que podem se encontrar. Também foi realizada pesquisa de bens junto ao INFOJUD, ocasião em que determino que os autos corram em segredo de justiça, diante de informações confidenciais trazida aos autos. Assim, deve o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução em razão da inexistência de bens penhoráveis (art. 921, inciso III do CPC). Int. e Cumpra-se. Tailândia, 07 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00002493820078140074 PROCESSO ANTIGO: 200710009140 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Cumprimento de sentença em: 08/04/2022 REQUERIDO:PLINIO SCARDUELLI MANFREDINI Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERENTE:M. A. DANTAS FORTE Representante(s): GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) . R.H. Defiro a diligência solicitada de Pesquisa no Sistema RENAJUD constantes na petição de fls. 74, condicionando-a ao recolhimento das respectivas custas processuais, nos termos do art. 3º, XVIII, §8º, da Lei nº. 8.328/2015, a qual disciplina a cobrança de custas e despesas processuais no âmbito do judiciário paraense. Assim, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Exaurido o prazo, com ou sem comprovação de recolhimento das custas processuais nos autos, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Servir o presente como mandado. Expedientes necessários. Tailândia/PA, 07 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00002663120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL TAILANDIA REQUERIDO:ANANIAS DOS SANTOS SOUZA INTERESSADO:ANTONIA GRACILENE COSTA BORGES. R.H. Cumpra-se, conforme requerido pelo Ministério Público fls. 65. Fixo o valor de R\$ 20.000,00 como limite do valor das astreintes. Tailândia/PA, 1º de abril de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO:

00003428920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERENTE:SOTREQ SA Representante(s): OAB 71886 - DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) OAB 145.763 - JULIA CRISTINA FALEIRO URBANO (ADVOGADO) REQUERIDO:OSMAR CARVALHO PENA & CIA LTDA. R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que em pesquisa de endereço, este Juí-zo, através do SISBAJUD e do INFOJUD, encontrou possíveis novos endereços do executado, determino a intimação do exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome ciência das informações e requeira o que entender de direito indicando o endereço que deseja que a citação seja realizada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DEVE O BANCO EXEQUENTE ADOTAR TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A EFETIVIDADE DO ATO, EM ESPECIAL PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR DESINTERESSE NO SEU PROSSEGUIMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tailândia, 06 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00003544020098140074 PROCESSO ANTIGO: 200910002168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Judicial em: 08/04/2022 REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) REQUERIDO:J P VASCONCELOS CIA LTDA ME. RH Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro a dilatação de prazo solicitada pela parte exequente s fls.168/169, concedendo 15 dias que se manifeste e requeira o que entender de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Tailândia, 04 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00003818620188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERIDO:WPP COMERCIO DE MOTOS LTDA REVEMAR MOTOCENTER Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:EDA LUCIA SOUZA CUNHA Representante(s): OAB 16131 - HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO (ADVOGADO) TERCEIRO:ADMINISTRADORA DE CONSRCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o tema dos autos já foi decidido em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1, do TJPA, julgado no dia 18/09/2019, DETERMINO a retomada da marcha processual, pelo que a empresa WPP deve ser intimada, por meio dos seus causídicos a fim de que apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentada ou não a citada defesa, certifique-se neste último caso, volvam os autos conclusos para sentença. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.C.I Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Servir; a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00003870620068140074 PROCESSO ANTIGO: 200610008177 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/04/2022 REU:ACAILANDIA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA AUTOR:LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:IMS BEZERRA ME. Vistos os autos Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial tendo como exequente o e como executadas as empresas AAILÂNDIA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA e I M S BEZERRA ME. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As pesquisas de bens e valores realizados pelo Juí-zo tiveram resultado negativo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, a parte autora requereu a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que tramitará nos moldes dos artigos 133 e seguintes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Novo CPC regulamentou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, estabelecendo rito específico para seu processamento, dessa maneira passo a adotar o procedimento previsto em lei: I-Â Â Â Â Â Suspendo o presente processo de execução, com fundamento no §3º, do art.134 do CPC; II-Â Â Â Â Â Cite-se a sãcia IVAGNA MARIA SILVA BEZERRA, que será atingida pelo referido incidente, para que, querendo, se manifeste, requerendo a produção de provas que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.135 do CPC; III-Â Â Â Â Â Caso não haja a localização da sãcia, cite-se a pessoa jurídica acerca do incidente, nos termos do art.135 do CPC. IV-Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário para realização das citações; V-Â Â Â Â Â Apãs, realizadas as citações, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, trazer conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tailândia-PA, 05 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00004064420128140031 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON

HABER JEHA A??o: Ação Civil Pública em: 08/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:GILBERTO TODESCATTO Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 16275 - WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) VITIMA:M. A. . **** Â Â Â Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidão de fls. 254, oficie-se ao juízo deprecado, solicitando-se informaões acerca do cumprimento da carta precatória. Â Â Â Â Â Â Â Â Tailândia-PA, 25 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia-PA. PROCESSO: 00004210520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Monitória em: 08/04/2022 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BORGES MENESES LTDAME REQUERIDO:ROBSON MENEZES MAGNY REQUERIDO:LEDIANA DE LIMA MAGNY. R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo manifestaão dando conta de que os nomes dos requeridos não se encontram negativados junto ao SERASA, determino o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Tailândia, 06 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito. PROCESSO: 00004438020098140074 PROCESSO ANTIGO: 200910003025 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Cumprimento de sentença em: 08/04/2022 REQUERIDO:CLAUDEMAR BORGES TRINDADE Representante(s): JORGE LUIZ DA SILVA GAMA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA DE SOUZA NEGRAO Representante(s): CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) . R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de processo de execução que se arrasta desde 2009, sem que tenha havido atos constritivos concretos visando a satisfação do crédito exequendo. Â Â Â Â Â Â Â Â Em atenção ao pedido de fls. 166/168, este Juízo lançou medidas judiciais visando a localização de bens e valores em nome dos executados. Â Â Â Â Â Â Â Â Foi realizada pesquisa de valores junto ao SISBAJUD, sendo esta negativa quanto a bloqueio de valores. Â Â Â Â Â Â Â Â Em pesquisa junto ao RENAJUD, foram encontrados veículos de propriedade do executado, porém diante do ano de fabricação dos mesmos (2010 e 2017), deixei de realizar a devida constrição, em razão da possível dificuldade em localizá-los e do estado de depreciação que podem se encontrar. Além do mais, já há outras constrições sobre os referidos bens, o que torna ainda mais difícil sua venda. Â Â Â Â Â Â Â Â Em atenção aos demais pedidos, determino que seja expedido ofício ao SERASA para que inclua o nome do devedor no cadastro de inadimplentes, a teor do §3º do art. 782 do CPC. Neste ponto, consigno que o SERASAJUD se encontra inconsistente, o que impede o envio da ordem de forma direta por este Magistrado. Â Â Â Â Â Â Â Â Determino ainda a expedição de Certidão do processo para fins de protesto perante o cartório competente. Â Â Â Â Â Â Â Â Indefiro o pedido de suspensão de cartório de crédito, bloqueio de internet e telefone por entender que tais meios de cobrança de débito atentem contra a dignidade da pessoa humana. Â Â Â Â Â Â Â Â Uma vez que não foram encontrados bens passíveis de constrição, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil determino a suspensão do curso do processo de execução pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a fluência do lapso prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (CPC, artigo 921, § 2º) Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do Código de processo Civil, decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestaão do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Tailândia, 06 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito. PROCESSO: 00004508920168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:IRANILDO MARTINS FONSECA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) OAB 008114 - TALLYSSON RUAN ANDRADE SOUSA (ADVOGADO) . R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fls. 177/178. Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em benefício da parte autora. Após, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Tailândia, 06 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito. PROCESSO: 00004615020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERENTE:FRANCISCO GRAJAU LIMA Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:REVEMAR MOTOCENTER Representante(s): OAB 8770 -

BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Representante(s): OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTP SCAPIN (ADVOGADO) . Vistos etc. Considerando que o tema dos autos já foi decidido em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1, do TJPA, julgado no dia 18/09/2019, DETERMINO a retomada da marcha processual, pelo que a empresa r© WPP/REVEMAR deve ser intimada, por meio dos seus causídicos, a fim de que apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada ou não a citada defesa, certifique-se neste último caso, volvam os autos conclusos para sentença. P.C.I. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00004623520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERENTE:FRANCISCO RODRIGUES BEZERRA Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:COMETA MOTO CENTER LTDA REQUERIDO:ADIMINISTRACAO DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTP SCAPIN (ADVOGADO) . Vistos etc. Considerando que o tema dos autos já foi decidido em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1, do TJPA, julgado no dia 18/09/2019, DETERMINO a retomada da marcha processual, pelo que a empresa r© COMETA deve ser citada, a fim de que apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada ou não a citada defesa, certifique-se neste último caso, volvam os autos conclusos para sentença. P.C.I. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00004632020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERENTE:ADRIANA TEIXEIA ARAUJO Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:REVEMAR MOTOCENTER Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ADAMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN (ADVOGADO) OAB 11513 - JULIANO JOSE HIPOLITTI (ADVOGADO) . Vistos etc. Considerando que o tema dos autos já foi decidido em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1, do TJPA, julgado no dia 18/09/2019, DETERMINO a retomada da marcha processual, pelo que a empresa r© WPP/REVEMAR deve ser intimada, por meio dos seus causídicos a fim de que apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada ou não a citada defesa, certifique-se neste último caso, volvam os autos conclusos para sentença. P.C.I. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00004712920048140074 PROCESSO ANTIGO: 200410001149 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Processo de Execução em: 08/04/2022 REU:CLEVERSON CHAVES DE SOUZA Representante(s): OAB 10811 - HANDERSON MARQUES PALHETA (ADVOGADO) OAB 24031 - WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO (ADVOGADO) AUTOR:IJOZIETE SAMPAIO DA SILVA AUTOR:WELLERSON SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) . R. H. Tendo em vista o disposto nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, determino, em primeiro lugar, por meio do sistema denominado SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado até o limite do valor executado. Como houve valores bloqueados, torno-os indisponíveis e transfiro, nesta data, para conta do Juízo. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, caso não haja advogado habilitado, (CPC, artigo 854, § 2º) para os fins dispostos no parágrafo 3º do artigo 854. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, será;

1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2. - Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013) Assim, defiro o arresto online, ocasião em que junto pesquisa de valores com bloqueio parcial do montante do débito e comprovante de transferência para conta do Juízo. Ademais, defiro o pedido de item 02 de fls. 140-v, devendo a Oficiala de Justiça da Comarca de Tucuruá, Sra. Priscila Gonçalves Giordano do Couto, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a respeito da citação do executado Maurício Chaves da Silva, vez que há sua assinatura no mandado, sem a respectiva certidão. Por fim, dispense a publicação do edital de citação do executado Rosivaldo Miranda de Souza, em razão da inexistência de jornal de grande circulação nesta Comarca, devendo a Secretaria providenciar o cumprimento da decisão de fls. 124. Int. e Cumpra-se expedindo o necessário. Tailândia, 06 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00006311320098140074 PROCESSO ANTIGO: 200910004156 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/04/2022 EXECUTADO:FRANCISCO ALVES VASCONCELOS EXEQUENTE:MARQUES E MELO LTDA Representante(s): OAB 8846 - GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA (ADVOGADO) OAB 9739 - MARCELO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) TERCEIRO:MARQUES E MELO LTDA. R. H. Em atenção aos pedidos da parte exequente (fls. 68), este Juízo realizou busca de bens em nome do executado através do SISBAJUD e INFOJUD não obtendo êxito na localização de qualquer bem ou valores para quitação do débito. Uma vez que não foram encontrados bens passíveis de construção, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil determino a suspensão do curso do processo de execução pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a fluência do lapso prescricional. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (CPC, artigo 921, § 2º) Nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do Código de processo Civil, após decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 07 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00007013920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERENTE:SERGIO LUIZ CYPRIANO Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:COMETA MOTO CENTER LTDA TERCEIRO:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN (ADVOGADO) . Vistos etc. Considerando que o tema dos autos já foi decidido em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1, do TJPA, julgado no dia 18/09/2019, DETERMINO a retomada da marcha processual, pelo que a empresa COMETA deve ser CITADA, a fim de que apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada ou não a citada defesa, certifique-se neste último caso, volvam os autos conclusos para sentença. P.C.I Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 0 7 2 1 6 9 2 0 1 4 8 1 4 0 0 7 4 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/04/2022 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7091 - ANA COELI BASTOS LISBOA (ADVOGADO) REQUERIDO:CIMATAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRA TAILÂNDIA LTDA Representante(s): OAB 20648 - LUCIDY MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDSON MAURICIO SCHMIDT Representante(s): OAB 20648 - LUCIDY MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIAN FILIPES SCHMIDT Representante(s): OAB 20648 - LUCIDY MONTEIRO (ADVOGADO) . R. H. Compulsando os autos, verifico que a relação jurídica trilateral ainda não se formou em razão da ausência de citação de todos os executados. Conforme se depreende, o executado CIMATAL - Comércio e Indústria de Madeira foi citado às fls. 65. No entanto, não há registro de citação dos executados Edson Maurício Schmidt e Adrian Filipe Schmidt. O executado Edson Maurício Schmidt não foi encontrado, conforme certidão de fls. 133-v. Assim, determino a expedição de mandado citatório, a ser cumprida através de carta precatória, para os endereços obtidos através de pesquisa junto ao INFOJUD (em anexo), bem como no endereço informado pela parte exequente s

fls. 208. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DEVE O BANCO EXEQUENTE ADOTAR TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A EFETIVIDADE DO ATO, EM ESPECIAL PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR DESINTERESSE NO SEU PROSSEGUIMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Tailândia, 06 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito. PROCESSO: 00007393420088140074 PROCESSO ANTIGO: 200810005288 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Cumprimento de sentença em: 08/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANIEL MENEZES BARROS REQUERIDO:MADEIREIRA PORTAL DO SOL LTDA ADVOGADO:JORGE LUIS DA SILVA GAMA. R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se, conforme requerido pelo Ministério Público s fls. 81. Tailândia/PA, 6 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00008616420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERENTE:TAHLLYSON ALENCAR DE AGUIAR Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:COMERCIO DE MOTOS LTDA REVEMAR MOTOCENTER TERCEIRO:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o tema dos autos já foi decidido em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1, do TJPA, julgado no dia 18/09/2019, DETERMINO a retomada da marcha processual, pelo que a empresa WPP/REVEMAR deve ser intimada, por meio dos seus causídicos, a fim de que apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentada ou não a citada defesa, certifique-se neste último caso, volvam os autos conclusos para sentença. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.C.I Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00008624920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERENTE:EDNALDO LUZ CAMPOS Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:WPP COMERCIO DE MOTOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o tema dos autos já foi decidido em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1, do TJPA, julgado no dia 18/09/2019, DETERMINO a retomada da marcha processual, pelo que a empresa WPP/REVEMAR deve ser intimada, por meio dos seus causídicos, a fim de que apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentada ou não a citada defesa, certifique-se neste último caso, volvam os autos conclusos para sentença. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.C.I Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00008703120158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/04/2022 REQUERENTE:FORT FRUIT LTDA Representante(s): OAB 15352 - BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JAQUELINE BARRETO SOUSA Representante(s): OAB 29896 - DIANA ARAUJO CAMPOS SERIQUE (ADVOGADO) . R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1-Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao pleiteado à fl. 77, no prazo de 15 (quinze) dias. Â PCI Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00008969220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Processo de Execução em: 08/04/2022 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 7593-E - AILA CAROLINA DA SILVA PINTO (ADVOGADO) KARLA TOMAZIA SIQUEIRA (OBSERVACAO) REQUERIDO:JEYZE PEREIRA DE OLIVEIRA. R.H. 1-Â Â Â Â Â Â Considerando o certificado à fl. 139 dos autos e a despeito do petitório de fls. 137 e 138, dou por citado o executado, haja vista que a citação editalícia alcançou seu fim; 2-Â Â Â Â Â Â Considerando, ainda, que a parte não apresentou a devida peça defensiva,

NOMEIO como curadora especial a DPE, aos moldes do art. 72, II, do CPC; 3-Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao aludido Ã³rgÃ£o para fins de apresentaÃ§Ã£o da citada defesa; 4-Â Â Â Â Â ApÃ³s, volvam os autos conclusos 5-Â Â Â Â Â P.C.I. Â Â Â Â Â TailÃ©ndia/PA, data da assinatura eletrÃ³nica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00009439520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: ExecuçÃ£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 08/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO: CORDEIRO CIA LTDA ME. R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em atenÃ§Ã£o aos pedidos da parte exequente (fls. 140), este JuÃºzo realizou busca de bens em nome dos executados atravÃ©s do SISBAJUD e RENAJUD nÃ£o obtendo Ãaxito na localizaÃ§Ã£o de qualquer bem ou valores para quitaÃ§Ã£o do dÃ©bito. Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaÃ§Ã£o ao veÃculo encontrado, deixo de realizar sua restriÃ§Ã£o em razÃ£o do seu ano de fabricaÃ§Ã£o (2015), bem como pelo fato de jÃ¡ existir outra restriÃ§Ã£o pretÃ©rita, o que dificulta a apreensÃ£o do bem para posterior alienaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Uma vez que nÃ£o foram encontrados bens passÃveis de restriÃ§Ã£o, nos termos do artigo 921, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil determino a suspensÃ£o do curso do processo de execuÃ§Ã£o pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderÃ¡ a fluÃªncia do lapso prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo mÃ¡ximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhorÃ¡veis, arquivem-se os autos (CPC, artigo 921, Â§ 2º) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do parÃ¡grafo 4º do artigo 921 do CÃ³digo de Processo Civil, Â¿decorrido o prazo de que trata o Â§ 1oÃ sem manifestaÃ§Ã£o do exequente, comeÃ§a a correr o prazo de prescriÃ§Ã£o intercorrente.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃ©ndia, 07 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito. PROCESSO: 00009946220108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010006456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 08/04/2022 REQUERENTE: ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): JULIANA DE PINHO PALMEIRA - PROMOTORA DE JUSTICA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. S. DO NASCIMENTO. R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico para que tome ciÃªncia da pesquisa negativa de veÃculos em nome da empresa executada, bem como da ausÃªncia de declaraÃ§Ãµes de imposto de renda (em anexo). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do pedido do MinistÃ©rio PÃºblico (fls. 82-v) determino a expediÃ§Ã£o de ofÃ©cio ao IBAMA para que, juntamente com a SECTMA, fiscalize a Ã¡rea a ser reflorestada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, esgotadas as diligÃªncias junto aos sistemas informatizados Ã disposiÃ§Ã£o do juÃºzo, nÃ£o foram encontrados bens Ã penhora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, havendo evidÃªncias concretas da ausÃªncia de bens penhorÃ¡veis, com fundamento no art. 921, inc. III, do CÃ³digo de Processo Civil, determino a suspensÃ£o do processo, pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderÃ¡ a prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃ©ndia, 04 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito. PROCESSO: 00010519520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: ExecuçÃ£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 08/04/2022 EXEQUENTE: LEONFER COMERCIO E LOGISTICA LTDA Representante(s): OAB 69497 - THAIS SERAVALI MUNHOZ ARROYO BUSIQUIA (ADVOGADO) EXECUTADO: A M DA SILVA E SILVA-EPP. R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas da diligÃªncia requerida Ã s fls. 108. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte autora, quando do cumprimento da determinaÃ§Ã£o retro, tambÃ©m deverÃ¡ observar o disposto no art. 9º, Â§ 1º, da Lei de n.º. 8.328/15, a qual estabelece que a comprovaÃ§Ã£o do pagamento de custas e despesas processuais somente se darÃ¡ mediante a juntada do boleto bancÃ¡rio correspondente e do relatÃ³rio de contas do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Advirta-se ainda a parte autora que a interposiÃ§Ã£o de petiÃ§Ã£o com intuito meramente protelatÃ³rio, sem o cumprimento integral da diligÃªncia em comento, ensejarÃ¡ a extinÃ§Ã£o do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Comprovado o recolhimento das custas supracitadas, devidamente certificado, renove-se o expediente citatÃ³rio no endereÃ§o constante Ã s fls. 108. Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃ©ndia-PA, 06 de abril de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00010629020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: ExecuçÃ£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 08/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: R DE CARVALHO SOUZA EPP REQUERIDO: MANOEL GOMES DA COSTA. R.H. Â Â Â Â Â Considerando o recolhimento das custas, cumpra-se o despacho de fls. 331. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â TailÃ©ndia/PA, 06 de abril de 2022. Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO:

00010727120168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Monitória em: 08/04/2022 REQUERENTE: MULTIMÓVEIS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA Representante(s): OAB 95099 - DEBORA TOREZAN CARRARO (ADVOGADO) OAB 42386 - ADRIANO MINOZZO BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: TAILÂNDIA MAGAZINE LTDA e ME. DESPACHO: Diante do pedido de cumprimento de sentença acostado às fls. 113/115, cumpram-se as seguintes determinações: 1. intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, art. 219, caput), realizar o adimplemento voluntário da obrigação contida na sentença, conforme valor atualizado dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão agregados ao valor do débito principal (CPC, arts. 85, §§ 1º e 13 e 523, § 1º do CPC); 2. após o transcurso do prazo previsto no item anterior, sem o pagamento voluntário, iniciar-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput do CPC), observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, art. 218, § 4º); 3. retornar conclusos após o cumprimento dos itens anteriores; 4. servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, 04 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00010819620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERENTE: ZACARIAS ASSUNCAO DE MATOS Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERENTE: ELISANGELA PRADO DE MATOS Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANDO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . R.H. 1- Considerando as informações inseridas na fl. 150 dos autos, oficie-se a CDJ (Coordenadorias de Depósitos Judiciais) para que tome apontamento do depósito realizado em favor do Estado do Pará e promova as devidas providências, expedindo-se o necessário; 2- Após, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos. P.C.I. Data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00011537720078140074 PROCESSO ANTIGO: 200710011038 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/04/2022 EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) EXECUTADO: CONCEICAO DE MARIA ROCHA SANTOS. R.h 1- Considerando as informações constantes na certidão de fl. 135-v, expedir-se alvará em favor do executado; 2- Intime-se o executado, no endereço informado na fl. 120 para que promova o levantamento do alvará no prazo de 15 (quinze) dias; 3- Por fim, arquivem-se os autos. P.C.I. Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00011564920118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110006968 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERENTE: JOSE CARLOS DE SA Representante(s): OAB 1888 - MARIOLITO COSTA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: GILBERTO TODESCATTO Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) OAB 18841 - PETERSON MELO DA CRUZ (ADVOGADO) . R.H. 1- Quanto ao petitório de fl. 273, intimem-se os advogados do citado escritório a fim de que comprovem a notificação do requerido quanto à renúncia dos poderes, no prazo de 10 (dez) dias; 2- No que se refere ao petitório constante na fl. 275, DEFIRO o pleiteado, devendo ser expedido o necessário; 3- Desentranhe-se a sentença de fls. 282/283, haja vista que estranha aos autos, certificando-se. 2- Após, conclusos. PCI Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00011684420098140074 PROCESSO ANTIGO: 200910007134 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Averiguação de Paternidade em: 08/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REPRESENTANTE: M. C. S. Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERIDO: V. S. F. Representante(s): OAB 2611 - DELCIO JOSE COHEN SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: J. V. C. S. PROMOTOR: JULIANA DIAS FERREIRA DE PINHO. R.h

CHARBEL ABDON HABER JEHAÂ Juiz de Direito. PROCESSO: 00013028420148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/04/2022 REQUERENTE: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: THYASKIA NIKITA DA CUNHA SFALS. R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em atênÃ§Ã£o ao pedido de citaÃ§Ã£o formulado Ã s fls. 122 pela parte exequente, determino sua nova intimaÃ§Ã£o para que informe em qual dos endereÃ§os encontrados (fls. 90/92), a parte deseja que seja tentada nova citaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 05 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHAÂ Juiz de Direito. PROCESSO: 00015100420108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010011041 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/04/2022 EXECUTADO: ROBERTO ALVES VASCONCELOS EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: VANIA DO SOCORRO RODRIGUES VASCONCELOS. R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se a Secretaria, se necessÃ¡rio via UNAJ, a quitaÃ§Ã£o das custas quanto Ã diligÃªncia perquirida Ã s fls. 168/169. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso negativo, INTIME-SE, o requerente para regularizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo sem julgamento do mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s quitada a diligÃªncia, cumpra-se o determinado Ã fl. 166, bem como o requerido Ã s fls. 168/169 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia-PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de TailÃ¢ndia/PA. PROCESSO: 00015839820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERENTE: VALDEMIR ALVES SILVA Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERIDO: MONACO MOTOCENTER PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 28300-A - RICARDO TURBINO NEVES (ADVOGADO) OAB 28341-A - JOÃO PAULO MORESCHI (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatÃ³rio (art. 38 da Lei n.º 9.099/1995). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o contraditÃ³rio jÃ¡ foi exercido e que nÃ£o hÃ¡ necessidade de produÃ§Ã£o de novas provas, haja vista ser matÃ©ria de direito, procedo ao julgamento antecipado do mÃ©rito, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Considerando que o contraditÃ³rio jÃ¡ foi exercido e que nÃ£o hÃ¡ necessidade de produÃ§Ã£o de novas provas, haja vista ser matÃ©ria de direito, procedo ao julgamento antecipado do mÃ©rito, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte autora alega que firmou Contrato de AdesÃ£o para participaÃ§Ã£o em grupo de consÃ³rcio para aquisiÃ§Ã£o de uma motocicleta HONDA CG/125, com os requeridos, GRUPO 37175, COTA 181 RD 1/9. Menciona que, apÃ³s dar um lance de R\$801,00 (oitocentos e um reais), foi informada que tinha que pagar uma taxa de frete no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), da qual pagou, mas nÃ£o concorda com a cobranÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a devoluÃ§Ã£o em dobro do valor pago a tÃ­tulo de taxa de frete e indenizaÃ§Ã£o por danos morais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelas duas requeridas, uma vez que a parte autora comprovou o pagamento da taxa combatida Ã rÃ© MONACO MOTOCENTER PARTICIPAÃO LTDA, bem como a rÃ© CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA faz parte da cadeia de consumo como gestora do consÃ³rcio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mÃ©rito, entendo que a demanda da autora nÃ£o merece prosperar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Constatado nos autos que o autor aderiu livremente ao contrato de adesÃ£o a grupo de consÃ³rcio. AliÃ¡s, em tal tipo de contrato, Ã© a parte contratante que procura de livre e espontÃ¢nea vontade instituirÃ§Ã£o financeira para celebraÃ§Ã£o do contrato e inclusÃ£o em consÃ³rcio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No momento da celebraÃ§Ã£o e assinatura do contrato, presume-se que ambas as partes possuem conhecimento dos termos e condiÃ§Ãµes pactuadas, inclusive as taxas a serem pagas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme narrado pelo prÃ³prio autor na inicial, foi firmado Contrato de AdesÃ£o para participaÃ§Ã£o em grupo de consÃ³rcio para aquisiÃ§Ã£o de uma motocicleta HONDA CG/125, com os requeridos, havendo anuÃªncia expressa ao pagamento de tais valores e das taxas mencionadas no contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AlÃ©m disso, o tema dos autos jÃ¡ foi decidido em sede de Incidente de ResoluÃ§Ã£o de Demandas Repetitivas n.º 1, do TJPA, julgado no dia 18/09/2019: Â¿Ã devido o pagamento de frete em contratos de consÃ³rcio, desde que pactuado prÃ©via e expressamente. Devendo o Ã³rgÃ£o julgador, se demandado, verificar se o valor cobrado a tÃ­tulo de frete estÃ¡ detalhado no documento fiscal e se equivale, efetivamente, ao que fora pago Ã transportadora.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Assim, se a taxa de frete consta expressamente no regulamento do consórcio aderido, na cláusula 4.5, item G, tendo o autor aceitado livremente, devido ao seu pagamento, o que gera a improcedência da presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Publique-se, registre-se e intime-se; Certificado o trânsito em julgado da sentença, não havendo demais requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais; Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/1995, arts. 54 e 55 e por não estar caracterizada litigância de má-fé). Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00016125120188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Busca e Apreensão em: 08/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ERASMO MATEUS DA SILVA. R. H. Considerando que em pesquisa de endereço, este Juízo, através do SISBAJUD e do INFOJUD, encontrou possíveis novos endereços do executado, determino a intimação do exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome ciência das informações e requeira o que entender de direito indicando o endereço que deseja que as citações sejam realizadas. No cumprimento da diligência, deve a parte se atentar as tentativas anteriores de citação que restaram frustradas e solicitar o cumprimento em endereço diverso. DEVE O BANCO EXEQUENTE ADOTAR TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A EFETIVIDADE DO ATO, EM ESPECIAL PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR DESINTERESSE NO SEU PROSSEGUIMENTO. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 07 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00016134120158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: SAMIR VICTOR RODRIGUES DE SOUZA. Processo: 00016134120158140074 R.H. Ao compulsar os autos, vislumbra-se que não foi realizada juntada do relatório de conta do processo, limitando-se a carrear apenas o boleto bancário das custas processuais, a s fls. 105/110. Cumprir destacar, que a Lei de nº 8.328/15, a qual dispõe sobre o regimento de custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará estabelece em seu art. 9º, §1º, que a comprovação do pagamento de custas e despesas processuais somente dará mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo. Desta feita, intime-se o requerido para que apresente o relatório supracitado, no prazo de 15 (quinze) dias. Apas, cumpra-se o disposto na fl. 89. Tailândia-PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00016238020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERENTE: FRANCISCA RAFAELA SARAIVA Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERIDO: MONACO MOTOCENTER PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 28300-A - RICARDO TURBINO NEVES (ADVOGADO) OAB 28341-A - JOÃO PAULO MORESCHI (ADVOGADO) REQUERIDO: ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN (ADVOGADO) . Vistos etc. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/1995). Considerando que o contraditório já foi exercido e que não há necessidade de produção de novas provas, haja vista ser matéria de direito, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC. A parte autora alega que firmou Contrato de Adesão para participação em grupo de consórcio para aquisição de uma motocicleta Honda Fan 150 ESDI, com os requeridos, GRUPO 35434, COTA 698 RD 2/2. Menciona que, ao ser contemplada, foi informada que tinha que pagar uma taxa de frete no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), da qual pagou, mas não concorda com a cobrança. Requereu a devolução em dobro do valor pago a título de taxa de frete e indenização por danos morais.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelas duas requeridas, uma vez que a parte autora comprovou o pagamento da taxa combatida À RÃO MÃNACO MOTOCENTER PARTICIPAÇÕES LTDA, bem como a RÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA faz parte da cadeia de consumo como gestora do consórcio. À À À À À À À À À À À À À À No mÃ©rito, entendo que a demanda da parte autora nÃ£o merece prosperar. À À À À À À À À À À À À À À Constatado nos autos que o autor aderiu livremente ao contrato de adesÃ£o a grupo de consórcio. AliÃs, em tal tipo de contrato, À a parte contratante que procura de livre e espontÃnea vontade a instituiÃÃo financeira para celebraÃÃo do contrato e inclusÃo em consórcio. À À À À À À À À À À À À À À No momento da celebraÃÃo e assinatura do contrato, presume-se que ambas as partes possuem conhecimento dos termos e condiÃÃes pactuadas, inclusive as taxas a serem pagas. À À À À À À À À À À À À À À Conforme narrado pelo prÃprio autor na inicial, foi firmado Contrato de AdesÃo para participaÃÃo em grupo de consórcio para aquisiÃÃo de uma motocicleta Honda Fan 150 ESDI, com os requeridos, havendo anuÃncia expressa ao pagamento de tais valores e das taxas mencionadas no contrato. À À À À À À À À À À À À À À AlÃm disso, o tema dos autos jÃ foi decidido em sede de Incidente de ResoluÃÃo de Demandas Repetitivas nÃo 1, do TJPA, julgado no dia 18/09/2019: ÀÃ devido o pagamento de frete em contratos de consórcio, desde que pactuado prÃvia e expressamente. Devendo o ÃrgÃo julgador, se demandado, verificar se o valor cobrado a tÃtulo de frete estÃ detalhado no documento fiscal e se equivale, efetivamente, ao que fora pago À transportadora. À À À À À À À À À À À À À À Assim, se a taxa de frete consta expressamente no regulamento do consórcio aderido, na clÃusula 4.5, item G, tendo o autor aceitado livremente, devido À seu pagamento, o que gera a improcedÃncia da presente demanda. À À À À À À À À À À À À À À Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, extinguindo o processo com resoluÃÃo do mÃ©rito, nos termos do art. 487, I, CPC. À À À À À À À À À À À À À À Publique-se, registre-se e intime-se; À À À À À À À À À À À À À À Certificado o trÃnsito em julgado da sentenÃa, nÃo havendo demais requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais; À À À À À À À À À À À À À À Sem condenaÃÃo em custas, despesas processuais e honorÃrios advocatÃcios (Lei nÃo 9.099/1995, arts. 54 e 55 e por nÃo estar caracterizada litigÃncia de mÃ-fÃ). À À À À À À À À À À À À À À ServirÃ a presente, por cÃpia digitada, como mandado/ofÃcio/notificaÃÃo/carta precatÃria para as comunicaÃÃes necessÃrias (Provimento nÃo 003/2009-CJCI-TJPA). À À À À À À À À À À À À À À TailÃndia/PA, 06 de abril de 2022. À À À À À À À À À À À À À À CHARBEL ABDON HABER JEHA À À À À À À À À À À À À À À Juiz de Direito PROCESSO: 00016671620118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110010232 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: InventÃrio em: 08/04/2022 INVENTARIADO:ANTONIO SOARES DE AMORIM NETO INVENTARIADO:RITA DA SILVA AMORIM INVENTARIANTE:NILSA DA SILVA AMORIM Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) HERDEIRO:ALAILSON DA SILVA AMORIM Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) HERDEIRO:FRANCISCA DA SILVA AMORIM Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) HERDEIRO:RAIMUNDO EDSON DA SILVA AMORIM Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) HERDEIRO:ODALEIA DA SILVA AMORIM HERDEIRO:SIMONE AMORIM DREWS. R.H. 1-À À À À À Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da petiÃÃo de fl. 309, bem como o certificado À fl. 314, tudo no prazo de 15 dias; À À À À À À À À À À À À À À 2-ApÃs, conclusos. À À À À À À À À À À À À À À PCI À À À À À À À À À À À À À À TailÃndia/PA, data da assinatura eletrÃnica. À À À À À À À À À À À À À À CHARBEL ABDON HABER JEHA À À À À À À À À À À À À À À Juiz de Direito PROCESSO: 00017956820078140074 PROCESSO ANTIGO: 200710014256 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento SumÃrio em: 08/04/2022 REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA TAIMA LTDA. R. H. À À À À À À À À À À À Em atenÃÃo aos pedidos da parte exequente, este JuÃzo realizou busca de bens em nome da empresa executada atravÃs do SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD nÃo obtendo Ãxito na localizaÃÃo de qualquer bem ou valores para quitaÃÃo do dÃbito. À À À À À À À À À À À À À À Uma vez que nÃo foram encontrados bens passÃveis de construiÃÃo, nos termos do artigo 921, inciso III, do CÃdigo de Processo Civil determino a suspensÃo do curso do processo de execuÃÃo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderÃ a fluÃncia do lapso prescricional. À À À À À À À À À À À Decorrido o prazo mÃximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhorÃveis, arquivem-se os autos (CPC, artigo 921, Ã 2Ão) À À À À À À À À À À À Nos termos do parÃgrafo 4Ão do artigo 921 do CÃdigo de processo Civil, À decorrido o prazo de que trata o Ã 1oÃ sem manifestaÃÃo do exequente, comeÃsa a correr o prazo de prescriÃÃo intercorrente.À À À À À À À À À À À Int. e Cumpra-se. À À À À À À À À À À

Tailândia, 05 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00018039620188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIO DOS SANTOS. Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de CLAUDIO DOS SANTOS, ambos devidamente qualificado nos autos do processo em referência. Às fls. 86, a parte demandante carreu petição requerendo desistência da ação, bem como a recolhimento do mandado de busca e apreensão. o relatório. Decido. Como cediço, a desistência da ação apontada pelo Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito, já que a abdicação do direito de ação se dá quando o autor abre mão do processo e não do direito material que eventualmente possa ter perante o demandado. Destarte, sendo faculdade processual, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, consoante artigo acima referido, malgrado a demanda possa ser novamente proposta em Juízo, vez que não se encontra presente o óbice do § 4º, do referido artigo. Ex positis, extingo o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 200 c/c o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a liminar anteriormente deferida. Promova-se o recolhimento do mandado de busca e apreensão eventualmente expedido. Custas, se pendentes, pelo autor. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Tailândia (PA), data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00018790220108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010015085 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Monitória em: 08/04/2022 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA LUIZA ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) ENVOLVIDO:DENIELSON SOUZA DOS REIS ENVOLVIDO:LUANA HEGEDUS DE SOUSA. R.h 1- Considerando as informações constantes no relatório de fl. 176, expõe-se alvará em favor do banco exequente, realizando a correta alteração dos dados informados; 2- Intime-se o executado, pessoalmente para se manifestar acerca do relatório constante na fl. 172, conforme pleiteado pela DPE (fl. 177-v); 3- Certifique-se a Secretaria, se necessário via UNAJ, se a parte exequente quitou as custas das diligências pleiteadas nos itens 1 e 3 da fl. 159. Em caso negativo, intime-se para que promova a aludida quitação em 15 (quinze) dias; 4- Por fim, volvam os autos conclusos. P.C.I Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00019011820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Monitória em: 08/04/2022 REQUERENTE:COOPEFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBF Representante(s): OAB 25698 - FERNANDO JOSE BONATTO (ADVOGADO) OAB 10011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIO ANTONIO DA SILVEIRA. R.H. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a devolução do AR e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo. Serve o presente como mandado. Tailândia/PA, 1º de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte - Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro CEP: 68.695-000 Fone/fax: (91) 3752-1311 PROCESSO: 00019344220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Processo de Execução em: 08/04/2022 EXEQUENTE:RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 24037-A - LEANDRO GARCIA (ADVOGADO) OAB 217967 - GILSON SANTONI FILHO (ADVOGADO) OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) EXECUTADO:ANA MARIA SANTOS DA SILVA. R. H. Considerando que em pesquisa de endereço, este Juízo, através do SISBAJUD e do INFOJUD, encontrou possíveis novos endereços da executada, determino a intimação do exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome ciência das informações e requeira o que entender de direito indicando o endereço que deseja que as citações sejam realizadas. No cumprimento da diligência, deve a parte se

atentar as tentativas anteriores de citação que restaram frustradas e solicitar o cumprimento em endereço diverso. DEVE O BANCO EXEQUENTE ADOPTAR TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A EFETIVIDADE DO ATO, EM ESPECIAL PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR DESINTERESSE NO SEU PROSSEGUIMENTO. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 07 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00021052820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Restauração de Autos Cível em: 08/04/2022 REQUERENTE:IRANEIA NASCIMENTO DE MESQUITA Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, bem como a manifestação de interesse na AIJ pelas partes, DESIGNO desde já o dia Quarta-feira, 27 de julho às 11:30am. para realização de audiência de instrução e julgamento. As partes devem apresentar suas testemunhas independente de intimação por este juízo Diligências de praxe expedientes necessários. Servir o presente como mandado. Intimem-se as partes por meio de seus causídicos. P.C.I Tailândia-PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00022722120138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/04/2022 REQUERENTE:E CARVALHO COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 12434 - DARIO FACANHA NETO (ADVOGADO) OAB 24985 - MIGUEL GOMES DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCONE VIANA AMORIM Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . PROCESSO Nº 00022722120138140074 Despacho- mandado Tendo em vista o dever de auxilio imposto ao Juiz pelo principio da colaboração (CPC, artigo 6º) e nos termos dos artigos 77, inciso IV, 139, inciso IV, 772, inciso II, e 774, inciso V e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 dias para que o executado indique quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa que desde já fixo em 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, artigo 77, §§ 1º e 2º). Cumpra-se, expedindo o necessário. Tailândia (PA), data da assinatura eletrônica Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00022739820168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULLIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MADETAI MADEIRAS TAILANDIA LTDA REQUERIDO:JOSE PINTO FILHO REQUERIDO:RITA TEIXEIRA PINTO REQUERIDO:EDSON ALVES PINTO Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:ISRAELE BOZETTI BIANCARDI Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) . R.h 1- Considerando as informações constantes petição de fl. 271, expõe-se alvará em favor do requerido MADETAI MADEIRAS TAILANDIA LTDA - EPP, aos moldes do citado petitório, havendo a causídica poderes especiais para o referido fim; 2- Intime-se o aludido requerido, por meio de sua causídica, via DJE, para que promova o levantamento do alvará no prazo de 15 (quinze) dias; 3- Por fim, arquivem-se os autos. P.C.I Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00023518720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERENTE:COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE TAILANDIA Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 28541 - PEDRO DE FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA AGROPECUARIA DE TAILANDIA COAGROTAI Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) . Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, bem como a manifestação de interesse na AIJ pelas partes, DESIGNO desde já o dia Quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 10:00 . para realização de audiência de instrução e julgamento. Tailândia

As partes devem apresentar suas testemunhas independente de intimação por este juízo. Diligências de praxe expedientes necessários. Servir o presente como mandado. P.C.I Tailândia-PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00025022420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA o: Averiguação de Paternidade em: 08/04/2022 REQUERENTE:L. C. C. S. Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:A. C. S. REQUERIDO:G. S. A. . R.h 1- Confiro vista dos autos ao Ministério Público; 2- Apês, volvam conclusos. P.C.I Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00025363820138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:R PEREIRA DA SILVA E CIA LTDA Representante(s): OAB 0784 - WELINGTON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 1770 - ROMERO MAGALHAES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 0792 - KAIRO ICARO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ROGERIO PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:JOILMA TEODORA DE ARAÚJO SILVA. **** Vistos os autos. Trata-se de Ação de Cobrança promovida por BANCO DO BRASIL SOCIEDADE DE ANONIMA em desfavor de R PEREIRA DA SILVA E CIA LTDA, ROGERIO PEREIRA DA SILVA e JOILMA TEODORA DE ARAÚJO, todos qualificados nos autos em referência. A presente ação foi ajuizada em 21/01/2013, tendo sido proferido despacho inicial em 02/12/2013 (fl. 64). Citada (fl. 127), a parte requerida R PEREIRA DA SILVA E CIA LTDA apresentou contestação alegando a prescrição do débito (fls. 130/146). As fls. 165/168, a parte autora apresentou réplica à contestação. As fls. 179/181, a parte requerida reiterou a hipótese de prescrição do débito. A fl. 198 dos autos a parte autora concordou com a incidência da prescrição. Vieram os autos conclusos. o breve relatório. Decido. Apês detida análise dos autos, entendo que a pretensão em apreço foi fulminada pelo instituto da prescrição. Cumpre destacar, inicialmente, que para que haja o reconhecimento da prescrição, deve o processo estar paralisado em razão da falta de impulso processual atribuível ao requerente, bem como que a ação de execução prescreve no mesmo tempo da ação de conhecimento, conforme orientação da Súmula 150 do STF. Ressalte-se que a incidência do titular do direito não abrange apenas a ausência de requerimento ou manifestação por parte do mesmo no processo, mas também compreende a ausência de requerimento efetivo para possibilitar a satisfação do direito. O instituto da prescrição se fundamenta na segurança jurídica, uma vez que, por meio dele, buscou o legislador evitar uma perpétua incerteza jurídica nas relações, bem como resguardou o interesse de ordem pública em torno da existência e da eficácia temporal dos direitos. Pois bem. Compulsando os autos, verifiquei que a presente ação foi ajuizada em 21/01/2013, sendo que o requerido R PEREIRA DA SILVA E CIA LTDA fora citado apenas em 23/09/2019 (quase seis anos após o ajuizamento do pedido inicial) e até a presente data não houve a localização e nem citação dos demais requeridos. Importa asseverar que os contratos objeto desta contenta foram firmados com prazo de vencimento em 07/09/2009 e 03/07/2010, ambos como mais de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação até a citação do único requerido efetivamente citado, qual seja R PEREIRA DA SILVA E CIA LTDA. Aos moldes do art. 206, §5º, inciso I, do CC, a pretensão da cobrança de débitos líquidas prescreve em 05 (cinco) anos. Ademais, o ajuizamento de determinada ação interrompe o prazo prescricional, desde que haja a citação válida promovida pela parte autora em 10 (dez) dias, como prevê o art. 240, §1º e §2º, do CPC. Nesta senda, embora a ação tenha sido ajuizada no prazo legal, com despacho de citação, verifico que, após tal ato processual, a parte autora se manteve inerte, não adotando nenhuma diligência que promovesse, de maneira eficaz, o andamento do feito. Tanto que o único requerido citado, fora efetivamente encontrado quase seis anos após o ajuizamento da ação. Ademais, não há que se falar em estagnação do processo por conta da demora do Judiciário em efetivar a prestação jurisdicional, uma vez que não consta dos autos qualquer pedido da parte autora cobrando providências ao Juízo ou maior

celeridade no desenvolvimento dos atos processuais, bem como requerendo as diligências necessárias à angularização da ação. Desta feita, vislumbro que a pretensão deduzida nos autos foi fulminada pelo instituto da prescrição, ante o escoamento do prazo. Ante o exposto, com fulcro no art. 206, §5º, I, do CC c/c art. 240, §§ 1º e 2º do CPC, bem como pela Súmula 150 do STF, no intuito de assegurar a segurança das relações jurídicas e impedir a existência de execução ad eternum, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Diploma Processual Civil. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00025796220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Auto: Alvará Judicial em: 08/04/2022 REQUERENTE: JOADSON CONCEICAO FREITAS Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: JAINARA DOS SANTOS CONCEICAO FREITAS. **** Vistos os autos. Tratam os presentes autos de pedido de Alvará Judicial formulado por JOADSON CONCEICAO FREITAS, representado por sua genitora e também autora, JAINARA DOS SANTOS CONCEICAO DE FREITAS, objetivando o levantamento de valores existentes em nome de ADILSON RIBEIRO DE FREITAS, junto ao BANCO SANTANDER e CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Os requerentes afirmam que são os únicos herdeiros deixados pelo de cujus (pai e marido dos requerentes respectivamente), instruindo a inicial com a cópia da certidão de casamento e demais documentos pessoais, com o fito de comprovar o parentesco alegado na inicial. Pleiteia, ao final, a expedição de alvará para que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL libere em seu favor todos os valores existentes em nome do falecido, bem como o fechamento das aludidas a fim de evitar qualquer cobrança de taxas indevidas. Oficiados os aludidos bancos, apenas fora constatado saldo na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, que discriminou os débitos como: - R\$ 3.406,79 (três mil e quatrocentos e seis reais e setenta e nove centavos), relativos ao FGTS (MZ TURISMO LTDA EPP) e; - R\$0,76 (setenta e seis centavos), referente à conta poupança nº 2363.1288.000829228743-2 o relatório. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Pois bem. No que tange ao pedido de alvará judicial, estou por DEFERIR o postulado. Resta comprovado nos autos que os requerentes são herdeiros do falecido, fazendo, assim, jus ao levantamento do crédito em comento, uma vez que a cadeia sucessória outorga aos descendentes/ascendentes, qualquer herança que haja. O de cujus não deixou outros filhos, tampouco bens a partilhar e não constituiu novo núcleo familiar, restando apenas os requerentes como herdeiros. Outrossim, não se pode exigir prova impossível de realizar, ou seja, a prova negativa. Assim, não se pode exigir dos requerentes a prova de que não existem outros descendentes, valendo-se o juízo da presunção de boa-fé que deve pautar qualquer pedido trazido ao Poder Judiciário (art. 5º, do CPC), havendo a parte de arcar com eventual pleito deduzido de má-fé (art. 79 do CPC). O falecido não deixou dependentes habilitados junto ao regime de previdência social. Deste modo a quantia deve ser paga aos sucessores do de cujus na forma da lei civil, conforme o art. 1º, caput da Lei 6.858/1980. ISSO POSTO, DEFIRO o pedido deduzido por JOADSON CONCEICAO FREITAS, representado por sua genitora e também autora, JAINARA DOS SANTOS CONCEICAO DE FREITAS para o fim de determinar a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, autorizando os requerentes a receber/ sacar os valores de R\$ 3.406,79 (três mil e quatrocentos e seis reais e setenta e nove centavos), relativos ao FGTS (MZ TURISMO LTDA EPP) e; - R\$0,76 (setenta e seis centavos), referente à conta poupança nº 2363.1288.000829228743-2 junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL em nome do falecido ADILSON RIBEIRO DE FREITAS, bem como possivelmente atualizações incidentes. Após os citados saques, determino que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL promova o fechamento da conta poupança nº 2363.1288.000829228743-2 em nome do falecido ADILSON RIBEIRO DE FREITAS, dado seu débito. Sendo assim, extingo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do CPC. Custas sob condição suspensiva de exigibilidade em face do deferimento da gratuidade de justiça. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intime-se; 2. expedisse-se alvará após a certificação do trânsito em julgado; 3. intimar os autores por meio de seu advogado (via DJe); 4. havendo trânsito em julgado, arquivem-se; 5. ocorrendo a interposição de recurso ou

outra medida impugnativa, certificar a respeito de tempestividade, retornando conclusos. Tailândia, Data da assinatura eletrônica. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00026088820148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Divórcio Consensual em: 08/04/2022 REQUERENTE:J. L. S. Representante(s): OAB 13116 - MARINA GOMES NORONHA (DEFENSOR) REQUERENTE:C. S. S. Representante(s): OAB 13116 - MARINA GOMES NORONHA (DEFENSOR) . R.h Oficie-se ao juízo da comarca de Itapajé/CE pedido informações acerca do cumprimento da carta precatória de fls 15, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a resposta nos autos, voltem-me conclusos. Tailândia/PA, Data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00026385020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Inventário em: 08/04/2022 REQUERENTE:G. L. F. Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:TABITA MENDOCA DE LIMA ENVOLVIDO:JOSE CARDOSO FONTELES. SENTENÇA Trata-se de Ação de Inventário ajuizada por GABRIEL DE LIMA FONTENELES, Representado por sua genitora, TABITA MENDONÇA DE LIMA, em face dos bens deixados por JOSÉ CARDOSO FONTENELE, todos qualificados nos autos do processo em epígrafe. Intimada a parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, esta, mesmo intimada pessoalmente, manteve-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. Vieram-me os autos conclusos. o breve relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora, a despeito de ter sido pessoalmente intimada, não informou a este Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Diante de tudo o que foi exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida, recolhendo-se os mandados constritivos advindos destas. Em caso de requerimento da parte autora, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sirva a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimto nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00026622520128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Demarcação / Divisão em: 08/04/2022 AUTOR:JUCIANE DA SILVA BROWNE Representante(s): OAB 8292 - EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16507 - BRUNA GRELO KALIF (ADVOGADO) OAB 33.418 - VINICIUS BARBIERO QUILANTE (ADVOGADO) OAB 33.574 - ARIELA FATIMA OLDONI (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEBER PIZZILO Representante(s): OAB 8097 - ELMANO MARTINS FERREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Ação de Divisão Judicial com pedido de Liminar promovida por JUCIANE DA SILVA BROWNE, através de advogado particular, em face de CLEBER PIZZILO, todos qualificados nos autos. Fora indeferido o pedido de liminar às fls. 76/77. Apresentada contestação pela parte ré, às fls. 78/88. A parte autora agravou de instrumento, pleiteando pela retratação da decisão que não concedeu a liminar (fls. 100/113). 116, foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. A posteriori, foi informado do não provimento do citado recurso pelo tribunal (fls. 118/119). fl. 132, foram saneados os autos. Conforme despacho de fl. 154, a parte autora não cumpriu as diligências preteritamente determinadas, pelo que fora determinada sua intimação pessoal para se manifestar sobre o interesse do prosseguimento do feito. Após tentativa de intimação pessoal da parte autora, esta não fora encontrada, não informando a este juízo seu endereço atualizado. o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora, não informou a este Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, tampouco atualizou seu endereço, não interpondo

qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Diante de tudo o que foi exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, registre-se e intime-se; 2. havendo trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. 4. Em caso de requerimento das partes, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que juntados por cada uma delas. Servir, a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00027512820118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110019888 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 17426 - LAERCIO CARDOSO SALES NETO (ADVOGADO) REQUERENTE: JEFERSON BATISTA RODRIGUES Representante(s): CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) . R.H. 1- Intime-se as partes para que tomem conhecimento do informado às fls. 195/204; 2- Não havendo requerimentos novos no prazo de 15 (quinze) dias, volvam os autos conclusos. PCI Tailândia/PA, Data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00027906920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Sumário em: 08/04/2022 REQUERENTE: MARIA FRANCISCA URBANO DE ARAUJO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: C. C. E. P. Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, a ausência de preliminares a serem analisadas, bem como a manifestação de interesse na AIJ pelas partes, DESIGNO desde já o dia Quarta-feira, 10 de agosto de 2022 às 10:30A. para realização de audiência de instrução e julgamento. As partes devem apresentar suas testemunhas independente de intimação por este juízo. Intime-se autor e réu pessoalmente. Círculo DPE. Diligências de praxe expedientes necessários. Servir, o presente como mandado. Tailândia-PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00030776120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERENTE: ANTONIO MOTA PEREIRA Representante(s): OAB 25209 - ENILDO RAMOS DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 18949 - KELLY VILHENA DIB TAXI JACOB (ADVOGADO) OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) . Proc.: 0003077-61.2019.814.0074 Requerente: Antônio Mota Ferreira. Requerido: Multimarcas Administradora de Consórcio LTDA - Multimarcas Consórcios. SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Rescisão de Contrato e Restituição de Valores c/c Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por Antônio Mota Pereira em face de Multimarcas Administradora de Consórcio LTDA - Multimarcas Consórcios. Aduz o requerente que, visando adquirir um veículo, se deslocou até a sede da empresa requerida, situada na Av. Domingos Marreiros, em Belém do Pará, para obter informações acerca de financiamento de veículo. Na ocasião, aduz o autor que a preposta da empresa requerida lhe garantiu que não se tratava de consórcio, mas sim de uma nova modalidade de financiamento, onde se exigia apenas o sinal como entrada para que a carta de crédito fosse liberada. Afirma que diante da proposta apresentada, firmou contrato com a instituição, ocasião em que deu de entrada a importância de R\$- 20.000,00 (vinte mil reais) e, conforme lhe foi repassado, aguardou os trâmites internos que durariam cerca de 30 dias. Narra que, decorrido o prazo, a requerida disse que não tinha possibilidade de contemplação imediata do bem e que o requerente teria que pagar o plano normalmente até que fosse contemplado por meio de lance ou sorteio. Diante de tais fatos, o autor ingressou com a presente demanda para anular o contrato de consórcio celebrado, bem como para que seja restituída da quantia paga pelo bem.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/56. Citada, a empresa apresentou contestação e documentos (fls. 80/117). Não houve réplica (fls. 121-v). Em manifestaço de fls. 123/124, a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito. A parte não pugnou pela realização de provas (fls. 125). Os autos vieram conclusos para julgamento. o relatório. Decido. A presente lide versa sobre pedido de anulaço de contrato firmado entre o autor e a empresa requerida, sob a alegaço de práticas abusivas no âmbito do Direito do Consumidor, bem como sobre violaço da boa-fé contratual. Antes de ingressar no mérito, imperioso analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação (fls. 80/80-v). Sustenta a demandada ser parte ilegítima para figurar na presente lide, na medida em que possui sede na Cidade de Belo Horizonte e que não comercializa cotas consorciais, ficando estas a cargo de seus representantes comerciais. Sem delongas, indefiro a preliminar, vez que as empresas administradoras de consórcios respondem solidariamente pelos atos praticados pelos seus representantes comerciais, pois estão interligadas pela cadeia de consumo. Observa-se que nos contratos juntados, há a logo marca da empresa requerida (fls. 21), o que, na visão do consumidor, traz segurança e credibilidade para a celebraço de contratos, havendo, inegável benefício a sua atividade empresarial. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, embora o caso retrate típica relação de consumo, com perfeito enquadramento do autor e da empresa no conceito de consumidor e fornecedora de serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, a aplicaço de tais normas não conduz invariavelmente a procedência do pedido. Explico. Citada para se defender as alegações imputadas na inicial, a empresa compareceu em juízo e explicou, inclusive com a juntada de documentos, o motivo de sustentar a improcedência dos pedidos iniciais. A questão se resolve com a análise acurada do contrato de participação em grupo de consórcio, juntado tanto pelo autor (fls. 21/56), quanto pelo réu (fls. 84/87 e fls. 97/111). Aqui cabe um esclarecimento. Em que pesa, na inicial, o autor tenha afirmado que o contrato visava a aquisição de um veículo automotor, nos contratos juntados e assinados pelas partes, observa-se que a avanço versa sobre aquisição de bem imóvel. Apesar desta incongruência, não vislumbro óbice a análise do pedido. Pois bem. O negócio jurídico assinado pelo autor versa expressamente sobre Contrato de Consórcio, havendo ainda a expressa previsão, logo abaixo da assinatura do contratante, de que não há garantia de data de contemplaço (fls. 56). Nesse ínterim, o negócio firmado pelas partes seguiu estritamente os requisitos de validade exigidos para os negócios jurídicos, qual sejam: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita em Lei (art. 104 do CC), sendo plenamente exigível pelos contratantes. Nenhuma hipótese de vícios do negócio jurídico ficou sobejamente comprovado, o que afasta qualquer possibilidade de não cumprimento dos termos do contrato firmado. Intimado para produzir provas, o autor não comprovou que incorreu em erro ou que foi dolosamente enganado pela parte contratante, pecando com seu nus processual de, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, comprovar fato constitutivo do seu direito. Ora, quando o autor vem a Juízo e alega dolo do outro contratante, cabe a ele o dever de comprovar suas alegações, o que não ocorreu. Sendo assim, sua pretensão não deve ser acolhida, vez que há contrato devidamente assinado por ambas as partes, sendo imperioso prestigiar a força normativa dos contratos, sob pena de enfraquecer a estabilidade das relações jurídicas. Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a gratuidade de justiça deferida nos autos. Desde logo advirto as partes que a interposição de embargos de declaração com caráter meramente protelatório será apenas com multa, nos termos do art. 1026, §2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Tailândia, 21 de março de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00031337020148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Cumprimento de sentença em: 08/04/2022 REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:KATHIA MEIRE LOPES DE SOUSA Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO

(ADVOGADO) REQUERENTE:CASSIO MENDES SOUSA LOPES Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE TASSO SOUSA LOPES Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CICERO LOPES PEREIRA. R.H. Considerando que o processo encontra-se parado desde setembro de 2021 sem qualquer manifesta^{ção} da parte interessada, arquivem-se os autos. ^o Serve o presente como mandado. Tailândia/PA, 1^o de abril de 2022. Juiz de Direito Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte - Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro ^o CEP: 68.695-000 ^o Fone/fax: (91) 3752-1311 PROCESSO: 00031382420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA ^o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERENTE:KELLY SUELI CASTRO REIS Representante(s): OAB 13031 - LIRIAM ROSE SACRAMENTA NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ELIZABETH VILHENA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 27728 - LUNA LIMA ELMESCANY (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBSON MARTINS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) . R.H. Considerando a petição de fls. 154/155 e analisando os autos, chamo o feito ^o ordem para tornar sem efeito o ato ordinatório de fls. 152 verso, haja vista que os requeridos são beneficiários da gratuidade judiciária, deferida ^o fls. 102, devendo ser canceladas as custas finais. Sendo assim, considerando que o processo transitou em julgado desde julho de 2021 e a parte autora não requereu o cumprimento de sentença, arquivem-se os autos. Tailândia/PA, 06 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00033054620138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA ^o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/04/2022 EXECUTADO:JAQUELINE SENSOLO JACOB EXECUTADO:ROBERTO ALVES VASCONCELOS EXECUTADO:VANIA DO SOCORRO RODRIGUES VASCONCELOS EXECUTADO:NELSON PAZ PEREIRA EXEQUENTE:PROMONTORIA AMSTERDAM AQUISICAO DE DIREITOS CREDITORIOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 237773 - BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES (ADVOGADO) . R. H. Considerando que em pesquisa de endereço, este Juízo, através do SISBAJUD e do INFOJUD, encontrou possíveis novos endereços dos executados, determino a intimação do exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome ciência das informações e requeira o que entender de direito indicando o endereço que deseja que as citações sejam realizadas. DEVE O BANCO EXEQUENTE ADOTAR TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A EFETIVIDADE DO ATO, EM ESPECIAL PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR DESINTERESSE NO SEU PROSSEGUIMENTO. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 07 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00035124520138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA ^o: Cumprimento de sentença em: 08/04/2022 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 192.649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO DANILO DA SILVA OLIVEIRA. R.h 1- Chamo o feito ^o ordem para determinar o desentranhamento do despacho exarado ^o fl. 97 destes autos, haja vista ser estranho ao feito, certificando-se da diligência após sua realização por esta Secretaria; 2- Tendo em vista o informado ^o fl. 87/88, bem como o decurso do prazo, oficie-se a VIP GESTÃO E LOGÍSTICA LTDA para informar qual a atual circunstância do veículo MOTOCICLETA HONDA, modelo CG 125 FAN KS, cor preta, ano/modelo 2012, placa OTB1342, chassi 9C2J restringido no RENAJUD vinculado a estes autos, tudo no prazo de 15 (quinze) dias; 3- Após, volvam conclusos. P.C.I. Tailândia/PA, Data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00036403120148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA ^o: Alienação Judicial de Bens em: 08/04/2022 REQUERENTE:MADESP REPRESENTACAO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 7004 - DANIEL SILVA GALVAO (ADVOGADO) OAB 115.951 - WILLIAM ROLDAO LOPES (ADVOGADO) OAB 118456 - JULIANO CESAR GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:SAO MARCOS MADEIRAS LTDA. 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA DESPACHO/MANDADO (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA) 1- Tendo em vista o petitário de fl. 108, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça o novo endereço da parte requerida ou pugne pelo o que de direito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito; 2- Após, voltem os autos conclusos. 3- P.C.I. ^o Serve este, por cópia

digitalizada, como mandado de citação/intimação, acrescido das informações necessárias, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. P.C.I. Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. Charbel Abdon Haber Jeha. Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00036657320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A?o: Procedimento Sumário em: 08/04/2022 REQUERENTE:RITA TEIXEIRA PINTO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, a ausência de preliminares a serem analisadas, bem como a manifestação de interesse na AJJ pelas partes, DESIGNO desde já o dia Quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 9:00 . para realização de audiência de instrução e julgamento. As partes devem apresentar suas testemunhas independente de intimação por este juízo o dia 17/08/2022 às 9:00. Citação DPE. Diligências de praxe expedientes necessários. Servir o presente como mandado. Tailândia-PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00036954020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A?o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERENTE:EDIMILSON SANTIAGO DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) OAB 24000 - CAMYLLE CRISTINE COMESANHA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . R.H. 1-vista dos autos DPE para fins de apresentação de manifestação acerca do petitório de fls. 196/199. 2-Após, conclusos. PCI Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00042557920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A?o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERENTE:TONEADORA E BENEFICIADORA DE MADEIRA JR EIRELI Representante(s): OAB 9689 - SYDNEY DA SILVA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . R.H. Considerando a petição de fls. 116 e analisando os autos, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o ato ordinatório de fls. 114 verso, haja vista que o requerente é beneficiário da gratuidade judiciária, deferida às fls. 17/18. As obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 5 anos, até sua extinção, conforme art. 98, §3º, do CPC. Sendo assim, já tendo havido o trânsito em julgado e não havendo pendências a sanar, arquivem-se os autos. Tailândia/PA, 06 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00043152820138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A?o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA REQUERIDO:RENATO GONCALVES DE MIRANDA REQUERIDO:ALUIZIO GONCALVES DE MIRANDA. **** R.H. Certifique-se a Secretaria se houve o retorno de todas as cartas precatórias expedidas nestes autos. Tailândia/PA, 06 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Ffrum Desembargador Sadi Montenegro Duarte - Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 PROCESSO: 00043801320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A?o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERENTE:RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 86.925 - ALYSSON TOSIN (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCAS SAMPAIO ALCANTRA TERCEIRO:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. RH Defiro a dilação de prazo solicitada na petição de fls. 84, no prazo de 15 dias. Quanto ao requerimento de virtualização, informa-se que os autos serão digitalizados pelo TJPA após o proferimento deste despacho. Tailândia/PA, 06 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito 1 PROCESSO:

00045496820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Sumário em: 08/04/2022 REQUERENTE:RAFAEL PAZ DA SILVA Representante(s): OAB 22022 - ANA CAROLINE CHAVES OLEARI (ADVOGADO) OAB 24395 - DEBORA DO NASCIMENTO PAIER (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o cumprimento espontâneo da condenaÃ§Ã£o pela parte rÃ© e o requerimento da parte autora na petiÃ§Ã£o de fls. 175: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1) expeÃ§a-se AlvarÃ; Judicial em favor da parte autora, ressaltando o percentual a tÃ-tulo de honorÃrios sucumbenciais; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2) expeÃ§a-se AlvarÃ; Judicial em favor do advogada Ana Caroline Chaves Olegari - OAB/PA 22.022, no montante de 20% do valor da condenaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se Ã transferÃncia dos valores para as contas apontadas na petiÃ§Ã£o de fls. 175. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃndia-PA, 06 de abril de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00046098020138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Alimentos - Lei Especial N 5.478/68 em: 08/04/2022 EXEQUENTE:W. B. S. Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) MARIA BALBINA DA FONSECA BARBOSA (REP LEGAL) EXECUTADO:F. N. S. . Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o de Alimentos ajuizada por WAGNER BARBOSA DA SILVA, representado por sua genitora MARIA BALBINA FONSECA BARBOSA, em face de JOSÃ CONSTÃNCIO NUNES DA SILVA, todos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No decorrer da lide, a parte autora requereu a extinÃ§Ã£o do feito, em razÃo do falecimento do executado (fl.168). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â cediÃo que a obrigaÃ§Ã£o alimentar se extingue com o Ãbito do alimentante/devedor da pensÃo alimentÃcia, porquanto se tratar de uma obrigaÃ§Ã£o pessoalÃssima e intransmissÃvel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, importante frisar que ao espÃrio caberÃ apenas arcar com eventual dÃvida alimentar ainda nÃo quitada pelo devedor quando em vida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, tendo em vista o falecimento do requerido, sem deixar bens ou testamento, julgo extinto sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito o presente processo executivo, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do CÃdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, intime-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃndia, data da assinatura eletrÃnica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Charbel Abdon Haber Jeha Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00046850720138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Divórcio Litigioso em: 08/04/2022 REQUERENTE:N. O. L. Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:C. A. F. M. L. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H. Â Â Â Â Antes de apreciar as medidas constritivas requeridas pela requerida Ã s fls. 116/118, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, informem se o contrato de locaÃ§Ã£o firmado com a Caixa EconÃmica Federal ainda estÃ vigente ou atÃ quando ficou em vigÃncia, devendo ser juntada cÃpia nos autos deste processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AlÃm disso, reitere-se, pela Ãltima vez, o ofÃcio Ã Caixa EconÃmica Federal, com o mesmo prazo do anterior, com a advertÃncia de que o nÃo cumprimento da determinaÃ§Ã£o judicial ensejarÃ a adoÃ§Ã£o das medidas criminais cabÃveis quanto Ã configuraÃ§Ã£o de crime de desobediÃncia em relaÃ§Ã£o ao gerente da instituiÃ§Ã£o financeira (Art. 330, do CÃdigo Penal Brasileiro), bem como a imposiÃ§Ã£o de multa diÃria (astreintes) pelo descumprimento Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â TailÃndia/PA, 06 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00047864420138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Embargos à Execução em: 08/04/2022 EMBARGANTE:JOAQUIM DA PUREZA JUNIOR Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) EMBARGADO:WASHINGTON LUIZ DE LIMA Representante(s): OAB 7035 - SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 5936 - RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO (ADVOGADO) . R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte exequente, atravÃs de sua advogada habilitada nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da pesquisa negativa de valores atravÃs do SISBAJUD. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo prazo, deve a exequente tambÃm se manifestar sobre o interesse em expedir mandado de avaliaÃ§Ã£o e busca e apreensÃo do veÃculo penhorado, vez que, conforme documentos sem anexo, este Ã do ano de 2013, estando localizado em outro municÃpio, havendo ainda outra restriÃ§Ã£o imposta pela Vara Ãnica da

Subseção Judiciária de Marabá. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 06 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00055295420138140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Processo de Execução em: 08/04/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: R I NASCIMENTO DOS SANTOS. R.H. Certifique-se a Secretaria, se necessário via UNAJ, a quitação das custas quanto à diligência perquirida à fl. 197. Em caso negativo, INTIME-SE o exequente para regularizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Apãs quitada a diligência, cite-se a parte r  POR EDITAL, aos moldes do determinado à fl. 118 dos autos. Tail ndia-PA, data da assinatura eletr nica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2  Vara da Comarca de Tail ndia/PA. PROCESSO: 00056694920178140074 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Busca e Apreens o em Aliena o Fiduci ria em: 08/04/2022 REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: DEIVIDY DA SILVA SANTOS. R.H. Defiro a dilig ncia solicitada na peti o de fls. 116, condicionando-as ao recolhimento das respectivas custas processuais, nos termos da Lei n . 8.328/2015, a qual disciplina a cobran sa de custas e despesas processuais no  mbito do judici rio paraense. Assim, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.   Exaurido o prazo, com ou sem comprova o de recolhimento das custas processuais nos autos, neste  ltimo caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Servir  o presente como mandado. Expedientes necess rios. Tail ndia, 4 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00056760720188140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Procedimento Comum C vel em: 08/04/2022 REQUERENTE: CAMILA SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERIDO: W P P COMERCIO DE MOTOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 7.069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN (ADVOGADO) . Vistos etc. Dispensado o relat rio (art. 38 da Lei n . 9.099/1995). Considerando que o contradit rio j  foi exercido e que n o h  necessidade de produ o de novas provas, haja vista ser mat ria de direito, procedo ao julgamento antecipado do m rito, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Considerando que o contradit rio j  foi exercido e que n o h  necessidade de produ o de novas provas, haja vista ser mat ria de direito, procedo ao julgamento antecipado do m rito, nos moldes do art. 355, I, do CPC. A parte autora alega que firmou Contrato de Ades o para participa o em grupo de cons rcio para aquisi o de uma motocicleta BIZ 125, com os requeridos, GRUPO 39376, COTA 605 RD 3/6. Menciona que, ap s dar um lance de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), foi informada que tinha que pagar uma taxa de frete no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), da qual pagou, mas n o concorda com a cobran sa. Requereu a devolu o em dobro do valor pago a t tulo de taxa de frete e indeniza o por danos morais. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelas duas requeridas, uma vez que a parte autora comprovou o pagamento da taxa combatida   r  WPP - COMERCIO DE MOTOS LTDA, bem como a r  ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA faz parte da cadeia de consumo como gestora do cons rcio. No m rito, entendo que a demanda da autora n o merece prosperar. Constato nos autos que o autor aderiu livremente ao contrato de ades o a grupo de cons rcio. Ali s, em tal tipo de contrato,   a parte contratante que procura de livre e espont nea vontade a institui o financeira para celebra o do contrato e inclus o em cons rcio. No momento da celebra o e assinatura do contrato, presume-se que ambas as partes possuem conhecimento dos termos e condi es pactuadas, inclusive as taxas a serem pagas. Conforme narrado pelo pr prio autor na inicial, foi firmado Contrato de Ades o para participa o em grupo de cons rcio para aquisi o de uma motocicleta BIZ 125, com os requeridos, havendo anu ncia expressa ao pagamento de tais valores e das taxas mencionadas no contrato. Al m disso, o tema dos autos j  foi decidido em sede de Incidente de Resolu o de Demandas Repetitivas n . 1, do TJPA, julgado no dia 18/09/2019:   devido o pagamento de frete em contratos de cons rcio, desde que pactuado pr via e expressamente. Devendo

o Argão julgador, se demandado, verificar se o valor cobrado a título de frete está detalhado no documento fiscal e se equivale, efetivamente, ao que fora pago à transportadora. Assim, se a taxa de frete consta expressamente no regulamento do consórcio aderido, na cláusula 4.5, item E, tendo o autor aceitado livremente, devido ao seu pagamento, o que gera a improcedência da presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Publique-se, registre-se e intime-se; Certificado o trânsito em julgado da sentença, não havendo demais requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais; Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/1995, arts. 54 e 55 e por não estar caracterizada litigância de má-fé). Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicadas necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00056969520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Processo: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERENTE: ANTONIA DE ARAUJO DA COSTA Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERIDO: WPP COMERCIO DE MOTOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 7.069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN (ADVOGADO) . Vistos etc. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/1995). Considerando que o contraditório já foi exercido e que não há necessidade de produção de novas provas, haja vista ser matéria de direito, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC. A parte autora alega que firmou Contrato de Adesão para participação em grupo de consórcio para aquisição de uma motocicleta BIZ 125, com os requeridos, GRUPO 37785, COTA 374 RD 1/8. Menciona que, após dar um lance de R\$ 500,00 (quinhentos reais), foi informada que tinha que pagar uma taxa de frete no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), da qual pagou, mas não concorda com a cobrança. Requereu a devolução em dobro do valor pago a título de taxa de frete e indenização por danos morais. Inicialmente, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelas duas requeridas, uma vez que a parte autora comprovou o pagamento da taxa combatida a WPP - COMERCIO DE MOTOS LTDA, bem como a ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA faz parte da cadeia de consumo como gestora do consórcio. No mérito, entendo que a demanda da parte autora não merece prosperar. Constatado nos autos que o autor aderiu livremente ao contrato de adesão a grupo de consórcio. Além disso, em tal tipo de contrato, a parte contratante que procura de livre e espontânea vontade a instituição financeira para celebração do contrato e inclusão em consórcio. No momento da celebração e assinatura do contrato, presume-se que ambas as partes possuem conhecimento dos termos e condições pactuadas, inclusive as taxas a serem pagas. Conforme narrado pelo próprio autor na inicial, foi firmado Contrato de Adesão para participação em grupo de consórcio para aquisição de uma motocicleta BIZ 125, com os requeridos, havendo anuência expressa ao pagamento de tais valores e das taxas mencionadas no contrato. Além disso, o tema dos autos já foi decidido em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1, do TJPA, julgado no dia 18/09/2019: devido o pagamento de frete em contratos de consórcio, desde que pactuado previamente e expressamente. Devendo o Argão julgador, se demandado, verificar se o valor cobrado a título de frete está detalhado no documento fiscal e se equivale, efetivamente, ao que fora pago à transportadora. Assim, se a taxa de frete consta expressamente no regulamento do consórcio aderido, na cláusula 4.5, item E, tendo o autor aceitado livremente, devido ao seu pagamento, o que gera a improcedência da presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Publique-se, registre-se e intime-se; Certificado o trânsito em julgado da sentença, não havendo demais requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais; Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/1995, arts. 54 e 55 e por não estar caracterizada litigância de má-fé). Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicadas necessárias

digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00060185220178140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: RODA RODA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCIO LUIS MAROSTICA REQUERIDO: CRISTINA FONSECA MAROSTICA. R. H. Intime-se a parte executada, através de sua advogada habilitada nos autos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 142-v. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 06 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00060190320188140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A?o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERENTE: ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: ANA PAULA ARAUJO DOS SANTOS. R.H. Defiro a diligência solicitada na petição de fls. 100, condicionando-as ao recolhimento das respectivas custas processuais, nos termos da Lei nº. 8.328/2015, a qual disciplina a cobrança de custas e despesas processuais no âmbito do judiciário paraense. Assim, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Exaurido o prazo, com ou sem comprovação de recolhimento das custas processuais nos autos, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Servir o presente como mandado. Expedientes necessários. Tailândia, 4 de abril de de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00060196620198140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A?o: Monitória em: 08/04/2022 REQUERENTE: COSTA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI Representante(s): OAB 27898-A - RAFAEL OLIVEIRA DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: EDMILSON JOSE LEITE. R. H. Em atenção aos pedidos da parte exequente (fls. 51), este Juízo realizou busca de bens em nome dos executados através do SISBAJUD e RENAJUD não obtendo êxito na localização de qualquer bem ou valores para quitação do débito. Uma vez que não foram encontrados bens passíveis de construção, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil determino a suspensão do curso do processo de execução pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a fluência do lapso prescricional. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (CPC, artigo 921, § 2º) Nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do Código de processo Civil, decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 07 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00060956120178140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/04/2022 EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH SILVA EZEQUIEL Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO: GEOVANI ALVES DA SILVA. R.H. Considerando que até a presente data não houve qualquer manifestação do exequente, visando impulsionar o feito, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 ano, nos termos do §1º do art.921 do CPC. Conforme §2º do art. 921 do CPC, transcorrido o prazo da suspensão, não sendo encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Durante o prazo de 1 ano, também ficará suspensa a prescrição do processo. Passado o aludido prazo, será retomada a contagem para a prescrição intercorrente por cinco anos. Atendendo o prazo prescricional de cinco anos (Art.206, §3º, inciso V, do CC) e não havendo qualquer requerimento nos autos, promova a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente, nos termos do §5º do art.921 do CPC. Após, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, conclusos. Tailândia/PA, 07 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00060956120178140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/04/2022 EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH SILVA EZEQUIEL

Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO: GEOVANI ALVES DA SILVA. R.H. Defiro a diligência solicitada de penhora no SISBAJUD e RENAJUD no nome da empresa individual do executado ISNALDO BARBOSA MATIAS 00962785288, condicionando-as ao recolhimento das respectivas custas processuais, nos termos do art. 3º, XVIII, §8º, da Lei nº. 8.328/2015, a qual disciplina a cobrança de custas e despesas processuais no âmbito do judiciário paraense. Assim, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Exaurido o prazo, com ou sem comprovação de recolhimento das custas processuais nos autos, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Servir o presente como mandado. Expedientes necessários. Tailândia/PA, 07 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00061369120188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERENTE: LINDALVA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERIDO: W P P COMERCIO DE MOTOS LTDA REQUERIDO: ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Vistos etc. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/1995). Considerando que o contraditório já foi exercido e que não há necessidade de produção de novas provas, haja vista ser matéria de direito, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Considerando que o contraditório já foi exercido e que não há necessidade de produção de novas provas, haja vista ser matéria de direito, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC. A parte autora alega que firmou Contrato de Adesão para participação em grupo de consórcio para aquisição de uma motocicleta NXR ROS 160, com os requeridos, GRUPO 38483, COTA 264 RD 1/0. Menciona que, após dar um lance de R\$ 3.000,00 (três mil reais), foi informada que tinha que pagar uma taxa de frete no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), da qual pagou, mas não concorda com a cobrança. Requereu a devolução em dobro do valor pago a título de taxa de frete e indenização por danos morais. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelas duas requeridas, uma vez que a parte autora comprovou o pagamento da taxa combatida a WPP - COMERCIO DE MOTOS LTDA, bem como a ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA faz parte da cadeia de consumo como gestora do consórcio. No mérito, entendo que a demanda da autora não merece prosperar. Constatando nos autos que o autor aderiu livremente ao contrato de adesão a grupo de consórcio. Aliás, em tal tipo de contrato, é a parte contratante que procura de livre e espontânea vontade a instituição financeira para celebração do contrato e inclusão em consórcio. No momento da celebração e assinatura do contrato, presume-se que ambas as partes possuem conhecimento dos termos e condições pactuadas, inclusive as taxas a serem pagas. Conforme narrado pelo próprio autor na inicial, foi firmado Contrato de Adesão para participação em grupo de consórcio para aquisição de uma motocicleta NXR ROS 160, com os requeridos, havendo anuência expressa ao pagamento de tais valores e das taxas mencionadas no contrato. Além disso, o tema dos autos já foi decidido em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1, do TJPA, julgado no dia 18/09/2019: devido o pagamento de frete em contratos de consórcio, desde que pactuado previamente e expressamente. Devendo o argão julgador, se demandado, verificar se o valor cobrado a título de frete está detalhado no documento fiscal e se equivale, efetivamente, ao que fora pago a transportadora. Assim, se a taxa de frete consta expressamente no regulamento do consórcio aderido, na cláusula 4.5, item E, tendo o autor aceitado livremente, devido seu pagamento, o que gera a improcedência da presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Publique-se, registre-se e intime-se; Certificado o trânsito em julgado da sentença, não havendo demais requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais; Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/1995, arts. 54 e 55 e por não estar caracterizada litigância de má-fé). Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicadas necessárias (Provimto nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00061568220188140074 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERENTE:ADALBERTO CAMPOS DA SILVA
 Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:WPP
 COMERCIO DE MOTOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA
 (ADVOGADO) REQUERIDO:ADMINISTRACAO DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s):
 OAB 7.069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN (ADVOGADO) . Vistos etc. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á**
 Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/1995). **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Considerando que
 o contraditório já foi exercido e que não há necessidade de produção de novas provas, haja vista
 ser matéria de direito, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á A parte autora alega que firmou Contrato de Adesão para participação
 em grupo de consórcio para aquisição de uma motocicleta NXR BROS 160, com os requeridos,
 GRUPO 40168, COTA 617 RD 1/0. Menciona que, após dar um lance de R\$ 4.551,38 (quatro mil,
 quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), foi informada que tinha que pagar uma taxa de
 frete no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), da qual pagou, mas não concorda com a cobrança. **Á Á**
Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Requereu a devolução em dobro do valor pago a título de taxa de frete e
 indenização por danos morais. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Inicialmente, afastou a preliminar de
 ilegitimidade passiva levantada pelas duas requeridas, uma vez que a parte autora comprovou o
 pagamento da taxa combatida à WPP - COMERCIO DE MOTOS LTDA, bem como a ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA faz parte da cadeia de consumo como
 gestora do consórcio. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** No mérito, entendo que a demanda da parte autora
 não merece prosperar. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Constatando nos autos que o autor aderiu livremente
 ao contrato de adesão a grupo de consórcio. Aliás, em tal tipo de contrato, é a parte contratante que
 procura de livre e espontânea vontade a instituição financeira para celebração do contrato e
 inclusão em consórcio. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** No momento da celebração e assinatura do
 contrato, presume-se que ambas as partes possuem conhecimento dos termos e condições pactuadas,
 inclusive as taxas a serem pagas. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Conforme narrado pelo próprio autor na
 inicial, foi firmado Contrato de Adesão para participação em grupo de consórcio para aquisição de
 uma motocicleta NXR BROS 160, com os requeridos, havendo anuência expressa ao pagamento de tais
 valores e das taxas mencionadas no contrato. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Além disso, o tema dos
 autos já foi decidido em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1, do TJPA,
 julgado no dia 18/09/2019: **Á** devido o pagamento de frete em contratos de consórcio, desde que
 pactuado previamente e expressamente. Devendo o órgão julgador, se demandado, verificar se o valor
 cobrado a título de frete está detalhado no documento fiscal e se equivale, efetivamente, ao que fora
 pago à transportadora. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Assim, se a taxa de frete consta expressamente
 no regulamento do consórcio aderido, na cláusula 4.5, item E, tendo o autor aceitado livremente, devido
 ao seu pagamento, o que gera a improcedência da presente demanda. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á**
 Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, extinguindo o
 processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á**
 Publique-se, registre-se e intime-se; **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Certificado o trânsito em julgado da
 sentença, não havendo demais requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades
 legais; **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários
 advocatícios (Lei nº 9.099/1995, arts. 54 e 55 e por não estar caracterizada litigância de má-fé). **Á**
Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Servir a presente, por cópia digitada, como
 mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicadas necessárias (Provimento nº
 003/2009-CJCI-TJPA). **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Tailândia/PA, 06 de abril de 2022. **Á Á Á Á Á Á Á Á**
Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á CHARBEL ABDON HABER JEHA **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Juiz de Direito PROCESSO:
 00061943120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/04/2022
 REQUERIDO:FLORESTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL EIRELIME
 REQUERIDO:LAORIDES LUIZ MAROSTICA REQUERIDO:ELISABETE MARIA MAROSTICA
 REQUERIDO:MARCIO LUIS MAROSTICA REQUERIDO:CRISTINA FONSECA MAROSTICA
 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS
 (ADVOGADO) . R.H. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Considerando que no acordo de fls. 155 fora pactuado que os
 executados pagariam as custas pendentes, intimem-se os executados para o pagamento de custas finais,
 sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado, conforme art. 46, §4º, da Lei Estadual 8.328. **Á Á**
Á Á Á Á Á Á Á Á Não havendo o pagamento das mencionadas custas, expedisse-se Certidão de Crédito
 e encaminhe-se à SEPLAN - TJ/PA, em obediência ao art. 46, §6º, da Lei Estadual 8.328. **Á Á Á Á Á Á**
Á Á Á Ocorrendo o pagamento e não havendo requerimentos a serem apreciados, arquivem-se os autos,

com as cautelas legais. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Servir** a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tailândia/PA**, 05 de abril de 2022. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00062709420138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA** **Ação Civil Pública em: 08/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REU: JONATAS SOUZA DIAS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL)**. Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, a ausência de preliminares a serem analisadas, bem como a manifesta vontade de interesse na AJJ pelas partes, DESIGNO desde já o dia Quarta-feira, 10 de agosto de 2022 às 11:30 para realização de audiência de instrução e julgamento. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se/requisite-se** as testemunhas arroladas pelo MP. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se** autor e pessoalmente. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Ciência** DPE e MP. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Diligências** de praxe expedientes necessários. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Servir** o presente como mandado. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Tailândia-PA**, data da assinatura eletrônica. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **CHARBEL ABDON HABER JEHA** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Juiz de Direito PROCESSO: 00062864820138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA** **Ação Civil Pública em: 08/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REU: JOSE AUGUSTINHO ZIMERMANN Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL)**. **DESPACHO** **Â Â Â Â Â Â Â 1.** intime-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, art. 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação contida na sentença, conforme valor atualizado dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão agregados ao valor do débito principal (CPC, arts. 85, § 1º e 13 e 523, § 1º do CPC); **Â Â Â Â Â Â Â 2.** após o transcurso do prazo previsto no item anterior, sem o pagamento voluntário, iniciar-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput do CPC), observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, art. 218, § 4º); **Â Â Â Â Â Â Â 3.** Esclareço que a incidência dos juros insertos na sentença se refere ao percentual de 1%, conforme dispõe o art. 406 do Código Civil e § 1º do art. 161, do CTN; **Â Â Â Â Â Â Â 4.** Retornar conclusos após o cumprimento dos itens anteriores; **Â Â Â Â Â Â Â 5.** servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). **Â Â Â Â Â Â Â P.C.I. Â Â Â Â Â Â Â Tailândia/PA**, data da assinatura eletrônica. **CHARBEL ABDON HABER JEHA** **Juiz de Direito PROCESSO: 00063005620188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA** **Ação: Monitória em: 08/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 28125-A - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: CORDEIRO CIA LTDA ME. R.H. 1-Â Â Â Â Intime-se** pessoalmente a parte requerente para que constitua novo causídico no prazo de 10 (dez) dias; **2-Â Â Â Â Â Ap** os autos conclusos para verificação do pleiteado fl. 71. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **PCI** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **CHARBEL ABDON HABER JEHA** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Juiz de Direito PROCESSO: 00063043520148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA** **Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/04/2022 REQUERENTE: ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: RAFAEL CARDOSO DA SILVA. 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA** **DESPACHO/MANDADO (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA) 1-Â Â Â Â Â** Tendo em vista o petitório de fl. 133, renove-se a diligência de busca e apreensão/citação no endereço informado e aos moldes do inserto no aludido pleito; **2-Â Â Â Â Â Ap** os autos conclusos. **3-Â Â Â Â Â P.C.I** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Serve** este, por cópia digitalizada, como mandado de citação/intimação, acrescido das informações necessárias, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. **P.C.I** **Â Â Â Â Â Â Â Tailândia/PA**, data da assinatura eletrônica. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Charbel Abdon Haber Jeha. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00066392020158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA** **Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/04/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCA DOS SANTOS CONCEICAO. 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA**

DESPACHO/MANDADO (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA) 1-Â Â Â Â Â Tendo em vista o petiti rio de fl. 105, renove-se a dilig ncia de busca e apreens o/cita o no endere o informado e aos moldes do inserto no aludido pleito; 2-Â Â Â Â Ap s, voltem os autos conclusos. 3-Â Â Â Â P.C.I Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve este, por c pia digitalizada, como mandado de cita o/intima o, acrescido das informa es necess rias, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com reda o dada pelo Provimento n. 011/2009. P.C.I Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tail ndia/PA, data da assinatura eletr nica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Charbel Abdon Haber Jeha. Â Juiz de Direito P gina de 1 PROCESSO: 00066799420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum C vel em: 08/04/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO DA SILVA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:WPP COMERCIO DE MOTOS LTDA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 7.069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o tema dos autos j  foi decidido em sede de Incidente de Resolu o de Demandas Repetitivas n  1, do TJPA, julgado no dia 18/09/2019, DETERMINO  a retomada da marcha processual, pelo que a empresa r  WPP/REVEMAR deve ser intimada, por meio dos seus caus dicos, a fim de que apresente contesta o no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentada ou n o a citada defesa, certifique-se neste  ltimo caso, volvam os autos conclusos para senten a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.C.I Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Servir  a presente, por c pia digitada, como mandado/of cio/notifica o/carta precat ria para as comunica es necess rias (Provimento n  003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tail ndia/PA, data da assinatura eletr nica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00067162420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum C vel em: 08/04/2022 REQUERENTE:MAX SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:ADMINISRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 7.069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN (ADVOGADO) REQUERIDO:WPP COMERCIO DE MOTOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o tema dos autos j  foi decidido em sede de Incidente de Resolu o de Demandas Repetitivas n  1, do TJPA, julgado no dia 18/09/2019, DETERMINO  a retomada da marcha processual, pelo que a empresa r  WPP/REVEMAR deve ser intimada, por meio dos seus caus dicos, a fim de que apresente contesta o no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentada ou n o a citada defesa, certifique-se neste  ltimo caso, volvam os autos conclusos para senten a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.C.I Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Servir  a presente, por c pia digitada, como mandado/of cio/notifica o/carta precat ria para as comunica es necess rias (Provimento n  003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tail ndia/PA, data da assinatura eletr nica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00071496220178140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Usucapião em: 08/04/2022 REQUERENTE:ELIVAN DA CONCEICAO Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA EDILEUZA LOPES CONCEICAO Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO DEMETRIOS DOS SANTOS REQUERIDO:JAZIVA PEREIRA PINHEIRO REQUERIDO:MINERVINA PEREIRA DE ARAUJO REQUERIDO:ANAILTON BORGES DA COSTA REQUERIDO:MASSA YUKI SHINKAI. R.H. Â Â Â Â Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do conteÃdo da certidÃo de fls. 196, no prazo de 15 dias, adotando as providÃncias cabÃveis ao prosseguimento da presente aÃsÃo, sob pena de extinÃo do processo sem anÃlise do mÃrito. Â Â Â Â TailÃndia/PA, 1Âo de abril de 2022. Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00074703420168140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/04/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CORDEIRO TERRAPLENAGEM LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ 2Âo VARA DE TAILÃNDIA PROCESSO N.: 00074703420168140074 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Renova-se diligÃncias de fls. 22, aos moldes das informaÃes prestadas Â fl. 116. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve como mandado citaÃo/intimaÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃndia, data da assinatura eletrÃnica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00074775520188140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERENTE:ADEILSON MORAES VIEIRA Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:WPPCOMERCIO DE MOTOS LTDA REQUERIDO:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o tema dos autos jÃ foi decidido em sede de Incidente de ResoluÃo de Demandas Repetitivas nÂo 1, do TJPA, julgado no dia 18/09/2019, DETERMINO a retomada da marcha processual, pelo que as empresas rÃs devem ser citadas, a fim de que apresentem contestaÃo no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentada ou nÃo a citada defesa, certifique-se neste Âltimo caso, volvam os autos conclusos para sentenÃsa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.C.I Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ a presente, por cÃpia digitada, como mandado/ofÃcio/notificaÃo/carta precatÃria para as comunicaÃes necessÃrias (Provimento nÂo 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, data da assinatura eletrÃnica. Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00075085620168140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERENTE:ANELISE MAGEDANZ PREUSS Representante(s): OAB 17615 - IVINA GIRLANI DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS Representante(s): OAB 311/2010 - DIAS DOS SANTOS ADVOGADOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) OAB 057/97 - ESCRITORIO ANDRADE GC ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 311/2010 - DIAS DOS SANTOS ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REQUERIDO:BATUIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) OAB 057/97 - ESCRITORIO ANDRADE GC ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 311/2010 - DIAS DOS SANTOS ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) . RH Â Tendo em vista a intenÃo do requerido de transacionar e em atenÃo aos artigos 3Âo, Âs 2Âo e 139, V, do CPC, entendo necessÃria a designaÃo de audiÃncia de conciliaÃo. Â Isto posto, designo audiÃncia de conciliaÃo para o dia 17 de agosto de 2022, Ãs 11h. Â Intimem-se as partes. Â Expedientes necessÃrios. Â ServirÃ o presente como mandado. Â TailÃndia/PA, 07 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00077307720178140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/04/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:V PINHEIRO DE QUEIROZ COMERCIO REQUERIDO:VALDIRENE PINHEIRO DE QUEIROZ REQUERIDO:JACSON MACHADO DE SOUZA. R. H. Â Considerando que em pesquisa de endereÃo, este JuÃzo, atravÃs do SISBAJUD e do INFOJUD, encontrou possÃveis novos

endereços dos executados, determino a intimação do exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome ciência das informações e requeira o que entender de direito indicando o endereço que deseja que as citações sejam realizadas. No cumprimento da diligência, deve a parte se atentar as tentativas anteriores de citação que restaram frustradas e solicitar o cumprimento em endereço diverso. DEVE O BANCO EXEQUENTE ADOTAR TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A EFETIVIDADE DO ATO, EM ESPECIAL PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR DESINTERESSE NO SEU PROSSEGUIMENTO. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 07 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00078436520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA O: Cumprimento de sentença em: 08/04/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: FERNANDO GABRIEL FAZOLLO. R.H. Considerando a certidão de fls. 170, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe o atual endereço do executado, a fim de viabilizar o cumprimento do despacho de fls. 146. Tailândia/PA, 07 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00078817720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA O: Execução de Alimentos em: 08/04/2022 EXEQUENTE: I. G. A. R. Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) EXECUTADO: S. S. R. Representante(s): OAB 24285 - DELMA TRINDADE SENA (ADVOGADO) . R.h 1- Confiro vista dos autos ao Ministério Público; 2- Apais, volvam conclusos. P.C.I. Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00081155420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA O: Cumprimento de sentença em: 08/04/2022 EXEQUENTE: LEDIANA DE LIMA MAGNY Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) EXECUTADO: JUSTINO IND E COM DE MADEIRAS LTDA ME Representante(s): OAB 37733 - HIAGO JUSTINO SANTOS DUARTE (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSE NEREU JUSTINO ALVES Representante(s): OAB 37733 - HIAGO JUSTINO SANTOS DUARTE (ADVOGADO) EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE JUSTINO Representante(s): OAB 37733 - HIAGO JUSTINO SANTOS DUARTE (ADVOGADO) . R.h 1- Considerando a certidão de fl. 183 dos autos, Intime-se o embargante para que emende inicial, em 15 (quinze) dias, respeitando o determinado no art. 914 do CPC, sob pena de indeferimento liminar (art. 321 do novo CPC). P.C.I. Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00082637020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA O: Obrigação de Reparar o Dano em: 08/04/2022 REQUERENTE: MARIA COSTA DA SILVA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (ADVOGADO) OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, a ausência de preliminares a serem analisadas, bem como a manifesta de interesse na AIJ pelas partes, DESIGNO desde já o dia Quarta-feira, 10 de agosto de 2022 às 9:30 . para realização de audiência de instrução e julgamento. As partes devem apresentar suas testemunhas independente de intimação por este juízo Intime-se autor e pessoalmente. Ciência DPE. Diligências de praxe expedientes necessários. Servir o presente como mandado. Tailândia-PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00082844620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA O: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 08/04/2022 REQUERENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA RODRIGUES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: LUCIENE DA SILVA RODRIGUES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: LUCIAN RUDSON DA SILVA RODRIGUES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERENTE:LISLANNY HEVELLY DA SILVA RODRIGUES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:RUTH RIBEIRO DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Vistos os autos.
 Trata-se de PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por LUIS FERNANDO DA SILVA RODRIGUES, LUCILENE DA SILVA RODRIGUES, LUCIAN DA SILVA RUDSON DA SILVA RODRIGUES e LISLANNY HEVELLY DA SILVA RODRIGUES, representados por sua genitora RUTH RIBEIRO DA SILVA. O presente processo tramita há longos 6 anos. A Defensoria Pública pleiteou a desistência da ação. o breve relatório. Decido. Como cedição, a desistência da ação apontada pelo Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito, já que a abdicação do direito de ação se dá quando o autor abre mão do processo e não do direito material que eventualmente possa ter perante o demandado. Destarte, sendo faculdade processual, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, consoante artigo acima referido, malgrado a demanda possa ser novamente proposta em Juízo. Considerando que a Defensoria Pública é o órgão responsável por tutelar os direitos dos vulneráveis, entende-se que o pedido de desistência não gerará prejuízos à parte autora. Ex positis, homologo a desistência e extingo o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 200 c/c o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciente ao MP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Tailândia/PA, 06 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00085027420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA O: Cumprimento de sentença em: 08/04/2022 REQUERENTE:OSMAR PELISER Representante(s): OAB 21832 - GIRLANE CAMPOS SOUTO PELISER (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEXANDRO VALADARES ALVES. R. H. Em atenção aos pedidos da parte exequente (fls. 69), este Juízo realizou busca de bens em nome dos executados através do SISBAJUD e RENAJUD não obtendo êxito na localização de qualquer bem ou valores para quitação do débito. Uma vez que não foram encontrados bens passíveis de constrição, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil determino a suspensão do curso do processo de execução pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a fluência do lapso prescricional. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (CPC, artigo 921, § 2º) Nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do Código de processo Civil, decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifesta intenção do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 07 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00087434820168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA O: Tutela Infância e Juventude em: 08/04/2022 REQUERENTE:AGRIPINO DE LIMA ALMEIDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA RAIMUNDA GOMES DAS CHAGAS Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) . R.h 1- Considerando o ofício de fl. 73, intimem-se as partes para que promovam a juntada dos documentos requisitados, quais sejam, memorial descritivo, planta e registro de imóveis, tudo no prazo de 15 (quinze) dias; 2- Aclaro que a parte autora deve ser intimada pessoalmente, enquanto a parte não for intimada via DJE, através de seus causídicos; 3- Após a intimação da parte autora, transcorrido o prazo supra, confiro vista dos autos à DPE; 4- Após, remeta-se a documentação apresentada para o e-mail eletrônico sigeo@tjpa.jus.br, a fim de que seja analisada e designada perícia no imóvel objeto desta contenda. P.C.I Int. e Cumpra-se. Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00088014620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA O: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 08/04/2022 REPRESENTANTE:S. N. S. EXEQUENTE:C. R. S. M. EXECUTADO:CLEISON DA SILVA MAIA. R.h 1- Confiro vista dos autos ao Ministério Público; 2- Após, volvam conclusos. P.C.I Int. e Cumpra-se. Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO:

a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verifico que o autor juntou cópia da CNH, Notas fiscais e demais documentos pessoais, todos hábeis para a verificação prematura do direito perquirido, não havendo o que se falar em inópcia da inicial, em razão de ausência de documentos necessários. Além disso, cumpre asseverar que as notas fiscais possuem o condão de justificar possível direito de crédito em ações ordinárias de cobrança, pelo que rejeito a liminar levantada. **PRELIMINAR EM SEDE DE RÁPLICA.** Em sede de réplica a parte autora questionou o pedido de gratuidade pleiteado pela ré, alegando que esta possui condições de arcar com as custas processuais sem maiores embaraços. Verifico que assiste razão a parte autora quanto à preliminar alegada. Alega o de insuficiência presumida como verdadeira somente no caso de pedido feito por pessoa natural. Isso quer dizer que, ao contrário do que ocorre com as pessoas físicas, não basta que a pessoa jurídica apenas alegue insuficiência de recursos, ela precisa comprovar tal situação. Assim, se quem tiver requerido o benefício da justiça gratuita for uma empresa, é preciso retratar cabalmente sua hipossuficiência financeira por meio de documentos e comprovar que conta com receitas inferiores às despesas, o que não ocorreu no presente caso, pelo que INDEFIRO a gratuidade pleiteada pela parte ré. Por outro lado, considerando o interesse em conciliar apresentado pelas partes, o ordenamento processual vigente dispõe que o Estado-juiz: (i) deve tentar buscar a solução consensual de conflitos (CPC/2015, art. 3º, § 2º); (ii) deve estimular a solução consensual de conflitos, inclusive no curso de processo judicial (CPC/2015, art. 3º, § 3º); (iii) deve cooperar para que se obtenha decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável; (iv) deve, a qualquer tempo, promover a auto composição (CPC/2015, art. 139, inciso V). Com efeito, o juiz tem o poder-dever de tentar conciliar as partes como modo de cooperar para se obter a solução consensual do litígio, de maneira rápida e efetiva. Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo audiência de conciliação para Sexta-feira, 10 de junho às 11:30am. Havendo interesse na realização de audiência por videoconferência (sistema Microsoft Teams) manifeste-se nos autos, e informe endereço eletrônico/whatsapp para que o link seja disponibilizado. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Serve como mandado/carta precatória. Data da assinatura eletrônica. **CHARBEL ABDON HABER JEHA** Juiz de Direito PROCESSO: 00095936820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Procedimento Sumário em: 08/04/2022 REQUERENTE: ENDSON COSTA RODRIGUES Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO: FACULDADE CENTRO EDUCACIONAL ELIA Representante(s): OAB 21934 - VANDER CHRISTIAN NAZARE SILVA (ADVOGADO) . R.H. Analisando detidamente os autos e com base na certidão de fls. 167, indefiro o pedido de declaração de nulidade dos atos processuais realizado às fls. 161/165, pois o advogado VANDER CHRISTIAN NAZARE SILVA - OAB/PA 21.934 fora intimado de todos os atos do processo por meio de publicação no DJE a partir da decisão que julgou deserto o recurso interposto pela requerida CENTRO EDUCACIONAL ELIA - ME. Nota-se assim uma evidente petição de cunho protelatório, haja vista que a parte provocou incidente manifestamente infundado. As intimações são comprovadas nos autos do processo, cabendo a parte que não se manifestou arcar com os nus de sua desídia. Neste sentido, aplico multa por litigância de má-fé à requerida CENTRO EDUCACIONAL ELIA - ME, no montante de 5% do valor da causa, nos termos do art. 80, VI, c/c 81, do CPC, a ser paga à parte contrária como forma de indenizar os prejuízos sofridos pelos atos protelatórios desta requerida. Além disso, defiro o pleito de fls. 159. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem declinado às fls. 159 dos autos. Intimem-se da penhora o(s) exequente(s) e o executado, este na pessoa de seu advogado e não o tendo, pessoalmente (art. 841, §§ 1º e 2º, CPC/2015). O cónjuge do devedor também deverá ser intimado (art. 842, CPC/2015). Caso o devedor não seja localizado para ser intimado da penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências que realizou para fins de análise do disposto no artigo 841, §§ 3º e 4º, do CPC/2015. Publique-se, registre-se e Intimem-se. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA);

Tailândia/PA, 07 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00096144420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Cumprimento de sentença em: 08/04/2022 REQUERENTE:ZILMAR BISPO TEIXEIRA Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FACULDADE CENTRO EDUCACIONAL ELIA Representante(s): OAB 21934 - VANDER CHRISTIAN NAZARE SILVA (ADVOGADO) . RH Diante das alegações feitas pelo demandado s fls. 156/160, determino que a secretaria certifique, minuciosamente, se o referido peticionante foi intimado das decisões proferidas nos autos do processo, bem como se nas publicações constou o nome do seu advogado cadastrado.

Tailândia/PA, 06 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00096152920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Cumprimento de sentença em: 08/04/2022 REQUERENTE:LUCILEIA DASILVA SALES Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FACULDADE CENTRO EDUCACIONAL ELIA Representante(s): OAB 21934 - VANDER CHRISTIAN NAZARE SILVA (ADVOGADO) . RH Diante das alegações feitas pelo demandado s fls. 140/144, determino que a secretaria certifique, minuciosamente, se o referido peticionante foi intimado das decisões proferidas a partir do despacho de fls. 123 dos autos, bem como se nas publicações constou o nome do seu advogado cadastrado.

Tailândia/PA, 06 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00096161420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Cumprimento de sentença em: 08/04/2022 REQUERENTE:MARIA JANE SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FACULDADE CENTRO EDUCACIONAL ELIA Representante(s): OAB 21934 - VANDER CHRISTIAN NAZARE SILVA (ADVOGADO) . RH Diante das alegações feitas pelo demandado s fls. 135/139, determino que a secretaria certifique, minuciosamente, se o referido peticionante foi intimado das decisões proferidas nos autos do processo, bem como se nas publicações constou o nome do seu advogado cadastrado.

Tailândia/PA, 04 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito F3rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte - Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 PROCESSO: 00102718320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Cumprimento de sentença em: 08/04/2022 REQUERENTE:FRANCISCA ROSIENE OLIVEIRA BRITO Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FACULDADE CENTRO EDUCACIONAL ELIA Representante(s): OAB 21934 - VANDER CHRISTIAN NAZARE SILVA (ADVOGADO) . RH Diante das alegações feitas pelo demandado s fls. 70/74, determino que a secretaria certifique, minuciosamente, se o referido peticionante foi intimado das decisões proferidas nos autos do processo, bem como se nas publicações constou o nome do seu advogado cadastrado.

Tailândia/PA, 06 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00105624920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERENTE:WR FERRAZ MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES EIRELI Representante(s): OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:ZUCAVEL ZUCATELLI VEÍCULOS LTDA Representante(s): OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 16847 - JULIANA CUNHA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19381 - TICIANA RACHEL DE OLIVEIRA MENDES (ADVOGADO) OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25228 - IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO:FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA Representante(s): FELIPE GAZOLA

VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 15208 - EDUARDO HENRIQUE ANGELIM MENDES SEGUNDO (ADVOGADO) . R.H. 1- Intime-se a parte adversa para a apresentação de contrarrazões no prazo legal; 2- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença quanto às demais partes; 3- Apresentada ou não a citada defesa e transcorrido o prazo recursal para as demais partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, conforme dispõe art. 1.010 §3º do Código de Processo Civil. Tailândia-PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00107183720188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Cumprimento de sentença em: 08/04/2022 REQUERENTE:ANTONIA DA SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 14524 - GUSTAVO DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . R.H. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a devolução dos AR e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Serve o presente como mandado. Tailândia/PA, 07 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte - Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 PROCESSO: 00107200720188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERENTE:LAURO BATISTA ROSA Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:WPP COMERCIO DE MOTOS LTDA REQUERIDO:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA. Vistos etc. Considerando que o tema dos autos já foi decidido em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1, do TJPA, julgado no dia 18/09/2019, DETERMINO a retomada da marcha processual, pelo que as empresas rãs devem ser citadas, a fim de que apresentem contestação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada ou não a citada defesa, certifique-se neste último caso, volvam os autos conclusos para sentença. P.C.I servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicadas necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00108771420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/04/2022 REQUERENTE:BANCO TOYOTA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALBERTO DE CARVALHO ARAUJO. R.H. Defiro a diligência solicitada de pesquisas de endereços dos executados constantes na petição de fls. 92, condicionando-as ao recolhimento das respectivas custas processuais, nos termos do art. 3º, XVIII, §8º, da Lei nº. 8.328/2015, a qual disciplina a cobrança de custas e despesas processuais no âmbito do judiciário paraense. Assim, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Exaurido o prazo, com ou sem comprovação de recolhimento das custas processuais nos autos, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Servir o presente como mandado. Expedientes necessários. Tailândia, 4 de abril de de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00112539720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/04/2022 REQUERENTE:BB - LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:R DE CARVALHO SOUZA EPP Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO:MANOEL GOMES DA COSTA. R. H. Tendo em vista o disposto nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, determino, em primeiro lugar, por meio do sistema denominado SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado até o limite do valor executado. Como houve valores bloqueados, torno-os indisponíveis e transfiro, nesta data, para conta do Juízo. Intimem-se os executados, que se encontram patrocinados pela Defensoria Pública, para os fins dispostos no parágrafo 3º do artigo 854. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, será expedido

alvarã; de levantamento dos valores em benefÃ-cio da parte exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em pesquisa junto ao RENAJUD, foram encontrados veÃ-culos de propriedade dos executados, porÃ©m diante do ano de fabricaÃ§Ã£o dos mesmos (2010), deixei de realizar a devida constriÃ§Ã£o, em razÃ£o da possÃ-vel dificuldade em localizÃ-los e do estado de depreciaÃ§Ã£o que podem se encontrar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â TambÃ©m foi realizada pesquisa de bens junto ao INFOJUD, ocasiÃ£o em que determino que os autos corram em segredo de justiÃ§a, diante de informaÃ§Ãµes confidenciais trazida aos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, deve o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensÃ£o da execuÃ§Ã£o em razÃ£o da inexistÃancia de bens penhorÃiveis (art. 921, inciso III do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃndia, 07 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHAÂ Juiz de Direito. PROCESSO: 00113437120188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: ExecuÃção de TÃtulo Extrajudicial em: 08/04/2022 REQUERENTE: BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 16619 - EDISON ANDRE GOMES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: SELVINO JOAO BRONZON Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO: DEYSE MARIA ABDALIA BRONZON Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAILÃNDIA DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O ordenamento processual vigente dispÃµe que o Estado-juiz: (i) deve tentar buscar a soluÃ§Ã£o consensual de conflitos (CPC/2015, art. 3Ãº, Â§ 2Ãº); (ii) deve estimular a soluÃ§Ã£o consensual de conflitos, inclusive no curso de processo judicial (CPC/2015, art. 3Ãº, Â§ 3Ãº); (iii) deve cooperar para que se obtenha decisÃ£o de mÃ©rito justa, efetiva e em tempo razoÃvel; (iv) deve, a qualquer tempo, promover a auto composiÃ§Ã£o (CPC/2015, art. 139, inciso V). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, o juiz tem o poder-dever de tentar conciliar as partes como modo de cooperar para se obter a soluÃ§Ã£o consensual do litÃ-gio, de maneira rÃpida e efetiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÃO, designo audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o para Sexta-feira, 10 de junhoÂ¿11:00. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo interesse na realizaÃ§Ã£o de audiÃncia por videoconferÃncia (sistema Microsoft Teams) manifeste-se nos autos, e informe endereÃço eletrÃnico/whatsapp para que o link seja disponibilizado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve como mandado/carta precatÃria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Data da assinatura eletrÃnica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00120844820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 08/04/2022 REQUERENTE: R DA S SERAFIM EPP Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTTTUICIONAL REQUERIDO: NOVA SRM ADMINISTRADORA DE RECURSOS E FINANÇAS SA Representante(s): OAB 315.768 - ROGERIO LOVIZETTO GONÇALVES LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: ARROZ GRAO CRISTAL EIRELLI. R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se o item IV do despacho de fls. 96. Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 05 de abril de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00122089420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Alvará Judicial em: 08/04/2022 REQUERENTE: JOSE DE LIMA FERREIRA Representante(s): OAB 23264 - PAULA JANAINA AZEVEDO DE OLIVEIRA MONTEIRA (ADVOGADO) OAB 23455 - RITA DE CASSIA LIMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . **** Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de pedido de Alvarã; Judicial promovido por JOSÃ DE LIMA FERREIRA, objetivando o levantamento de valores do PIS da conta da cujus FRANCISCA DOS SANTOS TEIXEIRA FERREIRA vinculada Ã CAIXA ECONÃMICA FEDERAL - CEF. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a expediÃ§Ã£o de Alvarã; Judicial para a liberaÃ§Ã£o de valores em nome da falecida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em resposta ao ofÃ-cio expedido por este juÃ-zo, a CEF informou que nÃ£o foi possÃ-vel a localizaÃ§Ã£o dos saldos disponÃ-veis de quota de PIS, visto que nÃ£o existe nÃº de PIS/NIS para a de cujus. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O pedido nÃ£o merece prosperar pelas razÃµes a seguir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O pedido de alvarã; judicial corresponde a um procedimento de jurisdiÃ§Ã£o voluntÃria, motivo pelo qual nÃ£o comporta dilaÃ§Ã£o probatÃria. Logo, nÃ£o hÃ; espaÃço para a parte autora se contrapor Ã s informaÃ§Ãµes prestadas pela Caixa EconÃmica Federal no presente rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, tendo em vista que a Caixa EconÃmica Federal informou que nÃ£o hÃ; saldos disponÃ-veis de quota de PIS no nome da de cujus, o pedido inicial deve ser indeferido, pois este rito nÃ£o Ã© adequado para analisar eventuais irresignaÃ§Ãµes da parte postulante, que pode ajuizar a aÃ§Ã£o cabÃ-vel para tal providÃncia. Â Â Â Â Â

Ante o exposto, INDEFIRO o presente pedido de alvará e, conseqüentemente, julgo improcedente a presente ação, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Apãs as formalidades legais, archive-se com as cautelas legais. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tailândia/PA, 06 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00128986020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A?o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERENTE: PEDRO LUIZ DA SILVA CHAPARRAL Representante(s): OAB 28466 - STANIEL SCARPAT RANGEL NUNES (ADVOGADO) OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: RESIDENCIAL TEXAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 24297 - EDIELEN DE JESUS COSTA (ADVOGADO) OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) . R.H. Considerando a não manifestaõ do causídico do autor, conforme certidão de fls. 199, intime-se o requerido para que confirme nos autos sua ciência/anuência do acordo de fls. 192/194, no prazo de 15 dias, a fim de conferir efeitos à sentença homologatória de fls. 197. Tailândia/PA, 07 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00556571020158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: HD ENGENHARIA LTDA. R.H. Defiro a diligência solicitada de Pesquisa no Sistema SISBAJUD constantes na petição de fls. 121/122, condicionando-as ao recolhimento das respectivas custas processuais, nos termos do art. 3º, XI e XVIII, §8º, da Lei nº. 8.328/2015, a qual disciplina a cobrança de custas e despesas processuais no âmbito do judiciário paraense. Assim, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Exaurido o prazo, com ou sem comprovação de recolhimento das custas processuais nos autos, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Servir o presente como mandado. Expedientes necessários. Tailândia/PA, 1º de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00976477820158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/04/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) EXECUTADO: N C MILHOMEM ME. R. H. Em atenção aos pedidos da parte exequente, este Juízo realizou busca de bens em nome da empresa executada através do SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD não obtendo êxito na localização de qualquer bem ou valores para quitação do débito. Uma vez que não foram encontrados bens passíveis de constrição, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil determino a

suspensão do curso do processo de execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a fluência do lapso prescricional. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (CPC, artigo 921, § 2º) Nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do Código de processo Civil, decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifesta oposição do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 05 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00976676920158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/04/2022 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOELSON DE SOUSA PENICHE. **** R.H. Considerando a justificativa constante s fls. 119/120 de que não há jornais locais de grande circulação que atendem o município, dispense o exequente da determinação do item II, do despacho de fls. 100. Sendo assim, dou por citado o executado, tendo em vista que o edital de citação fora publicado no Diário da Justiça e fixado no Alvará, conforme fls. 104/106. Cumpra-se o constante no item III e IV do despacho de fls. 100, remetendo os autos à Defensoria Pública para sua atuação na condição de Curador Especial. Expedientes necessários. Servir a presente como mandado. Tailândia/PA, 05 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00976685420158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/04/2022 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) LUANA HEGEDUS DE SOUSA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) REQUERIDO: MARIA ALZENIR AVIS DA ROSA. R.H. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a devolução dos AR e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Serve o presente como mandado. Tailândia/PA, 06 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte - Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 PROCESSO: 01196494220158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Alimentos em: 08/04/2022 EXEQUENTE: T. S. C. Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: T. F. S. EXECUTADO: F. S. C. R.H. Tendo em vista o informado fl. 67, arquivem-se os autos. Tailândia/PA, Data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 01276484620158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/04/2022 EXEQUENTE: LEONFER COMERCIO E LOGISTICA LTDA Representante(s): OAB 43382 - FABIO ROBERTO COLOMBO (ADVOGADO) OAB 69497 - THAIS SERAVALI MUNHOZ ARROYO BUSIQUIA (ADVOGADO) EXECUTADO: C E V QUEIROZ ME. R.H. Considerando o recolhimento das custas, renove-se o expediente citatório no endereço constante na petição de fls. 100. Expeça-se o necessário. Tailândia/PA, 06 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 01296473420158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/04/2022 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO: POPULAR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP EXECUTADO: WILSON BRANDAO GONCALVES EXECUTADO: ILDA ROCHA OLIVEIRA. DESPACHO Considerando o pleiteado s fls. 146/147, esclareço ao exequente que este magistrado não possui acesso ao sistema e-RIDFT (Sistema de Registro de Imóveis Eletrônicos), o que impossibilita o deferimento da aludida diligência. Assevero que pelas informações descritas no petição, bem como pela nomenclatura do próprio sistema, o citado se refere ao Distrito Federal e Territórios. Assim, intime-se o exequente para se manifestar nos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias e requerer o que de direito. P.I.C. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia, Data da assinatura eletrônica Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 01416493620158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/04/2022 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA

Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO)
 REQUERIDO: MANOELY PEREIRA CORREA. R.H. 1-Intime-se a parte
 requerente para que se manifeste quanto ao informado fl. 94-v, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Data da assinatura eletrônica. Juiz de Direito PROCESSO:
 00003284220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ---- A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: EXECUTADO: D. S. S. PROCESSO:
 00006638120068140074 PROCESSO ANTIGO: 200610000115
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Extrajudicial em:
 REQUERENTE: R. B. M. REP LEGAL: J. B. M. REQUERIDO: A. Q. J. PROCESSO:
 00007010520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T. REPRESENTADO: T. S. C.
 Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (DEFENSOR DATIVO)
 PROCESSO: 00007862520188140074 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
 em: AUTOR: M. P. E. T. REPRESENTADO: W. C. S. REPRESENTADO: G. A. D. PROCESSO:
 00100552320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ---- A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: SOCIO-EDUCANDO: J. S. P. PROCESSO:
 00112330920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T. REPRESENTADO: E. S. E. S.
 VITIMA: I. S. C.

Processo nº 0002115-14.2014.8.14.0074 - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT.
 Autor: JOSÉ SANTOS PESSOA - Advogado: **Dr. CARLOS ALBERTO CAETANO** e **OAB/PA 14.558-A e Dra. GISLENE DA MOTA SOARES CAETANO** e **OAB/GO Nº 39.333**. Requeridos: CIA BRADESCO SEGUROS S/A e LÍDER SEGURADORA S/A - Advogados: **Dra. LUANA SILVA SANTOS** e **OAB/PA 16.292** e **Dra. MARÍLIA DIAS ANDRADE** e **OAB/PA 14.351**. Finalidade desta publicação: **INTIMAR OS ADVOGADOS ACIMA CITADOS POR TODO CONTEÚDO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:**
 R.H. Trata-se de Cumprimento de sentença voluntário. No decorrer da lide, a parte ré informou que deu plena quitação ao débito referente a estes autos (fl. 220). A parte autora, instada a se manifestar, opinou pela extinção do feito, dado seu cumprimento e a consequente expedição do alvará, por outro lado, pugnou pela retenção de 30% (trinta por cento) dos honorários advocatícios, juntando cópia do contrato (fls. 226/230). O causídico da parte autora, em que pese intimado, manteve-se inerte, conforme fl. 234. **É o breve relatório. Decido.** O art. 924, inc. II, do CPC, prevê a extinção da execução, quando o devedor satisfaz a obrigação, senão vejamos: **Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II e a obrigação for satisfeita; Isso posto**, observa-se que, in casu, a parte ré pagou a integralidade da dívida declinada nos autos, motivo pelo qual **julgo extinta por sentença e com resolução de mérito a presente execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Assim, expeça-se Alvará em favor do requerente, havendo poderes especiais na procuração outorgada, autorizo a nomeação dos causídicos no aludido, do contrário, expeça-se nominalmente ao autor, intimando-o pessoalmente. Não havendo mais pendências, archive-se os autos. P.C.I. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA- Juiz de Direito.

Processo nº 0012626-03.2016.8.14.0074 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REVISÃO DE COBRANÇA. Autor: JOSÉ DE OLIVEIRA VIEIRA. Requerido: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A- EQUATORIAL PARÁ - Advogado: **Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES** e **OAB/PA 12.358**. Finalidade desta publicação: **INTIMAR O ADVOGADO ACIMA CITADO POR TODO CONTEÚDO DA DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITA:** DECISÃO. Vistos, etc. Verifico que os autos se encontram prontos para

sentença, haja vista que a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 143). Assim como também fora pugnado pela parte ré (fls. 145/181). Por outro lado, após leitura atenta do pleiteado de ambas as partes, verifico que no mesmo petítório em que a parte ré pugna pelo julgamento antecipado do feito, pugna, ainda, por uma tentativa de nova conciliação, apresentando proposta para tanto (fl. 145 verso e anverso). O ordenamento processual vigente dispõe que o Estado-juiz: (i) deve tentar buscar a solução consensual de conflitos (CPC/2015, art. 3º, § 2º); (ii) deve estimular a solução consensual de conflitos, inclusive no curso de processo judicial (CPC/2015, art. 3º, § 3º); (iii) deve cooperar para que se obtenha decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável; (iv) deve, a qualquer tempo, promover a auto composição (CPC/2015, art. 139, inciso V). Com efeito, o juiz tem o poder-dever de tentar conciliar as partes como modo de cooperar para se obter a solução consensual do litígio, de maneira rápida e efetiva. Assim, Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, **designo audiência de conciliação para SEGUNDA-FEIRA, 6 DE JUNHO, às 10:30**. Aclaro que havendo interesse na realização de audiência por videoconferência (sistema Microsoft Teams) manifeste-se nos autos, e informe endereço eletrônico/WhatsApp para que o link seja disponibilizado. Por ora, reservo-me de julgar antecipadamente o feito, o fazendo, caso reste infrutífera a conciliação entre as partes. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Serve como mandado/carta precatória. Data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA - Juiz de Direito.

COMARCA DE JACUNDÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

RESENHA: 23/03/2022 A 23/03/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00068154120188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 VITIMA:V. S. C. DENUNCIADO:ROBERTO DE SOUSA FRANCA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. RECEBO a denÃºncia oferecida pela representante do MinistÃ©rio PÃºblico em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do artigo 41, do CPP, dando ao acusado como incurso no crime capitulado no art. 217-A do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â 2. Nos termos do artigo 396, do CÃ³digo de Processo Penal, CITE-SE O(s) denunciado(s) ROBERTO DE SOUSA FRANÃ, pessoalmente no endereÃ§o apresentado na DenÃºncia (e/ou onde se encontre custodiado), para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA Ã ACUSAÃO, na qual poderÃ¡ arguir preliminares e alegar tudo o que interesse Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas atÃ© o nÃºmero de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessÃ¡rio (CPP, art. 396-A).Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. DEVE o Sr. Oficial de JustiÃ§a, inquirir o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereÃ§o, nÃºmero da OAB), devendo o Oficial de JustiÃ§a fazer constar de sua certidÃ£o tais dados fornecidos pelo(s) rÃ©u(s), ou se aceita(m) o patrocÃ-nio da Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â 4. Cumpra(m)-se a(s) diligÃªncia(s) requerida(s) pelo MinistÃ©rio PÃºblico; Â Â Â Â Â Â Â 5. ApÃ³s apresentaÃ§Ã£o de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, para os fins do art. 397, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â 6. ExpeÃ§a a secretÃria certidÃ£o de antecedentes criminais do denunciado. Â Â Â Â Â Â Â 7. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â SERVIRÃ CÃPIA DESTA DECISO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3Ãº e 4Ãº. Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. JacundÃ¡, 23 de marÃ§o de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00098097620178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 23/03/2022 REQUERENTE:FRANCISCO SABINO PIO FILHO Representante(s): OAB 13945 - PAULA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:CLESIO ALMEIDA LOPES Representante(s): OAB 13945 - PAULA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13945 - PAULA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:ISMAIAS RODRIGUES PEREIRA Representante(s): OAB 13945 - PAULA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:INAZ DO PARÃ SERV. CONCURSOS PÃBLICOS LTDA -EPP Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos, 1.Â Â Â Â Â Considerando os documentos juntados Ã s fls. 248/327, intime os autores, por meio de seu Advogado, para que se manifeste dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2.Â Â Â Â Â Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, certifique-se e abram-se vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. 3.Â Â Â Â Â Em seguida, faÃ§am os autos conclusos. 4.Â Â Â Â Â Cumpra-se. P.R.I.C. JacundÃ¡/PA, 23 de marÃ§o de 2022. Jun Kubota Juiz de direito PROCESSO: 00010017720208140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: InquÃ©rito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. R. F. L. C. PROCESSO: 00086142220188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou TelefÃnico em: REPRESENTANTE: A. P. C. E. P. P R O C E S S O : 0 0 0 9 7 3 5 8 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 2 6 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e ApreensÃo Criminal em: REPRESENTANTE: A. P. C. INDICIADO: S. I.

RESENHA: 23/03/2022 A 23/03/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA

UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00068154120188140026 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível
em: 23/03/2022 VITIMA:V. S. C. DENUNCIADO:ROBERTO DE SOUSA FRANCA AUTOR:MINISTERIO
PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. RECEBO a
denÂncia oferecida pela representante do MinistÃ©rio PÃºblico em todos os seus termos, em virtude de
preencher os requisitos do artigo 41, do CPP, dando ao acusado como incurso no crime capitulado no art.
217-A do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Nos termos do artigo 396, do CÃ³digo de Processo Penal,
CITE-SE O(s) denunciado(s) ROBERTO DE SOUSA FRANÃA, pessoalmente no endereÃ§o apresentado
na DenÃncia (e/ou onde se encontre custodiado), para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em)
sua RESPOSTA ESCRITA Ã ACUSAÃÃO, na qual poderÃ; arguir preliminares e alegar tudo o que
interesse Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ães, especificar as provas que pretendem
produzir e arrolar testemunhas atÃ© o nÃºmero de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam
intimadas se necessÃrio (CPP, art. 396-A).Â Â Â Â Â Â Â Â 3. DEVE o Sr. Oficial de JustiÃ§a, inquirir
o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de
contato (telefone, endereÃ§o, nÃºmero da OAB), devendo o Oficial de JustiÃ§a fazer constar de sua
certidÃ£o tais dados fornecidos pelo(s) rÃ©u(s), ou se aceita(m) o patrocÃ-nio da Defensoria PÃºblica. Â Â
Â Â Â Â Â 4. Cumpra(m)-se a(s) diligÃncia(s) requerida(s) pelo MinistÃ©rio PÃºblico; Â Â Â Â Â Â Â 5.
ApÃs apresentaÃ§Ão de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, para os fins do art. 397,
do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â 6. ExpeÃ§a a secretÃria certidÃ£o de antecedentes criminais do denunciado. Â
Â Â Â Â Â Â Â 7. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â SERVIRÃ CÃPIA DESTA
DECISO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr.
Diretor observar o disposto em seus artigos 3Ãº e 4Ãº. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. JacundÃi, 23 de marÃ§o
de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00098097620178140026 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Cumprimento de sentenÃa em:
23/03/2022 REQUERENTE:FRANCISCO SABINO PIO FILHO Representante(s): OAB 13945 - PAULA
CRISTINA SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA
(ADVOGADO) REQUERENTE:CLESIO ALMEIDA LOPES Representante(s): OAB 13945 - PAULA
CRISTINA SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA
(ADVOGADO) REQUERENTE:GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13945 -
PAULA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA
(ADVOGADO) REQUERENTE:ISMAIAS RODRIGUES PEREIRA Representante(s): OAB 13945 - PAULA
CRISTINA SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA
(ADVOGADO) REQUERIDO:INAZ DO PARÃ SERV. CONCURSOS PÃBLICOS LTDA -EPP
Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) .
DESPACHO Vistos os autos, 1.Â Â Â Â Â Considerando os documentos juntados Ã s fls. 248/327, intime
os autores, por meio de seu Advogado, para que se manifeste dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2.Â Â Â Â
Â Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestaÃ§Ão, certifique-se e abram-se vistas ao MinistÃ©rio
PÃºblico para manifestaÃ§Ão. 3.Â Â Â Â Â Em seguida, faÃ§am os autos conclusos. 4.Â Â Â Â Â
Cumpra-se. P.R.I.C. JacundÃi/PA, 23 de marÃ§o de 2022. Jun Kubota Juiz de direito PROCESSO:
00010017720208140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: InquÃrito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. R. F. L. C. PROCESSO:
00086142220188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou TelefÃnico em: REPRESENTANTE: A. P. C. E. P.
P R O C E S S O : 0 0 0 9 7 3 5 8 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 2 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e ApreensÃo Criminal
em: REPRESENTANTE: A. P. C. INDICIADO: S. I.

RESENHA: 17/03/2022 A 17/03/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA
UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00000135720008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010002373
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível
em: 17/03/2022 EXECUTADO:ICOMITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nÃº.Â 0000013-57.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÃº 001/2018-GP/VP, que trata dispÃme
sobre a tramitaÃ§Ão do processo judicial eletrÃnico no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do
ParÃi, e da Portaria nÃº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão de
processos judiciais no 1Ãº e 2Ãº graus de jurisdiÃ§Ão do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃi, bem

como a necessidade de racionaliza  o da utiliza  o dos recursos or amentos rios e a prioridade de conferir agilidade e efici ncia   presta  o jurisdicional do Estado, determino a digitaliza  o dos presentes autos. 1.         PROVID NCIAS  a)           Secretaria para que promova as retifica  es necess rias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compat veis com o Sistema PJE. b)         Realizada a migra  o, deve ainda a Secretaria proceder com as anota  es pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramita  o externa ao arquivo com a movimenta  o   AO ARQUIVO AP S DIGITALIZA  O NO SEEU/PJE , lan ando-se o c digo de movimenta  o 200283. c)         Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ci ncia da migra  o e manifesta  o. d)         Ap s, fa am os autos conclusos imediatamente e)         Serve o presente despacho como mandado/of cio. Jacund , Par , 17 de mar o de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara  nica de Jacund  PROCESSO: 00000208319998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910002072 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JUN KUBOTA A o: Procedimento Comum C vel em: 17/03/2022 EXECUTADO:ICOMITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo n . 0000020-83.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO             Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta n  001/2018-GP/VP, que trata disp e sobre a tramita  o do processo judicial eletr nico no  mbito do Poder Judici rio do Estado do Par , e da Portaria n  1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitaliza  o e virtualiza  o de processos judiciais no 1  e 2  graus de jurisdi o do Poder Judici rio do Estado do Par , bem como a necessidade de racionaliza  o da utiliza  o dos recursos or amentos rios e a prioridade de conferir agilidade e efici ncia   presta  o jurisdicional do Estado, determino a digitaliza  o dos presentes autos. 1.         PROVID NCIAS  a)           Secretaria para que promova as retifica  es necess rias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compat veis com o Sistema PJE. b)         Realizada a migra  o, deve ainda a Secretaria proceder com as anota  es pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramita  o externa ao arquivo com a movimenta  o   AO ARQUIVO AP S DIGITALIZA  O NO SEEU/PJE , lan ando-se o c digo de movimenta  o 200283. c)         Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ci ncia da migra  o e manifesta  o. d)         Ap s, fa am os autos conclusos imediatamente e)         Serve o presente despacho como mandado/of cio. Jacund , Par , 17 de mar o de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara  nica de Jacund  PROCESSO: 00000485119998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910002030 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JUN KUBOTA A o: Procedimento Comum C vel em: 17/03/2022 EXECUTADO:ICOMITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo n . 0000048-51.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO             Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta n  001/2018-GP/VP, que trata disp e sobre a tramita  o do processo judicial eletr nico no  mbito do Poder Judici rio do Estado do Par , e da Portaria n  1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitaliza  o e virtualiza  o de processos judiciais no 1  e 2  graus de jurisdi o do Poder Judici rio do Estado do Par , bem como a necessidade de racionaliza  o da utiliza  o dos recursos or amentos rios e a prioridade de conferir agilidade e efici ncia   presta  o jurisdicional do Estado, determino a digitaliza  o dos presentes autos. 1.         PROVID NCIAS  a)           Secretaria para que promova as retifica  es necess rias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compat veis com o Sistema PJE. b)         Realizada a migra  o, deve ainda a Secretaria proceder com as anota  es pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramita  o externa ao arquivo com a movimenta  o   AO ARQUIVO AP S DIGITALIZA  O NO SEEU/PJE , lan ando-se o c digo de movimenta  o 200283. c)         Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ci ncia da migra  o e manifesta  o. d)         Ap s, fa am os autos conclusos imediatamente e)         Serve o presente despacho como mandado/of cio. Jacund , Par , 17 de mar o de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara  nica de Jacund  PROCESSO: 00000562819998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910002014 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JUN KUBOTA A o: Procedimento Comum C vel em: 17/03/2022 EXECUTADO:ICOMITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo n . 0000056-28.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO             Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta n  001/2018-GP/VP, que trata disp e sobre a tramita  o do processo judicial eletr nico no  mbito do Poder Judici rio do Estado do Par , e da Portaria n  1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitaliza  o e virtualiza  o de processos judiciais no 1  e 2  graus de jurisdi o do Poder Judici rio do Estado do Par , bem como a necessidade de racionaliza  o da utiliza  o dos recursos or amentos rios e a prioridade de

conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 17 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000571319998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910002006 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Auto: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 EXECUTADO: ICOMITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EXEQUENTE: A UNIAO. Processo nº. 0000057-13.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 17 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000732520038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310002370 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Auto: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 EXECUTADO: ICOMITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EXEQUENTE: A UNIAO. Processo nº. 0000073-25.2003.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 17 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001082419998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910002080 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Auto: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 EXECUTADO: ICOMITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EXEQUENTE: A UNIAO. Processo nº. 0000108-24.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos

presentes autos. 1. A A A A A PROVIDÊNCIAS a) A A A A A Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) A A A A A Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) A A A A A Migrado os autos, intem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) A A A A A Após, façam os autos conclusos imediatamente e) A A A A A Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacunda, Pará, 17 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacunda PROCESSO: 00001374020008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010002307 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 EXECUTADO: ICOMITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EXEQUENTE: A UNIAO. Processo nº. 0000137-40.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO A A A A A Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. A A A A A PROVIDÊNCIAS a) A A A A A Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) A A A A A Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) A A A A A Migrado os autos, intem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) A A A A A Após, façam os autos conclusos imediatamente e) A A A A A Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacunda, Pará, 17 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacunda PROCESSO: 00002406620088140026 PROCESSO ANTIGO: 200810001327 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 17/03/2022 EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO: L P S SILVA. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacunda - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0000240-66.2008.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA em face de L P S SILVA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 31/01/2008, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 454,68 (Quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. É o relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2007, no valor de 454,68 (Quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág. 49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20

DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regimento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatutário pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescenta-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atende a sua satisfatória demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça débitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfatória do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacundá, 17 de março de 2022 JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00025417320148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/03/2022 DENUNCIADO:ADAO SOUSA LIMA Representante(s): OAB 13509 - RONIVALDO SILVA GOMES LIMA (ADVOGADO) VITIMA:R. S. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos os autos. Trata-se os presentes autos de ação penal movida pelo Ministério Público em face de ADÃO SOUSA LIMA como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, incisos II, do Código Penal. Relatório dos autos à fl. 280. Sessão de Julgamento em Plenário designado para o dia 29 de maio de 2018, às 09 horas. Indeferimento do pedido de revogação à fl. 457 e remarcação da sessão para o dia 08/06/2018, diante da ausência da Defensoria Pública. SENTENÇA de absolvição em plenário realizado no dia 08/06/2018 (FL. 512). RECURSO DE APELAÇÃO interposto em 13/06/2018 (fl. 519/529). Contrarrazões em 25/10/2018 (fl. 533/542). ACORDÃO às fls. 561/563, anulando o júri e determinando a designação de novo julgamento. Recurso especial interposto pela defesa às fls. 568/571. Contrarrazões às fls. 575/578-581. Decisão não admitindo o recurso especial às fls. 583. Agravo às fls. 588/592. ACORDÃO às fls. 613/616, para não conhecer o recurso especial. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando o ACORDÃO às fls. 561/563, anulando o júri e determinando a designação de novo julgamento, designo o dia 05 de setembro de 2022, às 09h00min, para Sessão de Julgamento em Plenário. Nos termos do artigo 433, § 1º do CPP, designo o dia 15 de agosto de 2022, às 10h00min, para Audiência de Sorteio dos Jurados. Das providências. 1. À Junta certidão de antecedentes criminais atualizada do réu. Ainda, proceda a pesquisa nos sistemas Libra, PJE, BNMP2.0, etc, a fim de se obter a atual localização do acusado. 2. À Intime-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa. 3. À Intimem-se os réus, o Ministério Público e a Defesa acerca da presente decisão 4. À P.R.I.C Jacundá, 17 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de direito

UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00006152820128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210004325 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A??: Embargos à Execução em: 07/03/2022 REPRESENTANTE: RAIMUNDA LEITE DE CASTRO Representante(s): OAB 8642-A - ETURY BARROS (ADVOGADO) EMBARGANTE: R L DE CASTRO LATICINIO EMBARGADO: COMERCIO E INDUSTRIA MATSUDA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo n.: 0000615-28.2012.8.14.0026 SENTENÇA I. A A A A A RELATÓRIO A A A A Trata-se de Ação Incidental de Embargos à Execução proposta por R. L. DE CASTRO LATICINIOS nos autos da Ação de Execução proposta por COMERCIO E INDUSTRIA MATSUDA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, todos já qualificados nos autos. A A A A Em apertada sntese, a Exequente da Ação de Execução afirma que a parte Executada é devedora de um débito no montante de R\$ 8.326,70 (oito mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta centavos) referente a 04 (quatro) duplicatas. A A A A Doutro turno, a Embargante reconhece a existência do débito, por, o montante a ser adimplido de R\$ 7.473,98 (sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos), alegando excesso de execução, haja vista a Exequente estar se utilizando de indexador de correção monetária em desacordo com a lei (indexador do TJ/SP). Assim, a Embargante requer a redução do débito a ser adimplido ao montante retrocitado. A A A A Em sede de Impugnação ao Embargos à Execução, a Exequente requer o reconhecimento de sua improcedência. A A A A É o sucinto e suficiente relato. DECIDO. II. A A A A FUNDAMENTAÇÃO A A A A Os títulos executivos extrajudiciais, via de regra, são produzidos pelos particulares no exercício da autonomia da vontade, inerente ao pleno exercício da capacidade civil. É por outro motivo que a lei cuida de enumerar taxativamente quais são os títulos executivos extrajudiciais. Ou seja, não existe título executivo judicial fora das hipóteses taxativas previstas no Código de Processo Civil. A A A A Os títulos executivos extrajudiciais estão previstos no art. 784 do Código de Processo Civil, sendo que do inciso I ao XI, são hipóteses taxativas. O inciso XII do citado artigo traz uma cláusula aberta para considerar como título executivo os demais que tenham força executiva por força de lei, como, por exemplo, a cédula de crédito bancário e o contrato de honorários advocatícios. A A A A Dentre os diversos títulos executivos extrajudiciais, está a duplicata (art. 784, inciso I, do CPC)1, título de crédito de natureza casual e regido por legislação específica. Especificamente em relação à execução da duplicata, o art. 15 da lei nº 5.474/68 dispõe: Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não; II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: a) haja sido protestada; b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e do recebimento da mercadoria, permitida a sua comprovação por meio eletrônico; c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei. § 1º - Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto. § 2º - Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo. A A A A Tem-se, assim, que a duplicata aceita, protestada ou não, é título executivo extrajudicial. A A A A No presente caso, a Embargante não nega a relação jurídica subjacente com a Embargada, nem o recebimento das mercadorias objeto da compra e venda mercantil. A única questão controvertida reside na utilização do indexador (Índice) a ser adotado pelo credor na correção monetária do montante do débito que se constitui nas 04 (quatro) duplicatas. A A A A Conforme determina o disposto no art. 397 do Código de Processo Civil, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Em tal cenário, responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, acrescido de juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. A A A A Compulsando os autos, verifico que ambas as partes não divergem quanto à taxa de juros a ser aplicada, qual seja: 1% a.m. (fl. 06 da Ação de Execução e fls. 04-05 da Ação de Embargos à Execução). Por, o, a discussão trava no tocante à aplicação do indexador (Índice) para que haja a correção monetária do débito. A A A A Analisando os autos da Execução, verifico os fls. 13, 16, 19 e 22 que as duplicatas não preveem

de forma expressa qual o indexador (Índice) a ser aplicado para a correção monetária, por fim, o art. 104 do Exequente aplica o indexador do TJ/SP na correção monetária do débito. Consultando os julgados dos tribunais brasileiros acerca do assunto, verifico que o ordenamento jurídico pátrio é firme em reconhecer que, nos casos de execução de duplicatas sem prorrogação e expressa pactuação entre as partes quanto ao índice de correção monetária a ser utilizado, o INPC tem sido adotado como indexador oficial de correção monetária dos débitos judiciais, sendo o que melhor reflete a desvalorização da moeda, sendo, pois, descabida a adoção do IGP-M (TJ-CE - AC: 00066680720088060117 CE 0006668-07.2008.8.06.0117, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 30/06/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2021). A duplicata mercantil acompanhada de protesto constitui título executivo extrajudicial dotado de certeza, liquidez e exigibilidade. 3. Uma vez evidenciada a existência de dívida líquida, com vencimento certo, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária deve recair na data do vencimento da obrigação. 4. Não havendo prorrogação estipulada acerca do índice de correção monetária, denota-se correta a aplicação do INPC na atualização do débito, que melhor reflete a desvalorização da moeda. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª C. Câvel - 0007579-19.2016.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - J. 30.10.2019). APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DUPLICATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVAÇÃO DA CAUSA DO TÍTULO CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO IMPROVIDO. [...] Admite-se a utilização do INPC para atualização monetária do valor executado, quando não se houver pactuado outro indexador, ainda que outro índice seja mais favorável ao executado. A incidência dos juros moratórios tem como termo inicial o momento em que o pagamento deveria ter ocorrido, porquanto o débito consubstanciado em título executivo extrajudicial já era, àquela época, certo, líquido e exigível. (TJ-BA - APL: 01187921720088050001, Relator: MARTA MOREIRA SANTANA, TERCEIRA CAMARA CÂVEL, Data de Publicação: 19/03/2014). Assim, resta evidente que na falta de estipulação contratual de indexador específico para correção monetária do valor a ser executado decorrente de duplicata, o índice a ser adotado é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, fator oficial de correção da moeda. Desta feita, in casu, a utilização do indexador INPC é medida que se impõe. Assim sendo, a improcedência parcial do pedido formulado nos autos de Embargos à Execução é medida que se impõe. III. DISPOSITIVOS Face o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos formulados nos Embargos à Execução oferecidos por R. L. DE CASTRO LATICÍNIOS em face da Ação de Execução de título executivo extrajudicial que lhe move o COMERCIO E INDUSTRIA MATSUDA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CONDENANDO a parte R. L. DE CASTRO LATICÍNIOS ao pagamento das duplicatas nas quantias de R\$ 1.364,54 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos); R\$ 1.555,66 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais, e sessenta e seis centavos); R\$ 1.555,67 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos); e R\$ 1.555,67 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) de fls. 13, 16, 19 e 22, respectivamente, com a incidência de juros compensatório simples de 1% a.m. (um por cento), desde a data de vencimento de cada duplicata até a presente data, utilizando-se como indexador para a correção monetária o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a Embargante R. L. DE CASTRO LATICÍNIOS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do Embargado COMERCIO E INDUSTRIA MATSUDA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, os quais, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado pelo INPC/IGP-DI, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a complexidade e o tempo de tramitação do processo (conforme dispõe as normas dispostas no art. 85, § 2º e art. 827, § 2º, todos do CPC), a ser acrescido sobre o débito objeto da execução. Transitada em julgado a presente, traspasse-se cópia do processo de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jacundã, Pará, 07 de março de 2022 JUN KUBOTA Juiz de Direito 1 Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; [...] PROCESSO: 00008031120188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA Auto: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 REQUERENTE: ROSA SILVA DA CRUZ Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÃ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundã - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo n.: 0000803-11.2018.8.14.0026 DECISÃO/MANDADO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Antecipação de Tutela proposta por ROSA SILVA DA CRUZ e ANTONIO CARLOS DA SILVA CHAGAS em face de CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S/A, todos já qualificados nos autos. Termo de Audiência de Conciliação fl. 63. Neste ato, fora determinado por este juízo a intimação da Requerida para apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, fora intimado ainda os Requerentes para apresentar Impugnação a Contestação. Por fim, este juízo designou audiência de instrução para o dia 28/08/2018, às 12:00 horas. Contestação às fls. 85-105. Impugnação à Contestação às fls. 107-228. Manifestação de ratificação e acrescido de testemunhas pelos Requerentes fl. 229. Manifestação da parte Requerida pela redesignação da Audiência de Instrução fl. 174. Sucinto e suficiente relato. DECIDO. Preliminarmente, em sede de Contestação às fls. 107-228 a Requerida alega a incidência da prescrição da propositura da ação, com fulcro no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. Compulsando os autos, verifico que não merece prosperar a arguição de prescrição, in casu. Isso porque, preliminarmente, insta esclarecer que no presente caso o usuário de cujus deve ser considerado consumidor por equiparação, isto é, vítima dos eventos decorrentes da prestação defeituosa (art. 14 e art. 17 do CDC) (TJ-RJ - APL: 00182124720178190203, Relator: Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO, Data de Julgamento: 20/05/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-10). É pacífico o entendimento dos Tribunais brasileiros que os casos de acidente com fio de alta tensão, a vítima é reconhecida como consumidor por equiparação e, em decorrência disso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor é medida que se impõe. APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE COM FIO DE ALTA TENSÃO - FALECIMENTO DA VÍTIMA - CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - AUSENTE - CULPA CONCORRENTE - INEXISTENTE - DANO MATERIAL - PRESENTE - PENSIONAMENTO - MANUTENÇÃO - DANO MORAL - CABÍVEL - QUANTUM - MAJORAÇÃO - TERMO INICIAL - JUROS - SÂMULA 54/STJ - ART. 475-Q DO CPC - APLICABILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - APELAÇÃO MANAUS ENERGIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA - APELAÇÃO IRENE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. [...] (TJ-AM - APL: 06058683120148040001 AM 0605868-31.2014.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 17/12/2018, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2019). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 17, DO CDC. MORTE DA GENITORA DOS AUTORES/APELADOS EM DECORRÊNCIA DE DESCARGA ELÉTRICA. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO RAZOAVELMENTE DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no caso das concessionárias de serviços públicos, como o caso da Apelante, concessionária de energia elétrica, a responsabilidade civil é objetiva, a teor do quanto prescrito no artigo 37, § 6º da Constituição Federal. 2 - Impõe-se a incidência da legislação consumerista na espécie, pois, apesar da vítima, no momento do acidente, não estar fazendo uso do serviço prestado pela concessionária, refugindo ao conceito de destinatária final do serviço, evidente tratar-se de vítima de acidente de consumo, portanto, equiparada a consumidor, pois, nos termos do art. 17, do CDC, para efeitos de responsabilidade civil por fato do serviço "equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento". 3 - A quantia de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) fixada pelo Juízo de piso para rateio entre 06 (seis) dos Apelados não se revela desproporcional, vez que, por um lado, é incapaz de inviabilizar o exercício da atividade comercial da Apelante e, pelo outro, é suficiente para confortar os familiares da falecida. Precedentes do STJ. 4 Quando a verba honorária de sucumbência for fixada no patamar máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação não cabe majoração, sob pena de extrapolar o teto previsto no art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. 5 APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 00016285620148050248, Relator: ILONA MÁRCIA REIS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/10/2019). É Logo, in casu a natureza jurídica da relação entre as partes é consumerista e, por esta razão, incide todas as normas do CDC na apreciação do mérito. Superada essa discussão, passo a analisar a arguição de prescrição da propositura da ação. Diversamente do que argumenta a parte Requerida, o instituto da prescrição da propositura da ação no presente caso

nÃO deve ser observado o disposto no art. 206, Â§ 3º, inciso V, do Código Civil, mas sim o disposto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Compulsando os autos, verifico que a ocorrência dos fatos se deu no dia 17 de janeiro de 2013, conforme consta registrado no Certidão de Âmbito fl. 38, sendo proposta a presente Ação no dia 26 de janeiro de 2018. Logo, manifesta-se tempestiva o presente feito, com fulcro no art. 27 do CDC, motivo pelo qual rejeito a preliminar de intempestividade da Ação arguida pela Requerida em sede de Contestação às fls. 85-105. Ainda, concedo a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC, devendo a parte Requerida provar a impecável prestação do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica e respeitando as normas específicas aplicadas no tocante ao exercício da prestação de serviço público de energia elétrica. Em sede de Impugnação e Contestação protocolado pelos Requerentes às fls. 107-229, estes se manifestaram pela produção de provas testemunhais a serem colhidas em sede de Audiência de Instrução. Douro turno, em Contestação às fls. 85-105, a Requerente não se manifestou ainda pela produção de provas que deseja produzir. Assim sendo, intima-se a parte Requerida para se manifestar acerca das provas que deseja produzir. No caso de manifestação pela produção de provas testemunhais, a Requerida fica, desde já, intimada para apresentar nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em sede de Audiência de Instrução. Desta feita, redesigno Audiência de Instrução para o dia 01/06/2022, às 10 horas, sendo neste ato processual realizado a colheita de provas testemunhais, devendo todas as testemunhas comparecerem. Acrescenta-se que, consoante ao disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Logo, a intimação deverá ser realizada por Carta com Aviso de Recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Por fim, a intimação será feita pela via judicial somente quando for frustrada a intimação por Carta com Aviso de Recebimento disposta no art. 455, § 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Jacundá, Pará, 07 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00026083320178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO SOUSA LOPES REQUERENTE: O. E. . SENTENÇA Vistos os autos, instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção da punibilidade de RAIMUNDO NONATO SOUSA LOPES pela prescrição da pretensão punitiva do crime descrito no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, V, do Código penal. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: De acordo com o art. 109 do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso dos autos, o indiciado responde pela suposta prática do crime descrito no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, o qual é punido com pena de detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano. Diante disto, considerando que o máximo da pena do delito imputado ao indiciado é 01 (um) ano, a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP. Considerando, ainda, que não houve oferecimento e, conseqüentemente recebimento desta ou qualquer outra causa interruptiva da prescrição listadas nos art. 117, I, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou (art. 111, I, do CP), que, no caso dos autos, ocorreu em 10/03/2017. Assim, no caso em tela, a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos fatos descritos nos autos se deu no dia 11/03/2021. Ressalta-se que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e a Lei nº 9.099/95, a transação penal e a suspensão condicional do processo NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL. Por fim, como se trata de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do autor do fato, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, restando evidenciada a ocorrência

da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO NONATO SOUSA LOPES. Intime-se o Ministério Público e a defesa. P.R.I.C Arquivem-se os autos. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correcional. Jacundã, 05 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00027928620178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ações: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 REQUERENTE:Y. S. V. Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 20432 - RENAN FREITAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24070-B - NAARA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) JAILMA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERENTE:I. S. V. REQUERIDO:CEBTRAI S ELETRICAS DO PARA SA CELPA. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundã - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo n.: 0002792-86.2017.8.14.0026 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Indenização por Ato Ilícito - Morte proposta por YURI DOS SANTOS VIEIRA, ITALO DOS SANTOS VIEIRA e JAILMA DO NASCIMENTO DOS SANTOS em face de CELPA - CENTRAIS ELETRICA DO PARÁ S/A, todos já qualificados nos autos. Despacho de citação da Requerida à fl. 60. Termo de Audiência de Conciliação à fl. 63. AR de citação da Requerida à fl. 87. Contestação às fls. 89-107. Impugnação à Contestação às fls. 109-124. Termo de Audiência de Conciliação às fls. 128-129. Manifestação das partes Requerentes pela produção de provas testemunhais à fl. 146. Manifestação da parte Requerida pela produção de provas testemunhais, documentais e pericial à fl. 174. o sucinto e suficiente relato. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que ambas as partes, Requerentes e Requerida manifestaram pela produção de provas testemunhais, havendo esta última acrescido pedido de provas documentais e periciais. Assim sendo, designo Audiência de Instrução para o dia 23/06/2022, às 9 horas, sendo neste ato processual realizado a colheita de provas testemunhais, devendo todas as testemunhas comparecerem. Acrescenta-se que, consoante ao disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Logo, a intimação deverá ser realizada por Carta com Aviso de Recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Portanto, a intimação será feita pela via judicial somente quando for frustrada a intimação por Carta com Aviso de Recebimento disposta no art. 455, § 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Jacundã, Pará, 07 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00043970920138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 DENUNCIADO:RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:MAIQUE PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:E. S. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PRIMAVERA e TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU Fórum Desembargador Arnaldo Valente Lobo - Av. General Moura Carvalho, n. 251, Centro, Primavera - Pará. CEP: 68707-000 Tel/Fax: (91) 3481-1379 E-mail: 1primavera@tjpa.jus.br Processo nº 0004397-09.2013.8.14.0026 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de MAIQUE PEREIRA DOS SANTOS e RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, já qualificados nos autos, a quem são imputadas a prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, IV, Do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11.06.2014 (fl. 59). Citados às fls. 63-65, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 67-68. Audiência de instrução e julgamento ocorrida às fls. 120-122. Alegações finais do Ministério Público e da Defesa apresentadas às fls. 146-147/149-151, respectivamente. Vieram os autos conclusos. o breve relato. Decido. O instituto da prescrição tem grande aporte na política criminal, uma vez que não interessa ao Estado punir fatos que, diante do tempo transcorrido, não são mais repercutem no seio da sociedade. A adoção do brocardo latino tempus omnia solvit (o tempo dissolve tudo). A prescrição

pode ocorrer antes ou depois da sentença de primeiro grau. Insta destacar que, a despeito da previsão contida no Enunciado n. 438 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, existe a chamada prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva no processo penal próprio, assim entendida aquela que é constatada, antecipadamente, levando-se em conta a pena que possivelmente seria aplicada ao réu em caso de sentença condenatória. Vislumbra-se, nesse sentido, que se o processo chegasse ao seu fim e houvesse sentença condenatória, a pretensão punitiva do Estado estaria prescrita com base na pena aplicada. Por mais que parte da doutrina e da jurisprudência entenda que não há previsão legal para a prescrição virtual, esse entendimento não se mostra o mais adequado. Uma das condições da ação penal é o interesse de agir, que se subdivide em necessidade, adequação e utilidade. O que importa para a presente discussão é o interesse-utilidade, segundo o qual a ação penal deve ser útil para a concretização da pretensão punitiva do Estado. Nessa conjuntura, a ação penal nesses termos se mostra sem utilidade, faltando ao Estado o indispensável interesse de agir, pois que eventual providência que adviria do processo - a condenação da parte ré - não teria efeitos práticos, tendo em vista que bastaria ser esta lançada para que, necessariamente, ocorresse a prescrição. Não se olvide que o art. 395, II, do Código de Processo Penal, prevê como causa de rejeição da denúncia ou da queixa a falta de condição para o exercício da ação penal. A prescrição virtualmente reconhecida é uma forma de não depender o tempo e os parcos recursos do Poder Judiciário em ações que visivelmente estão fadadas ao fracasso, pois de nada adianta processar e julgar uma ação penal que [claramente] está prescrita quando da prolação da sentença. Dessa forma, por uma questão prática, não há razão para esperar o desfecho do processo, com o trânsito em julgado, para declarar a extinção da punibilidade do réu. O processo penal é meio e não fim. É contraproducente sobrecarregar a máquina judiciária com processos que ao fim estarão prescritos, em detrimento de outros que acabariam sendo também atingidos pela prescrição. No caso dos autos verifica-se que o acusado foi denunciado pelo crime do art. 155, § 4º, IV, Do Código Penal, que assim dispõe: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. A denúncia foi recebida em 11 de junho de 2014, assim, em caso de eventual sentença condenatória, na exasperação da pena, especialmente analisada as Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP), tais como, culpabilidade, antecedentes criminais, conduta social, personalidade do agente, motivos do crime, circunstâncias do crime, consequências do crime, comportamento da vítima, todos são inerentes ao tipo penal. Seguindo ainda a análise, inexistem circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento de pena, pelo contrário, os denunciados são réus primários (Certidão de Antecedentes Criminais - fl. 23). Nesse raciocínio, vislumbra-se que a pena imposta não seria superior ao mínimo cominado no tipo, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão, de modo que a prescrição aconteceria com base no art. 109, V, do CP, in verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [§] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. Assim, estaria caracterizada a prescrição, porquanto entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença teria decorrido prazo superior a quatro anos, tendo em vista que até os dias atuais decorreram aproximadamente sete (sete) anos, demonstrando-se a necessidade do reconhecimento da prescrição virtual. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e art. 109, V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus MAIQUE PEREIRA DOS SANTOS e RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS em relação ao crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, IV, Do Código Penal. Ciência ao Ministério Público e ao acusado. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJC1 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Jacundá, Pará, 05 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da comarca de Jacundá. PROCESSO: 00054322820188140026 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 VITIMA:L. S. C. DENUNCIADO:RIVAL MELO DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE DO ESTADO DO PARA. Peoc.: 0005432-28.2018.8.14.0026 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) DECISÃO/MANDADO Vistos os autos. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela defesa do(a) denunciado(a) identificado(a) e qualificado(a) nos autos, a quem o Ministério Público imputa a prática do crime descrito na exordial acusatória. A resposta à acusação apresentada pela parte ré levantou e defendeu as teses nelas constantes, requerendo, ao fim, a absolvição.

Em sã-ntese, Ã© o relatÃ³rio. DECIDO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Uma das hipÃ³teses que levam Ã rejeiÃ§Ã£o da denÃªncia, Ã luz do art. 395, I, do CPP, Ã© a inÃ©pcia manifesta, que ocorre quando a inicial nÃ£o atinge a sua finalidade, isto Ã©, nÃ£o tem aptidÃ£o para descrever, em detalhes, o conteÃºdo da imputaÃ§Ã£o, nÃ£o permitindo ao rÃ©u [e ao JuÃ-zo] a exata compreensÃ£o da amplitude da acusaÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã No caso dos autos entendo que a inicial acusatÃ³ria nÃ£o Ã© inepta, pois circunstanciou os fatos e apresentou os mÃ©nimos requisitos para a sua admissibilidade. Analisando atentamente a exordial noto que descreveu de forma coerente os fatos, a data em que ocorreram, o agente e seu dolo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Outra hipÃ³tese que leva Ã rejeiÃ§Ã£o da denÃªncia, Ã luz do art. 395, III, do CPP, Ã© a ausÃªncia de justa causa, entendida como o mÃ©nimo de provas de autoria e materialidade que embasem a aÃ§Ã£o penal, ainda que indiciÃ¡rias. Mais uma vez, in casu, entendo que a inicial estÃ¡ lastreada em suporte probatÃ³rio razoÃ¡vel. Ã Ã Ã Ã Ã Ã De mais a mais, analisando a resposta Ã acusaÃ§Ã£o apresentada, concluo que ela nÃ£o traz provas cabais da existÃªncia de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. AlÃ©m disso, o fato narrado na denÃªncia constitui, em tese, crime, e a peÃ§a defensiva nÃ£o teve o condÃ£o de demonstrar que esteja extinta a punibilidade do agente. Logo e em sendo de mÃ©rito as demais matÃ©rias arguidas em defesa, nÃ£o hÃ¡ hipÃ³tese que autorize absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, nos termos do art. 397, do CPP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã O processo deve ter seguimento. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 25/10/2022 Ã s 10 horas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã INTIME-SE o MinistÃ©rio PÃºblico, o(a) acusado(a) e seu defensor, a vÃ¢tima, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e as de defesa, com atenÃ§Ã£o ao artigo 370, Â§ 4Âº, do CPP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÃPIA, COMO MANDADO / OFÃCIO / CARTA PRECATÃRIA. Ã JacundÃ¡, ParÃ¡, 05/03/2022Ã JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ¡ PROCESSO: 00067761520168140026 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 07/03/2022 VITIMA:B. V. S. DENUNCIADO:NABIR ARAUJO DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.: 0006776-15.2016.8.14.0026 SENTENÃ I - RELATÃRIO Trata-se de AÃO PENAL movida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ em face de Nabir Araujo Da Silva, jÃ¡ qualificado nos autos epigrafados, a quem Ã© imputada a prÃ¡tica do crime de lesÃ£o corporal no contexto domÃ©stico, previsto nos arts. 129, Â§ 9Âº, do CP c/c 5Âº, I e 7Âº, II da Lei n. 11.340/06. Narra a denÃªncia que no dia 18.09.2016, por volta das 22h00, o acusado iniciou uma discussÃ£o com a sua filha, Brenda Viana Da Silva, tendo a agredido com tapas nas costas, deixando marcas na mesma. DenÃªncia recebida em 08.05.2018 (fl. 06). Resposta Ã acusaÃ§Ã£o apresentada, por meio da Defensoria PÃºblica (fls. 09/10). Durante a instruÃ§Ã£o processual, ocorreu audiÃªncia no dia 27.06.2019 (fl. 30), oportunidade em que foram ouvidas testemunhas de acusaÃ§Ã£o, estando as suas declaraÃ§Ãµes gravadas em mÃ©dia audiovisual acostada aos autos Ã fl. 32. InstruÃ§Ã£o finalizada em 12/11/2019 (fl. 39/42) com o interrogatÃ³rio do acusado. Em alegaÃ§Ãµes finais (fls. 43-45), o MinistÃ©rio PÃºblico requereu a absolviÃ§Ã£o do rÃ©u, sob o fundamento de que nÃ£o hÃ¡ provas suficientes nos autos. A defesa, igualmente, pugnou pela absolviÃ§Ã£o por insuficiÃªncia de provas e, subsidiariamente, pela aplicaÃ§Ã£o da pena no mÃ©nimo legal (fls. 48-54). II - FUNDAMENTAÃO Ab initio, observo inexistirem preliminares a serem enfrentadas nesta sede, tendo sido assegurado aos acusados a observÃªncia do princÃ­pio do due process of law, nos vetores do contraditÃ³rio e da ampla defesa, de modo que nÃ£o existem mÃ¡culas a sanear. O feito encontra-se pronto para julgamento. Assim sendo, procedo ao exame do meritum causae. 2.1. Do mÃ©rito. DÃ¡ anÃ¡lise dos autos, entendo pela improcedÃªncia da denÃªncia, e conseqüente absolviÃ§Ã£o do acusado por nÃ£o existir prova suficiente para a condenaÃ§Ã£o, com base no art. 386, VII, do CPP. Ao final da instruÃ§Ã£o processual, ficou patente a falta de elementos concretos e inequÃ­vocos para sustentar as acusaÃ§Ãµes, pois nÃ£o foram colhidas provas mÃ©nimas, seguras e incontroversas para dar suporte Ã condenaÃ§Ã£o. Conforme consta nos memoriais finais do r. MinistÃ©rio PÃºblico, a vÃ¢tima relata que recebeu um castigo de seu pai pelo seu comportamento no dia dos fatos, mas nada que lhe deixasse marcas em seu corpo. As testemunhas, policiais militares, nÃ£o relatam se a vÃ¢tima apresentava sinais de espancamento. Perante este JuÃ-zo, IZAIAS PAIVA DA SILVA e ELTON DE JESUS VALENTE PINTO afirmam que nÃ£o se recordam dos fatos, nÃ£o apresentando maiores detalhes que pudessem acrescentar Ã formaÃ§Ã£o da culpa. Ressalta-se que os elementos informativos colhidos durante a fase administrativa, quando nÃ£o confirmados em juÃ-zo - oportunidade em que as provas sÃ£o colhidas sob o crivo do contraditÃ³rio e da ampla defesa -, nÃ£o podem ser utilizados para fundamentar uma condenaÃ§Ã£o, nos termos do art. 155, do CPP. No caso dos autos, nenhum dos depoimentos do inquÃ©rito foi corroborado em juÃ-zo, de modo que nÃ£o servem para fins de fundamentaÃ§Ã£o de condenaÃ§Ã£o, nÃ£o se tratando de prova cautelar, nÃ£o repetÃ­vel ou antecipada. Colhe-se, a propÃ³sito, o seguinte precedente deste e. Tribunal de JustiÃ§a do

Estado do Pará; EMENDA/DECISÃO: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. ART. 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 7º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 11.340/2006. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. AS PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL SÃO SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO, PRINCIPALMENTE CONSIDERANDO QUE A MATERIALIDADE DO DELITO DE LESÃO CORPORAL RESTOU COMPROVADA NOS AUTOS, ATRAVÉS DO AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO REALIZADO NA VÍTIMA APÓS A OCORRÊNCIA DOS FATOS. DA MESMA FORMA, A AUTORIA FOI DEMONSTRADA PELA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, DO PRÓPRIO APELANTE E DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, QUE REPRISARAM EM JUÍZO OS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE POLICIAL. CEDIÇÃO QUE A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, QUANDO FIRME E COERENTE, FAZ PROVA APTA A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO, AINDA MAIS QUANDO EMBASADA PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, COMO OCORRE NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO: IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUI VIAS DE FATO A AMEAÇA À INTEGRIDADE FÍSICA DE TERCEIRO POR MEIO DA PRÁTICA DE ATOS DE AGRESSIVIDADE QUE NÃO RESULTEM EM LESÕES CORPORAIS. SE A AGRESSÃO RESULTA EM LESÕES CORPORAIS NA VÍTIMA, ATESTADAS POR LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO, NÃO CABE A DESCLASSIFICAÇÃO DE LESÃO CORPORAL PARA A CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. PRECEDENTES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL: PARCIAL ACOLHIMENTO. AO COMPULSAR OS AUTOS, OBSERVEI QUE O MAGISTRADO A QUO INCIDIU EM ERRO DE JULGAMENTO AO VALORAR NEGATIVAMENTE A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ATINENTE À CULPABILIDADE, SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO, INOBSERVANDO O PRINCÍPIO DO DEVER DE MOTIVAÇÃO DOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS, PREVISTO NO ART. 93, INCISO IX, DA CARTA MAGNA DE 1988 E O TEOR DA SÂMULA Nº 19/2016 DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPERIOSA REFORMA DA DOSIMETRIA SEM, CONTUDO, ALTERAR O QUANTUM DA PENA. VERIFICANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DE RIGOR A MANUTENÇÃO DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE DO AGENTE, SENDO REALIZADA APENAS A SUA CORREÇÃO, DE OFÍCIO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA AMPLA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS CRIMINAIS. PRECEDENTES DO STJ. PENA MANTIDA NO PATAMAR DE 7 (SETE) MESES E 3 (TRÊS) DIAS DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, PELA PRÁTICA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER, TIPIFICADO NO ART. 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 7º, INCISOS I E II, DA LEI MARIA DA PENHA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. Portanto, como se percebe, não há provas que demonstrem que o acusado tenha lesionado a integridade física da vítima. Ora, para que o juiz declare a existência da responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa, restringindo a sua liberdade, é necessário que adquira a certeza de que foi cometido um ilícito penal e que seja ela a autora, ou seja, deve convencer-se de que são verdadeiros os fatos narrados na peça acusatória. (2019.05144472-70, 210.654, Rel. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Arg. do Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-12-10, Publicado em 2019-12-12) É sabido que o ônus da prova é o encargo que tem a parte de demonstrar no processo a ocorrência de um fato que alegou em seu interesse, sendo que, no processo penal de um Estado Democrático de Direito que se propõe a respeitar a dignidade da pessoa humana, cabe ao acusador o ônus de evidenciar a existência do fato e da respectiva autoria. De fato, a Constituição da República estatuiu - como consequência direta do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV) - o denominado princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). Tal regra também restou reforçada com a adesão do Brasil à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), conforme Decreto n. 678, de 6.11.92. Essa Convenção dispõe, em seu art. 8º, 2, que toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Por óbvio, não pode o juiz condenar uma pessoa, restringindo a sua liberdade, sem a presença de prova objetiva e robusta a respeito da autoria e da materialidade do crime. A mera suspeita, que é uma opinião vaga, uma inferência que abre caminho à dúvida, não se presta para tanto. Condenar com base em provas frágeis como a dos autos, é o mesmo que ressuscitar o odioso e absurdo princípio da presunção de culpa, adotado em regimes ditatoriais de triste memória, onde não se respeita a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CR/88, art. 1º, III). Como se vê, para a condenação exige-se prova cabal e incontestável. Quanto mais atrozes forem os delitos, mais plena e

clara deve ser a sua prova. E tem que ser assim, caso se queira ter e viver num mundo melhor, mais sagrado e respeitoso, onde o Estado, ao combater o crime, não queira igualar-se ao criminoso, numa busca insana de realizar o Direito Penal a qualquer preço. No caso analisado nestes autos, a conclusão a que se chega é a de que não existem provas suficientes para embasar um decreto condenatório, razão pela qual deverá o magistrado absolver o(a) acusado(a) por insuficiência de provas, em homenagem aos já citados princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com esteio no art. 387, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, conseqüentemente, ABSOLVO o acusado NABIR ARAUJO DA SILVA quanto ao crime de lesões corporais, previsto no art. 129, § 9º, do CP c/c art. 5º, I e 7º, I, da Lei n. 11.340/06, em razão da insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; 2. Ciência ao Ministério Público; 3. Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade; 4. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA; SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Jacundá (PA), 05 de março de 2021 Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00086598920198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/03/2022 REQUERENTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICA DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0008659-89.2019.8.14.0026 SENTENÇA I - RELATÓRIO I - RELATÓRIO I - RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO II - FUNDAMENTAÇÃO II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa da parte Autora levantado pela Requerida em sua Contestação de fls. 141-253, vez que a Fatura de Consumo Não Registrado (CNR) referente ao mês 07/2017 na quantia de R\$ 2.325,23 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte de três centavos) foi nitidamente registrada como titular o Sr. Carlos Alberto Ferreira à fl. 15. Embora tenham ocorrido, posteriormente a emissão da mencionada fatura, mudanças fáticas, isso por si só não afasta a legitimidade da parte Autora em buscar a tutela jurisdicional, haja vista que tal situação, ainda que momentânea, foi passível de causar abalos ao Requerente, seja por meio de possíveis danos materiais ou morais, devendo ser analisado minuciosamente a luz do caso concreto. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. De saída, entendo que há de incidir o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica em foco, tendo em vista ser a parte Reclamada, EQUATORIAL PARÁ (Centrais Elétricas do Pará - CELPA), fornecedora nos termos do art. 3º, CDC; e a parte Reclamante, consumidora, de acordo com o art. 2º do citado diploma normativo. Verifico, ainda, a necessidade de inversão do ônus da prova assegurada no art. 6º, VIII, do CDC, tendo em vista a hipossuficiência da parte Reclamante e a suficiência técnica probatória da parte Reclamada. Contudo, ainda que aplicáveis os princípios orientadores do CDC, tais como o da inversão do ônus da prova, a parte Reclamante não fica totalmente desincumbida de produzir um mínimo conjunto probatório a fim de comprovar suas alegações. Pois bem. A parte Autora contesta a emissão da Fatura de Consumo Não Registrado (CNR) 07/2017 no valor total de R\$ 2.325,23 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte de três centavos) à fl. 15. Desse modo, requer a declaração de inexistência do débito e o pagamento de danos morais. A parte Reclamada, sustenta a legalidade da cobrança dada a observância à Resolução nº 414/2010, da ANEEL, tendo em vista que a titularidade da contra contrato a qual registra a CNR em comento foi transferida para a Sra. GISLEIA PEREIRA DE MIRANDA, conforme cópia de Declaração de Troca de Titularidade e Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débitos à fl. 41 e demais documentos às fls. 169-171. Cinge-se a controvérsia sobre a real titularidade da contra contrato objeto da emissão de Fatura de CNR e, por consequência, a eventual responsabilidade pelo débito pela parte Reclamante e sobre eventual responsabilidade extrapatrimonial da parte Reclamada. Entendo que não assiste razão à parte Reclamante.

Explico. II.1. Da cobrança de consumo não registrado - CNR de energia elétrica e para validade da cobrança decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar o devido procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir à concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Analisando o caso concreto, a despeito dos documentos juntados, verifico que a controvérsia não cinge acerca da regularidade da cobrança de Fatura de CNR 07/2017, mas sim quanto à real titularidade do contrato objeto da emissão de Fatura de CNR e, por consequência, a eventual responsabilidade pelo débito pela parte Reclamante. Ao emitir a Fatura de CNR 07/2017 à fl. 15 registrando como titular o Reclamante, a Reclamada incorre em falha na prestação do serviço e informacionais. Isso porque o Termo de Ocorrência e Inspeção à fl. 49 fora lavrado em 20/07/2017 e o Declaração de Troca de Titularidade e Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débitos à fl. 41 fora lavrado dois dias depois, 22/07/2017, apresentando tempo hábil para que a Reclamada pudesse realizar a emissão das faturas subsequentes, incluindo a CNR, como titular a Sra. Gisleia Pereira de Miranda. As provas presentes nos autos são capazes de evidenciar que a Sra. Gisleia Pereira de Miranda assumiu pela responsabilidade do débito da CNR 07/2017 e, além disso, realizou acordo de parcelamento do débito ao assinar Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débitos à fl. 41. Acrescenta-se que a Sra. Gisleia Pereira de Miranda inclusive já quitou 11 parcelas da CNR 07/2017, conforme informa a Requerida à fl. 170. Logo, resta incontroverso que o débito da CNR 07/2017 foi transferido para a Sra. Gisleia Pereira de Miranda, eximindo-se o Requerido pelo mencionado débito. Agora, resta analisar se esta falha na prestação de serviço e informacionais, isto é, o registro da Fatura de CNR 07/2017 registrando como titular o Requerente, causou-lhe abalos capazes de ensejar na condenação da parte Requerida por danos extrapatrimoniais causados a parte Autora. II.2 Do pedido de dano moral. In casu, não verifico a existência de fatos posteriores a emissão da Fatura de CNR 07/2017 que causaram abalos aos bens extrapatrimoniais do Requerente. Isso porque o Requerente não fez prova de que a falha na prestação de serviço e informacionais foi capaz de causar danos decorrentes dos fatos, seja na inserção de seu nome e CPF em registros de proteção ao crédito de forma indevida, seja na existência de cobrança vexatória e demais situações capazes de ensejar a reparação de danos extrapatrimoniais. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o art. 42, parágrafo único, uma vez consumado a cobrança indevida, o consumidor tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No presente caso, sequer houve a consumação do pagamento da cobrança indevida da CNR 07/2017. Para além disso, ainda que houvesse a consumação do pagamento da cobrança indevida, insta esclarecer que a sua ocorrência por si só não tem o condão de gerar dano extrapatrimonial indenizável. Assim compreende os Tribunais brasileiros, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - COBRANÇA INDEVIDA - MERO DISSABOR - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Mantém-se a sentença que deixou de condenar a ação ao pagamento por danos morais, pois o reconhecimento da existência de cobrança indevida, por si só, não tem o condão de gerar dano moral indenizável, eis que, no caso, o consumidor experimentou mero dissabor. Inexistindo ato restritivo de crédito, a mera cobrança indevida de valores não gera, por si só, danos morais indenizáveis. (TJ-MS - AC: 08252361020208120001 MS 0825236-10.2020.8.12.0001, Relator: Des. João Maria Lás, Data de Julgamento: 13/10/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2021). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA INDEVIDA - MERO DISSABOR - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO. No tocante ao dano moral, a sua ocorrência demanda a existência

de efetiva ofensa a algum dos direitos da personalidade da parte lesada, que são aqueles constitutivos da própria identidade da pessoa humana, intransmissíveis e irrenunciáveis. A mera cobrança indevida não autoriza a indenização por danos morais. (TJ-MG - AC: 10000205127269001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 17/11/2020, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2020). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO NEGOCIAL. ANUS PROBATÓRIO DA APELANTE. COBRANÇA INDEVIDA. MERO DISSABOR. DANO MORAL AFASTADO. [...] CPC. 2. Por outro lado, a mera cobrança de valores por serviços não contratados, sem a ocorrência de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito ou situação que extrapole o simples aborrecimento ou dissabor, não gera, por si só, danos morais indenizáveis, devendo tal condenação ser afastada da sentença objurgada. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-GO - Apelação Cível (CPC): 00154655320168090134, Relator: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/07/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/07/2020). Face o exposto, ainda que a Requerida tenha agido com falha na prestação de serviços e informações, ocasionando a cobrança indevida da Fatura CNR 07/2017, vez que a Gisleia Pereira de Miranda assumiu pela responsabilidade do débito, tal cenário não foi capaz, conforme conta nos autos do processo, de ocasionar abalos ao Requerente acerca de seus bens extrapatrimoniais. Assim sendo, o afastamento de indenização por danos morais é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Face o exposto, observada a argumentação acima perfilhada e, no mais que nos autos constam, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, em todos os seus termos, i) afastando a declaração da inexistência do débito no valor de R\$ 2.325,23 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos) referente da fatura de CNR 07/2017, com vencimento em 08/11/2017, haja vista mencionado débito ter sido transferido para a Sra. Gisleia Pereira de Miranda, tendo esta última anuindo com a Declaração de Troca de Titularidade e Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débitos à fl. 4; ii) e, ainda, ii) afasto a condenação da Requerida ao pagamento, em favor da parte autora, de indenização por danos morais, haja vista inexistir nos autos provas de inserção de seu nome e CPF em registros de proteção ao crédito de forma indevida, seja na existência de cobrança vexatória e demais situações capazes de ensejar a reparação de danos extrapatrimoniais, tendo a parte Requerente experimentado mero dissabor. IV. DELIBERAÇÕES FINAIS a) Revogam-se os efeitos da tutela provisória de urgência concedida na Decisão de fl. 106; b) Sem custas ou honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95); c) Ficam as partes advertidas que, em caso de inexistir cumprimento voluntário da obrigação, eventual execução seguirá o rito previsto no art. 52 da Lei n. 9.099/95, sendo dispensada nova citação, nos termos do inciso IV, do dispositivo legal retro mencionado; d) Fica a parte vencedora ciente de que, transitada em julgado a presente decisão, deverá requerer o cumprimento da sentença em trinta dias. Após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação da parte autora, archive-se, com baixa; e) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se; f) Transitado em julgado, nada requerendo, archive-se, com baixa na distribuição. Jacundá, Pará, 8:22. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00000415820198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: B. G. S. DENUNCIADO: D. L. M. AUTOR: M. P. E. P.

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

PROCESSO: 00085472920208140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---AUTOR DO FATOS: M. A. R.
 VITIMA: M. L. R. S. Representante(s): OAB 13168-A - MARCELO FARIAS MENDANHA (ADVOGADO).
 SENTENÇA Vistos. Trata-se de REQUERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA com base
 na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em que a suposta ofendida formula pedidos para resguardar
 patrimônio que eventualmente farão parte de meação em razão de alegada união estável e sua
 dissolução. Às fls. 54/55, a Juíza Plantonista entendeu pelo INDEFERIMENTO do pedido. Às fls. 59/67, a
 Autora apresenta pedido de Reconsideração. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 84/87. Às
 fls. 88, Decisão de Declaração de Suspeição do Juiz respondendo pela Vara Criminal. Às fls. 90, Decisão
 INDEFERINDO o pedido de Reconsideração e Declarando a Incompetência da Vara Criminal,
 determinando a remessa do feito para esta Vara Especializada. Conforme, reiteradamente, apreciado nos
 autos em decisões anteriores, os pedidos dizem respeito à proteção de eventual direito de meação
 patrimonial decorrente de união estável e consequente dissolução desta. Tendo em vista a constatação de
 que já existe demanda tramitando nesta Vara Especializada com relação ao ora discutido nestes autos,
 verifica-se a duplicidade de processos, vez que a Ação distribuída sob o nº 0803077-81.2020.8.14.0045,
 trata da mesma lide. Assim sendo, resta configurado o instituto da litispendência. Diante disso, verificada a
 existência de duas ou mais ações simultâneas, a respeito do mesmo objeto e mesmas partes, é válido que
 se dê prosseguimento apenas à uma delas, extinguindo-se as demais. Ante o exposto, comprovada a
 existência de processo em curso e de pedidos idênticos da competência desta Vara Especializada,
 configurando a litispendência, necessário se faz a extinção de um deles, razão pela qual, JULGO
 EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de
 Processo Civil. Após as devidas baixas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.
 Redenção/PA, 05 de março de 2021. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Juíza de Direito

PROCESSO: 00035498620188140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME
 A??:o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/05/2021---REQUERENTE: BRADESCO
 ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA Representante(s): CRISTIANE BELINTI GARCIA LOPES
 (ADVOGADO) REQUERIDO: SANDOVAL LIMA ORTEGAL. SENTENÇA Trata-se de Ação de
 Busca e Apreensão proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face de
 SANDOVAL LIMA ORTEGAL. Às fls. 59, a parte autora requereu a extinção da presente ação,
 pela ausência de interesse e, conseqüentemente, a desistência da ação. Não houve citação
 da parte rã. Vieram os autos conclusos. Às fls. 59, o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO.
 Sem mais delongas, considerando o requerimento, Às fls. 59, HOMOLOGO o pedido de desistência
 desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o
 artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Sendo o caso, PROCEDA-SE à exclusão
 de eventuais restrições no sistema RENAJUD ou, caso necessário, OFICIE-SE ao departamento
 competente para providenciar tal diligência. Custas pelo autor, caso haja, as quais deverão ser
 recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de procedimento de cobrança extrajudicial ou
 inscrição na dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos
 legais, em conformidade com o artigo 46, § 2º, da Lei nº 9.217/2021. Sem condenação em
 verbas honorárias, vez que não houve sucumbência. Depois de cumpridas as baixas e
 formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado/ofício,
 caso necessário. Redenção/PA, data registrada do sistema. Nilda Mara Miranda de
 Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00038561620138140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME

Processo: Procedimento Comum Cível em: 28/07/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 4.925-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: DM COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA REQUERIDO: LUIZ CERVANTES RUIZ REQUERIDO: CARMEM ELIZETE SOPRAN RUIZ. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00118023420168140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Processo: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2020---REQUERIDO: EDSON PORTELA SILVA REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Processo n. 0011802-34.2016.8.14.0045 SENTENÇA/MANDADO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão pelo Decreto Lei n. 911/1969, proposta por Banco Bradesco Financiamentos S.A. em desfavor de Edson Portela Silva, requerendo o cumprimento da obrigação constante no Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária em Garantia/cédula de crédito bancária n. 4354176921 (f. 09/16) do veículo MARCA: WOLKSWAGEM, MODELO: AMAROK, ANO: 2013, COR: CINZA, PLACA: OTS 2999, CHASSI: WV1DB42HXEA013285, amparado no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969. Juntou estatuto social, procuração, contrato, notificação e consultas sobre o veículo. Deferida a liminar à f. 51. O veículo foi apreendido e entregue ao fiel depositário (f. 58). O réu citado pessoalmente (f. 58) não ofereceu contestação (F. 61). Petição da requerente à f. 60 em que pede a aplicação dos efeitos da revelia com o julgamento antecipado do feito. Certidão à f. 62 atestado a inexistência de custas pendentes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação processual, bem assim as condições da ação, quais sejam, a legitimidade e a possibilidade jurídica do pedido. Ausentes as situações do art. 354 e presente a hipótese do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito. As questões de fato são incontroversas, mormente em razão da evidente revelia do requerido, que, citado pessoalmente, não ofereceu resposta. Quanto às questões de direito, razão assiste à parte autora. O instrumento que deu origem à questão posta a julgamento é um Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária em Garantia/cédula de crédito bancária n. 4354176921 (f. 09/16) para financiamento de veículo, com garantia de alienação fiduciária, regido pelo Decreto-Lei 911/69, de cuja redação sobressai-se o procedimento processual a ser seguido na solução dos litígios e, inclusive, as diretrizes e formas de eventuais defesas a serem apresentadas. Da leitura do § 2º do art. 3º do diploma legal acima mencionado, ao requerido, citado no procedimento ora analisado, dois caminhos se apresentam, pelos quais pode estruturar suas teses de defesa: a) purgação da mora no prazo legal, pelo

valor total vincendo do contrato; e b) contestação, cujas alegações devem versar tão somente sobre o pagamento do débito vencido ou sobre o cumprimento das obrigações contratuais. Na hipótese, o requerido não purgou a mora, tampouco apresentou defesa. Desse modo, deve ser consolidada a posse plena em nome do autor. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 3º, § 1º, do Decreto Lei n. 911/69, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA:** a) **CONFIRMAR** a liminar concedida e deferir ao promovente, proprietário fiduciário, posse plena, para todos efeitos legais, do automóvel descrito na inicial; b) **DECLARAR** rescindido o contrato; Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto Lei n. 911/69, oficiando-se ao DETRAN, para comunicar que a parte autora está autorizada a proceder à transferência de dito bem a terceiros. Facultada a venda extrajudicial (§ 1º, art. 3.º do Dec Lei 911/69 com NR da Lei 10.931/2004). Condeno, ainda, a parte Ré à restituição das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora que, em atenção ao disposto no art. 85, § 8º do CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, notadamente pela pouca duração e complexidade desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Redenção (PA), 10 de fevereiro de 2020. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito - TJEPA

PROCESSO: 00004199320158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
 A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/11/2020---**REQUERENTE: BANCO GMAC SA**
 Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 21593 - MANOEL
 ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 11.433 ¿ MOISÉS BATISTA DE SOUZA
 (ADVOGADO) **REQUERIDO: EVILAZIO DA SILVA CHAVES.** Vistos. Trata-se de ação de busca e
 apreensão com pedido de liminar, em que o (a) autor (a) visa a apreensão do bem descrito na inicial, sob o
 argumento de inadimplência do (a) requerido (a) para com o contrato de alienação fiduciária. Liminar
 deferida às fls. 51. Certidão de fls. 58 informa que o veículo e o requerido não foram localizados. Terceiro
 estranho à lide juntou pedido de homologação de desistência da ação (fls. 65), nos termos do art. 485, VIII,
 do Novo CPC. Sentença de fls. 70 homologou a desistência. Às fls. 73/77, o autor interpôs embargos de
 declaração, requerendo o desentranhamento da petição protocolada por pessoa estranha à relação
 processual e imediato prosseguimento do feito. Determinada a manifestação do recorrido em despacho de
 fls. 79. Às fls. 80, o autor requereu a homologação da desistência da ação, na forma do art. 485, VIII,
 renunciado a qualquer prazo recursal. Custas pagas (fls. 84). Era o que cumpria relatar. Fundamento e
 decido. Inicialmente, **CHAMO O FEITO À ORDEM**, tendo em vista o erro material evidente contido na
 sentença de fls. 70, que homologou a desistência da ação requerida por terceiro estranho à lide não
 autorizado pelo ordenamento jurídico a pleitear em nome próprio direito alheio. Assim sendo, **TORNO**
SEM EFEITO a sentença de fls. 70. Outrossim, quanto ao pedido de desistência formulado pelo legítimo
 autor da ação (fls. 80/82), verifico que não houve a formação da relação tríplice, tendo em vista que foi
 requerida a homologação da desistência antes mesmo da citação válida da parte demandada, razão pela
 qual se afigura despicienda a observância do disposto no art. 485, § 4º, do CPC. Nestes termos, pleiteada
 a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. Isto posto, em atenção ao art. 200, parágrafo
 único, do CPC, **HOMOLOGO** por sentença a desistência do presente feito, pelo que **EXTINGO O**
PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas,
 se houver, pelo autor. Sem condenação em verbas honorárias ante a ausência de angularização da
 demanda. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Redenção-PA, 27 de novembro de 2020. NILDA MARA MIRANDA DE
 FREITAS JÁCOME Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção

PROCESSO: 00093700820178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
 A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/05/2021---**REQUERENTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO,**
CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA - SECTA Representante(s): OAB 17394 - ROSEVAL
 RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) **REQUERIDO: MARIA ANTONIA DE SOUSA DINIZ**
REQUERIDO: TALITA GODINHO RODRIGUES DOS SANTOS **REQUERIDO: ELAINE BATISTA PEREIRA**
PIMENTEL. **SENTENÇA** Trata-se de Ação intitulada Ação de Execução proposta por
 SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA S/A em face de MARIA
 ANTONIA DE SOUSA DINIZ, TALITA GODINHO RODRIGUES DOS SANTOS e ELAINE BATISTA
 PEREIRA PIMENTEL. Às fls. 51, a parte autora requereu a extinção da presente ação, pela

ausência de interesse e, conseqüentemente, a desistência da ação. Não houve citação da parte rã. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o requerimento, s fls. 51, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verbas honorárias, vez que não houve sucumbência. Depois de cumpridas as baixas e formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado/ofício, caso necessário. Redenção/PA, data registrada do sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00029757320128140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A?o: --- em: ---REQUERENTE: B. J. S. C.
Representante(s): OAB 8143 - RIVERALDO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. C. C. O.
Representante(s): OAB 31101 - ADRIANA DA SILVA TALES (ADVOGADO).

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO

Número do processo: 0012879-10.2018.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: JOSE RODRIGUES
Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO JOSE RODRIGUES DA SILVA OAB: 133695/RJ
Participação: AUTOR Nome: JORGE RODRIGUES Participação: AUTOR Nome: DARIA ALVES
RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO JOSE RODRIGUES DA SILVA OAB:
133695/RJ Participação: REU Nome: EDMILSON JOSE CESILIO Participação: ADVOGADO Nome:
ERICK DE ARLITEL OLIVEIRA OAB: 27973/GO Participação: REU Nome: MERCIA REGEANE LIMA DE
OLIVEIRA CESILIO Participação: ADVOGADO Nome: ERICK DE ARLITEL OLIVEIRA OAB: 27973/GO
Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Vistos, etc.

Considerando que o feito está suspenso devido o acordo entre as partes, por fins de economia dos atos processuais onde se aguarda a produção de prova pericial, retifico o código do PJE para fins de suspensão no sistema.

Por fim, certifique a Secretaria se a perícia nos autos em apensos já fora iniciada e/ou realizada.

Cumpra-se.

Redenção-PA, 08.05.2022.

HAROLDO SILVA DA FONSECA

Juiz de Direito.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

PROCESSO: 0002960-33.2014.8.14.0046 ; GUARDA - REQUERENTE: E.O.S ; REPRESENTANTE: ADRIANO SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA ADOVADO OAB/PA: 24480-A ; REQUERIDO: L.R.S-DESPACHO - OBSERVAÇÃO: O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA DEVE SER CONSULTADO(A) ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO NA SECRETARIA JUDICIAL. 11 DE ABRIL DE 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA ; JUIZA DE DIREITO.

PROCESSO: 0001725-60.2016.8.14.0046 ; AÇÃO DE AÇIMENTOS ; REQUERENTES: G.D.S.O; G.O.S; C.D.S.O; A.A.L.D.S ; REPRESENTANTE: CLEITON CAMILO DOS SANTOS/ADVOGADO OAB/PA: 18.626-B ; REQUERIDO: V.A.D.O. DESPACHO - OBSERVAÇÃO: O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA DEVE SER CONSULTADO(A) ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO NA SECRETARIA JUDICIAL. 11 DE ABRIL DE 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA ; JUIZA DE DIREITO.

PROCESSO; 0002261-03.2018.8.14.0046 ; EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - REQUERENTE COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADO NORDESTE DO PARÁ ; SICREDI ; REPRESENTANTE: ANDREZA REGO BARBOSA RICGART ADVOGADA OAB/PA 17.409 ; REQUERIDO: FERNANDA DE OLIVEIRA GAMA ; REQUERIDO: LUIZ NATONIO MARTINS GAMA - DESPACHO - INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, PROCEDER AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REFERENTES AOS SISTEMAS JUDICIAIS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL E/OU INFORMAÇÕES DE DADOS.NA OPORTUNIDADE DEVE A PARTE AUTORA ATUALIZAR O DÉBITO EXEQUENDO, SENDO O CASO.TRANSCORRIDO O PRAZO, COM OU SEM RESPOSTA, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA DELIBERAÇÃO.DEVE A SECRETARIA OBSERVAR EVENTUAIS PRERROGATIVAS DE INTIMAÇÃO E PRAZO DA PARTE.CUMPRE-SE. RONDON DO PARÁ/PA, 11 DE ABRIL DE 2022.TAINÁ MONTEIRO DA COSTA JUÍZA DE DIREITO.

PROCESSO: 0000362-38.2016.8.14.0046 ; EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ; REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA ; REPRESENTANTE: LETICIA BITTENCOURT ADVOGADO(A)/OAB-PA 2174-B E FABRICIO DOS REIS BRANDÃO ADVOGADO OAB-PA 11.471-REQUERENTE: JOÃO ALENCARNASCIMENTO - REQUERIDO: QUELSON LIMA DA SILVA ; DESPACHO INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, PROCEDER AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REFERENTES AOS SISTEMAS JUDICIAIS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL E/OU INFORMAÇÕES DE DADOS.NA OPORTUNIDADE DEVE A PARTE AUTORA ATUALIZAR O DÉBITO EXEQUENDO, SENDO O CASO.TRANSCORRIDO O PRAZO, COM OU SEM RESPOSTA, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA DELIBERAÇÃO.DEVE A SECRETARIA OBSERVAR EVENTUAIS PRERROGATIVAS DE INTIMAÇÃO E PRAZO DA PARTE.CUMPRE-SE.RONDON DO PARÁ/PA, 11 DE ABRIL DE 2022.TAINÁ MONTEIRO DA COSTA JUÍZA DE DIREITO.

PROCESSO: 0011253-84.2017.8.14.0446 ; BUSCA E APREENSÃO ; REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIO LTDA ; REPRESENTANTE: PEDRO ROBERTO ROMÃO ADVOGADO OAB/SP 209.551 ; REQUERIDO: REGINALDO JOSÉ DA SILVA - SENTENÇA TRATA-SE DE FEITO CUJA PRETENSÃO JÁ PERDEU O OBJETO PELA SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL, O QUE IMPLICA A SUBSEQUENTE PERDA DO INTERESSE DE AGIR DO AUTÓR, É CERTO QUE SE TORNA DESNECESSÁRIO O PROVIMENTO JURISDICIONAL NOS PRESENTES AUTOS, NÃO HAVENDO OUTRA ALTERNATIVA AO JULGADOR QUE NÃO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO,NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SENDO ASSIM, EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, VI DO CPC.GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SEM HONORÁRIOS.INTIME-SE.CIÊNCIA AO MP.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. RONDON DO PARÁ/PA, 03 DE AGOSTO DE 2020.TAINA MONTEIRO DA COSTA JUÍZA DE DIREITO.

PROCESSO: 0000042-85.20116.8.14.0046 ; CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ; REQUERENTE: ANTONIO JOSE FAÇANHA ; REQUERIDO ESTADO DO PARÁ ; SENTENÇA - 1. TRATA-SE DE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. CONSTA PETIÇÃO DA PARTE AUTORA INFORMANDO QUE O DÉBITO FOI ADIMPLIDO, REQUERENDO A EXTINÇÃO DO FEITO.3.É O RELATÓRIO, DECIDO.4. TENDO EM VISTA A COMPLETA SATISFAÇÃO DO DÉBITO, RESTA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 924, INCISO II E ART. 523, PARTE FINAL, TODOS DO CPC :5. ART. 924. EXTINGUE-SE A EXECUÇÃO QUANDO: (...).6. II - A OBRIGAÇÃO FOR SATISFEITA;7. DIANTE DISSO, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART.924, INCISO II E 925 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

8. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS.9. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.10. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE. 11. CUMpra-SE, SERVINDO A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.RONDON DO PARÁ/PA, 11 DE ABRIL DE 2022.TAINÁ MONTEIRO DA COSTA.JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 0000295-08.2007.8.14.0046 ; EXECUÇÃO FISCAL ; REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA NACIONAL ; REQUERIDO: MADEIREIRA BERBEL LTDA ; SENTENÇA - TRATA-SE DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA PÚBLICA.

VERIFICA-SE NOS AUTOS QUE PASSARAM MAIS DE SEIS ANOS SEM QUE A PARTE EXECUTADA FOSSE ENCONTRADA PARA CITAÇÃO OU SEM QUE FOSSEM ENCONTRADOS BENS PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. É O QUE CUMPRE RELATAR. DECIDO.A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE É INSTITUTO QUE TEM APLICAÇÃO EM CASOS DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO CREDOR, DESDE QUE A DEMORA NÃO OCORRA POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DO JUDICIÁRIO. ASSIM, SE O EXEQUENTE DEIXA ESCOAR MAIS DE CINCO ANOS, SEM NADA DILIGENCIAR E NÃO HOVER REGISTRO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA, CONSUMAR-SE-Á A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ISSO PORQUE TODOS OS CONFLITOS DE INTERESSES DEVEM SER ESTABILIZADOS APÓS O TRANSCURSO DE CERTO TEMPO, SEM QUE TENHA HAVIDO PROVOCAÇÃO NOS AUTOS PELA PARTE LEGITIMADA. ISTO OCORRE ATRAVÉS DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO, QUE DEVE SER RECONHECIDA INCLUSIVE DE OFÍCIO, PROPORCIONANDO SEGURANÇA JURÍDICA AOS LITIGANTES, DE MODO A NÃO PERMITIR UMA INDEFINIDA DISPUTA JUDICIAL. NESTE SENTIDO:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE SEIS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. TRATA-SE DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA EM 06/09/1999 PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTRA OBJETIVANDO COBRANÇA DE QUANTIA DECORRENTE DE CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. 2.NO CASO, APÓS DESPACHO EM QUE FOI DETERMINADO À EXEQUENTE QUE COMPROVASSE O ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS DE LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS, ESTA REQUEREU A SUSPENSÃO DO PROCESSO, TENDO JUIZ DESPACHADO EM 29/11/2001: "DEFIRO. SUSPENDO O PRESENTE EXECUTIVO ATÉ NOVA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE". 3. PARALISADO O PROCESSO POR MAIS DE SEIS ANOS, POR INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVE SER RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 4. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL ; 199938030028001. RELATOR(A)DESEMBARGADORFEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA. QUINTA TURMA. E-DJF1 DATA:04/09/2009 PAGINA:1687). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. COM O ADVENTO DA LEI Nº11.051, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, TORNOU-SE POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, INCLUSIVE NOS PROCESSOS EM CURSO, ANTE A NATUREZA PROCESSUAL DA NORMA; 2. PRESCREVE EM 05 (CINCO) ANOS A PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR (ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I); 3. DECORRIDOS MAIS DE UM LUSTRO DA DATA DO ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO SEM MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE, FORÇOSO É O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO; 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF5 - AC - APELAÇÃO CIVEL ; 416751. RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA. TERCEIRA TURMA. DJ - DATA::25/03/2009 - PÁGINA::493 - Nº::57) ; DESTAQUES ACRESCENTADOS.

NA ESPÉCIE, TENHO QUE ESTÁ PATENTE A INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE EM PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS, NÃO DANDO CONTINUIDADE AOS ATOS PROCESSUAIS VISANDO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. DESTACO QUE DURANTE ESSE PERÍODO NÃO HOUVE O REGISTRO DE NENHUMA CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ASSIM, RESTA INEGÁVEL QUE A PRESCRIÇÃO ATINGIU A PRETENSÃO PARA O RECEBIMENTO DO CRÉDITO NO QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ANTE O EXPOSTO, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE LIDE, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTIVA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 924, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 156, V, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM CONSEQUÊNCIA, FICANDO DESCONSTITUÍDA EVENTUAL PENHORA EXISTENTE. DECLARO POR SENTENÇA EXTINTA A EXECUÇÃO A TEOR DO ART. 925 DO CPC. ISENTO DE CUSTAS NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEF. SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE, DEVENDO A SECRETARIA OBSERVAR EVENTUAIS PRERROGATIVAS DE INTIMAÇÃO DA PARTE. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE. CUMpra-SE. RONDON DO PARÁ - PA, 11 DE ABRIL DE 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA - JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 0000283-19.1999.8.14.0046 ; EXECUÇÃO FISCAL ; REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA NACIONAL ; REQUERIDO: MADEIREIRA BERBEL LTDA ; SENTENÇA - TRATA-SE DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA PÚBLICA.

VERIFICA-SE NOS AUTOS QUE PASSARAM MAIS DE SEIS ANOS SEM QUE A PARTE EXECUTADA FOSSE ENCONTRADA PARA CITAÇÃO OU SEM QUE FOSSEM ENCONTRADOS BENS PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. É O QUE CUMPRE RELATAR. DECIDO. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE É INSTITUTO QUE TEM APLICAÇÃO EM CASOS DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO CREDOR, DESDE QUE A DEMORA NÃO OCORRA POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DO JUDICIÁRIO. ASSIM, SE O EXEQUENTE DEIXA ESCOAR MAIS DE CINCO ANOS, SEM NADA DILIGENCIAR E NÃO HOUVER REGISTRO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA, CONSUMAR-SE-Á A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ISSO PORQUE TODOS OS CONFLITOS DE INTERESSES DEVEM SER ESTABILIZADOS APÓS O TRANSCURSO DE CERTO TEMPO, SEM QUE TENHA HAVIDO PROVOCAÇÃO NOS AUTOS PELA PARTE LEGITIMADA. ISTO OCORRE ATRAVÉS DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO, QUE DEVE SER RECONHECIDA INCLUSIVE DE OFÍCIO, PROPORCIONANDO SEGURANÇA JURÍDICA AOS LITIGANTES, DE MODO A NÃO PERMITIR UMA INDEFINIDA DISPUTA JUDICIAL. NESTE SENTIDO: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE SEIS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. TRATA-SE DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA EM 06/09/1999 PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTRA OBJETIVANDO COBRANÇA DE QUANTIA DECORRENTE DE CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. 2. NO CASO, APÓS DESPACHO EM QUE FOI DETERMINADO À EXEQUENTE QUE COMPROVASSE O ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS DE LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS, ESTA REQUEREU A SUSPENSÃO DO PROCESSO, TENDO JUIZ DESPACHADO EM 29/11/2001: "DEFIRO. SUSPENDO O PRESENTE EXECUTIVO ATÉ NOVA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE". 3. PARALISADO O PROCESSO POR MAIS DE SEIS ANOS, POR INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVE SER RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 4. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL ; 199938030028001. RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA. QUINTA TURMA. E-DJF1 DATA:04/09/2009 PAGINA:1687). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. COM O ADVENTO DA LEI Nº11.051, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, TORNOU-SE POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, INCLUSIVE NOS PROCESSOS EM CURSO, ANTE A NATUREZA PROCESSUAL DA NORMA; 2. PRESCREVE EM 05 (CINCO) ANOS A PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR (ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I); 3. DECORRIDOS MAIS DE UM LUSTRO DA DATA DO ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO SEM MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE, FORÇOSO É O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO; 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF5 - AC - APELAÇÃO CIVEL ; 416751. RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA. TERCEIRA TURMA. DJ - DATA::25/03/2009 - PÁGINA::493 - Nº::57) ; DESTAQUES ACRESCENTADOS. NA ESPÉCIE, TENHO QUE ESTÁ PATENTE A INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE EM PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS, NÃO

DANDO CONTINUIDADE AOS ATOS PROCESSUAIS VISANDO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. DESTACO QUE DURANTE ESSE PERÍODO NÃO HOUE O REGISTRO DE NENHUMA CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ASSIM, RESTA INEGÁVEL QUE A PRESCRIÇÃO ATINGIU A PRETENSÃO PARA O RECEBIMENTO DO CRÉDITO NO QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ANTE O EXPOSTO, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE LIDE, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTIVA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 924, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 156, V, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM CONSEQUÊNCIA, FICANDO DESCONSTITUÍDA EVENTUAL PENHORA EXISTENTE. DECLARO POR SENTENÇA EXTINTA A EXECUÇÃO A TEOR DO ART. 925 DO CPC. ISENTO DE CUSTAS NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEF. SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE, DEVENDO A SECRETARIA OBSERVAR EVENTUAIS PRERROGATIVAS DE INTIMAÇÃO DA PARTE. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE. CUMPRA-SE. RONDON DO PARÁ - PA, 11 DE ABRIL DE 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA - JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 0000279-39.1999.8.14.0046 ; EXECUÇÃO FISCAL ; REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA NACIONAL ; REQUERIDO: MADEIREIRA BERBEL LTDA ; SENTENÇA - TRATA-SE DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA PÚBLICA.

VERIFICA-SE NOS AUTOS QUE PASSARAM MAIS DE SEIS ANOS SEM QUE A PARTE EXECUTADA FOSSE ENCONTRADA PARA CITAÇÃO OU SEM QUE FOSSEM ENCONTRADOS BENS PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. É O QUE CUMPRE RELATAR. DECIDO. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE É INSTITUTO QUE TEM APLICAÇÃO EM CASOS DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO CREDOR, DESDE QUE A DEMORA NÃO OCORRA POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DO JUDICIÁRIO. ASSIM, SE O EXEQUENTE DEIXA ESCOAR MAIS DE CINCO ANOS, SEM NADA DILIGENCIAR E NÃO HOUE REGISTRO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA, CONSUMAR-SE-Á A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ISSO PORQUE TODOS OS CONFLITOS DE INTERESSES DEVEM SER ESTABILIZADOS APÓS O TRANSCURSO DE CERTO TEMPO, SEM QUE TENHA HAVIDO PROVOCAÇÃO NOS AUTOS PELA PARTE LEGITIMADA. ISTO OCORRE ATRAVÉS DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO, QUE DEVE SER RECONHECIDA INCLUSIVE DE OFÍCIO, PROPORCIONANDO SEGURANÇA JURÍDICA AOS LITIGANTES, DE MODO A NÃO PERMITIR UMA INDEFINIDA DISPUTA JUDICIAL. NESTE SENTIDO: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE SEIS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. TRATA-SE DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA EM 06/09/1999 PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTRA OBJETIVANDO COBRANÇA DE QUANTIA DECORRENTE DE CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. 2. NO CASO, APÓS DESPACHO EM QUE FOI DETERMINADO À EXEQUENTE QUE COMPROVASSE O ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS DE LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS, ESTA REQUEREU A SUSPENSÃO DO PROCESSO, TENDO JUIZ DESPACHADO EM 29/11/2001: "DEFIRO. SUSPENDO O PRESENTE EXECUTIVO ATÉ NOVA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE". 3. PARALISADO O PROCESSO POR MAIS DE SEIS ANOS, POR INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVE SER RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 4. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL ; 199938030028001. RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA. QUINTA TURMA. E-DJF1 DATA: 04/09/2009 PAGINA: 1687). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. COM O ADVENTO DA LEI Nº 11.051, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, TORNOU-SE POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, INCLUSIVE NOS PROCESSOS EM CURSO, ANTE A NATUREZA PROCESSUAL DA NORMA; 2. PRESCREVE EM 05 (CINCO) ANOS A PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR (ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I); 3. DECORRIDOS MAIS DE UM LUSTRO DA DATA DO ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO SEM MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE, FORÇOSO É O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO; 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF5 - AC - APELAÇÃO CIVEL ; 416751. RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA. TERCEIRA TURMA. DJ - DATA: 25/03/2009 - PÁGINA: 493 - Nº: 57) ; DESTAQUES ACRESCENTADOS. NA ESPÉCIE, TENHO QUE ESTÁ PATENTE A INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE EM PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS, NÃO DANDO CONTINUIDADE AOS ATOS PROCESSUAIS VISANDO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. DESTACO QUE DURANTE ESSE PERÍODO NÃO HOUE O REGISTRO DE NENHUMA

CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ASSIM, RESTA INEGÁVEL QUE A PRESCRIÇÃO ATINGIU A PRETENSÃO PARA O RECEBIMENTO DO CRÉDITO NO QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ANTE O EXPOSTO, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE LIDE, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTIVA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 924, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 156, V, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM CONSEQUÊNCIA, FICANDO DESCONSTITUÍDA EVENTUAL PENHORA EXISTENTE. DECLARO POR SENTENÇA EXTINTA A EXECUÇÃO A TEOR DO ART. 925 DO CPC. ISENTO DE CUSTAS NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEF. SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE, DEVENDO A SECRETARIA OBSERVAR EVENTUAIS PRERROGATIVAS DE INTIMAÇÃO DA PARTE. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE. CUMPRE-SE. RONDON DO PARÁ - PA, 11 DE ABRIL DE 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA - JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 0002833-66.2012.8.14.0046 ; EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ; AUTOR: MOTOCA ; MOTORES TOCANTINS LTDA ; REQUERIDO: MS COMETTI ; ME - SENTENÇA CUIDA-SE DE AÇÃO PROPOSTA PELA PARTE AUTORA EM FACE DA PARTE RÉ, SENDO QUE, CONSIDERANDO O TRANSCURSO DO TEMPO, FOI DETERMINADA A INTIMAÇÃO DA DAQUELA PARA IMPULSIONAR O FEITO, COM DILIGÊNCIA ESPECÍFICA, A QUAL NÃO PROVIDENCIOU. ESSE É O RELATO. DECIDO. É CERTO QUE NOS CASOS EM QUE O PROCESSO FICAR PARADO DURANTE MAIS DE 1 ANO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES, BEM COMO QUANDO O AUTOR NÃO PROMOVER OS ATOS E AS DILIGÊNCIAS QUE LHE INCUMBIR, ABANDONAR A CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS, O FEITO DEVE SER EXTINTO: CH ART. 485. O JUIZ NÃO RESOLVERÁ O MÉRITO QUANDO:(...) II - O PROCESSO FICAR PARADO DURANTE MAIS DE 1 (UM) ANO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES; III - POR NÃO PROMOVER OS ATOS E AS DILIGÊNCIAS QUE LHE INCUMBIR, O AUTOR ABANDONAR A CAUSA POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS; POIS BEM, VERIFICA-SE QUE O FEITO PERMANECE PARALISADO HÁ ANOS EM DECORRÊNCIA DE ATUAÇÃO DA PRÓPRIA PARTE AUTORA. DESTE MODO, RESTA EVIDENTE A FALTA DE INTERESSE DA PARTE AUTORA NA CONTINUAÇÃO DO PROCESSO, NÃO HAVENDO ALTERNATIVA AO JULGADOR, SENÃO A PROLAÇÃO DE SENTENÇA TERMINATIVA. DIANTE DO EXPOSTO, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, II E III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVOGO EVENTUAL TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NOS AUTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS QUE ORA ARBITRO EM DEZ POR CENTO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA, VERBAS CUJA EXIGIBILIDADE RESTA SUSPensa POR FORÇA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA QUE ORA CONCEDO, RESSALVADAS AQUELAS JÁ RECOLHIDAS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. RECOLHA-SE OS MANDADOS DE INTIMAÇÃO EVENTUALMENTE PENDENTES. AGUARDE-SE O PRAZO RECURSAL. APÓS, CERTIFIQUE-SE E ARQUIVE-SE, OBSERVANDO AS FORMALIDADES LEGAIS. RONDON DO PARÁ ; PA, 11 DE ABRIL DE 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA - JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

PROCESSO: 0000887-76.2018.8.14.0037

REQUERENTE: JULIANA SENA DOS SANTOS (MAURICIO DE OLIVEIRA. RODRIGUES - OAB/PA 8.736)

ABERTA A AUDIÊNCIA, considerando a ausência do patrono da parte autora, embora intimado no DJe, bem como das testemunhas, julgo prejudicado o ato.

REDESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 12 DE ABRIL DE 2022, AS 14H00M. , .

PROVIDENCIE-SE:

1 . Saem os presentes dentes. Fica de responsabilidade das partes a intimação e comparecimento das testemunhas.

2. INTIME-SE o patrono da parte autora, via DJe, advogado Dr.. MAURICIO DE OLIVEIRA. RODRIGUES - OAB/PA 8.736.

Expedientes Necessários

Mada mais havendo mandou o JIM. Juiz encerrar o presente termo, Eu, Adan dos Santos, digitei e conferi.

PROCESSO: 0007890-48.2019.8.14.0037 _ AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: VILMARA ALVES FARIAS

ADVOGADO: RAIMUNDA LAURA SERRÃO DA SILVA SOUZA _ OAB/PA 5330.

REQUERIDO: EDIVALDO JORGE CASTRO DE SOUZA

DESPACHO

1. Considerando que o Executado não pagou espontaneamente o débito, INTIME-SE a Exequente para indicar bens à penhora e requerer o que mais entender devido, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 16 de março de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

Processo nº 0010434 77 2017 8 14 0037. ç Ação Penal. Denunciado: LUCAS TEIXEIRA DA SILVA, advogada, LAINE CONCEIÇÃO TEIXEIRA DE ALMEIDA, OAB/PA nº 19.616/PA. **Fica a Advogada devidamente intimada da AUDIÊNCIA A SER REALIZADA NO DIA 23 DE JUNHO DE 2022, ÀS 13h30min.** Oriximiná/PA, 11 de abril, de 2022. Dr. Wallace Carneiro de Sousa - Juiz de Direito da comarca de Oriximiná/PA.

AUTOS: **0010434-77.2017.8.14.0037 ç Roubo Majorado.**

CAPITUAÇÃO PENAL: **Art(s). 157, § 2º, I e II, DO CPB.**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.**

DENUNCIADO(A)(S): **LUCAS TEIXEIRA DA SILVA.**

VITIMA(S): **M. C e L. M. P. C.**

DESPACHO/MANDADO

1. Tendo em vista a não realização da audiência anterior designada em razão da pandemia do novo coronavírus e COVID-19, **REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 23/06/2022, às 13h30min.**

2. PROVIDENCIE-SE:

2.1. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO para o(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento à audiência ou REQUISITE(M)-SE sua(s) apresentação(o)(s), em caso de estar(em) preso(a)(s), hipótese em que a Secretaria deverá proceder consulta no INFOPEN.

2.2. EXPEÇA-SE MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA em face da testemunha RAIMUNDO GUILHERME DA SILVA, inclusive, o OJ poderá solicitar apoio da polícia.

2.3. Dê-se ciência ao MP.

2.4. Intime-se a defesa, via DJE.

2.5. Retifique-se a autuação de sorte a corrigir a capitulação na capa dos autos (vide denúncia, fl. 03).

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Oriximiná/PA, 29 de janeiro de 2021.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA.

Processo nº 0010434 77 2017 8 14 0037. e Ação Penal. Denunciado: LUCAS TEIXEIRA DA SILVA, advogado, LUIZ OTÁVIO MORAES ASSUNÇÃO, OAB/PA nº 25.854/PA. **Fica o Advogado devidamente intimado da AUDIÊNCIA A SER REALIZADA NO DIA 23 DE JUNHO DE 2022, ÀS 13h30min.** Oriximiná/PA, 11 de abril, de 2022. Dr. Wallace Carneiro de Sousa - Juiz de Direito da comarca de Oriximiná/PA.

AUTOS: **0010434-77.2017.8.14.0037 e Roubo Majorado.**

CAPITULAÇÃO PENAL: **Art(s). 157, § 2º, I e II, DO CPB.**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.**

DENUNCIADO(A)(S): **LUCAS TEIXEIRA DA SILVA.**

VITIMA(S): **M. C e L. M. P. C.**

DESPACHO/MANDADO

1. Tendo em vista a não realização da audiência anterior designada em razão da pandemia do novo coronavírus e COVID-19, **REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 23/06/2022, às 13h30min.**

2. PROVIDENCIE-SE:

2.1. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO para o(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento à audiência ou REQUISITE(M)-SE sua(s) apresentação(es), em caso de estar(em) preso(a)(s), hipótese em que a Secretaria deverá proceder consulta no INFOPEN.

2.2. EXPEÇA-SE MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA em face da testemunha RAIMUNDO GUILHERME DA SILVA, inclusive, o OJ poderá solicitar apoio da polícia.

2.3. Dê-se ciência ao MP.

2.4. Intime-se a defesa, via DJE.

2.5. Retifique-se a autuação de sorte a corrigir a capitulação na capa dos autos (vide denúncia, fl. 03).

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Oriximiná/PA, 29 de janeiro de 2021.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA.

Autos nº 0001426-42.2018.8.14.0037

Ação de investigação de paternidade c/c alimentos

Requerente: ANTONIO MIGUEL OLIVEIRA SOUSA, representado por sua genitora,

KARLA KAROLINE OLIVEIRA SOUSA.

Advogado: RAIMUNDA LAURA SERRÃO DA SILVA SOUSA e OAB/PA 5.330;

Requerido: ALDAMIRO DE SOUSA DOLZANES.

Advogado: ALBANITA MACEDO CASTRO DOLZANIS e OAB/PA 2.800; BARBARA BIANCA CORREA DA COSTA e OAB/PA 27.099; e WILTON WALTER M. DOLZANIS JUNIOR e OAB/PA 28.104

SENTENÇA COM MÉRITO

III e DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e (1) DECLARO reconhecida a paternidade e DETERMINO a expedição do mandado de averbação ao cartório de registro de pessoas naturais de Oriximiná, para incluir o nome do Requerido e dos avós paternos na certidão de nascimento da criança; e (2) CONDENO O REQUERIDO a pagar, a título de pensão alimentícia, o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, equivalente, hoje, a R\$606,00 (seiscentos e seis reais), em favor do Requerente, valor que deverá ser pago à representante legal, Sra. KARLA KAROLINE OLIVEIRA SOUSA, até o dia 10 de cada mês, mediante recibo, transferência ou depósito bancário e conta corrente ou poupança de titularidade dela. No que diz respeito à guarda,

HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, ficando a guarda da criança com a genitora,

tendo o genitor direito de visitação, previamente combinada. Advirta-se o Requerido que sempre que houver reajuste do salário mínimo, o valor dos alimentos deve ser calculado com base no salário reajustado. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, condeno o Requerido a pagar à advogada da parte requerente a quantia resultante de 10% aplicada sobre o valor da causa devidamente atualizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, mediante os respectivos advogados. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, caso não haja requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Oriximiná/PA, 5 de abril de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

Autos nº 0000865-28.2012.8.14.0037

Ação de execução fiscal

Exequente: UNIÃO

Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Executado: RILDO R. LOPES - ME

Advogado: NÃO CONSTITUIU

SENTENÇA COM MÉRITO

III ¿ DISPOSITIVO

À vista de todo o exposto e do caderno processual, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Exequente, pois que sua pretensão resta fulminada pela prescrição, e

JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, nos termos do

art. 487, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei de Execução

Fiscal.

1. Sem custas nem honorários.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se somente via DJE, posto que a Fazenda Pública dispensou sua intimação pessoal em sua última petição.
3. Dispensado o reexame necessário, ex vi do art. 496, §4º, III, do CPC.
4. Transitada em julgado, archive-se com baixa.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 4 de abril de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

Autos nº 0001081-73.2011.8.14.0037 ç ação de execução fiscal

Requerente: UNIÃO

Advogado: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Requerido: SYDNEI SILVA DOS SANTOS

Advogado: NÃO CONSTITUIU

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos.

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 45 dos autos, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

e o faço nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem Custas e sem honorários.

Decorrido o prazo sem recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Dispensada a intimação das partes, conforme requerido.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 4 de abril de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

Autos nº 0007471-96.2017.8.14.0037

Ação de inventário e partilha

Requerentes: MARIA LUIZA DE SOUZA SILVA e OUTROS / AUGUSTO SÉRGIO

PINHEIRO PEDROSA e OUTROS

Advogadas: RAIMUNDA LAURA SERRÃO DA SILVA SOUZA ç OAB/PA 5.330 /

CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES ç OAB/PA 8.963

Requerido: ESPÓLIO DE MARIA LUIZA PEDROSA DE SOUZA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos os autos.

1. Indefiro os pedidos de habilitação dos herdeiros e de nomeação de inventariante, requeridos às fls. 190/194 por MARIA LUIZA DE SOUZA SILVA e OUTROS, haja vista que os requerentes são parentes do falecido EDSON NOGUEIRA DE SOUZA, e não da falecida MARIA LUIZA PEDROSA DE SOUZA. Entendo, pelo princípio da saisine, seguindo o Superior Tribunal de Justiça, que com o falecimento de EDSON NOGUEIRA DE SOUZA, aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitiram-se imediatamente à sua única herdeira, que foi a Sra. MARIA LUIZA PEDROSA DE SOUZA, sua cônjuge, que inclusive foi nomeada sua inventariante. Assim, com o falecimento dela, pelo mesmo princípio, o domínio e a posse da herança transmitiram-se imediatamente aos SEUS herdeiros legítimos e testamentários, que entendo não englobar tais requerentes. Estes mesmos aduziram que são parentes pela linha colateral de EDSON NOGUEIRA DE SOUZA (vide fl. 191) e que pretendiam se habilitar até que os herdeiros colaterais de MARIA LUIZA PEDROSA DE SOUZA se manifestassem (vide fl. 194), o que reforça meu entendimento. 2. Por outro lado, defiro os pedidos de habilitação dos herdeiros de fls. 206/224, 441/458 e 505/517, de AUGUSTO SÉRGIO PINHEIRO PEDROSA e OUTROS, haja vista que, em princípio, são herdeiros colaterais da Sra. MARIA LUIZA PEDROSA DE SOUZA, estando eles de acordo com o inventariante a ser nomeado, inclusive. 3. Nomeio o novo inventariante o(a) Requerente AUGUSTO SÉRGIO PINHEIRO PEDROSA, herdeiro indicado pelos requerentes, devendo o compromisso ser por ele(a) prestado no prazo de 5 (cinco) dias da sua intimação, nos moldes do art. 617, parágrafo único, do CPC. 4. Na sequência, deverá o(a) inventariante ora nomeado prestar, no prazo de 20 (vinte) dias, as primeiras declarações, que serão reduzidas a termo pela Secretaria. Assinale-se que as primeiras declarações poderão constar de petição própria, subscrita por advogado(a), desde que a ele(a) tenham sido conferidos na procuração judicial poderes especiais para esse fim, devendo o termo, nesse caso, àquela petição se reportar (CPC, §2º do art. 620). 5. Reduzidas a termo as primeiras declarações ou prestadas em petição por advogado(a), CITEM-SE, com prazo de 15 (quinze) dias, o cônjuge/companheiro, os herdeiros e legatários (preferencialmente por carta com AR e com cópia das

primeiras declarações), bem como os terceiros incertos ou desconhecidos, esses últimos por edital com prazo de 20 dias (CPC, 259, III, c/c o art. 626 e parágrafos), para acompanhar os termos do inventário e da partilha. 6. Para os termos do inventário e partilha, ato contínuo, INTIMEM-SE AINDA a Fazenda Estadual (CPC, §4º do art. 626) e o Ministério Público (se houver sucessor incapaz ou ausente). Faça-se constar da carta de intimação da Fazenda Pública que essa deverá, em 15 dias, se manifestar sobre os valores atribuídos aos bens; caso deles discorde, poderá a Fazenda juntar prova concernente ao cadastro (CPC, art. 629) ou atribuir valores que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 634), desde que haja expressa manifestação nesse sentido. 7. Concluídas as citações e intimações, deverá a Secretaria abrir vistas ao Ministério Público, se houver interesse de menor, e às partes em cartório para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 dias sobre as primeiras declarações (CPC, art. 627). 8. CERTIFIQUE o(a) Sr(a) Diretor(a) de Secretaria se há outro(s) processo(s) de inventário, em nome das partes, tramitando nesta comarca. 9. Ultimadas todas as providências acima, conclusos os autos. 10. Intimem-se os Requerentes desta decisão, mediante suas respectivas advogadas. 11. Efetuem-se as devidas retificações na autuação dos autos. Cumpra-se. Oriximiná, 6 de dezembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

AUTOS Nº 0011796-17.2017.8.14.0037

RÉU: MANOEL DE JESUS FIALHO DE OLIVEIRA

ADV: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI ¿ OAB/PA Nº 15.070.

DESPACHO/MANDADO

1. Considerando a não realização da audiência anteriormente designada nos autos, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), **REDESIGNO** audiência de instrução e julgamento para o dia **23/06/2022, às 10h00min.**

2. PROVIDENCIE-SE:

2.1. INTIME(M)-SE/REQUISITE(M)-SE o(a)(s) denunciado(a)(s) para comparecimento/apresentação à audiência, sob as penas da lei.

2.2. INTIME(M)-SE/REQUISITE(M)-SE a(s) vítima(s) e testemunha(s) arrolada(s) na denúncia (fl. ____), para comparecimento/apresentação à audiência, advertindo-a(s) que estando devidamente intimado/requisitado não comparecimento/apresentando-se ou não se justificando, acarretará em aplicação de multa, condução coercitiva e instauração de procedimento criminal por crime de desobediência previsto no art. 330, do CP.

2.3. INTIME(M)-SE/REQUISITE(M)-SE a(s) testemunha(s) arrolada(s) na defesa (fl. ____) (SE FOR O CASO), para comparecimento/apresentação à audiência, advertindo-a(s) que estando devidamente intimado/requisitado não comparecimento/apresentando-se ou não se justificando, acarretará em aplicação de multa, condução coercitiva e instauração de procedimento criminal por crime de desobediência previsto no art. 330, do CP.

2.4. INTIME-SE a defesa do(a)(s) ré(u)(s), em caso de ser(em) patrocinado(a)(s) por advogado(a) particular.

2.5. Em caso do(a)(s) ré(u)(s) ser patrocinado(a)(s) pela DPE, DÊ-SE CIÊNCIA.

2.6. Dê-se ciência ao MP.

2.7. Na hipótese do(a) OJ não obter êxito na localização do(a)(s) réu(s), da(s) vítima(s) ou testemunha(s), deverá o(a) Servidor(a) de Secretaria dar vistas ao MP, Defesa ou DPE para que, no prazo de 10 (dez) dias, atualize o endereço do(a)(s) mesmos;

2.8. Promova a juntada dos laudos periciais ausentes nos autos (LTD, LC, LA, etc....), conforme cada caso concreto.

2.9. Junte-se aos autos, CAC atualizada do(a)(s) denunciado(a)(s);

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do art. 1, § 1º, do provimento nº 11/2009 do CJRMB.

Oriximiná/PA, 25 de agosto de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA.

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

RESENHA: 07/04/2022 A 04/08/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA - VARA: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA

PROCESSO: 00000157520148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/04/2022---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:DINEILSON MENDES DA SILVA. Processo nº: 0000015-75.2014.8.14.0013 SENTENÇA: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório do relator. O juiz decide. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge

a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITAL e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00000204620108140013 PROCESSO ANTIGO: 201020000183 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---VITIMA:O. E. REU:JOSE DEMISON COIMBRA DE SOUSA. Processo nº 0000020-46.2010.8.14.0013 SENTENÇA A Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in iudicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergativas manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Intime-se o sentenciado. Citação ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00000812120158140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/04/2022---DENUNCIADO:ADALBERTO SOUSA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0000081-21.2015.8.14.0013 SENTENÇA A Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) foi beneficiado(a) pelo instituto da suspensão condicional do processo, tendo cumprido os requisitos impostos. Assim, com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099, o qual prevê a conclusão do

período de prova, não tendo havido revogação do benefício, o juiz extinguiu a punibilidade do(a) agente e, tendo em vista o teor da certidão indicando que este(a) cumpriu os demais requisitos obrigacionais, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a) agente, na forma do Art. 89, §5º da Lei 9.099/95. A Agência ao Ministério Público e Defesa. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00000872820158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/04/2022---DENUNCIADO:JOSEMAR STINGELO VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº: 0000087-28.2015.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório o relatário. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUI EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel.

Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto posto, entendo por aplicável a denominada prescrição pela pena em perspectiva. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juizes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a formalidade válida da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria não somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. Anteriormente Carlos de Araujo Cintra nos afirma que "o dever do juiz a verificação da presença das condições da ação e o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito" (Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antever o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00000905120138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/04/2022---DENUNCIADO:MARCELO DA COSTA LAGE VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº: 0000090-51.2013.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o

lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciente ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392,

do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, arquivar-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JULLIO CÂZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00001210520098140013 PROCESSO ANTIGO: 200920000516
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DEIFISON RICARDO FERREIRA Representante(s): OAB 6842 - JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo nº: 0000121-05.2009.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. Àz o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requerimento de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Àz dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontra. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUI EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÀ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. À a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullità sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018).

Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÍZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00001258220098140013 PROCESSO ANTIGO: 200920000558 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/04/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SHeldon SOUSA DE LIMA. Processo nº: 0000125-82.2009.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. À o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. À dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz

que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio *pas de nullitatis in grieve impune* a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **À À À À À À À À À À À Dessarte, CHAMO O FEITO À À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO.** **À À À À À À À À À À À** Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposição de cumprimento de pena em caso de eventual condenação em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Constata-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda *mânima* cominada em abstrato no tipo penal. **À À À À À À À À À À À** Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. **À À À À À À À À À À À** Isto posto, entendo por aplicável a espécie denominada prescrição pela pena em perspectiva. **À À À À À À À À À À À** Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juizes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. **À À À À À À À À À À À** Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a formilidade da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria tão somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. **À À À À À À À À À À À** Antônio Carlos de Araújo Cintra nos afirma que *é o dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito* (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). **À À À À À À À À À À À** Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sargio Carvalhosa - RT 669/315). **PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 À À À À À À À À À À** Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. **À À À À À À À À À À À** Diante do exposto, declaro a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL**, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. **À À À À À À À À À À À** Expeça-se **CONTRAMANDADO DE PRISÃO**, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **À À À À À À À À À À À** Ciência ao Ministério Público e Defesa. **À À À À À À À À À À À** Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. **À À À À À À À À À À À** Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. **À À À À À À À À À À À** Sem custas. Cumpra-se. **À À À À À À À À À À À** P.R.I.C. **À À À À À À À À À À À**

Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÃŁLIO CÃŁZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00001270920068140013 PROCESSO ANTIGO: 200620003795 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---PROMOTOR:2º P.J. VITIMA:A. C. O. S. ACUSADO:FRANCISCO ALVES DOS SANTOS. Processo nº: 0000127-09.2006.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório e o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Não deve a acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO

PROCESSO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isso posto, após análise percurante dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público e Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÁLIO CÂZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00001277220098140013 PROCESSO ANTIGO: 200920000574 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---VITIMA:O. E. INDICIADO:JAMERSSON MARTINS DA SILVA INDICIADO:JOSE NILTON LISBOA RAIOL. Processo nº: 0000127-72.2009.8.14.0013 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â dever da acusação se desincumbir desse nus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da

primeiro meio de tentativa de busca do réu. A falta de dever da acusação de desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄS SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação é inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄs sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposição de cumprimento de pena em caso de eventual condenação em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Constata-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda mínima cominada em abstrato no tipo penal. Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto posto, entendo por aplicável a espécie denominada prescrição pela pena em perspectiva. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juizes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a validade da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria tão somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. Anteriormente Carlos de Araujo Cintra nos afirma que é dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o

reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 - Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Cite-se o Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÁLIO CÍZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00001433420118140013 PROCESSO ANTIGO: 201120000546 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/04/2022---DENUNCIADO:CLEIA DE PAULA SANTOS VITIMA:E. P. S. . Processo nº: 0000143-34.2011.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório e o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo

processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitatis in casu impede a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00001747320118140013 PROCESSO ANTIGO: 201120000843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/04/2022---VITIMA:O. E. VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DJAIR DA SILVA GONCALVES. Processo nº: 0000174-73.2011.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o

endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação é inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÁLIO CÄZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00001883620138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/04/2022---ACUSADO:LUCIANO RAFAEL PINTO DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº: 0000188-36.2013.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram

suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Deve a acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitate sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando a parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO E ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposição de cumprimento de pena em caso de eventual condenação em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Consta-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda mínima cominada em abstrato no tipo penal. Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto posto, entendo por aplicável a espécie denominada prescrição pela pena em perspectiva. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de

juizes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a forma válida da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria tão somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. Antônio Carlos de Araújo Cintra nos afirma que é dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00002045320148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Auto de Prisão em Flagrante em: 07/04/2022---FLAGRANTEADO:MILTON BASILIO DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:RAPHAEL LOBAO CECIM. Processo nº: 0000204-53.2014.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao

Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação é inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação é por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposição de cumprimento de pena em caso de eventual condenação em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Consta-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda mínima cominada em abstrato no tipo penal. Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto posto, entendo por aplicável a espécie denominada prescrição pela pena em perspectiva. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juizes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a validade da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria tão somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. Anteriormente Carlos de Araójo Cintra nos afirma que é dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araójo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. SÓrgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME

- Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÍLIO CÁZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00002112419998140013 PROCESSO ANTIGO: 199920000024 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/04/2022---VITIMA:O. E. ACUSADO:EDIVALDO DOS SANTOS CUNHA ACUSADO:EDINALDO DOS SANTOS CUNHA Representante(s): RAIMUNDO NONATO DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) RAIMUNDO NONATO DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) ACUSADO:JOSIMAR SAMPAIO DE FREITAS ACUSADO:JUCILEIDE BENTES DA SILVA. Processo nº: 0000211-24.1999.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório e o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo

processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitatis in casu impede a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00002158820038140013 PROCESSO ANTIGO: 200320000190 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---PROMOTOR:2º P.J. ACUSADO:GILBERTO VIEIRA JUNIOR VITIMA:E. S. S. . Processo nº: 0000215-88.2003.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o

endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação é inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÁLIO CÄZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00002398120128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---DENUNCIADO:CRISTIANO BRAGA DA LUZ VITIMA:R. M. S. B. . Processo nº: 0000239-81.2012.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos.

Autos conclusos. O relatório o relatário. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados e disposição do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUI EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, arquivar-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JLI ZAR FORTALEZA DE

LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00003635620098140013 PROCESSO ANTIGO: 200920002075
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---VITIMA:M. C. L. M. DENUNCIADO:MARCILENE DOS PASSOS ROSA. Processo nº: 0000363-56.2009.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexecuto diante da localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório do relator. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitate sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me

declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JARILIO CÂZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00004643320148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/04/2022---DENUNCIADO:JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:RAPHAEL LOBAO CECIM. Processo nº: 0000464-33.2014.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório do relator. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUI EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a

prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitas inanis grieve a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Diante do exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Ciência ao Ministério Público e Defesa. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Sem custas. Cumpra-se. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** P.R.I.C. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Capanema/PA, 7 de abril de 2022. **JÁZIO CÁZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00005921220068140013 PROCESSO ANTIGO: 200620000767 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---VITIMA:C. A. P. S. DENUNCIADO:MARCOS DE LIMA CORREA. Processo nº: 0000592-12.2006.8.14.0013 SENTENÇA **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Autos conclusos. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** o relatório. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Decido. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do

demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUI EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação é inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfede processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00006095520158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/04/2022---DENUNCIADO: JULIENE RIBEIRO DA SILVA VITIMA: T. A. L. . Processo nº: 0000609-55.2015.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. o

Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposição de cumprimento de pena em caso de eventual condenação em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Constata-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda mínima cominada em abstrato no tipo penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, entendo por aplicável a espécie denominada prescrição pela pena em perspectiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juizes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a

marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a forma válida da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria tão somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. O Antônio Carlos de Araújo Cintra nos afirma que o dever do juiz a verificabilidade da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Cite-se o Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. JÁLIO CÂZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00006531120148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/04/2022---DENUNCIADO:MOACIR JUNIOR LISBOA COSTA VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:VANESSA LEE PINTO ARAUJO. Processo nº 0000653-11.2014.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Apôs análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Cite-se o Ministério Público e DP. P.R.I. JÁLIO CÂZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00006858420128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/04/2022---DENUNCIADO:HUMBERTO SALOMAO ARAUJO DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0000685-84.2012.8.14.0013 SENTENÇA

Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in iudicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 7 de abril de 2022.

JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00007631020148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Auto de Prisão em Flagrante em: 07/04/2022---FLAGRANTEADO: GEOVANE DA SILVA FERREIRA VITIMA: A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL: ROBERTO SALBE TRAVASSOS DA ROSA. Processo nº: 0000763-10.2014.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontra. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA

AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÄO DO PREJUÄZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citaÄo inicial far-se-Äi por mandado, quando o rÄo estiver no territÄrio sujeito Ä jurisdÄo do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A- citaÄo por edital, por sua vez, sÄo ocorre caso o rÄo nÄo seja encontrado, isto Ä, o fechamento da trÄde processual, com a citaÄo do rÄo, sÄo pode ocorrer via editalÄcia, na hipÄtese de nÄo se localizar o rÄo previamente. Ä a medida lanÄada pelo processo penal a fim de evitar a prescriÄo da pretensÄo punitiva, tanto que, apÄs sua realizaÄo, Äo possÄvel a aplicaÄo do art. 366 do CÄdigo de Processo Penal, caso nÄo haja o comparecimento do rÄo. 3. Estabelece o art. 564, III, alÄnea "e", do CPP, que ocorrerÄi nulidade por ausÄncia ou em desrespeito a forma de citaÄo do rÄo para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacÄfico desta Corte Superior, a vigÄncia no campo das nulidades do princÄpio pas de nullitÄ sans grief impÄue a manutenÄo do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando Ä parte demonstrar a ocorrÄncia de efetivo prejuÄzo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato nÄo restou atingida, pois inquinado de vÄcio insanÄvel o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citaÄo por edital, determinando a aplicaÄo escoreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Dessarte, CHAMO O FEITO Ä ORDEM E DETERMINO A ANULAÄO DA CITAÄO EDITALÄCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÄO QUE DETERMINOU A SUSPENSÄO DO PROCESSO. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Isso posto, apÄs anÄlise percuciente dos autos, constato a ocorrÄncia da prescriÄo da pretensÄo punitiva, competindo-me declarar a extinÄo da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do CÄdigo Penal, vez que desde o Ältimo marco interruptivo do prazo prescricional atÄ a presente data, jÄi transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensÄo ou interrupÄo do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espÄcie. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Sendo matÄria de ordem pÄblica, pode a prescriÄo ser declarada em qualquer fase do processo, de ofÄcio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Diante do exposto, DECLARO A EXTINÄO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÄO DA PRESCRIÄO DA PRETENSÄO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do CÄdigo Penal. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä ExpeÄsa-se CONTRAMANDADO DE PRISÄO, se for o caso, servindo a presente decisÄo como (contra)mandado/ofÄcio/alvarÄi. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä CiÄncia ao MinistÄrio PÄblico e Defesa. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Transitada em julgado a presente sentenÄsa, archive-se o feito, com a devida baixa. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Sem custas. Cumpra-se. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä P.R.I.C. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÄLIO CÄZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da VaraÄ Criminal de CapanemaÄ

PROCESSO: 00007633820118140013 PROCESSO ANTIGO: 201120004291 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??: Ação Penal - Procedimento OrdinÄrio em: 07/04/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CARLA ADRIANA LIMA DA SILVA DENUNCIADO:MARLEIDE MEDEIROS MONTEIRO. Processo nÄo: 0000763-38.2011.8.14.0013 SENTENÄA Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Trata-se de aÄo penal movida pelo MinistÄrio PÄblico do Estado do ParÄ em face do ora acusado, sob a capitulaÄo legal delineada na exordial acusatÄria. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Recebida a denÄncia, determinou-se a expediÄo de mandado de citaÄo, constando nos autos certidÄo do oficial de justiÄsa informando que o ato citatÄrio restou inexitoso diante da nÄo localizaÄo do acusado no endereÄo indicado. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Dessarte, sem exaurimento das diligÄncias das quais poder-se-ia lanÄsar mÄo para localizaÄo do acusado, expediu-se edital de citaÄo, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado nÄo compareceu perante o juÄzo nem constituiu advogado e, ato contÄnuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Autos conclusos. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä o relatÄrio. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Decido. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ab initio, destaque-se que a citaÄo por edital foi expedida de imediato, logo apÄs a primeira tentativa de citaÄo pessoal do rÄo. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Percebe-se, pois, que ocorreu a citaÄo editalÄcia do acusado sem que houvesse a demonstraÄo do esgotamento de todos os meios possÄveis para realizaÄo da citaÄo pessoal, mormente porque nÄo hÄi comprovaÄo de consulta aos sistemas de dados Ä disposiÄo do JuÄzo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realizaÄo de diligÄncias pela autoridade policial no sentido de localizar o

acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontra. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄS SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄs sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. É isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposição de cumprimento de pena em caso de eventual condenação em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Constata-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda máxima cominada em abstrato no tipo penal. Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto posto, entendo por aplicável a espécie denominada prescrição pela pena em perspectiva. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juizes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a validade da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria tão somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. Anteriormente Carlos de Araujo Cintra nos afirma que é dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de

ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00008084820138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/04/2022---DENUNCIADO:ANDREI DA CONCEICAO TAVARES VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:RODRIGO GALENDE MARQUES DE CARVALHO. Processo nº: 0000808-48.2013.8.14.0013 SENTENÇA A Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório, o relator. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP.

OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄS SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄs sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä** Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. **Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä** Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. **Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä** Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. **Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä** Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. **Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä** Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä** Cite-se o Ministério Público e Defesa. **Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä** Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. **Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä** Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. **Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä** Sem custas. Cumpra-se. **Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä** P.R.I.C. **Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä** Capanema/PA, 7 de abril de 2022. **JÁLIO CÄZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00008088220128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA AÇÃO Penal - Procedimento Sumário em: 07/04/2022---DENUNCIADO:ANTONIO CLAUDIO SILVA DE SOUSA VITIMA:O. E. . Processo nº: 0000808-82.2012.8.14.0013 SENTENÇA **Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä** Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. **Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä** Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. **Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä** Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. **Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä** Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. **Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä** Autos conclusos. **Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä** À o relatório. **Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä** Decido. **Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä** Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. **Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä** Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de

energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00008384920148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/04/2022---DENUNCIADO:JOAO MIRANDA DA CUNHA AUTORIDADE POLICIAL:VANESSA LEE PINTO ARAUJO VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº: 0000838-49.2014.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato

citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. À luz do relatório, o relator decidiu. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escoreta dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109,

todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÍZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00008706420108140013 PROCESSO ANTIGO: 201020004804 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---VITIMA:O. E. INDICIADO:EDIMILSON FERREIRA DA SILVA. Processo nº: 0000870-64.2010.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório o relator. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação

por edital, determinando a aplicação escoeita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Diante do exposto, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00009115520138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---DENUNCIADO:ANDRE CASTRO DA SILVA VITIMA:E. A. S. AUTORIDADE POLICIAL:GILVANDRO DA CRUZ BARBOSA. Processo nº 0000911-55.2013.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergativas manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Citação ao MP e DP. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00009153320108140013 PROCESSO ANTIGO: 201020005042
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---VITIMA:A. M. C. DENUNCIADO:JAMILSON SANTOS DE SOUSA. Processo nº: 0000915-33.2010.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado

somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório do juiz o decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. REU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos

do art. 392, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado a presente sentençã, archive-se o feito, com a devida baixa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÃ¿LIO CÃ¿ZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema Â

PROCESSO: 00009854620128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---DENUNCIADO:MARIO AUGUSTO DA ROCHA MEIRELES VITIMA:S. A. M. B. . Processo nÂº: 0000985-46.2012.8.14.0013 SENTENÇ¿A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§ã penal movida pelo MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¿ em face do ora acusado, sob a capitulaÃ§ã legal delineada na exordial acusatÃ³ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebida a denÃºncia, determinou-se a expediÃ§ã de mandado de citaÃ§ã, constando nos autos certidã do oficial de justiã informando que o ato citatÃ³rio restou inexitoso diante da nã localizaÃ§ã do acusado no endereã indicado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessarte, sem exaurimento das diligÃncias das quais poder-se-ia lanãsar mãe para localizaÃ§ã do acusado, expediu-se edital de citaÃ§ã, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado nã compareceu perante o juãzo nem constituiu advogado e, ato contãnuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ab initio, destaque-se que a citaÃ§ã por edital foi expedida de imediato, logo apÃ³s a primeira tentativa de citaÃ§ã pessoal do rãu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Percebe-se, pois, que ocorreu a citaÃ§ã editalÃcia do acusado sem que houvesse a demonstraÃ§ã do esgotamento de todos os meios possãveis para realizaÃ§ã da citaÃ§ã pessoal, mormente porque nã hã comprovaÃ§ã de consulta aos sistemas de dados ã disposiÃ§ã do Juãzo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realizaÃ§ã de diligÃncias pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisiÃ§ã de fornecimento de endereã do acusado aos os Ãrgãos, entidades e pessoas jurãdicas de direito privado, tais como empresas de energia elÃctrica e operadoras de telefonia e internet. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A citaÃ§ã editalÃcia sã³ pode ser utilizada apÃ³s a prova de que outros meios foram envidados e restaram infrutãferos na busca da localizaÃ§ã do rãu. Mesmo que na denÃºncia esteja consignado que o rãu se encontra em local incerto e nã sabido, a citaÃ§ã por edital nã pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do rãu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o dever da acusaÃ§ã se desincumbir desse ãnus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereã habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao MinistÃ©rio PÃºblico e ao Judiciãrio sã facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforãos concretos para localizar o rãu, o que nã foi feito in casu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, na forma da jurisprudÃncia do STJ, hã claro prejuã ã defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÃ¿GICA E CORRUPÃ¿Ã¿O PASSIVA. RãU EM LOCAL INCERTO E NãO SABIDO. NãO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÃ¿Ã¿O. CITAÃ¿Ã¿O POR EDITAL, SUSPENSãO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCãPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITãRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRãNCIA. PRINCãPIO PAS DE NULLITã¿ SANS GRIEF. DEMONSTRAã¿Ã¿O DO PREJUãZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citaÃ§ã inicial far-se-ã por mandado, quando o rãu estiver no territãrio sujeito ã jurisdicã do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citaÃ§ã por edital, por sua vez, sã³ ocorre caso o rãu nã seja encontrado, isto ã, o fechamento da trãde processual, com a citaÃ§ã do rãu, sã³ pode ocorrer via editalÃcia, na hipãtese de nã se localizar o rãu previamente. ã a medida lanãsada pelo processo penal a fim de evitar a prescriã da pretensã punitiva, tanto que, apÃ³s sua realizaÃ§ã, ã possãvel a aplicaÃ§ã do art. 366 do Cãdigo de Processo Penal, caso nã haja o comparecimento do rãu. 3. Estabelece o art. 564, III, alãnea "e", do CPP, que ocorrerã nulidade por ausãncia ou em desrespeito a forma de citaÃ§ã do rãu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacãfico desta Corte Superior, a vigãncia no campo das nulidades do princãpio pas de nullitã¿ sans grief impãe a manutenã do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando ã parte demonstrar a ocorrãncia de efetivo prejuãzo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato nã restou atingida, pois inquinado de vãcio insanãvel o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citaÃ§ã por edital, determinando a aplicaÃ§ã escoreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessarte, CHAMO O

FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00009870620188140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---DENUNCIADO:SAMUEL VITOR SILVA DE MORAES VITIMA:A. S. C. . Processo nº 0000987-06.2018.8.14.0013 SENTENÇA A Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) foi beneficiado(a) pelo instituto da suspensão condicional do processo, tendo cumprido os requisitos impostos. Assim, com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099, o qual prevê a conclusão do período de prova, não tendo havido revogação do benefício, o juiz extingui a punibilidade do(a) agente e, tendo em vista o teor da certidão indicando que este(a) cumpriu os demais requisitos obrigacionais, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a) agente, na forma do Art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Ciência ao Ministério Público e Defesa. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00010020720118140013 PROCESSO ANTIGO: 201120005926
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Comum em: 07/04/2022---DENUNCIADO:ADRIANO ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 6842 - JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:C. M. S. S. . Processo nº 0001002-07.2011.8.14.0013 SENTENÇA A Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) foi beneficiado(a) pelo instituto da suspensão condicional do processo, tendo cumprido os requisitos impostos. Assim, com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099, o qual prevê a conclusão do período de prova, não tendo havido revogação do benefício, o juiz extingui a punibilidade do(a) agente e, tendo em vista o teor da certidão indicando que este(a) cumpriu os demais requisitos obrigacionais, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a) agente, na forma do Art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Ciência ao Ministério Público e Defesa. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00010822920088140013 PROCESSO ANTIGO: 200820008066
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---INDICIADO:DANIEL SOUSA RIBEIRO VITIMA:F. B. L. J. . Processo nº: 0001082-29.2008.8.14.0013 SENTENÇA A Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso

temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se o

feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÁLIO CĂZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00010886220118140013 PROCESSO ANTIGO: 201120006388 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---DENUNCIADO:JONGLE NALCLK ALVES FREITAS VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº: 0001088-62.2011.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de Ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação de se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos

subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Cite-se o Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00010895720118140013 PROCESSO ANTIGO: 201120006396 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES. Processo nº: 0001089-57.2011.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relator, após analisar o caso, decidiu. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A-

cita-se por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitatis in grieve impune a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escoreta dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO É ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciente ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00012422620098140013 PROCESSO ANTIGO: 200920005730 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---VITIMA:L. S. F. P. DENUNCIADO:MARCOS REIS MONTEIRO. Processo nº: 0001242-26.2009.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. É o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local

incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. A falta de dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Cite-se o Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÁLIO CÄZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00012492920138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/04/2022---DENUNCIADO:CLEDSON NASCIMENTO MENESES VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:GILVANDRO DA CRUZ BARBOSA. Processo nº: 0001249-29.2013.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Assim, Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa

frustrada de citar o acusado. **Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontra. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄS SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄs sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018).**

Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado.

Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos

do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00013625020118140013 PROCESSO ANTIGO: 201120007774 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Inquérito Policial em: 07/04/2022---VITIMA:E. S. L. G. INDICIADO:RONILDO SOUSA. Processo nº: 0001362-50.2011.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relato do relator. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse nus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontra. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA

e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposição de cumprimento de pena em caso de eventual condenação em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Constatou-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda mínima cominada em abstrato no tipo penal. Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto posto, entendo por aplicável a espécie denominada prescrição pela pena em perspectiva. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juizes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a validade da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria não somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. Antônio Carlos de Araújo Cintra nos afirma que é o dever do juiz a verificação da presença das condições da ação e o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Cite-se o Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. J. LIO C. ZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00014297920128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---VITIMA:J. B. F. DENUNCIADO:RONILDO SOUSA. Processo nº: 0001429-79.2012.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos.

Autos conclusos. A citação pessoal do réu, o relatório, o decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requerimento de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontra. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUI EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitate sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO E ORDENEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JLI ZAR FORTALEZA DE

LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00014805120168140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA AÇÃO
 Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/04/2022---DENUNCIADO:ANTONIO MARIA RODRIGUES DO
 NASCIMENTO REPRESENTANTE:HISOLETE ALVES DE MELO. Processo nº: 0001480-
 51.2016.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo
 Ministério Público do Estado do Pará; em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na
 exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de
 mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato
 citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte,
 sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para
 localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa
 frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o
 acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art.
 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos.
 O relator, o decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira
 tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a
 citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os
 meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação
 de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbjud/Sisbacen, Renajud, Infoseg,
 Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o
 acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos,
 entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras
 de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a
 prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu.
 Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a
 citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu.
 O dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das
 medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se
 encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de
 dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o
 réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ,
 há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL.
 RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM
 LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO.
 CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA
 AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP.
 OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.
 NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado,
 quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do
 CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o
 fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese
 de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a
 prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do
 art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art.
 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de
 citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a
 vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitate sans grief impõe a manutenção do ato
 impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade,
 restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do
 ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser
 reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital,
 determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro
 RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À
 ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A
 SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos

autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciente ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÍZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00015022920118140013 PROCESSO ANTIGO: 201120008566 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/04/2022---VITIMA:E. R. A. S. DENUNCIADO:GILMAR PEREIRA FERREIRA. Processo nº: 0001502-29.2011.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se

localizar o r o previamente.   a medida lan ada pelo processo penal a fim de evitar a prescri o da pretens o punitiva, tanto que, ap s sua realiza o,   poss vel a aplica o do art. 366 do C digo de Processo Penal, caso n o haja o comparecimento do r o. 3. Estabelece o art. 564, III, al nea "e", do CPP, que ocorrer  nulidade por aus ncia ou em desrespeito a forma de cita o do r o para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pac fico desta Corte Superior, a vig ncia no campo das nulidades do princ pio pas de nullit  sans grief imp e a manuten o do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando   parte demonstrar a ocorr ncia de efetivo preju zo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato n o restou atingida, pois inquinado de v cio insan vel o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a cita o por edital, determinando a aplica o escoeita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018).                         Dessarte, CHAMO O FEITO   ORDEM E DETERMINO A ANULA O DA CITA O EDITAL CIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECIS O QUE DETERMINOU A SUSPENS O DO PROCESSO.                         Isso posto, ap s an lise percuciente dos autos, constato a ocorr ncia da prescri o da pretens o punitiva, competindo-me declarar a extin o da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do C digo Penal, vez que desde o  ltimo marco interruptivo do prazo prescricional at  a presente data, j  transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspens o ou interrup o do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na esp cie.                         Sendo mat ria de ordem p blica, pode a prescri o ser declarada em qualquer fase do processo, de of cio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado.                         Diante do exposto, DECLARO A EXTIN O DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZ O DA PRESCRI O DA PRETENS O PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do C digo Penal.                         Expe sa-se CONTRAMANDADO DE PRIS O, se for o caso, servindo a presente decis o como (contra)mandado/of cio/alvar .                         Ci ncia ao Minist rio P blico e Defesa.                         Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP.                         Transitada em julgado a presente senten a, archive-se o feito, com a devida baixa.                         Sem custas. Cumpra-se.                       P.R.I.C.                         Capanema/PA, 7 de abril de 2022. J LIO C ZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara  Criminal de Capanema 

PROCESSO: 00016281520088140013 PROCESSO ANTIGO: 200820010946 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 07/04/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS PEREIRA RAMOS. Processo n o 0001628-15.2008.8.14.0013 SENTEN A   Trata-se de a o penal intentada pelo Minist rio P blico em que se vislumbra a ocorr ncia de prescri o.                                     Ap s an lise percuciente dos autos, constato a ocorr ncia, de fato, da prescri o da pretens o punitiva, competindo-me declarar a extin o da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do C digo Penal, vez que desde o  ltimo marco interruptivo do prazo prescricional at  hoje, j  transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspens o ou interrup o do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na esp cie.                           A persecutio criminis in judicio   uma das atribui es do Estado como uma das imposterg veis manifesta es de sua soberania. A possibilidade de aplica o da san o penal, entretanto, est  condicionada   rigorosa observ ncia dos prazos determinados pelo direito material.                                     Por isso mesmo,   necess rio o m ximo de empenho dos  rg os da persecu o criminal para evitar que a a o do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declara o da extin o da punibilidade do infrator pela incid ncia da prescri o, em qualquer das suas formas.                                     Sendo mat ria de ordem p blica, pode a prescri o ser declarada em qualquer fase do processo, de of cio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado.                                     Diante do exposto, declaro a extin o da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescri o da pretens o punitiva com rela o a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa.                                     Intime-se o sentenciado.                         Ci ncia ao MP e DP.                           P.R.I.                         Capanema-PA, 7 de abril de 2022. J LIO C ZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00016535020118140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---DENUNCIADO:RONALDO DA SILVA BRASIL VITIMA:R. C. F. S. VITIMA:J. D. M. S. VITIMA:J. M. M. . Processo nº: 0001653-50.2011.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Não deve a citação por edital dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposição de cumprimento de pena em caso de eventual condenação em

desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Constatase que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda mínima cominada em abstrato no tipo penal. Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto posto, entendendo por aplicável a espécie denominada prescrição pela pena em perspectiva. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juizes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a formação válida da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria tão somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. Antônio Carlos de Araújo Cintra nos afirma que é dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00016544520118140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---INDICIADO:LUCIANO DE LIMA FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:J. M. M. A. . Processo nº: 0001654-45.2011.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu.

Â Â Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia pode ser utilizada apenas a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Cabe ao Ministério Público e ao Judiciário serem facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. P. R. I. C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÁLIO CÂZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00016985320088140013 PROCESSO ANTIGO: 200820011449

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---DENUNCIADO: JOSIVALDO DA CONCEICAO COSTA VITIMA: I. G. S. . Processo nº: 0001698-53.2008.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório o relator. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse nus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o

respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÁLIO CÍZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00017636120108140013 PROCESSO ANTIGO: 201020009804 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO CAVALCANTE DE LIMA. Processo nº: 0001763-61.2010.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. À o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. À dever da acusação se desincumbir desse nus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. À a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em

desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitatis in casu impede a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00018042920098140013 PROCESSO ANTIGO: 200920008958 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---VITIMA:A. A. S. DENUNCIADO:ANTONIO EDVALDO DA SILVA HOLANDA. Processo nº: 0001804-29.2009.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu.

Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÁU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuriente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Cite-se o Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira

PROCESSO: 00018769620148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o:
Procedimento Comum em: 07/04/2022---DENUNCIADO:MARIDALVA CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA
AUTORIDADE POLICIAL:VANESSA LEE PINTO ARAUJO VITIMA:A. A. O. . Processo nº: 0001876-
96.2014.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo
Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na
exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de
mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato
citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para
localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa
frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o
acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art.
366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. É o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira

tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontra. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄS SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄs sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto posto, entendo por aplicável a espécie denominada prescrição pela pena em perspectiva. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juizes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se

encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a forma válida da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria não somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. O Antônio Carlos de Araújo Cintra nos afirma que o dever do juiz a verificabilidade da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00019485420128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/04/2022---DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA VITIMA:A. C. . Processo nº: 0001948-54.2012.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório o relatário. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse nus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in

verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÁU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfede processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Ciência ao Ministério Público e Defesa. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Sem custas. Cumpra-se. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** P.R.I.C. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Capanema/PA, 7 de abril de 2022. **JÁLIO CÄZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00019878020148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/04/2022---DENUNCIADO:JOSE ALTEMIR DA SILVA SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0001987-80.2014.8.14.0013 SENTENÇA **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** A persecutio criminis in iudicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Sendo matéria de

ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciente a autoridade policial ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÍZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00020050420148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/04/2022---DENUNCIADO:JOAO ALVES MOURA VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:RAPHAEL LOBAO CECIM. Processo nº: 0002005-04.2014.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Não deve a acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou

atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **ASSIM, DESSARTE, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO.** Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. **Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO**, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **Ciência ao Ministério Público e Defesa.** Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se o feito, com a devida baixa. **Sem custas. Cumpra-se.** P.R.I.C. **Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÍZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00020163820118140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/04/2022---DENUNCIADO:DILERMANDO JUNIOR FERNANDES LHAMAS VITIMA:O. E. . Processo nº: 0002016-38.2011.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. **dever da acusação se desincumbir de demonstrar que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre.** Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: **PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL,**

SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. À medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO.** **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Diante do exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Expeça-se **CONTRAMANDADO DE PRISÃO**, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Ciência ao Ministério Público e Defesa. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Sem custas. Cumpra-se. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** P.R.I.C. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Capanema/PA, 7 de abril de 2022. **JÁLIO CÁZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00020422620178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/04/2022---DENUNCIADO:LEONARDO SOUZA DA SILVA VITIMA:E. . Processo nº: 0002042-26.2017.8.14.0013 SENTENÇA **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Autos conclusos. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** À o relatório. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Decido. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados à disposição do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade

policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia pode ser utilizada apenas a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitate sans grief impede a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00021782320108140013 PROCESSO ANTIGO: 201020012089 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---INDICIADO: PEDRO LUCIANO BRITO. Processo nº: 0002178-23.2010.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a

expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório, o decurso do prazo e o resultado da busca foram decididos. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Não deve a acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitate sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM

RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00021783620068140013 PROCESSO ANTIGO: 200620010708 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE SOUZA E SILVA. Processo nº: 0002178-36.2006.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório o relatário. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo,

portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação esmerada dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITAL e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÁLIO CÍZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00022151120098140013 PROCESSO ANTIGO: 200920010953 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---VITIMA:R. C. M. DENUNCIADO:KELLI DO SOCORRO BENFIN DE CASTRO. Processo nº: 0002215-11.2009.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse nus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA

AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o rãu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o rãu não seja encontrado, isto é, o fechamento da trãde processual, com a citação do rãu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o rãu previamente. À medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do rãu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do rãu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **À À À À À À À À À À Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO.** **À À À À À À À À À À À À** Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. **À À À À À À À À À À Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado.** **À À À À À À À À À À** Diante do exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA,** nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. **À À À À À À À À À À Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO,** se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **À À À À À À À À À À** Ciência ao Ministério Público e Defesa. **À À À À À À À À À À** Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. **À À À À À À À À À À** Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. **À À À À À À À À À À** Sem custas. Cumpra-se. **À À À À À À À À À À P.R.I.C.** **À À À À À À À À À À** Capanema/PA, 7 de abril de 2022. **JÁLIO CÄZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00022273020188140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/04/2022---DENUNCIADO:MARCILENE ANDRADE DA SILVA VITIMA:E. . Processo nº 0002227-30.2018.8.14.0013 SENTENÇA À À À À À À À À À À Vistos, etc. **À À À À À À À À À À** Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) foi beneficiado(a) pelo instituto da suspensão condicional do processo, tendo cumprido os requisitos impostos. **À À À À À À À À À À** Assim, com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099, o qual prevê que após a conclusão do período de prova, não tendo havido revogação do benefício, o juiz extinguir a punibilidade do(a) agente e, tendo em vista o teor da certidão indicando que este(a) cumpriu os demais requisitos obrigacionais, declaro a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do(a) agente, na forma do Art. 89, §5º da Lei 9.099/95. **À À À À À À À À À À** Ciência ao Ministério Público e Defesa. **À À À À À À À À À À** P.R.I.C. **À À À À À À À À À À** Capanema/PA, 7 de abril de 2022. **JÁLIO CÄZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00022473120128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---DENUNCIADO:JOSE EDWARD DIAS CARDOSO NETO VITIMA:E. T. S. . Processo nº 0002247-31.2012.8.14.0013 SENTENÇA À À À À À À À À À À **À À À À À À À À À À** Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. **À À À À À À À À À À** Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a

extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a passagem do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Cite-se o denunciado ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÍZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00023913920118140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/04/2022---DENUNCIADO:RONILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA DENUNCIADO:PEDRO MOURA GONCALVES FILHO VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº: 0002391-39.2011.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. Já o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontra. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUI EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado,

quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitatis in grieve impune a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). É a ordem. Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00024079720088140013 PROCESSO ANTIGO: 200820014790 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---VITIMA:V. L. F. DENUNCIADO:TONIEL CAVALCANTE DE SALES. Processo nº: 0002407-97.2008.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexistente diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. É o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram evitados e restaram infrutíferos na busca da

localiza-se o endereço do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). É Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÁLIO CÄZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00024098720088140013 PROCESSO ANTIGO: 200820014815 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---DENUNCIADO:SEBASTIAO MODESTO DE OLIVEIRA VITIMA:A. L. F. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPANEMA. Processo nº: 0002409-87.2008.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. É Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para

localizaçãodo acusado, expediu-se edital de citaçãodo, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. Àz, o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citaçãodo por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citaçãodo pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citaçãodo editalícia do acusado sem que houvesse a demonstraçãodo esgotamento de todos os meios possíveis para realizaçãodo da citaçãodo pessoal, mormente porque não há comprovaçãodo de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realizaçãodo de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisiçãodo de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citaçãodo editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localizaçãodo do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citaçãodo por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Àz dever da acusaçãodo se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontra. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. Àz a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realizaçãodo, é possível a aplicaçãodo do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citaçãodo do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citaçãodo por edital, determinando a aplicaçãodo escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Àz, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposiçãodo de cumprimento de pena em caso de eventual condenaçãodo em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Constata-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda máxima cominada em abstrato no tipo penal. Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicaçãodo da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinçãodo da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto posto, entendo por aplicável a

denominada prescrição pela pena em perspectiva. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juizes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a validade da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria não somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. Antônio Carlos de Araújo Cintra nos afirma que é dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a prescrição penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antever o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. J. LIO C. ZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00024543020128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---DENUNCIADO:RAIMUNDO DOS REIS TORRES VITIMA:D. X. R. REPRESENTANTE:MARIA SORAIA XAVIER DOS REIS VITIMA:M. A. R. X. AUTORIDADE POLICIAL:GILVANDRO DA CRUZ BARBOSA. Processo nº: 0002454-30.2012.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relato é o seguinte: Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado

que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. A citação por edital não pode ser utilizada se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITAS SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitas sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando a parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÁLIO CÂZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00025062620128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:RODRIGO GALENDE MARQUES DE CARVALHO AUTOR DO FATOS:GELSON ALVES CUNHA. Processo nº 0002506-26.2012.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem

que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in iudicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergativas manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a passagem do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. J. C. ZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00025120220108140013 PROCESSO ANTIGO: 201020014077 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---VITIMA:J. P. S. DENUNCIADO:FRANCISCO CABRAL DE SOUZA AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPANEMA. Processo nº: 0002512-02.2010.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório, o decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontra. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUI EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o

busca do réu. A busca do réu deve ser realizada pelo Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto posto, entendendo por aplicável a perspectiva de não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juízes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a formalidade válida da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria tão somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. Anteriormente Carlos de Araujo Cintra nos afirma que é dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevia o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura

condenado. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÂZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00026620720098140013 PROCESSO ANTIGO: 200920013303 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---VITIMA:F. M. S. DENUNCIADO:RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS. Processo nº: 0002662-07.2009.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados e disposição do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia sã pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. dever da acusação se desincumbir desse nus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, sã ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da trãde processual, com a citação do réu, sã pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. à a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição

da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitatis in casu impede a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Cite-se o denunciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00028648520108140013 PROCESSO ANTIGO: 201020016502 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---DENUNCIADO: RAIMUNDO SILVA MONTEIRO VITIMA: E. M. A. S. Processo nº: 0002864-85.2010.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o

endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação é inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÁLIO CÄZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00029180920108140013 PROCESSO ANTIGO: 201020016601 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---VITIMA:R. P. G. DENUNCIADO:PAULO DOUGLAS MONTEIRO DE LIMA. Processo nº: 0002918-09.2010.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram

suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Deve a acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percutiente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. P.R.I.C.

percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Cite-se o Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JUIZ LIO CÂZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00030862220138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SELLMA NAZARE DOS SANTOS SARQUIS DENUNCIADO:RENAN GUIMARAES DIAS. Processo nº: 0003086-22.2013.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relator, o decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUI EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese

de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitatis in grieve impune a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018).

ASSIM, REGULANDO-SE A PRESCRIÇÃO APÓS A SENTENÇA PELA APLICAÇÃO DA PENAS EM CONCRETO, CONSIDERANDO A REPRIMENDA POSSIVELMENTE FIXADA, INEVITÁVEL SERIA O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM FULCRO NOS ARTS. 107, IV, C/C 109, DO CP, DIANTE DO LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO. Isto posto, entendo por aplicável a denominada prescrição pela pena em perspectiva. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juizes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a validade da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria não somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense.

Antônio Carlos de Araújo Cintra nos afirma que é o dever do juiz a verificação da presença das condições da ação e o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259).

Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315).

PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL**, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. **EXPEDIR-SE CONTRAMANDADO DE PRISÃO**, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se o feito, com a devida baixa. **Sem custas. Cumpra-se.** P.R.I.C. JÁLIO CÂZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00032187420168140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---DENUNCIADO:FELIPE DOS SANTOS FARIAS VITIMA:L. F. R. . Processo nº: 0003218-74.2016.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. REU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitate sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que

desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÁLIO CÂZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00039860520138140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/04/2022---VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SELLMA NAZARE DOS SANTOS SARQUIS DENUNCIADO:ADAILTON GADELHA DOS SANTOS. Processo nº: 0003986-05.2013.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. À luz do art. 107, IV, c/c art. 109, do CP, o relatário. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requerimento de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. À luz do art. 107, IV, c/c art. 109, do CP, o dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontra. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. À medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do

art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitatis in casu impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação do art. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **ASSIM, DESSARTE, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA E TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES QUE DELA DEPENDAM, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO.** Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. **EXPRESSE-SE CONTRAMANDADO DE PRISÃO**, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP.** Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se o feito, com a devida baixa. **Sem custas. Cumpra-se.** P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. **JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00040844820178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/04/2022---DENUNCIADO:JUNIOR LIMA DOS REIS VITIMA:E. . Processo nº: 0004084-48.2017.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. À dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontra. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de

dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄS SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação é inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄs sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Assim, Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÁLIO CÄZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00042545920138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---DENUNCIADO:RENAN CESAR DA COSTA SARDINHA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº: 0004254-59.2013.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. É o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi

expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Cabe ao Ministério Público e ao Judiciário serem facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÁLIO CÂZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00043036620148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---AUTORIDADE POLICIAL:GLAUCIA NICIA DE OLIVEIRA CRISTO VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:AGSEL BARBOSA DA SILVA. Processo nº: 0004303-66.2014.8.14.0013 SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de aAção penal movida pelo MinistArio PAblico do Estado do ParA; em face do ora acusado, sob a capitulaAção legal delineada na exordial acusatAria. A A A A A A A A A A A A Recebida a denAncia, determinou-se a expediAção de mandado de citaAção, constando nos autos certidAção do oficial de justiAa informando que o ato citatArio restou inexitoso diante da nAção localizaAção do acusado no endereAço indicado. A A A A A A A A A A A A Dessarte, sem exaurimento das diligAncias das quais poder-se-ia lanAçar mAo para localizaAção do acusado, expediu-se edital de citaAção, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. A A A A A A A A A A A A Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado nAção compareceu perante o juAzo nem constituiu advogado e, ato contAnuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. A A A A A A A A A A A A Autos conclusos. A A A A A A A A A A A A A; o relatArio. A A A A A A A A A A A A Decido. A A A A A A A A A A A A Ab initio, destaque-se que a citaAção por edital foi expedida de imediato, logo apAs a primeira tentativa de citaAção pessoal do rAou. A A A A A A A A A A A A Percebe-se, pois, que ocorreu a citaAção editalAcia do acusado sem que houvesse a demonstraAção do esgotamento de todos os meios possAveis para realizaAção da citaAção pessoal, mormente porque nAção hA; comprovaAção de consulta aos sistemas de dados A disposiAção do JuAzo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realizaAção de diligAncias pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisiAção de fornecimento de endereAçoA do acusado aos os A rgAos, entidades e pessoas jurAdicas de direito privado, tais como empresas de energia elAtrica e operadoras de telefonia e internet. A A A A A A A A A A A A A citaAção editalAcia sA3 pode ser utilizada apAs a prova de que outros meios foram envidados e restaram infrutAferos na busca da localizaAção do rAou. Mesmo que na denAncia esteja consignado que o rAou se encontra em local incerto e nAção sabido, a citaAção por edital nAção pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do rAou. A A A A A A A A A A A A A; dever da acusaAção se desincumbir desse A nus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereAço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao MinistArio PAblico e ao JudiciArio sAção facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforAos concretos para localizar o rAou, o que nAção foi feito in casu. A A A A A A A A A A A A Assim, na forma da jurisprudAncia do STJ, hA; claro prejuAzo A defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLA;GICA E CORRUPA;A;O PASSIVA. RA;U EM LOCAL INCERTO E NA;O SABIDO. NA;O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZA;A;O. CITA;A;O POR EDITAL, SUSPENS;O DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITA;RIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORR;NCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLIT; SANS GRIEF. DEMONSTRA;A;O DO PREJUÁZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citaAção inicial far-se-A; por mandado, quando o rAou estiver no territArio sujeito A jurisdicAção do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A- citaAção por edital, por sua vez, sA3 ocorre caso o rAou nAção seja encontrado, isto A, o fechamento da trAade processual, com a citaAção do rAou, sA3 pode ocorrer via editalAcia, na hipAtese de nAção se localizar o rAou previamente. A; a medida lanAsada pelo processo penal a fim de evitar a prescriAção da pretensAção punitiva, tanto que, apAs sua realizaAção, A; possAvel a aplicaAção do art. 366 do CAdigo de Processo Penal, caso nAção haja o comparecimento do rAou. 3. Estabelece o art. 564, III, alAnea "e", do CPP, que ocorrerA; nulidade por ausAncia ou em desrespeito a forma de citaAção do rAou para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacAfico desta Corte Superior, a vigAncia no campo das nulidades do princApio pas de nullitA; sans grief impAue a manutenAção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando A parte demonstrar a ocorrAncia de efetivo prejuAzo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato nAção restou atingida, pois inquinado de vAcio insanAivel o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citaAção por edital, determinando a aplicaAção escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). A A A A A A A A A A A A Dessarte, CHAMO O FEITO A; ORDEM E DETERMINO A ANULA;A;O DA CITA;A;O EDITALA;IA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECIS;O QUE DETERMINOU A SUSPENS;O DO PROCESSO. A A A A A A A A A A A A Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossAvel a imposiAção de cumprimento de pena em caso de eventual

condenar o acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Constatou-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda mínima cominada em abstrato no tipo penal. Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto posto, entendo por aplicável a denominada prescrição pela pena em perspectiva. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juizes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a formalidade da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria não somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. Anteriormente Carlos de Araujo Cintra nos afirma que o dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antever o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Cite-se o Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do

PROCESSO: 00043426320148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Termo
Circunstanciado em: 07/04/2022---AUTOR DO FATO:MANOEL FERREIRA DE SOUZA VITIMA:O. M. S.
F. AUTORIDADE POLICIAL:VANESSA LEE PINTO ARAUJO. Processo nº: 0004342-63.2014.8.14.0013
SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do

rã@u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Percebe-se, pois, que ocorreu a citaã§ã£o editalãcia do acusado sem que houvesse a demonstraã§ã£o do esgotamento de todos os meios possãveis para realizaã§ã£o da citaã§ã£o pessoal, mormente porque nã£o hã; comprovaã§ã£o de consulta aos sistemas de dados ã disposiãã§ã£o do Juãzo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realizaãã§ã£o de diligãncias pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisiaãã§ã£o de fornecimento de endereãsoã do acusado aos os ãrgã£os, entidades e pessoas jurãdicas de direito privado, tais como empresas de energia elãtrica e operadoras de telefonia e internet. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A citaãã§ã£o editalãcia sã³ pode ser utilizada apã³s a prova de que outros meios foram envidados e restaram infrutãferos na busca da localizaãã§ã£o do rã@u. Mesmo que na denãncia esteja consignado que o rã@u se encontra em local incerto e nã£o sabido, a citaãã§ã£o por edital nã£o pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do rã@u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ã dever da acusaãã§ã£o se desincumbir desse ãnus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereãso habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministãrio Pãblico e ao Judiciãrio sã£o facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforãos concretos para localizar o rã@u, o que nã£o foi feito in casu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, na forma da jurisprudãncia do STJ, hã; claro prejuãzo ã defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLãGICA E CORRUPãã§ã£O PASSIVA. RãU EM LOCAL INCERTO E NãO SABIDO. NãO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAãã§ã£O. CITAãã§ã£O POR EDITAL, SUSPENSãO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCãPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITãRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRãNCIA. PRINCãPIO PAS DE NULLITã SANS GRIEF. DEMONSTRAãã§ã£O DO PREJUãZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citaãã§ã£o inicial far-se-ã; por mandado, quando o rã@u estiver no territãrio sujeito ã jurisdiaãã§ã£o do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citaãã§ã£o por edital, por sua vez, sã³ ocorre caso o rã@u nã£o seja encontrado, isto ã, o fechamento da trãade processual, com a citaãã§ã£o do rã@u, sã³ pode ocorrer via editalãcia, na hipãtese de nã£o se localizar o rã@u previamente. ã a medida lanãçada pelo processo penal a fim de evitar a prescriãã§ã£o da pretensã£o punitiva, tanto que, apã³s sua realizaãã§ã£o, ã possãvel a aplicaãã§ã£o do art. 366 do Cãdigo de Processo Penal, caso nã£o haja o comparecimento do rã@u. 3. Estabelece o art. 564, III, alãnea "e", do CPP, que ocorrerã; nulidade por ausãncia ou em desrespeito a forma de citaãã§ã£o do rã@u para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacãfico desta Corte Superior, a vigãncia no campo das nulidades do princãpio pas de nullitã sans grief impãe a manutenãã§ã£o do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando ã parte demonstrar a ocorrãncia de efetivo prejuãzo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato nã£o restou atingida, pois inquinado de vãcio insanãvel o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citaãã§ã£o por edital, determinando a aplicaãã§ã£o escoreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessarte, CHAMO O FEITO ã ORDEM E DETERMINO A ANULAãã§ã£O DA CITAãã§ã£O EDITALãCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISãO QUE DETERMINOU A SUSPENSãO DO PROCESSO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isso posto, apã³s anãlise percuciente dos autos, constato a ocorrãncia da prescriãã§ã£o da pretensã£o punitiva, competindo-me declarar a extinãã§ã£o da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Cãdigo Penal, vez que desde o ãltimo marco interruptivo do prazo prescricional atã a presente data, jã; transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensã£o ou interrupãã§ã£o do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espãcie. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo matãria de ordem pãblica, pode a prescriãã§ã£o ser declarada em qualquer fase do processo, de ofãcio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, DECLARO A EXTINãã§ã£O DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZãO DA PRESCRIãã§ã£O DA PRETENSãO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Cãdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeãsa-se CONTRAMANDADO DE PRISãO, se for o caso, servindo a presente decisã£o como (contra)mandado/ofãcio/alvarã. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciãncia ao Ministãrio Pãblico e Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado a presente sentenãsa, archive-se o feito, com a devida baixa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JãLIO CãZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Varaã Criminal de Capanemaã

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/04/2022---DENUNCIADO:PAULO SERGIO DA SILVA MENEZES VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:FERNANDA MAUES DE SOUZA. Processo nº: 0004362-54.2014.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório, o decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse nus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontra. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da trãde processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o

Àltimo marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÁLIO CÍZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00043852920168140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/04/2022---DENUNCIADO:EDUARDO REIS DE QUEIROZ VITIMA:A. C. . Processo nº: 0004385-29.2016.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório do relator. O juiz decide. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse nus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento

do r.º 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do r.º para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitatis in casu impede a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percursora dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÁLIO CÍZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00046223420148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---AUTORIDADE POLICIAL:GLAUCIA NICIA DE OLIVEIRA CRISTO VITIMA:A. N. R. R. INDICIADO:ANTONIO FRANCIELHO MENDES DA SILVA. Processo nº: 0004622-34.2014.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do r.º. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do r.º. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o r.º se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do r.º. À dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontra. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de

dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄS SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação é inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄs sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, DESSARTE, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Assim, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposição de cumprimento de pena em caso de eventual condenação em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Constata-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda mínima cominada em abstrato no tipo penal. Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto posto, entendo por aplicável a espécie denominada prescrição pela pena em perspectiva. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juizes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a formação válida da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria tão somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. Antônio Carlos de Araujo Cintra nos afirma que é dever do juiz a verificação da presença das condições da ação e o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sargio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo

- Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÂZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00049237820148140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO DAS MERCES FARIAS VITIMA:I. F. S. AUTORIDADE POLICIAL:MIKAELLA DA SILVA FERREIRA. Processo nº 0004923-78.2014.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÂZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00049895820148140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/04/2022---VITIMA:M. R. S. S. DENUNCIADO:RONALDO DE SOUSA SILVA. Processo nº 0004989-58.2014.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz,

ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÍZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00052086120208140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---REU:EDIEMI SHEYLA LEAL VITIMA:M. R. P. O. VITIMA:I. C. C. N. VITIMA:F. D. S. . Processo nº: 0005208-61.2020.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório o relatário. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua

nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação esmerada dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, DESSARTE, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposição de cumprimento de pena em caso de eventual condenação em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Constata-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda mínima cominada em abstrato no tipo penal. Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto posto, entendo por aplicável a espécie denominada prescrição pela pena em perspectiva. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juizes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a formatação válida da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria tão somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. Anteriormente Carlos de Araújo Cintra nos afirma que é dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antever o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00052860220138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/04/2022---AUTOR DO FATO:DAVID AQUINO SILVA DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº: 0005286-02.2013.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências

das quais poder-se-ia lan sar m o para localiza o do acusado, expediu-se edital de cita o, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado n o compareceu perante o ju o nem constituiu advogado e, ato cont nuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relat rio. Decido. Ab initio, destaque-se que a cita o por edital foi expedida de imediato, logo ap s a primeira tentativa de cita o pessoal do r o. Percebe-se, pois, que ocorreu a cita o edital cia do acusado sem que houvesse a demonstra o do esgotamento de todos os meios poss veis para realiza o da cita o pessoal, mormente porque n o h  comprova o de consulta aos sistemas de dados   disposi o do Ju o (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realiza o de dilig ncias pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisi o de fornecimento de endere o do acusado aos  rg os, entidades e pessoas jur dicas de direito privado, tais como empresas de energia el trica e operadoras de telefonia e internet. A cita o edital cia s  pode ser utilizada ap s a prova de que outros meios foram envidados e restaram infrut feros na busca da localiza o do r o. Mesmo que na den ncia esteja consignado que o r o se encontra em local incerto e n o sabido, a cita o por edital n o pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do r o.   dever da acusa o se desincumbir desse  nus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endere o habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Minist rio P blico e ao Judici rio s o facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esfor os concretos para localizar o r o, o que n o foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprud ncia do STJ, h  claro preju o   defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOL GICA E CORRUP  O PASSIVA. R U EM LOCAL INCERTO E N O SABIDO. N O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZA O. CITA O POR EDITAL, SUSPENS O DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINC PIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADIT RIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORR NCIA. PRINC PIO PAS DE NULLIT  SANS GRIEF. DEMONSTRA O DO PREJU O. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A cita o inicial far-se-  por mandado, quando o r o estiver no territ rio sujeito   jurisdi o do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A cita o por edital, por sua vez, s  ocorre caso o r o n o seja encontrado, isto  , o fechamento da tr ade processual, com a cita o do r o, s  pode ocorrer via edital cia, na hip tese de n o se localizar o r o previamente.   a medida lan sada pelo processo penal a fim de evitar a prescri o da pretens o punitiva, tanto que, ap s sua realiza o,   poss vel a aplica o do art. 366 do C digo de Processo Penal, caso n o haja o comparecimento do r o. 3. Estabelece o art. 564, III, al nea "e", do CPP, que ocorrer  nulidade por aus ncia ou em desrespeito a forma de cita o do r o para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pac fico desta Corte Superior, a vig ncia no campo das nulidades do princ pio pas de nullit  sans grief imp e a manuten o do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando   parte demonstrar a ocorr ncia de efetivo preju o. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato n o restou atingida, pois inquinado de v cio insan vel o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a cita o por edital, determinando a aplica o escoreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018).   Dessarte, CHAMO O FEITO   ORDEM E DETERMINO A ANULA O DA CITA O EDITAL CIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECIS O QUE DETERMINOU A SUSPENS O DO PROCESSO.   Isso posto, ap s an lise percuciente dos autos, constato a ocorr ncia da prescri o da pretens o punitiva, competindo-me declarar a extin o da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do C digo Penal, vez que desde o  ltimo marco interruptivo do prazo prescricional at  a presente data, j  transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspens o ou interrup o do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na esp cie. Sendo mat ria de ordem p blica, pode a prescri o ser declarada em qualquer fase do processo, de of cio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTIN O DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZ O DA PRESCRI O DA PRETENS O PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do C digo Penal.   Expe sa-se CONTRAMANDADO DE PRIS O, se for o caso, servindo a

presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. A Agência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÂZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00053103020138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/04/2022---DENUNCIADO:RAIMUNDO MARQUES DE LIMA VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:RAPHAEL LOBAO CECIM. Processo nº: 0005310-30.2013.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relator, o decisor. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbjud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. A não observância do dever da acusação de desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontra. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄS SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄs sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital,

determinando a aplicação escoeita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00058073920168140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---DENUNCIADO:WALAS MARQUES DA COSTA VITIMA:J. J. A. S. . Processo nº: 0005807-39.2016.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA.

este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. **JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00063796320148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/04/2022---DENUNCIADO:JOSE AILTON QUEIROZ DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº: 0006379-63.2014.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados e dispositivos do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontra. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA

e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00063893920168140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/04/2022---DENUNCIADO:CARLOS VAGNO BARROS DE SOUSA VITIMA:A. W. S. R. . Processo nº 0006389-39.2016.8.14.0013 SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) foi beneficiado(a) pelo instituto da suspensão condicional do processo, tendo cumprido os requisitos impostos. Assim, com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099, o qual prevê a conclusão do período de prova, não tendo havido revogação do benefício, o juiz extingui a punibilidade do(a) agente e, tendo em vista o teor da certidão indicando que este(a) cumpriu os demais requisitos obrigacionais, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a) agente, na forma do Art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Ciência ao Ministério Público e Defesa. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00065528720148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/04/2022---DENUNCIADO:GEOVANI MIRANDA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº: 0006552-87.2014.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o

primeiro meio de tentativa de busca do réu. A defesa deve da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÁLIO CÄZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00066090320178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/04/2022---DENUNCIADO:VINICIUS MONTEIRO DA SILVA VITIMA:M. G. R. N. . Processo nº 0006609-03.2017.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie.

A persecutio criminis in iudicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a passagem do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 7 de abril de 2022. JÍLIO CÁZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00089694220168140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/04/2022---DENUNCIADO:LUIZ DO NASCIMENTO DOS SANTOS VERAS VITIMA:R. F. G. . Processo nº: 0008969-42.2016.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexecutado diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório do relator. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados e disposição do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia não pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÍO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da trãde processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição

da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitas in casu impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Cite-se o denunciado em nome do Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00156895920158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/04/2022---DENUNCIADO:JOSE DE RIBAMAR MONTEIRO DA GRACA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº: 0015689-59.2015.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o

endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação é inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escoreta dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÚLIO CÄZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00306908420158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA
 Procedimento Comum em: 07/04/2022---AUTOR: WILLIAM BATISTA DO PRADO. Processo nº: 0030690-84.2015.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos.

Autos conclusos. A citação pessoal do réu, o relatório, o decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requerimento de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontra. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUI EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO E ORDENEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÍLIO CÁZAR FORTALEZA DE

LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00396814920158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA AÇÃO Penal - Procedimento Sumário em: 07/04/2022---DENUNCIADO:PAULO CESA IDALINO DA SILVA VITIMA:M. V. O. S. . Processo nº: 0039681-49.2015.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. dever da acusação se desincumbir desse nus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. à a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escoreta dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO à ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a

ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciente a Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÁLIO CÂZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00776717420158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/04/2022---DENUNCIADO:CARLOS SILVA DIAS VITIMA:V. S. A. . Processo nº: 0077671-74.2015.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório e o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo

processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitatis in casu impede a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto posto, entendo por aplicável a denominada prescrição pela pena em perspectiva. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juizes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a forma válida da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria não somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. Anteriormente Carlos de Araujo Cintra nos afirma que é o dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 Assim sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. JÁLIO CÂZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A?o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/04/2022---DENUNCIADO:LUCAS CARNEIRO ROCHA VITIMA:E. S. C. L. . Processo nº: 0136680-64.2015.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de a?o penal movida pelo Minist?rio P?blico do Estado do Par? em face do ora acusado, sob a capitula?o legal delineada na exordial acusat?ria. Recebida a den?ncia, determinou-se a expedi?o de mandado de cita?o, constando nos autos certid?o do oficial de justi?a informando que o ato citat?rio restou inexitoso diante da n?o localiza?o do acusado no endere?o indicado. Dessarte, sem exaurimento das dilig?ncias das quais poder-se-ia lan?ar m?o para localiza?o do acusado, expediu-se edital de cita?o, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado n?o compareceu perante o ju?o nem constituiu advogado e, ato cont?nuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. ? o relat?rio. Decido. Ab initio, destaque-se que a cita?o por edital foi expedida de imediato, logo ap?s a primeira tentativa de cita?o pessoal do r?o. Percebe-se, pois, que ocorreu a cita?o edital?cia do acusado sem que houvesse a demonstra?o do esgotamento de todos os meios poss?veis para realiza?o da cita?o pessoal, mormente porque n?o h? comprova?o de consulta aos sistemas de dados ? disposi?o do Ju?o (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realiza?o de dilig?ncias pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisi?o de fornecimento de endere?o do acusado aos ?rg?os, entidades e pessoas jur?dicas de direito privado, tais como empresas de energia el?trica e operadoras de telefonia e internet. A cita?o edital?cia s? pode ser utilizada ap?s a prova de que outros meios foram envidados e restaram infrut?feros na busca da localiza?o do r?o. Mesmo que na den?ncia esteja consignado que o r?o se encontra em local incerto e n?o sabido, a cita?o por edital n?o pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do r?o. ? dever da acusa?o se desincumbir desse ?nus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endere?o habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Minist?rio P?blico e ao Judici?rio s?o facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esfor?os concretos para localizar o r?o, o que n?o foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprud?ncia do STJ, h? claro preju?o ? defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOL?GICA E CORRUP?O PASSIVA. R?U EM LOCAL INCERTO E N?O SABIDO. N?O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZA?O. CITA?O POR EDITAL, SUSPENS?O DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINC?PIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADIT?RIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORR?NCIA. PRINC?PIO PAS DE NULLIT? SANS GRIEF. DEMONSTRA?O DO PREJU?O. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A cita?o inicial far-se-? por mandado, quando o r?o estiver no territ?rio sujeito ? jurisdi?o do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A- cita?o por edital, por sua vez, s? ocorre caso o r?o n?o seja encontrado, isto ?, o fechamento da tr?de processual, com a cita?o do r?o, s? pode ocorrer via edital?cia, na hip?tese de n?o se localizar o r?o previamente. ? a medida lan?ada pelo processo penal a fim de evitar a prescri?o da pretens?o punitiva, tanto que, ap?s sua realiza?o, ? poss?vel a aplica?o do art. 366 do C?digo de Processo Penal, caso n?o haja o comparecimento do r?o. 3. Estabelece o art. 564, III, al?nea "e", do CPP, que ocorrer? nulidade por aus?ncia ou em desrespeito a forma de cita?o do r?o para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pac?fico desta Corte Superior, a vig?ncia no campo das nulidades do princ?pio pas de nullit? sans grief imp?e a manuten?o do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando ? parte demonstrar a ocorr?ncia de efetivo preju?o. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato n?o restou atingida, pois inquinado de v?cio insan?vel o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a cita?o por edital, determinando a aplica?o escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO ? ORDEM E DETERMINO A ANULA?O DA CITA?O EDITAL?CIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECIS?O QUE DETERMINOU A SUSPENS?O DO PROCESSO. ? Isso posto, ap?s an?lise percuciente dos autos, constato a ocorr?ncia da prescri?o da pretens?o punitiva, competindo-me declarar a extin?o da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do C?digo Penal, vez que desde o ?ltimo marco interruptivo do prazo prescricional at? a presente data, j? transcorreu o

respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 7 de abril de 2022. JÉLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00006813720188140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---DENUNCIADO: S. S. S.
VITIMA: S. M. S. S.

PROCESSO: 00025304420188140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---DENUNCIADO: J. C. F.
VITIMA: M. E. A. S.

PROCESSO: 00028119720188140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---INDICIADO: P. V. S. L.
VITIMA: E.

PROCESSO: 00115769120178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---DENUNCIADO: A. D. S. M.
VITIMA: M. M. S.

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

RESENHA: 06/04/2022 A 11/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00023050820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERENTE:AURORA CARDOSO DIAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA CARDOSO SACRAMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Inicialmente, verifico que o processo consta como Â¿suspensãoÂ¿ no sistema LIBRA, considerando que já estã¿ tramitando normalmente, DETERMINO Â Secretaria que mude a situaÃ§Ã£o do processo no LIBRA. Â Â Â Â Â Considerando que se trata de processo envolvendo atuaÃ§Ã£o de profissional mÃ©dico da unidade pÃºblica de saÃºde do municÃ-pio de Curralinho, pelo que DETERMINO a remessa dos autos ao Parquet para manifestaÃ§Ã£o, nos termos do art. 178, inciso I, do NCP. Â Â Â Â Â ApÃ³s, INTIMEM-SE as partes, sucessivamente, para apresentaÃ§Ã£o das alegaÃ§Ãµes finais, no prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 30 (trinta) dias para a parte requerida, já contado o prazo em dobro para a Fazenda PÃºblica. Â Â Â Â Â Por fim, RETORNEM conclusos. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 06 de abril de 2022. ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00001671520118140083 PROCESSO ANTIGO: 201110001273 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Remessa NecessÃria Criminal em: 11/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â DÃ-SE vistas dos autos ao MinistÃrio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o, nos termos do art. 178 da lei nÂº 13.105/15 (NCP). Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 7 de abril de 2022 ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito PROCESSO: 00001729520158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 11/04/2022 REU:GILMAR FRANCA QUEIROZ REU:MICHEL ALECSANDER MORAES TAVARES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL TERCEIRO:ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA Representante(s): OAB 10160 - LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0000172-95.2015.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. A certidÃ£o da secretÃria judicial constante a (f. 213) aponta que as testemunhas Edileno, Manoel e SGT Manoel serÃ£o ouvidos por Carta PrecatÃria. O juÃzo de Portel devolveu a Carta PrecatÃria com a oitiva de Edileno (f. 219/229). Determino Â secretÃria que requisite informaÃ§Ãµes acerca das demais precatÃrias, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem resposta, devidamente certificado pela secretÃria, reitere o pedido, incluindo a direÃ§Ã£o do fÃrum deprecado como destinatÃrio, em igual prazo (30 dias). Transcorrido o prazo novamente sem resposta, reitere-se o pedido de informaÃ§Ãµes ao juÃzo deprecado e Â direÃ§Ã£o do fÃrum para que prestem as informaÃ§Ãµes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicaÃ§Ã£o Â CJCI. EXPEÃA-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 07 de abril de 2022. ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito PROCESSO: 00002209320118140083 PROCESSO ANTIGO: 201110001744 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: ExecuÃção Contra a Fazenda PÃblica em: 11/04/2022 REQUERENTE:MARIA SERRAO DE CASTRO FREITAS Representante(s): OAB 11933 - SALOME DE JESUS DE C. FREITAS DE OLIVEIR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0000220-93.2011.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido de desarquivamento dos autos (f. 442). Â Â Â Â Â INICIALMENTE, DETERMINO a restauraÃ§Ã£o da capa dos autos do processo. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, nÃ£o foi possÃ-vel identificar a expediÃ§Ã£o de

RPV em benefício da advogada Salomã de Jesus de Castro Freitas, pelo que DEFIRO o pedido da causã-dica no sentido de que seja expedido o RPV, nos termos da decisãõ proferida anteriormente (f. 415). No que tange as informaçõs pertinentes e tidas como pendentes na certidãõ da Secretaria Judicial (f. 420), verifico que a advogada prestou o nãmero de CPF e data de nascimento em sua petiãõ (f. 442 e ss), portanto, sendo viãvel a expediãõ do RPV. Apãs o cumprimento de todos os atos pertinentes, ARQUIVEM-SE os autos, na forma e com as cautelas legais. EXPEãA-SE o necessãrio. P. I. C. Currálinho, 07 de abril de 2022. Clãudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00002233320208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Inquãrito Policial em: 11/04/2022 AUTOR:LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA VITIMA:M. A. S. S. . ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO - COMARCA DE CURRALINHO - AUDIãNCIA Nãmero do Processo:ã 0000223-33.2020.8.14.0083 Natureza:ã VIOLãNCIA DOMãSTICA Autor:ã MINISTãRIO PãBLICO ESTADUAL Data/ Hora:ã 06/04/2022 09H20MIN Local:ã Sala de audiãncias da Vara ãnica da Comarca de Currálinho PRESENTES Juãza de Direito:ã CLãUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRã Promotor(a) de Justiãsa:ã BRUNO ALVES CãMARA Acusado:ã LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA Vãtima:ã MARIA ANETE SANCHES SOUZA Iniciada a audiãncia, feito o pregãõ de praxe, se fizeram presentes as partes supracitadas. DADA a palavra a vãtima, a mesma informou que pretende se retratar da presente aãõ, uma vez que nãõ tem interesse no prosseguimento do feito, atualmente nãõ possui nenhuma desavenãsa com o acusado, sem qualquer outro evento apãs o incidente que gerou os presentes atos e, assim, requer a extinãõ da aãõ. O Representante do Ministãrio Pãblico se manifestou favorãvel pela extinãõ da aãõ e pela revogaãõ das medidas protetivas. Encerrada a audiãncia, passou a seguinte DELIBERAãõ/SENTENãa: Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE em face na retrataãõ da vãtima, com fundamento no art. 16 da Lei nã 11.340/2006 c/c art. 107, V do CPB, e REVOGO eventuais medidas protetivas anteriormente concedidas. Presentes intimados em audiãncia. Publicado em audiãncia. O(A) Promotor de Justiãsa renunciou ao prazo recursal. Transitado em julgado em audiãncia. EXPEãA-SE o necessãrio. P. I. C. Nada mais havendo, o juiz mandou encerrar o presente termo, que segue assinado por todos os presentes. Eu, Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurãdico, conciliador, matrã-cula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMã Juãza de Direito Titular da Comarca de Currálinho o presente termo.

J u ã - z a d e D i r e i t o : _____ Promotor(a)
de Justiãsa: _____ Acusado
_____ Vãtima

Pãgina de 1 PROCESSO: 00002332920108140083 PROCESSO ANTIGO: 201010001951 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentenãa em: 11/04/2022 REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO REQUERENTE:ZENIL DAS GRACAS ALVES NUNES Representante(s): OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.ã 0000233-29.2010.8.14.0083 DECISãõã Vistos etc. Defiro o pedido de substituiãõ processual do polo ativo (f.172) passando figurar o Sr.ã Jhenes Jorge Alves Nunes e determinoã secretãria que proceda com as alteraçõs pertinentes no sistema Libra e na capa dos autos. Apãs, intime-se a parte autora, nos termos da deliberaãõ de f. 152. EXPEãA-SE o necessãrio. P. I. C. Currálinho, 08 de abril de 2022. Clãudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direitoã Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00003036520188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Cãvel em: 11/04/2022 REQUERENTE:IONE DA CRUZ SILVA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:NAZARETH BARBOSA DIAS PANTOJA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) MARIA ALDA AIRES DA COSTA (REP LEGAL) . Fis. ESTADO DO PARã - PODER

JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000303-65.2018.8.14.0083 DECISÃO À À À À À Vistos etc. À À À À À Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA contra a Fazenda Pública À À À À À RECEBO a inicial porque apta, preenche os requisitos legais e não é o caso de indeferimento ou improcedência liminar (arts. 330 e 332, do NCPC). À À À À À INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, em que pese os indícios da probabilidade do direito da(s) parte(s) autora(s), em contra partida, não verifico satisfatoriamente evidenciado o perigo de dano, pelo que a situação da(s) parte(s) requerente(s) pode(m) aguardar o encerramento do processo sem implicar constrangimento e prejuízos de ordem econômica e moral irreversíveis. À À À À À CITE(M)-SE o(s) requerido(s) Município de Curralinho, por meio do(s) seu(s) representante(s) legal(is) (art. 242, §3º, do NCPC), para integrar(em) a relação jurídica-processual (art. 238, do NCPC) e oferecer(em) contestação, no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 183, 219 e 335, todos do NCPC), sob pena de revelia e de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela(s) parte(s) autora(s), salvo algumas hipóteses legais (arts. 344 e 345, do NCPC). O termo inicial do computo do prazo deverá ser realizado de acordo com o modo pelo qual foi feita a citação, nos termos do art. 231 e 335, III, ambos do NCPC. À À À À À DEIXO de designar audiência de conciliação, conforme requerido pela(s) parte(s) autora(s) na exordial. À À À À À SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEPA. À À À À À Apresentada a contestação ou decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) para manifestação, no prazo legal. À À À À À EXPEÇA-SE o necessário. À À À À À P. R. I. C. À À À À À Curralinho, 07 de abril de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: ___/___/_____ Página 0 PROCESSO: 00004623720208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Inquérito Policial em: 11/04/2022 AUTOR DO FATO: VALMIR ROCHA ALMEIDA JUNIOR VITIMA: A. B. B. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0000462-37.2020.8.14.0083 SENTENÇA À À À À À Vistos etc. À À À À À Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela autoridade policial, visando investigar a prática de crime previsto no atual ordenamento jurídico pelo(a)s investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. À À À À À Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial em face da ausência dos requisitos essenciais para dar continuidade a persecução penal. À À À À À Os autos vieram conclusos. À À À À À o, sucinto, relatório. À À À À À Passo a decidir. À À À À À O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal. À À À À À Por outro lado, verificando as informações contidas no procedimento administrativo de que não há elementos necessários e suficientes para oferecer a denúncia, cabe ao órgão requerer o arquivamento das investigações. À À À À À Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, DETERMINO o arquivamento do Inquérito Policial, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. À À À À À Cumpra-se e arquite-se, com baixa na Distribuição. À À À À À Dê-se ciência ao Ministério Público. À À À À À Expeça-se o necessário. À À À À À P. R. I. C. À À À À À Curralinho, 07 de abril de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00008426020208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/04/2022 VITIMA: M. R. A. S. INDICIADO: MANOEL DO SOCORRO BARROS DA SILVA. ESTADO DO PARÁ À À À À À À PODER JUDICIÁRIO À À À À À À COMARCA DE CURRALINHO À AUDIÊNCIA Nºmero do Processo: À À 0000842-60.2020.8.14.0083 Natureza: À À À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA Autor: À À À À MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Data/ Hora: À À À À 06/04/2022 11H00MIN Local: À À À À Sala de audiências da Vara Única da Comarca de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ Promotor(a) de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA Vítima: À À À À MARIA ROSILDA ALVES DA SILVA AUSENTES Acusado: À À À À MANOEL DO SOCORRO BARROS DA SILVA À À À À À Iniciada a audiência, feito o pregão de praxe, se fizeram presentes as partes supracitadas. DADA a palavra a vítima, a mesma informou que pretende se retratar da presente ação, uma vez que não tem interesse no prosseguimento do feito, atualmente não possui nenhuma desavença com o acusado, sem qualquer outro evento após o incidente que gerou os presentes atos e, assim, requer a extinção da ação. O Representante do Ministério Público se manifestou favorável pela extinção da ação e pela revogação das medidas protetivas. Encerrada a audiência, passou a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE em face da retratação da vítima, com fundamento no art. 16 da Lei nº 11.340/2006 c/c art. 107, V do CPB, e REVOGO eventuais

medidas protetivas anteriormente concedidas. Presentes intimados em audiência. Publicado em audiência. As partes renunciaram ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. INTIME-SE o(a)(s) acusado(a)(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (Enunciado 105 do FONAJE). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Nada mais havendo, o juiz mandou encerrar o presente termo, que segue assinado por todos os presentes. Eu, Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurisdico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juíza de Direito: _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Vã-tima

Página de 1 PROCESSO: 00009811720178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Monitória em: 11/04/2022 REQUERENTE:NIVEA FURTADO BRITO Representante(s): OAB 22714 - MATHEUS TOFOLO CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Vistos etc. Dã-SE vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 178 da lei nº 13.105/15 (NCPC). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 7 de abril de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito PROCESSO: 00010010820178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Monitória em: 11/04/2022 REQUERENTE:ANTONIO DE ALMEIDA DEMES Representante(s): OAB 22714 - MATHEUS TOFOLO CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Vistos etc. Dã-SE vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 178 da lei nº 13.105/15 (NCPC). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 7 de abril de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito PROCESSO: 00010441320158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:GISELE FERREIRA SANTOS Representante(s): OAB 21794 - ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA (ADVOGADO) REU:CARLOS ROBERTO DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARã - PODER JUDICIÁRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001044-13.2015.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Considerando a resposta retro, remetam-se os autos ao Centro de Pericias Cientificas Renato Chaves para elaboração do parecer tãcnico, nos termos da decisã de (f. 192), no prazo de 90 (noventa) dias. ã secretãria, com retorno dos autos, cumpra-se o restante da decisã referida (f. 192). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 07 de abril de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito PROCESSO: 00010837820138140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 11/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:ALVARO AIRES DA COSTA Representante(s): OAB 3110 - HAMILTON FRANCISCO DE ASSIS GUEDES (ADVOGADO) REQUERIDO:MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA Representante(s): OAB 4288 - MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MOSANIEL VIEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 21794 - ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA (ADVOGADO) LITISCONSORTE PASSIVO:CHARLENE GOMES DE MORAES Representante(s): OAB 5774-B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) LITISCONSORTE PASSIVO:RAIMUNDA ALVES CORREA MATOS Representante(s): OAB 2258 - ANTONIO MIRANDA DA FONSECA (ADVOGADO) LITISCONSORTE PASSIVO:DIECKSON MIRANDA ROMERO Representante(s): OAB 5774-B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) LITISCONSORTE PASSIVO:MARIA NANCY NUNES DE MATOS Representante(s): OAB 5774-B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) LITISCONSORTE PASSIVO:ELDA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 5774-B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) LITISCONSORTE PASSIVO:ELIAN FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 5774-B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) LITISCONSORTE PASSIVO:TATIANE DE OLIVEIRA BARATINHA Representante(s): OAB 7799 - ARNALDO SALDANHA PIRES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARã - PODER JUDICIÁRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001083-78.2013.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Inicialmente,

determino a alteração no sistema Libra da fase processual para o cumprimento de sentença. Considerando que a sentença proferida (f. 860/875) foi mantida na íntegra, conforme acórdão (952/959) transitada em julgado (f. 956) determino o cumprimento do referido condenado (Ofício Prefeitura, Justiça Eleitoral, Câmara Municipal, Atualização das custas processuais, intimação para pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa etc.). Após o cumprimento de os atos pertinentes, intime-se o MP para manifestação, com atenção das exigências do art. 524 do NCPC. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. C. Curralinho, 07 de abril de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito PROCESSO: 00011413720208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES VITIMA:N. M. F. AUTOR DO FATO:JEISO SAVIANO JORGE DE MORAES. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0001141-37.2020.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público Estadual, através do(a) Promotor(a) de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu a presente exordial ministerial em face do(s) denunciado(s), devidamente qualificado(s) nos autos, em face do(s) delito(s) tipificado(s), com fundamento nas razões de fato e de direito expostas na peça inicial. Em que pese o efetivo e regular andamento do feito, foi constatado que o(s) denunciado(s) em questão veio a óbito. Vieram os autos conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, em que pese a intenção do órgão ministerial de aplicar uma sanção condenatória, proporcional ao crime cometido, verifica-se que não é possível dar o efetivo e regular andamento do presente feito, uma vez que o(s) denunciado(s) faleceu(ram), conforme certidão/declaração de óbito/auto de exame necropsial constante aos autos. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) JEISO SAVIANO JORGE DE MORAES, em relação aos fatos noticiados nestes autos, com base no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro c/c art. 62 do Código de Processo Penal. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Sem custas. P. R. I. C. Curralinho, 07 de abril de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00015216020208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Inquérito Policial em: 11/04/2022 VITIMA:O. L. M. INDICIADO:ANTONIO COUTINHO NETO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO AUDIÊNCIA Número do Processo: 0001521-60.2020.8.14.0083 Natureza: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Data/ Hora: 06/04/2022 09H40MIN as 13:15h Local: Sala de audiências da Vara Única da Comarca de Curralinho PRESENTES Juza de Direito: CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ Promotor(a) de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA Acusado: ANTONIO COUTINHO NETO Advogado: ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES - OAB/PA 28.605 Vítima: OCILENE DE LIMA MACHADO Iniciada a audiência, feito o prego de praxe, se fizeram presentes as partes supracitadas. DADA a palavra a vítima, a mesma informou que pretende se retratar da presente ação, uma vez que não tem interesse no prosseguimento do feito, atualmente não possui nenhuma desavença com o acusado, sem qualquer outro evento após o incidente que gerou os presentes atos e, assim, requer a extinção da ação. O Representante do Ministério Público se manifestou favorável pela extinção da ação e pela revogação das medidas protetivas. Encerrada a audiência, passou a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE em face da retratação da vítima, com fundamento no art. 16 da Lei nº 11.340/2006 c/c art. 107, V do CPB, e REVOGO eventuais medidas protetivas anteriormente concedidas. Presentes intimados em audiência. Publicado em audiência. As partes renunciaram ao prazo recursal. Transitado em julgado em audiência. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Por fim, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, o juiz mandou encerrar o presente termo, que segue assinado por todos os presentes. Eu, Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juza de Direito: _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Acusado _____ Advogado _____

_____ V - t i m a

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
 REU:MIGUEL GOMES FERNANDES Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) REU:LAURO CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) OAB 18718 - MARIANA PALHETA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19115 - WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO (ADVOGADO) REU:VALDECIR BAIÁ DE SOUZA Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) REU:ALAILTON GOMES BARBOSA REU:LUIZ ERNESTO DE SOUZA AZEVEDO Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (DEFENSOR) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0001554-31.2012.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Considerando os termos do acordo (f. 453/457) transitada em julgado (f. 328/335), expediam-se as guias definitivas com atenção aos novos parâmetros indicados no acordo, bem como proceda-se com o cumprimento das deliberações pendentes pertinentes. Cumpridas todas os atos pertinentes, inexistindo pendências, arquivem-se os autos. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 07 de abril de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito PROCESSO: 00016028720128140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 REQUERENTE:JOSE MARIA MARQUES Representante(s): OAB 12605 - FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Vistos etc. Considerando que o Defensor Público de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, portanto a Comarca de Curralinho está carente de atuação e representação da Defensoria Pública, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s) em face da impugnação do Município, COM VISTAS dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e VENHAM conclusos. DETERMINO a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 08 de abril de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00017026120208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Termo Circunstanciado em: 11/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO:ADRIANO COSTA PINHEIRO VITIMA:I. O. F. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA nº do Processo: 0001702-61.2020.8.14.0083 Data: 06/04/2022 Hora: 14h00min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA Vítima: IZAQUIAS DE OLIVEIRA FURTADO AUSENTES Acusado/Autor do fato: ADRIANO COSTA PINHEIRO Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam as partes supracitadas. Em seguida, A VÍTIMA informou que nunca mais viu ADRIANINHO na cidade de Curralinho. A VÍTIMA informou que por ela, o processo pode ser arquivado, não tem interesse de prosseguir com a presente ação, seu interesse de ver resolvida a questão da acessibilidade do transporte público na cidade de Curralinho e entre as cidades da região do Marajó. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Vistas ao Ministério Público para manifestação acerca do andamento do feito. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r (a) d e
 Justiça: _____ Vítima

Página de 1 PROCESSO: 00017034620208140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA

A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 AUTOR DO FATO:MAGNO ARAUJO CAVALCANTE VITIMA:A. L. P. P. V. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo:Â Â 0001703-46.2020.8.14.0083 Data: Â Â Â Â 06/04/2022 Hora: Â Â Â Â 13h00min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juiz-a de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça:Â BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/Autor do fato:Â MAGNO ARAUJO CAVALCANTE Vítima:Â ANA LUCIA PEREIRA PINHEIRO DE VASCONCELOS Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal a suposta parte autora do fato. Os termos da transação são: O pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha, café, óleo, açúcar, etc) no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) reais até o dia 06/05/2022 (sexta-feira), devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. O suposto autor do fato aceita a transação penal e fica ciente de que não poderá usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. A CESTA BÁSICA É DESTINADA ao PROJETO CRIANÇA ALEGRIA sob os cuidados de ARIMANESES DA SILVA FERREIRA, TELEFONE de contato (91) 99194-9794. Encerrada a audiência, a MMª Juiz-a proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transação penal, devidamente cumprido, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. CONTUDO, não ocorrendo o cumprimento, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, mandou a Juiz-a que encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juiz-a de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juiz-a

P r o m o t o r (a) d e
Justiça: _____ Acusado

A d v o g a d o
Vitima

Página de 1 PROCESSO: 00017614920208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 AUTOR DO FATO:MAYKO NOGUEIRA DA SILVA VITIMA:J. A. R. F. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo:Â Â 0001761-49.2020.8.14.0083 Data: Â Â Â Â 06/04/2022 Hora: Â Â Â Â 14h40min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juiz-a de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça:Â BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/Autor do fato:Â MAYKON NOGUEIRA DA SILVA Advogado:Â HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES OAB/PA 6.543 Vítima:Â JACKSON ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal a suposta parte autora do fato. Os termos da transação são: O pagamento de uma cesta DE PRODUTOS DE LIMPEZA (Água sanitária, sabão em pó, sabão em barra, sabão líquido, amaciante, desinfetante, bom ar, pano de chão, esponja, vassoura, escovão, rolo de limpeza) no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) reais até o dia 06/05/2022 (sexta-feira), devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. O suposto autor do fato aceita a transação penal e fica ciente de que não poderá usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. A CESTA DE LIMPEZA É DESTINADA a Delegacia de Polícia de Curralinho/PA. Encerrada a audiência, a MMª Juiz-a proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transação penal, devidamente cumprido, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. CONTUDO, não ocorrendo o cumprimento, CERTIFIQUE-SE e

REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de C u r r a l i n h o o p r e s e n t e t e r m o . J u í z a

P r o m o t o r (a) d e
Justiça: _____ Acusado

A d v o g a d o
Vitima

Página de 1 PROCESSO: 00018013120208140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/04/2022 VITIMA:J. M. S.
INDICIADO:LUZIMILSON BARBOSA DUARTE. ESTADO DO PARÂ Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â
Â Â Â Â Â COMARCA DE CURRALINHO Â AUDIÊNCIA Nºmero do Processo:Â Â 0001801-
31.2020.8.14.0083 Â Â Â Â Â Doc. 20200191968296 - IPL Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Doc. 20200178324761 - Medida Protetiva Natureza: Â Â Â VIOLÂNCIA DOMÁSTICA - MEDIDA
PROTETIVA Data/ Hora: Â Â Â Â 06/04/2022 10:40h Local: Â Â Â Sala de audiências da Vara Única da
Comarca de Curalinho PRESENTES Juíza de Direito:Â CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ
Promotor(a) de Justiça: Â BRUNO ALVES CÂMARA (MINISTÁRIO PÚBLICO ESTADUAL) Vítima:Â Â Â
Â JAMILLY MENDES DOS SANTOS AUSENTES Acusado:Â Â Â Â LUZIMILSON BRAGA DUARTE
Iniciada a audiência, feito o prego de praxe, se fizeram presentes as partes supracitadas. DADA a
palavra a vítima, a mesma informou QUE TEM INTERESSE de continuar com a ação e TEM
INTERESSE NA RENOVÃO das medidas protetivas, pois LUZIMILSON tem ido porre na casa da
vítima discutir sobre o direito de ver os filhos, mas ele sempre vai porre, teve uma que ele chegou a
quebrar um copo de vidro. A vítima disse que LUZIMILSON lhe disse que não viria para a audiência de
hoje. A VÍTIMA informa seu ENDEREÇO ATUALIZADO como sendo: Vila Recreio do Piriã, na Serraria
do Toti, Zona Rural de Curalinho/PA. A vítima informa O ENDEREÇO ATUALIZADO DO SR
LUZIMILSON como sendo: Vila Recreio do Piriã, com o endereço do zezão, Zona Rural de Curalinho. A
vítima informa que o com o endereço do Zezão é o com o endereço do pai de LUZIMILSON, onde ele pode ser
encontrado. O Representante do Ministério Público se manifestou favorável pela renovação das
medidas protetivas. Encerrada a audiência, a MMª Juíza passou a seguinte DELIBERAÇÃO: I -
SOLICITE-SE/REQUISITE-SE informações acerca do cumprimento dos mandados de
intimação/citação da decisão de decretação de medidas protetivas (f. 18/19 do processo
0001801-31.2020.8.14.0083), devendo juntar nos autos os mandados com as certidões pertinentes de
intimação ou, em caso de não cumprimento, de justificativa da ausência de cumprimento; II -
RENOVO as medidas protetivas decretadas em face de LUZIMILSON (f. 18/19 do processo 0001801-
31.2020.8.14.0083), SEM PRAZO DE VALIDADE, portanto, até que o crime em questão prescreva ou
sobrevenha determina o revogação da medida protetiva; III - Considerando a informação da
vítima, na qual é dito que o acusado informou que não viria a audiência, mesmo estando,
aparentemente, ciente deste ato judicial, ORIENTO o Oficial de Justiça que, no ato do cumprimento do
mandado de intimação do acusado, caso verifique a ocorrência de eventual ocultação proposital
por parte de LUZIMILSON, se valha do art. 362, do Código de Processo Penal; IV -
DETERMINO/AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, conforme
necessidade. V - Por fim, VISTAS ao Ministério Público para manifestação acerca do andamento do
feito. PRESENTES INTIMADOS EM AUDIÊNCIA. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Nada mais havendo,
a juíza mandou encerrar o presente termo, que segue assinado por todos os presentes. Eu, Ramon
Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de
ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curalinho o presente termo. Juíza de Direito:
Promotor(a)
de Justiça: _____ Vítima

Página de 2 PROCESSO: 00019416520208140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Assunto: Termo Circunstanciado em: 11/04/2022 AUTOR DO FATO:FRANCIVALDO TENORIO DE SOUZA
VITIMA:R. B. D. . ESTADO DO PARÂ Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â COMARCA DE
CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo:Â Â 0001941-65.2020.8.14.0083 Data:

Â Â Â Â 06/04/2022 Hora: Â Â Â Â 15h00min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara Única de Curalinho PRESENTES Juíza de Direito: Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: Â BRUNO ALVES CÂMARA AUSENTES Acusado/Autor do fato: Â FRANCIVALDO TENORIO DE SOUZA Vítima: Â RUBENILSON BRAGA DIAS Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam as partes supracitadas. PREJUDICADA A AUDIÊNCIA. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Vistas ao Ministério Público para manifestação acerca do andamento do feito. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curalinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r (a) d e
Justiça: _____ Página de 1

PROCESSO: 00019425020208140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Ação: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 AUTOR DO FATO: GILVANDRO LIMA MARTINS.
ESTADO DO PARÂMETRO Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CURRALINHO -
VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Número do Processo: Â Â 0001942-50.2020.8.14.0083 Data: Â Â Â Â
06/04/2022 Hora: Â Â Â Â 14h20min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara Única de Curalinho
PRESENTES Juíza de Direito: Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: Â
BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/Autor do fato: Â GILVANDRO LIMA MARTINS Vítima: Â HIDERALDO
MARCELO DE AZEVEDO TAVARES OAB/PA 6.543 Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam
as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e
seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal a suposta parte autora do
fato. Os termos da transação são: O pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão,
farinha, café, óleo, açúcar, etc) no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) reais até o dia
06/05/2022 (sexta-feira), devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de Curalinho juntamente com a
nota fiscal para comprovar o valor das cestas. O suposto autor do fato aceita a transação penal e fica
ciente de que não poderá usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. A
CESTA BÁSICA É DESTINADA ao PROJETO CRIANÇA ALEGRIA sob os cuidados de ARIMANESE
DA SILVA FERREIRA, TELEFONE de contato (91) 99194-9794. Encerrada a audiência, a MMª Juíza
proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das
situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do
art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES
INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C.
Transcorrido o prazo para cumprimento da transação penal, devidamente cumprido, transitado em
julgado, ARQUIVEM-SE os autos. CONTUDO, não ocorrendo o cumprimento, CERTIFIQUE-SE e
REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, mandou a juíza que
encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador,
matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de
C u r r a l i n h o o p r e s e n t e t e r m o . J u í z a

P r o m o t o r (a) d e
Justiça: _____ Acusado

A d v o g a d o
_____ Página

de 1 PROCESSO: 00022018420168140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: ALEXANDRE DAS NEVES BUAR
FILHO Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO)
REQUERENTE: RUBNELSON FARIAS FERREIRA REQUERENTE: RIVANILDO GOMES MIRANDA
REQUERENTE: MARIA MADALENA SACRAMENTO DA SILVA FILHA REQUERENTE: EDSON
RODRIGUES BORGES REQUERENTE: PAULO SENA LOPES REQUERENTE: NAZARENO SILVA
ARRUDA REQUERIDO: O MUNICÍPIO DE CURRALINHO - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s):
OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA
ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â DÁ-SE
vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 178 da lei nº

13.105/15 (NCPC). À À À À À EXPEÃA-SE o necessÃrio. À À À À À P. I. C. À À À À À Curralinho, 7 de abril de 2022 ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito PROCESSO: 00031743420198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃção Civil PÃblica em: 11/04/2022 AUTOR:MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL REQUERIDO:MUNICÃPIO DE CURRALINHO REQUERIDO:ESTADO DO PARÃ INTERESSADO:PATRICIA MAGNO MARTINS. DECISÃO À À À À À Vistos etc. À À À À À Considerando a contestaÃ§Ã£o apresentada pela(s) parte(s) requerida(s), INTIME-SE a parte autora para que apresente manifestaÃ§Ã£o, em rÃplica, inclusive com contrariedade e apresentaÃ§Ã£o de provas relacionadas a eventuais questÃes incidentais, no prazo de 15 (quinze) dias Ãteis; em sendo formulada reconvenÃ§Ã£o com a contestaÃ§Ã£o ou no seu prazo, deverÃ a parte autora apresentar resposta Ã reconvenÃ§Ã£o. À À À À À Transcorrido o prazo supracitado, PROCEDA-SE a juntada de todos os documentos nos autos e, em atenÃ§Ã£o ao princÃpio da cooperaÃ§Ã£o e em respeito ao que consta nos autos artigos 6º, 9º e 10º da Lei nº 13.105/15 (NCPC), DETERMINO a intimaÃ§Ã£o das partes para que apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevÃncia e imprescindibilidade, no prazo comum de 5 (cinco) dias. À À À À À As partes ficam advertidas que o silÃncio ou o protesto genÃrico por produÃ§Ã£o de provas serÃo interpretados como anuÃncia ao julgamento antecipado da lide, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligÃncias desnecessÃrios ou meramente protelatÃrios. À À À À À Secretaria, verifique a existÃncia de pedidos de habilitaÃ§Ã£o de advogados nos autos e, sendo o caso, PROCEDA-SE a habilitaÃ§Ã£o dos patronos das partes no sistema LIBRA, bem como na capa dos autos. À À À À À Secretaria, transcorrido os prazos supracitados, ANTES DA CONCLUSÃO DOS PRESENTES AUTOS, CERTIFIQUE-SE a tempestividade da contestaÃ§Ã£o, da manifestaÃ§Ã£o em face da contestaÃ§Ã£o e das demais/seguintes manifestaÃ§Ães nos presentes autos. À À À À À SERVIRÃ a cÃpia desta decisÃo como mandado/ofÃcio, devendo ser incluÃdo o nome, qualificaÃ§Ã£o e endereÃdo(s) destinatÃrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. À À À À À EXPEÃA-SE o necessÃrio. À À À À À P. I. C. À À À À À Curralinho, 07 de abril de 2022 ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito PROCESSO: 00032823420178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 11/04/2022 VITIMA:A. C. REU:RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA DA COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ESTADO DO PARÃ À À À À À À PODER JUDICIÃRIO À À À À À À COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÃNICA AUDIÃNCIA NÃmero do Processo:Ã 0003282-34.2017.8.14.0083 Data: À À À À 06/04/2022 Hora: À À À À 15h00min Local: À À À À Sala de audiÃncias da Vara Ãnica de Curralinho PRESENTES JuÃza de Direito:Ã CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de JustiÃa:Ã BRUNO ALVES CÃMARA Acusado/Autor do fato:Ã RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA DA COSTA Iniciada a audiÃncia, feito o pregÃo, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do MinistÃrio PÃblico, com arrimo no art. 76 e seus parÃgrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transaÃ§Ã£o penal a suposta parte autora do fato. Os termos da transaÃ§Ã£o sÃo: O pagamento de uma cesta DE PRODUTOS DE LIMPEZA (Ãgua sanitÃria, sabÃo em pÃ, sabÃo em barra, sabÃo lÃquido, amaciante, desinfetante, bom ar, pano de chÃo, esponja, vassoura, escovÃo, rolo de limpeza) no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) reais atÃ o dia 06/05/2022 (sexta-feira), devendo ser entregue na Secretaria do FÃrum de Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. O suposto autor do fato aceita a transaÃ§Ã£o penal e fica ciente de que nÃo poderÃ usar do benefÃcio da transaÃ§Ã£o penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. A CESTA DE LIMPEZA Ã DESTINADA a Delegacia de PolÃcia de Curralinho/PA. Encerrada a audiÃncia, a MMÃ JuÃza proferiu a seguinte DELIBERAÃO/SENTENÃ: Ante o exposto, considerando a ausÃncia das situaÃ§Ães do art. 76, Ã2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transaÃ§Ã£o penal, nos termos do art. 76, Ã4º, da Lei nº 9.099/95. Analisando detidamente os autos, verifico a existÃncia de bens apreendidos: UMA CAIXA DE SOM AMPLIFICADA NA COR PRETA, UM ALTO FALANTE UAM ST E UM HD10, MEDIDAS DA CAIXA COM APROXIMADAMENTE, 70CM DE ALTURA POR 50CM DE LARGURA, COM 35CM DE PROFUNDIDADE (f. 14/16). Transcorrido toda a instruÃ§Ã£o processual da presente demanda criminal, nÃo foi satisfatoriamente comprovada a licitude e real propriedade dos bens pela parte interessada, pelo que houve manifestaÃ§Ã£o desfavorÃvel a devoluÃ§Ã£o dos bens pelo MinistÃrio PÃblico. O Conselho Nacional de JustiÃa - CNJ criou o manual de bens apreendidos, com o fito de auxiliar a destinaÃ§Ã£o de bens apreendidos nos processos judiciais, disponÃvel no site www.cnj.jus.br. Assim como, a prÃpria disposiÃ§Ã£o legal vigente dispÃe acerca da destinaÃ§Ã£o de bens apreendidos. O art. 91 do CÃdigo Penal Brasileiro dispÃe: Ã Art. 91 - SÃo efeitos da condenaÃ§Ão: I - tornar certa a obrigaÃ§Ã£o de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da UniÃo, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fÃ: a) dos instrumentos do crime, desde que

consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (Grifei e sublinhei) O art. 122 do Código de Processo Penal dispõe: Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público. Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé. (Grifei e sublinhei) O art. 63 da Lei nº 11.343/06 dispõe: Art. 63 Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre: I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62. § 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Fund. (Grifei e sublinhei) Ante o exposto, transcorrido 90 (noventa) dias do trânsito em julgado sem que os bens supracitados sejam reclamados nesse interstício, DECRETO o PERDIMENTO dos bens supracitados e DETERMINO a Secretaria que: 1) PROCEDA a avaliação dos bens apreendidos; 2) PROCEDA o leilão dos bens apreendidos; 3) ENCAMINHAMENTO do valor obtido para o Fundo de Reaparelhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transação penal, devidamente cumprido, transitado em julgado, inexistindo pendências, ARQUIVEM-SE os autos. CONTUDO, não ocorrendo o cumprimento, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurá-dico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curalinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r (a) d e
Justiça: _____ Acusado

Página de 2 PROCESSO: 00033686820188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:SEBASTIAO MOREIRA SARAIVA
Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE
DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0003368-68.2018.8.14.0083
DECISÃO Vistos etc. Considerando a manifestação retro do Ministério Público
e o princípio da cooperação, bem como em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do
Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente para que no prazo de cinco dias indique
em Juízo se pretender produzir prova testemunhal, indicando-a com a respectiva qualificação, fazendo
constar a advertência de que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como
aquiescência na operação pelo julgamento antecipado da lide. Após, INTIME-SE, com carga
dos autos, pelo prazo de dez dias, a Procuradoria do Município para que apontem, de maneira clara,
objetiva e sucinta as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente,
sua relevância e pertinência. O protesto genérico por produção de provas será
interpretado como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de
diligências inúteis ou meramente protelatórias. Ficam as partes advertidas que a inércia na
apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na operação pelo julgamento
antecipado da lide. Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me
conclusos os autos. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser
incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº
003/2009 CJCI do TJPA. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Curalinho,
06 de abril de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito PROCESSO:
00033686820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022
REQUERENTE:SEBASTIAO MOREIRA SARAIVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
CURRALINHO Processo nº 0003368-68.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc.

Considerando a manifestaÃ§Ã£o retro do MinistÃ©rio PÃºblico e o princÃ­pio da cooperaÃ§Ã£o, bem como em respeito ao que consta nos artigos, 6Âº, 10Âº e 9Âº do CÃ³digo de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente para que no prazo de cinco dias indique em JuÃ­zo se pretender produzir prova testemunhal, indicando-a com a respectiva qualificaÃ§Ã£o, fazendo constar a advertÃªncia de que a inÃ©rcia na apresentaÃ§Ã£o de manifestaÃ§Ã£o serÃ¡ interpretada como aquiescÃªncia na opÃ§Ã£o pelo julgamento antecipado da lide. Â Â Â Â Â ApÃ³s, INTIME-SE, com carga dos autos, pelo prazo de dez dias, a Procuradoria do MunicÃ­pio para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevÃªncia e pertinÃªncia. Â Â Â Â O protesto genÃ©rico por produÃ§Ã£o de provas serÃ¡ interpretado como anuÃªncia ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligÃªncias inÃ³teis ou meramente protelatÃ³rias. Â Â Â Â Ficam as partes advertidas que a inÃ©rcia na apresentaÃ§Ã£o de manifestaÃ§Ã£o serÃ¡ interpretada como aquiescÃªncia na opÃ§Ã£o pelo julgamento antecipado da lide. Â Â Â Â Com ou sem manifestaÃ§Ã£o, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos. Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃ³pia desta decisÃ£o como mandado/ofÃ­cio, devendo ser incluÃ­do o nome, qualificaÃ§Ã£o e endereÃ§o do(s) destinatÃ¡rio(s), nos termos do Provimento n.Âº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃ¡rio. Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Currallinho, 06 de abril de 2022. CIÃ¡judia Ferreira Lapenda FigueirÃ´a JuÃ­za de Direito PROCESSO: 00034125320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 11/04/2022 VITIMA:B. C. C. DENUNCIADO:JOVENIL PEREIRA CARVALHO AUTOR:MINISTÃ©RIO PÃºBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0003412-53.2019.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Presentes os requisitos legais, RECEBO A DENÃNCIA oferecida pelo Representante do MinistÃ©rio PÃºblico com atribuiÃ§Ãµes perante esta Comarca, em todos os seus termos, pois preenchidos os requisitos do artigo 41, do CÃ³digo de Processo Penal - exposiÃ§Ã£o de um fato delituoso com suas circunstÃªncias, qualificaÃ§Ã£o do acusado e a classificaÃ§Ã£o do crime - ausente qualquer elemento ensejador da rejeiÃ§Ã£o da peÃ§a acusatÃ³ria. Â Â Â Â Portanto, CITE(M)-SE o(s) denunciado(s) para responder(em) Ã acusaÃ§Ã£o, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ã£o quando necessÃ¡rio. No mandado de citaÃ§Ã£o deverÃ¡ constar ainda que nÃ£o sendo apresentada resposta no prazo ou se nÃ£o constituir defensor, serÃ¡ nomeado defensor dativo para oferecÃª-la (art. 396-A, Â§ 2Âº, CPP) e advertÃªncia ao acusado solto que a partir do recebimento da denÃªncia, haverÃ¡ o dever de informar ao JuÃ­zo sobre quaisquer mudanÃ§as de endereÃ§o, para fins de adequada intimaÃ§Ã£o e comunicaÃ§Ã£o oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). AlÃ©m disso e visando a celeridade processual, o Oficial de JustiÃ§a, no momento da citaÃ§Ã£o da pessoa acusada, deverÃ¡ indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria PÃºblica Estadual. Â Â Â Â NÃ£o apresentada defesa no prazo supracitado e nÃ£o constituÃ­do advogado, desde logo nomeio a Defensoria PÃºblica para exercer a defesa do(s) rÃ©u(s), com vistas dos autos. Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃ³pia desta decisÃ£o como mandado/ofÃ­cio, devendo ser incluÃ­do o nome, qualificaÃ§Ã£o e endereÃ§o do(s) destinatÃ¡rio(s), nos termos do Provimento n.Âº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Providencie-se a juntada da certidÃ£o de antecedentes do(s) denunciado(s), caso ainda nÃ£o tenha sido feito. Â Â Â Â DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Currallinho, 07 de abril de 2022. CIÃ¡judia Ferreira Lapenda FigueirÃ´a JuÃ­za de Direito Data da resenha: ____/____/_____ PÃ¡gina 0 Fls. PROCESSO: 00034855920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum CÃ­vel em: 11/04/2022 REQUERENTE:DEONATO NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 5774-B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): MARIA ALDA AIRES DA COSTA (REP LEGAL) . ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0003485-59.2018.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â VISTAS Ã Procuradoria para se manifestar sobre a petiÃ§Ã£o de f. 51/56, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â ApÃ³s, RETORNEM conclusos, ocasiÃ£o em que serÃ¡ apreciado o pedido de tutela de urgÃªncia. Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃ¡rio. Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Currallinho, 07 de abril de 2022. CIÃ¡judia Ferreira Lapenda FigueirÃ´a JuÃ­za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00040639020168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento do Juizado Especial CÃ­vel em: 11/04/2022 REQUERENTE:SILVIANE ABFAICAL DE

AZEVEDO BORGES Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0004063-90.2016.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 e ss. da Lei nº 13.105/15 (NCPC). RECEBO o requerimento de cumprimento de sentença e DETERMINO a intimação da Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do NCPC. Não sendo impugnada a execução, devidamente certificado pela Secretaria Judicial, RETORNEM os autos conclusos para deliberação, nos termos do art. 535, §3º, do NCPC. Contudo, oferecida a impugnação, INTIME-SE o exequente para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e VENHAM conclusos. Secretaria, caso ainda não tenha sido feitos as anotações pertinentes no sistema LIBRA, PROVIDENCIE o registro do cumprimento de sentença no referido sistema, assim como a atualização da capa dos autos. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 07 de abril de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____ Página 0 Fls. PROCESSO: 00042101420198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A?o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:JONATHA GATO CARDOSO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ROZENILDA PINTO NAVEGANTE REQUERIDO:PATRICIA NAVEGANTE BATISTA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0004210-14.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Entendo que o processo se encontra devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do art. 355 da Lei nº 13.105/15 (NCPC). Todavia, em atenção ao princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos autos artigos 6º, 9º e 10º do NCPC, DETERMINO a intimação das partes para que apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e imprescindibilidade, no prazo comum de 5 (cinco) dias. As partes ficam advertidas que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado da lide, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências desnecessárias ou meramente protelatórias. Secretaria, verifique a existência de pedidos de habilitação de advogados nos autos e, sendo o caso, PROCEDA-SE a habilitação dos patronos das partes no sistema LIBRA, bem como na capa dos autos. Secretaria, transcorrido os prazos supracitados, ANTES DA CONCLUSÃO DOS PRESENTES AUTOS, CERTIFIQUE-SE a tempestividade da contestação, da manifestação em face da contestação e das demais/seguintes manifestações nos presentes autos. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho/PA, 07 de abril de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito PROCESSO: 00047226520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/04/2022 REQUERENTE:GLEDISSON DE SOUZA NOVAES Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Vistos etc. DÁ-SE vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 178 da lei nº 13.105/15 (NCPC). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 7 de abril de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito PROCESSO: 00047469320178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/04/2022 REQUERENTE:JANE MARIA NUNES DOS SANTOS Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (DEFENSOR DATIVO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) MARIA ALDA AIRES DA COSTA (REP LEGAL) REQUERIDO:INAZ DO PARA

SERVIÇOS DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0004746-93.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. PROCEDA-SE a renumeração dos autos a partir da f. 58. DEFIRO o pedido da petição retro (protocolo 2022.00146698-52) e manifesta da Defensoria Pública (f. 58-verso) para o fim de expedir mandado de citação da INAZ DO PARA SERVIÇOS DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA nos novos endereços indicados. Apãs, havendo contestação tempestiva, INTIME-SE a parte autora para manifestação em réplica, no prazo legal. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho (PA), 08 de abril de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÁ JUÁZA DE DIREITO Data de resenha: ____/____/____ Fãrum de Curralinho - E-mail: 1curralinho@tjpa.jus.br Página de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curralinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00049443320178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Tipo: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/04/2022 REQUERENTE: NEIVA BORGES FARIAS Representante(s): OAB 24884 - LAIS CORREA FEITOSA (ADVOGADO) OAB 26324 - JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)). DECISÃO Vistos etc. DÁ-SE vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 178 da lei nº 13.105/15 (NCPC). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 7 de abril de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juáza de Direito PROCESSO: 00050311820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Tipo: Termo Circunstanciado em: 11/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL: LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO: LENICE GONCALVES VITIMA: B. B. M. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Número do Processo: 0005031-18.2019.8.14.0083 Data: 06/04/2022 Hora: 13h40min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juáza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA Vítima: BENEDITA BARBOSA MELO AUSENTES Acusado/Autor do fato: LENICE GONCALVES Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam as partes supracitadas. Em seguida, a Vítima informou que LENICE está morando para MACAPÁ há 2/3 anos, não sabendo indicar o endereço atualizado, tampouco de parentes da acusada na cidade. LENICE costuma vir ocasionalmente em Curralinho. Atualmente não possui inimizade ou qualquer desavença com a acusada, inclusive falam normalmente uma com a outra quando se cruzam esporadicamente pela cidade de Curralinho. Encerrada a audiência, a MMª Juáza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Vistas ao Ministério Público para manifestação acerca do andamento do feito. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Nada mais havendo, mandou a juáza que encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juáza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juáza

P r o m o t o r (a) d e
Justiça: _____ Vítima

Página de 1 PROCESSO: 00050381020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Tipo: Inquérito Policial em: 11/04/2022 AUTOR: EDIR MAGNO ARRUDA VITIMA: M. P. P. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO AUDIÊNCIA Número do Processo: 0005038-10.2019.8.14.0083 Natureza: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Data/ Hora: 06/04/2022 10H00MIN Local: Sala de audiências da Vara Única da Comarca de Curralinho PRESENTES Juáza de Direito: CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÁ Promotor(a) de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA Acusado: EDIR MAGNO ARRUDA Vítima: MARCIELE PACHECO PEREIRA Iniciada a audiência, feito o pregão de praxe, se fizeram presentes as partes supracitadas. DADA a palavra a vítima, a mesma informou que pretende se retratar da presente ação, uma vez que não tem interesse no prosseguimento do feito, atualmente não possui nenhuma desavença com o acusado, sem qualquer outro evento após o incidente que gerou os presentes atos e, assim, requer a extinção da ação. O Representante do Ministério Público se manifestou favorável pela extinção da ação e pela

revoga-se o efeito das medidas protetivas. Encerrada a audiência, passou a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE em face na retratação da vítima, com fundamento no art. 16 da Lei nº 11.340/2006 c/c art. 107, V do CPB, e REVOGO eventuais medidas protetivas anteriormente concedidas. Presentes intimados em audiência O(A) Promotor de Justiça renunciou ao prazo recursal. Nada mais havendo, o juiz mandou encerrar o presente termo, que segue assinado por todos os presentes. Eu, Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curalinho o presente termo. Juíza de Direito: _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Acusado _____ Vítima _____

Página de 1 PROCESSO: 00051302220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/04/2022 REQUERENTE:OLIVAR TENORIO MOREIRA Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHAO (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Vistos etc. Dã-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 178 da lei nº 13.105/15 (NCPD). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curalinho, 7 de abril de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito PROCESSO: 00053516820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 VITIMA:P. B. G. REU:EDILBERTO DA SILVA PALHETA AUTOR:MIISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO AUDIÊNCIA Nºmero do Processo: 0005351-68.2019.8.14.0083 Natureza: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Data/ Hora: 06/04/2022 10H00MIN Local: Sala de audiências da Vara Única da Comarca de Curalinho PRESENTES Juíza de Direito: CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ Promotor(a) de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA Acusado: EDILBERTO DA SILVA PALHETA Vítima: PATRÁCIA BARBOSA GONÇALVES Iniciada a audiência, feito o prego de praxe, se fizeram presentes as partes supracitadas. DADA a palavra a vítima, a mesma informou que pretende se retratar da presente ação, uma vez que não tem interesse no prosseguimento do feito, atualmente não possui nenhuma desavença com o acusado, sem qualquer outro evento após o incidente que gerou os presentes atos e, assim, requer a extinção da ação. O Representante do Ministério Público se manifestou favorável pela extinção da ação e pela revogação das medidas protetivas. Encerrada a audiência, passou a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE em face na retratação da vítima, com fundamento no art. 16 da Lei nº 11.340/2006 c/c art. 107, V do CPB, e REVOGO eventuais medidas protetivas anteriormente concedidas. Presentes intimados em audiência. Publicado em audiência. O(A) Promotor de Justiça renunciou ao prazo recursal. Transitado em julgado em audiência. Nada mais havendo, o juiz mandou encerrar o presente termo, que segue assinado por todos os presentes. Eu, Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curalinho o presente termo. Juíza de Direito: _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Acusado _____ Vítima _____

Página de 1 PROCESSO: 00053643820178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/04/2022 REQUERENTE:MANOEL BATISTA DE SOUZA TAVARES Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Vistos etc. Dã-se vistas dos autos ao Ministério Público

PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o, nos termos do art. 178 da lei nÂº 13.105/15 (NCPC). Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currealinho, 7 de abril de 2022 CIÃ¡judia Ferreira Lapenda FigueirÃ´a JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00055656420168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 11/04/2022 REQUERENTE:CARLOS ALBERTO TRINDADE DOS SANTOS REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â INICIALMENTE, DETERMINO Ã secretaria que proceda a numeraÃ§Ã£o dos autos. Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PÃºblico de Currealinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3Ãª DP CÃ-vel/Criminal de BraganÃa, conforme Portaria nÂº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestaÃ§Ã£o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Ã Secretaria a HABILITAÃO do(a) causÃ-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluÃ-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaÃ§Ãµes e publicaÃ§Ãµes. Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currealinho, 08 de abril de 2022. CIÃ¡judia Ferreira Lapenda FigueirÃ´a JuÃ-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00060522920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 11/04/2022 AUTOR DO FATO:ARLAN PALHETA OLIVEIRA VITIMA:T. G. Q. VITIMA:M. G. S. . Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0006052-29.2019.8.14.0083 SENTENÃA Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de expediente criminal/penal com MinistÃ©rio PÃºblico em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Â Â Â Â Â Houve audiÃncia preliminar de apresentaÃ§Ã£o de proposta de transaÃ§Ã£o penal pelo(a) Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Â Â Â Â Â ApÃs o transcurso do prazo e o cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pela extinÃ§Ã£o da punibilidade. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â o, sucinto, relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Com efeito, verifica-se que as condiÃ§Ãµes da transaÃ§Ã£o penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestaÃ§Ã£o nesse sentido pelo ÃrgÃo ministerial. Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECRETO A EXTINÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parÃ¡grafo Ãnico, e 89, Â§5Âº, da Lei nÂº 9.099/95, e, por consequÃncia, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisÃ£o decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. Â Â Â Â Â Secretaria, proceda-se a comunicaÃ§Ã£o de que trata o artigo 201, Â§ 2Âº, do CPP, se for o caso. Â Â Â Â Â O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente atravÃs de publicaÃ§Ã£o no DiÃ¡rio de JustiÃa EletrÃnico - DJE. Â Â Â Â Â ApÃs trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Currealinho, 07 de abril de 2022. CIÃ¡judia Ferreira Lapenda FigueirÃ´a JuÃ-za de Direito PÃ¡gina 0 PROCESSO: 00062133920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Civil de Improbidade Administrativa em: 11/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:JOSE LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA Representante(s): OAB 21794 - ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA (ADVOGADO) OAB 22334 - NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19826 - LUIZ EDUARDO ALVES SOLHEIRO (ADVOGADO) REU:ROSIVALDO BORGES PANTOJA Representante(s): OAB 14671 - JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14261 - SILAS DUTRA PEREIRA (ADVOGADO) LITISCONSORTE ATIVO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0006213-39.2019.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â INICIALMENTE, CHAMO o FEITO A ORDEM e TORNO SEM EFEITO unicamente o parÃ¡grafo que passo a transcrever abaixo da decisÃ£o proferida a f. 202/203 (documento 20210194048024), uma vez que jÃ havia sido deliberado anteriormente (f. 119/122). Â Â Â Â Â Lado outro, quanto ao pedido de INDISPONIBILIDADE DE BENS, por enquanto, tem-se que nÃ£o se vislumbram subsÃdios suficientes para se aferir a real extensÃ£o do dano concreto ao erÃrio, razÃ£o pela qual indefiro o pleito, sem prejuÃzo da reapreciaÃ§Ã£o da medida cautelar ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â No que diz respeito a petiÃ§Ã£o de ROSIVALDO protocolada sob nÂº 2021.01020315-93, em 07/06/2021 (f. 172/178), com manifestaÃ§Ã£o desfavorÃvel do MinistÃ©rio PÃºblico (f. 180/182), e reiteraÃ§Ã£o do pedido, sob nÂº de protocolo 2021.01788879-91 (f. 188/200), obtendo novamente manifestaÃ§Ã£o desfavorÃvel do representante do MinistÃ©rio PÃºblico (f. 214/217),

PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Conforme telas de pesquisas de bloqueio BACENJUD (f. 125), verifico a existência de contas bancárias do BANCO DO ESTADO DO PARÁ (BANPARÁ) e do BANCO DO BRASIL em nome de ROSIVALDO BORGES PANTOJA. Não obstante, o próprio peticionante faz juntada de documentos bancários que dão conta da existência de duas contas pelo BANPARÁ, uma conta corrente e uma conta poupança. Â Â Â Â Â cedido que a jurisprudência se manifesta pela exclusão da constrição de valores postos em conta corrente e em conta poupança, desde que constituam recursos destinados a fazer frente às despesas da parte, sendo representativas que são de verba salarial. Â Â Â Â Â Ocorre que a existência de três contas bancárias: duas contas do BANPARÁ e pelo menos uma conta do BANCO DO BRASIL inviabiliza identificar com precisão que os valores bloqueados sejam valores de cunho salarial. Â Â Â Â Â Ante o exposto, ACOMPANHO os pareceres ministeriais e INDEFIRO os pedidos de desbloqueio dos valores bloqueados em face de ROSIVALDO BORGES PANTOJA. Â Â Â Â Â Secretária, PROVIDENCIE a continuidade do cumprimento das deliberações que restarem pendentes da decisão proferida a f. 202/203 (documento 20210194048024). Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho, 07 de abril de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00065271920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/04/2022 REQUERENTE:DALCILENE CHAVES Representante(s): OAB 5774-B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0006527-19.2018.8.14.0083 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando que se trata de processo cuja matéria envolve interesse público, dá-se vistas dos autos ao MP para manifestação, nos termos do art. 178 do NCP. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho (PA), 07 de abril de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ JUÍZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ Fãrum de Currálinho - E-mail: 1currálinho@tjpa.jus.br Â Â Â Pãgina de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Currálinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00070240420168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/04/2022 REQUERENTE:CARLOS ALBERTO PEREIRA Representante(s): OAB 5932 - JOSE DE MATOS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:ROBERTO EVANGELISTA DA SILVA Representante(s): OAB 5932 - JOSE DE MATOS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSIVALDO OLIVEIRA FERNANDES Representante(s): OAB 5932 - JOSE DE MATOS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0007024-04.2016.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA interposta por CARLOS ALBERTO PEREIRA, ROBERTO EVANGELISTA DA SILVA, e ROSIVALDO OLIVEIRA FERNANDES em face da FAZENDA PÚBLICA do MUNICÍPIO DE CURRALINHO. Â Â Â Â Â O Juãzo de Currálinho determinou a intimação da parte requerida para pagamento ou oposição de embargos, no prazo legal (f. 128). Â Â Â Â Â A parte requerida apresentou embargos a ação monitória (f. 130 e ss). Â Â Â Â Â A parte autora habilitou nova representante legal e peticionou indicando a intempestividade dos embargos e requerendo a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com o prosseguimento em forme de cumprimento de sentença (f. 143/149). Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â o, sucinto, relatório. Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Considerando que a parte autora não goza do patrocínio da justiça gratuita (f. 85/88) e em atenção à Lei nº 8.328/15 (Dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará), DETERMINO a REMESSA dos autos à Unidade de Arrecadação de Currálinho para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados, nos termos do art. 26, §3º e art. 27 do supracitado dispositivo legal. Â Â Â Â Â Havendo custas finais pendentes de pagamento, INTIME-SE a parte autora, via Diário de Justiça Eletrônico - DJE, para pagamento das referidas custas, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 485, III, do

NCPC. Transcorrido o prazo in albis, INTIME-SE, novamente a parte autora, para pagamento das referidas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC. Transcorrido novamente in albis, CERTIFIQUE-SE e RETORNEM os autos conclusos. Havendo o pagamento das custas pendentes ou inexistindo custas pendentes de pagamento, tudo devidamente certificado, CERTIFIQUE-SE a tempestividade dos embargos a ser monitória apresentado pela parte requerida. Após, INTIME-SE a parte autora para apresentar manifestação aos embargos a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, §5º, do NCPC. Com a apresentação da manifestação da parte autora ou transcorrido o prazo, devidamente certificado pela secretaria judicial, Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, órgão fiscalizador da ordem jurídica (f. 105 e 107) para manifestação/parecer no feito, nos termos do art. 178, I, do NCPC. POR FIM, venham os autos CONCLUSOS para deliberação. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 07 de abril de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Data da resenha: ___/___/___
Página 0 Fls. PROCESSO: 00070477620188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Espécie: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 VITIMA: I. P. S. REU: RAIMUNDO NONATO
PACHECO DE SOUZA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Processo: 0007047-76.2018.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a conduta cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a denúncia não foi recebida marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da conduta. Os autos vieram conclusos. Os autos, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a denúncia não foi recebida. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento. Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o trâmite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto. Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu marco interruptivo da contagem do prazo prescricional. Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva/temporária decretada nos presentes autos, portanto, sendo necessário, expõe-se o competente contramandado de prisão. Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Expeça-se o necessário. Sem custas. P. R. I. C. Currálinho, 07 de abril de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Data da resenha: ___/___/___
PROCESSO: 00072717720198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Espécie: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL: LUCAS MACHADO DE SALES VITIMA: J. M. N. S. AUTOR DO FATO: JENILSON SALES DOS SANTOS. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0007271-77.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de representação de medidas protetivas em benefício da vítima e em desfavor do suposto agressor, ambos qualificados nos autos. Vieram os autos conclusos. Os autos, sucinto, relatório. Passo a decidir. A extinção do processo é medida que se impõe diante do desinteresse da vítima em dar continuidade ao mesmo e diante da falta de caráter emergencial em face do decurso do tempo. Não demonstrada a necessidade concreta das medidas protetivas requeridas e, por outro lado, evidenciado pelo desinteresse da ofendida em

representar contra seu agressor, incabível o/a deferimento/manutenção de medidas protetivas, sob pena de perpetuar indefinidamente a ameaça de um constrangimento ilegal, sem a comprovada justa causa. As medidas protetivas são autônomas, no entanto, para o seu deferimento deve ficar demonstrado nos autos a sua real necessidade. No caso, já se passou mais de um ano sem novos elementos a demonstrar a sua necessidade/permanência. Nesse sentido, recente julgado do STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/2006. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EVIDENCIADA. CAUTELARES QUE PERDURAM POR QUASE DOIS ANOS SEM QUE TENHA SEQUER SIDO INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as medidas protetivas elencadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha "possuem caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor" (AgRg no REsp n.1.441.022/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 2. Para que sejam impostas as medidas restritivas da Lei n. 11.340/2006, devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, consubstanciado na materialidade e indícios de autoria de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da medida para evitar a reiteração da prática delitiva contra a vítima. 3. No caso, as instâncias ordinárias limitaram-se a mencionar a existência de "animosidade" entre as partes e a possível "situação de risco" da vítima, cingindo-se, para tanto, a mencionar o objetivo da Lei n.11.340/2006, bem como a necessidade se coibir e prevenir a violência doméstica. 4. Além do mais, embora o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada disponham acerca do prazo de vigência das medidas restritivas, não se pode descuidar do binômio necessidade-adequação (art. 281 do estatuto processual penal), ou seja, não podem elas perdurar indefinidamente, sob pena de se transfigurarem em flagrante constrangimento ilegal. 5. As restrições ao direito de ir e vir impostas ao recorrente, na espécie, já perduram por quase 2 (dois) anos, desde 5/8/2016, sem que tenha sequer sido instaurado inquérito policial, mostrando-se, desta forma, desarrazoadas e desproporcionais. 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para fazer cessar as medidas protetivas impostas ao recorrente, sem prejuízo de que outras sejam aplicadas, frente a eventual necessidade e adequação, desde que devidamente fundamentadas. (RHC 89.206/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) (grifei e sublinhei) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, REVOGO as medidas protetivas eventualmente concedidas. Transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, na forma e com as cautelas legais. P. R. I. C. Currálinho, 07 de abril de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Data da resenha: ___/___/_____ Página 0 PROCESSO: 00073866920178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 11/04/2022 DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO MARTINS LOBATO VITIMA:A. S. VITIMA:D. P. D. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0007386-69.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. RECEBO A DENÚNCIA e, considerando o tipo penal insculpido na denúncia, entendo cabível proposta de suspensão condicional do processo. Certificuem-se os antecedentes judiciais e requisitem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s), se ainda não tiver sido feito. DESIGNO o dia 26/07/2022, às 10:15 horas, para realização de audiência na qual será feita a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. CITE(M)-SE o(s) acusado(s), que deverão comparecer acompanhado(s) de advogado à audiência, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor, nos termos do art. 185 do CPP, com alteração dada pela lei nº 10.792/2003. Se residir em outra comarca, cite-se mediante carta precatória. Cientifique-se o(s) acusado(s) que rejeitada a proposta de suspensão condicional do processo, ser-lhe-á aberto prazo de 10 (dez) dias para responder à acusação (defesa preliminar), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (Art. 396, do CPP). O acusado solto fica advertido que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). SERVIÀ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJPA. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intimações e

requisições necessárias. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curralinho, 07 de abril de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Data da resenha: ____/____/____ Página 0 Fls. PROCESSO: 00074760920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 VITIMA:J. M. N. S. REU:JENILSON SALES DOS SANTOS AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Vara Única da Comarca de Curralinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÃO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0007476-09.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Diante da Certidão de fls. 34 (de que não houve nenhuma manifestação, até o presente momento, do(a)s denunciado(a)s citado(a)s por edital), SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional para o(a)s denunciado(a)s em questão, com base no art. 366 do CPP. Apesar de acreditar que a antecipação da produção da prova testemunhal constitui sempre medida recomendável em situações como a destes autos, deixo de ordená-la, falta de elemento concreto que a autorize, nos termos do enunciado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 455 - STJ). A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo. Acautelem-se os autos em secretaria, atentando-se para o fato de que o período de suspensão do prazo prescricional regulado pelo máximo da pena cominada (Súmula 415 do STJ). Transcorrido o prazo, sem o comparecimento do(a)s acusado(a)s ou de informantes de sua localização, retornem os autos conclusos para análise da prescrição. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curralinho, 07 de abril de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Data da resenha: ____/____/____ Página 0 PROCESSO: 00074760920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 VITIMA:J. M. N. S. REU:JENILSON SALES DOS SANTOS AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Vara Única da Comarca de Curralinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÃO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0007476-09.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. INICIALMENTE, CHAMO O FEITO A ORDEM, torno SEM EFEITO a decisão proferida a f. 32 (doc 20220046005896). Diante da manifestação retro do Ministério Público (f. 31), PROCEDA-SE a notificação (art. 55, da Lei nº 11.343/06) ou citação (art. 396 do CPP), conforme o caso, por edital do denunciado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Transcorrido in albis o prazo supracitado, sem que o acusado se apresente, requeira patrocínio da Defensoria Pública e/ou constitua advogado particular, CERTIFIQUE-SE e VENHAM os autos conclusos para deliberação acerca da suspensão do processo e do prazo prescricional, com base no art. 366 do CPP. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 08 de abril de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00075247020168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/04/2022 REQUERENTE:NOELIO PEREIRA RAIOL Representante(s): OAB 23839 - RODOLFO BOULHOSA TAVARES MENDES (ADVOGADO) REQUERENTE:VICTOR RAUL JULCA CEVALLOS Representante(s): OAB 23839 - RODOLFO BOULHOSA TAVARES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA REQUERIDO:MUNICÍPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Vistos etc. Dã-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 178 da lei nº 13.105/15 (NCPC). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 7 de abril de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito PROCESSO: 00076510320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Inquérito Policial em: 11/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES VITIMA:E. B. S. Representante(s): OAB 28605 - ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES (ADVOGADO) MARIA LAURA FREITAS BARATINHA (REP LEGAL) INDICIADO:EDIL TRINDADE DA SILVA SANTIAGO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CURRALINHO AUDIÊNCIA Número do Processo: 0007651-03.2019.8.14.0083 Natureza: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MEDIDA PROTETIVA Data/ Hora: 06/04/2022 09:00h Local: Sala de audiências da Vara Única da Comarca de Curralinho PRESENTES Juãza de Direito: CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ Promotor(a) de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA (MINISTÉRIO

PÚBLICO ESTADUAL) Acusado:Â Â Â Â EDIL TRINDADE DA SILVA SANTIAGO Advogado:Â Â Â Â ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES - OAB/PA 28.605 VÃ-tima:Â Â Â Â EMANUELLE BARATINHA SANTIAGO Iniciada a audiÃncia, feito o pregÃo de praxe, se fizeram presentes as partes supracitadas. DADA a palavra a vÃtima, a mesma informou que nÃo possui mais interesse na manutenÃo das medidas protetivas anteriormente decretadas, informou expressa e devidamente cientificada que gostaria que as medidas protetivas fossem canceladas. Encerrada a audiÃncia, a MMª JuÃza passou a seguinte DELIBERAÃO: Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas/cautelares decretadas anteriormente em benefÃcio de EMANUELLE B. S. e em desfavor de EDIL T. da S. S. Considerando a situaÃo descrita no IPL, o exame de corpo de delito e o indiciamento da Autoridade Policial, DÃ-SE VISTAS dos autos ao MinistÃrio PÃblico para o que entender de direito. PRESENTES INTIMADOS EM AUDIÃNCIA. Nada mais havendo, a juÃza mandou encerrar o presente termo, que segue assinado por todos os presentes. Eu, Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurÃdico, conciliador, matrÃcula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª JuÃza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. JuÃza de Direito: _____

P r o m o t o r (a) d e
Justiça: _____ Acusado

Advogado do Acusado _____
V Ã - t i m a

Página de 1 PROCESSO: 00081891820188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:JEFFERSON PAULO FERREIRA
QUARESMA Representante(s): OAB 24399 - JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB
28194 - WADY CHARONE NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. DECISÃO
Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â DÃ-SE vistas dos autos ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃo,
nos termos do art. 178 da lei nÂ 13.105/15 (NCPC). Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃrio. Â Â Â Â P. I.
C. Â Â Â Â Curralinho,Â 7 de abril de 2022 ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito
P R O C E S S O : 0 0 0 8 2 0 9 0 9 2 0 1 8 8 1 4 0 0 8 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:CRISTIRLEI SENA DE SOUZA
Representante(s): OAB 24399 - JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 28194 -
WADY CHARONE NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. DECISÃO Â Â Â Â
Â Vistos etc. Â Â Â Â DÃ-SE vistas dos autos ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃo, nos termos
do art. 178 da lei nÂ 13.105/15 (NCPC). Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃrio. Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â
Â Curralinho,Â 7 de abril de 2022 ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito PROCESSO:
00082431820178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022
REQUERENTE:CLEITON MIRANDA DE BRITO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA
DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. DECISÃO Â Â Â Â
Â Vistos etc. Â Â Â Â DÃ-SE vistas dos autos ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃo, nos termos
do art. 178 da lei nÂ 13.105/15 (NCPC). Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃrio. Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â
Â Curralinho,Â 7 de abril de 2022 ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito PROCESSO:
00088880920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022
REQUERENTE:GUIBSON PAIXAO SA Representante(s): OAB 5774-B - ANTONIO JOSE MARTINS
PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 6543 -
HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA
MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) MARIA ALDA AIRES DA COSTA (REP LEGAL) . DECISÃO Â Â
Â Vistos etc. Â Â Â Â DÃ-SE vistas dos autos ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃo, nos
termos do art. 178 da lei nÂ 13.105/15 (NCPC). Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃrio. Â Â Â Â P. I. C.
Â Â Â Â Curralinho,Â 7 de abril de 2022 ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito
P R O C E S S O : 0 0 0 8 9 0 8 9 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 8 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 VITIMA:C. C. S. C. REU:DAVID DIAS
PEREIRA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO)
AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE
DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Â 0008908-97.2018.8.14.0083

DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Considerando que existe incidente de insanidade mental (PJE nº 08000169.97.2021.8.14.0083) com perÃ-cia designada, acatelem-se os autos em secretÃ-ria atÃ© a realizaÃ§Ã£o da referida perÃ-cia. ApÃs, a data requisite-se ao ÃrgÃo realizador da perÃ-cia cÃpia do resultado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e intime-se o MP e a Defesa para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Primeiro o MP e depois a Defesa. EXPEÃ-SE o necessÃ-rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currallinho, 07 de abril de 2022. CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ'a JuÃ-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00095888220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃ-rio em: 11/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:C. H. M. O. DENUNCIADO:SILAS DE SOUZA GOMES. Vara Ãnica da Comarca de Currallinho Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALLINHO Processo n.Âº 0009588-82.2018.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Diante da CertidÃ£o de fls. 30 (de que nÃ£o houve nenhuma manifestaÃ§Ã£o, atÃ© o presente momento, do(a)s denunciado(a)s citado(a)s por edital), SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional para o(a)s denunciado(a)s em questÃ£o, com base no art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Apesar de acreditar que a antecipaÃ§Ã£o da produÃ§Ã£o da prova testemunhal constitui sempre medida recomendÃ-vel em situaÃ§Ãµes como a destes autos, deixo de ordenÃ-la, Ã falta de elemento concreto que a autorize, nos termos do enunciado do Superior Tribunal de JustiÃsa (SÃmula n.Âº 455 - STJ). Â Â Â Â Â A decisÃ£o que determina a produÃ§Ã£o antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, nÃ£o a justificando unicamente o mero decurso do tempo. Â Â Â Â Â Acatelem-se os autos em secretaria, atentando-se para o fato de que o perÃ-odo de suspensÃ£o do prazo prescricional Ã regulado pelo mÃximo da pena cominada (SÃmula 415 do STJ). Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo, sem o comparecimento do(a)s acusado(a)s ou de informaÃ§Ãµes de sua localizaÃ§Ã£o, retornem os autos conclusos para anÃlise da prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃ-rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currallinho, 07 de abril de 2022. CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ'a JuÃ-za de Direito Data da resenha: ____/____/_____ PÃgina 0 PROCESSO: 00662463420158140083 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃ-rio em: 11/04/2022 REU:LUIZ DE OLIVEIRA PINHEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:PATRICK BARBBI MAGNO. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALLINHO Processo n.Âº 0066246-34.2015.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Em que tese a certidÃ£o de f. 156, considerando a informaÃ§Ã£o atualizada do Infopen anexo a presente decisÃ£o, cumpra-se a deliberaÃ§Ã£o de f. 154 no que diz respeito ao denunciado Patrick. EXPEÃ-SE o necessÃ-rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currallinho, 07 de abril de 2022. CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ'a JuÃ-za de Direito PROCESSO: 01622512120158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: InquÃrito Policial em: 11/04/2022 VITIMA:R. M. F. AUTOR DO FATO:ADEMIR DOS SANTOS BARBOSA. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALLINHO Processo n.Âº 0162251-21.2015.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â INTIME-SE o acusado somente atravÃs do DiÃ-rio de JustiÃsa EletrÃnico - DJE. Â Â Â Â Â ApÃs a certificaÃ§Ã£o do trÃnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, na forma e com as cautelas legais. Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃ-rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currallinho, 07 de abril de 2022. CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ'a JuÃ-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00000215620208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. C. VITIMA: O. P. M. AUTOR DO FATO: J. S. C. PROCESSO: 00018013120208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. C. VITIMA: J. M. S. AUTOR DO FATO: L. B. D. PROCESSO: 00042916020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum CÃvel em: REQUERENTE: R. F. R. Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: M. L. G. PROCESSO: 00061297220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: DivÃrcio Litigioso em: REQUERENTE: S. O. F. A. REQUERIDO: A. F. A. PROCESSO: 00061297220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: DivÃrcio Litigioso em: REQUERENTE: S. O. F. A. REQUERIDO: A. F. A. PROCESSO: 00063257620178140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: A. C. P. M. Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. M. O. M. Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) PROCESSO: 00068445120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: I. V. T. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: I. F. C. C.

COMARCA DE INHANGAPÍ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ

DESPACHO ORDINATÓRIO

PROCESSO 0001883-61.2017.8.14.0085

RÉU: SILVIO SANCHES VIEIRA DA COSTA - ADV. DR. WALKELLY TEIXEIRA DE OLIVEIRA - OAB/PA N. 23.984

De ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da comarca de Inhangapí/PA, Dr. Sérgio Cardoso Bastos, nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº 006/2006- CJRMB, c/c art. 1º, do Prov. nº 006/2009-CJCI, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório:

1- Em cumprimento ao despacho de fls. Retro, o processo 0001883-61.2017.814.0085 foi solicitado ao Arquivo Regional de Belém e JÁ ESTÁ DISPONÍVEL para a defesa de SILVIO SANCHES VIEIRA DA COSTA para vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Inhangapí/PA, 11 de abril de 2022.

LUANA KAROLINE BRASIL SOUZA

Diretora de Secretaria Judicial

COMARCA DE SALINÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

RESENHA: 12/04/2022 A 12/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00014463420178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Busca e Apreensão em: 12/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: DAMIAO COSTA TELES. ÆDECISÃO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Vistos e etc. Â Â Â Â Â Â 1. Indefiro o pedido de conversÃ£o da presente demanda em aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o, por falta de amparo legal e sob pena de ocorrÃncia de tumulto processual. Â Â Â Â Â Â 2. Intime-se o requerente, para que indique o endereÃço para renovaÃ§Ã£o do mandado de busca e apreensÃ£o do veÃculo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito. Â Â Â Â Â Â Servir-ij a presente, por cÃpia digitada, como MANDADO/OFÃCIO/CARTAPRECATÃRIA, nos termos do Provimento nÂº 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos 011/2009 e 014/2009), aplicÃvel Ã s comarcas do interior por forÃsa do Provimento nÂº 003/2009 da CJCI). Â Â Â Â Â Â Cumpra na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â SalinÃpolis/PA, 9 de janeiro de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃpolis/PA PROCESSO: 00025263320178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 12/04/2022 REQUERENTE: ELENI GONCALVES NORONHA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: ELAIRTON NORONHA DE SOUSA HERDEIRO: E. S. S. REPRESENTANTE: ROSILENE SILVA DE SANTANA HERDEIRO: W. S. S. REQUERENTE: EVANA SOUZA DOS SANTOS FILHA. Â¿SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Vistos e etc. Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DE ALVARÃ JUDICIAL proposta por ELENI GONÃALVES NORONHA, devidamente qualificada nos autos, para fins de levantamento de valores remanescentes oriundos de consÃrcio em conta bancÃria do BANCO DO BRASIL S.A., de titularidade de seu falecido marido, Sr. ELAIRTON NORONHA DE SOUSA. Â Â Â Â Â Â A parte autora instruiu a petiÃ§Ã£o inicial com documentos (fls. 06/19). Â Â Â Â Â Â Ab initio, foi ordenada a expediÃ§Ã£o de ofÃcio Ã instituiÃ§Ã£o financeira indicada na inicial para fins de identificaÃ§Ã£o de valores oriundos de consÃrcio de titularidade do falecido (fl. 21). Â Â Â Â Â Â Em resposta, a funcionÃria do Banco do Brasil S.A. informou que a quantia de R\$ 1.517, 85 (mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos) referente ao consÃrcio cota 849, grupo 849, em nome do de cujus foi creditado em sua conta bancÃria. PorÃm, posteriormente, a instituiÃ§Ã£o referida informou que houve o provisionamento do saldo (fl. 28). Â Â Â Â Â Â Ewerton Santana de Souza e William Santos de Souza, menor impÃbere, representado por sua genitora, Evana Souza dos Santos Filha, requereram a habilitaÃ§Ã£o nos autos, por se tratarem de filhos do falecido. Â Â Â Â Â Â fl. 60 consta decisÃ£o de deferimento do pleito de habilitaÃ§Ã£o dos herdeiros. Â Â Â Â Â Â Em seguida, os herdeiros requereram a expediÃ§Ã£o do alvarÃi, tendo em vista que a instituiÃ§Ã£o rÃ© realizou o depÃsito na conta do falecido sem determinaÃ§Ã£o do juÃzo, quando o correto seria efetuar o depÃsito judicial da quantia ou emitir ordem de pagamento em favor dos herdeiros. Â Â Â Â Â Â Instado a se manifestar, o ÃrgÃo Ministerial apresentou parecer favorÃvel Ã expediÃ§Ã£o do alvarÃi (fls. 68/69). Â Â Â Â Â Â o compendioso relatÃrio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de concessÃ£o de gratuidade de justiÃsa aos suplicantes, conforme as isenÃÃes elencadas no Â§1Âº do art. 98 do CPC/15, tendo em vista que declararam sua hipossuficiÃncia financeira nos presentes autos, que goza de presunÃ§Ã£o relativa de veracidade, conforme disposto no Â§3Âº do art. 99 do CPC/15. Â Â Â Â Â Â O feito encontra-se apto a julgamento, haja vista que os interessados comprovaram a qualidade de sucessores do falecido, bem como a legitimidade para o recebimento dos valores reivindicados, tendo sido observadas as formalidades legais, com fundamento na Lei n. 6.858/1980 c/c art. 1Âº, V, do Decreto nÂº 85.845/81. Â Â Â Â Â Â Embora um dos sucessores do titular seja menor de idade, o art. 6Âº do Decreto nÂº 85.845/81 dispÃme que os valores poderÃo ser levantados para fins de dispÃndio necessÃrio Ã subsistÃncia e educaÃ§Ã£o do interessado, desde que autorizado pelo magistrado. Â Â Â Â Â Â Isto posto, ante a documentaÃ§Ã£o apresentada, com fundamento no art. 1Âº, V c/c art. 6Âº do Decreto nÂº 85.845/81, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, na nos moldes do art. 487, I, do CPC,

e DEFIRO o pedido formulado na petição inicial, determinando a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, autorizando ELENI GONÇALVES NORONHA, em seu favor e como representante dos herdeiros: ELANE GONÇALVES NORONHA, EDUARDO GONÇALVES NORONHA, ELIVELTON GONÇALVES NORONHA E LEONARDO DEIVID GONÇALVES NORONHA; e EWERTON SANTANA DE SOUZA e EVANA SOUZA DOS SANTOS FILHA, representante legal do menor WILLIAM SANTOS DE SOUZA, a comparecerem ao BANCO DO BRASIL S.A. e levantar a quantia de R\$ 1.517, 85 (mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos) provisionada indevidamente de titularidade do falecido ELAIRTON NORONHA DE SOUSA, devendo o montante ser partilhado em cotas iguais entre os herdeiros. Expeça-se o competente Alvará Judicial. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as devidas cautelas legais. Sem custas processuais e honorários advocatícios, em razão da hipossuficiência financeira dos interessados. Servir a presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento nº 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos nº 011/2009 e nº 014/2009), aplicável às comarcas do interior por força do Provimento nº 003/2009 da CJCI). Intimem-se. Cumpra-se sob a forma e as penas da lei. Salinópolis/PA, 7 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Comarca de Salinópolis/PA

PROCESSO: 00033303020198140048 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
Assunto: Homologação de Transação Extrajudicial em: 12/04/2022 REQUERENTE:ALBERTO ARAUJO DE SOUZA Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANGELO SOUSA DE LIMA. SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de requerimento de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO formulado por ALBERTO ARAUJO DE SOUSA e ANGELO SOUSA DE LIMA, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/13). O compendioso relatório. DECIDO. Da análise dos fatos, constata-se que as partes celebraram pacto, o qual não possui vícios que maculam sua existência ou validade, portanto, não há óbice à produção de efeitos jurídicos. É imperioso ressaltar que como não restou comprovada a propriedade dos bens pelos acordantes, logo, o presente julgado possui efeitos não somente em relação à posse dos imóveis identificados na minuta de acordo e não pode prejudicar interesse de terceiro que comprove a propriedade dos imóveis em questão. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios, em razão da hipossuficiência financeira das partes, com fulcro no caput do art. 98 c/c §3º do art. 99, ambos do CPC/15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa processual no sistema PJE. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, nos termos do provimento 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos 011/2009 e 014/2009), aplicável às comarcas do interior por força do Provimento 003/2009 da CJCI). Cumpra na forma e sob as penas da lei. Intimem-se. Salinópolis/PA, 7 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA

PROCESSO: 00036618520148140048 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Assunto: Busca e Apreensão em: 12/04/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:R. N. C. GOMES COMERCIAL DE PESCADOS - ME. DECISÃO/MANDADO Vistos e etc. 1. Indefiro o pedido de expedição de ofícios para fins de localização do bem, em virtude da inexistência de previsão na legislação aplicável espécies. Ademais, a diligência requerida pode ser efetivada pela própria parte autora. 2. Intime-se o requerente, para que no prazo de 15 (quinze) dias indique o endereço para renovação do mandado de busca e apreensão do veículo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Servir a presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTAPRECATÓRIA, nos termos do Provimento nº 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos 011/2009 e 014/2009), aplicável às comarcas do interior por força do Provimento nº 003/2009 da CJCI). Cumpra na forma e sob as penas da lei. Intimem-se. Salinópolis/PA, 7 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA

PROCESSO: 00041332320138140048 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
Ação: Despejo em: 12/04/2022 REQUERENTE:LUIZ ANTONIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 3001 - ROSALIA DE ALMEIDA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSEANE RIBEIRO BARROS
REQUERIDO:KERVEN BOA DA ROSA Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS
(ADVOGADO) . RH 1.010, §1º, CPC). Intime-se o requerido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, CPC).
Transcorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões pela parte requerida, com ou sem resposta, e, independentemente de juízo de admissibilidade ou de nova determinação deste magistrado, REMETAM-SE os autos ao Egrégio TJ/PA, com os cumprimentos de sempre, para julgamento do recurso. P.R.I.C. Salinópolis/PA, 07 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA Página de 1 Fórum de: SALINÓPOLIS Email: 1salinopolis@tjpa.jus.br Endereço: Av. João Pessoa, nº 1084 CEP: 68.721-000 Bairro: Centro Fone: (91)3423-2269 PROCESSO: 00044459620138140048 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
Ação: Busca e Apreensão em: 12/04/2022 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 3803 - REINALDO BOULHOSA RAMOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIZAURA DO NASCIMENTO PINHEIRO. DECISÃO/MANDADO Vistos e etc. 1. Indefiro o pedido de conversão da presente demanda em ação de execução, por falta de amparo legal e sob pena de ocorrência de tumulto processual. 2. Intime-se o requerente, para que indique o endereço para renovação do mandado de busca e apreensão do veículo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Servir-se a presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTAPRECATORIA, nos termos do Provimento nº 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos 011/2009 e 014/2009), aplicável às comarcas do interior por força do Provimento nº 003/2009 da CJCI). Cumpra na forma e sob as penas da lei. Intimem-se. Salinópolis/PA, 9 de janeiro de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00059675120198140048 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/04/2022 REQUERENTE:JEFFERSON BENTES DE CARVALHO Representante(s): OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) REQUERIDO:KELLIANY DE SOCORRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 25868 - CELISE CORREA DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos. Considerando os princípios do Código de Processo Civil Brasileiro vigente, intimem-se as partes, para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação. Com fundamento nos arts.6º e 10º, do Código de Processo Civil Brasileiro, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias, para que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Diante da existência de questão de fato controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir justificando sua relevância e pertinência. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo decorrente, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Apãs, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art.357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o art.355, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se. Salinópolis, 08/04/2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00088682620188140048 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 12/04/2022 REQUERENTE:ELLEN GLEICY DIAS MAGALHAES Representante(s): OAB 22230 - NARDO COSTA AMADOR (ADVOGADO) OAB 6260 - JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) REQUERENTE:FLAVIO MARCIO PAZ DE LEMOS Representante(s): OAB 22230 - NARDO COSTA AMADOR (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos e etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FLAVIO MARCIO PAZ DE LEMOS E ELLEN GLEICY DIAS MAGALHAES em face da decisão proferida pelo juízo de emenda à petição inicial para fins de adequação do valor da causa (fl. 27). Presentes os pressupostos de

admissibilidade recursal, conheço dos embargos de declaração. Em nosso sistema processual os embargos de declaração destinam-se à retificação da decisão objetivando esclarecer obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material existente em qualquer decisão judicial. Eis a lição de HUMBERTO THEODORO JÂNIO: [...]. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, editora Forense, 36a ed., 2001, p. 526/527). Grifo meu. No caso em comento, constato que os embargos de declaração são meramente protelatórios, pois o embargante almeja o reexame da decisão, a qual prescinde de maiores esclarecimentos, sobretudo, face à ausência de erro material, obscuridade, omissão ou contradição. Ante o exposto, por tudo que dos autos consta e em razão da ausência de quaisquer das hipóteses legais descritas nos incisos I, II e III do art. 1.022 do CPC/15, CONHEÇO, MAS NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, devendo ser mantido inteiramente o teor da sentença recorrida. Servir-se a presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTAPRECATORIA, nos termos do Provimento nº 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos nº 011/2009 e nº 014/2009), aplicável às comarcas do interior por força do Provimento nº 003/2009 da CJCI). Cumpra na forma e sob as penas da lei. Intimem-se. Salinópolis/PA, 7 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00138326220188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/04/2022 REQUERENTE:DOLORES SANTA BRIGIDA DA PAIXAO Representante(s): OAB 15564 - ANDERSON JOSE LOPES FRANCO (ADVOGADO) OAB 24594 - ARETHUZE LIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . RH Recebo o recurso de apelação. Intime-se o requerido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, CPC). Transcorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões pela parte requerida, com ou sem resposta, e, independentemente de juízo de admissibilidade ou de nova determinação deste magistrado, REMETAM-SE os autos ao Egrégio TJE/PA, com os cumprimentos de sempre, para julgamento do recurso. P.R.I.C. Salinópolis/PA, 07 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA Página de 1 Fórum de: SALINÓPOLIS Email: 1salinopolis@tjpa.jus.br Endereço: Av. João Pessoa, nº 1084 CEP: 68.721-000 Bairro: Centro Fone: (91)3423-2269 PROCESSO: 00954572620158140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Mandado de Segurança Infância e Juventude Cível em: 12/04/2022 REQUERENTE:GIOVANA SANTA BRIGIDA CARDOSO Representante(s): OAB 20024 - SARAH ARAUJO DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES Representante(s): ANDRE JOSE ARAUJO VIEIRA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:FERNANDA MIRANDA BARBOSA Representante(s): OAB 14014 - ANDRE JOSE ARAUJO VIEIRA (ADVOGADO) . RELATÓRIO Vistos e etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de Liminar impetrado por GIOVANA SANTA BRIGIDA CARDOSO contra ato emanado pelo Prefeito de Salinópolis, Sr. PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, pelas razões de direito e fáticas elencadas na exordial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/54). Em síntese, narra a exordial que a Impetrante é servidora pública municipal estável lotada na Secretaria Municipal de Educação de Salinópolis e exerce o cargo de professora (zona urbana), contudo, em 17 de abril de 2015, por motivos pessoais, solicitou licença sem vencimentos, tendo seu pleito sido deferido, conforme comprova a Portaria SEMAD nº 012/2015 de 30/04/15. Por fim, em 22.06.15, solicitou o cancelamento de sua licença e retorno às suas funções, mas não obteve resposta alguma da administração pública municipal, razão pela qual impetrou o presente mandamus. O pedido de concessão de liminar foi indeferido pelo Juízo, o qual determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, conforme comprova a decisão de fl. 55V. Pedido de reconsideração às fls. 57/78. A autoridade coatora foi notificada (fl. 80) e apresentou informações às fls. 82/104. Às fls. 105/106 consta decisão monocrática de deferimento de antecipação de tutela determinando que o impetrado cancele a licença sem vencimentos e promova o retorno ao cargo à Impetrante com efeitos

retroativos à data do protocolo administrativo. À fl. 107 consta despacho de intimação da autoridade coatora para cumprir a decisão do juízo ad quem no prazo de 48 h. Informa-se ao agravo de instrumento às fls. 108/108vº. Após a autoridade coatora ter sido intimada (fl. 111), foi informado o cumprimento da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fls. 112/116). Parecer ministerial às fls. 117/120. À fl. 121, o Município de Salinópolis manifestou-se informando que houve o retorno ao cargo da servidora de forma definitiva, razão pela qual pugnou pela extinção da ação com resolução do mérito, tendo reconhecido a procedência do pedido autoral. Às fls. 122/123, a Impetrante pugnou pela imposição de penalidade de multa de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais) em razão do descumprimento da decisão judicial pela autoridade coatora face a ausência de pagamento de seu salário retroativo, além de fixação de astreinte. Às fls. 127/129 de concessão da medida liminar vindicada pela impetrante para fins de cancelamento de sua licença sem vencimentos e retorno imediato ao seu cargo. Parecer ministerial às fls. 131/132 favorável à efetiva relocação funcional da impetrante de forma definitiva e arquivamento com processo com resolução do mérito. o breve relatório. Fundamento e decidido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Da análise acurada dos documentos juntados aos autos e das alegações autorais, constata-se que a impetrante demonstrou a existência de direito líquido e certo, nos moldes do art. 1º da Lei 12.016/09 c/c I do art. 373 do CPC/15. De acordo com o caput do art. 93 da Lei nº 5.810/94, a critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração. Destarte, nos termos do §1º do art. 93 da Lei nº 5.810/94, a licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, razão pela qual a requerente requer o retorno ao exercício de sua função, a impetrante deveria regressar ao exercício das atividades inerentes ao seu cargo, para que pudesse receber seus vencimentos, os quais constituem verba de caráter alimentar. Dessa feita, constato que assiste razão à impetrante, portanto, o cancelamento da licença sem vencimentos requerida pela autora da ação mandamental junto à administração pública municipal e o retorno ao cargo à demandante com efeitos retroativos à data do protocolo administrativo é medida que se impõe. Quanto ao pedido de condenação da autoridade coatora ao pagamento de indenização a título de danos materiais, em razão do objetivo pretendido com a tutela judicial ser a recomposição da efetiva situação patrimonial existente antes da ocorrência do dano, e, por óbvio, necessitaria a demonstração da extensão do dano material, conforme preceitua o art. 944 do CC/2002, o que não restou comprovado nos presentes autos, logo, indefiro o pedido, bem como o pleito de indenização por danos morais, isto porque não constato a ocorrência de ofensa ou violação de bens de ordem moral da autora que justifiquem a condenação do impetrado nesse sentido, visto que o dano moral deve afetar a personalidade da pessoa, assim, o que não foi demonstrado na hipótese em comento. os valores em questão estão fora da órbita de atuação do Juízo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no inciso LXIX do art. 5º da CRFB/88 e art. 1º da Lei 12.016/09, CONHEÇO A AÇÃO MANDAMENTAL E CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM DE SEGURANÇA pleiteada para determinar o cancelamento da licença sem vencimentos requerida pela autora da ação mandamental junto à administração pública municipal e, conseqüentemente, o retorno ao cargo à impetrante com efeitos retroativos à data do protocolo administrativo. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, com fundamento no art. 25 da Lei nº 12.016/2009, na Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e do Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as devidas cautelas legais e respectiva baixa processual no sistema. Servir-se a presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTAPRECATÓRIA, nos termos do provimento 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos 011/2009 e 014/2009), aplicável às comarcas do interior por força do Provimento 003/2009 da CJCI). Cumpra na forma e sob as penas da lei. Intimem-se. Salinópolis/PA, 7 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROC Nº 0006750-94.2019.814.0031 e AUTOR: B V FINANCEIRA SA e (Adv. Dr. MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB/PA 11433-A e EDNEY MARTINS GUILHERME, OAB/PA 15187-A - REQUERIDO: OCILENE SANTOS E SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por B. V. FINANCEIRA S. A. contra OCILENE SANTOS E SANTOS, ambos qualificados na inicial, fundada em inadimplemento de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, que restou inadimplido.

Inicialmente, verifiquei que na cédula de crédito bancário (fl. 28) consta o endereço da requerida RUA MARATININGA, 1000, enquanto que no aditivo à cédula de crédito bancário/renegociação (fls. 26/27) consta o número do endereço desta diverso daquele RUA MARATININGA, 51.

Como a notificação extrajudicial por AR (fl. 09) não foi entregue ao seu destinatário, ora requerida (ENDEREÇO INSUFICIENTE), no novo endereço pactuado na renegociação de fls. 26/27, só caberia o instrumento de protesto de fl. 24, após esgotadas a possibilidade de notificação extrajudicial por AR neste novo endereço, de modo que intimei a parte autora para comprovar que a requerida foi efetivamente notificada via AR, no novo endereço pactuado, para fins de constituição em mora, no prazo de 15 (quinze) dias,

Instada a comprovar a constituição em mora da requerida, a parte autora alegou não ser necessária que o aviso de recebimento seja recebido pelo próprio requerido e juntou cópia(s) de AR(s) nas quais constam as seguintes informações e MOTIVO DA DEVOLUÇÃO: MUDOU-SE e AUSENTE (fls. 38/41 e 42/45).

Assim exposto, decido.

Tratando-se de ação de busca e apreensão, cumpria ao autor trazer prova pré-constituída de que o requerido foi efetivamente notificado para fins de constituição em mora, nos termos do art. 3º do DL 911/69 e da Súmula n. 72 do STJ, segundo os quais, respectivamente:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

A COMPROVAÇÃO DA MORA É IMPRESCINDIVEL À BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE.

Sabe-se que é imprescindível a notificação entregue no endereço do devedor para a sua constituição da mora, não sendo necessária a prova do recebimento pessoalmente pelo destinatário. No entanto, no caso dos autos a notificação para constituição em mora do devedor não lhe foi entregue pelo motivo de mudança de endereço/ausente, dando ensejo ao insucesso na entrega da notificação, em que caberia ao banco credor providenciar a intimação do devedor por edital (art. 15, Lei 9.492 /97) no endereço pactuado na cédula de crédito bancário, de vez que já verifiquei constar no AR a entrega com numeração diversa da cópia do aditivo juntada da cédula de crédito bancário/renegociação (fls. 26/27), não se comprovando, assim, a (nova) constituição in mora do devedor.

De acordo com precedentes do STJ, a falta de constituição da mora do devedor enseja a carência de condição da ação, ensejando tal hipótese na extinção da ação proposta. A título exemplificativo cito os

excertos:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. ENCARGOS INDEVIDOS. DESCONSTITUIÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ART. 267, § 3º, DO CPC. I. **Sendo a mora do devedor condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, inexistindo esta, dá-se a impossibilidade jurídica do pedido, que pode ser decretada de ofício. Precedentes.** II. Agravo desprovido (AgRg no REsp 824.480/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 151).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Omissis. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. **Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão.** 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (EDcl no AgRg no Ag 1125417/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010).

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. ENCARGOS INDEVIDOS. DESCONSTITUIÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ART. 267, § 3º, DO CPC. I. **Sendo a mora do devedor condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, inexistindo esta, dá-se a impossibilidade jurídica do pedido, que pode ser decretada de ofício. Precedentes.** II. Agravo desprovido (AgRg no REsp 824.480/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 151).

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, **julgo extinto o processo**, sem apreciação de seu mérito.

Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, eis que o réu sequer chegou a ser citado.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ, para o cálculo das custas totais, a cargo do autor, intimando-o para o respectivo recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e ulterior cobrança executiva.

Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Se nada for requerido, archive-se.

P. R. I.

Moju, 08 de fevereiro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROC Nº 0007790-82.2017.814.0031 e **AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA** e (Adv. Dra. KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ, OAB/PA 9968 e Dr. HÉBER DE SOUZA XAVIER, OAB/PA 23.010) e **REQUERIDO: BANCO BRADESCO AS** e (Adv. Dr. ACACIO FERNANDES ROBOREDO, OAB/PA 13.904-A).

Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.

Não há preliminares a serem apreciadas. Presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito, declaro o feito saneado.

Fixo como pontos controvertidos:

1. a autenticidade da assinatura e dos documentos constantes e anexados no contato de cartão de crédito de fls. 52/57 dos autos;
2. a utilização pelo autor do cartão de crédito disponibilizado pelo banco em razão do contrato antes referido; e
3. a ocorrência de situação apta a gerar dano moral indenizável.

Em nome do dever de auxílio imposto ao magistrado pelo princípio da colaboração e considerando a função contrafática do Direito, reza o artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil que em casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Trata-se do denominado ônus dinâmico da prova ou distribuição dinâmica do ônus da prova em contrapartida ao ônus estático ou distribuição de forma estática do ônus da prova disciplinado no caput do artigo 373. Não se pode confundir dinamização com inverso do ônus da prova.

Segundo prelecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Só se pode inverter o que está vertido e vale dizer, aquilo que já está estabelecido. A dinamização do ônus da prova ocorre mediante declaração judicial. A inversão, mediante constituição, porque há alteração de algo já instituído. É impróprio, portanto, falar em inverso do ônus da prova a propósito da dinamização. (O Projeto do CPC e Críticas e Propostas e RT, página 104).

Em suma, o juiz poderá, a partir da análise, no caso concreto, de quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuir o respectivo ônus entre as partes, de forma diversa daquela fixada na lei. (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, RT, página 650).

Cumpra advertir que a facilidade, dificuldade ou impossibilidade está relacionada ao aspecto técnico, e não econômico pois, em relação a este, há regras da assistência judiciária gratuita. (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, RT, página 650). No mesmo sentido é a doutrina de William Santos Ferreira: A questão exclusivamente econômica não justifica a distribuição dinâmica do ônus da prova, a solução da desigualdade econômica tem mecanismos próprios de reequilíbrio e que se voltam para a assistência jurídica integral garantida constitucionalmente e a ser prestada pelo Estado (art. 5º, LXXXIV, da CF), o que é uma solução pelo instrumento e não pelo momento de julgamento. Hipossuficiência econômica no estado democrático não pode ser franqueadora isolada de decisão de mérito favorável sem prova. (Breves Comentários ao

Novo Código de Processo Civil, obra coletiva coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, RT, página 1009).

Fixadas essas premissas, são requisitos cumulativos para distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo William Santos Ferreira (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, obra coletiva coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, RT, página 1008):

- 1) Fatos probandos determinados;
- 2) Impossibilidade ou excessiva dificuldade (que é menos do que impossível, ainda que denotando situação extrema) de cumprir o encargo previsto no caput, para a parte que será desonerada;
- 3) Maior facilidade de obtenção de prova do fato contrário para a parte onerada judicialmente;
- 4) Requisito negativo: a dinamização não pode levar à parte onerada um encargo impossível ou excessivamente difícil (vedação de probatio diabolica por dinamização - § 2º do art. 373) e
- 5) Ser possível conceder à parte onerada oportunidade (contraditório e ampla defesa) para se desincumbir do ônus excepcional.

Dentro deste quadro técnico-jurídico, na espécie vertente, entendo cabível a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, que ora determino com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, e em harmonia com o entendimento do STJ:

QUESTÃO DE ORDEM NA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. ART. 256-H DO RISTJ, C/C O ART. 1.037 DO CPC/2015. PROCESSAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A presente questão de ordem tem por propósito melhor delimitar a matéria a ser apreciada por esta Corte Superior como recurso representativo da controvérsia. 2. O efeito devolutivo transfere ao órgão ad quem o conhecimento da matéria nos limites horizontais do recurso, isto é, não cabe ao tribunal apreciar matéria que não lhe foi transferida para apreciação, sob pena de se configurar o julgamento extra petita. 3. A questão controvertida deve ser delimitada ao seguinte tema: "Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)." 4. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, com a redefinição da controvérsia. (STJ - ProAfR no REsp: 1846649 MA 2019/0329419-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, data de Julgamento: 23/06/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/07/2021)

Para a realização de perícia grafotécnica nomeio a perita Kay Dione Carrilho Bentes Donis Romero, habilitada no CapJus, email kayperita@hotmail.com.

Determino à Secretaria a inclusão da perita no PJe como terceiro, a fim de permitir seu acesso aos autos eletrônicos.

Em seguida, proceda-se à intimação da perita nomeada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se aceita o encargo e, em caso positivo, apresentar currículo com comprovação de especialização, bem como os documentos e todas as informações exigidas pelo art. 465, § 2º, do CPC, inclusive seu telefone para contato, além da proposta de honorários. A intimação deve ser feita por e-mail, o qual deve conter, como anexo, o arquivo (PDF) com a íntegra do processo, e a respectiva resposta deve ser anexada diretamente aos autos.

O pagamento dos honorários se dará ao final dos trabalhos, depois de entregue o laudo e prestados todos

os esclarecimentos necessários.

Advirto a perita de que o laudo pericial deverá ser elaborado em consonância com o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil, bem como que deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 466, § 2º).

No prazo de 15 dias, incumbe às partes arguir o impedimento ou a suspeição da perita, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Os honorários periciais deverão ser antecipados pelo réu, por se tratar de ônus probatório de sua incumbência (arts. 369 e 429, II, do CPC), como ora lhe imponho, nos termos da fundamentação supra.

Com a estimativa de honorários, intinem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, inclusive para os fins do art. 357, § 1º, do CPC. Após, tornem conclusos para arbitramento do valor.

RENOVO O PRAZO DE 15 DIAS PARA QUE O REQUERIDO APRESENTE O ORIGINAL DO CONTRATO QUESTIONADO, CONFORME POSTULADO À FL. 98, QUE DATA DE MAIS DE TRÊS ANOS.

P. I.

Moju, 05 de abril de 2022.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE DIVÓRCIO - PROC Nº 0003127-56.2018.814.0031 e AUTOR: TATIANE DE SOUZA SENA e (DEFENSORIA) e REQUERENTE: MANOEL DE JESUS LOPES SENA e (Adv. Dr. LEANDRO HENRIQUE CARDOSO DA ROCHA, OAB/PA 28.645).

MANOEL DE JESUS LOPES SENA ingressou com embargos de declaração aduzindo que a sentença foi omissa em relação ao bloqueio via SISBAJUD.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao embargante, vez que demonstrou o pagamento da dívida mediante transferências bancárias (fls. 52 e ss.).

Intimada pessoalmente, a exequente TATIANE CARDOSO DE SOUZA deu quitação do débito (fl. 65).

Desse modo, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração, restituindo ao executado o valor outrora bloqueado.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Moju, 14 de março de 2022.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE COBRANÇA - PROC Nº 0001603-92.2016.814.0031 ¿ AUTOR: DANIEL DOS SANTOS MIRANDA ¿ (Adv. Dr. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK, OAB/PR 53.400) ¿ REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT ¿ (Adv. LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292).

Baixo o feito em diligência.

O médico-perito nomeado por este Juízo não respondeu aos quesitos elencados pela requerida na petição de fl. 86, descumprindo, assim, o Mandado de Intimação/Termo de Compromisso de fl. 93.

A omissão sobreleva, porquanto naquela petição (fl. 86) constam questionamentos essenciais para a solução da demanda.

Assim, mando que o perito seja intimado a prestar os esclarecimentos adicionais, respondendo aos quesitos atempadamente formulados, ainda que mediante nova perícia, nos termos do art. 480 do CPC, sobre o que deverá ele se manifestar especificamente, possibilitando a adoção das providências necessárias por este Juízo.

Intime-se.

Publique-se.

Moju, 05 de abril de 2022.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

RESENHA: 17/11/2021 A 17/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00001949220038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310006728 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:AGROPECUARIA PARA GARCAS S/A. Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Ãºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o requerente nÃ£o logrou Ãaxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃ´meno Ã© chamado de prescriÃ§Ã£o intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Ãºltima interrupÃ§Ã£o, deverÃ¡ o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃ¡ decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4º da Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃ¡ o curso da execuÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃ£o correrÃ¡ o prazo de prescriÃ§Ã£o. (...) Â§ 4o Se da decisÃ£o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃ¡, de ofÃ-cio, reconhecer a prescriÃ§Ã£o intercorrente e decretÃ¡-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃ§Ã£o intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃ§Ã£o. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃ§Ã£o pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, para extinguir com resoluÃ§Ã£o no mÃ©rito, com arrimo no artigo 40, Â§4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃ¡rios de sucumbÃancia. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaÃ§Ães de estilo. Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia-PA, 17 de novembro de 2021 Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00002950420098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910003546 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MARIA DE LOURDES SANTOS MEDRADO. Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Ãºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o requerente nÃ£o logrou Ãaxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃ´meno Ã© chamado de prescriÃ§Ã£o intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Ãºltima interrupÃ§Ã£o, deverÃ¡ o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃ¡ decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4º da Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃ¡ o curso da execuÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃ£o correrÃ¡ o prazo de prescriÃ§Ã£o. (...) Â§ 4o Se da decisÃ£o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃ¡, de ofÃ-cio, reconhecer a prescriÃ§Ã£o intercorrente e decretÃ¡-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃ§Ã£o intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃ§Ã£o. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃ§Ã£o pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, para extinguir com resoluÃ§Ã£o no mÃ©rito, com arrimo no artigo 40, Â§4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃ¡rios de sucumbÃancia. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaÃ§Ães de estilo. Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia-PA, 17 de novembro de 2021 Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00003251119988140017 PROCESSO ANTIGO: 199810003542 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ARAGUAIA LTDA REQUERIDO:RUBENS DA MATTA. Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Ãºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o requerente nÃ£o logrou Ãaxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃ´meno Ã© chamado de prescriÃ§Ã£o intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Ãºltima interrupÃ§Ã£o, deverÃ¡ o interessado

promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 17 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00003367419998140017 PROCESSO ANTIGO: 199910004185 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:A ROCHA E R ROCHA LTDA ME. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 17 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00003753920028140017 PROCESSO ANTIGO: 200210008014 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): JOSE MARIA MORALES LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:E. V. S. ELETRONICA VIDEO SOM LTDA - ME E DELFO TADAYUKO FUZIMOTO. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 17 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00005528220008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004478 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:R. M. OBEID ME REPRESENTANTE:ROBERTO MOUSSA OBEID. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o

Último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 17 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00005775420008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004824 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:R. M. OBEID ME. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 17 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00031553220198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 17/11/2021 REQUERENTE:JOSE RIBAMAR PINAS. SENTENÇA Trata-se de Ação de Retificação de Certidão de Casamento formulado por JOSÉ RIBAMAR PINAS. Analisando os autos, verifica-se que a presente ação tem um único objetivo que é o de retificação da certidão de casamento do requerente com a Srª Francisca Alves Ribeiro Pinas. Ocorre que às fls. 22/25 a Srª Francisca informa que por livre e espontânea vontade já retificou a certidão de casamento. Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Passo a fundamentá-lo. Considerando a informação do Ministério Público que a certidão de casamento já foi retificada, inclusive juntando uma cópia da certidão, ocorreu a perda do objeto do pedido. Por todo o exposto, ante a perda do objeto, determino a extinção do processo sem resolução do mérito. É a decisão. Ciente ao Ministério Público. Intimem-se o requerente da presente sentença, acompanhada com a cópia da certidão de casamento de fl. 25. Cumpra-se. Cumpridas as diligências ao arquivo com as cautelas de praxe. Conceição do Araguaia - PA, 17 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00092862320198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 17/11/2021 REQUERENTE:MARIA LUIZA DA SILVA BERNARDO Representante(s): OAB 26163-B - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO)

REQUERENTE:MARCOS VICTOR DA SILVA WANDERLEY Representante(s): OAB 26163-B - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por MARIA LUIZA DA SILVA BERNARDO, MARCOS VICTOR DA SILVA WANDERLEY e KAUAN DA SILVA WANDERLEY e JHUAN NICOLAS DA SILVA WANDERLEY, representados por sua genitora MARIA LUIZA DA SILVA BERNARDO, todos devidamente qualificado nos autos, pela qual pretendem a liberação de valores relativos existentes junto à Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA em nome de seu genitor JOÃO MARQUES AIRES WANDERLEY, falecido em 23/04/2016 (certidão de óbito às fls. 14). Consta dos autos os documentos pessoais da autora e de seus filhos, dos quais se desume o vínculo filial de cujus e dos requerentes. Acostado fl. a declarações do Instituto de Gestão Previdenciária - IGEPREV, a Certidão Negativa de imóveis e da Administradora do Consórcio Nacional Honda informando, saldo existente em nome do de cujus. Em seu parecer, o Ministério Público pugnou pelo deferimento da ação. o breve relato. Fundamento e decido. O pedido de liberação de quantia preenche seus requisitos basilares e merece prosperar pelas razões infra expendidas. A ação de alvará judicial, segundo dispõe a Lei nº. 6.858/80, é meio processual adequado à liberação de pequenos valores depositados em nome do falecido, excepcionando a regra de abertura de inventário ou arrolamento, situação em cujos moldes se adquirem os fatos narrados nos autos. No caso sob exame restou cabalmente demonstrado, através da prova documental carreada aos autos, notadamente da certidão de óbito, que a primeira requerente foi companheira do de cujus, e os outros autores, filhos, são os legítimos sucessores do de cujus, possuindo, portanto, legitimidade para a causa e para o levantamento dos valores, o que não foi contraditado pelas informações colhidas nos autos. Neste diapasão, o caso em apreço se subsume com perfeição à hipótese legal prevista Lei 6.858/80, merecendo o pleito da autora a guarida do Judiciário. Logo, sem mais delongas, preenchidos os requisitos legais exigidos, outra não é a solução dos autos senão a liberação das quantias existentes junto ao Consórcio Honda (fl. 17), de titularidade do falecido. Ante o exposto, com fulcro nas normas relativas ao julgamento de procedimento de jurisdição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente ação de Alvará, ficando reconhecido aos herdeiros MARIA LUIZA DA SILVA BERNARDO, MARCOS VICTOR DA SILVA WANDERLEY, KAUAN DA SILVA WANDERLEY e JHUAN NICOLAS DA SILVA WANDERLEY o direito a quotas equivalentes dos valores objeto desta ação, a serem levantados pelos requerentes. Nestes termos, determino a expedição de alvará em favor de cada um dos herdeiros para levantamento da quantia existente em nome do Sr. JOÃO MARQUES AIRES WANDERLEY junto ao Consórcio Nacional Honda (instrua-se o expediente com cópia desta decisão, dos documentos pessoais dos herdeiros e do de cujus e respectiva certidão de óbito e extrato de fl. 17), ficando ressalvada a possibilidade de expedição de alvará em nome de procurador habilitado pelo beneficiário com poderes específicos para tanto. Transcorrendo em branco o prazo recursal, certifique-se e, após, expedisse o alvará. Custas na forma da lei, ficando suspensa a exigibilidade, pelo prazo legal, em caso de gratuidade deferida. Sem verbas honorárias dada a ausência de litigiosidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedisse o necessário para cumprimento desta decisão. Arquive-se. Sendo o caso, servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO/ ALVARÁ/OFÍCIO. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Conceição do Araguaia/PA, 17 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00113042220168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Alvará Judicial em: 17/11/2021 MENOR:GABRIEL DA SILVA RODRIGUES REPRESENTANTE:DALVANI DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 41.475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:THIAGO RODRIGUES FEITOSA REPRESENTANTE:WASHINGTON LEMOS FEITOSA REQUERENTE:WESLEY LEMOS FEITOSA REPRESENTANTE:ELIANE FERREIRA LEMOS. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por DALVANI DA SILVA RODRIGUES, em nome próprio e representando seu filho GABRIEL DA SILVA RODRIGUES e THIAGO RODRIGUES FEITOSA, WESLEY LEMOS FEITOSA e WASHINGTON LEMOS FEITOSA, representados por sua genitora ELIANE FERREIRA LEMOS, todos devidamente qualificado nos autos, pela qual pretendem a liberação de valores relativos em conta corrente junto ao Banco do Estado do Pará, em nome de WELLINGTON RODRIGUES FEITOSA, falecido em 07/09/2014 (certidão de óbito às fls. 07). Consta dos autos os documentos pessoais da 1ª requerente e de seu filho GABRIEL DA SILVA RODRIGUES, filho do falecido, bem como de THIAGO RODRIGUES FEITOSA, WASHINGTON LEMOS

FEIOSA e WESLEY LEMOS FEITOSA, também filhos do falecido, dos quais se comprovam o vínculo filial com o de cujus. Acostado fl. 32 ofícios do Banpará; (ofício nº 176/2017) informando saldo positivo na conta em nome do de cujus. Em seu parecer, o Ministério Público manifestou pelo deferimento da ação, dividindo o valor a quota parte de cada um dos herdeiros. O breve relato. Fundamento e decido. O pedido de liberação de quantia preenche seus requisitos basilares e merece prosperar pelas razões infra expostas. A ação de alvará judicial, segundo dispõe a Lei nº 6.858/80, é meio processual adequado à liberação de pequenos valores depositados em nome do falecido, excepcionando a regra de abertura de inventário ou arrolamento, situação em cujos moldes se adquirem os fatos narrados nos autos. No caso sob exame restou cabalmente demonstrado, através da prova documental carreada aos autos, notadamente da certidão de óbito, que os autores são os legítimos sucessores do de cujus, possuindo, portanto, legitimidade para a causa e para o levantamento dos valores, o que não foi contraditado pelas informações colhidas junto ao INSS (fls. 30/31 e 33/35). Neste diapasão, o caso em apreço se subsume com perfeição à hipótese legal prevista Lei 6.858/80, merecendo o pleito dos autores a guarida do Judiciário. Logo, sem mais delongas, preenchidos os requisitos legais exigidos, outra não a solução dos autos senão a liberação das quantias existentes junto a conta corrente no Bando do Estado do Pará, de titularidade do falecido. No que se refere à legitimidade para levantamento dos valores em apreço, verifico que o documento acostado às fls. 08, confirma o vínculo conjugal entre a requerente DALVANI FERREIRA DA SILVA e o falecido, bem como documentos de fls. 05, 22, 23 e 24, comprovam a paternidade do de cujus para com os outros requerentes, todos herdeiros. Logo, não havendo habilitados cadastrados junto ao órgão previdenciário e, portanto, aplicando-se subsidiariamente a regra geral prevista do Código Civil atinente à sucessão, o direito material será reconhecido em favor da esposa do de cujus e de cada um dos filhos herdeiros, em quotas equivalentes, uma vez que, sendo todos filhos, concorrem no mesmo grau, as quais competirão o levantamento dos respectivos valores, por si ou por procurador com poderes específicos para tanto, o que não se verifica nos presentes autos. Por fim, considerando que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, cuja natureza é administrativa, com fulcro no art. 719 e ss c/c art. 12, §2º, II do CPC, será julgada sem subsumir-se à ordem cronológica de conclusão. Ante o exposto, com fulcro nas normas relativas ao julgamento de procedimento de jurisdição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Alvará, ficando reconhecido aos herdeiros DALVANI DA SILVA RODRIGUES o direito a 50% da quota, GABRIEL DA SILVA RODRIGUES, THIAGO RODRIGUES FEITOSA, WASHINGTON LEMOS FEITOSA e WESLEY LEMOS FEITOSA o direito 25% da quota equivalente dos valores objeto desta ação, a serem levantados individualmente, por si só ou por procurador habilitado com poderes específicos para tanto. Nestes termos, determino a expedição de alvará em favor de cada um dos herdeiros para levantamento da quota de 50% para DALVANI DA SILVA RODRIGUES e para os demais herdeiros a quota de 25% da quantia existente em nome do Sr. WELLINGTON RODRIGUES FEITOSA junto ao Banpará (instrua-se o expediente com cópia desta decisão, dos documentos pessoais dos herdeiros e do de cujus e respectiva certidão de óbito e ofício de fls. 32 e 59), ficando ressalvada a possibilidade de expedição de alvará em nome de procurador habilitado pelo beneficiário com poderes específicos para tanto. Transcorrendo em branco o prazo recursal, certifique-se e, após, expese o alvará. Custas na forma da lei, ficando suspensa a exigibilidade, pelo prazo legal, em caso de gratuidade deferida. Sem verbas honorárias dada a ausência de litigiosidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário para cumprimento desta decisão. Arquive-se. Sendo o caso, servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO/ ALVARÁ/OFÍCIO. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Concedido do Araguaia/PA, 17 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

PROCESSO: 00033693320138140017 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em:
MENOR: C. D. R. S. REQUERENTE: C. R. S. REQUERIDO: P. T. O. N. PROCESSO:
00049140720148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTADO: S. T. M. S. REPRESENTANTE: C. M. S.
REQUERIDO: P. R. O. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO)
PROCESSO: 01045596820158140017 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:
REQUERENTE: J. G. M. M. REPRESENTANTE: A. P. M. Representante(s): OAB 4100 - EMILIA

BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. W. S. M.

RESENHA: 18/11/2021 A 18/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00002638519968140017 PROCESSO ANTIGO: 199620000671 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Processo Administrativo em: 18/11/2021 AUTOR:OZIMAR BENJAMIM DE SOUSA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca Conceição do Araguaia SENTENÇA Trata-se de Termo de Compromisso ou responsabilidade. O Sr. Ozimar Benjamim de Sousa, foi nomeado como fiel depositário de uma arma devidamente qualificada no termo. Intimado para proceder a devolução da arma, o depositário informou por meio de seu advogado informou que devolveu a arma ao Fãrum no ano de 1988, no entanto não possui documento que comprove a devolução, mas que a mesma pode ser aferida pela remessa de armas encaminhadas ao Exército. o relatório. Analisando os autos, verifico que o mesmo se trata de procedimento administrativo. Proceda a secretaria a busca em seus sistemas com intuito de pesquisar documentos que comprovem a entrega da arma pelo fiel depositário ou a remessa ao Exército, devendo após certificar nos autos. Em caso positivo, imediatamente ao arquivo com as baixas de praxe. Em caso negativo, comunique-se ao Ministério Público para tomar ciência e, caso julgue necessário adote as providências que julgar cabível. Considerando que se trata de procedimento administrativo, que foi cadastrado como processo, não comportando nenhum pedido neste, bem como ante a necessidade de baixa deste no Sistema Libra cadastro a presente como sentença. Comunique-se o depositário. Cumpridas as diligências, ao arquivo com as baixas de praxe. Conceição do Araguaia- PA, 12 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00058419420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 18/11/2021 REQUERENTE:ANA ALMEIDA NERES Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) AUSENTE:JOSE NESTOR NERES. Proc. nº 0005841-94.20219.814.0017 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÁBITO ajuizada pelo ANA ALMEIDA NERES, qualificada nos autos, requerendo determinação judicial para que seja lavrado assento de Ábito de JOSÉ NESTOR NERES. Juntou cópias dos documentos pessoais do requerente, dos documentos pessoais do falecido, declarações de Ábito e termo de declarações do autor. Instado a se manifestar o Ministério Público requereu a procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Verifica-se que o pedido é juridicamente possível e não há suspeita de falsidade dos documentos, presumindo-se verdadeiros o conteúdo deles e os fatos narrados na inicial. Destarte, entendo que restaram provadas as alegações e cumpridas as formalidades legais para o deferimento do pedido. Isto posto, com fundamento no art. 109 c/c art. 80, ambos da Lei nº 6.015/73, e ancorado na prova documental dos autos, DEFIRO O PEDIDO e determino ao Oficial de Registro Civil de Conceição do Araguaia-PA que proceda ao assento de Ábito de JOSE NESTOR NERES, servindo a cópia desta sentença como mandado para o registro do Ábito supracitado, devendo a Srª Oficial dar cumprimento a esta sentença e expedir certidão de Ábito, independentemente da cobrança da emolumentos por se tratar de causa afeta à gratuidade, conforme disposto no artigo 98, § 1º, inciso IX, do CPC, sob pena de abertura de PAD, em virtude de negar direito relativo a cidadania dos que gozam do benefício da assistência judiciária gratuita. P.R.I. C. Cumpridas as formalidades, ARQUIVE-SE com a devida baixa na distribuição. VALE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO. Conceição do Araguaia, 16 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00059147120168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: B. S. C. Representante(s): OAB 19152-A - DIOGO RODRIGO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE: E. V. R. Representante(s): OAB 19152-A - DIOGO RODRIGO DE SOUSA (ADVOGADO)

RESENHA: 16/11/2021 A 16/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA -

VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00014469820158140017
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO
PINTO MACHADO A??:o: Averiguação de Paternidade em: 16/11/2021 REQUERENTE:A. G. T. N.
REPRESENTANTE:SARA TAVARES EUSTAQUIO Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO
LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:GABRIEL NASCIMENTO ARAUJO REQUERIDO:TALLYSON
MATHEUS DO NASCIMENTO OLIVEIRA Representante(s): OAB 17770 - NUBIA RODRIGUES RIBEIRO
(ADVOGADO) . Proc. nº 0152576-38.2015.8.14.0017 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA Vistos,
etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ANULATÓRIA
DE REGISTRO CIVIL proposta por A.G.T.N., representado por sua genitora SARA TAVARES
EUSTÁQUIO em face de GABRIEL NASCIMENTO ARAUJO e TALLYSON MATHEUS DO NASCIMENTO
OLIVEIRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O primeiro requerido, GABRIEL NASCIMENTO ARAUJO, registrou a
criança em seu nome sem saber que não era seu filho, ocorre que, após realização de exame de
DNA foi comprovada a paternidade do segundo requerido, TALLYSON MATHEUS DO NASCIMENTO
ARAUJO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em parecer técnico da equipe multidisciplinar, foi comprovado que o
primeiro requerido não tem nenhum vínculo afetivo com o menor, e que após a realização do exame
de DNA o segundo requerido TALLYSON MATEUS DO NASCIMENTO OLIVEIRA, tem profundo vínculo
com a criança. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em parecer, o Ministério Público manifestou pela procedência
da presente ação para declarar a inexistência de filiação legítima substituir o nome de GABRIEL
NASCIMENTO ARAUJO da filiação do autor, bem como dos avós paternos, para que conste o nome
do pai biológico TALLYSON MATHEUS DO NASCIMENTO OLIVEIRA e seus avós paternos, bem como
seja alterado o registro de nascimento do menor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â
o relatório. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de ação de investigação de paternidade cumulada
com anulatória de registro civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os pedidos formulados na inicial são procedentes. Â
Â Â Â Â Â Â Â Â O autor logrou demonstrar, satisfatoriamente, que foi registrado como sendo filho de
GABRIEL NASCIMENTO ARAUJO, mas é na verdade filho de TALLYSON MATHEUS DO
NASCIMENTO OLIVEIRA. Isso porque, realizado o exame de DNA (fls. 10/12), concluiu-se que
TALLYSON MATHEUS DO NASCIMENTO OLIVEIRA é pai biológico de ARTHUR GABRIEL TAVARES
NASCIMENTO. Â
Como se sabe, tal exame, produzido à guisa
de prova pericial, possui nível de confiabilidade quase absoluto, pondo fim à controvérsia. Assim
entende a jurisprudência: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
CUMULADA COM PEDIDO DE HERANÇA - REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA - CONCLUSÃO
PERICIAL DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DE 99% - PROVA HÁBIL A COMPROVAR A
PATERNIDADE ENFOCADA - RECURSO DESPROVIDO - `Em sede de investigação de paternidade,
produzido laudo técnico para análise do DNA, em diligência, havendo conclusão pericial de
probabilidade positivada de paternidade superior a 99,999%, não há dano da procedência do
pedido, estribada em prova cientificamente hábil e irrefutável. (Apelação Cível nº 45.422, de
Bragança, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Quarta Câmara Civil, j 14.03.96). O exame do DNA constitui-
se, atualmente, segundo a melhor doutrina e entendimento jurisprudencial dominante, na prova mais
segura nas ações de investigação de paternidade, cujo resultado forma elemento de convencimento
definitivo para atribuição de paternidade. (TJSC - AC 2001.002481-6 - 2ª C.C.v. - Rel. Des. Mazoni
Ferreira - DJSC 01.07.2013) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AÇÃO NEGATIVA DE PATERNIDADE CONEXA A
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES. EXAME DE DNA.
ÍNDICE SUPERIOR A 99,99% DE CONFIABILIDADE. PROVA IRREFUTÁVEL. PERDA
SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O insurgente pretende impugnar
sentença que julgou extinta a ação negativa de paternidade movida em face de suposto filho. 2.
Posteriormente, fora interposta investigação de paternidade, a qual fora regularmente instruída,
inclusive com realização do exame de DNA, julgada precedente. 3. Assim, constatada a paternidade e
já tendo sido julgado o mérito do recurso apelatório na ação investigativa, desapareceu a utilidade e
necessidade do julgamento deste processo. 4. Portanto, o reconhecimento da perda superveniente do
objeto desta negativa de paternidade é medida que se impõe. Apelação conhecida, mas julgada
prejudicada. Extinção do feito sem resolução de mérito. Unanimidade. (Apelação nº 614-
92.2004.8.06.0043/1, 4ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Maria Iracema Martins do Vale. unânime, DJ
26.05.2013). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Registre-se que por ter sido a ação proposta pelo filho em desfavor do
pai registral não há que se falar em prescrição da ação e nem de paternidade ilícita afetiva, eis
que se trata de direito constitucional conferido ao filho, de natureza pessoalíssima, do reconhecimento
de sua verdadeira filiação, com a consequente alteração de registro, sob pena de violação ao
princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo imprescritível a ação investigativa de paternidade
e/ou maternidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DIREITO CIVIL, PROCESSUAL

CIVIL E DE FAMÍLIA - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE MATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - IRREVOGABILIDADE DE FILIAÇÃO SÂCIO-AFETIVA - IMPERTINÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso vertente, a autora apelada pretende o reconhecimento de sua maternidade em face de sua mãe biológica. O laudo pericial produzido nos autos atestou a maternidade imputada à investigada em relação à autora, restando claro o vínculo biológico existente entre as partes. [...]. 3. A presente hipótese não trata de negativa de maternidade, ajuizada pela mãe contra a filha, mas de investigação de maternidade, em que a filha que pretende ver declarado quem sua verdadeira mãe, fazendo-se inviável a aplicação do princípio de irrevogabilidade da filiação sâcio afetiva. O direito constitucional conferido à própria filha, de natureza pessoalíssima, do reconhecimento de sua verdadeira filiação, com a consequente alteração de registro, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Toda e qualquer pessoa tem direito incontestável de requerer o reconhecimento de sua paternidade e/ou maternidade, sendo que a existência de pai e/ou mãe registral não impede a propositura de ação de investigação de paternidade e/ou maternidade. Sendo imprescritível a ação investigatória de paternidade e/ou maternidade, o simples fato de alguém haver sido registrado por outrem, que não sejam os pais biológicos, não pode impedir a livre investigação da verdade real. 4. "Nas questões em que presente a dissolução entre os vínculos familiares biológico e socioafetivo, nas quais seja o Poder Judiciário chamado a se posicionar, deve o julgador, ao decidir, atentar de forma acurada para as peculiaridades do processo, cujos desdobramentos devem pautar as decisões." (REsp 833712/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.06.2007, p. 347) 5. Recurso conhecido e não provido. (Processo nº 2007.01.1.143377-0 (510665), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Humberto Adjuto Ulhoa. unânime) (grifo nosso). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pondo fim ao processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino as seguintes alterações no registro de nascimento de ARTHUR GABRIEL TAVARES NASCIMENTO, nº 067494 01 55 2013 1 00109 036 0071431 87, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade de Conceição do Araguaia - PA: 1. a modificação do nome do autor passando a ser ARTHUR FELYPE TAVARES DO NASCIMENTO. 2. a alteração do nome do nome do genitor do autor passando a constar TALLYSON MATHEUS DO NASCIMENTO OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 02.02.1998, natural de Conceição do Araguaia - PA, portador do RG 7845601 PC/PA e do CPF não informado; 3. a alteração do nome dos avós paternos do autor passando a constar DENY SOUZA DE OLIVEIRA e RUTH DO NASCIMENTO PEREIRA; Sem custas, eis que foi deferida os benefícios da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta sentença - que servirá como mandado de averbação - ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade de Conceição do Araguaia - PA, para que proceda as alterações acima determinadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: a) pessoalmente, o Ministério Público e a autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Conceição do Araguaia/PA, 16 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00026114420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 VITIMA:F. O. P. DENUNCIADO:LUCIVALDO BATISTA CHAVES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia SENTENÇA Tratam os autos de ação penal. Autos que vieram conclusos com requerimento do Representante do Ministério Público pela extinção da punibilidade do autor do fato ante a prescrição. O delito investigado é aquele do art. 147 do Código Penal. Constatado que entre a data do fato e a data de hoje 16/11/2021 transcorreram mais de 04 anos. Vieram os autos conclusos. Relato. Decido. As intituladas causas extintivas da punibilidade estão previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Referidas causas se tratam de hipóteses legais de perda do jus puniendi pelo Estado. Dentre essas está o instituto da prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão

punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. O delito apreciado tem como pena máxima cominada 06 meses. Contudo, para referido dispositivo, é aplicável o prazo prescricional de três anos, previsto no inciso V do art. 109 do CP. Diante dos fatos mencionados no relatório do presente, o prazo escoou. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a transação penal não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausência de previsão legal. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Posto isso, defiro o pedido do Ministério Público e DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto delito e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato, assim o fazendo com base nos artigos 109, V e 107, IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Intimem-se os envolvidos. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos com as baixas de praxe. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Conceição do Araguaia- PA, 16 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00030067020188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Auto de Prisão em Flagrante em: 16/11/2021 VITIMA:V. G. S. VITIMA:M. G. R. DENUNCIADO:DAVI DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia SENTENÇA Tratam os autos de ação penal. Autos que vieram conclusos com requerimento do Representante do Ministério Público pela extinção da punibilidade do autor do fato ante a prescrição. O delito investigado é aquele do art. 147 do Código Penal. Constatado que entre a data do recebimento da denúncia 04/04/2018 e a data de hoje 16/11/2021 transcorreram mais de 03 anos. Vieram os autos conclusos. Relatório. Decido. As intituladas causas extintivas da punibilidade estão previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Referidas causas se tratam de hipóteses legais de perda do jus puniendi pelo Estado. Dentre essas está o instituto da prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. O delito apreciado tem como pena máxima cominada 06 meses. Contudo, para referido dispositivo, é aplicável o prazo prescricional de três anos, previsto no inciso V do art. 109 do CP. Diante dos fatos mencionados no relatório do presente, o prazo escoou. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a transação penal não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausência de previsão legal. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Posto isso, defiro o pedido do Ministério Público e DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto delito e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato, assim o fazendo com base nos artigos 109, V e 107, IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Intimem-se os envolvidos. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos com as baixas de praxe. SERVE O PRESENTE COMO

MANDADO DE INTIMAÇÃO. Condição do Araguaia- PA, 16 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00076185120188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 16/11/2021 REQUERENTE: JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7062 - KELLY CRISTINE S DE O CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Assento de Bitito Fora do Prazo ajuizada por JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, requerendo determinação judicial para que seja lavrado assento de bitito de seu genitor MANOEL GOMES DE OLIVEIRA, falecido em 24/10/2000. Juntou cópias dos documentos pessoais do falecido e a declaração de bitito. Encaminhados os autos ao Ministério Público, seu representante opinou pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. No mérito, verifica-se que o pedido é juridicamente possível e não há suspeita de falsidade dos documentos, presumindo-se verdadeiros o conteúdo deles e os fatos narrados na inicial. Destarte, entendo que restaram provadas as alegações e cumpridas as formalidades legais para o deferimento do pedido. Isto posto, com fundamento no art. 109 c/c art. 80, ambos da Lei nº 6.015/73, e ancorado na prova documental dos autos, DEFIRO O PEDIDO e determino ao Oficial de Registro Civil desta cidade de Condição do Araguaia-PA que proceda ao assento de bitito de IVANILDE SOARES CARVALHO, devendo conter os seguintes dados: Nome do Falecido: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na Avenida Rui Barbosa, s/n, Centro, Santa Maria das Barreiras - PA Data do Falecimento: 24/10/2000 às 04hs00min; Local do Falecimento: Santa Maria das Barreiras -Pará. Filho de Tomais Gomes Oliveira e Raimunda Alves de Oliveira; Não deixou testamento; Deixou 04(dois) filhos: Aurino Nunes da Silva, José Nunes de Oliveira, Maria Condição Nunes de Oliveira e Francisco Nunes de Oliveira. Causa da Morte: Sem informação; Sepultada no Cemitério Local de Santa Maria das Barreiras -Pará; Deixou bens a inventariar; Era eleitor: nº 174542713/17 Isento de custas, em razão da gratuidade deferida. P.R.I. Apêns em julgado, EXPEÇA-SE ofício ao Cartório de Registro Civil de Santana do Araguaia - PA, servindo a cópia desta sentença como mandado para o registro do bitito supracitado, DEVENDO O SR. OFICIAL DAR CUMPRIMENTO A ESTA SENTENÇA E EXPEDIR CERTIDÃO DE BITITO, INDEPENDENTEMENTE DA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS POR SE TRATAR DE CAUSA AFETA À GRATUIDADE, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 98, §1º, INCISO IX, do CPC, SOB PENA DE ABERTURA DE PAD, EM VIRTUDE DE NEGAR DIREITO RELATIVO A CIDADANIA DOS QUE GOZAM DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Cumpridas as formalidades, ARQUIVE-SE com a devida baixa na distribuição. Condição do Araguaia, 16 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00092049420168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 VITIMA: M. O. C. DENUNCIADO: WESLEY ALVES MOREIRA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Condição do Araguaia SENTENÇA Trata os autos de ação penal. Autos que vieram conclusos com requerimento do Representante do Ministério Público pela extinção da punibilidade do autor do fato ante a prescrição. O delito investigado é o previsto no art. 139, 129 caput do Código Penal c/c Lei 11340/06. Constatado que entre a data do recebimento da denúncia 21/02/2017 e a data de hoje 16/11/2021 transcorreram mais de 04 anos. Vieram os autos conclusos. Relatório. Decido. As intituladas causas extintivas da punibilidade estão previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Referidas causas se tratam de hipóteses legais de perda do jus puniendi pelo Estado. Dentre essas está o instituto da prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do

trãnsito em julgado da decisãŁo condenatãria, ao que a segunda, somente ocorreria apãs.Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressãŁo fora necessãria para demonstrar que no presente caso ãŁ possãvel a perfeita aplicaãŁo do instituto da prescriãŁo da pretensão punitiva do Estado em relaãŁo ao autor, em razãŁo da necessidade de decretaãŁo da extinãŁo da punibilidade. Â Â Â Â Â Os delitos apreciados tem como pena mãxima cominada 01 ano. Contudo, para referido dispositivo, ãŁ aplicãvel o prazo prescricional de 04 anos, previsto no inciso V do art. 109 do CP. Diante dos fatos mencionados no relatãrio do presente, o prazo escoou. Â Â Â Â Â ã importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofãcio uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a transaãŁo penal nãŁo suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausãncia de previsão legal. Â Â Â Â Â Portanto, nãŁo tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hãbil, o reconhecimento da extinãŁo da punibilidade pela ocorrãncia da prescriãŁo ãŁ medida que se impãme. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Posto isso, defiro o pedido do Ministãrio Pãblico e DECLARO A OCORRãNCIA DA PRESCRIãŁO do suposto delito e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato, assim o fazendo com base nos artigos 109, V e 107, IV, todos do Cãdigo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministãrio Pãblico pessoalmente com vista dos autos. Â Â Â Â Â Apãs o trãnsito em julgado desta sentenãsa, arquivem-se imediatamente os presentes autos com as baixas de praxe. Â Â Â Â Â SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAãŁO. ConceiãŁo do Araguaia- PA, 16 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00093059720178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: AçãŁo Penal - Procedimento Ordinãrio em: 16/11/2021 DENUNCIADO:V. A. L. DENUNCIADO:WILLIAM GOMES RODRIGUES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parãj 2ãa Vara Cãvel e Criminal da Comarca de ConceiãŁo do Araguaia PROCESSO Nã: 0009305-97.2017.8.14.0017 AãŁO PENAL AUTOR: MINISTãRIO PãBLICO RãU: WILLIAN GOMES RODRIGUES VãTIMA: Y.A.R e M.E.A.R. CAPITULAãŁO: ART. 129, ã§ 9ão, do Cãdigo Penal c/c artigo 7ão da Lei 11.340/2006. S E N T E N ã A Â Â Â Â Â I-RELATãRIO Trata-se de aãŁo penal proposta pelo Ministãrio Pãblico, contra de WILLIAN GOMES RODRIGUES, jã qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanães punitivas ART. 129, ã§ 9ão, do Cãdigo Penal c/c artigo 7ão da Lei 11.340/2006. Â Â Â Â Â A denãncia foi recebida, conforme decisãŁo de fl. 05. Â Â Â Â Â O acusado foi citado e apresentou resposta escrita ã acusaãŁo as fls. 12/17. Â Â Â Â Â CertidãŁo de antecedentes ã s fls. 04. Â Â Â Â Â ManifestaãŁo do Ministãrio Pãblico ã s fls. 19/21. Â Â Â Â Â O Representante do Ministãrio Pãblico, em alegaães finais (fls. 35), requereu a improcedãncia da aãŁo penal, com conseqüente absolviãŁo do rãou. Â Â Â Â Â A defesa requereu a absolviãŁo do rãou por ausãncia de provas. Â Â Â Â Â ã o Relatãrio. Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â II-FUNDAMENTAãŁO Â Â Â Â DA AUTORIA e DA MATERIALIDADE: Â Â Â Â Â Analisando detidamente os autos, verifico que conforme requerido pelo Ministãrio Pãblico as provas produzidas nãŁo foram suficientes para ensejar a condenaãŁo pela conduta tipificada no Cãdigo Penal. Â Â Â Â Â Dessa forma nãŁo se verifica materialidade e autoria inequãvoca capaz de conduzir a condenaãŁo do rãou e, pairando dãvida quanto ã autoria, ãŁ preciso considerar que, mesmo na violãncia domãstica, a dãvida atua em favor do rãou. Â Â Â Â Â Assim, por corolãrio do princãpio do in dubio pro reo, reconheãso que a prova colhida nos autos se mostra insuficiente a ensejar a condenaãŁo do rãou pela prãtica dos crimes, sendo impositiva a sentenãsa absolutãria. Â Â Â Â Â III. DISPOSITIVO: Â Â Â Â Â Diante do exposto, em concordãncia com o requerido pelo Ministãrio Pãblico, JULGO improcedente a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o rãou WILLIAN GOMES RODRIGUES, do crime previstos no artigo 129, ã§ 9ão, do Cãdigo Penal c/c artigo 7ão da Lei 11.340/2006, por inexistãncia de provas, nos termos do artigo 386, inciso II do Cãdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Ciãncia ao Ministãrio Pãblico do Estado do Parãj. Â Â Â Â Â Intimem-se o acusado e a Defesa. Â Â Â Â Â Intime-se a vãtima. Â Â Â Â Â Sem condenaãŁo em custas processuais uma vez que verifico que o rãou se mostra hipossuficiente na forma da lei. Â Â Â Â Â Cumpridas todas as diligãncias determino o seu arquivamento com as baixas de praxe. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAãŁO. Â Â Â Â Â ConceiãŁo do Araguaia-PA, 16 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 3 2 9 9 3 6 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Inquãrito Policial em: 16/11/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. R. S. . Processo n.:ã 0013299-36.2017.8.14.0017 DECISãŁO INTERLOCUTãRIA Â Â Â Â Â Trata-se de inquãrito policial instaurado para apuraãŁo de crime de homicãdio em que figura como vãtima o nacional LOILDO RODRIGUES SANTANA. Â Â Â Â Â O Ministãrio Pãblico requereu o ARQUIVAMENTO do presente feito por ter verificado a falta de autoria do crime em tela, condiãŁo exigida por lei para

justificar a aÃ§Ã£o penal. Merece acolhimento o pedido, eis que nÃ£o consta nos autos indÃ­cios suficientes para deflagrar uma aÃ§Ã£o penal, por ausÃªncia de autoria, ressaltando-se que, a investigaÃ§Ã£o poderÃ¡ ser reaberta desde que sejam encontradas novas provas que culmine em crime. Para o STF, novas provas sÃ£o aquelas que produzem alteraÃ§Ã£o no panorama probatÃ³rio dentro do qual jÃ¡ foi concebido e acolhido o pedido de arquivamento do InquÃ©rito Policial. A nova prova hÃ¡ de ser substancialmente inovadora e nÃ£o apenas formalmente nova. Sendo assim, devido Ã falta de elementos para propositura da aÃ§Ã£o penal, o requerimento ministerial hÃ¡ de ser acolhido, sem prejuÃ­zo de futuras investigaÃ§Ãµes e deflagraÃ§Ã£o de aÃ§Ã£o penal se surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP e da SÃºmula 524 do STF. Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO do InquÃ©rito Policial, requerido pelo D. Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, sem prejuÃ­zo de futura investigaÃ§Ã£o e propositura de aÃ§Ã£o penal, desde que fundada em novos elementos de prova, nos termos do art. 18 do CPP e da SÃºmula 524 do STF. DÃ¡-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico sobre o teor da presente decisÃ£o. ApÃ³s, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. ConceiÃ§Ã£o do Araguaia, 16 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00013098720138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: EXECUTADO: L. M. L. Representante(s): OAB 16228-B - GISLENE SANTOS RABELO (ADVOGADO) OAB 15745 - PAULA ANDRADE GOES SODRE (ADVOGADO) REPRESENTANTE: R. M. O. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) EXEQUENTE: A. L. O. L. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) EXEQUENTE: G. O. L. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) EXEQUENTE: G. O. L. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) EXEQUENTE: G. O. L. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO)

RESENHA: 16/11/2021 A 16/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00014469820158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: AveriguaÃ§Ã£o de Paternidade em: 16/11/2021 REQUERENTE:A. G. T. N. REPRESENTANTE:SARA TAVARES EUSTAQUIO Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:GABRIEL NASCIMENTO ARAUJO REQUERIDO:TALLYSON MATHEUS DO NASCIMENTO OLIVEIRA Representante(s): OAB 17770 - NUBIA RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO) . Proc. nÂº 0152576-38.2015.8.14.0017 Trata-se de AÃO DE INVESTIGAÃO DE PATERNIDADE C/C ANULATÃRIA DE REGISTRO CIVIL proposta por A.G.T.N., representado por sua genitora SARA TAVARES EUSTÃQUIO em face de GABRIEL NASCIMENTO ARAÃJO e TALLYSON MATHEUS DO NASCIMENTO OLIVEIRA. O primeiro requerido, GABRIEL NASCIMENTO ARAÃJO, registrou a crianÃ§a em seu nome sem saber que nÃ£o era seu filho, ocorre que, apÃ³s realizaÃ§Ã£o de exame de DNA foi comprovada a paternidade do segundo requerido, TALLYSON MATHEUS DO NASCIMENTO ARAÃJO. Em parecer tÃ©cnico da equipe multidisciplinar, foi comprovado que o primeiro requerido nÃ£o tem nenhum vÃ­nculo afetivo com o menor, e que apÃ³s a realizaÃ§Ã£o do exame de DNA o segundo requerido TALLYSON MATEUS DO NASCIMENTO OLIVEIRA, tem profundo vÃ­nculo com a crianÃ§a. Em parecer, o MinistÃ©rio PÃºblico manifestou pela procedÃªncia da presente aÃ§Ã£o para declarar a inexistÃªncia de filiaÃ§Ã£o legÃ­tima substituir o nome de GABRIEL NASCIMENTO ARAÃJO da filiaÃ§Ã£o do autor, bem como dos avÃ³s paternos, para que conste o nome do pai biolÃ³gico TALLYSON MATHEUS DO NASCIMENTO OLIVEIRA e seus avÃ³s paternos, bem como seja alterado o registro de nascimento do menor. Vieram os autos conclusos.Ã o relatÃ³rio. Decido. Cuida-se de aÃ§Ã£o de investigaÃ§Ã£o de paternidade cumulada com anulatÃ³ria de registro civil. Os pedidos formulados na inicial sÃ£o procedentes. O autor logrou demonstrar, satisfatoriamente, que foi registrado como sendo filho de GABRIEL NASCIMENTO ARAÃJO, mas Ã© na verdade filho de TALLYSON MATHEUS DO NASCIMENTO OLIVEIRA. Isso porque, realizado o exame de DNA (fls. 10/12), concluiu-se que TALLYSON MATHEUS DO NASCIMENTO OLIVEIRA Ã© pai biolÃ³gico de ARTHUR GABRIEL TAVARES NASCIMENTO. Como se sabe, tal exame, produzido Ã guisa de prova pericial, possui nÃ­vel de confiabilidade quase absoluto, pondo fim Ã controvÃ©rsia. Assim

02.02.1998, natural de Conceição do Araguaia - PA, portador do RG 7845601 PC/PA e do CPF nº informado; a alteração do nome dos avós paternos do autor passando a constar DENY SOUZA DE OLIVEIRA e RUTH DO NASCIMENTO PEREIRA; Sem custas, eis que foi deferida os benefícios da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta sentença - que servirá como mandado de averbação - ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade de Conceição do Araguaia - PA, para que proceda as alterações acima determinadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: a) pessoalmente, o Ministério Público e a autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Conceição do Araguaia/PA, 16 de novembro de 2021.

Juiz de Direito PROCESSO: 00026114420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 VITIMA:F. O. P. DENUNCIADO:LUCIVALDO BATISTA CHAVES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia SENTENÇA Tratam os autos de ação penal. Autos que vieram conclusos com requerimento do Representante do Ministério Público pela extinção da punibilidade do autor do fato ante a prescrição. O delito investigado é aquele do art. 147 do Código Penal. Constatado que entre a data do fato e a data de hoje 16/11/2021 transcorreram mais de 04 anos. Vieram os autos conclusos. Relato. Decido. As intituladas causas extintivas da punibilidade estão previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Referidas causas se tratam de hipóteses legais de perda do jus puniendi pelo Estado. Dentre essas está o instituto da prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. O delito apreciado tem como pena máxima cominada 06 meses. Contudo, para referido dispositivo, é aplicável o prazo prescricional de três anos, previsto no inciso V do art. 109 do CP. Diante dos fatos mencionados no relatório do presente, o prazo escoou. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a transação penal não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausência de previsão legal. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Posto isso, defiro o pedido do Ministério Público e DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto delito e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato, assim o fazendo com base nos artigos 109, V e 107, IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Intimem-se os envolvidos. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos com as baixas de praxe. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Conceição do Araguaia- PA, 16 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00030067020188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 16/11/2021 VITIMA:V. G. S. VITIMA:M. G. R. DENUNCIADO:DAVI DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia SENTENÇA Tratam os autos de ação penal. Autos que vieram conclusos com requerimento do Representante do Ministério Público pela extinção da punibilidade do autor do fato ante a prescrição. O delito investigado é aquele do art. 147 do Código Penal. Constatado que entre a data do recebimento da denúncia 04/04/2018 e a data de hoje 16/11/2021

transcorreram mais de 03 anos. Vieram os autos conclusos. Relato. Decido. As intituladas causas extintivas da punibilidade estão previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Referidas causas se tratam de hipóteses legais de perda do jus puniendi pelo Estado. Dentre essas está o instituto da prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. O delito apreciado tem como pena máxima cominada 06 meses. Contudo, para referido dispositivo, é aplicável o prazo prescricional de três anos, previsto no inciso V do art. 109 do CP. Diante dos fatos mencionados no relatório do presente, o prazo escoou. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a transação penal não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausência de previsão legal. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Posto isso, defiro o pedido do Ministério Público e DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto delito e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato, assim o fazendo com base nos artigos 109, V e 107, IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Intimem-se os envolvidos. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos com as baixas de praxe. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Conceição do Araguaia- PA, 16 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00076185120188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 16/11/2021 REQUERENTE: JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7062 - KELLY CRISTINE S DE O CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE ASSENTO DE BÍBITO FORA DO PRAZO ajuizada por JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, requerendo determinação judicial para que seja lavrado assento de BÍBITO de seu genitor MANOEL GOMES DE OLIVEIRA, falecido em 24/10/2000. Juntou cópias dos documentos pessoais do falecido e a declaração de BÍBITO. Encaminhados os autos ao Ministério Público, seu representante opinou pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No mérito, verifica-se que o pedido é juridicamente possível e não há suspeita de falsidade dos documentos, presumindo-se verdadeiros o conteúdo deles e os fatos narrados na inicial. Destarte, entendo que restaram provadas as alegações e cumpridas as formalidades legais para o deferimento do pedido. Isto posto, com fundamento no art. 109 c/c art. 80, ambos da Lei nº 6.015/73, e ancorado na prova documental dos autos, DEFIRO O PEDIDO e determino ao Oficial de Registro Civil desta cidade de Conceição do Araguaia-PA que proceda ao assento de BÍBITO de IVANILDE SOARES CARVALHO, devendo conter os seguintes dados: Nome do Falecido: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na Avenida Rui Barbosa, s/n, Centro, Santa Maria das Barreiras - PA Data do Falecimento: 24/10/2000 às 04hs00min; Local do Falecimento: Santa Maria das Barreiras -Pará. Filho de Tomais Gomes Oliveira e Raimunda Alves de Oliveira; Não deixou testamento; Deixou 04(dois) filhos: Aurino Nunes da Silva, José Nunes de Oliveira, Maria Conceição Nunes de Oliveira e Francisco Nunes de Oliveira. Causa da Morte: Sem informação; Sepultada no Cemitério Local de Santa Maria das Barreiras -Pará; Deixou bens a inventariar; Era eleitor: nº 174542713/17 Isento de custas, em razão da gratuidade deferida. P.R.I. Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE ofício ao Cartório de Registro

Civil de Santana do Araguaia - PA, servindo a cã³pia desta sentenãsa como mandado para o registro do ãbito supracitado, DEVENDO O SR. OFICIAL DAR CUMPRIMENTO A ESTA SENTENãA E EXPEDIR CERTIDãO DE ãBITO, INDEPENDENTEMENTE DA COBRANãA DE EMOLUMENTOS POR SE TRATAR DE CAUSA AFETA ã GRATUIDADE, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 98, ã1ã, INCISO IX, do CPC, SOB PENA DE ABERTURA DE PAD, EM VIRTUDE DE NEGAR DIREITO RELATIVO A CIDADANIA DOS QUE GOZAM DO BENEFãCIO DA ASSISTãNCIA JUDICIãRIA GRATUITA. ã ã ã ã ã ã ã ã Cumpridas as formalidades, ARQUIVE-SE com a devida baixa na distribuiãão. Conceiãão do Araguaia, 16 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00092049420168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 16/11/2021 VITIMA:M. O. C. DENUNCIADO:WESLEY ALVES MOREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã; 2ãa Vara da Comarca de Conceiãão do Araguaia SENTENãA ã ã ã ã Tratam os autos de aãão penal. ã ã ã ã Autos que vieram conclusos com requerimento do Representante do Ministãrio Pãblico pela extinãão da punibilidade do autor do fato ante ã prescriãão.ã ã ã ã ã O delito investigado ão previsto no art. 139, 129 caput do Cãdigo Penal c/c Lei 11340/06. ã ã ã ã Constato que entre a data do recebimento da denãncia 21/02/2017 e a data de hoje 16/11/2021 transcorreram mais de 04 anos. ã ã ã ã Vieram os autos conclusos.ã ã ã ã ã Relato. ã ã ã ã Decido. ã ã ã ã As intituladas causas extintivas da punibilidade estão previstas no art. 107 do Cãdigo Penal Brasileiro (CP). ã ã ã ã Referidas causas se tratam de hipãteses legais de perda do jus puniendi pelo Estado. Dentre essas estã; o instituto da prescriãão penal. ã ã ã ã Denomina-se prescriãão penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liãão de Rogãrio Greco: (...) poderãmos conceituar a prescriãão como o instituto jurãdico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaão de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinãão da punibilidade (GRECO, Rogãrio. Curso de direito penal - parte geral. 7ãa ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). ã ã ã ã O citado instituto (prescriãão), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espãcies: prescriãão da pretensão punitiva do Estado e prescriãão da pretensão executãria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trãnsito em julgado da decisão condenatãria, ao que a segunda, somente ocorreria apãs.ã ã ã ã ã Pois bem. A breve digressão fora necessãria para demonstrar que no presente caso ão possãvel a perfeita aplicaãão do instituto da prescriãão da pretensão punitiva do Estado em relaãão ao autor, em razão da necessidade de decretaãão da extinãão da punibilidade. ã ã ã ã Os delitos apreciados tem como pena mãxima cominada 01 ano. Contudo, para referido dispositivo, ão aplicãvel o prazo prescricional de 04 anos, previsto no inciso V do art. 109 do CP. Diante dos fatos mencionados no relatãrio do presente, o prazo escoou. ã ã ã ã ã importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofãcio uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a transaãão penal não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausãncia de previsão legal. ã ã ã ã Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hãbil, o reconhecimento da extinãão da punibilidade pela ocorrãncia da prescriãão ão medida que se impãme. ã ã ã ã Decido. ã ã ã ã Posto isso, defiro o pedido do Ministãrio Pãblico e DECLARO A OCORRãNCIA DA PRESCRIããO do suposto delito e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato, assim o fazendo com base nos artigos 109, V e 107, IV, todos do Cãdigo Penal. ã ã ã ã Intime-se o Ministãrio Pãblico pessoalmente com vista dos autos. ã ã ã ã Apãs o trãnsito em julgado desta sentenãsa, arquivem-se imediatamente os presentes autos com as baixas de praxe. ã ã ã ã SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAããO. Conceiãão do Araguaia- PA, 16 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00093059720178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 16/11/2021 DENUNCIADO:V. A. L. DENUNCIADO:WILLIAM GOMES RODRIGUES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã; 2ãa Vara Cãvel e Criminal da Comarca de Conceiãão do Araguaia PROCESSO Não: 0009305-97.2017.8.14.0017 AããO PENAL AUTOR: MINISTãRIO PãBLICO RãU: WILLIAN GOMES RODRIGUES VãTIMA: Y.A.R e M.E.A.R. CAPITULAããO: ART. 129, ã 9ão, do Cãdigo Penal c/c artigo 7ão da Lei 11.340/2006. S E N T E NãA ã ã ã ã ã I-RELATãRIO Trata-se de aãão penal proposta pelo Ministãrio Pãblico, contra de WILLIAN GOMES RODRIGUES, jãi qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanãães punitivas ART. 129, ã 9ão, do Cãdigo Penal c/c artigo 7ão da Lei 11.340/2006. ã ã ã ã A denãncia foi recebida, conforme decisão de fl. 05. ã ã ã ã O acusado foi citado e apresentou resposta escrita ã

acusação as fls. 12/17. A Certidão de antecedentes às fls. 04. A Manifestação do Ministério Público às fls. 19/21. O Representante do Ministério Público, em alegações finais (fls. 35), requereu a improcedência da ação penal, com consequente absolvição do réu. A defesa requereu a absolvição do réu por ausência de provas. A DECISÃO: II-FUNDAMENTAÇÃO DA AUTORIA e DA MATERIALIDADE: Analisando detidamente os autos, verifico que conforme requerido pelo Ministério Público as provas produzidas não foram suficientes para ensejar a condenação pela conduta tipificada no Código Penal. Dessa forma não se verifica materialidade e autoria inequívoca capaz de conduzir a condenação do réu e, pairando dúvida quanto à autoria, é preciso considerar que, mesmo na violação doméstica, a dúvida atua em favor do réu. Assim, por corolário do princípio do in dubio pro reo, reconheço que a prova colhida nos autos se mostra insuficiente a ensejar a condenação do réu pela prática dos crimes, sendo impositiva a sentença absolutória. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, em concordância com o requerido pelo Ministério Público, JULGO improcedente a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu WILLIAN GOMES RODRIGUES, do crime previstos no artigo 129, § 9º, do Código Penal c/c artigo 7º da Lei 11.340/2006, por inexistência de provas, nos termos do artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o acusado e a Defesa. Intime-se a vítima. Sem condenação em custas processuais uma vez que verifico que o réu se mostra hipossuficiente na forma da lei. Cumpridas todas as diligências determino o seu arquivamento com as baixas de praxe. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Conceição do Araguaia-PA, 16 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00132993620178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Inquérito Policial em: 16/11/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. R. S. . Processo n.:0013299-36.2017.8.14.0017 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de crime de homicídio em que figura como vítima o nacional LOILDO RODRIGUES SANTANA. O Ministério Público requereu o ARQUIVAMENTO do presente feito por ter verificado a falta de autoria do crime em tela, condição exigida por lei para justificar a ação penal. Merece acolhimento o pedido, eis que não consta nos autos indícios suficientes para deflagrar uma ação penal, por ausência de autoria, ressaltando-se que, a investigação poderá ser reaberta desde que sejam encontradas novas provas que culmine em crime. Para o STF, novas provas são aquelas que produzem alteração no panorama probatório dentro do qual já foi concebido e acolhido o pedido de arquivamento do Inquérito Policial. A nova prova há de ser substancialmente inovadora e não apenas formalmente nova. Sendo assim, devido à falta de elementos para propositura da ação penal, o requerimento ministerial há de ser acolhido, sem prejuízo de futuras investigações e deflagração de ação penal se surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF. Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, requerido pelo D. Representante do Ministério Público, sem prejuízo de futura investigação e propositura de ação penal, desde que fundada em novos elementos de prova, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF. Dã-se ciência ao Ministério Público sobre o teor da presente decisão. Apãs, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 16 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00013098720138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: EXECUTADO: L. M. L. Representante(s): OAB 16228-B - GISLENE SANTOS RABELO (ADVOGADO) OAB 15745 - PAULA ANDRADE GOES SODRE (ADVOGADO) REPRESENTANTE: R. M. O. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) EXEQUENTE: A. L. O. L. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) EXEQUENTE: G. O. L. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) EXEQUENTE: G. O. L. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) EXEQUENTE: G. O. L. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO)

VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00026839420208140017
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO
PINTO MACHADO A??o: Pedido de Prisão Temporária em: 11/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:LINCON
CESAR PIRAO VRUCK DELEGADO DE POLICIA REPRESENTADO:PEDRO CLEMENTINO DAS
NEVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÁA Â Â Â Â Â
Tratam os autos de representaÃ§Ão pela prisÃo temporÁria de de PEDRO CLEMENTINO DAS NEVES
requerido pela autoridade policial. Â Â Â Â Â Em decisÃo de fls. 51 foi determinado o arquivamento dos
autos, no entanto por ausÃncia de sentenÃsa os auto vieram conclusos. Â Â Â Â Â Assim, considero que
o pedido teve seu objeto esgotado pela decisÃo proferida naqueles autos. Â Â Â Â Â Posto isso,
considerando que nÃo hÃ nada a prover nos autos, determino seu ARQUIVAMENTO com as baixas de
praxe. Â Â Â Â Â Cadastro o presente como sentenÃsa tÃo somente para fins de baixa no sistema
LIBRA. Â Â Â Â Â ConceiÃ§Ão do Araguaia-PA, 11 de abril de 2022. Â Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO
PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00027916020198140017 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:
Representação Criminal em: 11/04/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:JAIR PEREIRA DA
SILVA VITIMA:V. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ
SENTENÁA Â Â Â Â Â Tratam os autos de representaÃ§Ão pela prisÃo preventiva de JAIR PEREIRA
DA SILVA requerida pela autoridade policial. Â Â Â Â Â O feito veio a ser decidido Â s fls. 17/21, ocasiÃo
em que o JuÃ-zo decretou a prisÃo preventiva do requerido. Â Â Â Â Â Assim, considero que o pedido
teve seu objeto esgotado pela decisÃo proferida naqueles autos. Â Â Â Â Â Posto isso, considerando que
nÃo hÃ nada a prover nos autos, determino seu ARQUIVAMENTO com as baixas de praxe. Â Â Â Â Â
Cadastro o presente como sentenÃsa tÃo somente para fins de baixa no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â
ConceiÃ§Ão do Araguaia-PA, 11 de abril de 2022. Â Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO
Juiz de Direito PROCESSO: 00066427320208140017 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:
Petição Criminal em: 11/04/2022 REQUERENTE:ELIOMAR SILVA NEVES. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÁA Â Â Â Â Â Tratam os autos de Pedido de
RevogaÃ§Ão da PrisÃo preventiva de ELIOMAR SILVA NEVES. Â Â Â Â Â Em decisÃo de fls. 26/27
foi deferido o pedido. Â Â Â Â Â Assim, considero que o pedido teve seu objeto esgotado pela decisÃo
proferida nos autos. Â Â Â Â Â Posto isso, considerando que nÃo hÃ nada a prover nos autos, determino
seu ARQUIVAMENTO com as baixas de praxe. Â Â Â Â Â Cadastro o presente como sentenÃsa tÃo
somente para fins de baixa no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â ConceiÃ§Ão do Araguaia-PA, 11 de abril de
2022. Â Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO:
00068863620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022
REQUERENTE:PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 25995 - DENNYS DA
SILVA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:SERVICO NOTARIAL E DE REGISTROS PUBLICOS DO UNICO
OFICIO Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) . Poder JudiciÁrio
Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÁ; 2ª Vara da Comarca de Xinguara SENTENÁA -
HOMOLOGAÃO Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ão de IndenizaÃ§Ão por Danos Morais. Â Â Â Â Â Em
petiÃ§Ão de fls. 73/74 as partes juntaram aos autos acordo, requerendo a HomologaÃ§Ão. Â Â Â Â Â
o breve relatÃrio. Â Â Â Â Â Fundamento e decido. Â Â Â Â Â Verifico que o acordo apresentado a este
juÃ-zo em audiÃncia atende aos interesses dos menores envolvidos bem como observa as formalidades
legais. Â Â Â Â Â Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES,
CONFERINDO-LHE A FORÁ DE TÁTULO EXECUTIVO JUDICIAL E EXTINGUINDO O FEITO COM
RESOLUÃO PARCIAL DO MÁRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, Â¿BÁ¿, DO CPC/2015. Â Â Â Â Â
Â Considerando que acordado pelas partes condeno a requerente ao pagamento das custas processuais,
no entanto suspendo-as em virtude de ser beneficiaria da justiÃsa gratuita. Â Â Â Â Â Publique-se.
Registre-se. Intimem-se as partes por meio dos advogados. Â Â Â Â Â Transitado em Julgado ao
Arquivo com as baixas de praxe. Cumpra-se. ConceiÃ§Ão do Araguaia-PA, data e hora no sistema.
CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

RESENHA: 11/04/2022 A 11/04/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA -
VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00016724820118140017
PROCESSO ANTIGO: 201110012775 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR
LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Usucapião em: 11/04/2022 REQUERIDO:LUIZ PEREIRA DA SILVA

REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA MARTINS MORAES Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) . DECISÃO 1. Considerando a certidão de fls 59, intime-se a requerente pessoalmente para no prazo de 15 dias manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. PROCEDA-SE a digitalização dos presentes autos; 3. Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libras; 3. ApÃs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. ConceiÃo do Araguaia-PA, 11 de abril de 2022. CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00030549220198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/04/2022 REQUERENTE:MEIRE APARECIDA PEREIRA TRAJANO Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARILUCIA RIBEIRO. DECISÃO 1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial de cumprimento de sentença nos moldes determinados no CÃdigo de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petiÃo. 2. PROCEDA-SE a digitalização dos presentes autos; 3. Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libras; 3. Cumpra-se. ConceiÃo do Araguaia-PA, 11 de abril de 2022. CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00035701520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REPRESENTADO:F. K. A. A. Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:RONICLEI DE ARAUJO SILVA Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TELEFONICA BRASIL SA Representante(s): OAB 22762 - AMANDA MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 29.320 - WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (ADVOGADO) . DECISÃO 1. PROCEDA-SE a digitalização dos presentes autos; 3. Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libras; 3. ApÃs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. ConceiÃo do Araguaia-PA, 11 de abril de 2022. CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00043139820148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:LUZIANE SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 12052 - FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN (ADVOGADO) OAB 11.513 - JULIANO JOSE HIPOLITI (ADVOGADO) . DECISÃO 1. PROCEDA-SE a digitalização dos presentes autos; 3. Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libras; 3. ApÃs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. ConceiÃo do Araguaia-PA, 11 de abril de 2022. CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00046716320148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Usucapião em: 11/04/2022 REQUERENTE:CLEUDIRENE NERIS SILVA Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:RAIMUNDO MENDES LIMA Representante(s): OAB 12052 - FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS (CURADOR) . DECISÃO 1. Considerando que a certidão de fls. 55 dando conta que o confinante jÃ foi citado por edital, determino: Certifique a secretaria sobre a citaÃo dos confinantes e respostas das Fazendas aos ofÃcios encaminhados. ApÃs remetam-se os autos ao MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ. 2. PROCEDA-SE a digitalização dos presentes autos; 3. Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libras; 3. Cumpra-se. ConceiÃo do Araguaia-PA, 11 de abril de 2022. CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00066413020168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Execução de Título Judicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:JAKELLYNE XAVIER SANTOS Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:GERCINO BARBOSA ALVES FILHO. DECISÃO 1. PROCEDA-SE a digitalização dos presentes autos; 2. Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libras; 3. Intime-se o requerente para no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a impugnaÃo ao cumprimento de sentença. Cumpra-se.

Conceição do Araguaia-PA, 11 de abril de 2022. CĂSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito
PROCESSO: 00086113120178140017 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/04/2022 REQUERENTE:CRISTIAN DA SILVA LINS
Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARINA
DA SILVA MORAIS LINS REQUERIDO:GISELLE BATISTA Representante(s): OAB 11333-B - DALILA
GIANNI DIAS (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Intime-se a requerente pessoalmente para no
prazo de 15 dias manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo indicar as provas que pretende
produzir, sob pena de extinção. 2. PROCEDA-SE a digitalização dos presentes autos;
3. Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema
eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libras; 3. Após,
retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 11 de abril de
2022. CĂSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

PROCESSO Nº: 0020018-24.2008.8.14.0011

CLASSE: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AUTOR: ECILIA PARAENSE CORREA

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

ADVOGADO: Dr. CARLOS GONÇALVES GOMES OAB/PA 7798

SENTENÇA

TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por **CECILIA PARAENSE CORREA**, devidamente qualificada, em desfavor de **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI**.

Em que pese o regular andamento da instrução, compulsando os autos, verifico que a parte requerente procurou o judiciário paraense no ano de 2008 (dois mil e sete), transcorreram 13 (treze) anos sem que sequer tenha procurado a Secretaria Judicial para obter informações acerca da situação processual da demanda intentada.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi devidamente intimada, via DJE, para promover o regular andamento do processo, sob pena de extinção do feito. A promovente ficou-se inerte, não restando motivos para persecução da instrução processual, face a inércia da parte da parte.

É a síntese do necessário.

Decido.

O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, III, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito).

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Pois bem. In casu, o feito encontra-se paralisado, por inércia da parte, o processo encontra-se paralisado sem a interposição de qualquer petição.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 29 de março de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0033327-27.2015.8.14.1979

CLASSE: LESÃO CORPORAL

AUTOR: ELIELSON BARBOSA FIGUEIREDO

VÍTIMA: A. D. S. B.

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **DENÚNCIA** para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico.

Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento.

Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o trâmite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto.

Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira Do Arari (PA), 23 de março de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

Processo: 0002284-33.2019.814.1979

Acusado: ALAN SILVA DA COSTA

Tipificação jurídico-penal: art.155, §Caput do CPB.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo criminal instaurado em face do acusado acima nominado, já qualificado, a quem se atribui a prática de infração(es) penal(is) classificada(s) juridicamente como subsumível(is) ao(s) artigo(s) supramencionado(s).

Segundo consta, busca-se apurar um possível crime de furto que teria ocorrido no ano de 2019 (dois mil e dezenove).

Até então nada que fuja da praxe jurisdicional, sendo apenas mais uma das inúmeras demandas penais a ser apreciada pelo Estado-juiz; a não ser o fato de tal caso ter ocorrido há mais de 2 (dois) anos. Desse contexto, uma indagação se impõe: qual a **efetividade de um processo** que visa apurar fato sem aparente complexidade que, até o momento, sequer teve por iniciada a fase de instrução criminal?

Em verdade, de efetiva esta causa penal deixou de ser há bastante tempo, na medida em que valores fundamentais estabelecidos no nosso Texto Constitucional foram vilipendiados, dentre eles, a segurança jurídica e a razoabilidade, esta última consagrada nos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, CR/88) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CR/88).

E tal afronta é de extensão tão profunda que qualquer que seja a natureza do provimento jurisdicional a ser aqui emanado, **não se conseguirá alcançar uma decisão ótima**, em face da violação da própria efetividade do processo.

É como dizia o Prof. Ruy Babosa: *¿(...) justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade?*[1].

Enfim, no caso em questão, *¿(p)erdeu-se no tempo o sentido da pena. Seria ela de utilidade se realizada de forma contemporânea aos fatos. Mas já agora ela perde, efetivamente, a utilidade?*[2].

Destarte, entendo adequado a aplicação, no caso, do **princípio bagatela impróprio**, segundo o qual, em que pese a infração penal ter nascido relevante para o direito penal, atualmente a incidência de qualquer pena no caso concreto apresenta-se totalmente desnecessária e inútil do ponto de vista punitivo e ressocializador, em face da **ineficiência do sistema de justiça na resolução das questões dentro de um prazo razoável**.

Aliado a isso, reputo ainda como **fundamento da desnecessidade da pena**, nesse caso específico, o fato de o (a) acusado (a) estar sendo processado (a) por tão prolongado tempo. Em palavras mais simples, **a pena também não se afigura mais necessária sob este prisma**, em face destas consequências negativas[3] já suportadas pela acusada, suficientes, pois, **para a reprovação e prevenção do crime** (finalidades da pena).

Por oportuno, é de se destacar que a questão a respeito de ser lícito ao julgador, no caso concreto, deixar de aplicar a sanção penal já foi acolhida, inclusive, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, senão vejamos:

*¿RESP ¿ PROCESSO PENAL ¿ EXECUÇÃO DA PENA ¿ O art. 59 do CP indica o sentido, a finalidade da pena: ¿necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime¿. Assim, se não reprovável a conduta (v.g. princípio da insignificância para a corrente doutrinária que o tem como mera exclusão de culpabilidade, embora melhor, pela estrutura do delito, dizer ¿ exclusão de tipicidade) e não se fizer necessária porque dispensável no caso concreto, o magistrado poderá deixar (deverá fazê-lo) de aplicar a pena. **O Direito Penal moderno não se restringe a raciocínio de lógica formal. Cumpre considerar o sentido humanístico da norma jurídica. E mais. Toda lei tem significado teleológico. A pena volta-se para a utilidade.** (REsp 112.600/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 21.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 96).*

PENAL. HABEAS CORPUS. CÁRCERE PRIVADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS POSITIVOS. MAUS ANTECEDENTES. RECONHECIMENTO DA DESNECESSIDADE DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. O reconhecimento do princípio da bagatela imprópria permite que o julgador, mesmo diante de um fato típico, deixe de aplicar a pena em razão desta ter se tornado desnecessária, diante da verificação de determinados requisitos.

II. No vertente caso, o Tribunal a quo reconheceu a incidência do princípio da bagatela imprópria quanto ao crime de lesão corporal, tendo em vista que este se processa mediante ação penal pública condicionada. Contudo, deixou de aplicar o citado princípio para o crime de cárcere privado, por se tratar de delito que se processa através de ação penal pública incondicionada.

III. A ação penal pública incondicionada não se submete ao juízo de oportunidade e conveniência da vítima para se manifestar sobre seu interesse na persecução penal do autor do fato criminoso.

IV. Ademais, o paciente não reúne requisitos subjetivos positivos, pois foi condenado anteriormente por outros delitos igualmente graves, o que não permite o reconhecimento da desnecessidade da pena.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 222.093/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012).
Destaquei.

À guisa de derradeira conclusão, verifica-se que **o novel princípio bagatelar impróprio**, como desdobramento do princípio da insignificância, tem a função de atenuar o rigorismo da lei penal, tutelando a integridade do ordenamento jurídico como sistema e buscando a justiça do caso concreto.

Dispositivo

PELO EXPOSTO, e com arrimo no art. 59, parte final, do Código Penal, por entender ser desnecessária a pena à luz do caso concreto analisado, conforme a fundamentação delineada, **declaro extinta a punibilidade do réu: ALAN SILVA DA COSTA já qualificado**, o que faço ainda respaldado no art. 107, IX, do Código Penal (aplicado em analogia).

Com efeito, revogo os mandados de prisão eventualmente expedidos, devendo ser recolhidos no presente processo, expedindo-se contraordem de prisão e/ou alvará de soltura, se for o caso.

Representando a declaração da extinção da punibilidade a impossibilidade jurídica de o Estado impor uma sanção penal ao responsável pelo delito praticado, **coerente se faz reconhecer, também, em favor da ré a revogação de eventual suspensão ou cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação e CNH**, o que faço ainda com supedâneo na Súmula 18 do Superior Tribunal de Justiça, face à aplicação em analogia do art. 107, IX, do Código Penal.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Dispensada, no ponto, **a intimação do réu**, com fulcro no enunciado criminal nº 105 do Fonaje (aplicado em analogia).

Expeça-se o que for necessário o efetivo cumprimento da decisão.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, feitas às anotações de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 23 de março de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

[1] Oração aos Moços. Ruy Barbosa. Discurso à turma de 1920 da Faculdade de Direito de São Paulo.

[2] *Ministro Vicente Leal em voto que acompanhou a divergência no REsp 112.600/DF, SEXTA TURMA, julgado em 21.05.1998, DJ 17.08.1998.*

[3] e (...) O fundamento da desnecessidade da pena (leia-se: da sua dispensa) reside em **múltiplos fatores**: ínfimo desvalor da culpabilidade, ausência de antecedentes criminais, reparação dos danos, reconhecimento da culpa, colaboração com a justiça, o fato de o agente ter sido processado, o fato de ter sido preso ou ter ficado preso por um período etc.. Tudo deve ser analisado pelo juiz em cada caso concreto. Lógico que todos esses fatores não precisam concorrer conjuntamente. Cada caso é um caso. Fundamental é o juiz analisar detidamente as circunstâncias do fato concreto (concomitantes e posteriores) assim como seu autor. Luiz Flávio Gomes, in "Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade", editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 29, doutrina referenciada e extraída do

voto do Min. Gilson Dipp, no HC 222.093/MS, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012, pela Quinta Turma do STJ.

PROCESSO Nº: 0002109-26.2019.8.14.0011

CLASSE: GUARDA

MENOR: I. K. L. P.

REQUERENTE (s): HELEN LIMA PEREIRA e JOSE LUIZ OLIVEIRA GAMA

REQUERIDO: HELENA LIMA PEREIRA

SENTENÇA

TRATA-SE DE AÇÃO GUARDA proposta por **HELEN LIMA PEREIRA e JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA GAMA**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em que pese o regular andamento da instrução, compulsando os autos, verifico que as partes requerentes foram devidamente intimadas para comparecerem em audiência, conforme depreende-se da leitura do termo de fl.28. O processo se encontra parado há 2 (dois) anos, sem interposição de manifestação da parte autora, mesmo regulamente intimada.

Denota-se a falta de interesse no prosseguimento do feito, não existindo motivos para persecução da instrução processual, face a inércia da parte da autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, II, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito).

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

Pois bem. In casu, o feito encontra-se paralisado, por inércia da parte, o processo encontra-se paralisado sem a interposição de qualquer petição.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil.

Ciência ao MP.

Dispensada a intimação das partes face ao abandono da causa.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se em definitivo os autos.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 22 de março de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

COMARCA DE CAPITÃO POÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO**

RESENHA: 23/03/2022 A 10/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAO POCO - VARA: VARA UNICA DE CAPITAO POCO

PROCESSO: 00008618420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s):
OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO
PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO: P E P BARBOSA CONFECÇÕES LTDA ME
REQUERIDO: PAULO HIDELBERTO LINS BARBOSA REQUERIDO: LUCIA GOMES BARBOSA. ATO
ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que
instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de
jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e
produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os
autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor
de Secretaria

PROCESSO: 00012816020158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022---REQUERENTE: MARIA MARCELINA DA VERA CRUZ
SOUZA Representante(s): OAB 9841 - WITAN SILVA BARROS (ADVOGADO)
REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e
nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de
Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder
Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação
jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração.
Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00019045620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022---REQUERENTE: BANCO GMAC SA Representante(s): OAB
10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA
(ADVOGADO) REQUERIDO: RITA IVONE ALBUQUERQUE DE ARAUJO. ATO ORDINATÓRIO DE
ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de
Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder
Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação
jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração.
Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00032284720188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 01/04/2022---REQUERENTE: OSMARINA RIBEIRO DA
SILVA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S A Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA
FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n.
1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de
Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com
fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão
para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da
assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00054569720158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução
Contra a Fazenda Pública em: 01/04/2022---EXEQUENTE:FRANCISCO HEVERTON COSTA
CARVALHO(PM) Nº24747 Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA - PROCURADORIA GERAL. ATO ORDINATÁRIO DE ORDEM, e nos
termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e
Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do
Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do
Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão
Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00056567020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022---REQUERENTE:MARIA LILIAN DAS CHAGAS COSTA
Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23326 - ERICA DE
KASSIA COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GLEICK CASTRO DE MOURA. ATO
ORDINATÁRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que
instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de
jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e
produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os
autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor
de Secretaria

PROCESSO: 00060288220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Monitória
em: 01/04/2022---REQUERENTE:CAIXA CONSORCIOS S A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Representante(s): OAB 86475 - ALBERTO BRANCO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 88492 - JOSE
FRANCISCO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FREDSON ANDSON TEIXEIRA MOTA. ATO
ORDINATÁRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que
instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de
jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e
produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os
autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor
de Secretaria

PROCESSO: 00062187920168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação
Popular em: 01/04/2022---REQUERENTE:EROTILDE DE ARAUJO COUTINHO Representante(s): OAB
15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE
RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
REQUERIDO:MANOEL ALADIR SIQUEIRA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - CAMARA
MUNICIPAL. ATO ORDINATÁRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de
setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no
1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de
agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023.,
encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL
PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00000159719998140014 PROCESSO ANTIGO: 199910000513
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução
Fiscal em: 04/04/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ADELI SOARES DE
SIQUEIRA ME. ATO ORDINATÁRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de
setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no
1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de
agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023.,
encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL
PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00001392620128140014 PROCESSO ANTIGO: 201210000927
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução Fiscal em: 04/04/2022---REQUERIDO:MANOEL ALADIR SIQUEIRA REQUERENTE:A UNIAO CNPJ N°00394460/0216-53 Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO -PROCURADOR (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdic??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00001432920138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Inventário em: 04/04/2022---REQUERENTE:MARIA NAZARE DE CARVALHO RG REQUERENTE:SEBASTIAO SOUZA LIMA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdic??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00001668220078140014 PROCESSO ANTIGO: 200710002368
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução Fiscal em: 04/04/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:COMERCIAL BRASILLOJAS LTDA. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdic??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00001877220188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022---REQUERENTE:ALDENIZA RODRIGUES AGUIAR Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdic??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00002449020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Interdição/Curatela em: 04/04/2022---REQUERENTE:MARIA ARAUJO VALENTIM Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) INTERDITANDO:ANTONIO FERREIRA VALENTIM. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdic??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00002533820078140014 PROCESSO ANTIGO: 200710001352
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/04/2022---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB

8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REQUERIDO:WILSON BATISTA DE LIMA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00002657120158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022---REQUERENTE:CLEYTON DA SILVA COSTA
Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 -
THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE
RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s):
OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 19657 - MAINÁ JAILSON
SAMPAIO CUNHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n.
1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de
Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com
fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão
para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da
assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00002812020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Interdição/Curatela em: 04/04/2022---REQUERENTE:ANTONIO VICENTE BATISTA DE SOUZA
Representante(s): DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR) INTERDITANDO:EDIELZA
DA CONCEICAO DA CUNHA BATISTA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n.
1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de
Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com
fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão
para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da
assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00003566920128140014 PROCESSO ANTIGO: 201210002824
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/04/2022---REQUERIDO:O ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 17658 - CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS (PROCURADOR(A))
REQUERENTE:MARIA SONIA RODRIGUES TORRES Representante(s): RICARDO SINIMBU
AOB/PA14745 (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n.
1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de
Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com
fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão
para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da
assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00003811420148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação
Penal de Competência do Júri em: 04/04/2022---VITIMA:D. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VALDILSON OLIVEIRA SALES Representante(s): OAB 13280 - LUIZ
TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria
n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de
Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com
fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão
para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da
assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00003875520138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 04/04/2022---ACUSADO:ANTHONY CARLOS
MARTINS RODRIGUES Representante(s): OAB 13563 - MIGUEL DE SOUZA ALVES JUNIOR
(ADVOGADO) VITIMA:M. C. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder
Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CAPITULO POULO SECRETARIA DA VARA UNICA
DE CAPITAPOCO 00003875520138140014 20190123863966 SENTENÇA A - DOC: 20190123863966
PROCESSO: 0000387-55.2013.8.14.0014 DENUNCIADO: ANTHONY CARLOS MARTINS RODRIGUES,
filho de Antonio Carlos Pinheiro Rodrigues e Betânia Martins Rodrigues, nascido em 03/05/1989, CPF
027.786.853 08, RG 6788555 PC-PA. CAPITULO PENAL: art. 155, §4º, II, do Código Penal
SENTENÇA O Ministério Público Estadual denunciou Anthony Carlos Martins Rodrigues pela prática
do crime tipificado no art. 155, §4º, II, do Código Penal. Narra a peça acusatória que, no dia
15/05/2012, por volta das 11:30 horas, a Sra. Emilene Lúcia Batista Gomes, foi atendida a casa lotérica de
Capitão Poço para sacar o seu PIS, tendo sido atendida pelo caixa Anthony Carlos Martins Rodrigues,
o qual lhe falou que sua conta não estava com saldo positivo, acrescentando que o seu pagamento só
estaria disponível no mês de agosto. Segunda a denúncia, Emilene, passados alguns dias, recebeu
uma correspondência do Ministério do Trabalho e Emprego, informando que ela tinha saldo a receber
do PIS, pelo que se dirigiu à lotérica e procurou outro caixa para ser atendida, foi então que esse
caixa lhe entregou um extrato da conta do PIS onde constava que o dinheiro já havia sido sacado, razão
pela qual ligou para o Serviço de Atendimento ao Cliente da Caixa e recebeu a informação de que no
dia 15/05/2012, haviam sacado o valor de sua conta. Inclui-se na denúncia, outrossim, que Emilene foi
atendida a agência da Caixa Econômica Federal em Capanema e, na ocasião, lhe foi orientado de que
deveria retornar à lotérica para fazer o saque do seu PIS. Infere-se que, alguns dias depois, Emilene
estava em seu local de trabalho quando apareceu o denunciado, lhe dizendo que o dinheiro do PIS havia
sido e que ela poderia retornar à lotérica para busca-lo, motivo pelo qual foi atendida a lotérica e
chegando encontrou a Sra. Rosenilda, proprietária do local, que lhe entregou o valor de R\$ 622,00
(seiscentos e vinte e dois reais), em espécie, lhe dizendo, ainda, que o valor tinha sido sacado pelo
denunciado no dia 15/05/2012 para que o mesmo pagasse uma conta da mãe dele. Conforme relatado,
ainda, no dia 06/06/2012, a Sra. Rosenilda chegou em seu local de trabalho (lotérica) e percebeu que o
caixa Anthony não tinha chegado para trabalhar, pelo que pediu a outro funcionário ligar para o
denunciado e pedir que o mesmo fosse mais trabalhar vez que já estava atrasado por mais de uma
hora. Em razão disso, a Sra. Rosenilda assumiu o guichê onde o denunciado CAPITULO Av.
29 de Dezembro, Nº 1746 Fium de: Endereço: 68.650-000 CEP: (91)3468-1137 Fone: Centro Bairro:
Email: tjepa014@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a)
Magistrado(a) CAROLINE SLOGO ASSAD. Para conferência acesse
<https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2019.01238639-66. Pág. 1 de 5
Pág. 1 de 5 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CAPITULO POULO
SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAPOCO 00003875520138140014 20190123863966
SENTENÇA A - DOC: 20190123863966 operava e no final do expediente, Rosenilda encontrou entre a
gaveta de aço e o local onde se coloca as cédulas, oito cartões de benefícios do Bolsa Família.
Menciona-se que, no dia 08/06/2012, Rosenilda encontrou o comprovante do saque do PIS de uma
senhora de nome desconhecido e perguntou ao denunciado sobre tal saque, tendo o mesmo dito que
havia sacado do dinheiro para pagar uma conta de sua genitora. Por fim, há informação na denúncia
de que, dentre os cartões encontrados, estavam o da Sra. Maria da Conceição Pereira da Silva e o de
Maria Gorete da Silva, as quais confirmaram que toda vez que precisavam sacar dinheiro de suas contas e
para que não entrassem na fila, davam R\$ 10,00 (dez reais) ao denunciado pelo serviço. A denúncia
foi recebida em 06/03/2013 (fl. 05). Citado (fl. 11), o réu respondeu à acusação (fls. 12/18). Nas fls.
25/26, foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 10/04/2014, oportunidade em que
foram colhidos os depoimentos das testemunhas Rosenilda Campos de Oliveira Balbinot, Emilene Lúcia
Batista Gomes, Rita de Cássia Ferreira Barros e Antônia Marceleide Conceição Albuquerque. Em
audiência de continuação de instrução e julgamento realizada no dia 26/07/2016, foi procedida a
oitiva das testemunhas Antônia Marceleide Conceição Albuquerque. Após, no mesmo ato, foi feito
o interrogatório do réu. O Ministério Público ofereceu alegações finais e se manifestou pela
condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 52/61). A defesa, por sua vez, pugnou pela
absoluição do acusado (fls. 62/64). Certidão de Antecedentes Criminais fl. 65. Vieram os autos
conclusos. É o relatório. Decido. Inquirida em juízo, a testemunha Rosenilda Campos de Oliveira
Balbinot declarou QUE a depoente afirma que não estava magoada, uma vez que o réu acionou a
justiça do trabalho; QUE a depoente se ausentou da lotérica sendo que confiou em seus funcionários;

QUE o movimento do caixa nesse período ficava por conta de seus funcionários; QUE o réu era funcionário da depoente e que no caixa do réu os clientes sempre reclamavam na diferença de troco; QUE o réu como os outros funcionários recebiam o mesmo salário; QUE o réu sempre foi uma boa pessoa, mas havia burburinhos na lotérica do mesmo; QUE o réu pediu emprego a depoente e esta o contratou; QUE houve uma cliente que foi CAPITÃO POÃO Av. 29 de Dezembro, Nº 1746 Fátima de: Endereço: 68.650-000 CEP: (91)3468-1137 Fone: Bairro: Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CAROLINE SLOGO ASSAD. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2019.01238639-66. Pág. 2 de 5 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CAPITÃO POÃO SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAÇÃO POCO 00003875520138140014 20190123863966 SENTENÇA - DOC: 20190123863966 sacar o PIS na lotérica e o réu disse a ela que não estava liberado, mas a cliente passou o cartão e passou a senha e o réu disse que não tinha saldo, mas que dava para ver nas filmagens que havia saldo e o réu teria feito o saque normalmente e não entregou o dinheiro a cliente e esta foi embora; QUE a cliente recebeu uma notificação da CEF de que havia saldo em relação ao PIS e a mesma procurou uma agência bancária; QUE não tomou logo providências, porque confiava no réu, pois sempre tratou seus funcionários por igual; QUE a cliente foi até a agência da caixa e então constaram que havia sido feito o saque na lotérica da depoente no caixa do réu, sendo que todos os caixas são numerados e corresponde ao que o réu operava; QUE nas loterias somente os funcionários passam o cartão, e a cliente não é analfabeta; QUE a gerente da caixa informou a depoente que o dinheiro de uma cliente havia sido sacado em tal dia e hora; QUE essa operação está registrada nas câmeras da lotérica; QUE a depoente ainda conseguiu o comprovante do saque que ainda está nos autos; QUE não houve engano no saque pois se assim o procedesse o réu teria devolvido o dinheiro a cliente; QUE as imagens provam que o réu escondeu o comprovante do banco, da cliente, de saque embaixo da impressora. A testemunha Emilene Lúcia Batista Gomes às perguntas respondeu: QUE foi na caixa receber o PIS; QUE a depoente e quem foi até a lotérica receber o PIS e chegando lá o réu pediu para a depoente passar o cartão para saber se havia saldo e o réu disse que não tinha, mas apenas no mês de agosto e então a depoente foi embora; QUE três dias depois chegou um papel da caixa informando a depoente que a mesma poderia sacar seu dinheiro do PIS e chegando lá novamente passando seu cartão na lotérica e um outro atendente disse que já haviam sacado seu dinheiro; QUE foi a Capanema para saber o ocorrido, pois não tinha sacado o dinheiro e conversou com Criscia e esta ligou para a lotérica deste município e falou com Rose; QUE depois de alguns dias a depoente recebeu seu dinheiro através de Rose; QUE não sabe se o dinheiro foi restituído pelo réu; QUE não sabe dizer se o réu queria ficar com o dinheiro para si ou se queria ficar de forma provisória; QUE não lembra de informar que o réu passou a depoente em momento posterior quando se encontrou com o mesmo. Por sua vez, a testemunha Rita de Cássia Ferreira Barros relatou: QUE foi a lotérica sacar a bolsa escola e pediu para o réu lhe auxiliar no saque; QUE pediu para o réu ficar com seu cartão para efetuar o saque pois estava com sua filha de colo doente, mas o réu não aceitou ficar com o cartão; QUE a depoente entregou o cartão com a senha ao réu e disse que passaria mais tarde para pegar e quando foi pegar o dinheiro soube que seu cartão já estava na delegacia pois a proprietária da lotérica informou que era ilegal o procedimento; QUE outras pessoas davam o cartão para funcionário da lotérica fazer os saques e depois pegavam o dinheiro; QUE essas atitudes aqui em Capitão Poão são normais. CAPITÃO POÃO Av. 29 de Dezembro, Nº 1746 Fátima de: Endereço: 68.650-000 CEP: (91)3468-1137 Fone: Bairro: Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CAROLINE SLOGO ASSAD. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2019.01238639-66. Pág. 3 de 5 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CAPITÃO POÃO SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAÇÃO POCO 00003875520138140014 20190123863966 SENTENÇA - DOC: 20190123863966 A testemunha Antônia Marcelleide Conceição Albuquerque declarou: QUE a depoente conhecia o réu pois morava no mesmo bairro e por esse motivo pediu para o réu ficar com seu cartão para fazer a retirada do dinheiro da bolsa familiar; QUE pediu para o réu levar seu dinheiro a sua casa depois do expediente; QUE o réu levou o dinheiro integralmente a depoente; QUE nenhuma vez faltou dinheiro a depoente quando esta ia sacar com o réu. Disse, ainda, QUE conhece o réu desde 2011; QUE quando saía do trabalho, a caixa lotérica já estava fechada, então pediu ao denunciado que o mesmo fizesse um favor à depoente; QUE confiou no acusado e entregou seus documentos a ele; QUE conhece o acusado, mas não tem amizade íntima com este; QUE nunca faltou dinheiro seu; QUE o denunciado nunca pegou dinheiro da depoente; QUE a depoente sempre o agradecia com palavras. O denunciado, quando do seu interrogatório, disse: (...) QUE ficou mais ou menos por uma semana com o dinheiro da vítima; QUE usou uma parte do dinheiro da vítima

para fazer pagamentos de algumas contas que tinha e depois restituiu; QUE tinha dinheiro em sua conta bancária, mas não conseguiu sacar porque já havia estourado o limite diário de saque; QUE o dinheiro em que usou para inteirar no pagamento das contas foi da Sra. Emilene; QUE no dia seguinte após efetuar o pagamento das contas, não pôde ir trabalhar por problemas pessoais; QUE no dia que não foi trabalhar, a Sra. Rosenilda acabou descobrindo que o depoente fazia uns saques de benefício para outras pessoas, favores que fazia a essas pessoas; QUE no mesmo tempo que isso aconteceu, a Sra. Emilene foi a CAIXA de Capanema e descobriu que o saque do PIS havia acontecido; QUE a CAIXA entrou em contato com a Sra. Rosenilda; QUE quando foi questionado pela Sra. Rosenilda, disse o que havia acontecido; QUE no dia que a Sra. Emilene saiu da lotérica, o depoente, após sair o dinheiro, ainda tentou ir atrás da Sra. Emilene para entregar o dinheiro; QUE não contou o ocorrido à Sra. Rosenilda, no mesmo momento, porque esta não estava na agência no dia; QUE a partir do momento em que a Sra. Rosenilda chegou ao estabelecimento, o depoente disse o que havia acontecido; QUE a Sra. Rosenilda disse ao depoente a deixar o dinheiro no caixa para depois entregar à Emilene; QUE a Sra. Rosenilda se aproveitou de uma situação envolvendo o depoente para acusa-lo; QUE o depoente havia indicado um parente para trabalhar na lotérica e que esse parente efetuou um saque no benefício de uma pessoa; QUE a Sra. Rosenilda demitiu o parente do depoente por causa disso e disse que não era pra ser feito saque em benefício na ausência dela, senão havia demissão por justa causa; QUE por ter desobedecido esta ordem, a Sra. Rosenilda ficou decepcionada e com raiva; QUE o depoente era uma pessoa de confiança da Sra. Rosenilda; QUE em razão de trauma, dona Rosenilda tomava remédio e tinha um temperamento fortíssimo; QUE Rosenilda entrou com um processo na justiça do trabalho em face do depoente; QUE o depoente não quis assinar a rescisão de contrato; QUE Sra. Rosenilda aproveitou da situação CAPÍTULO POVO Av. 29 de Dezembro, Nº 1746 Fátima de: Endereço: 68.650-000 CEP: (91)3468-1137 Fone: Bairro: Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CAROLINE SLONGO ASSAD. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2019.01238639-66. Pág. 4 de 5 Pág. 4 de 5 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CAPITULO POVO SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAÇÃO POCO 00003875520138140014 20190123863966 SENTENÇA - DOC: 20190123863966 para prejudicar o depoente; QUE reitera que foi devolvido o dinheiro à Sra. Emilene; QUE jamais teve a intenção de ficar com o dinheiro de alguém. Pelo o que consta dos autos da ação penal e do inquérito policial, não restou demonstrado a prática de crime disposto no art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal pelo réu. Ressalte-se que houve devolução pelo réu do valor pertencente à vítima alguns dias após ter ocorrido o saque da conta da vítima, conforme relatado pelas testemunhas e pelo réu assim como de acordo com o documento de fls. 35 do IPL. Desta forma, considerando a declaração das testemunhas e a afirmação da vítima de que recebeu o valor de R\$622,00 relacionado ao PIS da propriedade da lotérica e, diante da fragilidade das provas produzidas, entendo que deve o réu ser absolvido em relação ao fato que lhe é imputado. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão estatal e, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo ANTHONY CARLOS MARTINS RODRIGUES da acusação da prática de crime previsto no artigo art. 155, §4º, II, do Código Penal Brasileiro. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após, certificado o trânsito em julgado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Capítulo Povo, 09 de abril de 2019. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito CAPÍTULO POVO Av. 29 de Dezembro, Nº 1746 Fátima de: Endereço: 68.650-000 CEP: (91)3468-1137 Fone: Bairro: Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CAROLINE SLONGO ASSAD. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2019.01238639-66. Pág. 5 de 5 Pág. 5 de 5

PROCESSO: 00004016820158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??: Cautelar Fiscal em: 04/04/2022---AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ELETROBENS LTDA ME REQUERIDO:SEBASTIAO DE SOUZA DA SILVEIRA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capítulo Povo/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00004816120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 04/04/2022---REQUERENTE:GEANE CRISTINA SILVA E
SILVA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS
(ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. ATO
ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que
instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o grau de
jurisdic??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e
produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest??o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os
autos para a migra??o. Capit??o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor
de Secretaria

PROCESSO: 00006066820138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução
Fiscal em: 04/04/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAES EXECUTADO:EDIVAL ALVES DE OLIVEIRA. ATO ORDINAT?RIO DE
ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de
Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o grau de jurisdic??o do Poder
Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o
jurisdicional do Plano de Gest??o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o.
Capit??o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00006101820078140014 PROCESSO ANTIGO: 200710004059
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Petição
Cível em: 04/04/2022---REQUERIDO:MADEIREIRA VITORIA - ME REQUERENTE:RAIMUNDA DO
SOCORRO CARVALHO DA COSTA. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n.
1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de
Processos Judiciais no 1?o e 2?o grau de jurisdic??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com
fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest??o
para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit??o Po??o/PA, data da
assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00006611420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Civil
Pública em: 04/04/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:CONTRA O ATO
DO GOVERNO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n.
1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de
Processos Judiciais no 1?o e 2?o grau de jurisdic??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com
fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest??o
para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit??o Po??o/PA, data da
assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00006678420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022---REQUERENTE:ANTONIA DANIELE COSTA DE SOUZA
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MARIA COSTA DE SOUZA. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n.
1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de
Processos Judiciais no 1?o e 2?o grau de jurisdic??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com
fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest??o
para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit??o Po??o/PA, data da
assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00006939720088140014 PROCESSO ANTIGO: 200810005585
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Processo
de Execução em: 04/04/2022---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): LOUISE
RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO GREGORIO DO

NASCIMENTO Representante(s): ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) ROBERTO BRUNO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00007817220078140014 PROCESSO ANTIGO: 200710005495 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/04/2022---REQUERIDO:RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00009403920128140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução Fiscal em: 04/04/2022---REQUERENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSOCIACAO DO GRUPO INDIGENA TEMBE. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00009484520148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Monitoria em: 04/04/2022---REQUERENTE:TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 17167 - MARCEL CEZAR DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MANAIM MINERACAO TRANSPORTE COMERCIO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00010012120178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Mandado de Segurança Cível em: 04/04/2022---REQUERENTE:JONATAN DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:FADESP - FUNDACAO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00010624220188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:

Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/04/2022---REQUERIDO:BANCO CETELEM S A
REQUERENTE:HELENA DE JESUS LUZ Representante(s): OAB 23962 - FRANCISCO SILAS DA SILVA
SENA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de
3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos
Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no
macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o
bienio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura
eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00012330420158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Inventário
em: 04/04/2022---REQUERENTE:KALINE DE CASSIA SATANA ALMEIDA Representante(s): OAB 13657
- JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE NAZARE VARANDA SANTANA
REPRESENTANTE:ANTONIO CLAUTON DA CRUZ ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos
termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização
e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do
Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do
Plano de Gestão para o bienio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão
Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00013101320158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução
de Título Extrajudicial em: 04/04/2022---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA
Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO)
REQUERIDO:ANTONIO JOEL DAS CHAGAS COSTA REQUERIDO:JOAO PAULO COSTA DA SILVA.
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020
que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus
de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e
produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o bienio 2021/2023., encaminho os
autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor
de Secretaria

PROCESSO: 00014610820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Consignação em Pagamento em: 04/04/2022---REQUERENTE:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO -
PREFEITURA MUNICIPAL REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s):
OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE
ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de
Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder
Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação
jurisdicional do Plano de Gestão para o bienio 2021/2023., encaminho os autos para a migração.
Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00015032320188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução
de Título Extrajudicial em: 04/04/2022---REQUERENTE:LEONFER COMERCIO E LOGISTICA LTDA
Representante(s): OAB 43382 - FABIO ROBERTO COLOMBO (ADVOGADO) REQUERIDO:C F G DA
CRUZ COMERCIO ME. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de
3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos
Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no
macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o
bienio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura
eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00017841320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2022---VITIMA:R. M. C. DENUNCIADO:ELIVANEA TAVARES

DA ROCHA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00018262820188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022---REQUERENTE:ANTONIA DE FATIMA CORREA DE JESUS Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO Representante(s): JOAO GOMES DE LIMA (REP LEGAL) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00020038920188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Alvará Judicial em: 04/04/2022---REQUERENTE:FRANCISCO SOARES QUEIROZ Representante(s): DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00020893620138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução Fiscal em: 04/04/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAES EXECUTADO:EDIVAL ALVES DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00025272320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/04/2022---REQUERENTE:WILLY PATERSON DE OLIVEIRA MORAES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00025471420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022---REQUERENTE:EUZIMAR LIMA SANTIAGO Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e

Virtualiza  o de Processos Judiciais no 1  e 2  graus de jurisdi  o do Poder Judici rio do Estado do Par , com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta  o jurisdicional do Plano de Gest o para o bi nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra  o. Capit o Po o/PA, data da assinatura eletr nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00025506620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A o:
Procedimento Comum C vel em: 04/04/2022---REQUERENTE:VANDA RODRIGUES GOMES
Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO
DE CAPITAO POCO. ATO ORDINAT RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3
de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o de Processos Judiciais
no 1  e 2  graus de jurisdi  o do Poder Judici rio do Estado do Par , com fulcro no macrodesafio
de agilidade e produtividade na presta  o jurisdicional do Plano de Gest o para o bi nio 2021/2023.,
encaminho os autos para a migra  o. Capit o Po o/PA, data da assinatura eletr nica. RAUL
PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00025665420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A o: A o
Penal - Procedimento Ordin rio em: 04/04/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA
CIVIL DE CAPITAO POCO VITIMA:L. A. L. DENUNCIADO:SAMUEL DA CRUZ ALENCAR
AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINAT RIO DE ORDEM, e nos termos da
Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza  o e
Virtualiza  o de Processos Judiciais no 1  e 2  graus de jurisdi  o do Poder Judici rio do
Estado do Par , com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta  o jurisdicional do
Plano de Gest o para o bi nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra  o. Capit o
Po o/PA, data da assinatura eletr nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00026043720148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A o: Execu o
de T tulo Extrajudicial em: 04/04/2022---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO)
REQUERIDO:JOAO ALTEVIR SALES CRUZ REQUERIDO:LEANDRO JOSE DOS SANTOS TELES. ATO
ORDINAT RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que
instituiu o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o de Processos Judiciais no 1  e 2  graus de
jurisdi  o do Poder Judici rio do Estado do Par , com fulcro no macrodesafio de agilidade e
produtividade na presta  o jurisdicional do Plano de Gest o para o bi nio 2021/2023., encaminho os
autos para a migra  o. Capit o Po o/PA, data da assinatura eletr nica. RAUL PINHEIRO Diretor
de Secretaria

PROCESSO: 00028855120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A o:
Procedimento do Juizado Especial C vel em: 04/04/2022---REQUERIDO:BANCO CETELEM S A
Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)
REQUERENTE:MARIA MERANDOLINA VIEIRA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO
REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINAT RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n.
1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o de
Processos Judiciais no 1  e 2  graus de jurisdi  o do Poder Judici rio do Estado do Par , com
fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta  o jurisdicional do Plano de Gest o
para o bi nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra  o. Capit o Po o/PA, data da
assinatura eletr nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00029037220188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A o:
Procedimento do Juizado Especial C vel em: 04/04/2022---REQUERENTE:MARIA MERANDOLINA
VIEIRA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO PAN SA. ATO ORDINAT RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n.
1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o de

Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminhando os autos para a migração. Capitulo Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00033047120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Aço: Alvará Judicial em: 04/04/2022---REQUERENTE:ANA LUCIA DA SILVA CRUZ Representante(s): DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminhando os autos para a migração. Capitulo Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00033647820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Aço: Procedimento Sumário em: 04/04/2022---REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 28048 - MARTHA LUANA ALBUQUERQUE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminhando os autos para a migração. Capitulo Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00034456120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2022---VITIMA:E. G. S. B. DENUNCIADO:MANOEL MESSIAS DELFINO DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminhando os autos para a migração. Capitulo Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00034643820148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Aço: Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022---REQUERENTE:RAIMUNDA EMILENE DOS REIS AMARAL Representante(s): OAB 9736 - FRANCIONE COSTA DE FRANCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSIMAR NASCIMENTO DE SOUZA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminhando os autos para a migração. Capitulo Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00035466920148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Aço: Interdição/Curatela em: 04/04/2022---REQUERENTE:MARIA DOS ANJOS MARTINS Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:FATIMA MARIA MARTINS. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus

de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00040155220138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução Fiscal em: 04/04/2022---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:CARROCERIAS CARIBE COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00061988820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022---REQUERENTE:LUCY CONCEICAO DE SOUSA Representante(s): OAB 9841 - WITAN SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00072707620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2022---VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): OAB 0003 - MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:RENATO PINHEIRO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00074872220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Interdito Proibitório em: 04/04/2022---REQUERENTE:ANTONIO SIDOMAR PAIVA ARAUJO Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO PAIVA ARAUJO Representante(s): OAB 19062 - WELLYNGTON SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00075992520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2022---DENUNCIADO:JOSE RONALDO DA SILVA GLINS VITIMA:M. D. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PoÃ§o/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00083074120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento do Juizado Especial CÃvel em: 04/04/2022---REQUERENTE:JOSE AUGUSTO LOPES
Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO CETELEM SA Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃ¿RIO DE ORDEM, e nos termos da
Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de DigitalizaÃ§Ão e
VirtualizaÃ§Ão de Processos Judiciais no 1Âº e 2Âº graus de jurisdiÃ§Ão do Poder JudiciÃrio do
Estado do ParÃi, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestaÃ§Ão jurisdicional do
Plano de GestÃo para o biÃnio 2021/2023., encaminho os autos para a migraÃ§Ão. CapitÃo
PoÃ§o/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00083463820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum CÃvel em: 04/04/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO AURIMA DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 23652 - MARA TAMIRES BEZERRA LIMA (ADVOGADO) OAB 25334 -
ROSILENE DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO -
PREFEITURA MUNICIPAL. ATO ORDINATÃ¿RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-
GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão de Processos
Judiciais no 1Âº e 2Âº graus de jurisdiÃ§Ão do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃi, com fulcro no
macrodesafio de agilidade e produtividade na prestaÃ§Ão jurisdicional do Plano de GestÃo para o
biÃnio 2021/2023., encaminho os autos para a migraÃ§Ão. CapitÃo PoÃ§o/PA, data da assinatura
eletrÃ´nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00087632520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: ExecuÃo
Contra a Fazenda PÃblica em: 04/04/2022---EXEQUENTE:NATALINA BATISTA PIEDADE
Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO)
EXECUTADO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. ATO ORDINATÃ¿RIO DE ORDEM, e nos termos da
Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de DigitalizaÃ§Ão e
VirtualizaÃ§Ão de Processos Judiciais no 1Âº e 2Âº graus de jurisdiÃ§Ão do Poder JudiciÃrio do
Estado do ParÃi, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestaÃ§Ão jurisdicional do
Plano de GestÃo para o biÃnio 2021/2023., encaminho os autos para a migraÃ§Ão. CapitÃo
PoÃ§o/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00093865520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento do Juizado Especial CÃvel em: 04/04/2022---REQUERENTE:EDILENE DA SILVA SOUSA
Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS
ELETRICAS DO PARA REDE CELPA. ATO ORDINATÃ¿RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n.
1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão de
Processos Judiciais no 1Âº e 2Âº graus de jurisdiÃ§Ão do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃi, com
fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestaÃ§Ão jurisdicional do Plano de GestÃo
para o biÃnio 2021/2023., encaminho os autos para a migraÃ§Ão. CapitÃo PoÃ§o/PA, data da
assinatura eletrÃ´nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00095419220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum CÃvel em: 04/04/2022---REQUERENTE:EMANOEL OLIVEIRA DE ALMEIDA
Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 -
CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA
MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÃ¿RIO DE ORDEM, e nos
termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de DigitalizaÃ§Ão
e VirtualizaÃ§Ão de Processos Judiciais no 1Âº e 2Âº graus de jurisdiÃ§Ão do Poder JudiciÃrio do
Estado do ParÃi, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestaÃ§Ão jurisdicional do

Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00097194120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022---REQUERENTE:JOSE DOMINDOS DE MARIA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00104466320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CARLOS CESAR MENDES FREITAS DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO DE JESUS. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00554491220158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Busca e Apreensão em: 04/04/2022---REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:DAVI GOMES DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00974527920158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Busca e Apreensão em: 04/04/2022---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO VALQUES ARAUJO SILVA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01474589020158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2022---DENUNCIADO:ANTONIO MANOEL SANTOS DA SILVA RG. 3106028 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os

autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01504598320158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Sumário em: 04/04/2022---REQUERENTE:CLEITON BARTOLOMEU SOUSA RODRIGUES
Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB
8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e
nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de
Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder
Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação
jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminhando os autos para a migração.
Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01654497920158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022---REQUERENTE:JESUS ESTEVAO DOS SANTOS
Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIZEU DE
OLIVEIRA MORAIS. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3
de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais
no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio
de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023.,
encaminhando os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL
PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00046907320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022---REQUERENTE:POLIMEDH EIRELI - EPP
Representante(s): OAB 19558 - CLEIDIANE MARTINS PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO
DE CAPITAL POCO - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERIDO:FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE
CAPITAL POCO. Processo nº 0004690-73.2017.8.14.0014 DECISÃO O O O O O O Defiro a
produção da prova testemunhal requerida pelas partes, bem como o depoimento pessoal das partes,
ficando estas advertidas de que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados, caso não
compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor (art. 385, §1º, do NCPC). O O O O O Assim,
designo audiência de instrução para o dia 10 de maio de 2022, às 10h00min, a qual será realizada
virtualmente, com base no art. 334, § 7º, do CPC, por meio da plataforma Teams, devendo as partes
acessar a videoconferência por meio do seguinte link: O O O O O O O O O
O O O O O O https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MWFIOWViNDgtZWE4Ny00YjQ0LTkzNmMtZDA5MTNmOWNjMmMx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%229363f061-4707-49f8-8dca-71e7eabf863d%22%7d
O O O O O Oportunamente, ficam as partes cientes de que o aplicativo Microsoft-Teams, para aquelas que
ainda não o utilizam, pode ser baixado via Google Play ou App Store, para ingresso na audiência, e o
acesso pode ser realizado por notebook, celular ou tablet. O O O O O Maiores informações podem ser
obtidas na Secretaria da Vara Única da Comarca de Capital Poço, situada à Rua 29 de Dezembro,
1746, Bairro Centro, Capital Poço -PA, CEP 68650-000, FONE/FAX (91) 3468-1137, e-mail
tjpa014@tjpa.jus.br. O O O O O As partes que não puderem, por qualquer motivo, ingressar na
videoconferência acima, deverão comparecer na sede do fórum da Comarca de Capital Poço
(endereço acima), no dia e horário da audiência, para participarem do ato, de sorte que problemas de
ordem técnica não serão admitidos como justificativa por este Juízo para a não participação das
partes na audiência. O O O O O Cabe ao advogado da parte interessada informar ou intimar a testemunha
por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do
juízo, na forma do artigo 455 do CPC. O O O O O Em nome do princípio da cooperação e celeridade
processual, tendo em vista que este processo foi distribuído em 2017, e ainda não foi encerrada a
instrução processual, ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas
oralmente, em observância ao disposto no art. 364, caput, do CPC. O O O O O Determino, outrossim, que

estes autos sejam encaminhados para a central de digitalizaçãõ a fim de serem migrados para o sistema PJE. A cópia da presente decisão serve de mandado para os fins que se fizerem necessários. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica no sistema. João Paulo Barbosa Neto Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000544020128140014 PROCESSO ANTIGO: 201210000274
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Cumprimento de sentença em: 07/04/2022---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO.
REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdiçãõ do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestaçãõ jurisdicional do Plano de Gestãõ para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migraçãõ. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00002796020128140014 PROCESSO ANTIGO: 201210002163
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execuçãõ de Alimentos em: 07/04/2022---MENOR:S. G. O. A. REQUERIDO:FRANCISCO SILVIA OLIVEIRA AGUIAR REPRESENTANTE:ALICE OLIVEIRA AGUIAR RG.2555757 MENOR:J. P. O. A. Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdiçãõ do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestaçãõ jurisdicional do Plano de Gestãõ para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migraçãõ. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00002878120058140014 PROCESSO ANTIGO: 200510000463
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Inventário em: 07/04/2022---REQUERENTE:MARIA DE FATIMA COUTINHO Representante(s): OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 3649-B - NILCE GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14262 - WAGNER TADEU VIEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:EDITE COUTINHO RODRIGUES Representante(s): OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO - VARA ÚNICA ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB, ficam as partes, através de seus advogados, DRA. JEDYANE COSTA DE SOUZA, OAB PA 13.657 E DR. FRANCY NARA DIAS FERNANDES, OAB PA 9029, intimadas da decisãõ proferida nos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 07 (sete) dia do mês de abril (03) de dois mil e vinte e dois (2022). Rodrigo da Silva Neri - Analista Judiciário da Vara Única da Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00023242720188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/04/2022---REQUERENTE:EUGENITO SOARES CAVALCANTE Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdiçãõ do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestaçãõ jurisdicional do Plano de Gestãõ para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migraçãõ. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00041303420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/04/2022---REQUERENTE:TELMA SALES MARTINS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO VENUTIANO DA COSTA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00088983720168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/04/2022---REQUERENTE:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) OAB 331167 - VANESSA CASTILHA MANEZ (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA JOSINEIDE DE BRITO ALVES. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00002579420158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022---REQUERENTE:EDMILSON CEZAR LOPES Representante(s): OAB 19345 - FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO: 30 DIAS) Processo: 0000257-94.2015.8.14.0014 A Exmo. Sr. Dr. Joao Paulo Barbosa Neto, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, na forma da Lei, FAZ SABER, a todos que tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo da Vara Única da Comarca de Capitão Poço se processam os termos da AÇÃO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER sob o n. 0000257-94.2015.8.14.0014, que tem como requerente EDMILSON CEZAR LOPES atualmente em local incerto e não sabido, fica devidamente INTIMADO, observando-se as formalidades legais (CPC, art. 257), advertindo-se do PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual nos termos da Lei Estadual nº 9.217/21. Para que não se alegue ignorância, mandou expedir este EDITAL que será publicado e fixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 23 dias do mês de março do 2022. De ordem, Eu, Raul Campos Silva Pinheiro, Diretor de Secretaria Judicial, subscrevo e dou fé. RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial

PROCESSO: 00000027320148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/03/2022---REQUERENTE:RAIMUNDA DAMASCENO RIBEIRO Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENOR DE SOUZA CORREA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00000055819968140014 PROCESSO ANTIGO: 199610000160 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2022---EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 11663 -

WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO: MANOEL HERNANDES DE AZEVEDO PINHO. ATO ORDINATÓRIO INTIMAR a parte BANCO DO ESTADO DO PARA SA, por intermédio dos(as) advogados(as) constituídos(as), para realizar o pagamento das custas judiciais pendentes nos autos do processo em epígrafe, nos termos da decisão, cujo boleto deverá ser quitado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual. Ressalta-se que, o boleto e o relatório de conta respectivos se encontram anexos, assim como foram disponibilizados nos autos e no site do TJPA (www.tjpa.jus.br) para reimpressão. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capital Poço, aos 24 dias do mês de março de 2022. Nos termos do art. 93, XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJEP, eu, Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capital Poço/PA, digitei e assinei.

PROCESSO: 00000141519998140014 PROCESSO ANTIGO: 199910000539 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução Fiscal em: 24/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ADELI SOARES DE SIQUEIRA ME Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminho os autos para a migração. Capital Poço/PA, 23 de março de 2022. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00000141519998140014 PROCESSO ANTIGO: 199910000539 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução Fiscal em: 24/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ADELI SOARES DE SIQUEIRA ME Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminho os autos para a migração. Capital Poço/PA, 23 de março de 2022. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00000141519998140014 PROCESSO ANTIGO: 199910000539 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução Fiscal em: 24/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ADELI SOARES DE SIQUEIRA ME Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminho os autos para a migração. Capital Poço/PA, 23 de março de 2022. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00000268720038140014 PROCESSO ANTIGO: 200310000580 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução Fiscal em: 24/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:F.F. DE ALBUQUERQUE-ME. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminho os autos para a migração. Capital Poço/PA, 23 de março de 2022. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00000268720038140014 PROCESSO ANTIGO: 200310000580 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução Fiscal em: 24/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:F.F. DE ALBUQUERQUE-ME. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminho os autos para a migração. Capital Poço/PA, 23 de março de 2022. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00000268720038140014 PROCESSO ANTIGO: 200310000580

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução Fiscal em: 24/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:F.F. DE ALBUQUERQUE-ME. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, 23 de março de 2022. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00000268720038140014 PROCESSO ANTIGO: 200310000580 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução Fiscal em: 24/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:F.F. DE ALBUQUERQUE-ME. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, 23 de março de 2022. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00000268720038140014 PROCESSO ANTIGO: 200310000580 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução Fiscal em: 24/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:F.F. DE ALBUQUERQUE-ME. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, 23 de março de 2022. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00000268720038140014 PROCESSO ANTIGO: 200310000580 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução Fiscal em: 24/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:F.F. DE ALBUQUERQUE-ME. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, 23 de março de 2022. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00000268720038140014 PROCESSO ANTIGO: 200310000580 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução Fiscal em: 24/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:F.F. DE ALBUQUERQUE-ME. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, 23 de março de 2022. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00005852420158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2022---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) REQUERIDO:A G M DE MENDONCA ME REQUERIDO:ALZIRA MORAES DE MENDONCA REQUERIDO:ANTONIO GILVAN MORAES DE MENDONCA . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00007417520168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2022---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO)

REQUERIDO:JOSE ELENILSON PEREIRA REQUERIDO:JOSE CLENILSON PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminho os autos para a migração. Capitão Poá/PA, 23 de março de 2022. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00007417520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO ATO: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2022---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARÁ SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO)
REQUERIDO:JOSE ELENILSON PEREIRA REQUERIDO:JOSE CLENILSON PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminho os autos para a migração. Capitão Poá/PA, 23 de março de 2022. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00007417520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO ATO: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2022---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARÁ SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO)
REQUERIDO:JOSE ELENILSON PEREIRA REQUERIDO:JOSE CLENILSON PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminho os autos para a migração. Capitão Poá/PA, 23 de março de 2022. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00007417520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO ATO: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2022---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARÁ SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO)
REQUERIDO:JOSE ELENILSON PEREIRA REQUERIDO:JOSE CLENILSON PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminho os autos para a migração. Capitão Poá/PA, 23 de março de 2022. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00007417520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO ATO: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2022---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARÁ SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO)
REQUERIDO:JOSE ELENILSON PEREIRA REQUERIDO:JOSE CLENILSON PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminho os autos para a migração. Capitão Poá/PA, 23 de março de 2022. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00007417520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO ATO: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2022---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARÁ SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO)
REQUERIDO:JOSE ELENILSON PEREIRA REQUERIDO:JOSE CLENILSON PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminho os autos para a migração. Capitão Poá/PA, 23 de março de 2022. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00007417520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2022---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ELENILSON PEREIRA REQUERIDO:JOSE CLENILSON PEREIRA. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdic??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, encaminhando os autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, 23 de mar??o de 2022. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00007417520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2022---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ELENILSON PEREIRA REQUERIDO:JOSE CLENILSON PEREIRA. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdic??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, encaminhando os autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, 23 de mar??o de 2022. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00007417520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2022---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ELENILSON PEREIRA REQUERIDO:JOSE CLENILSON PEREIRA. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdic??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, encaminhando os autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, 23 de mar??o de 2022. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00007417520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2022---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ELENILSON PEREIRA REQUERIDO:JOSE CLENILSON PEREIRA. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdic??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, encaminhando os autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, 23 de mar??o de 2022. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00007417520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2022---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ELENILSON PEREIRA REQUERIDO:JOSE CLENILSON PEREIRA. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdic??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, encaminhando os autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, 23 de mar??o de 2022. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00007417520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2022---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ELENILSON PEREIRA REQUERIDO:JOSE CLENILSON PEREIRA. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de

jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, 23 de março de 2022. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00008826020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/03/2022---REQUERENTE:MARIA LUCINEIDE DA SILVA SOUZA
Representante(s): OAB 9841 - WITAN SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:DELINALVA DA
SILVA SOUZA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de
setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no
1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de
agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023.,
encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL
PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00015389020128140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Consignação em Pagamento em: 24/03/2022---REQUERENTE:CAPITAO POCO TECIDOS LTDA ME
REPRESENTANTE:PAULO MARQUES DE LIMA REPRESENTANTE:RONILDO PEREIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)
REQUERIDO:LUCACUCA CALCADOS LTDA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da
Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e
Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do
Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do
Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão
Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00030238520178140100 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Alimentos
- Lei Especial Nº 5.478/68 em: 24/03/2022---REQUERENTE:A. J. B. S. REPRESENTANTE:ANTONIA
NEIDE OLIVEIRA BRITO REQUERIDO:ANTONIO CLEITON DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO DE
ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de
Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder
Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação
jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração.
Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00034660820148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução
de Título Extrajudicial em: 24/03/2022---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO)
REQUERIDO:JERFFSON CORREA DE SOUSA REQUERIDO:JOSE RUBENS BEZERRA. ATO
ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que
instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de
jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e
produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os
autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor
de Secretaria

PROCESSO: 00036664420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução
de Título Extrajudicial em: 24/03/2022---REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB
44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:L JHON COMERCIAL LTDA
REQUERIDO:ERIVALDO ALVES DE SOUZA REQUERIDO:SANDRA OLIVEIRA DE SOUSA. ATO
ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que
instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de
jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e
produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os

autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00038067820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCA ONELIA DE SOUZA SILVA
Representante(s): OAB 9841 - WITAN SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM e nos termos da Portaria n.
1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de
Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará,
encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, 23 de março de 2022. RAUL PINHEIRO
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00038067820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCA ONELIA DE SOUZA SILVA
Representante(s): OAB 9841 - WITAN SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM e nos termos da Portaria n.
1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de
Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará,
encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, 23 de março de 2022. RAUL PINHEIRO
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00038067820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCA ONELIA DE SOUZA SILVA
Representante(s): OAB 9841 - WITAN SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM e nos termos da Portaria n.
1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de
Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará,
encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, 23 de março de 2022. RAUL PINHEIRO
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00039042920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/03/2022---REQUERENTE:ANA SANDRA PAULO CORDEIRO DE
OLIVEIRA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS
(ADVOGADO) OAB 23652 - MARA TAMIRES BEZERRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM e nos termos da
Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e
Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do
Estado do Pará, encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, 23 de março de 2022.
RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00039042920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/03/2022---REQUERENTE:ANA SANDRA PAULO CORDEIRO DE
OLIVEIRA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS
(ADVOGADO) OAB 23652 - MARA TAMIRES BEZERRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM e nos termos da
Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e
Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do
Estado do Pará, encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, 23 de março de 2022.
RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00039042920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/03/2022---REQUERENTE:ANA SANDRA PAULO CORDEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23652 - MARA TAMIRES BEZERRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminho os autos para a migração. Capitulo Poço/PA, 23 de março de 2022. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00041676120178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/03/2022---REQUERENTE:JOSE MARIA PINHEIRO RODRIGUES Representante(s): OAB 7163 - HELYTON FEITOSA PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:IVAM RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitulo Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00045859620178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/03/2022---REQUERIDO:MARIA FRANCINE ANDRADE SERGIO INTERDITANDO:LUIZA DIOGO GOMES REQUERENTE:LUIZ GOMES ANDRADE. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitulo Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00051670420148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2022---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) EXECUTADO:DAVID ALVES FREIRES EXECUTADO:PATRICIO APOLIANO FREIRE EXECUTADO:MARIA ALVES FREIRE. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminho os autos para a migração. Capitulo Poço/PA, 23 de março de 2022. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00051670420148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2022---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) EXECUTADO:DAVID ALVES FREIRES EXECUTADO:PATRICIO APOLIANO FREIRE EXECUTADO:MARIA ALVES FREIRE. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminho os autos para a migração. Capitulo Poço/PA, 23 de março de 2022. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00051670420148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2022---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) EXECUTADO:DAVID ALVES FREIRES EXECUTADO:PATRICIO APOLIANO FREIRE EXECUTADO:MARIA ALVES FREIRE. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020

que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, 23 de março de 2022. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00054286120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 24/03/2022---REQUERENTE:GABRIEL DA SILVA GOMES
Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO DAYCOVAL Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO
NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de
3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos
Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminho os
autos para a migração. Capitão Poço/PA, 23 de março de 2022. RAUL PINHEIRO Diretor de
Secretaria

PROCESSO: 00054286120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 24/03/2022---REQUERENTE:GABRIEL DA SILVA GOMES
Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO DAYCOVAL Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO
NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de
3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos
Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminho os
autos para a migração. Capitão Poço/PA, 23 de março de 2022. RAUL PINHEIRO Diretor de
Secretaria

PROCESSO: 00054286120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 24/03/2022---REQUERENTE:GABRIEL DA SILVA GOMES
Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO DAYCOVAL Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO
NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de
3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos
Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminho os
autos para a migração. Capitão Poço/PA, 23 de março de 2022. RAUL PINHEIRO Diretor de
Secretaria

PROCESSO: 00055848820138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/03/2022---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s):
OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO
JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO ALCANTARA SOARES. ATO
ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que
instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de
jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e
produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os
autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor
de Secretaria

PROCESSO: 00068986420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/03/2022---REQUERENTE:HELENA TELES LEONOR
Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADOR LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB
19556 - DANIELLA DA SILVA LUCAS (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE
SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP,
de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos

Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01154489020158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Cumprimento de sentença em: 24/03/2022---REQUERENTE:SOLANGE MARIA AYRES LOBO
Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MARIA EUNICE HENRIQUE DE SOUSA LOBO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, 23 de março de 2022. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01154489020158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Cumprimento de sentença em: 24/03/2022---REQUERENTE:SOLANGE MARIA AYRES LOBO
Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MARIA EUNICE HENRIQUE DE SOUSA LOBO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, 23 de março de 2022. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01154489020158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Cumprimento de sentença em: 24/03/2022---REQUERENTE:SOLANGE MARIA AYRES LOBO
Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MARIA EUNICE HENRIQUE DE SOUSA LOBO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, 23 de março de 2022. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01424512020158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 24/03/2022---REQUERENTE:CICERO RODRIGUES PEREIRA
Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22090 - THAIS DA COSTA LEITE DOS SANTOS FAGUNDES (ADVOGADO) REQUERIDO:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00001237220128140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Cumprimento de sentença em: 28/03/2022---EXEQUENTE:ANTONIO JERRY SALES COSTA
Representante(s): DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR) DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR)
REPRESENTANTE:MARIA BENEDITA CUSTODIA SALES RG EXECUTADO:ANTONIO CHERDIGLEISON SOARES. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura

eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00002726320158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022---REQUERENTE:ALTEVIR ESCORCIO BARBOSA JUNIOR
Representante(s): OAB 19345 - FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. ATO ORDINATÁRIO De
ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-
CJRM, a fazer remessa dos autos à UNAJ para a atualização das custas devidas, com a fixação
de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 28
dias do mês de março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Eletrônica da
Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00003682020118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110002768
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução
de Título Extrajudicial em: 28/03/2022---REQUERIDO:JOSE DOS REIS SILVA DA SILVA CPF.
741.202.122-20 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA CNPJ Nº04.913.711/0001-08
Representante(s): LETICIA DAVID THOME OAB-PA 10.270 (ADVOGADO) OAB 10742 - ALICE
CRISTINA DE SOUZA COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE LUZIMAR LIMA DOS SANTOS
CPF. 881.015.842-34. ATO ORDINATÁRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de
3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos
Judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no
macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o
bienio 2021/2023., encaminhando os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura
eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00003879420098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910002936
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução
de Título Extrajudicial em: 28/03/2022---EXECUTADO:JOSE ALMIR CORDEIRO EXEQUENTE:BANCO
DO ESTADO DO PARA S.A Representante(s): OAB 12975 - HELGA OLIVEIRA DA COSTA
(ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO
INTIMAR a parte BANCO DO ESTADO DO PARA SA, por intermédio dos(as) advogados(as)
constituídos(as), para realizar o pagamento das custas judiciais pendentes nos autos do processo em
epígrafe, nos termos da decisão, cujo boleto deverá ser quitado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena
de inscrição na dívida ativa estadual. Ressalta-se que, o boleto e o relatório de conta respectivos se
encontram anexos, assim como foram disponibilizados nos autos e no site do TJPA (www.tjpa.jus.br) para
reimpressão. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 28 dias do mês de
março de 2022. Nos termos do art. 93, XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº
006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRM/TJEP, eu, Raul Campos Silva Pinheiro -
Diretor de Secretaria da Vara Eletrônica da Comarca de Capitão Poço/PA, digitei e assinei.

PROCESSO: 00004212520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Regulação de Avaria Grossa em: 28/03/2022---REQUERENTE:MARIA AURILENE PEREIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 -
THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE
RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128.341 -
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO De ordem, bem
como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-
CJRM, a fazer remessa dos autos à UNAJ para a atualização das custas devidas, com a fixação
de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 28
dias do mês de março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Eletrônica da
Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00013300420158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Regulação de Avaria Grossa em: 28/03/2022---REQUERENTE:IRISMAR PEREIRA CUNHA

Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM BV FINANCEIRA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB, a fazer remessa dos autos à UNAJ para a atualização das custas devidas, com a fixação de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 28 dias do mês de março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00016023220148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Revisional de Aluguel em: 28/03/2022---REQUERENTE: JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SAMPAIO Representante(s): OAB 14941 - ANDREA NOLETO ALVINO (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA Representante(s): OAB 20124 - TANIA VAINSENER (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00025445920178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento Sumário em: 28/03/2022---REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00041867220148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022---REQUERENTE: JOSE CIRILO DE ABREU Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITAO POCO Representante(s): OAB 20056 - ADRIZIA ROBINSON SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00048962920138140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022---REQUERENTE: ANTONIO ALTOBELLE RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00051941620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022---REQUERENTE:MARIA COSTA DE SOUZA
Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 -
CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA
MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 12479 -
GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA
GALVAO (ADVOGADO) OAB 9320-A - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que
instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º grau de
jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e
produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os
autos para a migração. Capital Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor
de Secretaria

PROCESSO: 00056677020148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Monitória
em: 28/03/2022---REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 45445 - JOSE CARLOS
SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DO N MOTA FILHO. ATO
ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o
Provimento nº 006/2006-CJRMB, a fazer remessa dos autos à UNAJ para a atualização das custas
devidas, com a fixação de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de
Capital Poço, aos 28 dias do mês de março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de
Secretaria da Vara Única da Comarca de Capital Poço.

PROCESSO: 00065285120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução
de Título Extrajudicial em: 28/03/2022---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB
15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 7674-A - LUIZ MARIO
ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:R M DE OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA ME
REQUERIDO:ROSA MARIA DE OLIVEIRA REQUERIDO:LAYLA LETICIA EUFRASIO DE OLIVEIRA. ATO
ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que
instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º grau de
jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e
produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os
autos para a migração. Capital Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor
de Secretaria

PROCESSO: 00069592220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Sumário em: 28/03/2022---REQUERENTE:MARIA ALVES DA SILVA Representante(s):
OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO
REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO
(ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO. ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com
base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB, a fazer remessa
dos autos à UNAJ para a atualização das custas devidas, com a fixação de vencimento em 30
(trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capital Poço, aos 28 dias do mês de
março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de
Capital Poço.

PROCESSO: 00072996320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Sumário em: 28/03/2022---REQUERENTE:LUCIANO MADALENO SIQUEIRA
Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 -
CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA
MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 3672 - SERGIO
ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base

no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB, a fazer remessa dos autos à UNAJ para a atualização das custas devidas, com a fixação de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 28 dias do mês de março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00073013320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Sumário em: 28/03/2022---REQUERENTE:LUCIANO MADALENO SIQUEIRA
Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 -
CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA
MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG. ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem
como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-
CJRMB, a fazer remessa dos autos à UNAJ para a atualização das custas devidas, com a fixação
de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço,
aos 28 dias do mês de março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da
Vara Única da Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00086983020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Interdição/Curatela em: 28/03/2022---REQUERENTE: ANTONIA JUNIA SOUSA DE SOUZA
Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA JOSE
DA SILVA SOUSA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3
de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos
Judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no
macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o
bienio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura
eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00092985120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Interdição/Curatela em: 28/03/2022---REQUERENTE: LEDILSON DE SOUZA FERREIRA
Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO
SERGIO DE SOUZA FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n.
1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e
Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do
Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação
jurisdicional do Plano de Gestão para o bienio 2021/2023., encaminho os autos para a
migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de
Secretaria

PROCESSO: 00097782920168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022---REQUERENTE: ERASMO CARDOSO DE AGUIAR
Representante(s): OAB 13563 - MIGUEL DE SOUZA ALVES JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO: ANTONIA MONICA PEREIRA Representante(s): OAB 24548 - FABIELLE TORQUATO DE
LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP,
de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de
Processos Judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará,
com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do
Plano de Gestão para o bienio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão
Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00534510920158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Monitória
em: 28/03/2022---REQUERENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A Representante(s): OAB 156844 -
CARLA DA PRATO CAMPOS (ADVOGADO) OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
(ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE MARIA DE JESUS MEDEIROS. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM,

e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00834527420158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 28/03/2022---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 11198 - ELINE MOREIRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: DEBORA DO SOCORRO FERREIRA DE BARROS REQUERIDO: MARIA LUCILENE NASCIMENTO REIS. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01754485620158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??: Busca e Apreensão em: 28/03/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: J V S COUTINHO COMERCIO -ME. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00005480220128140014 PROCESSO ANTIGO: 201210003963
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??: Monitoria em: 29/03/2022---REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: GILMAR AUGUSTO FARIAS Representante(s): OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00012478920138140100 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??: Busca e Apreensão em: 29/03/2022---REQUERIDO: JOSE DE RIBAMAR BRAZ FELIX REQUERENTE: RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00013059320128140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??: Execução Fiscal em: 29/03/2022---REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11936 - ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (ADVOGADO) REQUERIDO: IND E COMERCIO DE SABAO DO NORTE LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM,

e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00014048720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022---REQUERENTE:MARIA DAISE MESQUITA DA SILVA
Representante(s): OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270
- DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da
Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e
Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do
Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do
Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão
Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00015163220128140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Busca e
Apreensão em: 29/03/2022---AUTOR:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s):
OAB 9640 - KLEHYDYFF MIRANDA SOSA (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO
(ADVOGADO) OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA
(ADVOGADO) REU:ANTONIO ALEXANDRE VAZ DO NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO DE
ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de
Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder
Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação
jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração.
Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00019115320148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022---REQUERENTE:ANTONIO CLAUTON DA CRUZ ALMEIDA
Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11969 - JACOB
ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROFINO ALDABERTO DE SANTANA
REQUERIDO:MARIA SEGUNDA VARANDA SANTANA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos
da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e
Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do
Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação
jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração.
Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00024447020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 29/03/2022---REQUERENTE:N L SALES AGROPECUARIA
ME Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS
(ADVOGADO) NEDIO LOPES SALES (REP LEGAL) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA
S/A - CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de
setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no
1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de
agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023.,
encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL
PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00024649520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:

Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022---REQUERENTE:ML DE ARAUJO SANTOS FMS ARAUJO LTDA ME Representante(s): OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA LINDALVA DE ARAUJO SANTOS Representante(s): OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:NFA COMERCIO IMP E EXP DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00024848620178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022---REQUERENTE:MARIA LUCIVANIA PIRES TELES Representante(s): OAB 12261 - ANTONIO JARLISON PIRES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00033884820138140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022---REQUERENTE:JOSE ARTEIRO SOARES Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO SOARES DA COSTA REQUERIDO:MARIA DA CONCEICAO SOARES COSTA REQUERIDO:ANTONIO CHARDECLEISON SOARES COSTA Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00034265520168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022---REQUERENTE:ROZEMIRO RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00034727320188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 29/03/2022---REQUERENTE:GERARDO CRUZ ARRUDA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) INTERDITANDO:JOSE ATEMARIO ALVES DO NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL

PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00036491320138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022---REQUERENTE:VALDIZA RODRIGUES LEAL
Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAVERICK
COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA HANDARA. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e
nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de
Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdic??o do Poder
Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o
jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o.
Capit?o Po?o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00039031020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022---REQUERENTE:MARCOS DE LIMA PINTO
Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. ATO ORDINAT?RIO INTIMAR a parte
MARCOS DE LIMA PINTO, por interm?dio dos(as) advogados(as) constitu?dos(as), para realizar o
pagamento das custas judiciais pendentes nos autos do processo em ep?grafe, nos termos da decis?o,
cujo boleto dever? ser quitado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribui??o
do presente feito (art. 290 do CPC). Ressalta-se que, o boleto e o relat?rio de conta respectivos se
encontram anexos, assim como foram disponibilizados nos autos e no site do TJPA (www.tjpa.jus.br) para
reimpress?o. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capit?o Po?o, aos 29 dias do m?s de
mar?o de 2022. Nos termos do art. 93, XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento n?o
006/2009-CJCI, que aplica o Provimento n?o 006/2006-CJRMB/TJEPa, eu, Raul Campos Silva Pinheiro -
Diretor de Secretaria da Vara ?nica da Comarca de Capit?o Po?o/PA, digitei e assinei.

PROCESSO: 00044058020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execu??o
de T?tulo Extrajudicial em: 29/03/2022---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 10742 - ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO (ADVOGADO) OAB 11663 -
WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA EGELA BARBOSA DE
FARIAS REQUERIDO:ANTONIO RENATO DE FARIAS. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos
da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e
Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdic??o do Poder Judici?rio do
Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o
jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o.
Capit?o Po?o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00046898820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022---REQUERENTE:MARIA DE NAZARE GONCALVES DA
SILVA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS
(ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e
nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de
Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdic??o do Poder
Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o
jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o.
Capit?o Po?o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00048910220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Busca e
Apreens?o em: 29/03/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21377 -
CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:VIA DUPLA CONST E
EMPREENHIMENTOS LTDA ME. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n.
1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de

Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capital Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00049072420148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Embargos à Execução em: 29/03/2022---EMBARGANTE:HIROYUKI KISHI CPF. 016.715.292-00
Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) EMBARGANTE:LIGIA
KONDO KISHI CPF. 589.617.552-34 Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA
(ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO AMAZONIA SA. ATO ORDINATÓRIO INTIMAR a parte
HIROYUKI KISHI e LIGIA KONDO KISHI, por intermédio dos(as) advogados(as) constituídos(as), para
realizar o pagamento das custas judiciais pendentes nos autos do processo em epígrafe, nos termos da
decisão, cujo boleto deverá ser quitado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na
dívida ativa estadual. Ressalta-se que, o boleto e o relatório de conta respectivos se encontram anexos,
assim como foram disponibilizados nos autos e no site do TJPA (www.tjpa.jus.br) para reimpressão.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capital Poço, aos 29 dias do mês de março de 2022.
Nos termos do art. 93, XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica
o Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJEPa, eu, Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da
Vara Única da Comarca de Capital Poço/PA, digitei e assinei.

PROCESSO: 00061182720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução
de Título Extrajudicial em: 29/03/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): NELSON
WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:J E PEREIRA PEAS E ACESSRIOS ME
REQUERIDO:JOSE CLENILSON PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria
n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização
de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com
fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão
para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capital Poço/PA, data da
assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00078590520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Processo
de Execução em: 29/03/2022---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN S/A Representante(s): OAB
24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO
NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MINERADORA E TRANSP CLARA LTDA. ATO
ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que
instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de
jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e
produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os
autos para a migração. Capital Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor
de Secretaria

PROCESSO: 00084428720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022---REQUERENTE:JUCIRENE SOARES MUNIZ
Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA
CENTRAIS ELETRICA DO PARA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n.
1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de
Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com
fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão
para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capital Poço/PA, data da
assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00099079720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:

Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022---REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE FRANCISCO SANTIAGO LIMA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00106666120178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação Civil Pública em: 29/03/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:ESTADO DO PARA INTERESSADO:NILSON MARTINS DE MOURA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00454538720158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação Civil Pública em: 29/03/2022---REQUERENTE:PEDRO RIBEIRO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 8165 - RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA GONCALVES MALATO Representante(s): OAB 8165 - RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:DOMINGOS RIBEIRO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00794489120158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação Civil Pública em: 29/03/2022---REQUERENTE:JOAO MORAES MOTA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCIDALVA SILVA BRITO REQUERIDO:WILSON ARAUJO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01624522620158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação Civil Pública em: 29/03/2022---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21148-A - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA AURILENE MESQUITA DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00000873020128140014 PROCESSO ANTIGO: 201210000513

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução Fiscal em: 30/03/2022---REQUERENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES -ANATEL Representante(s): ALINE AMARAL ALVES - PROCURADORA FEDERAL (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL SANDOVAL BARRROS DE FREITAS CPF. 820.527.192-53. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00013222220188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCA ANDREIA COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO Representante(s): JOAO GOMES DE LIMA (REP LEGAL) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00017415220128140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022---REQUERENTE:RAIMUNDA FERREIRA DE ARAUJO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES ALVES Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00019821620188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução de Título Judicial em: 30/03/2022---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA S.A. Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO XAVIER COSTA FILHO REQUERIDO:ROMULO MAJELLA DOS SANTOS CARVALHO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00024054920138140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Processo de Execução em: 30/03/2022---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIZ OLIVEIRA ALVES DE SA Representante(s): OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da

assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00035088620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022---REQUERENTE: BANCO BARADESCO SA
Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: M A
MESQUITA DE SOUZA ME. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-
GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos
Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no
macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o
bienio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura
eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00044667220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022---REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA AGUIAR
Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 -
CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA
MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA. ATO
ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que
instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de
jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e
produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o bienio 2021/2023., encaminho os
autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor
de Secretaria

PROCESSO: 00067883120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução
de Título Extrajudicial em: 30/03/2022---EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s):
OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 8244-E - ALAN FELIPE
MONTEIRO ANGELIM (ADVOGADO) EXECUTADO: CLEITON BARTOLOMEU SOUSA RODRIGUES.
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020
que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus
de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e
produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o bienio 2021/2023., encaminho os
autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor
de Secretaria

PROCESSO: 00079292520168140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: A R R DA
SILVA COMERCIO ME. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP,
de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos
Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no
macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o
bienio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura
eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00091881820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022---REQUERENTE: EVALDO DE MOURA Representante(s):
OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. ATO ORDINATÓRIO DE
ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de
Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder
Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação

jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00112668220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??: Alvará Judicial em: 30/03/2022---REQUERENTE:NELSON JOSE DE SOUZA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00364484120158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??: Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022---REQUERENTE:GELLIANE OLIVEIRA DE LIMA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO SALVADOR FERNANDES DE SOUZA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00000864520128140014 PROCESSO ANTIGO: 201210000505
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 31/03/2022---REQUERIDO:MARIA ERONILDA TAVARES DE SOUZA CPF Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO SANTANDER S.A CNPJ.090.400.888/0001-42 Representante(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 10990 - CELSON MARCON (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIMAR a parte BANCO SANTANDER S.A, CNPJ.090.400.888/0001-42, por intermédio dos(as) advogados(as) constituídos(as), para realizar o pagamento das custas judiciais pendentes nos autos do processo em epígrafe, nos termos da decisão, cujo boleto deverá ser quitado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito (art. 290 do CPC). Ressalta-se que, o boleto e o relatório de conta respectivos se encontram anexos, assim como foram disponibilizados nos autos e no site do TJPA (www.tjpa.jus.br) para reimpressão. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 31 dias do mês de março de 2022. Nos termos do art. 93, XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJEP, eu, Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço/PA, digitei e assinei.

PROCESSO: 00002290520108140014 PROCESSO ANTIGO: 201010001422
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??: Execução Fiscal em: 31/03/2022---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE SANDOVAL COUTINHO AGUIAR. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00002374520118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110001687
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 31/03/2022---REQUERENTE:CAIXA SEGURADORA SA
Representante(s): OAB 85475 - ALBERTO BRANCO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 242.303 - DANIELLE
ANDO MARANHÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE FATIMA AGUIAR RG. 6235118. ATO
ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que
instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de
jurisdic??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e
produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os
autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor
de Secretaria

PROCESSO: 00003817720158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum C?vel em: 31/03/2022---REQUERENTE:MARIO ALDO CARDOSO PAIXAO
Representante(s): OAB 19345 - FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. ATO ORDINAT?RIO DE
ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de
Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdic??o do Poder
Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o
jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o.
Capit?o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00005166520108140014 PROCESSO ANTIGO: 201010003725
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum C?vel em: 31/03/2022---REQUERENTE:MARIA IRIS DA CRUZ RODRIGUES
Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
DO BRASIL S/A. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de
setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no
1?o e 2?o graus de jurisdic??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de
agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023.,
encaminho os autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL
PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00007267220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento do Juizado Especial C?vel em: 31/03/2022---REQUERENTE:RAIMUNDA LUZIA DA SILVA
Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 20291 - JANARY DO CARMO VALENTE
(ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . ATO
ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que
instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de
jurisdic??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e
produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os
autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor
de Secretaria

PROCESSO: 00010674020138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Atentado
em: 31/03/2022---REQUERENTE:PEDRO AUGUSTO DA SILVA Representante(s): OAB 14745 -
RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO ALTEVIR SALES CRUZ
Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO
DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema
de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdic??o do Poder
Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o
jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o.
Capit?o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00012616420188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 31/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCA PEREIRA DE
SOUZA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ITAU BMG SA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n.
1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de
Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com
fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão
para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da
assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00013822920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 31/03/2022---REQUERENTE:MARIA LOPES SILVA
Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n.
1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de
Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com
fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão
para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da
assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00016035120138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução
de Título Extrajudicial em: 31/03/2022---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB
15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO)
EXECUTADO:LUIZ OLIVEIRA ALVES DE SA EXECUTADO:RAIMUNDA NONATA ARAUJO DE SA
Representante(s): OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE
ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema
de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder
Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação
jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração.
Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00018635520188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022---REQUERENTE:ANANE DA CONCEICAO RODRIGUES
OLIVEIRA Representante(s): OAB 23652 - MARA TAMIRES BEZERRA LIMA (ADVOGADO) OAB 26240
- ELINA GOUVÊA MEURER FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS- INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3
de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais
no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio
de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023.,
encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL
PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00025280820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 31/03/2022---REQUERENTE:MARIA JOSE ALMEIDA DA
SILVA REQUERIDO:FLAVIO DE TAL. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n.
1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de
Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com
fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão
para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da
assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00041269420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022---REQUERENTE:WELLIDA DO SOCORRO LIMA SANTIAGO Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00041468520178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Divórcio Consensual em: 31/03/2022---REQUERENTE:ERIVALDO CASTRO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA MARLETE DE JESUS OLIVEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00045520920178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022---REQUERENTE:MARIA ANITA PEREIRA MENDES Representante(s): OAB 12567 - DIOGO MONTEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00058559220168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 31/03/2022---REQUERENTE:MANOEL MESQUITA DE MESSIAS REQUERENTE:MARIA GORETE SILVA DE MESQUITA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO EREMILTON SOUSA DA SILVA MENOR:J. M. S. . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00073394520168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 31/03/2022---REQUERENTE:DAMIAO VASCONCELOS DA CUNHA ARAUJO Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00001790820128140014 PROCESSO ANTIGO: 201210001355
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: S. M. S.

REQUERIDO: S. C. S.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

MENOR: S. M. S.

MENOR: S. M. S.

REQUERENTE: M. S. M. R. 5.

Representante(s):

OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00002214720188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. N. S.

REQUERENTE: E. N. S.

REQUERENTE: L. N. S.

REQUERENTE: E. N. S.

REPRESENTANTE: L. M. S. N.

REQUERIDO: E. A. S.

Representante(s):

OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00002414820128140014 PROCESSO ANTIGO: 201210001884
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: N. C. C. R.

REQUERENTE: A. L. A. C. R.

REQUERIDO: R. C. C. R.

MENOR: E. C. C.

PROCESSO: 00003214120148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. M. S.

REQUERENTE: M. A. L. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO)

MENOR: L. F. S. S.

REQUERIDO: J. V. A. S.

Representante(s):

OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)

OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

REQUERIDO: L. S. E. S.

PROCESSO: 00004652520088140014 PROCESSO ANTIGO: 200810003266
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXECUTADO: M. V. P. B.

EXECUTADO: A. R. S. F.

EXEQUENTE: B. E. P.

PROCESSO: 00006695420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: C. V. D. S.

REQUERIDO: L. G. S.

REQUERIDO: J. M. V.

REPRESENTANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00006695420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: C. V. D. S.

REQUERIDO: L. G. S.

REQUERIDO: J. M. V.

REPRESENTANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00006695420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: C. V. D. S.

REQUERIDO: L. G. S.

REQUERIDO: J. M. V.

REPRESENTANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00006695420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: C. V. D. S.

REQUERIDO: L. G. S.

REQUERIDO: J. M. V.

REPRESENTANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00006695420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: C. V. D. S.

REQUERIDO: L. G. S.

REQUERIDO: J. M. V.

REPRESENTANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00006695420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: C. V. D. S.

REQUERIDO: L. G. S.

REQUERIDO: J. M. V.

REPRESENTANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00006695420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: C. V. D. S.

REQUERIDO: L. G. S.

REQUERIDO: J. M. V.

REPRESENTANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00008039120118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110006562
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: J. E. S. R.

Representante(s):

OAB 7674-A - LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO)

MENOR: T. E. S.

REPRESENTANTE: A. L. P. S. R. 4.

Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO)

OAB 24548 - FABIELLE TORQUATO DE LIMA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00008238720088140014 PROCESSO ANTIGO: 200810006963
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: B. B.

Representante(s):

OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

EXECUTADO: R. G. N.

PROCESSO: 00008814120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. S. S.

REQUERIDO: A. D. G. R.

MENOR: J. A. S. R.

PROCESSO: 00008818020148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXECUTADO: M. M. N. S.

Representante(s):

OAB 2701 - WALMICK DUARTE DE MELO (ADVOGADO)

EXEQUENTE: W. S. S.

EXEQUENTE: R. S. S.

EXEQUENTE: W. N. S.

REPRESENTANTE: S. N. S. S.

PROCESSO: 00011347320118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110009160
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: A. L. C. A.

REQUERENTE: B. E. S. M. R. 3.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00018436420188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. B. M.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERENTE: M. B. M.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: D. R. S.

MENOR: M. E. R. S.

PROCESSO: 00020428620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: Y. D. F. P.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO)

OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: F. D. F. P.

Representante(s):

OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO)

OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. A. S. S.

Representante(s):

OAB 25404 - CYRO THYAGO FERNANDES DE LEMOS (ADVOGADO)

OAB 26322 - KLYVIA SUENNY BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00039043420148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---MENOR: M. M. S. S.

REPRESENTANTE: M. S. S.

Representante(s):

OAB 13563 - MIGUEL DE SOUZA ALVES JUNIOR (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. S. N.

Representante(s):

OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)

OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00044577620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---MENOR: D. L. B. C.

REPRESENTANTE: M. S. B. C.

REQUERIDO: A. L.

PROCESSO: 00050259220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXECUTADO: N. B. M.

REPRESENTANTE: F. M. L.

EXEQUENTE: J. K. L. M.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00075594320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. A. A.

Representante(s):

OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. A. R. C.

PROCESSO: 00079587220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: B. E. P. S.

Representante(s):

OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. T. P. S.

REQUERIDO: J. R. A.

PROCESSO: 00080980920168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: M. C. C. M.

MENOR: A. M. M. S.

MENOR: A. M. M. S.

REQUERENTE: P. V. C. S.

REPRESENTANTE: R. L. M. F.

REQUERENTE: R. V. F. S.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. M. S. J.

PROCESSO: 00080980920168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: M. C. C. M.

MENOR: A. M. M. S.

MENOR: A. M. M. S.

REQUERENTE: P. V. C. S.

REPRESENTANTE: R. L. M. F.

REQUERENTE: R. V. F. S.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. M. S. J.

PROCESSO: 00080980920168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: M. C. C. M.

MENOR: A. M. M. S.

MENOR: A. M. M. S.

REQUERENTE: P. V. C. S.

REPRESENTANTE: R. L. M. F.

REQUERENTE: R. V. F. S.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. M. S. J.

PROCESSO: 00084286920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: T. R. S. A.

REPRESENTANTE: E. S. A.

REQUERIDO: R. S. A.

PROCESSO: 00092887020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: N. L. A.

REQUERENTE: A. L. A.

REQUERIDO: P. V. C.

PROCESSO: 00102880820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. K. C. M.

REQUERIDO: M. A. S. S.

PROCESSO: 00103071420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: I. S. S.

REPRESENTANTE: A. F. S.

EXECUTADO: A. C. O. S.

RESENHA: 23/03/2022 A 10/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITA O POCO - VARA:
VARA UNICA DE CAPITA O POCO

PROCESSO: 00046907320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022---REQUERENTE:POLIMEDH EIRELI - EPP
Representante(s): OAB 19558 - CLEIDIANE MARTINS PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO
DE CAPITA O POCO - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERIDO:FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE
CAPITA O POCO. Processo nº 0004690-73.2017.8.14.0014 DECISÃO Defiro a
produção da prova testemunhal requerida pelas partes, bem como o depoimento pessoal das partes,
ficando estas advertidas de que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados, caso não
compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor (art. 385, §1º, do NCPC). Assim,
designo audiência de instrução para o dia 10 de maio de 2022, às 10h00min, a qual será realizada
virtualmente, com base no art. 334, §7º, do CPC, por meio da plataforma Teams, devendo as partes
acessar a videoconferência por meio do seguinte link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MWFLOWViNDgtZWE4Ny00YjQ0LTkzNmMtZDA5MTNmOWNjMmMx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%229363f061-4707-49f8-8dca-71e7eabf863d%22%7d
Oportunamente, ficam as partes cientes de que o aplicativo Microsoft-Teams, para aquelas que
ainda não o utilizam, pode ser baixado via Google Play ou App Store, para ingresso na audiência, e o
acesso pode ser realizado por notebook, celular ou tablet. Maiores informações podem ser
obtidas na Secretaria da Vara Única da Comarca de Capital Poço, situada à Rua 29 de Dezembro,
1746, Bairro Centro, Capital Poço -PA, CEP 68650-000, FONE/FAX (91) 3468-1137, e-mail
tjepa014@tjpa.jus.br. As partes que não puderem, por qualquer motivo, ingressar na
videoconferência acima, deverão comparecer na sede do fórum da Comarca de Capital Poço
(endereço acima), no dia e horário da audiência, para participarem do ato, de sorte que problemas de
ordem técnica não serão admitidos como justificativa por este Juízo para a não participação das
partes na audiência. Cabe ao advogado da parte interessada informar ou intimar a testemunha
por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do
juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Em nome do princípio da cooperação e celeridade
processual, tendo em vista que este processo foi distribuído em 2017, e ainda não foi encerrada a
instrução processual, ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas
oralmente, em observância ao disposto no art. 364, caput, do CPC. Determino, outrossim, que
estes autos sejam encaminhados para a central de digitalização a fim de serem migrados para o
sistema PJE. Cópia da presente decisão serve de mandado para os fins que se fizerem
necessários. Cumpra-se. Capital Poço/PA, data da assinatura eletrônica no sistema. João
Paulo Barbosa Neto Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE BAIÃO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

Processo nº 0001182-09.2018.814.0007

Sentença:

Dispensar o relatório.

Decido.

Com a informação sobre o falecimento da parte autora, houve intimação dos herdeiros, através de Advogado habilitado nos autos, para a juntada de documentos essenciais, cuja ausência pudessem inviabilizar o julgamento do mérito da presente ação.

Contudo, não houve manifestação (fl. 50).

Ou seja, embora a Requerente tenha sido devidamente intimada por seu Advogado, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este juízo.

Em sendo assim, considero restar caracterizado o desinteresse da parte no prosseguimento do feito.

Com isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Isento de custas na forma do art. 55 da lei 9099/95.

Intimem-se as partes e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Cumpra-se.

Baião, 07/03/2022

ASSINADA ELETRONICAMENTE

Processo nº 0006247-19.2017.814.0007

Sentença:

Dispensar o relatório.

Decido.

As partes resolveram conciliar e, assim, protocolaram petição de acordo, que foi ratificado pela parte autora.

Desse modo, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO formalizado nestes autos para, como consequência, julgar o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do NCPC.

Sem custas de acordo com o art. 55 da Lei 9099/95.

P.R.I e arquivem-se com a baixa processual, uma vez que já cumprida a obrigação.

Baião, 07 de março de 2022

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito

Processo nº 0065279-23.2015.814.0007

Sentença:

Dispensar o relatório.

Decido.

Proceda-se à alteração da fase processual para fins de baixa.

A parte exequente foi intimada para manifestação quanto às diligências negativas para localização de bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Nesse sentido, não houve manifestação.

Diz o art. 53, § 4º da Lei 9099/95, que não existindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto.

Por isso, julgo extinta a execução.

Intime-se. Cumpra-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com a baixa processual.

Baião, 07 de março de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Processo nº 0001262-70.2018.814.0007 - 0001264-40.2018.814.0007 - 0001243-64.2018.814.0007 - 0001245-34.2018.814.0007

Sentença:

Dispensar o relatório.

Decido.

À requerente foi determinada a manifestação sobre as questões pendentes e que prejudicariam o julgamento do mérito, inclusive hipótese de litispendência.

Ora, verificou-se nos processos de nº 0001262-70.2018.814.0007; 0001264-40.2018.814.0007; 0001243-64.2018.814.0007 e 0001245-34.2018.814.0007, que estes tratam de RESERVA DE MARGEM, na forma do extrato juntado em todos eles.

No caso, também, evidenciou-se que nos extratos referidos, sequer estão comprovados quaisquer descontos nos proventos da parte autora.

Ademais, a decisão anterior reforça que da reserva de margem não podem e nem devem dispor as instituições financeiras, uma vez que é de controle da fonte pagadora. Desse modo, no que tange à litispendência, vejo que tem razão a parte requerida. Não há mais de um contrato, mas tão somente um deles, que perante o Órgão Previdenciário recebe numeração diversa, para fins de controle interno.

Por isso, em função da litispendência arguida, os autos foram apensados e, a parte autora, intimada a dizer em 10 dias sobre a contestação e documentos juntados, inclusive a assinatura a rogo aposta no contrato de adesão, pelo próprio filho dela.

Na intimação, fez-se a ressalva que em não havendo manifestação, seria o feito julgado quanto ao mérito, com o reconhecimento de ter sido realizada a contratação e, ademais, condenação em litigância de má-fé.

E é nesse sentido que passo a julgar o processo.

Com efeito, vejo que o contrato em referência conta com a assinatura a rogo do próprio filho da requerente, versão esta não contestada pela autora, quando intimada a se manifestar.

Com isso, vê-se que é impositivo o julgamento antecipado do mérito, inclusive, porque, oportunizou-se à requerente manifestar sua contrariedade, o que não obstante, não ocorreu.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:

Ao verificar nos processos que a parte autora, em que pese contestar a existência da contratação, não refuta a circunstância fática constatada de que o contrato foi assinado por seu filho, vejo que alterou a verdade dos fatos, na intenção de induzir este Juízo a erro, restando configurada, então, a hipótese do art. 81 do CPC (REsp 1.641.154).

Por esse motivo, tenho por condená-la na multa em 10% do valor atribuído à causa.

DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora constantes dos processos ao norte individualizados, nos termos do art 487, I do CPC.

CONDENO a requerente na multa correspondente a 5% por litigância de má-fé e mais honorários em 10% do valor atribuído à causa devidamente corrigido.

Sem custas.

P.R.I e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Baião, 07 de março e 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Processo nº 0002425-27.2014.814.0007

Sentença.

Dispensar o relatório.

Cumprida a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, II do CPC/2015.

Arquivem-se os autos, com a baixa processual.

Intime-se. Cumpra-se.

07/03/2022

ASSINADA DIGITALMENTE

Processo nº 0001262-70.2018.814.0007 - 0001264-40.2018.814.0007 - 0001243-64.2018.814.0007 - 0001245-34.2018.814.0007

Sentença:

Dispensar o relatório.

Decido.

À requerente foi determinada a manifestação sobre as questões pendentes e que prejudicariam o julgamento do mérito, inclusive hipótese de litispendência.

Ora, verificou-se nos processos de nº 0001262-70.2018.814.0007; 0001264-40.2018.814.0007; 0001243-64.2018.814.0007 e 0001245-34.2018.814.0007, que estes tratam de RESERVA DE MARGEM, na forma do extrato juntado em todos eles.

No caso, também, evidenciou-se que nos extratos referidos, sequer estão comprovados quaisquer descontos nos proventos da parte autora.

Ademais, a decisão anterior reforça que da reserva de margem não podem e nem devem dispor as instituições financeiras, uma vez que é de controle da fonte pagadora. Desse modo, no que tange à litispendência, vejo que tem razão a parte requerida. Não há mais de um contrato, mas tão somente um deles, que perante o Órgão Previdenciário recebe numeração diversa, para fins de controle interno.

Por isso, em função da litispendência arguida, os autos foram apensados e, a parte autora, intimada a dizer em 10 dias sobre a contestação e documentos juntados, inclusive a assinatura a rogo aposta no contrato de adesão, pelo próprio filho dela.

Na intimação, fez-se a ressalva que em não havendo manifestação, seria o feito julgado quanto ao mérito, com o reconhecimento de ter sido realizada a contratação e, ademais, condenação em litigância de má-fé.

E é nesse sentido que passo a julgar o processo.

Com efeito, vejo que o contrato em referência conta com a assinatura a rogo do próprio filho da requerente, versão esta não contestada pela autora, quando intimada a se manifestar.

Com isso, vê-se que é impositivo o julgamento antecipado do mérito, inclusive, porque, oportunizou-se à requerente manifestar sua contrariedade, o que não obstante, não ocorreu.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:

Ao verificar nos processos que a parte autora, em que pese contestar a existência da contratação, não refuta a circunstância fática constatada de que o contrato foi assinado por seu filho, vejo que alterou a verdade dos fatos, na intenção de induzir este Juízo a erro, restando configurada, então, a hipótese do art. 81 do CPC (REsp 1.641.154).

Por esse motivo, tenho por condená-la na multa em 10% do valor atribuído à causa.

DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora constantes dos processos ao norte individualizados, nos termos do art 487, I do CPC.

CONDENO a requerente na multa correspondente a 5% por litigância de má-fé e mais honorários em 10% do valor atribuído à causa devidamente corrigido.

Sem custas.

P.R.I e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Baião, 07 de março e 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Processo nº 0001262-70.2018.814.0007 - 0001264-40.2018.814.0007 - 0001243-64.2018.814.0007 - 0001245-34.2018.814.0007

Sentença:

Dispensar o relatório.

Decido.

À requerente foi determinada a manifestação sobre as questões pendentes e que prejudicariam o julgamento do mérito, inclusive hipótese de litispendência.

Ora, verificou-se nos processos de nº 0001262-70.2018.814.0007; 0001264-40.2018.814.0007; 0001243-64.2018.814.0007 e 0001245-34.2018.814.0007, que estes tratam de RESERVA DE MARGEM, na forma do extrato juntado em todos eles.

No caso, também, evidenciou-se que nos extratos referidos, sequer estão comprovados quaisquer descontos nos proventos da parte autora.

Ademais, a decisão anterior reforça que da reserva de margem não podem e nem devem dispor as instituições financeiras, uma vez que é de controle da fonte pagadora. Desse modo, no que tange à litispendência, vejo que tem razão a parte requerida. Não há mais de um contrato, mas tão somente um deles, que perante o Órgão Previdenciário recebe numeração diversa, para fins de controle interno.

Por isso, em função da litispendência arguida, os autos foram apensados e, a parte autora, intimada a dizer em 10 dias sobre a contestação e documentos juntados, inclusive a assinatura a rogo aposta no contrato de adesão, pelo próprio filho dela.

Na intimação, fez-se a ressalva que em não havendo manifestação, seria o feito julgado quanto ao mérito, com o reconhecimento de ter sido realizada a contratação e, ademais, condenação em litigância de má-fé.

E é nesse sentido que passo a julgar o processo.

Com efeito, vejo que o contrato em referência conta com a assinatura a rogo do próprio filho da requerente, versão esta não contestada pela autora, quando intimada a se manifestar. Com isso, vê-se que é impositivo o julgamento antecipado do mérito, inclusive, porque, oportunizou-se à requerente manifestar sua contrariedade, o que não obstante, não ocorreu.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:

Ao verificar nos processos que a parte autora, em que pese contestar a existência da contratação, não refuta a circunstância fática constatada de que o contrato foi assinado por seu filho, vejo que alterou a verdade dos fatos, na intenção de induzir este Juízo a erro, restando configurada, então, a hipótese do art. 81 do CPC (REsp 1.641.154).

Por esse motivo, tenho por condená-la na multa em 10% do valor atribuído à causa.

DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora constantes dos processos ao norte individualizados, nos termos do art 487, I do CPC.

CONDENO a requerente na multa correspondente a 5% por litigância de má-fé e mais honorários em 10% do valor atribuído à causa devidamente corrigido.

Sem custas.

P.R.I e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Baião, 07 de março e 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Processo nº 0001262-70.2018.814.0007 - 0001264-40.2018.814.0007 - 0001243-64.2018.814.0007 - 0001245-34.2018.814.0007

Sentença:

Dispensar o relatório.

Decido.

À requerente foi determinada a manifestação sobre as questões pendentes e que prejudicariam o julgamento do mérito, inclusive hipótese de litispendência.

Ora, verificou-se nos processos de nº 0001262-70.2018.814.0007; 0001264-40.2018.814.0007; 0001243-64.2018.814.0007 e 0001245-34.2018.814.0007, que estes tratam de RESERVA DE MARGEM, na forma do extrato juntado em todos eles.

No caso, também, evidenciou-se que nos extratos referidos, sequer estão comprovados quaisquer descontos nos proventos da parte autora.

Ademais, a decisão anterior reforça que da reserva de margem não podem e nem devem dispor as instituições financeiras, uma vez que é de controle da fonte pagadora. Desse modo, no que tange à litispendência, vejo que tem razão a parte requerida. Não há mais de um contrato, mas tão somente um deles, que perante o Órgão Previdenciário recebe numeração diversa, para fins de controle interno.

Por isso, em função da litispendência arguida, os autos foram apensados e, a parte autora, intimada a dizer em 10 dias sobre a contestação e documentos juntados, inclusive a assinatura a rogo aposta no contrato de adesão, pelo próprio filho dela.

Na intimação, fez-se a ressalva que em não havendo manifestação, seria o feito julgado quanto ao mérito, com o reconhecimento de ter sido realizada a contratação e, ademais, condenação em litigância de má-fé.

E é nesse sentido que passo a julgar o processo.

Com efeito, vejo que o contrato em referência conta com a assinatura a rogo do próprio filho da requerente, versão esta não contestada pela autora, quando intimada a se manifestar.

Com isso, vê-se que é impositivo o julgamento antecipado do mérito, inclusive, porque, oportunizou-se à requerente manifestar sua contrariedade, o que não obstante, não ocorreu.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:

Ao verificar nos processos que a parte autora, em que pese contestar a existência da contratação, não refuta a circunstância fática constatada de que o contrato foi assinado por seu filho, vejo que alterou a verdade dos fatos, na intenção de induzir este Juízo a erro, restando configurada, então, a hipótese do art. 81 do CPC (REsp 1.641.154).

Por esse motivo, tenho por condená-la na multa em 10% do valor atribuído à causa.

DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora constantes dos processos ao norte individualizados, nos termos do art 487, I do CPC.

CONDENO a requerente na multa correspondente a 5% por litigância de má-fé e mais honorários em 10% do valor atribuído à causa devidamente corrigido.

Sem custas.

P.R.I e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Baião, 07 de março e 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Processo nº 0003946-65.2018.814.0007

Sentença:

Dispensar o relatório.

Decido.

Verificando ausência de documentos e elementos que pudessem inviabilizar o julgamento do mérito da presente ação, este juízo determinou inicialmente a emenda da inicial para que a parte requerente regularizasse o pedido na forma estabelecida na última decisão proferida por este juízo.

Ocorre que embora a Requerente tenha sido devidamente intimada por seu Advogado, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este juízo e deixando de promover a emenda à inicial.

Em sendo assim, verifico que o requerente se enquadrou na hipótese do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, visto que não emendou a inicial.

Observo, ademais, que a determinação não exige a intimação pessoal da parte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMENDA À INICIAL.

INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. OPORTUNIDADE PARA SANAR O

VÍCIO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O indeferimento da inicial por descumprimento da ordem de emenda não depende de prévia intimação da parte. 2.

Oferecida à parte oportunidade para sanar o vício, e não cumprida, correta a sentença que extingue o processo, não devendo se falar em violação aos princípios da economicidade, eficiência e da celeridade processual. 3. Apelo não provido. (TJ-DF

07099534820188070000 DF 0709953-48.2018.8.07.0000, Relator: ARNOLDO

CAMANHO, Data de Julgamento: 26/09/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação:

Publicado no DJE: 22/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ou seja, não há dúvida de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular.

Com isso, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução

do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único e 330, do Código de Processo Civil.

Isento de custas na forma do art. 55 da lei 9099/95.

Intimem-se as partes e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Cumpra-se.

Baião, 29 de novembro de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

Processo nº 0003987-32.2018.814.0007

Sentença:

Dispensar o relatório.

Decido.

Verificando ausência de documentos e elementos que pudessem inviabilizar o julgamento do mérito da presente ação, este juízo determinou inicialmente a emenda da inicial para que a parte requerente regularizasse o pedido na forma estabelecida na última decisão proferida por este juízo.

Ocorre que embora a Requerente tenha sido devidamente intimada por seu Advogado, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este juízo e deixando de promover a emenda à inicial.

Em sendo assim, verifico que o requerente se enquadrou na hipótese do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, visto que não emendou a inicial.

Observo, ademais, que a determinação não exige a intimação pessoal da parte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMENDA À INICIAL.

INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. OPORTUNIDADE PARA SANAR O

VÍCIO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O indeferimento da inicial por descumprimento da ordem de emenda não depende de prévia intimação da parte. 2.

Oferecida à parte oportunidade para sanar o vício, e não cumprida, correta a sentença que extingue o processo, não devendo se falar em violação aos princípios da economicidade, eficiência e da celeridade processual. 3. Apelo não provido. (TJ-DF

07099534820188070000 DF 0709953-48.2018.8.07.0000, Relator: ARNOLDO

CAMANHO, Data de Julgamento: 26/09/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação:

Publicado no DJE: 22/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ou seja, não há dúvida de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular.

Com isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único e 330, do Código de Processo Civil.

Isento de custas na forma do art. 55 da lei 9099/95.

Intimem-se as partes e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Cumpra-se.

Baião, 29 de novembro de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

Processo nº 0002227-82.2017.814.0007

Sentença:

Dispensar o relatório.

Decido.

As partes resolveram conciliar e, assim, protocolaram uma petição de acordo, a qual foi ratificada pelo autor, de acordo com a certidão de fl. 59.

Assim, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO formalizado nestes autos para, como consequência, julgar o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do NCPC.

Sem custas de acordo com o art. 55 da Lei 9099/95.

P.R.I e, após, arquivem-se, com a baixa processual.

Baião, 29 de novembro de 2021

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito

Processo nº 0001883-67.2018.814.0007

Sentença:

L.D.S.B. representada por sua genitora MAIRA GONÇALVES DA SILVA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

Contudo, o requerido não foi localizado no endereço fornecido no processo e, assim a parte autora foi intimada para dizer sobre onde poderia ser localizado.

Contudo, a parte requerente não foi localizada no endereço indicado com a inicial e, assim, o Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do feito.

Relatei no essencial.

Decido.

DA EXTINÇÃO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR:

Ora, cabia à parte autora manter seu endereço atualizado para fins de intimação.

Assim, como não foi localizada para indicar o endereço do executado, resta caracterizado seu desinteresse no processo.

Com isso, caracterizado o desinteresse da parte exequente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem custas.

Após o trânsito, arquivem-se, com a baixa processual definitiva.

Cumpra-se.

Baião/Pa, 29 de novembro de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

Processo nº 0002247-39.2018.814.0007

Sentença:

Dispensar o relatório.

Decido.

Verificando ausência de documentos e elementos que pudessem inviabilizar o julgamento

do mérito da presente ação, este juízo determinou inicialmente a emenda da inicial para que a parte requerente regularizasse o pedido na forma estabelecida na última decisão proferida por este juízo.

Ocorre que embora a Requerente tenha sido devidamente intimada por seu Advogado, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este juízo e deixando de promover a emenda à inicial.

Em sendo assim, verifico que o requerente se enquadrou na hipótese do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, visto que não emendou a inicial.

Observo, ademais, que a determinação não exige a intimação pessoal da parte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMENDA À INICIAL.

INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. OPORTUNIDADE PARA SANAR O

VÍCIO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O indeferimento da inicial por descumprimento da ordem de emenda não depende de prévia intimação da parte. 2.

Oferecida à parte oportunidade para sanar o vício, e não cumprida, correta a sentença que extingue o processo, não devendo se falar em violação aos princípios da economicidade, eficiência e da celeridade processual. 3. Apelo não provido. (TJ-DF

07099534820188070000 DF 0709953-48.2018.8.07.0000, Relator: ARNOLDO

CAMANHO, Data de Julgamento: 26/09/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação:

Publicado no DJE: 22/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ou seja, não há dúvida de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular.

Com isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único e 330, do Código de Processo Civil.

Isento de custas na forma do art. 55 da lei 9099/95.

Intimem-se as partes e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Cumpra-se.

Baião, 29 de novembro de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

Processo nº 0000584-89.2017.814.0007

SENTENÇA:

M.R.S representada por sua genitora JACIELMA RODRIGUES DOS SANTOS propôs a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE em face de MAX SOARES SILVA.

Contudo, à fl. 26, manifestou seu desinteresse no feito, inclusive, porque, a criança já estaria devidamente registrada em nome do requerido.

Os autos seguiram ao Ministério Público que foi pelo arquivamento.

Relatei no essencial.

Decido.

No caso, verifico que à fl. 26 houve desistência da ação, porque a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VIII, do NCPC

Sem custas e sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com a baixa processual.

P.R.I.C.

DATADA E ASSINADA ELETRONICAMENTE

Processo nº 0007850-64.2016.814.0007

Sentença:

T.N.R.F. através de sua genitora SAMARA MARTINS RAMALHO, propôs a presente

AÇÃO DE ALIMENTOS em face de ANTÔNIO RAMOS FERREIRA JUNIOR

Contudo, consta dos autos à fl. 15, que a parte autora não tem mais interesse no feito, pelo que o Ministério Público foi pelo seu arquivamento.

Vieram os autos conclusos.

Relatei no essencial.

Decido.

1 - DA EXTINÇÃO PELA AUSENCIA DE INTERESSE DE AGIR:

A parte autora noticiou que não tem mais interesse no feito e, o Ministério Público em parecer foi por seu arquivamento.

Não obstante, novamente intimada sobre seu interesse, a parte deixou de se manifestar nos autos (fl. 20).

Ora, não fosse a manifestação expressa pelo desinteresse na ação, a requerente deixou e se manifestar após intimada novamente e pessoalmente.

Desse modo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e VI do CPC.

Sem custas, diante da gratuidade que ora defiro à requerente.

Arquivem-se com a baixa processual definitiva.

Baião/Pa, 07 de junho de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

Processo nº 0004251-20.2016.814.0007

SENTENÇA:

Dispensar o relatório.

Decido.

A parte exequente foi intimada pessoalmente para indicação de bens passíveis do devedor passíveis de penhora.

No entanto, manteve-se inerte (fl. 22).

Assim, JULGO EXTINTA a AÇÃO EXECUTIVA, nos termos do art. 485, VI do CPC e art. 53, § 4º da Lei 9099/95.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com a baixa processual.

Cumpra-se.

Belém, 07 de junho de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

Processo nº 0003965-71.2018.814.0007

Sentença:

Dispenso o relatório.

Decido.

Verificando ausência de documentos e elementos que pudessem inviabilizar o julgamento do mérito da presente ação, este juízo determinou inicialmente a emenda da inicial para que a parte requerente regularizasse o pedido na forma estabelecida na última decisão proferida por este juízo.

Ocorre que embora a Requerente tenha sido devidamente intimada por seu Advogado, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este juízo e deixando de promover a emenda à inicial.

Em sendo assim, verifico que o requerente se enquadrou na hipótese do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, visto que não emendou a inicial.

Observo, ademais, que a determinação não exige a intimação pessoal da parte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMENDA À INICIAL.

INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. OPORTUNIDADE PARA SANAR O

VÍCIO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O indeferimento da inicial por descumprimento da ordem de emenda não depende de prévia intimação da parte. 2.

Oferecida à parte oportunidade para sanar o vício, e não cumprida, correta a sentença que extingue o processo, não devendo se falar em violação aos princípios da economicidade, eficiência e da celeridade processual. 3. Apelo não provido. (TJ-DF

07099534820188070000 DF 0709953-48.2018.8.07.0000, Relator: ARNOLDO

CAMANHO, Data de Julgamento: 26/09/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação:

Publicado no DJE: 22/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ou seja, não há dúvida de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular.

Com isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único e 330, do Código de Processo Civil.

Isento de custas na forma do art. 55 da lei 9099/95.

Intimem-se as partes e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Cumpra-se.

Baião, 29 de novembro de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

Processo nº 0003784-70.2018.814.0007

Sentença:

Dispenso o relatório.

Decido.

Verificando ausência de documentos e elementos que pudessem inviabilizar o julgamento do mérito da presente ação, este juízo determinou inicialmente a emenda da inicial para que a parte requerente regularizasse o pedido na forma estabelecida na última decisão proferida por este juízo.

Ocorre que embora a Requerente tenha sido devidamente intimada por seu Advogado, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este juízo e deixando de promover a emenda à inicial.

Em sendo assim, verifico que o requerente se enquadrou na hipótese do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, visto que não emendou a inicial.

Observo, ademais, que a determinação não exige a intimação pessoal da parte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMENDA À INICIAL.

INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. OPORTUNIDADE PARA SANAR O

VÍCIO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O indeferimento da inicial por

descumprimento da ordem de emenda não depende de prévia intimação da parte. 2.

Oferecida à parte oportunidade para sanar o vício, e não cumprida, correta a sentença que

extingue o processo, não devendo se falar em violação aos princípios da economicidade,

eficiência e da celeridade processual. 3. Apelo não provido. (TJ-DF

07099534820188070000 DF 0709953-48.2018.8.07.0000, Relator: ARNOLDO

CAMANHO, Data de Julgamento: 26/09/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação:

Publicado no DJE: 22/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ou seja, não há dúvida de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular.

Com isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único e 330, do Código de Processo Civil.

Isento de custas na forma do art. 55 da lei 9099/95.

Intimem-se as partes e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Cumpra-se.

Baião, 29 de novembro de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

Processo nº 0003992-54.2018.814.0007

Sentença:

Dispensar o relatório.

Decido.

Verificando ausência de documentos e elementos que pudessem inviabilizar o julgamento do mérito da presente ação, este juízo determinou inicialmente a emenda da inicial para que a parte requerente regularizasse o pedido na forma estabelecida na última decisão proferida por este juízo.

Ocorre que embora a Requerente tenha sido devidamente intimada por seu Advogado, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este juízo e deixando de promover a emenda à inicial.

Em sendo assim, verifico que o requerente se enquadrou na hipótese do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, visto que não emendou a inicial.

Observo, ademais, que a determinação não exige a intimação pessoal da parte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMENDA À INICIAL.

INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. OPORTUNIDADE PARA SANAR O

VÍCIO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O indeferimento da inicial por

descumprimento da ordem de emenda não depende de prévia intimação da parte. 2.

Oferecida à parte oportunidade para sanar o vício, e não cumprida, correta a sentença que

extingue o processo, não devendo se falar em violação aos princípios da economicidade,

eficiência e da celeridade processual. 3. Apelo não provido. (TJ-DF

07099534820188070000 DF 0709953-48.2018.8.07.0000, Relator: ARNOLDO

CAMANHO, Data de Julgamento: 26/09/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação:

Publicado no DJE: 22/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ou seja, não há dúvida de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular.

Com isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único e 330, do Código de Processo Civil.

Isento de custas na forma do art. 55 da lei 9099/95.

Intimem-se as partes e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Cumpra-se.

Baião, 29 de novembro de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

Sentença:

Dispensar o relatório.

Decido.

A exequente foi intimada para dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito, mas, manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 48.

Relatei no essencial.

Decido.

Sendo que a parte exequente, instada a tomar providências necessárias para o prosseguimento do feito, pessoalmente, não se manifestou, resta caracterizado o seu desinteresse no prosseguimento da execução.

Assim, JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem custas.

P.R.I e, após o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Baião, 28 de abril de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE

PROCESSO Nº 0003965-08.2017.814.0007

Despacho:

1 - Inicialmente, determino que a parte autora faça juntada do comprovante de residência, para fins de fixação da competência deste Juízo, através de fatura de serviço essencial, ou declaração de domicílio eleitoral, sob pena de extinção, sem análise do mérito, uma vez que nesse sentido a petição é inepta.

2 - Após, digam as partes se têm interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento.

3 - Intime-se. Cumpra-se.

Baião/Pa, 21 de outubro de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

PROCESSO Nº 0004068-20.2014.814.0007

Despacho:

Digam as partes quanto ao acordo de fls. 36/38, uma vez que não tratam da Investigação de Paternidade e do laudo do exame de DNA realizado, senão sobre os alimentos, guarda e visita.

Ora, devem vir aos autos informações quanto ao nome da criança K.C.S. e de seus avós paternos para fins de alteração do registro, salvo se voluntariamente as partes já tiverem realizado a retificação perante o Cartório competente, o que, neste caso, devem comprovar nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se e, após, conclusos.

Baião/Pa, 15 de setembro de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

Processo nº 0001104-88.2013.814.0007

Despacho:

Proceda-se à mudança da fase processual para fins de baixa.

Habilitem-se os Advogados constantes da petição de fl. 75.

Vista dos autos ao banco autor pelo prazo de 10 dias.

Decorrido tal prazo sem manifestação, arquivem-se, com a baixa processual.

Intime-se. Cumpra-se e, após conclusos.

Belém, 22 de fevereiro de 2022

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0001971-08.2018.814.0007

Requerente: MARIA LIDUÍNA CORREA DIAS (FALECIDA)

Requerido: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO

Despacho:

1) Proceda-se à alteração da fase processual, para fins de baixa.

2) Desentranhem-se destes os autos em apenso, já extintos.

3) Este processo está sentenciado e na fase recursal, com a apresentação das contrarrazões, após o falecimento da autora, a qual é notório ocorreu em abril de 2019.

4) Não obstante, verifico que os herdeiros da falecida MARIA LIDUÍNA, vieram aos autos dar ciência sobre a causa e, ademais, indicar a herdeira DEUZILENE DIAS CARVALHO como representante deles.

5) Assim, tendo em vista que o processo se encontra na fase recursal, anterior, portanto, ao falecimento da requerente, mas, contudo, que o mandato conferido ao Advogado, extinguiu-se com a morte da representada, SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo de 30 dias e determino sejam intimados os herdeiros à habilitação (art 3131 do CPC) através do espólio ou individualmente, sob pena de extinção.

6) Se as certidões de fls. 88/89, referem-se às renúncias em favor de DEUZILENE DIAS CARVALHO, tal circunstância deve ser ratificada nos autos e, como consequência, sendo ela agora legitimada ao polo ativo, deve regularizar a representação por seu Advogado, se

for o caso.

7) Não sendo tomadas as providências e realizada a habilitação no prazo assinalado, a ação será extinta.

8) Intimem-se. Cumpra-se e, após, conclusos.

Baião/Pa, 21 de junho de 2021

Assinado digitalmente

Processo nº 0000601-23.2020.814.0007

Requerente: DEUSILENE DIAS CARVALHO

Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros no processo de nº 0001971-08.2018.814.0007, que tem como partes MARIA LIDÚINA CORERA DIAS já falecida e BANCO ITAÚ BMG CONSIGNANDO S/A, cuja sentença foi de procedência e se encontra recorrida pelo demandado.

Ora, evidentemente que falta à parte requerente o interesse de agir, conquanto, a habilitação, ainda que sejam vários os processos que têm como parte autora, a falecida, deve ser manejada em cada um dos processos, de acordo com a fase em que se encontram

No caso, o processo citado está em fase de recurso ainda não recebido e no qual sequer foi comunicado o falecimento da autora ou juntada a certidão de óbito.

Dessa forma, pela ausência de interesse de agir, conquanto a pretensão não é meio útil e nem adequado à pretensão manejada, INDEFIRO o pedido determinando o arquivamento definitivo do feito.

Sem custas.

P.R.I

Baião/Pa, 21 de setembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Processo n.º 0000137-53.2007.8.14.0007

SENTENÇA

Extingo este processo sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso III, do CPC, haja que não houve manifestação da parte requerente, conforme documentos de fls. 30 a 32 e 32-V dos autos.

Intime-se a parte autora.

Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Baião, 11 de dezembro de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

SENTENÇA:

Tratam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por K.B.S. representado por sua genitora LIDIANE PETROLINO BRAGA em face de HUGO ANDERSON BORGES DA SILVA.

Após citação, as partes resolveram conciliar extrajudicialmente e fizeram um acordo para pagamento do valor do débito.

A exequente assim, após isso, informou sobre o cumprimento da obrigação, ainda que não tenha sido o acordo homologado por este Juízo.

No caso, os autos foram ao Ministério Público que pediu fosse designada audiência para formalização do acordo.

Mas, o MM. Juiz do feito à época, pediu somente que fosse a exequente intimada sobre o cumprimento da obrigação, no que respondeu positivamente, conforme certidão de fl. 40.

Diante do exposto, considero cumprida a obrigação e, com isso, julgo o processo nos termos do art. 924, II do CPC.

Sem custas.

Intimem-se e, após, arquivem-se com a baixa processual.

Baião/Pa, 25 de agosto de 2021

ASSINADA DIGITALMENTE

Processo nº 0002133-03.2018.814.0007

Sentença:

Dispensar o relatório.

Decido.

Verificando ausência de documentos e elementos que pudessem inviabilizar o julgamento do mérito da presente ação, este juízo determinou inicialmente a emenda da inicial para que a parte requerente regularizasse o pedido na forma estabelecida na última decisão proferida por este juízo.

Ocorre que, embora o Requerente tenha sido devidamente intimada por seu Advogado, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este juízo e deixando de promover a emenda à inicial.

Em sendo assim, verifico que o requerente se enquadrou na hipótese do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, visto que não emendou a inicial.

Observo, ademais, que a determinação não exige a intimação pessoal da parte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMENDA À INICIAL.

INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. OPORTUNIDADE PARA SANAR O

VÍCIO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O indeferimento da inicial por descumprimento da ordem de emenda não depende de prévia intimação da parte. 2.

Oferecida à parte oportunidade para sanar o vício, e não cumprida, correta a sentença que extingue o processo, não devendo se falar em violação aos princípios da economicidade, eficiência e da celeridade processual. 3. Apelo não provido. (TJ-DF

07099534820188070000 DF 0709953-48.2018.8.07.0000, Relator: ARNOLDO

CAMANHO, Data de Julgamento: 26/09/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação:

Publicado no DJE: 22/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ou seja, não há dúvida de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular.

Com isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único e 330, do Código de Processo Civil.

Isento de custas na forma do art. 55 da lei 9099/95.

Intimem-se as partes e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Cumpra-se.

Baião, 07 de outubro de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

Processo n.º 0002965-07.2016.8.14.0007

Reclamante: ISAURA VILENA DOS SANTOS

Reclamado: ARNALDO BAIXINHO

SENTENÇA

Extingo este processo sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso III, do CPC, e em face do contido na certidão da Sra. Oficiala de Justiça, haja vista que a parte requerente não atualizou seu endereço nos autos, aplico ao caso em questão o artigo 274, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo da manutenção da existência dos débitos de que trata esta execução.

Intimem-se as partes pelo DJE.

Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe.

Secretaria providenciar mudanças do processo nos sistemas respectivos, a fim de atualizar o IEJud, se for o caso, para fins de baixa processual quanto ao sistema, inclusive.

P.R.I.C.

Baião, 23 de julho de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Processo n.º 0154279-34.2015.8.14.0007

SENTENÇA

Extingo o processo em face do contido nos documentos de fls. 106 a 118 dos autos, os quais dão conta de ter havido a quitação da dívida, e, inclusive, com base no artigo 924, inciso II, do NCPC.

Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa e com as cautelas legais e de praxe.

Secretaria deve atualizar cadastro de advogados do banco no LIBRA, se for o caso, antes da intimação, por lógico.

P. R. I. C.

Baião, 11 de julho de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Processo nº 0000962-11.2018.814.0007

Sentença:

Dispensar o relatório.

Decido.

Numerem-se os autos.

No termo de audiência juntado ao processo, consta que a autora não compareceu à audiência e, disse seu Advogado, que a ausência se deveu ao falecimento dela, sem, no entanto, comprová-lo, até a presente data, apesar de intimado.

Ora, a notícia somente do falecimento, não autoriza a suspensão do feito, o que somente ocorreria se houvesse sua comprovação, com a determinação, conseqüentemente, para a habilitação dos herdeiros do falecido.

Dessa forma, chamo o feito à ordem, para considerar tão somente a extinção do feito, pela ausência da autora à audiência.

Com isso, tendo em vista que a requerente não compareceu à audiência UNA e nem justificou sua ausência, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 51, I da Lei 9099/95.

Sem custas.

Intimem-se e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Cumpra-se.

Baião/Pa, 07 de outubro de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

Processo n.º 0004278-37.2015.8.14.0007

REQUERENTE: DULCILENE DA CRUZ MARTINS DE OLIVEIRA (Adv. Dr.

ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO RAMOS, OAB/PA nº 20.095)

SENTENÇA

Trata-se de ação de justificação judicial de união estável proposta por DULCILENE DA CRUZ MARTINS DE OLIVEIRA.

Juntou documentos com a inicial, nas fls. 07 a 21 dos autos.

O MM. Juiz designou audiência de justificação, determinando a intimação da parte autora.

A autora foi intimada pessoalmente, conforme documento de fl. 23 dos autos.

Houve audiência de justificação, conforme fl. 24 a 26 dos autos.

O Ministério Público, em manifestação, pediu que fosse intimado o filho do Sr. Oséias da Cunha Ferreira Magalhães, Sr. Antônio Carlos Corrêa Magalhães, o qual foi intimado na fl. 28 dos autos.

Houve nova audiência de justificação, é aquela de fl. 29 dos autos.

Em parecer de fl. 29-V dos autos, o Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pleito da autora.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Houve audiência de justificação respectiva, na qual as testemunhas ouvidas declararam a existência da união estável em questão, de certa forma. O Sr. Antônio Carlos Corrêa Magalhães, filho do Sr. Oseias da Cunha Ferreira Magalhães, em audiência de fl. 29 dos

autos, declarou a existência da união estável.

Conforme manifestação de fl. 29-V dos autos, o Ministério Público se manifestou favorável ao pedido da autora.

O procedimento foi obedecido, considerando o previsto nos artigos 381 a 383, do NCPC, em sede de produção antecipada de provas, em consonância com o artigo 719 e seguintes, no que foi cabível, também do NCPC.

DISPOSITIVO

Segundo o artigo 382, §2º, do NCPC, o Juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou inoocorrência do fato, nem sobre as possíveis consequências jurídicas, eximindo-se de decisões de mérito.

Por outro lado, se a prova produzida for servir para pleitos de pensão junto ao INSS, por exemplo, torna-se impossível a citação para presença deste em audiência, o qual nunca comparece a nenhuma audiência designada, por razões de falta de pessoal, segundo sempre alega, de sorte que é inviável a presença da autarquia previdenciária no processo, em razão disto.

Paralelamente, apliquei o procedimento previsto no artigo 719 e seguintes, do NCPC, no que foi cabível, mormente quanto ao previsto no artigo 723, § único, do NCPC, o qual prevê que o Juiz não é obrigado a observar

o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

Portanto, conforme artigo 383, do NCPC, os autos deverão permanecer em cartório durante um mês para extração de cópias e certidões pelos interessados. Findo o prazo, os autos serão entregues à requerente, observadas as cautelas de praxe.

Sem custas e sem honorários, em face da justiça gratuita que ora lhe defiro.

Ciência pessoal ao Ministério Público. Intime-se a requerente por mandado. P.R.I.C.

Baião, 22 de dezembro de 2016

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Processo n.º 0008070-62.2016.8.14.0007

SENTENÇA

Extingo este processo sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VI, do NCPC, em face da demonstração de perda do objeto, conforme petição de fl. 45 dos autos.

Sem custas e sem honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C.

Cumpra-se.

Baião, 23 de janeiro de 2019

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Mocajuba

Respondendo cumulativamente pela Comarca de Baião

Processo n.º 0104181-59.2015.8.14.0067

EXEQUENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA SAVINO (Adv. Dr. Luis

André Barral Pinheiro, OAB/PA 13.733 e Dr. Mario Davi oliveira Carneiro
OAB/PA 14.546)

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (Procurador-Geral)

SENTENÇA

Acolho a impugnação ao cumprimento de sentença peticionado pelo Estado do Pará às fls. 58 e 59 dos autos.

Em impugnação, o Estado do Pará alegou que o direito pleiteado pelo exequente foi rescindido, na forma da decisão em ação rescisória proposta pelo próprio executado, conforme documentos de fls. 61 e 61-V dos autos.

Segundo a decisão do Tribunal do Pleno, documento de fls. 61 e 61-V dos autos, o acórdão que embasa o pedido do exequente foi reformado, a fim de julgar improcedente o pedido de pagamento do reajuste no percentual de integral de 22,45%, tornando, desta forma, o título inexecutável.

O exequente foi intimado, consoante despacho de fl. 72 dos autos, para se manifestar sobre o alegado pelo Estado do Pará em impugnação ao cumprimento de sentença. Não houve manifestação da parte exequente.

Portanto, extingo o processo de execução, em face do contido no documento de fls. 58 a 61-V dos autos, inclusive, em face da extinção total da dívida, na forma do artigo 925 c/c artigo 924, inciso III, todos do CPC/2015. Custas ex lege. Indefiro justiça gratuita, em face de ser servidor público, o qual pode arcar com as custas do processo. Na forma do artigo 85, § 8º, do CPC/2015, em face de causa de valor relativamente inestimável, condeno a parte vencida a pagar honorários de sucumbência no valor de R\$ 500,00. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

P. R. I. C.

Baião, 28 de maio de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

ROCESSO Nº 0008031-65.2016.8.14.0007

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDOS: NILTON LOPES DE FARIAS e FLAVIA BRASIL DOS SANTOS

ESTUMANO (Adv. Dr. Cleidenilson Lemos Pantoja, OAB/PA nº 11.846)

SENTENÇA

Refiro-me, inclusive, à manifestação de fls. 234 a 255 dos autos, a qual já foi objeto de despacho de fls. 256 e 256-V dos autos, a qual diz respeito à ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará conta Nilton Lopes de Farias e Flavia Brasil do Santos Estumano, segundo fls. 02 a 07 dos autos, atento ao disposto no artigo 17, § 8º, da lei de improbidade administrativa.

Na decisão em questão, determinei que a Secretaria expedisse ofício ao TCM-PA para que este nos remetesse documentos, no prazo de 15 dias, no máximo, dando conta se houve ou não o atingimento do percentual constitucional, a ser aplicado na área de saúde, pelo Município de Baião, relativamente ao ano de 2013. Segundo comprova o documento de fls. 257 a 257-V dos autos, não houve resposta do TCM a respeito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, em fls. 258 a 260 dos autos, disse o seguinte. Quanto às preliminares apresentadas, disse que não merecem prosperar, haja vista que se confundem com o próprio mérito da ação. No que se refere à própria inicial protocolada pelo

Ministério Público, afirmou que esta não se baseou tão somente na análise contábil feita por técnico do Ministério Público. Disse que foram acostados diversos documentos dentre eles uma auditoria completa feita pelo SNA, Sistema Nacional de Auditoria do SUS. Disse que, se há ou não incongruências acerca da metodologia utilizada pelos contadores do Ministério Público ou dos requeridos, elas deverão ser dirimidas no bojo da instrução processual.

Pede o recebimento da inicial, nos termos do artigo 17, § 9º, da lei 8.429/92 e o prosseguimento do feito.

No que se refere à minha decisão de fls. 256 e 256-V dos autos, os requeridos ofertaram manifestação na qual demonstram com certa pertinência que houve equívoco por parte do Ministério Público, no que se refere ao percentual de aplicação dos recursos próprios da municipalidade, na área de saúde, no tocante ao ano de 2013.

Os requeridos mencionam que a aplicação, a rigor, foi de 19,54%, e não de 15%, propriamente, com base em demonstrações contábeis e com base nos documentos de fls. 250 a 255 dos autos. Os documentos em questão são expressivos, e denotam, claramente, que o percentual foi superior ao limite constitucional de 15%, inclusive, na área de saúde.

O documento de fl. 250 dos autos assim o menciona, declarando que a despesa com saúde financiada com recursos próprios municipais representou 19,95% da receita de impostos e transferências constitucionais e legais.

O documento de fl. 251 dos autos, do Ministério da Saúde, também reafirma o percentual de 19,95%.

Finalmente, o documento de fls. 252 e 253 dos autos, demonstrativo da lei de responsabilidade fiscal, relativo ao exercício de 2013, com dados homologado em 06/03/2014, relativamente ao Município de Baião, que faz referência específica ao percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde sobre receita de impostos líquidas e transferências constitucionais e legais, reafirmando a aplicação de 19,95%.

Os documentos em questão dizem respeito à consulta à página do SIOPS, na web (<http://:siops.datasus.gov.br>). Portanto, se trata, na aparência, de documento idôneo. O parecer técnico feito pelo contador do Ministério Público, de fls. 227 e 228 é sucinto e não faz maiores referências técnicas, propriamente.

Por fim, e segundo a nota técnica de fls. 248 e 249 dos autos, relativa à aplicação constitucional de gastos com a saúde no exercício financeiro de 2013, Município de BaiãoPA, menciona percentual de 19,54% aplicado em saúde pelo FMS. Essa nota técnica foi feita pelo contador do Município de Baião, e leva em conta gastos líquidos com saúde no valor de R\$ 3.994.507,19, com base no balancete final relativo ao exercício de 2013, o qual é aquele de fls. 254 a 255 dos autos.

Observe-se que parecer do técnico do Ministério Público se baseou, exclusivamente, em próprios documentos contábeis fornecidos pela municipalidade, os quais são aqueles de fls. 220 e 221 dos autos, que mencionam percentual de 13,41%, relativo ao limite constitucional.

No entanto, entendo que, neste caso, há diversidade de entendimento quanto ao percentual. O certo é que os documentos do Governo Federal são expressivos ao dizer que o percentual foi de 19,95%. Provavelmente, trata-se de questão de metodologia, sendo que documento aparentemente oficial e contido em site oficial do Governo denota o atingimento do percentual de 15% e até superior a este.

Ora, trata-se de ação civil pública a qual gera consequências graves à vida de agentes políticos, mormente àqueles que têm carreira política a ser preservada.

A afirmação do Ministério Público na inicial, portanto, tem como base documentos apresentados pelo Município de Baião. Porém, aparentemente, existe controvérsia relativa à metodologia para se chegar ao percentual. O certo é que, segundo o próprio órgão do Governo Federal, o Município de Baião gastou o percentual de 19,95% com serviços de saúde.

Se há divergências contábeis quanto à metodologia de apuração do percentual constitucional obrigatório aplicável, significa que o gestor público não pode ser responsabilizado por improbidade administrativa, neste caso. Observe-se que, mesmo segundo a inicial, faltou apenas 1,59% para atingimento do limite constitucional de 15%.

Neste ponto da análise, passo a me referir à razão processual específica que fundamenta a rejeição da ação com base no artigo 17, § 8º, acima mencionado. Não se trata, pois, neste caso, de análise de mérito. De resto, a análise acima diz respeito à avaliação da causa de pedir em si (a questão do percentual constitucional da área de saúde), que é matéria, a meu ver, estritamente processual, se diz respeito à própria pertinência processual da ação em curso.

Ora, a inicial não demonstrou, cabalmente, atuação improba e dolosa dos requeridos, por exemplo, a qual se fixou exclusivamente em critério matemático de não atingimento do percentual, sem especificar situações de improbidade que pudessem ter originado o fato matemático, propriamente, o qual estaria a afrontar o texto constitucional.

A meu ver, deveria tê-lo feito, necessariamente.

Percentual de 15% está fixado no artigo 198, inciso I, da CF/88. Ali, de resto, não há nenhuma previsão de responsabilização automática do gestor público, caso o percentual não seja atingido.

Para caracterização de improbidade, o Ministério Público poderia se basear em algo mais relevante.

Não é o que manifesta a petição inicial, no que se refere à ocorrência fática questionada. A manifestação técnica que embasou a inicial deveria, por conseguinte, abranger toda atuação dos requeridos, quanto à gestão da área de saúde da municipalidade para caracterizar má-fé, culpa grave ou dolo, especificamente, única forma de caracterizar, propriamente, a improbidade administrativa, quanto à não aplicação do percentual previsto na constituição, consoante afirmado acima.

Ao contrário, o Ministério Público, na inicial, está a veicular espécie de responsabilização automática, por ato de improbidade, quanto ao possível não atingimento do percentual em questão, consoante acima demonstrado e, na verdade, possivelmente não existente, em face do contido, inclusive, nas demonstrações contábeis de fls. 250 a 255 dos autos.

O que o Ministério Público está a veicular, na inicial, repito, é exatamente espécie de responsabilização automática pelo não atingimento do percentual, o qual, de resto, quanto à sua metodologia, é duvidoso, sobretudo porque, como já dito acima, as próprias demonstrações contábeis do Governo Federal, relativamente ao exercício de 2013, quanto ao Município de Baião, na gestão de saúde, revela que este gastou o percentual de 19,95%, e não apenas de 13,41%, mesmo que a informação relativa a este último percentual tenha sido fornecida pelo próprio Município, no demonstrativo de fls. 220 e 221 dos autos.

No entanto, os próprios requeridos, na manifestação feita, de certa forma, o retificam e com juntada de documentos aparentemente idôneos.

No que diz respeito à alegação preliminar feita na manifestação dos requeridos, de que a lei de improbidade administrativa não se aplica aos agentes públicos, esse entendimento está perfeitamente superado pelo conteúdo dos artigos 1º, § único e 2º, da lei 8.429/92, além de jurisprudência relativamente pacífica a respeito.

No que se refere à alegação de ausência de elementos caracterizadores do ato de improbidade administrativa, devo dar razão aos requeridos, pelos motivos acima especificados, ou seja, pelos motivos que estou a fixar acima, inclusive.

De fato, as condutas ímprobadas dos requeridos, propriamente, não foram especificadas nas razões fáticas da inicial. Não há caracterizações de desonestidades, má-fé, irresponsabilidades, condutas concretamente ímprobadas, como enriquecimento ilícito,

imoralidades e desvios éticos relevantes, prejuízos ao erário ou à própria saúde pública, por exemplo, em razão do alegado descumprimento do percentual constitucional em questão. A jurisprudência mais pertinente e justa, a meu ver, no que tange à aplicação a este caso, é aquela que leva em conta o elemento subjetivo essencial à caracterização da improbidade administrativa.

Se o Ministério Público não cuidou de fazê-lo, e de fato não o fez concretamente na inicial, não é possível o acolhimento da inicial, dando início a uma ação que tem consequências funestas na vida das pessoas envolvidas.

Considere-se, ainda, alfim, que se trata de Município pobre do baixo Tocantins, ainda relativamente isolado do restante do Estado, de certa forma, o qual não dispõe de quadros técnicos suficientes e capazes para ajudar os gestores públicos, incluindo prefeito e secretários, mormente envolvendo assuntos hoje de reconhecida complexidade técnica em gestão pública, como área da saúde pública, por exemplo, além de outras.

Não raro, o próprio prefeito ou secretários não têm capacidade técnica ou treinamento adequado para gerir situações encontradas no dia a dia da municipalidade.

Portanto, eventual não atingimento de percentuais constitucionais obrigatórios, no que concerne a verbas públicas, inclusive, mormente se matematicamente não tão relevantes ou mesmo irrelevantes ou pouco relevantes, devem ser perfeitamente caracterizados como atos de improbidade nas ações respectivas, e não obedecendo unicamente a automatismos que não são, de resto, condizentes com a adequação jurídica necessária.

Jurisprudência recente do STJ a respeito corrobora entendimento acima, consoante se lê em decisão abaixo:

[...] Passo a decidir. A irresignação merece acolhida. Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem asseverado que "é

suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o

processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do

interesse público" (REsp 1.197.406/MS, Rel.^a Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). Nessa mesma

linha de raciocínio: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 9º E 10 DA LEI N. 8.429/1992. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE CONTRATADOS PELA CÂMARA DOS

DEPUTADOS. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/1992. IN DUBIO PRO SOCIETATE.

NECESSIDADE DE NOVA INCLUSÃO DE PROCESSO NA PAUTA DE JULGAMENTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO POR JUÍZES CONVOCADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO

DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. 1. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade

administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da

improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é

suficiente ao recebimento e processamento da ação. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.186.672/DF,

Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/9/2013) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO

CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA

OFICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO NO CASO EM CONCRETO. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO ALCANÇADA A PARTIR DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. 1. De acordo com a orientação jurisprudencial deste Sodalício, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes. 2. No caso em tela, a análise dos fundamentos expostos no acórdão recorrido - sem que com isso seja necessário realizar o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos - há indícios de prática de ato de improbidade, tendo em vista que a promoção pessoal em informes publicitários oficiais é conduta que pode ser enquadrável nos ditames da Lei nº 8.429/92, não havendo, assim, que se falar na ausência de justa causa para o processamento da demanda. 3. Além disso, observa-se ser por demais prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda. 4. Não houve o revolvimento de provas e fatos - o que é vedado na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ - tendo em vista que, no caso em concreto, a circunstância quanto à existência de indícios de prática de ato qualificado por improbidade administrativa fora retirada do próprio acórdão, quando afirmou que a parte ora agravante - agente público do Município de Vitória/ES - inseriu seu nome no informe publicitário veiculado para estimular o contribuinte a pagar em dia o IPTU. 5. Além disso, não há que se falar em falta de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados nas razões do recurso especial - art. 17, §§ 8º e 9º da Lei nº 8.429/92 - tendo em vista que houve manifestação expressa a respeito dos mesmos no acórdão recorrido. Inviabilidade, assim, de aplicar as Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.317.127/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/3/2013) Pois bem, no caso dos autos, ao solucionar a controvérsia, o Tribunal a quo asseverou o seguinte (fls. 893/898): [...] No presente caso, a denúncia foi rejeitada com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, qual seja, falta de justa causa para o exercício da ação penal diante da ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo, o que, de acordo com o acima exposto, de fato, não vincula a esfera cível. No entanto, nada impede que o magistrado, ao proferir a sentença de rejeição da petição inicial da ação de improbidade administrativa, faça referência, dada a pertinência e similitude da fundamentação, a trecho da sentença prolatada na ação penal. Ultrapassada esta questão, impende destacar que o artigo 17, §8º, da Lei nº 8.429/92, permite a rejeição da petição inicial em caso de patente improcedência do pedido, cabalmente demonstrada, ou seja, quando evidente a ausência de improbidade administrativa diante da causa de pedir descrita na petição inicial e dos elementos probatórios constantes dos autos. Do acurado exame dos elementos probatórios carreados aos autos, embora os demandados não tenham logrado afastar os vícios procedimentais apontados pelo Ministério Público Federal, seria imprescindível, para configurá-los como atos de improbidade, a atuação dolosa, com a característica da deslealdade ou desonestidade, ou, ainda, atuação com culpa grave, o que não restou demonstrado no caso concreto (grifo meu). Nesse diapasão, insta salientar que os dispositivos legais que preveem os atos de improbidade administrativa, quais sejam, os artigos 9, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, exigem adequada interpretação, não sendo razoável entender que a simples violação ao princípio da legalidade, por si só, enseja a caracterização de ato ímprobo, sob pena de se confundir os conceitos de ilegalidade e de improbidade administrativa. A mera prática de conduta ilegal não é suficiente para enquadrá-la como ato de improbidade administrativa, sendo essencial que também esteja demonstrada a deslealdade, a desonestidade, a má-fé ou a ausência de caráter do agente público. [...] Impende salientar que, em relação ao artigo 10, da Lei nº 8.429/92, que prevê, ao lado da ação ou omissão dolosa, que a caracterização do ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário poderia decorrer de conduta culposa, a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é aquela segundo a qual "apenas seria aceitável a

responsabilidade pela culpa, de modo excepcional, quando o agente, agindo com má-fé e deslealdade em relação à instituição a que pertence, realiza conduta com desleixo e negligência, no que se refere à coisa pública, em tal nível que assume o risco de causar a lesão ao patrimônio público, sendo equiparável a sua ação ou omissão à própria atuação dolosa" Depreende-se, pois, que, para a configuração do ato de improbidade administrativa lesivo ao erário, não basta o prejuízo causado pelo agente público por simples erro de interpretação legal ou de inabilidade administrativa, sendo necessária a existência de indício sério de que ele tenha conduzido sua conduta com dolo ou com culpa denotativa de má-fé, tendo em vista que a lei de improbidade administrativa visa a punir o agente público desonesto ou imoral e não aquele imperito ou inábil. Da detida leitura da petição inicial, verifica-se que não houve a descrição de elemento subjetivo nas condutas adotadas pelos demandados, configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária aos deveres de honestidade ou de lealdade à instituição, bem como aos princípios da moralidade ou da impessoalidade. A primeira conduta descrita na petição inicial refere-se ao fato de os demandados, na qualidade de integrantes da comissão permanente de licitação da Prefeitura do Município de Boa Esperança, terem permitido que somente uma sociedade - sociedade SOR CONSTRUTORA LTDA - tenha apresentado proposta para o fornecimento de mão-de-obra, o que afronta o disposto no artigo 22, §§ 3º e 7º, da Lei nº 8.666/93, e caracteriza burla ao caráter competitivo do procedimento licitatório. Importante registrar que as sociedades que participaram do procedimento licitatório ora em análise apresentaram propostas de preço para cada item de material de construção constante da planilha elaborada pela Prefeitura do Município de Boa Esperança, a permitir que a administração pública adquirisse o item com menor preço de cada proposta, culminando, ao final do procedimento licitatório, na contratação de cinco sociedades - CONSTRUBEL - CONSTRULAR BOA ESPERANÇA LTDA, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LORENZONI LTDA, BEMACON e BOA ESPERANÇA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, EDVALDO FERREIRA RODRIGUES LTDA e DECO PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA -, cada uma responsável por uma parte

dos materiais de construção, além da contratação da sociedade SOR CONSTRUTORA LTDA para fornecimento de mão-de-obra. Muito embora 7 (sete) sociedades tenham sido convidadas para participar do procedimento licitatório e 6 (seis)

sociedades tenham efetivamente apresentado proposta, somente a sociedade SOR CONSTRUTORA LTDA ofereceu

proposta para fornecimento de mão-de-obra, o que, inevitavelmente, faria incidir o disposto no artigo 22, §7º, da Lei nº

8.666/93, segundo o qual "quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a

obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no §3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente

justificadas no processo, sob pena de repetição do convite". Do acurado exame do procedimento licitatório juntado dos

autos, constata-se que não foi apresentada justificativa acerca de eventual limitação do mercado ou manifesto desinteresse

dos convidados nem determinada a repetição do convite, o que, de fato, configura uma irregularidade administrativa. Para

que tal conduta viesse a ser enquadrada como ato de improbidade seria imprescindível, conforme já explicitado, a atuação

dolosa, com a característica da deslealdade ou desonestidade, ou, ainda, atuação com culpa grave, o que não restou

demonstrado no caso concreto. Nesse contexto, insta registrar que, em sede policial, foi elaborado laudo de perícia criminal

federal (fls. 315/340), complementado por informação técnica (fls. 394/396), que concluiu, após analisar todos os contratos

em conjunto, que o preço global contratado estava compatível com o mercado da construção civil à época. Destacou-se, no

que se refere especificamente ao fornecimento de mão-de-obra, que o valor global do contrato da sociedade SOR

CONSTRUTORA LTDA - R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - foi inferior ao valor de referência da Prefeitura do Município de

Boa Esperança - R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais). E, embora não tenha sido analisado o preço da mão- de-obra, em relação aos itens de materiais de construção, constatou-se que o preço global de referência da Prefeitura do Município de Boa Esperança para a licitação estava compatível com o mercado de construção civil à época. Os peritos afirmaram que, no âmbito dos exames realizados, não identificaram artifício para frustrar ou indício de que teria havido frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório. Da mesma forma, a segunda conduta descrita na petição inicial - pedido de compra de item em favor de sociedade diferente daquela que apresentou a proposta vencedora - também não pode ser considerada ato de improbidade, na medida em que decorreu de pequeno equívoco ocorrido no âmbito administrativo, que culminou na aquisição de produto por valor ainda inferior ao que as empresas tinham oferecido nas propostas apresentadas. Não se revela crível, ademais, que a demandada MARA JANE LANGA SOUZA tenha praticado conduta ilícita, de forma consciente e voluntária, com a finalidade de favorecer determinada sociedade na alienação para o Município de Boa Esperança de arame, no irrisório valor total de RS 15,30 (quinze reais e trinta centavos). [...] Ora, a partir dessa premissa, revela-se prematuro descartar, neste momento prefacial (admissibilidade da ação), a existência de dolo ou culpa grave na conduta dos agentes demandados, revelando-se açodada a rejeição da inicial. Somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência do elemento subjetivo na eventual prática de ato de improbidade administrativa. Isso porque o tema consubstancia, em regra, matéria probatória a ser examinada por ocasião da sentença de mérito proferida pelo juízo de primeiro grau. Frise-se, ainda, que a decisão que recebe a petição inicial não representa cognição exauriente acerca da efetiva prática de ato de improbidade administrativa, mas apenas fase inicial de todo o deslinde probatório da demanda. Tenho por presente, portanto, a existência dos suficientes indícios de que trata o § 6º do art. 17 da LIA, cuja diretriz, aliás, guarda conformidade com a dicção do § 8º do mesmo artigo de lei, no rumo de que somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. No caso em exame, reitera-se, há indícios bastantes da existência do ato ímprobo historiado pelo Parquet autor, contexto em que o encaminhamento judicial deverá operar em favor do prosseguimento da demanda, exatamente para se oportunizar a ampla produção probatória, tão necessária ao pleno e efetivo convencimento do julgador. A propósito: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE ATO ÍMPROBO. 1. Como sinaliza o § 6º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, o recebimento da exordial da ação de improbidade supõe a presença de indícios suficientes da existência do ato ímprobo, sendo certo que, pela

dicção do § 8º

do mesmo art. 17, somente será possível sua prematura rejeição caso o juiz resulte convencido da inexistência do ato de

improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (grifo meu). 2. No caso em exame, o

Ministério Público autor imputa ao réu, auditor fiscal estadual, a conduta de, ao invés de repassar ao tesouro os

próprios valores em espécie que arrecadava junto aos contribuintes, apropriar-se desse dinheiro e fazer o repasse aos

cofres públicos por meio de cheques de sua conta corrente pessoal, cujas cártulas, por mais de uma ocasião, foram recusadas pelo banco sacado por falta de fundos. 3. Nesse contexto, diversamente do que pareceu ao juiz em primeiro

grau, não se pode, de plano, afirmar a inexistência de má-fé ou dolo na ação do apontado agente público, mostrando-se,

antes, conveniente o prosseguimento da demanda, em ordem a viabilizar a ampla produção probatória, tão necessária ao

pleno e efetivo convencimento do julgador. 4. Recurso especial do réu a que se nega provimento. (REsp 1565848/RN,

Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA,

julgado em 16/08/2016, DJe 12/09/2016) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO

ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO ACERCA DO ELEMENTO

VOLITIVO DO AGENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO

PRO SOCIETATE. PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A teor do artigo 535 do CPC, os

embargos de declaração são cabíveis para apontar a existência de omissão, de contradição ou de obscuridade a respeito

de questão jurídica de especial relevância para a solução da lide, o que não se verifica no presente caso.

2. A rejeição

liminar da ação de improbidade administrativa pressupõe um firme convencimento do magistrado acerca da

inexistência do ato de improbidade, ou da improcedência da ação, ou ainda da inadequação da via eleita (grifo meu). O

indeferimento da ação, na hipótese, decorreu da conclusão do magistrado acerca da inexistência de comportamento doloso

do agente público, juízo que se revela prematuro para o pórtico da ação. 3. A improcedência das imputações constitui

juízo que não pode ser antecipado à instrução do processo, que no caso é de rigor. A conclusão acerca da existência

ou não de dolo na conduta deve decorrer das provas produzidas ao longo da marcha processual, sob pena de esvaziar o

direito constitucional de ação, bem como de não observar o princípio do in dubio pro societate. 4. Agravo regimental

parcialmente provido. (AgRg no REsp 1296116/RN, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR

CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 02/12/2015)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FASE PRELIMINAR DA AÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO

DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. PREJUÍZO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO

ILÍCITO. DESNECESSIDADE. [...] 5. Quanto ao mérito, deixe-se consignado que esta Corte Superior tem posicionamento no sentido de que, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade

Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e

9º, da Lei n. 8.429/92 (fase em que a presente demanda foi interrompida), vale o princípio do in dubio pro societate, a fim

de possibilitar o maior resguardo do interesse público. 6. Isto porque, durante a instrução probatória plena, poderá ser

possível identificar elementos objetivos e subjetivos da tipologia da Lei n. 8.429/92, especialmente a caracterização de

eventual dano ao erário ou enriquecimento ilícito e o dolo dos agentes envolvidos. 7. No mais, a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92 (tipo em

tese cabível à presente hipótese concreta), é despicienda a caracterização do dano ao erário e do enriquecimento ilícito,

razão pela qual a presente demanda é abstratamente viável. Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido, e

nesta parte provido. (REsp 1.220.256/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe

27/4/2011 sem destaque no original) Finalizando, e tendo em mira o princípio in dubio pro societate, prevalecente neste

momento limiar das ações de improbidade, impõe-se, a meu sentir, a reforma do acórdão recorrido, em decorrência de

violação ao art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, para que a ação tenha regular trâmite. Ante o exposto, dou provimento ao

agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de que a demanda tenha regular processamento.

Publique-se. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2018. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator

(STJ ç AREsp: 1176634 ES 2017/0244766-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 28/02/2018)

Destarte, com base em fundamentação acima e no artigo 17, §8º, da lei 8.429/92,

convencido da inexistência de ato de improbidade administrativa, rejeito desde já esta ação.

Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se o Ministério Público pessoalmente, por remessa.

Intimem-se os requeridos por meio de seu advogado, via DJE.

P. R. I. C.

Baião, 29 de maio de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

00039912520168140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022--- REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA S A Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS ACACIO DA SILVA REQUERIDO: ANTONIO HERBETH BARROSO COSTA REQUERIDO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Fica INTIMADO o advogado da parte EXEQUENTE, para ciência da expedição e assinatura digital, na data de 08/04/2022, do ALVARÁ JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA para a conta do exequente informada fl. 150, conforme certificado na fl. 153. (Art. 1º, à 2º, do Provimento 006/2006 - CRMB). Garrafão do Norte/PA, 11 de abril de 2022. ANA BEATRIZ SANTOS Analista Judiciária

COMARCA DE MELGAÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO****ATA DO SORTEIO DOS JURADOS**

Ata do sorteio de jurados que deverão servir na Sessão periódica do Tribunal do Júri da Única Vara desta cidade e Comarca de Melgaço. Aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte dois(06.04.2022), às 14h00m, nesta cidade e comarca de Melgaço/PA, no Edifício do Fórum, na sala de audiências, onde se achavam presentes, o MM Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri, o Exmo. Sr. Dr. **ANDRE DOS SANTOS CANTO**, presente o representante do Ministério Público Estadual, o Defensor Público e demais pessoas presentes, procedeu às portas abertas, o sorteio dos vinte e cinco (25) jurados e de 15 (suplentes) que deverão servir para as Sessões do Tribunal do Júri do ano de 2022, nesta Cidade e Comarca. Conforme as cédulas foram sendo sorteadas, os nomes dos jurados foram sendo anotados, recaindo sobre os cidadãos:

1. **Iracema Sarraf Pacheco**
2. **Xarles Tavares Ramos**
3. **Andréia do Socorro Santos de Souza**
4. **Francisco Paulo Vasconcelos Farias**
5. **Agripina Garcia de Lima**
6. **Daniel Dias Balbi**
7. **Zene Tenório de Oliveira**
8. **Odilena Costa Viegas**
9. **Milton Sampaio Faro Junior**
10. **Debison Fonseca da Costa**
11. **Raimundo Odivan Costa Viegas**
12. **Sueli Dias Pinheiro**
13. **Ailton Serra Lima**
14. **Sandro Cavalcante de Souza**
15. **Sebastião Paes Barreto Filho**
16. **Simone Viegas Borges**
17. **Luis Wagner Martins do Monte**
18. **José Maria Lima Nogueira**
19. **Antônio Melgacino de Souza Júnior**
20. **Ana Lúcia de Lima Farias**
21. **Maria de Jesus Tavares Nogueira**
22. **Alexandre Carvalho do Nascimento**
23. **Yan Luis Lima de Souza**
24. **Sérgio Cirilo Brandão da Silva**
25. **Patrícia Mota de Souza**

Suplentes:

1. Lia Pantoja de Souza
2. Sônia Maria Fernandes Peixoto
3. Tiago Pacheco de Souza

4. Jairo Moraes de Lima
5. Nilza de Jesus Martins dos Santos
6. Aguinaldo Montoril
7. Ronildo Sales de Souza
8. Irlen Leão de Leão
9. Ediane da Silva Santos
10. Maria do Socorro Leal de Matos
11. Emanuel Nogueira Ramos
12. Luiz Carlos Lima Nogueira
13. Maria Rosa Araújo Dias
14. Izanielson Bentes dos Santos
15. Diélida Oliveira Carvalho

Concluído o sorteio, foram às cédulas dos vinte e cinco (25) Jurados Titulares recolhidas à urna própria. E pelo MM Juiz foi determinado que expedisse Edital de Convocação de Jurados e, procedesse a intimação dos jurados para comparecerem a Sessão do Tribunal do Júri, sob pena de multa. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo. Do que, para constar, lavrei esta ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, **Brenda Rocha**, assessora do Juiz de Direito, o digitei e subscrevi. Encerrada às 14h45m.

Juiz de Direito:

Promotora:

Defensor:

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE ITUPIRANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

Processo nº: 0000418-52.2007.8.14.0025

**REQUERENTE: OCTA MINERAL P EXP BENEF DE M LTDACHEFA SUBSTITUTA DO DNPM 5º DS/PA
¿ EDIELMA FARIAS FIGUEIREDO**

REQUERIDO: DEPART NACIONAL DE PRODUÇÃO M DNPM

DESPACHO

Vistos e etc.

Considerando que o processo se encontra em fase de prolação de sentença, em observância ao disposto no art. 27 da Lei estadual nº. 8.328 c/c art. 17 da Resolução n. 20 deste TJPA,

DETERMINO:

1. REMETAM-SE os autos à UNAJ, para que certifique se as custas processuais foram integralmente recolhidas.
2. Havendo custas processuais pendentes, INTIME-SE a parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento dos valores.
3. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE neste último caso, e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 31 de março de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0000425-44.2007.8.14.0025

REQUERENTE: AMAGRAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO: JOSUÉ ALVES DA SILVA OAB/ES 6.061

REQUERIDO: DNPM & DPTO. NAC. PROD. MINERAL

ADVOGADO: CHEFE DO DNPM 5º DS/PA & JOÃO CARLOS RIBEIRO CRUZ

DESPACHO

Vistos e etc.

Considerando que o processo se encontra em fase de prolação de sentença, em observância ao disposto no art. 27 da Lei estadual nº. 8.328 c/c art. 17 da Resolução n. 20 deste TJPA,

DETERMINO:

1. REMETAM-SE os autos à UNAJ, para que certifique se as custas processuais foram integralmente recolhidas.
2. Havendo custas processuais pendentes, INTIME-SE a parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento dos valores, bem como manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC/2015)
3. Transcorrido o lapso temporal, independentemente do pagamento das custas ou de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem IMEDIATAMENTE conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 31 de março de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n. 0008366-93.2017.8.14.0025

REQUERENTE: VALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: HELSON CÉZAR WOLF SOARES OAB/PA 14.071

REQUERIDO: VITRATE HAIR COSMETICOS LTDA & ME

DVOGADO:

REQUERIDO: FARO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA & ME

ADVOGADO: AMÓS AUGUSTO MARÇAL OAB/MG 167.881

DESPACHO

Vistos os autos.

Da análise dos autos, DETERMINO:

- a) À UNAJ para o cálculo das custas;
- b) Após, intime-se a parte autora para pagamento e para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias;
- c) Após, conclusos.

Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO/MANDADO nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 31 de março de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo: 0001346-27.2012.8.14.0025 (Cumprimento de Sentença)

Exequente: Raimundo Ferreira Chaves

Advogado: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845

Executado: Banco do Brasil S.A.

Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB/15.763-A

Advogado: JOSÉ ARANALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/PA 21.148-A

Advogado: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/PA 21.078-A

DESPACHO

Vistos os autos.

Verifico que entre fls. 69/94, resumidamente, o executado BANCO DO BRASIL

S.A. requer esclarecimento acerca de saldo remanescente existente na conta judicial de depósito vinculada a estes autos, para fins de prestação de contas junto aos seus

órgãos de controle, e eventual liberação de saldo em favor do beneficiário.

Pleiteia, também, a apuração de custas judiciais pendentes de pagamento, além de vistas dos autos fora de cartório.

Isto posto, DETERMINO:

- 1) CERTIFIQUE a Secretaria Judicial acerca de eventual saldo remanescente na subconta de depósito judicial vinculada a este processo, devendo juntar aos autos o competente extrato disponibilizado no Sistema de Depósito Judicial (SDJ);
- 2) CERTIFIQUE a UNAJ quanto à existência de custas pendentes de pagamento pelo executado, devendo, em caso positivo, emitir o respectivo boleto para pagamento mediante intimação do devedor;
- 3) Após o cumprimento das diligências acima, autorizo a retirada dos autos de Secretaria pelo executado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

O PRESENTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Itupiranga/PA, 14 de março de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara Única
da Comarca de Itupiranga/PA

COMARCA DE BONITO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO**

Processo de execução: 2000002-88.2021.814.0080

Executado: ERIVALDO DA SILVA FREITAS, nascido em 18/12/1991, filho de Carlos Rodrigues de Freitas e de Maria do Carmo Silva Freitas

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MMA. Juíza de Direito, **CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA**, Respondendo pela Vara Única da Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER publicamente que em decorrência de condenação criminal transitada em julgado nos autos de conhecimento nº 0003025-81.2018.814.0080 foi iniciada a execução penal nº 2000002-88.2021.814.0080 em face de ERIVALDO DA SILVA FREITAS, atualmente em local incerto e não sabido. Assim, em razão da impossibilidade de sua localização pessoal, que vem impedido EXPEDE-SE O PRESENTE EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA para o dia 28 de abril de 2022, às 11:00h a ser realizada no fórum da Comarca de Bonito, Avenida Charles Assad, Centro, Bonito - PA.

Assim, para que o executado tome ciência da audiência; para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, de futuro, ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume pelo prazo de 15 (quinze) dias e publicado no DJE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 11 dias do mês de abril do ano de 2022. Eu, _____ (Antonio Carlos dos Santos Monteiro), analista judiciário, digitei.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO

Analista Judiciário

Processo de execução: 2000001-06.2021.814.0080

Executado: SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MMA. Juíza de Direito, **CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA**, Respondendo pela Vara Única da Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER publicamente que em decorrência de condenação criminal transitada em julgado nos autos de conhecimento nº 0000441-41.2018.8.14.0080 foi iniciada a execução penal nº 2000001-06.2021.814.0080 em face de SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS, nascido em 18/09/1990, filho de JOSE PEREIRA DE NORONHA e MARIA JOSE DOS SANTOS, atualmente em local incerto e não sabido. Assim, em razão da impossibilidade de sua localização pessoal, que vem impedido EXPEDE-SE O PRESENTE EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA para o dia 28 de abril de 2022, às 09:00h a ser realizada no fórum da Comarca de Bonito, Avenida Charles Assad, Centro, Bonito - PA.

Assim, para que o executado tome ciência da audiência; para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, de futuro, ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume pelo prazo de 15 (quinze) dias e publicado no DJE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 11 dias do mês de abril do ano de 2022. Eu, _____ (Antonio Carlos dos Santos Monteiro), analista judiciário, digitei.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO

Analista Judiciário

Processo de execução: 2000003-73.2021.814.0080

Executado: LUANE SOUSA DOS SANTOS (XENA), nascida em 27/03/1993, filha de Antonia Lucinete da Silva Sousa e de José Edmar Oliveira dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MMA. Juíza de Direito, **CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA**, Respondendo pela Vara Única da Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER publicamente que em decorrência de condenação criminal transitada em julgado nos autos de conhecimento nº 0003307-85.2019.814.0080 foi iniciada a execução penal nº 2000003-73.2021.814.0080 em face de LUANE SOUSA DOS SANTOS (XENA), atualmente em local incerto e não sabido. Assim, em razão da impossibilidade de sua localização pessoal, que vem impedido EXPEDE-SE O PRESENTE EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA para o dia 28 de abril de 2022, às 10:00h a ser realizada no fórum da Comarca de Bonito, Avenida Charles Assad, Centro, Bonito - PA.

Assim, para que o executado tome ciência da audiência; para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, de futuro, ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume pelo prazo de 15 (quinze) dias e publicado no DJE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 11 dias do mês de abril do ano de 2022. Eu, _____ (Antonio Carlos dos Santos Monteiro), analista judiciário, digitei.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO

Analista Judiciário

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

PROCESSO nº 0002287-80.2013.8.14.0044. Ação de Investigação de Paternidade Com Pedido de Alimentos Provisórios. Requerente: W.E.D. Rep. Legal: MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS e Assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: MARCELO IZIDORO CANTANHEDE DE OLIVEIRA e Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo nº. 00022878020138140044 DESPACHO Considerando a certidão de fl. 71, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 08 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0001946-69.2018.8.14.0144. Ação de Execução de Alimentos. Exequente: J.B.D.S. Rep. Legal: MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO BORGES e Assistidas pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Executado: JAKSON LEONAN MIRANDA DOS SANTOS e Advogado (a): Dr (a). SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. Processo nº. 00019466920188140144 DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 36, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 08 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

PROCESSO Nº 0000451-77.2010.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: COSMO FERREIRA DOS SANTOS. PROCESSO Nº 00004517720108140044 DECISÃO Considerando a decisão que determinou a citação por edital do denunciado COSMO FERREIRA DOS SANTOS, sendo que o mesmo não compareceu e nem constituiu advogado nos autos, em consonância ao parecer Ministerial, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO** e, conseqüentemente, do prazo prescricional, conforme dispõe o art. 366 do Código Penal. Por fim, atente-se para o fato de que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada (S. 415 do STJ). Cumpra-se sob as formas da Lei. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Primavera, Pará, 08 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO nº 0004410-32.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: CREUZA MARIA DE JESUS SANTOS e Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO BMG S.A e Advogado: Dr. FERNANDO DRUMMOND TEIXEIRA-OAB/MG-108.112. PROCESSO nº 00044103220198140144 DECISÃO 1. À Secretaria a fim de que certifique a tempestividade do recurso inominado de fls. 94/105. 2. Não sendo tempestivo, dê-se baixa e archive-se; 3. Sendo tempestivo, recebo o recurso inominado no duplo efeito, determinando a intimação do recorrido para responder, no prazo legal; 4. Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito à Turma Recursal; CUMPRA-SE. **Primavera, Pará, 08 de abril de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO N.: 0068087-75.2015.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: WANDERSON MACIEL CARVALHO Advogado dativo Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. PROCESSO N.: 0068087-75.2015.8.14.0144 DECISÃO Vistos etc. Considerando a Certidão de fl. 59, que informa estar o acusado está em local incerto e não sabido, **determino a intimação** deste por edital quanto à sentença de fls. 52/53, nos termos do art. 392, IV, do CPP. O prazo do edital será de 60 (sessenta) dias (CPP, art. 392, § 1º). Cumpridas as providências, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. **SERVIWÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 08 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo

Judiciário de Quatipuru

Processo nº. 0001083-50.2017.8.14.0144. Ação de Execução de Prestação Alimentícia. Exequentes: O.A.S.D.S e O.A.S.D.S. Rep. Legal: ADRIELE DOS SANTOS - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Executado: OSMAEL COSTA DA SILVA. Processo nº. 00010835020178140144 DESPACHO Considerando a certidão de fl. 46, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 08 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

PROCESSO Nº:0002448-42.2017.8.14.0144. Ação de Execução de Alimentos. Exequirente: N.G.A.D.S. Rep. Legal: MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO ALVES - Assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Executado: LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA. Processo nº 00024484220178140144 DESPACHO Considerando a certidão de fl.28, dê-se vistas ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do CPC. Primavera, Pará, 08 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo: 00039833520198140144. Ação de Medida de Proteção. Autor: CONSELHO TUTELA DE QUATIPURU. Processo n. 00039833520198140144 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ofício instaurado pelo Conselho Tutelar, comunicando a situação que envolve os menores A.L.D.D.N. (quatorze anos), A.E.D.S. (doze anos), E.D.D.N (dez anos), A.G.D.D.N. (nove anos), J.D.D.N. (seis anos), T.D.D.N. (cinco anos) e S.T.D.D.N. (quinze anos). Designada audiência de esclarecimento, foram ouvidos os genitores das crianças, o Sr. Jorgenilton Silva do Nascimento e Gisele Lopes Dias. Ainda, foi determinada o acompanhamento através do Creas de Quatipuru e a realização de estudo social, (fl. 32). Em fls. 35/41, consta o parecer técnico da equipe interprofissional. Em fls. 49/52, consta relatório situacional realizado pela equipe do Creas de Quatipuru. Instado a manifestar (fl. 55), o Ministério Público pugnou pela continuidade da medida de proteção, consistente na requisição de atendimento e acompanhamento multidisciplinar (assistência social e psicológica), a ser realizado pela equipe do Creas e Conselho Tutelar dos direitos da Criança e do adolescente do Município de Quatipuru. É o relatório. **DECIDO.** O art. 98 da Lei n. 9.069/90 (Lei ECA), dispõe que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta. Dentre as medidas de proteção, o ECA prevê, como medida a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial (art. 101, V, do Eca). No caso vertente, considerando as informações, relatos e documentos constantes dos autos até o presente momento, verifica-se ausência de estrutura familiar sólida na formação das crianças e adolescentes, sendo imprescindível a continuidade de acompanhamento familiar e atendimento psicológico. Diante do exposto, **MANTENHO** as medidas de proteção, consistente em requisição de atendimento e acompanhamento multidisciplinar (assistência social e psicológica), nos termos do art. 101, V do ECA, pelo período de 01 (um) ano, a ser realizado pela equipe do Creas do Município de Quatipuru e pelo Conselho Tutelar dos direitos da criança e adolescente de Quatipuru. Intime-se pessoalmente os genitores dos menores sobre a continuidade das medidas de proteção. Intime-se o Ministério Público. Oficie-se ao Creas e ao Conselho tutelar do Município de Quatipuru para proceder com o necessário a continuidade das medidas de proteção. Cumpra-se. Expedientes necessários. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 08 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo nº 0001962-86.2019.8.14.0144. Representação. Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Representado: M.V.D.S.C. Processo nº. 00019628620198140144 DESPACHO Considerando que o autor do fato nasceu em 05/06/2001, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 08 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0002124-18.2018.8.14.0144. Representação. Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Representado: M.V.D.S.C. Processo nº. 00021241820188140144 DESPACHO Considerando o autor do fato nasceu em 05/06/2001, dê-se vistas ao Ministério Público para

manifestação. Primavera, Pará, 08 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo nº 00003659120198140044. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais. Requerente: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BRADESCO S.A ¿ Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-OAB/SP-128.341 e OAB/PA-15.201-A. Processo: 0000365-91.2019.8.14.0044 DECISÃO O autor (fls. 190/202) e a ré (fls. 205/218) interpuseram recurso de apelação contra a sentença. Conforme dicção do art. 1.010, § 3º, do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, **DETERMINO** a intimação do(s) recorrido(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para responder à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens de praxe. Cumprase. P.R.I. Primavera, Pará, 05 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO N. Processo: 0004866-59.2017.8.14.0044. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos Definitivos. Requerente: N.G.F.C. Rep. Legal: ANTÔNIA NATALINA FERREIRA CORREA ¿ Assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO BARROS. PROCESSO N. 00048665920178140044 DECISÃO Vistos, Tendo em vista a certidão de fl. 55, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE. Ainda, considerando que não houve pagamento das custas processuais e nada tendo sido requerido pelas partes, arquivem-se os autos e promova-se a cobrança das custas processuais nos termos do art. 46, § 2º, da Lei Estadual n. 8.328/2015, com redação dada pela Lei Estadual n. 9.217/21 (No processo findo em que houver custas processuais a recolher, fica autorizado o seu arquivamento definitivo, com instauração de procedimento administrativo de cobrança), observada a Resolução TJPA n. 20/2021. P.R.I.C. Primavera, Pará, 08 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo: 0000644-77.2019.8.14.0044. Representação. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Representado: MAX SIDNEI DA SILVA SANTA ROSA. PROCESSO N. 00006447720198140044 DESPACHO Vistos. Em sentença de fls. 100/102, este juízo julgou improcedente o pedido formulado na representação, absolvendo o representado MAX SIDNEI DA SILVA SANTA ROSA. O Ministério Público deu-se por ciente da sentença em 14.09.2021 (fl. 102). Certidão de fl. 105-v informa que a atualização no sistema SNA restou prejudicado, em razão do representado não se encontrar cadastrado. Houve intimação do representado por intermédio de seu representante legal (fl. 109). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, e archive-se os autos, físicos e via LIBRA, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I. Primavera, Pará, 08 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n.º 00590088120158140044. Ação de Cobrança de Seguro Pessoal Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: ODMARA OLIVEIRA DE BRITO -Advogado: Dr. ORLANDO NOGUEIRA DE FREITAS JÚNIOR-OAB/PA-21.322. Requerido: ICATU SEGUROS S.A - Advogado (a): Dr (a). MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE-OAB/PE-20.397. Processo nº. 00590088120158140044 DECISÃO Considerando a manifestação de fls. 211/216, em que a parte autora informa seu impedimento em realizar os exames requeridos pelo perito de fls. 198/206, em razão de seu estado de gravidez, **acautelem-se** os autos em secretaria até o mês de setembro de 2022. Transcorrido o prazo, fica a parte autora devidamente intimada para apresentar os exames requerido em fls. 198/206, no prazo de 60 (sessenta) dias. Primavera, Pará, 08 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0001925-68.2019.8.14.0044. Ação de Execução Por Quantia Certa. Exequente: BANCO DO BRASIL S.A ¿ Advogado (a): Dr (a). NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-OAB/SP-128.341 e

OAB/PA-15.201-A. Executado: AV PAES & DOCES LTDA ME - Advogado: Dr: GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo nº 00019256820198140044 DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca da certidão de fls. 105/106. Em seguida, cumpra-se item 4 da decisão de fl. 81.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 08 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo nº 0004187-25.2018.8.14.0044. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: LUIS DIAS SOARES - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: BANCO BRADESCO S.A ¿ Advogado: Dr. REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI-OAB/PA-19.177-A. Processo n. 00041872520188140044 DECISÃO Vistos etc. **DEFIRO** o depoimento pessoal da parte autora, oportunidade em que, igualmente, serão ouvidas eventuais testemunhas de ambas as partes. Apraze-se audiência de instrução e julgamento conforme pauta da secretaria. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. P.R.I.C. Primavera, Pará, 08 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juíza de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 0001425-02.2019.8.14.0044. Ação de Busca e Apreensão. Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A ¿ Advogado (a) Dr. (a). ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO-OAB/PA-24.871-A e JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS-OAB/PA-24.872-A. Requerido: J B DE O DUARTE E CIA LTDA ME. Processo n. 00014250220198140044 DECISÃO Considerando o decurso do tempo e certificado nos autos que não houve devolução da diligência de fl. 65, solicite-se informações ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não cumprida a diligência, cumpra-se com urgência e imediatamente, sob as penas da lei. Cumprida a diligência, façam os autos conclusos para deliberação. Primavera, Pará, 08 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo: 0003445-63.2019.8.14.0044. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos Morais e Tutela Provisória de Urgência. Requerente: CLEUCIANE COSTA DOS SANTOS - Advogado: Dr. JEFFERSON ALMEIDA SILVA-OAB/PA-15.001 e DRA. LANA CLÁUDIA LUCENA DA CUNHA-OAB/PA-22.046-B. Requerido: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ¿ EQUATORIAL PARÁ ¿ Advogado: Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES-OAB/PA-12.358. Processo n. 00034456320198140044 DECISÃO Vistos etc. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento voluntário da sentença de fls. 104/108, nos termos da petição e cálculos de fls. 112/115, sob pena de incidência de multa no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil c/c o artigo 52, da Lei n. 9.099/95. Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias. Em sendo realizado o pagamento parcial, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá apresentar o valor do crédito remanescente, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens à penhora. Não efetuado o pagamento, venham os autos conclusos para implementação de bloqueio online de valores. Transcorrido o prazo do art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o art. 525, do mesmo diploma legal. Caso não seja encontrada a parte executada ou não localizados bens penhoráveis, voltem-me os autos conclusos para que seja proferida sentença de extinção, nos moldes § 4º, do art. 53, da Lei n. 9.099/95. Expeça-se o necessário. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 08 de abril de 2022 **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS O Doutor LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO, Juiz de Direito Titular desta Comarca de São Sebastião da Boa Vista, no uso de suas atribuições legais etc. Processo 000121-83.2006.8.14.0056 c/ Art. 129, § 9º, do CPB, c/c Artigo 7º, inciso I da Lei 11.340/2006. Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: PAULO EDINALDO DE SOUZA DOS SANTOS Vítima: D. C. L. E. O. **F A Z S A B E R** a todos quantos o presente **EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 90 dias**, virem ou dele notícia tiverem que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ foi denunciado PAULO EDINALDO DE SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Breves/PA residente e domiciliado na Rua Custodio Ferreira nº 80, entre a rua 18 de Novembro e Travessa Lídia Doroteia Tavares, Centro São Sebastião da Boa Vista, Pará, por infringência do disposto no Art. 217-A, c/c Art. 69 do CPB. Atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, para INTIMAÇÃO do referido denunciado, dos termos da SENTENÇA condenatória, cujo o inteiro teor é o seguinte: c) SENTENÇA Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia para condenar **PAULO EDINALDO DE SOUSA DOS SANTOS** pela prática do crime previsto **art. 171 do Código Penal Brasileiro, passando a aplicação das penas cominadas no respectivo dispositivo. 1. Circunstâncias judiciais (art. 59, CP)**

a) **culpabilidade:** considerando os elementos disponíveis nos autos, entendo que a conduta da réu não excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime em tela, motivo pela qual o vetor ser atribuído no grau mínimo; b) **antecedentes:** apesar de responder várias ações penais, é tecnicamente primário; c) **conduta social:** não há nada que possa ser considerada em seu desfavor; d) **personalidade:** é desfavorável, pois demonstrou que não respeita as leis e o patrimônio alheio, além de ter sua personalidade voltada para a prática deste tipo de delito, como ficou demonstrado nos autos; e) **motivos:** são sempre desfavoráveis, pois o motivo dos crimes contra o patrimônio é sempre se locupletar ilícitamente a fim de obter vantagem econômica; f) **circunstâncias:** são desfavoráveis, pois recebeu os valores em virtude da intimidade e confiança que a vítima possuía no mesmo, além de se aproveitar do fato da vítima está doente, necessitando de recursos; g) **consequências:** não há nada que possa ser considerada em seu desfavor; h) **comportamento da vítima:** não há nada que possa ser considerada em seu desfavor. 2. **Dosimetria da Pena (art. 68, CP)** O juízo de reprovabilidade da conduta, diante dos elementos acima analisados, aponta necessidade de fixar a pena base próximo ao mínimo legal. Assim, fixo a pena base em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa**. Quanto à segunda fase da aplicação da pena, verifico que não há circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que não há circunstâncias majorantes nem minorantes. Não se aplicando ao caso concreto o aumento de pena previsto no art. 171, §4º do CP, tendo em vista ter sido inserido no ordenamento jurídico está causa de aumento de pena em 2015 e os fatos ocorreram no ano de 2004. Assim, a pena definitiva é **fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa**, à mingua da inexistência de outras causas de aumento ou diminuição. Outrossim, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo da infração, diante da situação econômica do réu (ex viarts. 49, §1º e 60, do CP), a ser pago em favor do Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado deste decisum, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal Brasileiro. 3. **Detração, Conversão e Regime da Pena** Considerando que o réu não ficou preso provisoriamente neste processo não há o que computar para efeito de detração, prevista no art. 42 do CPB e art. 387, §2º, do CPP. Considerando que o condenado não é reincidente e a pena aplicada é menor que 04 (quatro) anos, a pena deverá ser cumprida no regime ABERTO, nos termos do art. 33, §2º, c/c do Código Penal. Em face do preenchimento dos requisitos do art. 44 do CPB, substituo as penas privativa de liberdade aplicadas pela restritiva de direito, na modalidade prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser cumprida nos termos do art. 46 do Código Penal, com os parâmetros a serem fixados em audiência admonitória a ser designada por este juízo após o trânsito em julgado desta sentença. 4. **Prisão Preventiva** Tendo sido a pena privativa de liberdade substituída pela restritiva de direito, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, ficando advertido de que deverá comparecer à audiência admonitória a ser posteriormente designada por este Juízo para fixação dos parâmetros da pena restritiva de direito imposta. Deixo de condenar o acusado em custas em virtude de sua hipossuficiência. **DETERMINAÇÕES FINAIS:** Cartório deverá expedir imediatamente o necessário

para cumprimento desta decisão. Uma vez certificado o trânsito em julgado da sentença: Lance o nome dos réus no rol dos culpados; a) Atualize os sistemas para efeito de antecedentes criminais; b) Calculem-se a pena de multa e intimem-se os condenados para pagamento em 10 (dez) dias; c) Extraíam-se as cópias das peças necessárias para formação dos autos de execução penal e, após, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Sebastião da Boa Vista (PA), 25 de maio de 2021. **LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO**. Juiz de Direito. **CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Sebastião da Boa Vista, Estado do Pará, aos 11 (onze) dias do mês de abril de 2022. Eu, _____ (**Iran da Silva Gomes**) Diretor de Secretaria da Vara Única, o fiz digitar, conferi e subscrevi. **LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juíza de Direito**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS O Doutor LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO, Juiz de Direito Titular desta Comarca de São Sebastião da Boa Vista, no uso de suas atribuições legais etc. Processo 0006085-37.2018.8.14.0056 c/ Art. 129, § 9º, do CPB, c/c Artigo 7º, inciso I da Lei 11.340/2006. Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: JOSÉ MARIA DOS SANTOS VILHENA Vítima: J.P.V. **FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 90 dias**, virem ou dele notícia tiverem que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ foi denunciado JOSÉ MARIA DOS SANTOS VILHENA, brasileiro, residente e domiciliado no Rio Pracuuba Grande, Zona Rural, São Sebastião da Boa Vista, Pará, por infringência do disposto no Art. 217-A, c/c Art. 69 do CPB. Atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, para INTIMAÇÃO do referido denunciado, dos termos da SENTENÇA condenatória, cuja parte dispositiva é a seguinte: **DISPOSITIVO**. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão penal deduzida na denúncia para **CONDENAR** o acusado **JOSÉ MARIA DOS SANTOS VILHENA**, já qualificado, como incurso no artigo, 217-A do Código Penal, **à pena privativa de liberdade de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado**. Incabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Deixo ainda de fixar indenização mínima em favor da vítima, diante da ausência de elementos mínimos para estabelecer eventual valor a ser indenizado. Conforme fundamento alhures, há decreto de prisão preventiva do sentenciado em aberto (fls.39/40). Expeça-se mandado de prisão preventiva e inclua no BNMP. Sendo o sentenciado preso, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, expeça-se Guia de Recolhimento Provisório, que deverá ser prontamente remetida ao Juízo das Execuções Penais, tudo em consonância com a Resolução nº 19/2006-CNJ. Transitada em julgado, (I) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (II) expeça-se o processo de execução criminal; (III) oficie-se ao TRE; (IV) oficie-se ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará. Em razão da condição econômica do réu, isento-o de custas processuais. Tendo em vista que o réu está foragido e com mandado de prisão em aberto, intime-se a Defensoria Pública via remessa para que recorra, se assim entender. Publique-se. Registre-se. Intimem-se São Sebastião da Boa Vista/PA, 16 de setembro de 2021. **LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito**. **CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Sebastião da Boa Vista, Estado do Pará, aos 11 (onze) dias do mês de abril de 2022. Eu, _____ (**Iran da Silva Gomes**) Diretor de Secretaria da Vara Única, o fiz digitar, conferi e subscrevi. **LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juíza de Direito**

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

PROCESSO N.º 0000459-61.2007.8.14.0068
AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
PATRONO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - OAB/PA 21.148-A
PATRONO: JOSÉ ARNALDO JANSEN NOGUEIRA, OAB/PA 21.078-A, OAB/MG 79.757
REQUERIDO: VALDERICO MORAES DE BRITO

SENTENÇA

Cuida-se de Execução de Titula Extrajudicial - Cédula Rural Pignoratícia com vencimento em 28/12/2005, conforme documento de fls. 09/14 dos autos.

Compulsando os autos, verifico que o processo tramita em juízo há mais de 14 anos, sem ainda ter citado o executado.

Dessa forma em análise do art. 206, § 3º, VIII, a pretensão da execução da Cédula Rural Pignoratícia ora apreciada prescreveu.

Isso posto, julgo nos termos do art. 487, II do CPC, pela prescrição da execução em tramite.

Após o prazo recursal archive-se o processo dando baixa no sistema.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 31 de agosto de 2021

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU**SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA****EDITAL LISTA DEFINITIVA DOS(AS) CIDADÃOS(ÃS) QUE EXERCERÃO A FUNÇÃO DE JURADO(A) NO TRIBUNAL DO JÚRI DO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA, COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU, NO ANO DE 2022.**

O MM. Juiz de Direito Sr. CRISTIANO MAGALHÃES GOMES, na Presidência do Tribunal do Júri da Comarca de Igarapé-Açu, respondendo pelo Termo Judiciário de Magalhães Barata, na forma da lei etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, na forma legal, foi organizada a lista definitiva dos(as) cidadãos(ãs) que exercerão a função de Jurado(a) durante o ano de 2022, constituída e arrolada abaixo. E para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente e outro de igual teor, sendo que o original será afixado no lugar de costume e o outro, publicado no Diário Eletrônico da Justiça, tudo de acordo com o que dispõe o art. 426 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta **cidade de Magalhães Barata - PA, 11 de abril de 2022**. Eu, Jâmisson Helk Fonseca de Jesus, o subscrevo. Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei n 11.689, de 2008) § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei n 11.689, de 2008) § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei n 11.689, de 2008) Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei n 11.689, de 2008) I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei n 11.689, de 2008) II - os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei n 11.689, de 2008) III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei n 11.689, de 2008) IV - os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei n 11.689, de 2008) V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei n 11.689, de 2008) VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei n 11.689, de 2008) VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei n 11.689, de 2008) VIII - os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei n 11.689, de 2008) IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei n 11.689, de 2008) X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei n 11.689, de 2008) Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei n 11.689, de 2008) § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei n 11.689, de 2008) § 2º - O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei n 11.689, de 2008) Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei n 12.403, de 2011). Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei n 11.689, de 2008) Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei n 11.689, de 2008) Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei n 11.689, de 2008) Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei n 11.689, de 2008) Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei n 11.689, de 2008) Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável

criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei n 11.689, de 2008) Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei n 11.689, de 2008). Segue então a lista de nomes e profissões, se informadas: 001 ADAILTON SANTA BRIGIDA DE SOUZA; 002 ADALBERTO DA SILVA NETO, Agente de Vigilância Epidemiológica; 003 ADENILDE MODESTO RIBEIRO; 004 ADRIANA FERREIRA ALVES; 005 ALICELMA DE JESUS LOPES SOUSA; 006 ANA PAULA MONTEIRO LOPES, Auxiliar de Serviços Gerais; 007 ANTENOR DA SILVA BORGES JUNIOR; 008 BENEDITA SILVA BOTELHO; 009 CARLOS EDILSON COSTA DE SENA; 010 CARLOS JOAO DA SILVA COSTA; 011 CARLOS RAIMUNDO BORGES DE LIMA; 012 CLEBSON ANDRADE SOUZA; 013 CLEITON ROBERTO BORGES SOUSA; 014 DAVID DA SILVA BARROS; 015 DEBORA LOPES DA COSTA; 016 DILSON GOMES DOS SANTOS, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE; 017 DINA CARLA DA COSTA BANDEIRA; 018 EDINALDO LOPES ALEIXO, Auxiliar de enfermagem; 019 EDIO SIQUEIRA LOPES, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE; 020 EDNALDO COSTA LOPES, Agente de Vigilância Epidemiológica; 021 ELIAS LOPES PINHEIRO, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE; 022 ELSON SENA ALEIXO, Auxiliar de enfermagem; 023 ELZA MARIA FAVACHO MARTINS; 024 ENEIAS MELO DA COSTA; 025 ERVINA MARIA LOPES MONTEIRO; 026 ESTELSON MARTINS MESQUITA; 027 EUD CORECHA DA COSTA; 028 EUNICE DOS SANTOS FERREIRA; 029 EURICO LOPES PALHETA, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE; 030 FRANCIMERE PEREIRA DA PAIXAO; 031 FRANCISCA DA SILVA COSTA; 032 GERALDO CARRERA DA COSTA; 033 GERSON LOPES PINHEIRO; 034 GEZONITA MONTEIRO; 035 GHISLAINE VAZ DO MONTE; 036 HELENA MARIA AMARAL LOPES; 037 ILZIRENE COSTA BORGES; 038 IRACEMA FERREIRA RIBEIRO, Auxiliar de enfermagem; 039 IRAIDES RIBEIRO COSTA, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE; 040 IRAILDES MARTINS DE OLIVEIRA; 041 IVAN COSTA ALEIXO; 042 IVETE DA PAIXAO MONTEIRO; 043 IVETE DE SOUSA GAMA; 044 JANYELE SILVA CHAVES; 045 JOÃO NEGRÃO DE LIMA, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE; 046 JOSÉ EDSON FERREIRA DA SILVA, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE; 047 JOSE ROGERIO DA SILVA LOPES; 048 JOSUE SOUSA DE LIMA; 049 JOVINO DA SILVA CARDOSO; 050 LEILA MARIA GOULART SENA; 051 LEVI SILVA DE LIMA; 052 LUCIANO BARBOSA SOUSA; 053 LUCILENE DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS; 054 LUZIANE DURAQ MARTINS; 055 MARCIA FERREIRA DA COSTA; 056 MARCILENE ARAUJO DA COSTA; 057 MARIA CIDERCINA DOS SANTOS MONTEIRO NETA; 058 MARIA CLAUDINEIA DA SILVA LIMA; 059 MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO FAVACHO; 060 MARIA DE JESUS UMBELINO DE MORAES; 061 MARIA DO SOCORRO DA SILVA CARVALHO; 062 MARIA IZABEL PAIXÃO ALEIXO, Auxiliar de enfermagem; 063 MARIANA DA SILVA PINHEIRO; 064 MARY CELIA DA SILVA NEGRAO; 065 MISAEL COSTA DOS SANTOS; 066 MONICA DA COSTA BOTELHO, Auxiliar de enfermagem; 067 NAZARE DA PAIXAO MONTEIRO; 068 ODETE FLEXA GONCALVES; 069 ORFINA DA COSTA NEGRÃO, Auxiliar de enfermagem; 070 RAIMUNDO SILVIO COSTA DA SILVA; 071 RONALDO TEIXEIRA DA COSTA, Auxiliar de enfermagem; 072 ROSEANE DOS ANJOS LOPES GARCIA; 073 ROARY DE JESUS SIQUEIRA; 074 ROSINALDO LOPES SOUSA, Operador de Computador; 075 RUTH MACHADO PEREIRA; 076 SADIO SOUZA MONTEIRO; 077 SAMARA ROGRIGUES DA COSTA, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE; 078 SELMA SILVA DE SENA; 079 SILVANA ALVES FERREIRA; 080 SILVANA COSTA DA SILVA CAMARA; 081 SILVIA EGIDIA MACEDO FERREIRA; 082 SILVIA IRINEIA DO AMARAL LOPES; 083 SOCORRO DE MARIA MONTEIRO SILVA; 084 SUELY MARIA RAMOS MONTEIRO; 085 SULEINE SOUSA MONTEIRO; 086 TEREZA MARIA AMARAL LOPES; 087 VALTER SANTA BRÍGIDA MACHADO, Agente de Vigilância Epidemiológica; 088 VANESSA BOTELHO FERNANDES; 089 VANIA SOUSA GOMES; 090 VANILCE FERREIRA DA COSTA, Auxiliar de enfermagem; 091 WALCICLEIA PALHETA MARTINS, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE; 092 WALCY DA SILVA PALHETA; 093 WALDEMIR FERREIRA DA COSTA, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE; 094 WANILSON DA SILVA PALHETA; 095 ZILA CONCEICAO PINHEIRO.

COMARCA DE MÃE DO RIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO

PROCESSO Nº 00000340520158140027

AÇÃO DIVORCIO LITIGIOSO

REQ. LUCILETE BRITO DE SOUSA

ADV. JULIO DE OLIVEIRA BASTOS OAB/PA 6510

REQDO. MIGUEL ARAUJO DE SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Considerando a certidão anexa as fls. 24.

2. Intime-se a parte autora para apresentar o endereço atualizado do demandado ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

3. Expeça-se o necessário.

Mãe do Rio-PA, dia 15 de fevereiro de 2022.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 00004081620188140027

AÇÃO IND. POR DANO MATERIAIS

REQ. MARIA PEREIRA DA SILVA

ADV. RICARDO SININBU DE LIMA MONTEIRO OAB/PA 14.745

REQDO. BANCO ITAU BMG S/A

ADV. LUIS CARLOS LAURENÇO OAB/BA 16.780

DRA. MARIANA BARROS DE MENDONÇA OAB/MG 103.751

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se ao IML solicitando que informe qual o procedimento para realização do exame datiloscópico.

Recebida a informação, providencie-se o necessário para realização do exame, inclusive para coleta do padrão das digitais, se necessário.

Após, intime-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 05 dias.

Em seguida, encaminhe-se o material ao IML para realização do exame, de acordo com as orientações prestadas pelo citado órgão.

Mãe do Rio de Janeiro PA., 25 de janeiro de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

COMARCA DE SALVATERRA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00040713820198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022---VÍTIMA:V. G. S. S. DENUNCIADO:ROMULO SILVA SANTOS Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO), Vistos etc., Na hipótese, recebida a denúncia, citado pessoalmente o réu, e já apresentada a sua resposta acusação, dou prosseguimento ao feito para o fim de, na fase do art. 397 do CPP, verificar que os elementos probatórios até então produzidos não nos trazem a certeza inabalável de alguma excludente de ilicitude, culpabilidade, ou do próprio crime, de forma que, deixando sua análise mais aprofundada para depois da instrução criminal, não há se falar em absolvição prematura do (a)(s) acusado (a)(s). Assim, designo o dia 12/04/2022, às 12h, para a audiência de instrução e julgamento. À Secretaria: - Intime-se o réu, a vítima e as testemunhas porventura arroladas pelo MP e pela Defesa para que compareçam ao ato; - Intime-se o MP, pessoalmente, e a Defesa, via PJE; - Junte-se a certidão atualizada de antecedentes do réu; - Expeça-se o quer for necessário. Salvaterra, PA, 4 de março de 2022. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00040713820198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022---VÍTIMA:V. G. S. S. DENUNCIADO:ROMULO SILVA SANTOS Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO, Vistos etc. Na hipótese, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito parte da decisão de fl. 20, eis que lá, não consta menção à necessidade de realização da vítima por intermédio de depoimento especial. Diante disso, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 12/4/2022, às 12h. Por outro lado, considerando que não há se falar em absolvição prematura do (a)(s) acusado (a)(s), designo o dia 24/5/2022, às 9h, para a audiência de instrução e julgamento. Outrossim, tenho por bem estabelecer que a oitiva da vítima (menor de idade) ocorrerá na forma preconizada pela Lei nº 13.431/17, que será realizada na sala de audiência, única provida com sistema audiovisual. O(a) Promotor(a), o(a) advogado(a) de defesa e o(a) próprio(a) magistrado(a) irão acompanhar o depoimento pela sala ao lado, sendo autorizado, ao final, a elaboração de questionamentos sobre pontos duvidosos do depoimento, que serão repassados à profissional especializada, única pessoa que permanecerá com o(a) menor durante o seu depoimento; diante disso, intime-se a psicóloga do TJPA, Heronildes Marques, para que compareça à audiência suso designada, com o escopo de realizar a oitiva da menor. À Secretaria: - Intime-se o réu, a vítima por seu responsável legal, as testemunhas de acusação e as de defesa porventura arroladas; - Intime-se o MP e a Defesa, via DJE; - Junte-se certidão atualizada de antecedentes criminais do réu; - Proceda-se ao cadastro da audiência no LIBRA; - Autorizo a expedição de carta precatória, caso necessário. Cumpra-se. Salvaterra-PA, 21 de março de 2022. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional PEDRO REBELO ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 28/09/1986, goiano de Goiânia, portador do CPF nº 693.080.201-87, filho de Sônia Maria Rebelo Araújo e de José Antônio de Araújo, com endereço declarado nos autos como sendo Fazenda Rosinha, PA 167, Km 16, Zona Rural e/ou Travessa Abel Figueiredo com a Rua Marechal Assunção, s/nº, ambos na cidade de Senador José Porfírio, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 26/01/2022, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0005935-78.2019.8.14.0005 e artigo 147, caput, do Código Penal, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº. 0005935-78.2019.8.14.0005. SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de requerimento de arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática de crime de ameaça (art. 147 do CPB), supostamente perpetrado por PEDRO REBELO ARAUJO em face de EDILSON CARDOSO PIMENTEL. O Ministério Público requereu o arquivamento do termo circunstanciado de ocorrência em razão de não vislumbrar lastro probatório, ínfimo que seja, para dar início à ação penal. É o breve relato. Decido. Para que se inicie uma ação penal, mister se faz estarem presentes alguns requisitos mínimos para o ingresso da ação penal (art. 41, CPP). No presente caso, não vislumbro a presença do fumus comissi delicti, tendo em vista a ausência de prova de materialidade delitiva, não encontrando confirmação da suposta prática de ameaça no presente termo. Isto posto, razão assiste a Ilustre Representante do Ministério Público ao se manifestar pelo arquivamento dos autos por falta de provas aptas a comprovar a materialidade delitiva. Ante o exposto, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do presente termo. P.R.I.C. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, archive-se. Senador José Porfírio/PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 1º (primeiro) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, ____ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta

de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condono o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional LUIS SÉRGIO RIBEIRO, brasileiro, paranaense, filho de Maria Mary Barbosa da Silva e de Raimundo Nonato Silva, o inteiro teor da sentença prolatada no processo nº 0800130-78.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 23.07.2000, passando-se mais de 21 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 351 caput do CPB prescreve(m) em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 04 (quatro) anos. Com efeito, em 23.07.2004 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUIZ SERGIO RIBEIRO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 351 caput do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio,

datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ç Aos 17 (dezesete) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, aos vinte e dois dias do mês de Março de 2022, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como estrada do Jutaí, km 02, bairro industrial, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 11/12/2019, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000103-46.2012.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo ç SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade ç SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação ç LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento ç AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação ç LO nº 8358/2014,

cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: § Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis § IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir: § ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUAO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014) § EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE

INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019) No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos”. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: “[Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: “[Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)”. Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: “[APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...)” (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em

2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Senador José Porfírio, 22 de março de 2022. Eu, _____ (Natália Franklin Silva e Carvalho), Analista Judiciária, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 0014671-62.2015.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc... O autor do fato RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA ALVES comprovou às fls. 39/40 o cumprimento do acordo firmado às fls. 35/36. Com relação a ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO, reconheço o transcurso do prazo de prescrição, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 27.05.2015, passando-se mais de 6 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/98 e prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Embora o(s) autor(es) do fato ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO tenha(s) sido beneficiado(s) com proposta de transação penal e não a tenha cumprido totalmente, tal fato não possui o condão de suspender o curso do prazo prescricional: CORPUS. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇÃO PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido. (Recurso em Habeas Corpus Nº 80.148 - CE (2017/0007084-6), Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe de 04/10/2019). Com efeito, em 27.05.2019 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser

declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato ANTÔNIO. Ante o exposto, considerando o cumprimento do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA ALVES, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Igualmente, fica EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/98 detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 12 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, , faz saber ao nacional PEDRO REBELO ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 28/09/1986, goiano de Goiânia, portador do CPF nº 693.080.201-87, filho de Sônia Maria Rebelo Araújo e de José Antônio de Araújo, com endereço declarado nos autos como sendo Fazenda Rosinha, PA 167, Km 16, Zona Rural e/ou Travessa Abel Figueiredo com a Rua Marechal Assunção, s/nº, ambos na cidade de Senador José Porfírio, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 26/01/2022, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0005936-63.2019.8.14.0005 ; artigo 147, caput, do Código Penal, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº. 0005936-63.2019.8.14.0005. SENTENÇA: Vistos etc. Relatório dispensado em face aos termos do Art 81, § 3º da Lei 9.099/95. Decide-se. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência destinado à apuração do crime de ameaça (art. 147 do CPB), supostamente perpetrado por PEDRO REBELO ARAUJO em face de GUIOMAR DOS SANTOS SOUZA. O Ministério Público requereu o arquivamento do presente termo por entender que houve renúncia tácita a representação da vítima. Compulsando os autos, verifica-se que a vítima renunciou, tacitamente, ao direito de representação, visto não ter comparecido à audiência preliminar, embora devidamente intimada para o ato. Tal circunstância implica na extinção da punibilidade do agente. CONCLUSÃO: Em assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO REBELO ARAUJO, com fulcro no artigo 107, V do CPB. P.R.I.C. Em caso de não localização das partes, determino a intimação por edital. Com o trânsito em julgado, archive-se. Senador José Porfírio/PA, 26 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. . Senador José Porfírio, 1º (primeiro) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, _____ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0012793-77.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **JOELSON TEXEIRA DE LIMA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **JOELSON TEXEIRA DE LIMA** filho de Antônio Alfredo de Lima e Maria de Jesus Texeira de Lima atualmente em lugar incerto e não sabido.

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 004578-74.2015.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO

ACUSADO: **CLEUSON DA FONSECA CARDOSO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e

Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **CLEUSON DA FONSECA CARDOSO** filho de Domingos Gentil Cardoso e Maria Trindade da Fonseca atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1. Defiro o pedido formulado pelo RMP; 2. Determino a citação por edital do Denunciado, nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, ____/____/____ HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0000703-66.2018.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **JOEL PORTAL SODRÉ**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **JOEL PORTAL SODRÉ** filho de Ana Maria Portal Sodr  atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1) Defiro o pedido de fls. 73; 2) Determino a citação por edital do Denunciado JOEL PORTAL SODR  nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, ambos do CPP. 3) Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. 4) Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá, 21 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0064473-38.2015.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **DIONILSON LOPES TEIXEIRA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **DIONILSON LOPES TEXEIRA** filho de Antônia da Paz Lopes Teixeira, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 38, cite-se o réu por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 30 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 28 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0159478-87.2015.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **DIONILSON LOPES TEIXEIRA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **DIONILSON LOPES TEXEIRA** filho de Antônia da Paz Lopes Teixeira, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 41, cite-se o réu por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 15 de maio de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 28 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0009334-62.2019.814.0055

AÇÃO PENAL: RECEPÇÃO

ACUSADO: **ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA** filho de Rosa Genova da Costa e Silva e Manoel Maria da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1. Defiro o pedido de fls.46; 2. Determino a citação por edital do Denunciado ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 02/03/2020 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 30 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0007272-49.2019.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **MAURILIO PEREIRA PINTO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **MAURILIO PEREIRA PINTO** filho de Cândida Pereira Pinto, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1) Defiro o pedido de fls. 73; 2) Determino a citação por edital da Denunciada MAURILIO PEREIRA PINTO nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, ambos do CPP. 3) Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. 4) Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá, 11 de novembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 30 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0005315-18.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO

ACUSADO: **FRANCISCO PIMENTEL SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **FRANCISCO PIMENTEL SILVA** filho de Cândida Pereira Pinto, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1) Defiro o pedido de fls. 58; 2) Determino a citação por edital do Denunciado FRANCISCO PIMENTEL SILVA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, ambos do CPP. 3) Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. 4) Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guamá, 22 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 05 de abril de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0001638-82.2013.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **CLEBSON DIOGO PENICHE**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **CLEBSON DIOGO PENICHE** filho de Franciso de Nazaré Pinto Lima e Rizoleta Batista Peniche, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1. Considerando a informação de fls. 79, determino a citação por edital do Denunciado CLEBSON DIOGO PENICHE nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 2. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, ____/____/ 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 05 de abril de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

DESPACHO (processo nº 0000736-80.2009.8.14.0064)

1. Considerando que o falecimento do defensor público Raimundo Cirino é fato público e notório e que também é de conhecimento público que o prédio da Defensoria Pública foi fechado e agora é ocupado por uma escola municipal, nomeio o(a) Dr^a). **DR. BRUNO RODRIGUES NUNES** ζ **OAB/PA 29.796** como advogado(a) dativo (a) para que assuma a causa.
2. O arbitramento dos honorários será feito em sede de sentença em conformidade com a Resolução nº 09/2018 ζ OAB/PA, que atualiza os valores da tabela de honorários, em atenção ao §1º do art. 22 do EOAB.
3. Intime-se, pessoalmente, o (a) advogado (a) para ciência dessa nomeação e assumir seu munus publicum e providencie o andamento do feito ou levante algum impedimento legal para o encargo. Na oportunidade, intime-o do teor da decisão anterior.
4. Intime-se. Ciente o Ministério Público.

Viseu-PA, 28 de março de 2022.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

PROCESSO Nº 0003768-13.2016.8.14.0064

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA S/A

Advogado: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA 10.219 E DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB/PA16.354 E OUTROS

Requerido: SERGIO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

01. **CADASTRE(M)-SE** o(s) advogado(s) no Sistema Libra;

02. **INTIME(M)-SE** o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil ζ CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC);

03. Após, com ou sem manifestação, **CERTIFIQUE-SE** e faça-se os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado;

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Viseu/PA, 05 de março de 2021

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA

Processo nº 0010052-32.2019.8.14.0064.

Classe: Ação Penal Pública Incondicionada/Roubo Qualificado.

Autor: Ministério Público Estadual.

Réu: DONEY FARIAS AMORIM, ZACARIAS DA SILVA BARROS, vulgo 'ZACA', e MARICENE DOS SANTOS AMORIM, vulgo 'MARICÊNIA'.

Sentença com resolução de mérito.

Advogado(a) : Eva Viviane de Nazaré Cirino ' OAB-PA 23868

RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual ofertou denúncia em face de DONEY FARIAS AMORIM, ZACARIAS DA SILVA BARROS, vulgo 'ZACA', e MARICENE DOS SANTOS AMORIM, vulgo 'MARICÊNIA', atribuindo-lhe a conduta prevista no art. 157, § 2º, II e §2-A, I do Código Penal.

A denúncia (fls. 03 a 08) relata o seguinte fato:

'(') Segundo consta nos autos de IPL que segue em anexo, no dia 15/10/2019, por volta das 15:00h em diante as vítimas vinham passando pela localidade de Limondeua em direção ao centro do município de Viseu/PA, em que se encontrava na chapada foram abordadas e assaltadas, lhes sendo roubados alguns

de seus pertences.

Em seguida algumas vítimas procuraram a Delegacia de Polícia Civil onde começaram as investigações sendo ouvidas diversas pessoas enquanto que a vítima TAILSON DA SILVA LEITE reconheceu alguns autores citando os acusados DONEY FARIAS AMORIM, ZACARIAS DA SILVA BARROS, vulgo ZACA, e MARICENE DOS SANTOS AMORIM, vulgo MARICÊNIA, dentre outros.

Então, com base nas informações prestadas pela vítima foram apresentados pela autoridade policial de plantão os supracitados para que houvesse um mandado de prisão preventiva, o que foi deferido pela MM Juíza da Comarca de Viseu/PA, após parecer favorável do Ministério Público, onde no dia 24/01/2020 foi dado cumprimento aos mandados pela PM/PA que apresentou a nacional Maricene dos Santos Amorim, epíteto Maricênia. Nessa toada, foi comunicado a prisão ao Juízo de Viseu/PA e foi procedido ao interrogatório da mesma.

Por ora, foram realizados autos de reconhecimento de pessoa presente pela vítima NELCILENE BARBOSA PINHEIRO e que reconheceu tanto ZACARIAS DA SILVA BARROS ZACA, quanto MARICENE DOS SANTOS AMORIM MARICÊNIA como autores do fato típico, ilícito e culpável ocorrido no dia 15/10/2019, por volta das 15:00h, fato esse que corrobora com o reconhecimento feito pela vítima TAILSON DA SILVA LEITE no seu depoimento pessoal onde indicou a presença dos suspeitos no local do crime. A vítima Tailson da Silva Leite reconheceu o acusado DONEY FARIAS AMORIM em auto de reconhecimento fotográfico após a prisão do mesmo. (...) .

A denúncia veio acompanhada do inquérito nº 194/2019.000213-8.

Houve o recebimento da denúncia, através de despacho às fls. 09.

Decisão de fl. 19 mantendo a prisão de DONEY FARIAS DE AMORIM e nomeação de advogada dativa para o réu.

Às fls. 20 a 21, resposta à acusação de DONEY FARIAS. Às fls. 22-25 e 26-29, respostas à acusação de ZACARIAS DA SILVA BARROS e MARICENE DOS SANTOS AMORIM.

Ofício da polícia civil apresentando: a) auto de qualificação e interrogatório de Wagner do Rosário Tavares, b) escuta formal de Deyse de Caritas Ramos Sousa, c) termo de acareação entre a vítima NELCILENE BARBOSA PINHEIRO e Wagner do Rosário no qual a vítima confirma a participação dos réus no assalto, porém Wagner nega a participação dos réus e d) auto de reconhecimento no qual a vítima NELCILENE reconheceu Wagner do Rosário e Jackson Ferreira como parte do bando que lhe assaltou em 15/10/2019 (fls. 30 a 39).

Decisão (fl. 41-42) ratificando o recebimento da denúncia e designando data para instrução.

Às fls. 51-55, foi dispensada a testemunha Delegado Dyego Lima de Araújo e foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa IPC JUAN LENNO KEMPER DE SOUSA, IPC ADEMIR SANTANA DOS SANTOS, IPC CLÁUDIO RICARDO GARCIA DA SILVA, PM JOSÉ RODRIGUES RUAS JÚNIOR, SGT PM MADSON JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES, IPC LUCIANO GUIMARÃES MORAES, JOSÉ CLEIBE FERREIRA DA LUZ, ROSENIRA ALMEIDA DO ROSÁRIO e TAILSON DA SILVA LEITE.

Decisão Interlocutória (fls. 60-61) mantendo a prisão dos réus.

Pedido da Defensoria Pública pela soltura de Maricênia (fl. 62-71). Parecer Ministerial favorável (fl. 60-61). Decisão Interlocutória concedendo a liberdade provisória a ré (fl. 74).

Audiência de continuação onde foram ouvidas as testemunhas de acusação/defesa EDRÍCIA LUZ MARTINS e NELCILENE BARBOSA PINHEIRO e foi feito o interrogatório dos acusados (fls. 75-80).

O Ministério Público, ofereceu as alegações finais em audiência, onde analisa a prova dos autos e pede a condenação dos acusados na forma da denúncia (fl. 82).

A defesa de DONEY FARIAS DE AMORIM apresentou alegações finais (fls. 86 a 93), onde pugnou pela absolvição do réu ante a ausência de provas de sua participação no crime.

Certidão de fl. 94 registrando que a advogada dos réus ZACARIAS DA SILVA BARROS e MARICENE DOS SANTOS AMORIM, passados meses desde sua intimação, não havia apresentado alegações finais. Decisão de fl. 95 encaminhando os autos ao Defensor. Certidão de fl. 96, registrando que a Defensoria Pública não estava recebendo processos por determinação do Defensor. Decisão nomeando advogado dativo e arbitrando honorários (fl. 97).

A defesa de MARICENE DOS SANTOS AMORIM apresentou alegações finais (fls. 99 a 106), onde pugnou pela absolvição do réu ante a ausência de provas de sua participação no crime ou, em caso de condenação, o afastamento da majorante do art. 157, §2-A, I do Código Penal, que a pena base seja fixada no mínimo legal e a detração da pena.

A defesa de ZACARIAS DA SILVA BARROS apresentou alegações finais (fls. 107 a 106), onde pugnou a aplicação de atenuante em razão da confissão, bem como a desclassificação do delito para o caput do art. 157, CP e que a pena base seja fixada no mínimo legal e a detração da pena.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de analisar as consequências jurídicas, passo ao accertamento do fato.

Tenho como fato provado que no dia 15/10/2019, entre as 15:00h e 18:00h, um grupo criminoso armado com buffete e terçados, do qual o réu ZACARIAS DA SILVA BARROS, vulgo ZACA, fazia parte, sistematicamente abordou e assaltou vítimas ao longo da tarde que vinham passando pela localidade de Limondeua em direção ao centro do município de Viseu/PA ao longo da tarde.

Dos depoimentos colhidos em Juízo, fica claro que as primeiras vítimas foram assaltadas por volta de 12hrs até 16:00hrs, iniciando por um homem não identificado, posteriormente abordando NELCIENE BARBOSA PINHEIRO, e, por último, o grupo de TAILSON DA SILVA LEITE, EDRÍCIA LUZ MARTINS, uma criança filha de EDRÍCIA, e uma mulher por nome MARLENE. Na ocasião, o grupo de assaltantes possuía cinco membros, sendo quatro homens e uma mulher (contudo, há informação de que havia uma sexta assaltante conhecida por SUELI que utilizou seu filho para, fazendo a criança atravessar a estrada, forçar as duas primeiras vítimas a diminuir a velocidade das motos e permitir a abordagem).

Que o prejuízo apurado pelas vítimas é o que segue:

- a) TAILSON perdeu seu celular valia mil e trezentos, bolsa com a chuteira, a chave da moto e os dez reais que tinha consigo;
- b) EDRÍCIA perdeu um estojo de jóias da Romanel no valor de R\$ 1.500,00 e um celular Samsung de novecentos reais, a chave de sua moto e
- c) NELCIENE que levaram seu celular de oitocentos reais, o carregador, seu óculos, uma sandália e cinco reais.

Próximo do fim da tarde, por volta das 17 hrs, o grupo criminoso e desta vez com cinco membros masculinos - voltou a atuar e atacaram três vítimas não identificadas e, por último, o casal JOSÉ CLEIBE FERREIRA DA LUZ e ROSENIRA ALMEIDA DO ROSÁRIO liberando as vítimas por volta de 17:30hrs.

Que os assaltantes roubaram do casal, um relógio, alianças, celular, dinheiro e chinelo.

O grupo criminoso usava da mesma tática forçando as vítimas a parar na estrada e, após, levando-as para um matagal, forçando-as a se despir, roubando seu pertences por meio de grave ameaça e violência física para aterrorizar as vítimas, e, após entenderem que o produto do roubo era suficiente, deixando-as amarradas no meio do mato à própria sorte.

A materialidade está comprovada pelos depoimentos dos autos (que serão analisados mais à frente com a autoria delituosa), pelos autos de inquérito e pela confissão do réu em Juízo.

Quanto à autoria e ao modo como se desenvolveram os fatos, entendo que ocorreram na forma antes descrita, confirmando a imputação da inicial acusatória no que tange ao réu ZACARIAS DA SILVA BARROS, vulgo ZACA. A prova é bem contundente em desfavor do acusado, não havendo dúvidas, em especial levando em conta sua confissão.

Contudo, o mesmo não pode ser dito dos demais réus, MARICENE DOS SANTOS AMORIM e DONEY FARIAS DE AMORIM.

Tomo como base, Os depoimentos estão nas mídias à fls. 55 e 80 dos autos. Vou fazer menção aos depoimentos em seus pontos mais importantes:

TESTEMUNHA IPC JUAN LENNO KEMPER DE SOUSA disse, em suma, que sua participação foi a mesma do IPC GARCIA, fazer relatórios e levantamentos com base em denúncias porque na época estavam acontecendo muito assaltos na estrada; que houve levantamento que o suspeito dos crimes era o DONEY pelo modus operandis, pela fala, pelo jeito de se comportar no assalto; que os investigadores passaram a levantar vários fatos com base nas diversas denúncias; que foi feito um relatório de missões e o Delegado solicitou a prisão preventiva; que após o cumprimento da prisão, DONEY foi ouvido e negou os crimes, alegando que cometia apenas furtos e que MARICÉIA não estava envolvida, mas a testemunha não dá crédito a este relato; que muitas testemunhas descreviam a participação de uma mulher ruiva nos assaltos e, na época, MARICÉIA estava ruiva; várias vítimas afirmavam que achavam que um dos assaltantes era DONEY; que não lembra especificamente dessa ocorrência porque eram muitas ocorrências; que não recorda se os réus foram identificados pelas vítimas, mas esclarece que muitas vezes os investigadores têm que sair em diligência e cabe ao Delegado e ao escrivão conduzir as tentativas de reconhecimento;

TESTEMUNHA IPC ADEMIR SANTANA DOS SANTOS disse, em suma, que recebeu a denúncia do assalto na beira da estrada; que quando chegou, os assaltantes já tinham fugido; que ouviram as vítimas e tomaram ciência que poucas pessoas participaram do assalto e o modus operandi; que após receber outras denúncias, perceberam uma similitude no modus operandis; que tomaram conhecimento de um vídeo com indivíduos drogados portando armas; que foi com esse vídeo que as vítimas puderam reconhecer o assaltante; após, a prisão de JHON LISLEY, apontado como líder, confirmou a participação dos réus nos assaltos; que os cumprimentos da prisão foi feito pela Polícia Militar; que as vítimas não foram interrogadas, com exceção de uma senhora que não sabe especificar o nome, mas que estava presente no dia da audiência.

TESTEMUNHA IPC CLÁUDIO RICARDO GARCIA DA SILVA disse, em suma, que fez um levantamento da participação de alguns "elementos" em alguns crimes ocorridos na estrada de Viseu/PA; dos três réus, a testemunha só teve contato com MARICENE, ocasião em que presenciou o depoimento dela; após, fez o relatório demissão e entregou ao Delegado; que presenciou quando uma das vítimas reconheceu MARICENE como sendo uma das assaltantes através de fotos; que foram colocadas diversas fotografias para a vítima identificar envolvidos no assalto e a vítima apontou para a foto de MARICENE; quanto aos outros dois réus, não participou da investigação que tratava do envolvimento dos outros réus nos assaltos; que foi expedido um mandado de prisão em desfavor de MARICENE e, nessa ocasião, estava presente quando foi tomado o depoimento de MARICENE; disse que MARICENE negou veementemente todas as acusações, mas que colaborou para identificar o endereço de outros suspeitos; diz que não pôde comprovar a participação de MARICENE nos assaltos, mas uma das vítimas a reconheceu.

TESTEMUNHA PM JOSÉ RODRIGUES disse, em suma, que participou só da prisão de ZACARIAS; que ele tinha um mandado de prisão contra si e que foi encontrado na rua; que ZACARIAS foi conduzido a Delegacia; que não tomou conhecimento de assalto ocorrido no dia 15/10/2019.

TESTEMUNHA SGT PM MADSON JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES disse, em suma, que participou no cumprimento do mandado de prisão preventiva contra a senhora MARICENE; que ela foi encontrada em via pública, no Conjunto Rio Gurupi; foi feita a detenção e conduzida até a DEPOL; que trabalha há 6 anos em VISEU e havia comentários de que MARICENE e o marido cometiam assaltos na beira da estrada; que os demais réus eram conhecidos por incidirem nas mesmas práticas; que a testemunha foi procurada por uma das vítimas ouvidas nesse processo para apurar roubo cometido pelos réus, mas, à ocasião, não foi possível capturá-los; que a vítima é um rapaz, mas não recorda o nome e a data; que a vítima disse que foi assaltada pelos três réus.

TESTEMUNHA IPC LUCIANO GUIMARÃES MORAES disse, em suma, que atendeu algumas denúncias contra os três réus, mas nunca foram presos em flagrante; que após trabalhos investigativos, foram feitas as prisões de DONEY, ZACARIAS e MARICENE, nessa ordem, tendo integrado todas as equipes que cumpriram os mandados; que praticamente participou do cumprimento dos mandados; que haviam ocorrências de furto e roubo no nome dos três réus; que quem reportou o assalto objeto do processo foi um rapaz que foi ouvido em audiência, mas que o policial não recorda o nome; que a vítima disse que ter reconhecido os três réus, pois já os conhecia de vista; que os três negaram a participação nos roubos; que o ZACA também era procurado pelo assassinato de um desafeto dele conhecido por "DANIELZINHO".

TESTEMUNHA JOSÉ CLEIBE FERREIRA DA LUZ (VÍTIMA) disse, em suma, que na estrada entre Viseu e Limondeua, próximo a Chapada, estava com esposa ROSENIRA; quando subiam a ladeira, três homens ficaram na frente da moto e lhe forçando a parar; que lhe forçaram a sair da estrada e começaram a lhe bater muito, além de levar seus pertences (relógio, aliança, celular, dinheiro, chinelo, etc); eram cinco assaltantes no total; um deles estava armado e os outros quatro tinham terçados; que após lhe baterem, lhe amarraram e começaram a fazer ameaças de morte por suspeitarem que a vítima fosse primo do SGT. MADISSON porquê os assaltantes os achavam parecidos; a testemunha disse que não era parente dele e que ia a Viseu pagar um boleto para sua patroa; que colocaram uma arma na sua cabeça e mandaram sua esposa colocar um capacete na sua para não respingar sangue; que o que portava arma, mandou fechar os olhos e só abrir em 20 minutos; passando esse tempo, a testemunha, sua esposa e outras 3 pessoas que também haviam sido vítimas da quadrilha conseguiram se desamarrar; não conhece os outros 3; os assaltantes tinham sua cara coberta; que tinham 3 rapazes altos e dois mais baixo; o que estava com a arma e que era mais alto que era o líder; que estavam a pé e fugiram por dentro do mato; que não haviam mulheres entre os assaltantes; que só pode ver os assaltantes quando foi abordado, após não lhe permitiam olhar pra cima; que não consegue identificar pela voz.

TESTEMUNHA ROSENIRA ALMEIDA DO ROSÁRIO (VÍTIMA) disse, em suma, que vinha em direção a VISEU com seiscentos reais pagar um boleto de sua ex-patroa; que vinha com seu marido quando foram parados por três assaltantes que levaram o casal para dentro do mato onde já haviam outras três vítimas amarradas e outros dois assaltantes; que os fizeram tirar a roupa; que amarraram seu marido e bateram nele; que tiraram todos os seus pertences (celular, anel, cordão, dinheiro, etc); que colocaram um capacete em seu rosto para a vítima não ver os assaltantes baterem em seu marido; que os bandidos discutiram a possibilidade de matar seu marido, mas desistiram, e também se deveriam assaltar outras pessoas, mas decidiram que estava muito tarde e foram embora pra dentro do mato, ordenando que as vítimas não olhassem pra eles senão atirariam; que uma moça que era uma das vítimas que já estavam no local, não estava amarrada, conseguiu ajudar seu pai e eles resgataram os demais; um dos assaltantes estava com arma e os demais com terçado; todos os 5 assaltantes estavam encapuzados e usando calça cumpridas e camisa de mangas cumpridas; o assaltante mais alto e que estava com a arma quem comandava; não havia mulheres entre os assaltantes; com exceção de seu marido, não reconhece as demais testemunhas como sendo as três outras vítimas que foram assaltadas pelo grupo; que não pode afirmar que os réus são os assaltantes porque estes estavam encapuzados durante o assalto; que conhece as outras vítimas; que eles moram na fazenda real; que eram marido, mulher e a filha.

TESTEMUNHA TAILSON DA SILVA LEITE (VÍTIMA) disse, em suma, que era uma terça feita e estava indo jogar bola com sua chuteira e com seu celular; que no trevo que ia pra Limondeua, encontrou sua

irmã EDRÍCIA que estava voltando de um evento público; que próximo da COSANPA, os dois foram abordados e levados para o mato onde já haviam duas pessoas amarradas, um homem que não sabe o nome, mas trabalha na casa do mel e uma senhora por nome NELCIANE; que os dois já estavam sem roupa; que eles amarraram; que o rapaz já estava muito machucado; que tentaram agredir sua sobrinha e a testemunha pediu que o machucassem no lugar dela; que não eles machucaram muito, que bateu com um pau o facão em suas costas e o que estava com a arma caseira ele fez baixar a cabeça; que em seguida, os assaltantes foram embora; que conversando depois com outras vítimas, soube que havia uma criança e uma mulher por nome SUELI entre os bandidos; que ao ouvir o barulho da moto da vítima, os bandidos mandaram a mulher e a criança embora; que a testemunha não chegou a ver essa mulher chamada SUELI, mas reconheceu entre os assaltantes a MARICENE, o DONEY e o ZACA, irmão do tal Tony; que o bando levou seus pertences e depois se dispersaram; que depois do assalto, a vítima rastreou seu telefone e ele foi acionado pela última vez no Conjunto da Cidade Nova, atrás do Conjunto Velho, próximo da região onde aconteceu o assassinato de "DANIELZINHO"; que eram 3 pessoas que pararam sua moto, uma mulher e dois rapazes, mas no mato havia mais dois vigiando as vítimas que já estavam amarradas; que o grupo tinha camisa amarrada na cara; que conseguia identificar os assaltantes por tatuagem, pelo cabelo pintado de ruivo da MARICENE, pelo porte físico, etc, pois conhece os réus de vista; que seu celular valia mil e trezentos, bolsa com a chuteira, a chave da moto e os dez reais que tinha consigo; que não lembra do dia, mas que era uma terça; que acha que era feriado de servidor público porque estava tendo evento dos professores; que lembra o dia porque terça era quando jogava bola; que reconhece ZACA e MARICENE pelas tatuagens, porque logo depois viu as fotos dos réus e as tatuagens eram as mesmas, tanto que o ZACA tem o nome dela tatuado no peito, o cabelo, porte físico; que de pois encontrou uma senhora que disse que o grupo passou pela vizinhança dela oferecendo o celular da vítima; disse que soube também que o grupo cometeu outro assalto dias depois; que após o assassinato de "DANIELZINHO" fotos do grupo começaram a circular e os conhece dessa época e ZACA tem tatuagens na mão, no pescoço que permitem sua identificação; que reconhece MARICENIA, DONEY e ZACA; que suspeita que outro assaltante era LUQUINHA que sempre andava com DONEY, mas não tem certeza; que as vítimas eram ele, sua irmã EDRÍCIA, sua sobrinha, MARLENE, o rapaz que trabalha com mel e a NELCIANE, sendo seis no total; que o grupo tinha uma arma caseira e dois facões; que foram mais violentos com o outro rapaz; que ameaçaram machucar sua sobrinha porque ela chorava muito.

TESTEMUNHA EDRÍCIA LUZ MARTINS (VÍTIMA) disse, em suma, que estava vindo do Limondeua quando foram abordados por indivíduos, dos quais um deles era uma mulher; que a vítima era obrigada a manter a cabeça baixa e os assaltantes tinham a cara coberta e não deu para reconhecê-los, mas ainda conseguiu observar que a mulher tinha cabelo comprido e uma tatuagem na lateral; que consigo estava sua filha de 6 anos e seu irmão (TAILSON) e, quando foram abordados, já havia um casal só de roupa de baixo; que a mulher chegou a eles bater; que pegaram a chave da moto e seus pertences, depois fizeram o mesmo com seu irmão e com sua prima e em seguida foram embora; que estavam encapuzados e não dava pra reconhecê-los, mas que a mulher tinha tatuagem e cabelo comprido; que tinham uma arma caseira e os demais também estavam armados com facões; que um homem comandava os demais; que o líder era um pouco alto, tinha camisa preta de manga comprida, calça comprida; que seu prejuízo foi um estojo de jóias da Romanel no valor de R\$ 1.500,00 e um celular Samsung de novecentos reais, a chave de sua moto e não recuperou nada; que nunca tinha visto MARICÊNIA antes; que se ver a assaltante talvez a reconheça, pois, como disse antes, apesar de encapuzada, a acusada tinha um cabelo avermelhado e uma tatuagem; que os assaltantes nunca deixavam a vítima levantar a cabeça, mas que viu os detalhes da assaltante pois estavam próximas; que a tatuagem era no tornozelo no lado de fora, mas não lembra qual; que foi batida pelo líder e por ela; que eles batiam na cabeça porque sua filha chorava; que alguns usavam a camisa para esconder o rosto, mas um deles tinha um capuz que deixava seus olhos a vista; que uma das vítimas era uma moça que tava aqui;

TESTEMUNHA NELCIENE BARBOSA PINHEIRO (VÍTIMA) disse, em suma, que era por volta das três horas da tarde e estava vindo da Localidade Limondeua quando uma criança atravessou a estrada e, na hora que a testemunha freou, foi abordada por assaltantes; que havia uma primeira mulher de cabelo louro que pegou a criança e foi embora e uma segunda mulher morena com uma tatuagem na perna; que tiraram sua roupa e pegaram sua camisa e colocaram em sua cabeça e não dava pra ver muita coisa; que foi conduzida pelo mato até um local onde já se encontrava uma outra vítima, um homem despido que disse que já estava no local há mais de três horas; que não sabe o nome da outra vítima; que o bando estava com uma arma caseira e facões; que a mulher da tatuagem se aproximava da testemunha

constantemente lhe intimidando com um facção; que depois de meia hora, o bando trouxe mais quatro vítimas, TAILSON, EDRÍCIA, sua filha, e uma prima dela; que dois assaltantes ficaram vigiando a testemunha e o outro homem, o restante cercou as outras vítimas; que chegaram até a botar faca na criança; que um dos assaltantes tinha uma tatuagem na mão direita, que outro estava sem camisa e tinha um nome tatuado bem grande no peito, mas não lembra qual era o nome, a moça tinha tatuagem na perna; que tinha um rapaz de tamanho médio que se destacava porque a maioria do grupo era baixa; que tinha um rapazinho com luzes no cabelo e uma tatuagem pequena na mão; que levaram seu celular de oitocentos reais, o carregador, seu óculos, uma sandália e cinco reais; que não lembra exatamente onde a tatuagem da assaltante ficava na perna, mas sabe que não era pequena; que ficou das 15 horas até umas 17 ou 18 horas; que não chegaram a lhe agredir; que ao ser mostrada a fl. 68 do Inquérito, reconheceu as tatuagens da pessoa conhecida como DEÍSE, como sendo as mesmas pertencentes à assaltante; que ela é mulher tatuada e que era agressiva com todo mundo; que a outra mulher do bando de assaltantes era a que estava com a criança, mas essa não falava nada e a testemunha só a viu por trás; que não viu EDRÍCIA ser agredida porque o outro grupo de vítimas estava um pouco mais afastado, mas viu quando um dos bandidos colocou um terçado na criança e ela começou a chorar e tumultuou lá, não permitindo a vítima ver com clareza o que estava acontecendo; que reconheceu como sendo o assaltante com a tatuagem na mão, LUQUINHA, vulgo MULEKINHO, ao ver a foto dele na fl. 24 do Inquérito; quanto ao assaltante com tatuagem no peito, disse que a mesma tatuagem contida na fotografia de fl. 26 do Inquérito (identificado pela ré MARICENIA como DEDEU à fl. 71 do Inquérito Policial).

O RÉU DIONEI disse, em suma, que, negou a participação porque estava na praia pescando peixe com seu pai; que não amizade com ZACA, MARICENE e essas pessoas; que por essas pessoas diz que são as pessoas de que estão lhe acusando; que conhece ZACA e MARICENE de vista; que em 2009, respondeu um roubo pela sua prima MARICENE e, por ter cumprido dois anos de prisão, sua família não o deixa ter contato com MARICENE; que ouviu falar dos roubos na estrada; que foi preso sem nem saber o motivo; que acredita que foi acusado de participar do assalto em virtude do envolvimento de MARICÊNIA no crime e de ter praticado em 2009 junto com MARICÊNIA e seu marido, o roubo de uma moto de um dentista deste município; que tem tatuagens no braço, sendo o nome de seu filho e o nome de sua irmã; que acha que as testemunhas lhe acusaram porque as pessoas o viam fumando drogas; que não sabe quem é o defensor que lhe assiste.

A RÉ MARICENE disse, em suma, que não estava em Viseu na época do crime porque tinha fugido de ZACA porque ele é violento; que já estava fora da cidade há sete meses quando soube da prisão de ZACA; que voltou a VISEU para cuidar de sua mãe que estava operada e logo foi presa; que trabalha; que nunca roubou ninguém; que está pagando por algo que não fez; que ZACA pôs fogo em sua casa e fez registro de ocorrência, mas como não se sentia segura, fugiu com a roupa do corpo deixando pra trás até seus documentos; que DIONEY é seu primo; que ele sempre esteve envolvido com pequenos furtos e que a acusada sempre tentou lhe dar conselhos; que sua mãe lhe ligava e falava que ZACARIAS estava fazendo muitas coisas erradas, mas que a acusada não tinha conhecimento de que estava acusada deste assalto porque se tivesse conhecimento disto, teria pego uma prova de seu trabalho e se aconselhado com advogado; disse que não conhece JACKSON, vulgo DEDEU; que conhece DEISE e que é namorada do JHON; que tem tatuagem de flor na coxa direita; que sabe que estava trabalhando no dia do assalto e que as pessoas que a acusam falsamente irão responder a Deus; que no dia do assalto estava trabalhando no restaurante SÓ FILÉ; que seus patrões se chamam NILZE e NILTON; que trabalha pra ajudar sua mãe a criar sua filha e a acusada cria a outra filha; que sempre pintou seu cabelo original de louro, mas agora voltou a cor original; que no dia 15/10/2019, seu cabelo estava com as pontas louras porque não tinha retocado.

O RÉU ZACARIAS disse, em suma, que tem envolvimento no crime, mas MARICENE e DIONEY não; que MARICENE estava trabalhando num restaurante em Belém; que participou dos crimes porque foi convidado por uma jovem e um rapaz; que fez o crime num momento de fraqueza e necessidade; que diz que mudou e que quer mostrar pra sociedade que é uma nova pessoa; que durante o crime, usaram não usaram uma arma de fabricação caseira tipo buffete, apenas pedaço de pau e terçados; que realmente usaram um buffete; que era Jhon Lisle quem estava portando a arma e ameaçando as vítimas; que Jhon Lisle acusou indevidamente MARICENE e DIONEY; que quem participou era ZACA, Jhon, Rafaela, Luane e outro rapaz; que Wagner, Jackson Dedeu, Mariza, Luquinha, Luvás Wagner, Denilson não participaram do assalto; que não sabe dizer o nome dos demais membros porque ficavam se tratando por

¿mano¿; que n¿o tinha nenhum de menor no meio; que o grupo roubou dinheiro, celular, cord¿o, pulseira e um mostruário de jóias; que ZACARIAS ficou com celulares, Jhon Lisley ficou com as jóias e outros ficaram com dinheiro; que pegou sua parte e n¿o teve mais contato com os outros, exceto com o Jhon; que mostrada a foto de Jhon, o reconheceu; que mostrada a foto de Deise, disse que ela n¿o participou do assalto; que mostrada a foto de Lucas Luquinha, o réu disse Lucas n¿o estava no assalto, mas que a arma mostrada na foto foi usada na foto; que mostradas as fotos de Lucas Wagner, Henrique, Jackson ¿Dedeu¿, Vitor ¿ filho de Paulinho, Maísa e Venilson, disse que n¿o participaram do assalto; que n¿o sabe dizer quem s¿o os parentes de Rafaele e Luane porque as conhece da rua; que o assalto durou vinte minutos; que ficou com as vítimas por voltas de quinze minutos e depois foram embora deixando as vítimas no mato; que estava em casa, desempregado, e o Jhon Lisley lhe convidou para assaltar; que roubaram o dinheiro, as jóias e os bens das vítimas e passaram vinte minutos com a vítima e os deixaram no mato enquanto os bandidos fugiam para evitar que as vítimas pudessem pedir ajuda da polícia e da populaç¿o.

Vê-se que os policiais n¿o promoveram pris¿o em flagrante e o que sabem dos autos foi de presenciar o depoimento das vítimas. Alguns deles se limitaram a cumprir o mandado de pris¿o.

As vítimas ROSENIRA e JOSÉ CLEIDE n¿o viram o rosto dos assaltantes e n¿o puderam alguma característica que permitisse a identificaç¿o deles.

A testemunha EDRÍCIA n¿o identificou os réus como sendo membros do grupo que a assaltou porque estavam encapuzados, limitando-se a fornecer características físicas de uma assaltante (cabelo comprido avermelhado e tatuagem no tornozelo do lado de fora).

Assim, resta claro que a vinculaç¿o dos réus MARICENE DOS SANTOS AMORIM e DONEY FARIAS DE AMORIM ao crime é pautada unicamente nos relatos da vítima TAILSON DA SILVA LEITE (Fl. 54) que desde o Inquérito Policial foi firme em reconhê-los como membros do grupo que o assaltou (fl. 16-17 do Inquérito Policial).

A vítima NELCIENE BARBOSA PINHEIRO vai de encontro ao testemunho de TAILSON, pois, valendo de características físicas dos assaltantes (cabelos, tatuagem, altura, etc) conseguiu identificar diversos membros do grupo de assaltantes, porém nenhum deles como sendo os réus.

A testemunha NELCIENE se mostrou coerente em seu depoimento pontuando, tanto no Inquérito Policial (fls. 20-22), quanto em Juízo (fls. 75-76) que identificou a mulher do grupo de assaltantes como sendo DEISE (fl. 68 do Inquérito) - e n¿o MARICENE -, além de ter reconhecido LUQUINHA, vulgo ¿MULEQUINHO¿ (fl. 24 do Inquérito) e DEDÉU (fl. 71 do Inquérito Policial).

N¿o se pode negar que consta nos autos de Inquérito (fl. 73), auto de Reconhecimento em que a vítima NELCIENE reconheceu a ré MARICENE como uma das participantes do assalto, CONTUDO, em Juízo e à luz do contraditório, a vítima voltou a afirmar que a única mulher participante no assalto era DEISE. Tenho como importante essa postura n¿o para extrair prova do inquérito, mas para extrair credibilidade da prova testemunhal em juízo.

Por fim, temos a declaraç¿o do réu ZACARIAS que afirma categoricamente que os demais réus n¿o se faziam presentes no assalto, objeto desta aç¿o. Desse modo, a prova é frágil do sentido de que os réus MARICENE e DONEY tenham participado do assalto ocorrido em 15/10/2019.

Fazendo-se o cotejo dos depoimentos prestados em juízo e na esfera policial, este julgador tem dúvida - pela desarmonia das palavras das vítimas com eventuais provas diversas produzidas ¿ acerca da autoria no que tange aos réus MARICENE e DONEY.

Aqui, o princípio do in dúbio pro reo deve ser aplicado no seu máximo aproveitamento, posto que qualquer resquíio de dúvida pode ser um fio solto que puxado leva à inocência do réu.

Neste contexto, considerando a prevalência do Princípio do estado de inocência, caberia à acusação comprovar os elementos essenciais à tipicidade da conduta, o que, no entanto, não ocorreu, assim impedindo, por completo, o pretendido juízo condenatório.

Assim, na ausência de prova robusta a dar suporte ao decreto condenatório, impera a absolvição de **MARICENE DOS SANTOS AMORIM e DONEY FARIAS DE AMORIM, com fundamento no princípio in dubio pro reo, nos termos do artigo 386, VII, do CPP**, até mesmo porque o Direito Penal não se compadece com meras ilações ou conjecturas para a imposição de pena.

O mesmo não se aplica a ZACARIAS DA SILVA BARROS que em audiência de instrução, assumiu a autoria dos crimes, afirmando que praticou em conjunto com Jhon Lislely (mentor intelectual), Rafaela, Luane e outro rapaz. Afirmou que no dia dos fatos, o grupo estava portando pedaços de pau, terçado e um çbuffeteç (arma artesanal). Segundo o acusado, o grupo roubou dinheiro, celular, cordão, pulseira e um mostruário de jóias. Que realizou o crime, pois estava desempregado. No que tange ao modus operandi, confirmou de maneira geral o relato das vítimas.

Sendo réu confesso e identificado pelas vítimas (fl. 50 do Inquérito Policial), **entendo presentes a autoria e materialidade do fato, como antes descrito.**

Passo agora à análise das consequências jurídicas.

1. Do Fato Típico, Antijurídico e Culpável

Ocorre o fato típico quando presentes todos seus elementos: conduta, resultado, nexa causal (nos crimes com resultado naturalístico) e tipicidade.

Os acusados subtraíram celulares, dinheiro, jóias alianças, um par de chuteira, carregador de celular, óculos e um par de sandália mediante grave ameaça cometida através de uma arma caseira e terçados. Assim agindo, praticaram a conduta, agindo dolosamente, pois tinha consciência do ato que praticavam e agiu de acordo com esse entendimento.

Ocorreu o resultado, pois houve a subtração do objeto material do crime, havendo nexa causal, pois a subtração originou-se da conduta dos acusados.

Conduta é típica, pois se amolda à descrição legal. Vejamos o tipo penal a que se imputa aos acusados: çArt. 157, CP. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência: ...ç. O acusado em companhia de mais quatro pessoas subtraiu os bens acima descritos, mediante grave ameaça instrumentalizada com emprego de uma faca, vários terçados e concurso de pessoas.

Não há causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, razão pela qual o fato típico é antijurídico e culpável.

Ante o exposto, entendo que o acusado cometeu o crime descrito no art. 157 do Código Penal.

2. Do roubo qualificado (causa de aumento de pena)

São duas causas de aumento imputados ao acusado.

a) Imputa-se ao acusado a prática de roubo qualificado previsto no § 2º, II, art. 157 do C.P., que assim dispõe: çA pena aumenta-se de um terço até a metade: ... II ç se há o concurso de duas ou mais pessoas; ...ç.

O roubo foi praticado por 04 pessoas. Assim, verifica-se a ocorrência da causa de aumento do art. 157,

§2º, II, CP.

b) Imputa-se ao acusado a prática de roubo com uso de arma de fogo, na forma do art. 157, §2º - A, CP, que assim dispõe: A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo ...

O roubo foi praticado mediante violência e ameaça exercida com arma de fogo, assim, usando-se a arma de fogo, incide a qualificadora.

3. Condição Econômica

Pelo que se depreende dos autos os acusados não têm boas condições econômicas.

4. Da atenuante da confissão.

O acusado ZACARIAS DA SILVA BARROS confessou a prática do delito, devendo ter atenuada a pena.

5. Do Crime Continuado Impróprio entre os Roubos.

A denúncia tratou o fato com crime único, mas, claramente, temos dois fatos. Ao reconhecer isso, não estou, propriamente, fazendo uma incursão pelo instituto da emendatio libelli, pois é uma questão da aplicação da pena, de concursos de crimes.

Os roubos foram cometidos em continuidade. Dispõe o art. 70: Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, prática dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Os fatos são da mesma espécie (roubos); tem as mesmas condições de tempo (praticados no mesmo dia, um curto espaço de horas), lugar (na zona rural de Viseu) e maneira de execução (cinco pessoas, que abordavam pessoas em estradas vicinais, usando terçados e uma arma de fogo caseira).

É na modalidade impróprio (Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código), pois o fato é doloso, com vítimas diferentes e cometidos com violência ou grave ameaça, assim, deve ser aumentada a pena de um dos crimes até o triplo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, condenando o acusado ZACARIAS DA SILVA BARROS, atribuindo-lhe a conduta prevista no 157, §2º, II e §2º - A, I (quatro vezes, na forma do art. 71, parágrafo único) do Código Pena, reconhecendo a atenuante da confissão, e absolvendo DONEY FARIAS AMORIM e MARICENE DOS SANTOS AMORIM, o que faço com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação.

Determino que DONEY FARIAS AMORIM seja posto imediatamente em liberdade, recolhendo-se todos os mandados e expedindo ALVARÁ DE SOLTURA em seu favor, o que faço com base no art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal de 1988 c/c o inciso I do parágrafo único do art. 386 do CPP, desde que não esteja preso por outro motivo..

A) Passo à **DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO ZACARIAS DA SILVA BARROS (vítima TAILSON DA SILVA LEITE)**:

Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade: o réu, ao tempo do crime, tinha plena consciência da conduta criminosa engendrada com seus comparsas, de forma **premeditada**, o que foi confessado pelo réu, para participar da atividade criminosa em juço. Os crimes de roubo nas estradas do Estado do Pará, especialmente desta cidade de Viseu, têm se tornando cada vez mais corriqueiros e trazem pavor à população que necessita se locomover entre as vicinias e rodovias que cortam o município e ligam às cidades vizinhas, fato que demonstra maior gravidade concreta e censurabilidade, sendo-lhe, pois, desfavorável a circunstância.

a.2) antecedentes: o réu é tecnicamente primário, constituindo, pois, circunstância neutra.

a.3) conduta social: não há informação segura de que o réu mantinha má conduta social anteriormente a este fato, já que as testemunhas ouvidas em Juízo não relataram nada acerca do acusado, nada se sabendo quanto à sua conduta. Circunstância neutra.

a.4) personalidade: pelo que consta dos autos, é normal, já que não há elementos suficientes para valorá-la. Circunstância neutra.

a.5) motivos do crime: o réu não se adequa à regra de boa convivência social de não usurpar o que é alheio, pretendendo enriquecimento ilícito. Todavia, esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal pelo próprio desvalor da ação punida, sendo a circunstância neutra.

a.6) circunstâncias do crime: o crime foi cometido de forma violenta, com uso de arma do tipo facão e arma de fogo que incrementa o temor nas vítimas, conduta que ultrapassa a moldura do tipo, sendo desfavorável ao denunciado a circunstância.

a.7) consequências do crime: normais à espécie, não destoando dos limites do arquétipo penal, sendo, assim, neutra a circunstância.

a.8) comportamento da vítima: normal ao tipo penal espécie, nada influenciando na execução do crime, sendo, pois, neutra a circunstância.

Pena-base: considerando as circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal (de quatro a dez anos) pelas circunstâncias judiciais influentes (oito) e tendo em conta que foram desfavoráveis ao réu em 02 itens (a.1 e a.6), sendo que a cada circunstância desfavorável afasta-se mais a pena do quantum mínimo cominado, fixo-a em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 dias-multa**.

Concorre a circunstância **atenuante da confissão**, utilizada como fundamento desta sentença, pelo que atenuo a pena, passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 15 dias-multa, aplicando-se a súmula 231/STJ. Não concorrem agravantes.

Não há causa de diminuição de pena a ser observada.

Há duas causas de aumento da parte especial, a do §2º, II e a do §2º - A, I ambos do art. 157 do CP. No caso, vou aplicar apenas a segunda, que aumenta em 2/3, chegando-se **07 (sete) anos, 06 (seis) meses de reclusão. Na pena de multa, aplicando o aumento, chegamos em 25 (vinte e cinco) dias-multa.**

B) Passo à **DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO ZACARIAS DA SILVA BARROS (vítima EDRÍCIA LUZ MARTINS)**:

Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

b.1) culpabilidade: o réu, ao tempo do crime, tinha plena consciência da conduta criminosa engendrada com seus comparsas, de forma **premeditada**, o que foi confessado pelo réu, para participar da atividade criminosa em jugo. Os crimes de roubo nas estradas do Estado do Pará, especialmente desta cidade de Viseu, têm se tornando cada vez mais corriqueiros e trazem pavor à população que necessita se locomover entre as vicinias e rodovias que cortam o município e ligam às cidades vizinhas, fato que demonstra maior gravidade concreta e censurabilidade, sendo-lhe, pois, desfavorável a circunstância.

b.2) antecedentes: o réu é tecnicamente primário, constituindo, pois, circunstância neutra.

b.3) conduta social: não há informação segura de que o réu mantinha má conduta social anteriormente a este fato, já que as testemunhas ouvidas em Juízo não relataram nada acerca do acusado, nada se sabendo quanto à sua conduta. Circunstância neutra.

b.4) personalidade: pelo que consta dos autos, é normal, já que não há elementos suficientes para valorá-la. Circunstância neutra.

b.5) motivos do crime: o réu não se adequa à regra de boa convivência social de não usurpar o que é alheio, pretendendo enriquecimento ilícito. Todavia, esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal pelo próprio desvalor da ação punida, sendo a circunstância neutra.

b.6) circunstâncias do crime: o crime foi cometido de forma violenta, com uso de arma do tipo facão e arma de fogo que incrementa o temor nas vítimas, conduta que ultrapassa a moldura do tipo, sendo desfavorável ao denunciado a circunstância.

b.7) consequências do crime: normais à espécie, não destoando dos limites do arquétipo penal, sendo, assim, neutra a circunstância.

b.8) comportamento da vítima: normal ao tipo penal espécie, nada influenciando na execução do crime, sendo, pois, neutra a circunstância.

Pena-base: considerando as circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal (de quatro a dez anos) pelas circunstâncias judiciais influentes (oito) e tendo em conta que foram desfavoráveis ao réu em 02 itens (a.1 e a.6), sendo que a cada circunstância desfavorável afasta-se mais a pena do quantum mínimo cominado, fixo-a em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 dias-multa**.

Concorre a circunstância **atenuante da confissão**, utilizada como fundamento desta sentença, pelo que atenuo a pena, passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 15 dias-multa, aplicando-se a súmula 231/STJ. Não concorrem agravantes.

Não há causa de diminuição de pena a ser observada.

Há duas causas de aumento da parte especial, a do §2º, II e a do §2º - A, I ambos do art. 157 do CP. No caso, vou aplicar apenas a segunda, que aumenta em 2/3, chegando-se **07 (sete) anos, 06 (seis) meses de reclusão. Na pena de multa, aplicando o aumento, chegamos em 25 (vinte e cinco) dias-multa.**

C) Passo à **DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO ZACARIAS DA SILVA BARROS (vítima NELCIENE BARBOSA PINHEIRO):**

Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

c.1) culpabilidade: o réu, ao tempo do crime, tinha plena consciência da conduta criminosa engendrada

com seus comparsas, de forma **premeditada**, o que foi confessado pelo réu, para participar da atividade criminosa em jugo. Os crimes de roubo nas estradas do Estado do Pará, especialmente desta cidade de Viseu, têm se tornando cada vez mais corriqueiros e trazem pavor à população que necessita se locomover entre as vicinais e rodovias que cortam o município e ligam às cidades vizinhas, fato que demonstra maior gravidade concreta e censurabilidade, sendo-lhe, pois, desfavorável a circunstância.

c.2) antecedentes: o réu é tecnicamente primário, constituindo, pois, circunstância neutra.

c.3) conduta social: não há informação segura de que o réu mantinha má conduta social anteriormente a este fato, já que as testemunhas ouvidas em Juízo não relataram nada acerca do acusado, nada se sabendo quanto à sua conduta. Circunstância neutra.

c.4) personalidade: pelo que consta dos autos, é normal, já que não há elementos suficientes para valorá-la. Circunstância neutra.

c.5) motivos do crime: o réu não se adequa à regra de boa convivência social de não usurpar o que é alheio, pretendendo enriquecimento ilícito. Todavia, esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal pelo próprio desvalor da ação punida, sendo a circunstância neutra.

c.6) circunstâncias do crime: o crime foi cometido de forma violenta, com uso de arma do tipo facção e arma de fogo que incrementa o temor nas vítimas, conduta que ultrapassa a moldura do tipo, sendo desfavorável ao denunciado a circunstância.

c.7) consequências do crime: normais à espécie, não destoando dos limites do arquétipo penal, sendo, assim, neutra a circunstância.

c.8) comportamento da vítima: normal ao tipo penal espécie, nada influenciando na execução do crime, sendo, pois, neutra a circunstância.

Pena-base: considerando as circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal (de quatro a dez anos) pelas circunstâncias judiciais influentes (oito) e tendo em conta que foram desfavoráveis ao réu em 02 itens (a.1 e a.6), sendo que a cada circunstância desfavorável afasta-se mais a pena do quantum mínimo cominado, fixo-a em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 dias-multa**.

Concorre a circunstância **atenuante da confissão**, utilizada como fundamento desta sentença, pelo que atenuo a pena, passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 15 dias-multa, aplicando-se a súmula 231/STJ. Não concorrem agravantes.

Não há causa de diminuição de pena a ser observada.

Há duas causas de aumento da parte especial, a do §2º, II e a do §2º - A, I ambos do art. 157 do CP. No caso, vou aplicar apenas a segunda, que aumenta em 2/3, chegando-se **07 (sete) anos, 06 (seis) meses de reclusão. Na pena de multa, aplicando o aumento, chegamos em 25 (vinte e cinco) dias-multa**.

D) Passo à **DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO ZACARIAS DA SILVA BARROS (vítimas JOSÉ CLEIBE FERREIRA DA LUZ e ROSENIRA ALMEIDA DO ROSÁRIO):**

Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

d.1) culpabilidade: o réu, ao tempo do crime, tinha plena consciência da conduta criminosa engendrada com seus comparsas, de forma **premeditada**, o que foi confessado pelo réu, para participar da atividade criminosa em jugo. Os crimes de roubo nas estradas do Estado do Pará, especialmente desta cidade de Viseu, têm se tornando cada vez mais corriqueiros e trazem pavor à população que necessita se

locomover entre as vicinais e rodovias que cortam o município e ligam às cidades vizinhas, fato que demonstra maior gravidade concreta e censurabilidade, sendo-lhe, pois, desfavorável a circunstância.

d.2) antecedentes: o réu é tecnicamente primário, constituindo, pois, circunstância neutra. ç ç

d.3) conduta social: não há informação segura de que o réu mantinha má conduta social anteriormente a este fato, já que as testemunhas ouvidas em Juízo não relataram nada acerca do acusado, nada se sabendo quanto à sua conduta. Circunstância neutra.

d.4) personalidade: pelo que consta dos autos, é normal, já que não há elementos suficientes para valorá-la. Circunstância neutra.

d.5) motivos do crime: o réu não se adequa à regra de boa convivência social de não usurpar o que é alheio, pretendendo enriquecimento ilícito. Todavia, esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal pelo próprio desvalor da ação punida, sendo a circunstância neutra.

d.6) circunstâncias do crime: o crime foi cometido de forma violenta, com uso de arma do tipo facção e arma de fogo que incrementa o temor nas vítimas, conduta que ultrapassa a moldura do tipo, sendo desfavorável ao denunciado a circunstância.

d.7) consequências do crime: normais à espécie, não destoando dos limites do arquétipo penal, sendo, assim, neutra a circunstância.

d.8) comportamento da vítima: normal ao tipo penal espécie, nada influenciando na execução do crime, sendo, pois, neutra a circunstância.

Pena-base: considerando as circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal (de quatro a dez anos) pelas circunstâncias judiciais influentes (oito) e tendo em conta que foram desfavoráveis ao réu em 02 itens (a.1 e a.6), sendo que a cada circunstância desfavorável afasta-se mais a pena do quantum mínimo cominado, fixo-a em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 dias-multa**.

Concorre a circunstância **atenuante da confissão**, utilizada como fundamento desta sentença, pelo que atenuo a pena, passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 15 dias-multa, aplicando-se a súmula 231/STJ. Não concorrem agravantes.

Não há causa de diminuição de pena a ser observada.

Há duas causas de aumento da parte especial, a do §2º, II e a do §2º - A, I ambos do art. 157 do CP. No caso, vou aplicar apenas a segunda, que aumenta em 2/3, chegando-se **07 (sete) anos, 06 (seis) meses de reclusão. Na pena de multa, aplicando o aumento, chegamos em 25 (vinte e cinco) dias-multa**.

Passo à aplicação das causas de aumento da parte geral, no caso, o crime continuado impróprio entre os roubos.

i) vou aplicar a regra da continuidade delitiva em consideração ao crime de roubo da vítima TAILSON DA SILVA LEITE, porém pontuando que as penas aplicadas até o momento são idênticas.

ii) considerando que a pena aplicada ao roubo em questão foi de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses, aplicando-se a regra do art. 71, parágrafo único, aumento de 2/3 a pena, assim, a pena privativa fica em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses e, na pena pecuniária, temos 37 (trinta e sete) dias-multa.

DA PENA DEFINITIVA. Não havendo mais elementos que possam influenciar na pena, torna-a definitiva em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses e, na pena pecuniária, temos 37 (trinta e sete) dias-multa., sendo o

dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Fixo o Regime Fechado para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, a, do Código Penal Brasileiro.

Deixo de proceder a detração penal, já que será irrelevante para fixação do regime inicial.

Incabível, no caso, a substituição da pena, por absoluta ausência dos requisitos do artigo 44, inciso I, e artigo 77 do Código Penal, em razão do quantum da pena fixada.

Concernente ao que prevê o artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo dos danos causados às vítimas, ante a falta de expresse requerimento nos autos.

Considerando que o réu tem contra si prisão preventiva decretada por este Juízo, além de ter permanecido encarcerados durante toda a instrução, e não tendo sido alegado qualquer fato novo apto a ensejar mudança de entendimento por parte deste Juízo, sobretudo em face, ainda, da presente condenação ora imposta, por vislumbrar a presença dos requisitos legais previstos art. 312 do Código de Processo Penal, **MANTENHO** a prisão preventiva do condenado, **motivo pelo qual NEGO-LHE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.**

DELIBERAÇÕES FINAIS:

Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras para tanto, já que assistido por defensor dativo, conforme preceitua o art. 40, inciso IV e VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (São isentos do pagamento das custas processuais: ... IV o beneficiário da assistência judiciária gratuita; ... VI o réu pobre nos feitos criminais).

Do teor da presente sentença, **intimem-se** o Ministério Público, a defesa, a vítima (art. 201, §2º do cpp), e o réu.

Fixo os honorários da advogada dativa nomeada para a defesa de DONEY FARIAS DE AMORIM, drª. EVA VIVIANE DE NAZARÉ CIRINO - OAB/PA 23.868, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ter produzido duas peças ao longo do processo e acompanhado o réu durante a audiência de instrução, estando os honorários proporcionais a sua atuação no feito e à complexidade causa, nos termos do parágrafo 2º, art. 85, Código de Processo Civil e do artigo 22, §1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94)..

Expeça-se guia de execução provisória, devendo ser observado o regime inicial de cumprimento da pena de reclusão, qual seja, fechado.

Transitada em julgado a presente decisão, LANCE-SE o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal:

a. Ficam cassados os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no artigo 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral, devendo haver comunicação à Justiça Eleitoral para tal finalidade.

b. Comunique-se ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, artigo 15, III e Código de Processo Penal, artigo 809, § 3º);

c. recolha o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor. **CERTIFIQUE-SE** nos autos e **EXPEÇA-SE** Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP,

REMETA-SE ao Ministério Público e, não havendo execução da multa em até 90 dias, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE à Fazenda Pública cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

d. Arquivar os autos principais e o apenso, procedendo-se as anotações no LIBRA;

e. Expeça-se a respectiva guia de execução definitiva.

f) Após o cumprimento de todas providências necessárias, **ARQUIVEM-SE** os autos.

P.R.I.C.

Viseu-PA, 26 de Novembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA

Processo nº 0010052-32.2019.8.14.0064.

Classe: Ação Penal Pública Incondicionada/Roubo Qualificado.

Autor: Ministério Público Estadual.

Réu: DONEY FARIAS AMORIM, ZACARIAS DA SILVA BARROS, vulgo 'ZACA', e MARICENE DOS SANTOS AMORIM, vulgo 'MARICÊNIA'.

Sentença com resolução de mérito.

Advogado(a) : Leonardo de Sousa Brito ' OAB-PA 31.420-A

RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual ofertou denúncia em face de DONEY FARIAS AMORIM, ZACARIAS DA SILVA BARROS, vulgo 'ZACA', e MARICENE DOS SANTOS AMORIM, vulgo 'MARICÊNIA', atribuindo-lhe a conduta prevista no art. 157, § 2º, II e §2-A, I do Código Penal.

A denúncia (fls. 03 a 08) relata o seguinte fato:

'() Segundo consta nos autos de IPL que segue em anexo, no dia 15/10/2019, por volta das 15:00h em diante as vítimas vinham passando pela localidade de Limondeua em direção ao centro do município de Viseu/PA, em que se encontrava na chapada foram abordadas e assaltadas, lhes sendo roubados alguns de seus pertences.

Em seguida algumas vítimas procuraram a Delegacia de Polícia Civil onde começaram as investigações

sendo ouvidos diversas pessoas enquanto que a vítima TAILSON DA SILVA LEITE reconheceu alguns autores citando os acusados DONEY FARIAS AMORIM, ZACARIAS DA SILVA BARROS, vulgo 'ZACA', e MARICENE DOS SANTOS AMORIM, vulgo 'MARICÊNIA', dentre outros.

Então, com base nas informações prestadas pela vítima foram apresentados pela autoridade policial de plantão os supracitados para que houvesse um mandado de prisão preventiva, o que foi deferido pela MM Juíza da Comarca de Viseu/PA, após parecer favorável do Ministério Público, onde no dia 24/01/2020 foi dado cumprimento aos mandados pela PM/PA que apresentou a nacional Maricene dos Santos Amorim, epíteto 'Maricênia'. Nessa toada, foi comunicado a prisão ao Juízo de Viseu/PA e foi procedido ao interrogatório da mesma.

Por ora, foram realizados autos de reconhecimento de pessoa presente pela vítima NELCILENE BARBOSA PINHEIRO e que reconheceu tanto ZACARIAS DA SILVA BARROS 'ZACA', quanto MARICENE DOS SANTOS AMORIM 'MARICÊNIA' como autores do fato típico, ilícito e culpável ocorrido no dia 15/10/2019, por volta das 15:00h, fato esse que corrobora com o reconhecimento feito pela vítima TAILSON DA SILVA LEITE no seu depoimento pessoal onde indicou a presença dos suspeitos no local do crime. A vítima Tailson da Silva Leite reconheceu o acusado DONEY FARIAS AMORIM em auto de reconhecimento fotográfico após a prisão do mesmo. (...) .

A denúncia veio acompanhada do inquérito nº 194/2019.000213-8.

Houve o recebimento da denúncia, através de despacho às fls. 09.

Decisão de fl. 19 mantendo a prisão de DONEY FARIAS DE AMORIM e nomeação de advogada dativa para o réu.

Às fls. 20 a 21, resposta à acusação de DONEY FARIAS. Às fls. 22-25 e 26-29, respostas à acusação de ZACARIAS DA SILVA BARROS e MARICENE DOS SANTOS AMORIM.

Ofício da polícia civil apresentando: a) auto de qualificação e interrogatório de Wagner do Rosário Tavares, b) escuta formal de Deyse de Caritas Ramos Sousa, c) termo de acareação entre a vítima NELCIENE BARBOSA PINHEIRO e Wagner do Rosário no qual a vítima confirma a participação dos réus no assalto, porém Wagner nega a participação dos réus e d) auto de reconhecimento no qual a vítima NELCIENE reconheceu Wagner do Rosário e Jackson Ferreira como parte do bando que lhe assaltou em 15/10/2019 (fls. 30 a 39).

Decisão (fl. 41-42) ratificando o recebimento da denúncia e designando data para instrução.

Às fls. 51-55, foi dispensada a testemunha Delegado Dyego Lima de Araújo e foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa IPC JUAN LENNO KEMPER DE SOUSA, IPC ADEMIR SANTANA DOS SANTOS, IPC CLÁUDIO RICARDO GARCIA DA SILVA, PM JOSÉ RODRIGUES RUAS JÚNIOR, SGT PM MADSON JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES, IPC LUCIANO GUIMARÃES MORAES, JOSÉ CLEIBE FERREIRA DA LUZ, ROSENIRA ALMEIDA DO ROSÁRIO e TAILSON DA SILVA LEITE.

Decisão Interlocutória (fls. 60-61) mantendo a prisão dos réus.

Pedido da Defensoria Pública pela soltura de Maricênia (fl. 62-71). Parecer Ministerial favorável (fl. 60-61). Decisão Interlocutória concedendo a liberdade provisória a ré (fl. 74).

Audiência de continuação onde foram ouvidas as testemunhas de acusação/defesa EDRÍCIA LUZ MARTINS e NELCIENE BARBOSA PINHEIRO e foi feito o interrogatório dos acusados (fls. 75-80).

O Ministério Público, ofereceu as alegações finais em audiência, onde analisa a prova dos autos e pede a condenação dos acusados na forma da denúncia (fl. 82).

A defesa de DONEY FARIAS DE AMORIM apresentou alegações finais (fls. 86 a 93), onde pugnou pela absolvição do réu ante a ausência de provas de sua participação no crime.

Certidão de fl. 94 registrando que a advogada dos réus ZACARIAS DA SILVA BARROS e MARICENE DOS SANTOS AMORIM, passados meses desde sua intimação, não havia apresentado alegações finais. Decisão de fl. 95 encaminhando os autos ao Defensor. Certidão de fl. 96, registrando que a Defensoria Pública não estava recebendo processos por determinação do Defensor. Decisão nomeando advogado dativo e arbitrando honorários (fl. 97).

A defesa de MARICENE DOS SANTOS AMORIM apresentou alegações finais (fls. 99 a 106), onde pugnou pela absolvição do réu ante a ausência de provas de sua participação no crime ou, em caso de condenação, o afastamento da majorante do art. 157, §2-A, I do Código Penal, que a pena base seja fixada no mínimo legal e a detração da pena.

A defesa de ZACARIAS DA SILVA BARROS apresentou alegações finais (fls. 107 a 106), onde pugnou a aplicação de atenuante em razão da confissão, bem como a desclassificação do delito para o caput do art. 157, CP e que a pena base seja fixada no mínimo legal e a detração da pena.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de analisar as consequências jurídicas, passo ao acerto do fato.

Tenho como fato provado que no dia 15/10/2019, entre as 15:00h e 18:00h, um grupo criminoso armado com buffete e terçados, do qual o réu ZACARIAS DA SILVA BARROS, vulgo ZACA, fazia parte, sistematicamente abordou e assaltou vítimas ao longo da tarde que vinham passando pela localidade de Limondeua em direção ao centro do município de Viseu/PA ao longo da tarde.

Dos depoimentos colhidos em Juízo, fica claro que as primeiras vítimas foram assaltadas por volta de 12hrs até 16:00hrs, iniciando por um homem não identificado, posteriormente abordando NELCIENE BARBOSA PINHEIRO, e, por último, o grupo de TAILSON DA SILVA LEITE, EDRÍCIA LUZ MARTINS, uma criança filha de EDRÍCIA, e uma mulher por nome MARLENE. Na ocasião, o grupo de assaltantes possuía cinco membros, sendo quatro homens e uma mulher (contudo, há informação de que havia uma sexta assaltante conhecida por SUELI que utilizou seu filho para, fazendo a criança atravessar a estrada, forçar as duas primeiras vítimas a diminuir a velocidade das motos e permitir a abordagem).

Que o prejuízo apurado pelas vítimas é o que segue:

- a) TAILSON perdeu seu celular valia mil e trezentos, bolsa com a chuteira, a chave da moto e os dez reais que tinha consigo;
- b) EDRÍCIA perdeu um estojo de jóias da Romanel no valor de R\$ 1.500,00 e um celular Samsung de novecentos reais, a chave de sua moto e
- c) NELCIENE que levaram seu celular de oitocentos reais, o carregador, seu óculos, uma sandália e cinco reais.

Próximo do fim da tarde, por volta das 17 hrs, o grupo criminoso e desta vez com cinco membros masculinos - voltou a atuar e atacaram três vítimas não identificadas e, por último, o casal JOSÉ CLEIBE FERREIRA DA LUZ e ROSENIRA ALMEIDA DO ROSÁRIO liberando as vítimas por volta de 17:30hrs. Que os assaltantes roubaram do casal, um relógio, alianças, celular, dinheiro e chinelo.

O grupo criminoso usava da mesma tática forçando as vítimas a parar na estrada e, após, levando-as para

um matagal, forçando-as a se despir, roubando seu pertences por meio de grave ameaça e violência física para aterrorizar as vítimas, e, após entenderem que o produto do roubo era suficiente, deixando-as amarradas no meio do mato à própria sorte.

A materialidade está comprovada pelos depoimentos dos autos (que serão analisados mais à frente com a autoria delituosa), pelos autos de inquérito e pela confissão do réu em Juízo.

Quanto à autoria e ao modo como se desenvolveram os fatos, entendo que ocorreram na forma antes descrita, confirmando a imputação da inicial acusatória no que tange ao réu ZACARIAS DA SILVA BARROS, vulgo ZACAÇ. A prova é bem contundente em desfavor do acusado, não havendo dúvidas, em especial levando em conta sua confissão.

Contudo, o mesmo não pode ser dito dos demais réus, MARICENE DOS SANTOS AMORIM e DONEY FARIAS DE AMORIM.

Tomo como base, Os depoimentos estão nas mídias à fls. 55 e 80 dos autos. Vou fazer menção aos depoimentos em seus pontos mais importantes:

TESTEMUNHA IPC JUAN LENNO KEMPER DE SOUSA disse, em suma, que sua participação foi a mesma do IPC GARCIA, fazer relatórios e levantamentos com base em denúncias porque na época estavam acontecendo muito assaltos na estrada; que houve levantamento que o suspeito dos crimes era o DONEY pelo modus operandis, pela fala, pelo jeito de se comportar no assalto; que os investigadores passaram a levantar vários fatos com base nas diversas denúncias; que foi feito um relatório de missões e o Delegado solicitou a prisão preventiva; que após o cumprimento da prisão, DONEY foi ouvido e negou os crimes, alegando que cometia apenas furtos e que MARICÉIA não estava envolvida, mas a testemunha não dá crédito a este relato; que muitas testemunhas descreviam a participação de uma mulher ruiva nos assaltos e, na época, MARICÉIA estava ruiva; várias vítimas afirmavam que achavam que um dos assaltantes era DONEY; que não lembra especificamente dessa ocorrência porque eram muitas ocorrências; que não recorda se os réus foram identificados pelas vítimas, mas esclarece que muitas vezes os investigadores têm que sair em diligência e cabe ao Delegado e ao escrivão conduzir as tentativas de reconhecimento;

TESTEMUNHA IPC ADEMIR SANTANA DOS SANTOS disse, em suma, que recebeu a denúncia do assalto na beira da estrada; que quando chegou, os assaltantes já tinham fugido; que ouviram as vítimas e tomaram ciência que poucas pessoas participaram do assalto e o modus operandi; que após receber outras denúncias, perceberam uma similitude no modus operandis; que tomaram conhecimento de um vídeo com indivíduos drogados portando armas; que foi com esse vídeo que as vítimas puderam reconhecer o assaltante; após, a prisão de JHON LISLEY, apontado como líder, confirmou a participação dos réus nos assaltos; que os cumprimentos da prisão foi feito pela Polícia Militar; que as vítimas não foram interrogadas, com exceção de uma senhora que não sabe especificar o nome, mas que estava presente no dia da audiência.

TESTEMUNHA IPC CLÁUDIO RICARDO GARCIA DA SILVA disse, em suma, que fez um levantamento da participação de alguns "elementos" em alguns crimes ocorridos na estrada de Viseu/PA; dos três réus, a testemunha só teve contato com MARICENE, ocasião em que presenciou o depoimento dela; após, fez o relatório demissão e entregou ao Delegado; que presenciou quando uma das vítimas reconheceu MARICENE como sendo uma das assaltantes através de fotos; que foram colocadas diversas fotografias para a vítima identificar envolvidos no assalto e a vítima apontou para a foto de MARICENE; quanto aos outros dois réus, não participou da investigação que tratava do envolvimento dos outros réus nos assaltos; que foi expedido um mandado de prisão em desfavor de MARICENE e, nessa ocasião, estava presente quando foi tomado o depoimento de MARICENE; disse que MARICENE negou veementemente todas as acusações, mas que colaborou para identificar o endereço de outros suspeitos; diz que não pôde comprovar a participação de MARICENE nos assaltos, mas uma das vítimas a reconheceu.

TESTEMUNHA PM JOSÉ RODRIGUES disse, em suma, que participou só da prisão de ZACARIAS; que ele tinha um mandado de prisão contra si e que foi encontrado na rua; que ZACARIAS foi conduzido a

Delegacia; que não tomou conhecimento de assalto ocorrido no dia 15/10/2019.

TESTEMUNHA SGT PM MADSON JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES disse, em suma, que participou no cumprimento do mandado de prisão preventiva contra a senhora MARICENE; que ela foi encontrada em via pública, no Conjunto Rio Gurupi; foi feita a detenção e conduzida até a DEPOL; que trabalha há 6 anos em VISEU e havia comentários de que MARICENE e o marido cometiam assaltos na beira da estrada; que os demais réus eram conhecidos por incidirem nas mesmas práticas; que a testemunha foi procurada por uma das vítimas ouvidas nesse processo para apurar roubo cometido pelos réus, mas, à ocasião, não foi possível capturá-los; que a vítima é um rapaz, mas não recorda o nome e a data; que a vítima disse que foi assaltada pelos três réus.

TESTEMUNHA IPC LUCIANO GUIMARÃES MORAES disse, em suma, que atendeu algumas denúncias contra os três réus, mas nunca foram presos em flagrante; que após trabalhos investigativos, foram feitas as prisões de DONEY, ZACARIAS e MARICENE, nessa ordem, tendo integrado todas as equipes que cumpriram os mandados; que praticamente participou do cumprimento dos mandados; que haviam ocorrências de furto e roubo no nome dos três réus; que quem reportou o assalto objeto do processo foi um rapaz que foi ouvido em audiência, mas que o policial não recorda o nome; que a vítima disse que ter reconhecido os três réus, pois já os conhecia de vista; que os três negaram a participação nos roubos; que o ZACA também era procurado pelo assassinato de um desafeto dele conhecido por "DANIELZINHO".

TESTEMUNHA JOSÉ CLEIBE FERREIRA DA LUZ (VÍTIMA) disse, em suma, que na estrada entre Viseu e Limondeua, próximo a Chapada, estava com esposa ROSENIRA; quando subiam a ladeira, três homens ficaram na frente da moto e lhe forçando a parar; que lhe forçaram a sair da estrada e começaram a lhe bater muito, além de levar seus pertences (relógio, aliança, celular, dinheiro, chinelo, etc); eram cinco assaltantes no total; um deles estava armado e os outros quatro tinham terçados; que após lhe baterem, lhe amarraram e começaram a fazer ameaças de morte por suspeitarem que a vítima fosse primo do SGT. MADISSON porquê os assaltantes os achavam parecidos; a testemunha disse que não era parente dele e que ia a Viseu pagar um boleto para sua patroa; que colocaram uma arma na sua cabeça e mandaram sua esposa colocar um capacete na sua para não respingar sangue; que o que portava arma, mandou fechar os olhos e só abrir em 20 minutos; passando esse tempo, a testemunha, sua esposa e outras 3 pessoas que também haviam sido vítimas da quadrilha conseguiram se desamarrar; não conhece os outros 3; os assaltantes tinham sua cara coberta; que tinham 3 rapazes altos e dois mais baixo; o que estava com a arma e que era mais alto que era o líder; que estavam a pé e fugiram por dentro do mato; que não haviam mulheres entre os assaltantes; que só pode ver os assaltantes quando foi abordado, após não lhe permitiam olhar pra cima; que não consegue identificar pela voz.

TESTEMUNHA ROSENIRA ALMEIDA DO ROSÁRIO (VÍTIMA) disse, em suma, que vinha em direção a VISEU com seiscentos reais pagar um boleto de sua ex-patroa; que vinha com seu marido quando foram parados por três assaltantes que levaram o casal para dentro do mato onde já haviam outras três vítimas amarradas e outros dois assaltantes; que os fizeram tirar a roupa; que amarraram seu marido e bateram nele; que tiraram todos os seus pertences (celular, anel, cordão, dinheiro, etc); que colocaram um capacete em seu rosto para a vítima não ver os assaltantes baterem em seu marido; que os bandidos discutiram a possibilidade de matar seu marido, mas desistiram, e também se deveriam assaltar outras pessoas, mas decidiram que estava muito tarde e foram embora pra dentro do mato, ordenando que as vítimas não olhassem pra eles senão atirariam; que uma moça que era uma das vítimas que já estavam no local, não estava amarrada, conseguiu ajudar seu pai e eles resgataram os demais; um dos assaltantes estava com arma e os demais com terçado; todos os 5 assaltantes estavam encapuzados e usando calça cumpridas e camisa de mangas cumpridas; o assaltante mais alto e que estava com a arma quem comandava; não havia mulheres entre os assaltantes; com exceção de seu marido, não reconhece as demais testemunhas como sendo as três outras vítimas que foram assaltadas pelo grupo; que não pode afirmar que os réus são os assaltantes porque estes estavam encapuzados durante o assalto; que conhece as outras vítimas; que eles moram na fazenda real; que eram marido, mulher e a filha.

TESTEMUNHA TAILSON DA SILVA LEITE (VÍTIMA) disse, em suma, que era uma terça feita e estava indo jogar bola com sua chuteira e com seu celular; que no trevo que ia pra Limondeua, encontrou sua irmã EDRÍCIA que estava voltando de um evento público; que próximo da COSANPA, os dois foram abordados e levados prum mato onde já haviam duas pessoas amarradas, um homem que não sabe o

nome, mas trabalha na casa do mel e uma senhora por nome NELCIANE; que os dois já estavam sem roupa; que lhe amarraram; que o rapaz já estava muito machucado; que tentaram agredir sua sobrinha e a testemunha pediu que o machucassem no lugar dela; que não lhe machucaram muito, que bateu com um passou o facão em suas costas e o que estava com a arma caseira lhe fez baixar a cabeça; que em seguida, os assaltantes foram embora; que conversando depois com outras vítimas, soube que havia uma criança e uma mulher por nome SUELI entre os bandidos; que ao ouvir o barulho da moto da vítima, os bandidos mandaram a mulher e a criança embora; que a testemunha não chegou a ver essa mulher chamada SUELI, mas reconheceu entre os assaltantes a MARICENE, o DONEY e o ZACA, irmão do tal Tony; que o bando levou seus pertences e depois se dispersaram; que depois do assalto, a vítima rastreou seu telefone e ele foi acionado pela última vez no Conjunto da Cidade Nova, atrás do Conjunto Velho, próximo da região onde aconteceu o assassinato de "DANIELZINHO"; que eram 3 pessoas que pararam sua moto, uma mulher e dois rapazes, mas no mato havia mais dois vigiando as vítimas que já estavam amarradas; que o grupo tinha camisa amarrada na cara; que conseguia identificar os assaltantes por tatuagem, pelo cabelo pintado de ruivo da MARICENE, pelo porte físico, etc, pois conhece os réus de vista; que seu celular valia mil e trezentos, bolsa com a chuteira, a chave da moto e os dez reais que tinha consigo; que não lembra do dia, mas que era uma terça; que acha que era feriado de servidor público porque estava tendo evento dos professores; que lembra o dia porque terça era quando jogava bola; que reconhece ZACA e MARICENE pelas tatuagens, porque logo depois viu as fotos dos réus e as tatuagens eram as mesmas, tanto que o ZACA tem o nome dela tatuado no peito, o cabelo, porte físico; que de pois encontrou uma senhora que disse que o grupo passou pela vizinhança dela oferecendo o celular da vítima; disse que soube também que o grupo cometeu outro assalto dias depois; que após o assassinato de "DANIELZINHO" fotos do grupo começaram a circular e os conhece dessa época e ZACA tem tatuagens na mão, no pescoço que permitem sua identificação; que reconhece MARICENIA, DONEY e ZACA; que suspeita que outro assaltante era LUQUINHA que sempre andava com DONEY, mas não tem certeza; que as vítimas eram ele, sua irmã EDRÍCIA, sua sobrinha, MARLENE, o rapaz que trabalha com mel e a NELCIANE, sendo seis no total; que o grupo tinha uma arma caseira e dois facões; que foram mais violentos com o outro rapaz; que ameaçaram machucar sua sobrinha porque ela chorava muito.

TESTEMUNHA EDRÍCIA LUZ MARTINS (VÍTIMA) disse, em suma, que estava vindo do Limondeua quando foram abordados por indivíduos, dos quais um deles era uma mulher; que a vítima era obrigada a manter a cabeça baixa e os assaltantes tinham a cara coberta e não deu para reconhecê-los, mas ainda conseguiu observar que a mulher tinha cabelo comprido e uma tatuagem na lateral; que consigo estava sua filha de 6 anos e seu irmão (TAILSON) e, quando foram abordados, já havia um casal só de roupa de baixo; que a mulher chegou a lhe bater; que pegaram a chave da moto e seus pertences, depois fizeram o mesmo com seu irmão e com sua prima e em seguida foram embora; que estavam encapuzados e não dava pra reconhecê-los, mas que a mulher tinha tatuagem e cabelo comprido; que tinham uma arma caseira e os demais também estavam armados com facões; que um homem comandava os demais; que o líder era um pouco alto, tinha camisa preta de manga comprida, calça comprida; que seu prejuízo foi um estojo de jóias da Romanel no valor de R\$ 1.500,00 e um celular Samsung de novecentos reais, a chave de sua moto e não recuperou nada; que nunca tinha visto MARICÊNIA antes; que se ver a assaltante talvez a reconheça, pois, como disse antes, apesar de encapuzada, a acusada tinha um cabelo avermelhado e uma tatuagem; que os assaltantes nunca deixavam a vítima levantar a cabeça, mas que viu os detalhes da assaltante pois estavam próximas; que a tatuagem era no tornozelo no lado de fora, mas não lembra qual; que foi batida pelo líder e por ela; que lhe batiam na cabeça porque sua filha chorava; que alguns usavam a camisa para esconder o rosto, mas um deles tinha um capuz que deixava seus olhos a vista; que uma das vítimas era a moça que tava aqui;

TESTEMUNHA NELCIENE BARBOSA PINHEIRO (VÍTIMA) disse, em suma, que era por volta das três horas da tarde e estava vindo da Localidade Limondeua quando uma criança atravessou a estrada e, na hora que a testemunha freou, foi abordada por assaltantes; que havia uma primeira mulher de cabelo louro que pegou a criança e foi embora e uma segunda mulher morena com uma tatuagem na perna; que tiraram sua roupa e pegaram sua camisa e colocaram em sua cabeça e não dava pra ver muita coisa; que foi conduzida pelo mato até um local onde já se encontrava uma outra vítima, um homem despido que disse que já estava no local há mais de três horas; que não sabe o nome da outra vítima; que o bando estava com uma arma caseira e facões; que a mulher da tatuagem se aproximava da testemunha constantemente lhe intimidando com um facão; que depois de meia hora, o bando trouxe mais quatro vítimas, TAILSON, EDRÍCIA, sua filha, e uma prima dela; que dois assaltantes ficaram vigiando a

testemunha e o outro homem, o restante cercou as outras vítimas; que chegaram até a botar faca na criança; que um dos assaltantes tinha uma tatuagem na mão direita, que outro estava sem camisa e tinha um nome tatuado bem grande no peito, mas não lembra qual era o nome, a moça tinha tatuagem na perna; que tinha um rapaz de tamanho médio que se destacava porque a maioria do grupo era baixa; que tinha um rapazinho com luzes no cabelo e uma tatuagem pequena na mão; que levaram seu celular de oitocentos reais, o carregador, seu óculos, uma sandália e cinco reais; que não lembra exatamente onde a tatuagem da assaltante ficava na perna, mas sabe que não era pequena; que ficou das 15 horas até umas 17 ou 18 horas; que não chegaram a lhe agredir; que ao ser mostrada a fl. 68 do Inquérito, reconheceu as tatuagens da pessoa conhecida como DEÍSE, como sendo as mesmas pertencentes à assaltante; que ela é mulher tatuada e que era agressiva com todo mundo; que a outra mulher do bando de assaltantes era a que estava com a criança, mas essa não falava nada e a testemunha só a viu por trás; que não viu EDRÍCIA ser agredida porque o outro grupo de vítimas estava um pouco mais afastado, mas viu quando um dos bandidos colocou um terçado na criança e ela começou a chorar e tumultuou lá não permitindo a vítima ver com clareza o que estava acontecendo; que reconheceu como sendo o assaltante com a tatuagem na mão, LUQUINHA, vulgo MULEKINHO, ao ver a foto dele na fl. 24 do Inquérito; quanto ao assaltante com tatuagem no peito, disse que a mesma tatuagem contida na fotografia de fl. 26 do Inquérito (identificado pela ré MARICENIA como DEDEU à fl. 71 do Inquérito Policial).

O RÉU DIONEI disse, em suma, que, negou a participação porque estava na praia pescando peixe com seu pai; que não amizade com ZACA, MARICENE e essas pessoas; que por essas pessoas diz que são as pessoas de que estão lhe acusando; que conhece ZACA e MARICENE de vista; que em 2009, respondeu um roubo pela sua prima MARICENE e, por ter cumprido dois anos de prisão, sua família não o deixa ter contato com MARICENE; que ouviu falar dos roubos na estrada; que foi preso sem nem saber o motivo; que acredita que foi acusado de participar do assalto em virtude do envolvimento de MARICÊNIA no crime e de ter praticado em 2009 junto com MARICÊNIA e seu marido, o roubo de uma moto de um dentista deste município; que tem tatuagens no braço, sendo o nome de seu filho e o nome de sua irmã; que acha que as testemunhas lhe acusaram porque as pessoas o viam fumando drogas; que não sabe quem é o defensor que lhe assiste.

A RÉ MARICENE disse, em suma, que não estava em Viseu na época do crime porque tinha fugido de ZACA porque ele é violento; que já estava fora da cidade há sete meses quando soube da prisão de ZACA; que voltou a VISEU para cuidar de sua mãe que estava operada e logo foi presa; que trabalha; que nunca roubou ninguém; que está pagando por algo que não fez; que ZACA pôs fogo em sua casa e fez registro de ocorrência, mas como não se sentia segura, fugiu com a roupa do corpo deixando pra trás até seus documentos; que DONEY é seu primo; que ele sempre esteve envolvido com pequenos furtos e que a acusada sempre tentou lhe dar conselhos; que sua mãe lhe ligava e falava que ZACARIAS estava fazendo muitas coisas erradas, mas que a acusada não tinha conhecimento de que estava acusada deste assalto porque se tivesse conhecimento disto, teria pego uma prova de seu trabalho e se aconselhado com advogado; disse que não conhece JACKSON, vulgo DEDEU; que conhece DEISE e que é namorada do JHON; que tem tatuagem de flor na coxa direita; que sabe que estava trabalhando no dia do assalto e que as pessoas que a acusam falsamente irão responder a Deus; que no dia do assalto estava trabalhando no restaurante SÓ FILÉ; que seus patrões se chamam NILZE e NILTON; que trabalha pra ajudar sua mãe a criar sua filha e a acusada cria a outra filha; que sempre pintou seu cabelo original de louro, mas agora voltou a cor original; que no dia 15/10/2019, seu cabelo estava com as pontas louras porque não tinha retocado.

O RÉU ZACARIAS disse, em suma, que tem envolvimento no crime, mas MARICENE e DONEY não; que MARICENE estava trabalhando num restaurante em Belém; que participou dos crimes porque foi convidado por uma jovem e um rapaz; que fez o crime num momento de fraqueza e necessidade; que diz que mudou e que quer mostrar pra sociedade que é uma nova pessoa; que durante o crime, usaram não usaram uma arma de fabricação caseira tipo buffete, apenas pedaço de pau e terçados; que realmente usaram um buffete; que era Jhon Lisle quem estava portando a arma e ameaçando as vítimas; que Jhon Lisle acusou indevidamente MARICENE e DONEY; que quem participou era ZACA, Jhon, Rafaela, Luane e outro rapaz; que Wagner, Jackson Dedeu, Mariza, Luquinha, Luvás Wagner, Denilson não participaram do assalto; que não sabe dizer o nome dos demais membros porque ficavam se tratando por irmão; que não tinha nenhum de menor no meio; que o grupo roubou dinheiro, celular, cordão, pulseira e um mostruário de jóias; que ZACARIAS ficou com celulares, Jhon Lisle ficou com as jóias e outros

ficaram com dinheiro; que pegou sua parte e não teve mais contato com os outros, exceto com o Jhon; que mostrada a foto de Jhon, o reconheceu; que mostrada a foto de Deise, disse que ela não participou do assalto; que mostrada a foto de Lucas Luquinha, o réu disse Lucas não estava no assalto, mas que a arma mostrada na foto foi usada na foto; que mostradas as fotos de Lucas Wagner, Henrique, Jackson e Dedeu, Vitor e filho de Paulinho, Maísa e Venilson, disse que não participaram do assalto; que não sabe dizer quem são os parentes de Rafaele e Luane porque as conhece da rua; que o assalto durou vinte minutos; que ficou com as vítimas por voltas de quinze minutos e depois foram embora deixando as vítimas no mato; que estava em casa, desempregado, e o Jhon Lisley lhe convidou para assaltar; que roubaram o dinheiro, as jóias e os bens das vítimas e passaram vinte minutos com a vítima e os deixaram no mato enquanto os bandidos fugiam para evitar que as vítimas pudessem pedir ajuda da polícia e da população.

Vê-se que os policiais não promoveram prisão em flagrante e o que sabem dos autos foi de presenciar o depoimento das vítimas. Alguns deles se limitaram a cumprir o mandado de prisão.

As vítimas ROSENIRA e JOSÉ CLEIDE não viram o rosto dos assaltantes e não puderam alguma característica que permitisse a identificação deles.

A testemunha EDRÍCIA não identificou os réus como sendo membros do grupo que a assaltou porque estavam encapuzados, limitando-se a fornecer características físicas de uma assaltante (cabelo comprido avermelhado e tatuagem no tornozelo do lado de fora).

Assim, resta claro que a vinculação dos réus MARICENE DOS SANTOS AMORIM e DONEY FARIAS DE AMORIM ao crime é pautada unicamente nos relatos da vítima TAILSON DA SILVA LEITE (Fl. 54) que desde o Inquérito Policial foi firme em reconhecê-los como membros do grupo que o assaltou (fl. 16-17 do Inquérito Policial).

A vítima NELCIENE BARBOSA PINHEIRO vai de encontro ao testemunho de TAILSON, pois, valendo de características físicas dos assaltantes (cabelos, tatuagem, altura, etc) conseguiu identificar diversos membros do grupo de assaltantes, porém nenhum deles como sendo os réus.

A testemunha NELCIENE se mostrou coerente em seu depoimento pontuando, tanto no Inquérito Policial (fls. 20-22), quanto em Juízo (fls. 75-76) que identificou a mulher do grupo de assaltantes como sendo DEISE (fl. 68 do Inquérito) - e não MARICENE -, além de ter reconhecido LUQUINHA, vulgo e MULEQUINHO (fl. 24 do Inquérito) e DEDÉU (fl. 71 do Inquérito Policial).

Não se pode negar que consta nos autos de Inquérito (fl. 73), auto de Reconhecimento em que a vítima NELCIENE reconheceu a ré MARICENE como uma das participantes do assalto, CONTUDO, em Juízo e à luz do contraditório, a vítima voltou a afirmar que a única mulher participante no assalto era DEISE. Tenho como importante essa postura não para extrair prova do inquérito, mas para extrair credibilidade da prova testemunhal em juízo.

Por fim, temos a declaração do réu ZACARIAS que afirma categoricamente que os demais réus não se faziam presentes no assalto, objeto desta ação. Desse modo, a prova é frágil do sentido de que os réus MARICENE e DONEY tenham participado do assalto ocorrido em 15/10/2019.

Fazendo-se o cotejo dos depoimentos prestados em juízo e na esfera policial, este julgador tem dúvida - pela desarmonia das palavras das vítimas com eventuais provas diversas produzidas e acerca da autoria no que tange aos réus MARICENE e DONEY.

Aqui, o princípio do in dubio pro reo deve ser aplicado no seu máximo aproveitamento, posto que qualquer resquício de dúvida pode ser um fio solto que puxado leva à inocência do réu.

Neste contexto, considerando a prevalência do Princípio do estado de inocência, caberia à acusação comprovar os elementos essenciais à tipicidade da conduta, o que, no entanto, não ocorreu, assim

impedindo, por completo, o pretendido juízo condenatório.

Assim, na ausência de prova robusta a dar suporte ao decreto condenatório, impera a absolvição de **MARICENE DOS SANTOS AMORIM e DONEY FARIAS DE AMORIM, com fundamento no princípio in dubio pro reo, nos termos do artigo 386, VII, do CPP**, até mesmo porque o Direito Penal não se compadece com meras ilações ou conjecturas para a imposição de pena.

O mesmo não se aplica a ZACARIAS DA SILVA BARROS que em audiência de instrução, assumiu a autoria dos crimes, afirmando que praticou em conjunto com Jhon Lisley (mentor intelectual), Rafaela, Luane e outro rapaz. Afirmou que no dia dos fatos, o grupo estava portando pedaços de pau, terçado e um çbuffeteç (arma artesanal). Segundo o acusado, o grupo roubou dinheiro, celular, cordão, pulseira e um mostruário de jóias. Que realizou o crime, pois estava desempregado. No que tange ao modus operandi, confirmou de maneira geral o relato das vítimas.

Sendo réu confesso e identificado pelas vítimas (fl. 50 do Inquérito Policial), **entendo presentes a autoria e materialidade do fato, como antes descrito.**

Passo agora à análise das consequências jurídicas.

1. Do Fato Típico, Antijurídico e Culpável

Ocorre o fato típico quando presentes todos seus elementos: conduta, resultado, nexo causal (nos crimes com resultado naturalístico) e tipicidade.

Os acusados subtraíram celulares, dinheiro, jóias alianças, um par de chuteira, carregador de celular, óculos e um par de sandália mediante grave ameaça cometida através de uma arma caseira e terçados. Assim agindo, praticaram a conduta, agindo dolosamente, pois tinha consciência do ato que praticavam e agiu de acordo com esse entendimento.

Ocorreu o resultado, pois houve a subtração do objeto material do crime, havendo nexo causal, pois a subtração originou-se da conduta dos acusados.

Conduta é típica, pois se amolda à descrição legal. Vejamos o tipo penal a que se imputa aos acusados: çArt. 157, CP. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência: ...ç. O acusado em companhia de mais quatro pessoas subtraiu os bens acima descritos, mediante grave ameaça instrumentalizada com emprego de uma faca, vários terçados e concurso de pessoas.

Não há causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, razão pela qual o fato típico é antijurídico e culpável.

Ante o exposto, entendo que o acusado cometeu o crime descrito no art. 157 do Código Penal.

2. Do roubo qualificado (causa de aumento de pena)

São duas causas de aumento imputados ao acusado.

a) Imputa-se ao acusado a prática de roubo qualificado previsto no § 2º, II, art. 157 do C.P., que assim dispõe: çA pena aumenta-se de um terço até a metade: ... II ç se há o concurso de duas ou mais pessoas; ...ç.

O roubo foi praticado por 04 pessoas. Assim, verifica-se a ocorrência da causa de aumento do art. 157, §2º, II, CP.

b) Imputa-se ao acusado a prática de roubo com uso de arma de fogo, na forma do art. 157, §2º - A, CP, que assim dispõe: A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo ...

O roubo foi praticado mediante violência e ameaça exercida com arma de fogo, assim, usando-se a arma de fogo, incide a qualificadora.

3. Condição Econômica

Pelo que se depreende dos autos os acusados não têm boas condições econômicas.

4. Da atenuante da confissão.

O acusado ZACARIAS DA SILVA BARROS confessou a prática do delito, devendo ter atenuada a pena.

5. Do Crime Continuado Impróprio entre os Roubos.

A denúncia tratou o fato com crime único, mas, claramente, temos dois fatos. Ao reconhecer isso, não estou, propriamente, fazendo uma incursão pelo instituto da emendatio libelli, pois é uma questão da aplicação da pena, de concursos de crimes.

Os roubos foram cometidos em continuidade. Dispõe o art. 70: Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Os fatos são da mesma espécie (roubos); tem as mesmas condições de tempo (praticados no mesmo dia, um curto espaço de horas), lugar (na zona rural de Viseu) e maneira de execução (cinco pessoas, que abordavam pessoas em estradas vicinais, usando terçados e uma arma de fogo caseira).

É na modalidade impróprio (Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código), pois o fato é doloso, com vítimas diferentes e cometidos com violência ou grave ameaça, assim, deve ser aumentada a pena de um dos crimes até o triplo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, condenando o acusado ZACARIAS DA SILVA BARROS, atribuindo-lhe a conduta prevista no 157, §2º, II e §2º - A, I (quatro vezes, na forma do art. 71, parágrafo único) do Código Pena, reconhecendo a atenuante da confissão, e absolvendo DONEY FARIAS AMORIM e MARICENE DOS SANTOS AMORIM, o que faço com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação.

Determino que DONEY FARIAS AMORIM seja posto imediatamente em liberdade, recolhendo-se todos os mandados e expedindo ALVARÁ DE SOLTURA em seu favor, o que faço com base no art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal de 1988 c/c o inciso I do parágrafo único do art. 386 do CPP, desde que não esteja preso por outro motivo..

A) Passo à **DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO ZACARIAS DA SILVA BARROS (vítima TAILSON**

DA SILVA LEITE):

Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade: o réu, ao tempo do crime, tinha plena consciência da conduta criminosa engendrada com seus comparsas, de forma **premeditada**, o que foi confessado pelo réu, para participar da atividade criminosa em jugo. Os crimes de roubo nas estradas do Estado do Pará, especialmente desta cidade de Viseu, têm se tornando cada vez mais corriqueiros e trazem pavor à população que necessita se locomover entre as vicinais e rodovias que cortam o município e ligam às cidades vizinhas, fato que demonstra maior gravidade concreta e censurabilidade, sendo-lhe, pois, desfavorável a circunstância.

a.2) antecedentes: o réu é tecnicamente primário, constituindo, pois, circunstância neutra.

a.3) conduta social: não há informação segura de que o réu mantinha má conduta social anteriormente a este fato, já que as testemunhas ouvidas em Juízo não relataram nada acerca do acusado, nada se sabendo quanto à sua conduta. Circunstância neutra.

a.4) personalidade: pelo que consta dos autos, é normal, já que não há elementos suficientes para valorá-la. Circunstância neutra.

a.5) motivos do crime: o réu não se adequa à regra de boa convivência social de não usurpar o que é alheio, pretendendo enriquecimento ilícito. Todavia, esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal pelo próprio desvalor da ação punida, sendo a circunstância neutra.

a.6) circunstâncias do crime: o crime foi cometido de forma violenta, com uso de arma do tipo facão e arma de fogo que incrementa o temor nas vítimas, conduta que ultrapassa a moldura do tipo, sendo desfavorável ao denunciado a circunstância.

a.7) consequências do crime: normais à espécie, não destoando dos limites do arquétipo penal, sendo, assim, neutra a circunstância.

a.8) comportamento da vítima: normal ao tipo penal espécie, nada influenciando na execução do crime, sendo, pois, neutra a circunstância.

Pena-base: considerando as circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal (de quatro a dez anos) pelas circunstâncias judiciais influentes (oito) e tendo em conta que foram desfavoráveis ao réu em 02 itens (a.1 e a.6), sendo que a cada circunstância desfavorável afasta-se mais a pena do quantum mínimo cominado, fixo-a em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 dias-multa**.

Concorre a circunstância **atenuante da confissão**, utilizada como fundamento desta sentença, pelo que atenuo a pena, passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 15 dias-multa, aplicando-se a súmula 231/STJ. Não concorrem agravantes.

Não há causa de diminuição de pena a ser observada.

Há duas causas de aumento da parte especial, a do §2º, II e a do §2º - A, I ambos do art. 157 do CP. No caso, vou aplicar apenas a segunda, que aumenta em 2/3, chegando-se **07 (sete) anos, 06 (seis) meses de reclusão. Na pena de multa, aplicando o aumento, chegamos em 25 (vinte e cinco) dias-multa.**

B) Passo à **DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO ZACARIAS DA SILVA BARROS (vítima EDRÍCIA LUZ MARTINS):**

Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

b.1) culpabilidade: o réu, ao tempo do crime, tinha plena consciência da conduta criminosa engendrada com seus comparsas, de forma **premeditada**, o que foi confessado pelo réu, para participar da atividade criminosa em juço. Os crimes de roubo nas estradas do Estado do Pará, especialmente desta cidade de Viseu, têm se tornando cada vez mais corriqueiros e trazem pavor à população que necessita se locomover entre as vicinais e rodovias que cortam o município e ligam às cidades vizinhas, fato que demonstra maior gravidade concreta e censurabilidade, sendo-lhe, pois, desfavorável a circunstância.

b.2) antecedentes: o réu é tecnicamente primário, constituindo, pois, circunstância neutra.

b.3) conduta social: não há informação segura de que o réu mantinha má conduta social anteriormente a este fato, já que as testemunhas ouvidas em Juízo não relataram nada acerca do acusado, nada se sabendo quanto à sua conduta. Circunstância neutra.

b.4) personalidade: pelo que consta dos autos, é normal, já que não há elementos suficientes para valorá-la. Circunstância neutra.

b.5) motivos do crime: o réu não se adequa à regra de boa convivência social de não usurpar o que é alheio, pretendendo enriquecimento ilícito. Todavia, esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal pelo próprio desvalor da ação punida, sendo a circunstância neutra.

b.6) circunstâncias do crime: o crime foi cometido de forma violenta, com uso de arma do tipo facão e arma de fogo que incrementa o temor nas vítimas, conduta que ultrapassa a moldura do tipo, sendo desfavorável ao denunciado a circunstância.

b.7) consequências do crime: normais à espécie, não destoando dos limites do arquétipo penal, sendo, assim, neutra a circunstância.

b.8) comportamento da vítima: normal ao tipo penal espécie, nada influenciando na execução do crime, sendo, pois, neutra a circunstância.

Pena-base: considerando as circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal (de quatro a dez anos) pelas circunstâncias judiciais influentes (oito) e tendo em conta que foram desfavoráveis ao réu em 02 itens (a.1 e a.6), sendo que a cada circunstância desfavorável afasta-se mais a pena do quantum mínimo cominado, fixo-a em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 dias-multa**.

Concorre a circunstância **atenuante da confissão**, utilizada como fundamento desta sentença, pelo que atenuo a pena, passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 15 dias-multa, aplicando-se a súmula 231/STJ. Não concorrem agravantes.

Não há causa de diminuição de pena a ser observada.

Há duas causas de aumento da parte especial, a do §2º, II e a do §2º - A, I ambos do art. 157 do CP. No caso, vou aplicar apenas a segunda, que aumenta em 2/3, chegando-se **07 (sete) anos, 06 (seis) meses de reclusão. Na pena de multa, aplicando o aumento, chegamos em 25 (vinte e cinco) dias-multa.**

C) Passo à **DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO ZACARIAS DA SILVA BARROS (vítima NELCIENE BARBOSA PINHEIRO):**

Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

c.1) culpabilidade: o réu, ao tempo do crime, tinha plena consciência da conduta criminosa engendrada com seus comparsas, de forma **premeditada**, o que foi confessado pelo réu, para participar da atividade criminosa em juço. Os crimes de roubo nas estradas do Estado do Pará, especialmente desta cidade de

Viseu, têm se tornando cada vez mais corriqueiros e trazem pavor à população que necessita se locomover entre as vicinais e rodovias que cortam o município e ligam às cidades vizinhas, fato que demonstra maior gravidade concreta e censurabilidade, sendo-lhe, pois, desfavorável a circunstância.

c.2) antecedentes: o réu é tecnicamente primário, constituindo, pois, circunstância neutra.

c.3) conduta social: não há informação segura de que o réu mantinha má conduta social anteriormente a este fato, já que as testemunhas ouvidas em Juízo não relataram nada acerca do acusado, nada se sabendo quanto à sua conduta. Circunstância neutra.

c.4) personalidade: pelo que consta dos autos, é normal, já que não há elementos suficientes para valorá-la. Circunstância neutra.

c.5) motivos do crime: o réu não se adequa à regra de boa convivência social de não usurpar o que é alheio, pretendendo enriquecimento ilícito. Todavia, esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal pelo próprio desvalor da ação punida, sendo a circunstância neutra.

c.6) circunstâncias do crime: o crime foi cometido de forma violenta, com uso de arma do tipo facão e arma de fogo que incrementa o temor nas vítimas, conduta que ultrapassa a moldura do tipo, sendo desfavorável ao denunciado a circunstância.

c.7) consequências do crime: normais à espécie, não destoando dos limites do arquétipo penal, sendo, assim, neutra a circunstância.

c.8) comportamento da vítima: normal ao tipo penal espécie, nada influenciando na execução do crime, sendo, pois, neutra a circunstância.

Pena-base: considerando as circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal (de quatro a dez anos) pelas circunstâncias judiciais influentes (oito) e tendo em conta que foram desfavoráveis ao réu em 02 itens (a.1 e a.6), sendo que a cada circunstância desfavorável afasta-se mais a pena do quantum mínimo cominado, fixo-a em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 dias-multa**.

Concorre a circunstância **atenuante da confissão**, utilizada como fundamento desta sentença, pelo que atenuo a pena, passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 15 dias-multa, aplicando-se a súmula 231/STJ. Não concorrem agravantes.

Não há causa de diminuição de pena a ser observada.

Há duas causas de aumento da parte especial, a do §2º, II e a do §2º - A, I ambos do art. 157 do CP. No caso, vou aplicar apenas a segunda, que aumenta em 2/3, chegando-se **07 (sete) anos, 06 (seis) meses de reclusão. Na pena de multa, aplicando o aumento, chegamos em 25 (vinte e cinco) dias-multa.**

D) Passo à **DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO ZACARIAS DA SILVA BARROS (vítimas JOSÉ CLEIBE FERREIRA DA LUZ e ROSENIRA ALMEIDA DO ROSÁRIO):**

Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

d.1) culpabilidade: o réu, ao tempo do crime, tinha plena consciência da conduta criminosa engendrada com seus comparsas, de forma **premeditada**, o que foi confessado pelo réu, para participar da atividade criminosa em jugo. Os crimes de roubo nas estradas do Estado do Pará, especialmente desta cidade de Viseu, têm se tornando cada vez mais corriqueiros e trazem pavor à população que necessita se locomover entre as vicinais e rodovias que cortam o município e ligam às cidades vizinhas, fato que demonstra maior gravidade concreta e censurabilidade, sendo-lhe, pois, desfavorável a circunstância.

d.2) antecedentes: o réu é tecnicamente primário, constituindo, pois, circunstância neutra. ç ç

d.3) conduta social: não há informação segura de que o réu mantinha má conduta social anteriormente a este fato, já que as testemunhas ouvidas em Juízo não relataram nada acerca do acusado, nada se sabendo quanto à sua conduta. Circunstância neutra.

d.4) personalidade: pelo que consta dos autos, é normal, já que não há elementos suficientes para valorá-la. Circunstância neutra.

d.5) motivos do crime: o réu não se adequa à regra de boa convivência social de não usurpar o que é alheio, pretendendo enriquecimento ilícito. Todavia, esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal pelo próprio desvalor da ação punida, sendo a circunstância neutra.

d.6) circunstâncias do crime: o crime foi cometido de forma violenta, com uso de arma do tipo facção e arma de fogo que incrementa o temor nas vítimas, conduta que ultrapassa a moldura do tipo, sendo desfavorável ao denunciado a circunstância.

d.7) consequências do crime: normais à espécie, não destoando dos limites do arquétipo penal, sendo, assim, neutra a circunstância.

d.8) comportamento da vítima: normal ao tipo penal espécie, nada influenciando na execução do crime, sendo, pois, neutra a circunstância.

Pena-base: considerando as circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal (de quatro a dez anos) pelas circunstâncias judiciais influentes (oito) e tendo em conta que foram desfavoráveis ao réu em 02 itens (a.1 e a.6), sendo que a cada circunstância desfavorável afasta-se mais a pena do quantum mínimo cominado, fixo-a em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 dias-multa.**

Concorre a circunstância **atenuante da confissão**, utilizada como fundamento desta sentença, pelo que atenuo a pena, passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 15 dias-multa, aplicando-se a súmula 231/STJ. Não concorrem agravantes.

Não há causa de diminuição de pena a ser observada.

Há duas causas de aumento da parte especial, a do §2º, II e a do §2º - A, I ambos do art. 157 do CP. No caso, vou aplicar apenas a segunda, que aumenta em 2/3, chegando-se **07 (sete) anos, 06 (seis) meses de reclusão. Na pena de multa, aplicando o aumento, chegamos em 25 (vinte e cinco) dias-multa.**

Passo à aplicação das causas de aumento da parte geral, no caso, o crime continuado impróprio entre os roubos.

i) vou aplicar a regra da continuidade delitiva em consideração ao crime de roubo da vítima TAILSON DA SILVA LEITE, porém pontuando que as penas aplicadas até o momento são idênticas.

ii) considerando que a pena aplicada ao roubo em questão foi de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses, aplicando-se a regra do art. 71, parágrafo único, aumento de 2/3 a pena, assim, a pena privativa fica em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses e, na pena pecuniária, temos 37 (trinta e sete) dias-multa.

DA PENA DEFINITIVA. Não havendo mais elementos que possam influenciar na pena, torna-a definitiva em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses e, na pena pecuniária, temos 37 (trinta e sete) dias-multa., sendo o dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Fixo o Regime Fechado para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, a, do Código

Penal Brasileiro.

Deixo de proceder a detração penal, já que será irrelevante para fixação do regime inicial.

Incabível, no caso, a substituição da pena, por absoluta ausência dos requisitos do artigo 44, inciso I, e artigo 77 do Código Penal, em razão do quantum da pena fixada.

Concernente ao que prevê o artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo dos danos causados às vítimas, ante a falta de expresse requerimento nos autos.

Considerando que o réu tem contra si prisão preventiva decretada por este Juízo, além de ter permanecido encarcerados durante toda a instrução, e não tendo sido alegado qualquer fato novo apto a ensejar mudança de entendimento por parte deste Juízo, sobretudo em face, ainda, da presente condenação ora imposta, por vislumbrar a presença dos requisitos legais previstos art. 312 do Código de Processo Penal, **MANTENHO** a prisão preventiva do condenado, **motivo pelo qual NEGO-LHE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.**

DELIBERAÇÕES FINAIS:

Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras para tanto, já que assistido por defensor dativo, conforme preceitua o art. 40, inciso IV e VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (São isentos do pagamento das custas processuais: ... IV o beneficiário da assistência judiciária gratuita; ... VI o réu pobre nos feitos criminais).

Do teor da presente sentença, **intimem-se** o Ministério Público, a defesa, a vítima (art. 201, §2º do cpp), e o réu.

Fixo os honorários da advogada dativa nomeada para a defesa de DONEY FARIAS DE AMORIM, dr^a. EVA VIVIANE DE NAZARÉ CIRINO - OAB/PA 23.868, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ter produzido duas peças ao longo do processo e acompanhado o réu durante a audiência de instrução, estando os honorários proporcionais a sua atuação no feito e à complexidade causa, nos termos do parágrafo 2º, art. 85, Código de Processo Civil e do artigo 22, §1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94)..

Expeça-se guia de execução provisória, devendo ser observado o regime inicial de cumprimento da pena de reclusão, qual seja, fechado.

Transitada em julgado a presente decisão, LANCE-SE o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal:

a. Ficam cassados os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no artigo 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral, devendo haver comunicação à Justiça Eleitoral para tal finalidade.

b. Comunique-se ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, artigo 15, III e Código de Processo Penal, artigo 809, § 3º);

c. recolha o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor. **CERTIFIQUE-SE** nos autos e **EXPEÇA-SE** Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, **REMETA-SE** ao Ministério Público e, não havendo execução da multa em até 90 dias, **CERTIFIQUE-SE** e **REMETA-SE** à Fazenda Pública cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

- d. Arquivar os autos principais e o apenso, procedendo-se as anotações no LIBRA;
- e. Expeça-se a respectiva guia de execução definitiva.
- f) Após o cumprimento de todas providências necessárias, **ARQUIVEM-SE** os autos.

P.R.I.C.

Viseu-PA, 26 de Novembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

Processo nº. 0001325-26.2015.8.14.0064

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. SAMUEL BORGES CRUZ, OAB 9789

Requerida: ELITA VASCONCELOS DA SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (processo nº. 0001325-26.2015.8.14.0064)

Não ocorrendo qualquer das hipóteses dos artigos 354, 355 e 356 do CPC, passo à decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 (Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. §1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. §2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. §3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. §4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não

superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. §5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas. §6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. §7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. §8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização. §9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências).

Enfrento a preliminar suscitada em contestação. Trata-se de ação civil de divórcio movida por JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA contra ELITA VASCONCELOS DA SILVA DE OLIVEIRA ajuizada perante este Juízo.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 48-59) alegando preliminar de incompetência territorial, pois o domicílio da ré era o município de Marituba/PA.

É o que importa relatar. Decido.

A preliminar deve ser rejeitada, conforme lição de Humberto Theodoro Júnior:

¿(...) O novo Código inovou ao determinar que a incompetência, tanto absoluta como relativa, seja alegada em preliminar de contestação (arts. 64 e 337, II). A lei anterior autorizava a alegação em preliminar apenas da incompetência absoluta, uma vez que a relativa deveria ser oposta por meio de incidente específico (exceção de incompetência ¿ arts. 307 a 311 do CPC/1973). (...).¿¹

É fato que o antigo art. 100, I de CPC/73 estabelecia a competência da ação de divórcio no domicílio da mulher, contudo, essa incompetência era relativa, nos termos do art. 111, CPC/73.

É o que confirma a boa jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C GUARDA DE MENOR, ALIMENTOS E VISITAS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA DE OFÍCIO, COM BASE NO ART. 100, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. AÇÕES CONEXAS. ART. 147, I, DO ECA E SÚMULA Nº 383, DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1. Ação ajuizada pelo homem, que detém a guarda provisória do filho menor. 2. A competência prevista no inciso I do artigo 100 do CPC é relativa, ou seja, se a mulher não apresentar exceção de incompetência em tempo hábil a competência se prorroga. Precedentes do STF e STJ. 3. Além desse fator, o juízo a quo deixou de observar que a ação também diz respeito aos interesses do filho menor (guarda, alimentos e visitas), de modo que o processo deve tramitar no foro do domicílio do genitor, o qual detém a guarda provisória da

criança, conforme disposto no art. 147, inciso I, da Lei nº 8.069/90 (ECA). Súmula nº 383, do STJ. 4. Competência absoluta. 5. Sentença anulada. 6. Recurso provido. (TJES; APL 0000357-04.2014.8.08.0062; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Janete Vargas Simões; Julg. 12/08/2014; DJES 18/08/2014).

Assim, considerando que a ação começou sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, devem ser respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (art. 14, CPC/15) e que a incompetência territorial não foi arguida em sede de exceção de incompetência, a preliminar deve ser rejeitada.

A questão jurídica relevante para o julgamento orbita pelas consequências decorrentes do divórcio cabendo apurar com clareza a existência de bens móveis e imóveis a serem partilhados; apurar a capacidade das partes para obter a guarda dos menores e qualquer outro ponto que seja relevante para a causa.

Em que pese o protesto genérico de provas feito em contestação e o pedido de oitiva de testemunha feito pela autora, faculto às partes, em 10 dias, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Viseu-PA, 15 de março de 2021.

Charles Claudino Fernandes
Juiz de Direito

Processo nº **0001030-10.2011.814.0064**

Ação CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: MARIA RITA FURTADO DA SILVA

Advogado(os): TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO OAB/PA 10.233

Requerido: ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica intimado o requerente, ora embargado, por seu advogado TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO OAB/PA 10.233, para apresentar contrarrazões ao recurso de Embargos de Declaração apresentado pelo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme os termos do Despacho de fls. 120 dos autos.

Viseu, PA, 11 de abril de 2022.

Cremilda Santa Brígida do Nascimento

Analista Judiciário

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00011870320158140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: G. F. F.
Representante(s):
OAB 8351 - PAULO DIAS DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 8349 - MANUELLA SAMPAIO GALLAS SANTO COSTA (ADVOGADO)
OAB 9961 - VICTOR HUGO ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. M. C. F.
Representante(s):
OAB 12879 - NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE (ADVOGADO)

PROCESSO: 00048303220168140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: T. B. S.
Representante(s):
OAB 10540-A - SERGIO SOARES MORAES DE JESUS (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. M. S.

PROCESSO: 00002488620168140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: I. A. S.
Representante(s):
OAB 10540-A - SERGIO SOARES MORAES DE JESUS (ADVOGADO)

PROCESSO: 00012925820078140018 PROCESSO ANTIGO: 200710011294
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---ENVOLVIDO: D. S. C.
REQUERENTE: J. C. F. B.
REQUERENTE: L. P. S.
REQUERIDO: A. S. C.
Representante(s):
OAB 4789 - JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO)

